

Tribunal Superior do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-180.380/2007-000-00-00.3

AUTOR : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
RÉ : ZAIRA SMANGOSZEVSKI

D E C I S Ã O

O ESTADO DO ACRE ajuizou a presente ação cautelar inominada contra ZAIRA SMANGOSZEVSKI, com pedido de expedição liminar da medida, sem oitiva da parte contrária. Visou o autor a obter a concessão de efeito suspensivo para o recurso ordinário que interpôs nos autos de agravo regimental veiculado em procedimento inerente a precatório requisitório, Processo nº 2001/1992-401-14-42.9, originário do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.



A pretensão do autor, ao interpor o agravo regimental, era impugnar decisão proferida pelo Ex.mº Senhor Presidente do TRT da 14ª Região, mediante a qual, após a realização de novos cálculos de atualização em agosto de 2006, foi determinada a conversão do precatório em requisição de pequeno valor (fls. 160/161), com intimação do Estado do Acre para pagamento da importância encontrada no prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 165), sob pena de seqüestro da importância encontrada. Naquela oportunidade, sustentou o executado a impossibilidade da conversão de precatório expedido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 37/2002 em requisição de pequeno valor, e a inconstitucionalidade da determinação para garantia do pagamento da obrigação no prazo assinalado. Fundamentou-se na indicação de ofensa ao artigo 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Desprovido o agravo regimental (fls. 185-193), foi interposto recurso ordinário em 20/3/2007. Fora, contudo, expedido mandado de seqüestro do valor da execução da Conta do Fundo de Participação do Estado do Acre (fl. 220), intimação consumada em 21/3/2007. Auto de seqüestro acostado à fl. 221.

Daí o ajuizamento da ação cautelar com o objetivo de obter-se a suspensão da eficácia da ordem de seqüestro até o julgamento do recurso ordinário.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já emitiu pronunciamento sobre a questão, conforme se vê do seguinte precedente: "RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - OBRIGAÇÃO DEFINIDA EM LEI COMO DE PEQUENO VALOR CONVERSÃO. ART. 86 DO ADCT. SEQÜESTRO. INVIABILIDADE. Não se mostra viável o pedido de seqüestro, pois: 1) segundo o regime de transição introduzido pelo art. 86 do ADCT, o crédito já formalizado em precatório, mesmo que de pequeno valor, deverá ser processado conforme o sistema tradicional, dando-lhe preferência em relação aos precatórios de maior valor e, se alimentícios, sobre todos os demais, observada a ordem cronológica de apresentação; 2) não se mostra viável a conversão em execução direta, já que o art. 86 inviabiliza esse procedimento na hipótese; 3) em termos formais, não houve preterição do direito de precedência, pois a Recorrente não comprovou cabalmente a preterição e, tampouco, se pode afirmar, como já cediço neste Tribunal, que o simples atraso no pagamento signifique preterição da ordem de precedência. Recurso ordinário parcialmente provido" (Processo nº TST-ROAG-1345/1992-003-17-41.1, Acórdão publicado no DJ de 17/6/2005, decisão unânime, relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi).

A evidência do bom direito, então, é manifesta. Defiro a medida liminarmente, inaudita altera parte, e concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Acre. Ficam suspensos, assim, quaisquer atos tendentes a dar efetividade ao comando contido no Mandado de Seqüestro nº 0146/2007, expedido pelo Juiz do Trabalho da 1ª Vara de Rio Branco, restabelecendo-se, em consequência, a situação constituída anteriormente a 29/9/2006, data em que proferida a decisão mediante a qual se determinou a reatuação do precatório com requisição de pequeno valor.

Oficie-se, com urgência, via fac-símile, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão. Cientifique-se, também, o MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Rio Branco.

Intime-se a ré, via postal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar a presente ação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 859/2006-106-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLAN CLÁUDIO CASTRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROGÉRIO GARCIA DE PAIVA FILHO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESENDE RIOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoad e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (obrigatória no rito sumaríssimo), acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 614/2002-003-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA DA GLÓRIA CAIADO - ME
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR
AGRAVADO : AGEMIRO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoad e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1/2006-001-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERÔNIMO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : ESPARTA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA PIERONI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 12/2004-018-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOREI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO
AGRAVADO : APARECIDO LOPES
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES
AGRAVADO : HYDRO ALUMÍNIO ACRÓ S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Além disso, ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 12/2005-033-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE REZENDE MATHIAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 22/2006-023-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS
AGRAVADO : SANDRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não foi juntada procuração outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 47/2002-121-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NÉLSON ÉDIO DA SILVA BRITTO
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 48/2006-008-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
AGRAVADO : ALVARO JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANA SIMAS DE SALLES LEÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 49/2006-171-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MOTTA DUBEUX

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 59/2006-025-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO : RENATO LÚCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME VILELA DE PAULA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 60/2005-138-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO OLÍMPIO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA
AGRAVADO : TERRAPLAN - TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."



É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 80/1999-056-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ACHILLES MASCARENHAS DINIZ
ADVOGADO	:	DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ
AGRAVADO	:	COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO EDUARDO VALADARES
AGRAVADO	:	JOSÉ RAIMUNDO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 92/2006-143-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ALINE CRISTIANE LISBOA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 96/2005-001-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
AGRAVADO	:	MARIA AMÉLIA TELLES BARACHO
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MALTEMPE LUCCAS
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR CORNÉLIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 98/2000-201-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SOUZA SANTOS
AGRAVADO	:	JOSÉ SIMPLÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 99/2005-035-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	IVANILDO HERCULANO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA
AGRAVADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver

as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 104/2006-018-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SMI - SÃO MIGUEL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
AGRAVADO	:	PAULO JORGE ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ELY BATISTA DO RÊGO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 111/2006-002-18-40.9 TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
AGRAVADO : EDSON DORNELAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE LACERDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento o inteiro teor das cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 111/2006-077-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO : JOSÉ ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 113/2006-014-10-40.1 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GENILTON JOSÉ FONSECA
ADVOGADA : DRA. GILMARA CAMPOS ALVES MELO
AGRAVADO : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20/11/2006, terminando o prazo recursal em 28/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 29/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 116/2004-491-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : POC RM ESTAMPARIA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : SERGIO ROBERTO DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 127/2005-181-17-40.6 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : fcell
f612 SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA
AGRAVADO : ELETRINOVE - ELETRIFICAÇÕES NOVA VENE-CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL FERNANDES ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 129/2005-013-17-40.9 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO
AGRAVADO : CLAUDIANA DO CARMO SILVA DE BARROS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.



Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 131/2005-134-05-40.2 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	: DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADO	: OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 07-07-2006, terminando o prazo recursal em 17-07-2006. O recurso foi apresentado somente em 18-10-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 146/2006-004-17-40.6 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO	: TERESINHA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA BOINA NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, pois as razões de recurso de revista, juntadas às fls. 101/108, estão incompletas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Constata-se, ademais, que não foi juntada a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, peça indispensável à formação do instrumento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 147/2004-025-09-40.3 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO TANIGUCHI
AGRAVADO	: PAULO LIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CATANDUVA SERPA SÁ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, acórdão dos embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 151/2006-018-06-40.1 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: S.A. EXPORTADORA DE PRODUTOS PERNAMBUCANOS - EXPROPER
ADVOGADO	: DR. DANIELA ALVES CAVALCANTI
AGRAVADO	: ISAÍAS CAMILO DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. PATRÍCIA VIEIRA DE LIRA ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 168/2005-007-24-40.6 TRT - 24ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: ESPÓLIO DE ADEMIR PERONDI
ADVOGADO	: DR. JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO
AGRAVADO	: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não consta dos autos a procuração que conferiu poderes ao advogado que assinou o substabelecimento de fl. 20.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 171/2006-002-14-40.3 TRT - 14ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: ESTANHO DE RONDÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. KHARINA MIELKE
AGRAVADO	: DONIZETE FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO	: DR. ALBERTO NUNES EWERTON
AGRAVADO	: CESBRA QUÍMICOS E SOLDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉZAR RODRIGUES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição e razões do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 176/2000-011-03-41.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITÓRIA ALBA RACHID
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ PEREIRA FILHO
AGRAVADO : TECNOTERRA ENGENHARIA LTDA. E OUTRO
AGRAVADO : HELCIO CAIAFA RACHID

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 179/2005-381-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA SANTA ISABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMANUEL DANTAS
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 183/2006-025-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABRIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁBIO
AGRAVADO : ALEXANDRE HENRIQUE GARCIA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 184/2003-127-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO COR-RÊA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO : ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscrito acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 186/2006-071-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE DE SOUZA LANDIM
ADVOGADO : DR. DENILSON JOSÉ MARTINS
AGRAVADO : ROSANA GUITTI GAMBA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, certidão de publicação do despacho agravado e procuração outorgada ao advogado da agravada. Verifica-se, ainda, que a cópia do despacho agravado, juntada às fls. 08/09, está sem a assinatura do Juiz Presidente do Tribunal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 200/2006-010-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE UR-BANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO BENÍCIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Terceira Parte

Nº 101, segunda-feira, 28 de maio de 2007

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 209/2006-035-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMÉRICO GUARNIERI CORRÊA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 214/2005-104-22-40.7 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO : EUNICE LOPES LUZ
ADVOGADO : DR. ROBINSON ELVAS ROSAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 11-12-2006, terminando o prazo recursal em 19-12-2006. O recurso foi apresentado somente em 08-01-2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Diário da Justiça - Seção 1

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 222/2004-032-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSEMERE DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO : ACCACIO RIBEIRO DA FONTE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA FONTE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 07-12-2005, terminando o prazo recursal em 16-12-2005. O recurso foi apresentado somente em 12-01-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 263/2003-003-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VETAGRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVADO : CARLA AYRES TEDESCO
ADVOGADA : DRA. GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que a empresa que outorga poderes ao subscritor do agravo de instrumento, por meio da procuração de fl. 07, é estranha à lide.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

ISSN 1677-7018

577



PROC. Nº TST-AIRR - 268/2002-017-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

AGRAVADO : JORGE DA LUZ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 273/2006-053-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RS COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARI MEIRELES DIAS

AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO PELÚCIO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 25/1/2007, terminando o prazo recursal em 2/2/2007. O recurso foi apresentado somente em 5/2/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 276/2005-008-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADA : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : FLÁVIO ALVES DE JESUS

ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão regional, vez que a fl. 238, encontra-se incompleta, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 301/2005-002-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JULIANA PORTILHO FLORIANI

AGRAVADO : FLÓRIDO JUVENIL ARRAES SAMPAIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 305/2005-129-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARILUCE MORELLI MATIAZO

ADVOGADA : DRA. SANDRA NAVARRO

AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 306/2005-231-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON MOREIRA DE MENEZES

ADVOGADO : DR. JANE PINTO DE ARAÚJO

AGRAVADO : USINA MARAVILHAS S.A.

ADVOGADA : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão

a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 307/2006-048-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILVA BENEDITA TOZO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar o inteiro teor da cópia da procuração do agravado, uma vez que as procurações de fls. 35 e 120, que outorgam poderes ao advogado do agravado estão incompleta, tornando inócuo os substabelecimentos de fls. 58 e 121, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 326/2004-331-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVERINO CLAUDINO ALMEIDA NETO

AGRAVADO : MÁRIO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 326/2006-039-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELMO CALÇADOS S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

AGRAVADO : FLAVIO ROBERTO VICTOR

ADVOGADO : DR. GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.



Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 335/2005-108-15-40.2 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINVAL JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL ALEXANDRE BONINO
AGRAVADO : JOÃO OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. ALEX UCHÔA SARAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva-mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apre-sentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-rência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da pro-tocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 353/2006-037-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUA-RACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO : VICTOR DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CARCHEDI
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICA-ÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUA-RACIABA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não consta dos autos a procuração que ou-torga poderes a advogada que assina o substabelecimento de fl. 62.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 359/2004-311-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA BARRETTO
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO JATOBÁ MAIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 362/2006-802-10-40.2 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VALDIR GHISLEMI CEZAR
ADVOGADO : DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
AGRAVADO : FRANCISCO ELIVANDO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de provi-denciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 376/2005-012-06-40.9 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO : EUDSON DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. IRACEMA CORTIZO DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 380/2003-050-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MONTE-MOR PALMA
AGRAVADO : ANTÔNIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. MOZART BACELLAR NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 388/2004-055-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : DERENEVAL SOARES BARRETA
ADVOGADO : DR. DINÁ MARCIONILIA MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 392/2002-017-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO : EDUARDO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 405/2006-010-18-01.3 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : A.C.B. RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO
AGRAVADO : WILSON MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO ABADIA GOULÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 407/2004-021-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA BIC DE APARELHOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PICOLO
AGRAVADO : ROBERTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 407/2004-034-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : CLEUSA JORGETTI MOURA MODENA
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 415/2006-076-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO : ADEMIR JOSE DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES PEDROSA
AGRAVADO : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do segundo agravado (WR Conservação e Serviços Ltda), peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 417/2006-001-02-40.6 TRT - 2º REGIÃO

AGRAVANTE : ROZALINA PEDROZA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 422/2004-053-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PIAZENTIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 427/2004-033-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO : MARILDA APARECIDA ROSSI
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CECÍLIA GIOVANETTI TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 27-10-2006, terminando o prazo recursal em 06-11-2006*. O recurso foi apresentado somente em 13-11-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 437/2004-382-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINALDO PEREIRA TORRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO : J.M.F. TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-

ticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 438/2001-064-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLGARINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDARTA ALBINO DE MESQUITA BASTOS
AGRAVADO : MARLI MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE ECIR SILVA SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 452/2006-005-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERICKSON DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado no instrumento de mandato de fl. 06 e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 456/2005-143-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MM. MASTER LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR
AGRAVADO : MARCELO JOSÉ GUSTINI BROCHADO
ADVOGADO : DR. ESPEDITO MANSO DA FONSECA JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 457/2006-060-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO : ATALIBA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 460/1997-666-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
AGRAVADO : JORGE LUÍS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBA MARIA DE CARVALHO E SILVA GONÇALVES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 24/1/2007, terminando o prazo recursal em 1/2/2007. O recurso foi apresentado somente em 2/2/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 460/2006-077-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRACOOOP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REIS MADEIRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TEÓFILO OTONI - SINTINATO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TEÓFILO OTONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS TEÓFILO OTONI LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY CARLOS DE CAMPOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TEÓFILO OTONI - SECTO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 469/2006-114-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARINA ALVES GODOY
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da certidão de publicação do despacho agravado. A ilegitibilidade desta peça torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 477/2003-122-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS
AGRAVADO : PAULO CÉSAR BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : HOSPITAL CONCEIÇÃO IMACULADA DE SUMARÉ
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 490/2006-151-11-40.3 TRT - 11ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : ROBERTO ASSUNÇÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 530/2005-088-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: comprovante de depósito recursal, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 536/2005-001-17-40.6 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FERNANDA MACÊDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS UMBERTO CANUTO
AGRAVADO : CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA
ADVOGADO : DR. WELITON RÓGER ALTOÉ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 536/2006-006-10-40.7 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO : VALDECY RODRIGUES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. GASPAR REIS DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 163 está incompleta. Tal peça é de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 566/2003-067-15-40.3 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WILSON DAMASCENO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO : RÁPIDO D'OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 27/10/2006, terminando o prazo recursal em 6/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 8/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 592/2005-010-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO : APARECIDA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 19/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 594/2005-141-17-40.7 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TEODOLINDA FURLANI CHICISKY E OUTROS
ADVOGADO : DR. GRACIANO MORÊTO
AGRAVADO : ANACLETO BONATTO
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO STEFENONI GUERRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 602/2005-108-08-40.0 TRT - 8º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA PEREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 605/2005-002-06-40.8 TRT - 6º RE-GIÃO

AGRAVANTE : INFOSEVEN INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : CRISTIANE ALVES AMARAL
ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DO RECIFE LTDA. - COOSER
ADVOGADO : DR. ARINALDO VIEIRA CRISPIM
AGRAVADO : LAGAK TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RIZOLETA MARIA CASSIANO TORRES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicações do recurso ordinário e dos embargos de declaração e o comprovante do pagamento do depósito recursal do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 805.525 - sP (2005/0211523-3)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDA : MARIA EMÍLIA AMORIM DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUCHARELLI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 346.882 - SC (2001/0115261-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : DRS. RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA INDUSTRIAL E COMÉRCIO FUCK S/A
ADVOGADOS : DRS. IVO JOÃO SUCHEK E OUTRO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 593.624 - RS

RECORRENTE : ADUBOS TREVO S/A - GRUPO TREVO
ADVOGADOS : DRS. ALUÍLIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DO RIO GRANDE - SINDICONF
ADVOGADOS : DRS. EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADOS : DRS. UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA E OUTROS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 609.199 - sP (2003/0209164-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDA : LUCIA MARCUZZO
ADVOGADO : DR. ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA

D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.



No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 609.294- SP (2003/0209746-1)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : MÁRIO CALONE
ADVOGADOS : DRS. EDSON MICALI E OUTRO
D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 618.505 - sP (2003/0231649-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDA : MARIA LÚCIA DE MATTOS TANAJURA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BETTINI
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 619.191 - sP (2003/0233817-4)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : MÁRIO CRUDI
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO CRUDI
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 625.556 - sP (2004/0011809-2)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : JORGE VASO
ADVOGADA : DRA. CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 647.723 - sP (2004/0039555-6)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADOS : DRS. DANIELA BETTI RIBEIRO GONÇALVES E OUTRO
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 674.816- MS (2004/0117464-5)

RECORRENTE : VERA LÚCIA PINTO COSTA
ADVOGADOS : DR. CLELIO CHIESA E OUTRO

RECORRIDA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 701.881 - sP (2004/0161061-5)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

RECORRIDA : CÉLIA FERREIRA ROSA GARCIA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 707.583 - rs (2004/0171324-8)

RECORRENTE : JOÃO RUDY LEWISKI
ADVOGADOS : DRS. GÉRSÓN LUÍS B. DANIEL E OUTRO
RECORRIDA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 712.321- SP (2005/0180936-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

RECORRIDO : MARCOLINO JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. WALDIR DE CARVALHO

D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão

julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 714.623- SP (2004/0183682-5)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

RECORRIDO : YUKIO FURUSHO

D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



RECURSO ESPECIAL Nº 771.5399- PR (2005/0003753-0)

RECORRENTE : CLÁUDIO JOSÉ CALGARO
ADVOGADA : DRA. SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 721.359- SP (2005/0016582-2)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : ELÍDIO SILVEIRA PRATES
ADVOGADOS : DRA. DANIELA BETTI RIBEIRO GONÇALVES E OUTRO
D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 721.626 - sP (2005/0017026-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDA : SANSÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SANSÃO
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 721.635 - sP (2005/0016604-7)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO ROVESTA
ADVOGADO : DR. HÉLIO PEDRO DA SILVA
D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 721.642- SP (2005/0015986-5)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : APARECIDO PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO : ROBERTO TOSHIO MIMURA
D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 722.530- SP (2005/0016613-6)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDA : VITTÓRIA PIOVEZANA VALENTIM
D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 728.430 - sP (2005/0031199-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : ALDO ALVES
ADVOGADA : DRA. KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 729.682- SP (2005/0015208-4)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : DEOSDETE CALDEIRA

D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 730.788 - sP (2005/0038070-4)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : RICIERI FOSSALUSSA
ADVOGADOS : DRS. PEDRO ANTÔNIO DINIZ E OUTROS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 731.152 - sP (2005/0038552-7)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : FIDELCINO FERREIRA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 731.171 - sP (2005/0038601-9)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : ADIONIL JOSÉ FUMAGALI
ADVOGADOS : DRS. IRIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 731.173 - sP (2005/0038604-4)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : ISAVAN DURAND PAVANI
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS E OUTRO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 731.214 - sP (2005/0036917-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : DRS. LUÍS ANTÔNIO COLOMBO JÚNIOR E OUTRO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 732.916 - sP (2005/0042182-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : GERALDO DIMAS MEIRELLES
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO E OUTRO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 734.715 - sP (2005/0044981-8)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDA : MARIA ALBERTINA DA COSTA FRIGHETTO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 735.086- SP (2005/0046507-3)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : HELCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DR. RENAN GOMES SILVA E OUTRO

D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 735.505- SP (2005/0046385-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : ARGEMIRO LOPES
ADVOGADOS : DR. IRIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO

D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 737.272 - sP (2005/0050378-8)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : BENEDITO JÚLIO
ADVOGADOS : DRS. JULIANA HELLEN SUDANO E OUTRO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 737.274- SP (2005/0049670-7)

RECORRENTE : OLÍSSIA SIQUEIRA DA CRUZ
ADVOGADOS : DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO E OUTROS

RECORRIDA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 739.504 - sP (2005/0055650-2)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : GUERINO MARCHI
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO APARECIDO ROSSI E OUTROS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 739.534 - sP (2005/0055746-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : ARCHIMEDES MAZEIRO
ADVOGADOS : DRS. PEDRO GASPARINI E OUTROS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 740.621- SP (2005/0057690-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO ATANAKA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ LUÍS TORELLI GABALDI E OUTRO

D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.



O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 741.714- SP (2005/0060346-8)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

RECORRIDA : CARLOTA DE LIMA GARCIA
ADVOGADO : DR. ARY FERREIRA DA ROSA

D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 742.560 - sP (2005/0062463-7)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

RECORRIDO : ANTONIO COSTA
ADVOGADOS : DRS. DELVAIR ANTÔNIO BERGAMASCO E OUTROS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 743.681- SP (2005/0064791-5)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

RECORRIDO : ALFREDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO

D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 748.972 - sP (2005/0077156-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS

RECORRIDA : ANGELA BRAMBILA MOTTA
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA SERVIDONI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 758.365 - sP (2005/0096428-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

RECORRIDO : BENEDITO TIBURCIO DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. MARCOS ALMIR GAMBERA E OUTROS

D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 760.756 - sP (2005/0101093-7)

RECORRENTE : MARIZA ZANCANER PAOLI
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI
RECORRIDA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 762.216 - sP (2005/0104522-1)

RECORRENTE : ANGELO ANTONIO PAVAN
ADVOGADOS : DRS. FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTROS
RECORRIDA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão

julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 762.623 - sP (2005/0104586-4)

RECORRENTE : FLORESTAL MATARAZZO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 762.933 - MG (2005/0099982-8)

RECORRENTE : MDF INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
PROCURADOR : DRS. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : f612 SINDICATO DAS EMPRESAS DE SONSULTORIA ASSESSOTAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS SESCON MG
ADVOGADOS : DRS. PAULO DANIEL PEREIRA E OUTRO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 763.065 - sP (2005/0104593-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : OSWALDO CREMA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOS SANTOS CASTILHO SABINO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



RECURSO ESPECIAL Nº 768.315 - sP (2005/0119596-8)

RECORRENTE : DELDÉBIO FALVO
ADVOGADOS : DRS. FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTROS
RECORRIDA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 768.909- SP (2005/0122480-3)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DA COSTA
ADVOGADOS : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO

DESPACHO

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 769.161 - sP (2005/0120660-3)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : ORLANDO RICHETI
ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS BRAGA E OUTROS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 780.417 - sP (2005/0137498-1)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDA : RITA TEIXEIRA LABOS
ADVOGADO : DR. WILSON MARQUES DA COSTA

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 788.312 - PR (2005/0170829-4)

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
RECORRIDO : JUAREZ FRANCISCO BORNANCIM
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL Nº 792.187 - SP (2005/0173259-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : MARLEINO JOSÉ DONATO
ADVOGADOS : DRS. CLAUDIA REGINA ZANI LUZ E OUTROS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a substituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1855/1998-069-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
AGRAVADO	: DANILO NETTO RATTO
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1325/2005-101-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADA	: DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: ELINALDO LIMA MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 27/9/2006, terminando o prazo recursal em 5/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 11/12/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 620/2004-204-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO RAMOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS ALVES
AGRAVADO	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Além disso, o julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 621/2005-044-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO C. IOZZI DE FREITAS
AGRAVADO	: ADAIR JOSÉ TAVARES
ADVOGADO	: DR. JOEL ALVES MATOS
AGRAVADO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	: DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 24/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 621/2005-126-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE PEDROSO
AGRAVADO	: INÊS DO CARMO DUARTE
ADVOGADA	: DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10-11-2006, terminando o prazo recursal em 20-11-2006. O recurso foi apresentado somente em 21-11-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 637/2004-005-17-40.1 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA FAGUNDES
AGRAVADO	: MARIA HELENA ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
AGRAVADO	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 643/2005-095-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSLAINE MOUMESSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SORAYA TINEU
AGRAVADO : MARLETE SARAIVA DE ABREU SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACHARCHENCO CIOCCI
AGRAVADO : SOCIEDADE MOGIANA DE RADIODIFUSÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 650/2005-048-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FARAILDES DE FREITAS GREGUGIA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DUARTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 657/2005-095-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ HÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABEL SIMÕES FERREIRA
AGRAVADO : DENISE APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PIMENTA
AGRAVADO : PURCHIO & CIA. LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 659/2005-033-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LIEYDER ETECHEBERE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 665/2006-137-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE MATOS SOARES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 677/2002-073-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ JÚNIOR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 691/2003-003-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ
AGRAVADO : JOSÉ WALMAR SAMPAIO COELHO FILHO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA DE ANDRADE BARBOSA SILVA
AGRAVADO : MARIA ELENA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista e o depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 701/2005-046-24-40.2 TRT - 24º REGIÃO

AGRAVANTE	: CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO	: DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO	: JOSÉ AIRTON DE FARIAS
ADVOGADO	: DR. EMERSON CORDEIRO SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 706/2005-070-03-40.3 TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTE	: SOYMINAS BIODIESEL DERIVADOS DE VEGETAIS LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO ROBERTO MENDONÇA CURI
AGRAVADO	: MAURIDES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. DENNER CAETANO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 719/2005-010-06-40.2 TRT - 6º REGIÃO

AGRAVANTE	: HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO	: JOSÉ DUCLÉCIO DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 774/2004-002-22-40.0 TRT - 22º REGIÃO

AGRAVANTE	: ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	: DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO	: ROSA MARIA SOUZA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, bem como o despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 794/2004-001-17-40.1 TRT - 17º REGIÃO

AGRAVANTE	: VANDERLEY RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. MARILENE NICOLAU
AGRAVADO	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA-ES
ADVOGADO	: DR. ALINE COELHO S. T. SOARES
AGRAVADO	: T S SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.



A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16
de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será
conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também
à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso
principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de
velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-
possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a
ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de
instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência
para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-
vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa
nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com
base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 798/2002-005-15-40.4 TRT - 15ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVI-
ÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO : LAERTE JOSÉ ZANOTTI
ADVOGADO : DR. MARCELO BUENO GAIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva-
mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 27-10-2006,
terminando o prazo recursal em 06-11-2006. O recurso foi apre-
sentado somente em 10-11-2006, com desatenção ao disposto no art.
897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-
rência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente
forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da pro-
tocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385
do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 798/2004-088-15-40.3 TRT - 15ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTI-
NO
AGRAVADO : MIGUEL DE FRANÇA MOTA
ADVOGADO : DR. BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva-
mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10-11-2006,
terminando o prazo recursal em 20-11-2006. O recurso foi apre-
sentado somente em 21-11-2006, com desatenção ao disposto no art.
897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-
rência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente
forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da pro-
tocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385
do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 799/2006-005-06-40.1 TRT - 6ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : MASTERBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSIEL BARROS DE ANDRADE
AGRAVADO : SEBASTIÃO FÉLIX FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO RAPOSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que
denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-
postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-
sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-
samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão

a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso
provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-
põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver
as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-
cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-
tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as có-
pias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de pu-
blicação do acórdão regional, certidão de publicação do despacho
agravado e procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 805/2005-113-15-40.3 TRT - 15ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : BENEDITO APARECIDO SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA
NAZAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento
não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os
requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos
e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não pro-
videnciou o correto traslado da certidão de publicação do acórdão
regional, da petição do recurso de revista, do despacho agravado, bem
como da sua certidão de publicação.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta
Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento,
e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir
a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-
primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios
garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos
XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de
observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-
ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte
contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às
regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do
equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de
sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 807/2004-068-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENJAMIRA DA SILVA DAINEZ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva-
mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 27/10/2006,
terminando o prazo recursal em 6/11/2006. O recurso foi apresentado
somente em 8/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897,
caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-
rência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente
forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da pro-
tocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385
do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 845/2002-067-15-40.6 TRT - 15ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPOR-
TAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VELMIR MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva-
mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 29-09-2006,
terminando o prazo recursal em 09-10-2006. O recurso foi apre-
sentado somente em 16-10-2006, com desatenção ao disposto no art.
897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-
rência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente
forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da pro-
tocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385
do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 861/2005-007-16-40.2 TRT - 16ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LERAY COSTA
AGRAVADO : LOURIVAL SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a
apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão
à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão
a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso
provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-
põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver
as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-
cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-
tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos
autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de ins-
trumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do
que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução
Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº
16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação
do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de
diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-
primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais
garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos
XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever
de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A
dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a
parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-
satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em

preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 863/2002-002-02-40.3 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO : SANTANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DUARTE MARTINS DE SÁ
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 865/2005-007-16-40.0 TRT - 16º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LERAY COSTA
AGRAVADO : JOSÉ MANOEL DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 866/2005-007-16-40.5 TRT - 16º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LERAY COSTA
AGRAVADO : JOSÉ WILKER DO LIVRAMENTO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 867/2005-007-16-40.0 TRT - 16º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LERAY COSTA
AGRAVADO : MANOEL DE JESUS MACHADO CARNEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 870/2006-143-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO-PEÇAS, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA, MATIAS BARBOSA, RIO NOVO, RIO POMBA, SANTOS DUMONT, SÃO JOÃO NEPOMUCENO, BICAS, EWBANK DA CÂMARA E VISCONDE DO RIO BRANCO

ADVOGADA : DRA. GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ESPEDITO MANSO DA FONSECA JÚNIOR
AGRAVADO : MÁRIO LÚCIO DA SILVA
AGRAVADO : JUSSARA FELIZARDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 901/2004-006-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. ALEX DE FREITAS ROSETTI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GOMES
ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO



DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não consta dos autos procuração que outorga poderes ao advogado que assinou o substabelecimento de fl. 319.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 914/2004-003-14-40.0 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE RONDÔNIA LTDA. - CETROL
ADVOGADA	: DRA. IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO	: DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CHARLES LUSTOSA SILVESTRE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicações dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 914/2004-003-14-41.2 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO	: DR. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CHARLES LUSTOSA SILVESTRE
AGRAVADO	: COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE RONDÔNIA LTDA. - CETROL
ADVOGADA	: DRA. IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 923/1999-064-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: JOÃO PIRAN FILHO
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 923/1999-064-01-41.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOÃO PIRAN FILHO
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista, certidão de publicação do despacho agravado e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada. Ademais, constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas, como exigido pelo artigo 830 da CLT.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 924/2004-039-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LAEDI EUGÊNIO BORGIANI
ADVOGADO	: DR. LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICENTE FIUZA FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 933/2002-341-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO : FLAVIO DA SILVA SODRÉ
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 935/2001-321-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : KESTEL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
AGRAVADO : MARCIA VALÉRIA MARTINS KIBALTCHIC
ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 962/2004-041-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICANA DE CADERNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
AGRAVADO : MAURÍCIO MARTINS DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SILVA LEITE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 29/9/2006, terminando o prazo recursal em 9/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 16/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 975/2003-032-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO : CLEUSA PIRES QUINTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 986/2006-134-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONARDO DE OLIVEIRA LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS LIMA DUARTE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1006/2005-801-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO : BERNADETE OLDANI ARYPE
ADVOGADA : DRA. ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1022/2004-011-06-40.4 TRT - 6º REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FONSECA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL
AGRAVADO : DANIEL LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO REZENDE
AGRAVADO : SERV AUTO SERVIÇO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1025/2005-008-06-40.6 TRT - 6º REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO : MARCOS LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos (fls. 28/28v, 29 e 30) e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1030/2005-152-03-40.1 TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTE : GORO AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA
AGRAVADO : NICOLAS CECÍLIO TRONCOSO
ADVOGADO : DR. CLEUZA TEODORA DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1032/2002-045-01-40.2 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : VANESSA DE PAULA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : BARRA FLEX ACADEMIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1034/2003-013-16-40.6TRT - 16º REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO : EDIVAN DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1034/2003-013-16-41.9TRT - 16º REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : EDIVAN DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1053/2003-511-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **WILSON ECCARD E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO**
AGRAVADO : **INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1057/2003-026-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MARCO AURÉLIO BEIRÃO**
ADVOGADO : **DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO**
AGRAVADO : **MARILENE DIAS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representa-ção da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37,

parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1073/2005-701-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **EMERSON BIANCHIN DE LIMA**
ADVOGADO : **DR. ELENIR VIEIRA DE LARA**
AGRAVADO : **LOJAS BECKER LTDA.**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as có-pias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, certidão de publicação do despacho agravado e procurações outor-gadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1075/2005-010-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **WILLIAM CÉSAR MARQUES MARTINS**
ADVOGADO : **DR. LEANDRA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO**
AGRAVADO : **TEC BOR BORRACHA TÉCNICA LTDA.**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as có-pias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional sem assinatura e sem sua respectiva certidão de publicação, certidão de publicação do despacho agravado e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1079/2004-009-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : **EDGAR BARBOSA DE JESUS**
ADVOGADO : **DR. JORGE NOVA**
AGRAVADO : **UILTON SILVA ARAÚJO**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de ins-trumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re-cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual re-gente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1089/2004-039-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ERIG TRANSPORTES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA**
AGRAVADO : **PAULO JOSÉ PEREIRA DA SILVA**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de ins-trumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re-cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual re-gente da espécie.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1098/2002-026-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA**
AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16
de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será
conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também
à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso
principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de
velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-
possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a
ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:
"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de
instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência
para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-
vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa
nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com
base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1099/2005-102-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTD.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANCHIETA DA SILVA**
AGRAVADO : **LEANDRO VIEIRA DA FONSECA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. GERALDO ELIAS DA SILVA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento
não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os
requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos
e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal re-
lativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da
cópia do inteiro teor do acórdão regional, peça de traslado obriga-
tório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da
CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-
corre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº
9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento,
imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-
diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta
Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento,
e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir
a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-
primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios
garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos
XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de
observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-
ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte
contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às
regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do
equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de
sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1100/2005-005-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **LUTI ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. DULSANDRA MARIA CHAVES BRAINER**
AGRAVADO : **SALOMÃO TEÓFILO CHAVES DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que
denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-
postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-
sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-
samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão
a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso
provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-
põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver
as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-
cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-
tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as có-
pias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e
sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista,
depósito recursal, despacho agravado e sua respectiva certidão de
publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1103/2004-023-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MARCIO NUNES BOEIRA**
ADVOGADO : **DR. MELISSA NUNES BOEIRA**
AGRAVADO : **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB
FARMA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOHNSON SADE**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a
formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN
nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas,
para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-
autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte,
conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-
TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-
perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº
16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-
tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-
tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-
ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam

a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-
se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido."
(EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-
ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-
tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso,
sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do
CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Além disso, ao interpor agravo de instrumento, a parte deve
observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais
extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente também foi desatendido pressuposto re-
cursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da
cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos
preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-
corre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº
9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento,
imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-
diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta
Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento,
e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir
a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-
primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios
garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos
XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de
observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-
ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte
contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às
regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do
equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de
sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1107/2005-013-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : **IVONETE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS**
AGRAVADO : **CLÍNICA DO BAIRRO LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. BRUNA FERRO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento
não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os
requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos
e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de provi-
denciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado
regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da
CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se
impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são
capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta
Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento,
e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir
a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-
primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios
garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos
XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de
observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-
ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte
contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às
regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do
equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de
sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1120/2005-014-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
S.A.**
ADVOGADO : **DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **MARLENE MARIA LUCINI**
ADVOGADO : **DR. RENATO KLIEMANN PAESE**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprе às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1134/2005-122-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO : MARCOS JOÃO DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. KILDER GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1168/2005-029-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAGNER FELIZARDO NEVES
ADVOGADO : DR. GLÁUCIA AGOSTINHO MORAES
AGRAVADO : TEAR TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1179/2004-058-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ÂNGELA BOTELHO BENJAMIM
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1204/2002-079-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO : MICHELLE PILOM
ADVOGADA : DRA. SHEILA FERREIRA DE LAVOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/2006, sexta-feira (fl. 225), terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/11/2006 (fl. 02), com destinação ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1208/2004-024-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : URGENTE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO CAMPOS
AGRAVADO : LUCAMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO CAMPOS
AGRAVADO : MARIA ANDRÉIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1221/2003-012-16-40.3TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : NELSON LIMA PESSOA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.



In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1221/2003-012-16-41.6TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO	: NELSON LIMA PESSOA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1230/2005-011-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS FERNANDES DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1241/2003-017-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: KAZUKO TAGOMORI ICHINOHE
ADVOGADO	: DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	: DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1247/2002-053-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JORGE DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1247/2002-060-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO	: SUELI MORGADO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. GILSON VIEIRA MOURÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1252/2005-092-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LUIZ SAULO GIOVANNINI JUNIOR
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO GIOVANNINI
AGRAVADO	: MARCELO MARTINS DA ROCHA
AGRAVADO	: PMPP - COMUNICAÇÃO SOCIAL CORPORATIVA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicações dos acórdãos do recurso ordinário, dos embargos de declaração e do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1258/2004-001-20-40.7TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EDILSON FARIAS CRUZ
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOÃO DE GOIS JÚNIOR
AGRAVADO	: SASE - SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RIDOVAL BEZERRA DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional dos embargos de declaração juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1263/2005-012-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LUIZ NEILTOM LEITE
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito. Ausente também a procuração do agravado.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1269/2004-063-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: WANDA SILVEIRA MACHADO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do despacho agravado juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1288/1998-012-03-43.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ETELVINO TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO	: ROMILDO MACIEL DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1294/2003-073-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: VANIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-



curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1299/2004-093-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : RAUL CILENTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1304/2002-005-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIBEIRO JUNG S.A. - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO : MANOEL EURÍCO VALIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1313/2002-002-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRAZIEIX - INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO NASCIMENTO JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ CARLOS VALADARES CRUZ

ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO : INALCA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA CAPIXABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
AGRAVADO : VITÓRIA FEST COMERCIAL LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 16-01-2007, terminando o prazo recursal em 24-01-2007. O recurso foi apresentado somente em 25-01-2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1321/2002-007-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADALBERTO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso

provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicações dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 96003/2005-654-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADESI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PIERRE ANDREY RUTHES
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE ARAUCÁRIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1336/2003-010-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
AGRAVADO : JANAÍNA MARIA PEREIRA RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 25/11/2006, terminando o prazo recursal em 4/12/2006. O recurso foi apresentado somente em 5/12/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1341/2002-010-01-41.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : MARCOS PAULO ATHANÁSIO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ademais, constata-se outras irregularidades no traslado, pois não cuidou a agravante de juntar aos autos o acórdão do Tribunal Regional, a certidão de publicação respectiva, bem como a guia de recolhimento do depósito recursal. Peças indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1371/2002-322-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COELHO GONÇALO E FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DELYS BARBOSA HERCULANO
AGRAVADO : MARCELO PAULO DUQUE SILVA
ADVOGADO : DR. ALDEIR TEIXEIRA VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdãos de publicações dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1383/2002-014-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ALMIR DA SILVA THOMAZ
ADVOGADA	:	DRA. ROSIETE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	CERÂMICA MONTREAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARIA BARBIN NIVOLONI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1383/2005-009-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO	:	HOMERO DE MENEZES MACIEL FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1385/2005-019-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO
AGRAVADO	:	IVISON MAIA PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1397/2002-058-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO	:	BAR E LANCHES BELMONTE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1402/2004-171-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADA	:	DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ELCI TAVARES DE MELO
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1425/2004-049-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	POSTO MANEQUINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER PINHEIRO NEVES
AGRAVADO	:	SAMUEL LIRA DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1451/1995-072-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO : SÉRGIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TÚLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1463/2002-050-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1464/2004-012-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO : JOSÉ DE ALCÂNTARA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1464/2004-012-16-41.5TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO : JOSÉ DE ALCÂNTARA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1499/2002-104-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRANJA PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA DAS GRAÇAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1532/2005-003-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO : ELIAS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1563/2000-044-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA COSTA
AGRAVADO : RONALDO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. HÉLIO ÂNGELO DE FARIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicações dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1564/2005-121-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENEIAS SEVERINO DE SENA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO MULTI SHOPPING NORTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDVALDO SEABRA DOS SANTOS
AGRAVADO : COOPERATIVA GERAL DO TRABALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1568/2004-205-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ADILSON MOREIRA THEODORO - ASBAMT
ADVOGADO : DR. ALBANO NOGUEIRA D' ALMEIDA
AGRAVADO : MAURO PIEDADE FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1578/2003-017-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SÉRGIO DE JESUS ALEVATO
ADVOGADO : DR. DAVID ALFREDO NIGRI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1582/2005-069-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIDA MEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CAFELÂNDIA - SICREDI CAFELÂNDIA
ADVOGADO : DR. LEANDRO B. FACCIN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1588/2003-101-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE DELPHINO BERNARDI
ADVOGADA : DRA. ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO ALEXANDRE SOBRINHO
AGRAVADO : BERNARDI SISTEMA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportunamente ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 1602/2005-005-20-40.4TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ODONTO SERV LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ÁLVARO QUINTILIANO BARROS
AGRAVADO : MARIA HELENA DANTAS OCÉA
ADVOGADO : DR. LUIZ MÁRIO OLIVEIRA DANTAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1608/1996-021-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO : DENISE DE ALMEIDA VILLA REAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1616/2003-053-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELSO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. OLÍRIO ANTÔNIO BONOTTO
AGRAVADO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADA : DRA. PRISCILA UNGARETTI DE GODOY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1648/2004-003-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RICARDO DE PONTES DUQUE
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, inteiro teor da petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1666/2002-005-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON BONFIM DO CARMO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO LUCIANO PORTUGAL MOURA
AGRAVADO : AGNALDO PIRES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GONÇALVES DE SOUZA SABINA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1670/2005-011-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILMAR PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ALVES MONTEIRO
AGRAVADO : SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1672/2004-002-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO ANTÔNIO PEREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. FABIÚLA MENDES PEDREIRA
AGRAVADO : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Além disso, o julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1673/1995-161-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NERIVAL GUEDES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO NUNES DIAS
AGRAVADO : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1692/1998-065-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LAÍS HELENA ORLANDO
AGRAVADO : PEDRO GUERIZOLI FILHO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DE ALENCAR BARRETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21/2/2006, terminando o prazo recursal em 1/3/2006. O recurso foi apresentado somente em 2/3/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1697/1988-006-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR
AGRAVADO : JOSÉ DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 19/1/2006, terminando o prazo recursal em 27/1/2006. O recurso foi apresentado somente em 30/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1714/2001-241-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO : UBIRATAN AZEVEDO RAMOS
ADVOGADA : DRA. DAYSE DE S. KUBIS BAUMEIER
AGRAVADO : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1716/2001-029-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ANA LUIZA ZARAMELLA OLSINA
AGRAVADO : ERALDO DOS SANTOS BOTELHO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."



Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1746/2006-139-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO : YOMAR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA EDNA ALMEIDA COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 24/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1755/2003-028-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORLY MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
AGRAVADO : OTÁVIO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR. AIBERNON MACIEL ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicações dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1782/2004-067-15-41.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO CAIVANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ÉLISON DE SOUZA VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1802/1998-013-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA BITURY PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : URBANO CLEMENTE XAVIER DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER
AGRAVADO : TERASOFT LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 22/11/2006, terminando o prazo recursal em 30/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 1/12/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1844/2003-038-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FLORIANO
AGRAVADO : RESTAURANTE E LANCHONETE DIAS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1850/1999-023-01-41.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO : ANTONINO FERNANDES GUIMARÃES FILHO
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1892/2003-079-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO : BENEDITO SILVA PRADELLI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1953/2002-010-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIALGRAF - GRÁFICA EDITORIAL NORTE BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BENJAMIM VILA NOVA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1957/2001-241-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CUT BACK COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA MOURA PEREZ
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA MOACYR DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1965/2006-138-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PONTO PRESS SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA
AGRAVADO : RANDER WILBER KERR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e o depósito recursal do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1981/2002-004-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO : CARLOS CESAR LÚCIO DIONÍSIO
ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1991/1984-023-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE HILDETH DAS NEVES MACEDO
ADVOGADO : DR. SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1991/2000-020-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO : IVANILDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROMYLLA CARRÊ
AGRAVADO : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR. DJALMA OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 19-09-2005, terminando o prazo recursal em 27-09-2005. O recurso foi apresentado somente em 29-09-2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 2001/2003-001-16-40.3TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. ELINE AGUIAR DA COSTA
AGRAVADO	: FLÁVIA REGINA SOUSA MARTINS
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Vale acrescentar que falta aos autos também o comprovante do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2001/2003-001-16-41.6TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO	: FLÁVIA REGINA SOUSA MARTINS
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2026/2001-049-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: DORIVAL DE ASSIS FELISARDO
ADVOGADA	: DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO	: LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO	: DR. NINA MACHADO NEVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Além disso, verifica-se que a cópia do acórdão do Tribunal Regional, juntada às fls. 180/181, encontra-se incompleta.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2049/2004-171-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: OTACÍLIO PAULINO DA SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BANDEIRA
AGRAVADO	: TERPHANE LTDA.
ADVOGADO	: DR. BRUNO MONTEIRO COSTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2061/2003-040-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: GARBO S.A.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DE AMARAL MACEDO
AGRAVADO	: TARCISIO FERREIRA PINTO
ADVOGADO	: DR. ACARI BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista e a guia de recolhimento do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2096/2005-010-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JANE ALVES MARTINS PARREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração e a procuração outorgada ao advogado da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2117/2001-054-01-40.8 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : EVERALDINO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES
AGRAVADO : TEADIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicações dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração e a procuração outorgada ao advogado da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2170/2004-043-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
AGRAVADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2181/2003-011-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIMONI BRANCO GUIMARÃES
AGRAVADO : JULIANO SOARES TEIXEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2223/2003-341-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2230/2004-465-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DA CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BORGES MARQUES
AGRAVADO : JAIME DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDI
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicações do acórdão regional e do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2231/2004-051-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO : LEONICE QUELLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARMELO ALONSO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 01-12-2006, terminando o prazo recursal em 11-12-2006. O recurso foi apresentado somente em 15-12-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2231/2005-008-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
AGRAVADO : RAQUEL RIOS MACHADO
ADVOGADO : DR. THYAGO PARREIRA BRAGA
AGRAVADO : POI SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

AGRAVADO : JOSÉ WALTER SILVEIRA MACIEL
AGRAVADO : MARCA EMPRESA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2247/2005-133-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS PELICER
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.



O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2250/2003-011-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TB - ALIMENTOS BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO : TEREZINHA NUNES MACHADO
ADVOGADO : DR. LÍVIO MÁRIO REIS NUNES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2337/1999-057-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : QUIAKER CHERNICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
AGRAVADO : FERNANDO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2349/1996-481-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENOQUE RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. BERNARDO SOARES BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não consta dos autos procuração que outorga poderes aos advogados que subscrevem os substabelecimentos de fls. 211 e 283.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2551/2006-086-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNISERVICE
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM
AGRAVADO : MAURO LÚCIO AMORIM
ADVOGADO : DR. SANDRA RODIGHIERO PACILÉO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JULIANA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ausente também o comprovante do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2578/2005-131-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA UNIFLAM LTDA.
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA
AGRAVADO : DIOGENES SOUZA NEVES
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Constata-se, ademais, que não foi trasladada a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, peça indispensável à formação do instrumento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2588/2004-021-23-40.8TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ESPÓLIO DE ALCIDES SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EFRAIM ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANDRÉ JOÃO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SIMONE APARECIDA MENDES PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpr registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em conversão em diligência a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2678/2005-102-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COL-CHÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO	:	JOSEMAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FELIPE CAMPOS GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as có-pias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicações do recurso ordinário e dos embargos de declaração, des-pacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2829/2005-102-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO - EM-PETUR
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO	:	JOSÉ RONALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2862/2003-057-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO	:	ALEXANDRA GAETA SACCA - ME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3816/2000-242-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO	:	VIVIANE CONCEIÇÃO CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. DAISY GUARINO M. SALLES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4860/2006-010-11-40.8TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ALDENORA ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO	:	AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ainda que assim não fosse, o Agravo não prosperaria, pois a agravante não cuidou de trasladar a petição e razões de recurso de revista, bem como a procuração outorgada ao advogado do agra-vado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 16435/2005-010-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔ-NICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ELIANE MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. VEIMAR BARROSO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva-mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 9/1/2007, terminando o prazo recursal em 17/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 23/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.



Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 32108/2005-001-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SPRINGER PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	:	WALDEMIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOCIL DA SILVA MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 90036/2006-093-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO	:	MARCILENE DE LOURDES CONDE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 91004/2005-669-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ALANA MARCHAND RENAUD
AGRAVADO	:	OZELIN, OZELIN & CIA. LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-ES-88014/2003-000-00-00.8TST

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
AGRAVADOS	:	MINISTÉRIO PÚBLICO

DO TRABALHO E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SITRAEMFA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 127, segundo a qual a decisão prolatada neste agravo regimental em efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-DC-181.580/2007-000-00-00.0

SUSCITANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ, PARAISÓPOLIS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO BOER
SUSCITADA	:	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Designo a audiência para o dia 1º/06/2007, às 9 horas.

Cite-se a suscitada, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Intimem-se às partes, dando-lhes ciência da data, horário e

local da Audiência de Conciliação e Instrução.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a décima segunda sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen , Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor José Neto da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta aqui consignados em ordem seqüencial numérica. **Processo: ROAR - 49/2006-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Peroni Lampert, Recorrido(s): Michele Pellegrini, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. José Tôrres das Neves, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 98/2003-000-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gisele Alves de Andrade Souza, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Viviane Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 53/2006-000-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Waldemir de Souza Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Belgo Siderurgia S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Roriz Veríssimo Portela, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, das quais é isento na forma da lei. Observação 1: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 505/2006-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Tereza Lima Alves, Advogado: Dr. Amarildo Souza de Almeida, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, por cerceamento do direito de defesa; II - não conhecer do recurso ordinário quanto à ofensa à coisa julgada, por desfundamentado. Observação 1: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 39/2006-000-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Raimundo Lima Gomes, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Advogada: Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Recorrido(s): Abott Laboratórios do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mark Imbira de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: falou pelo Recorrente a Dr.ª Andréa Bueno Magnani. Observação 2: ressaltou fundamentação o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: ROAC - 11004/2006-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Aparecida Biembengut Martins Rodrigues, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Relator, após consignado o voto de Sua Excelência no sentido de julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, já recolhidas. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior e pela Recorrida o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos. **Processo: ROMS - 95/2005-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Olindo da Silva, Advogado: Dr. Lay Freitas, Recorrido(s): Delcir Antônio da Costa e Outros, Advogado: Dr. José

de Magalhães Barroso, Recorrido(s): Speed Pizza Ltda., Recorrido(s): Távola Fontana di Trevi Ltda., Recorrido(s): San Remo Pizzaria Ltda., Recorrido(s): Brunella Pizzaria Ltda., Recorrido(s): Restaurante e Pizzaria Pinguim Ltda., Recorrido(s): Telepizza Bianca - Massas Frescas Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Invertido o ônus quanto às custas processuais. Observação 1: falou pelos Recorridos o Dr. José de Magalhães Barroso. Observação 2: ressalvou entendimento o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AG-AR - 175979/2006-000-00-05 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Milton Bozano Pereira Fagundes, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: falou pela Agravante o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos. **Processo: AR - 174467/2006-000-00-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Antônio Dias Martins, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Réu: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Raimundo Amaro Martins Júnior, Decisão: à unanimidade: I - rejeitar a arguição do Réu de inépcia da petição inicial; II - declarar a decadência do direito de ajuizar ação rescisória no que tange à pretensão de desconstituição da coisa julgada pelo ângulo da alegação de ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e decretar, no particular, a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; III - julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo Autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas com base no valor da causa, dispensado o recolhimento em face da declaração de hipossuficiência econômica constante da petição inicial. Observação: falou pelo Autor o Dr. Cassiano Pereira Viana. **Processo: ROAR - 11304/2006-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sebastião do Nascimento Alves, Advogada: Dra. Andréa Aparecida Heczl Gonzalez, Advogado: Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, Recorrido(s): Ibirapuera Park Hotel Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Broliro, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 12324/2004-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Oswaldo Augusto Vital, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Recorrido(s): Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE e Outra, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Osvaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, das quais é isento na forma da lei. Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 919/2002-000-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Aldir Miranda da Hora, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAG - 471/2006-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Geraldo de Oliveira Leão, Advogado: Dr. José Luís Fernandes, Recorrido(s): Mendes Júnior Siderurgia S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 215/2006-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sandra Leci Kendzierski Winter, Advogado: Dr. Márcio André Canci Pierosan, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a segurança, determinando que a execução provisória seja processada nos moldes regulares, sem penhora de dinheiro ou bloqueio "on line", dentro da compreensão do Verbete 417, III, da Súmula desta Corte. Invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, que ficarão a cargo da Litisconsorte. Observação 1: registrada a presença Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 1623/2005-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Carlos Perdigão, Advogado: Dr. Walker Tonello Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 2004/2005-000-01-00.0 da 1a. Re-**

gião, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Kátia das Neves Silva de Barros, Advogado: Dr. Fabíola de Freitas Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 13331/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Josias Marcelino dos Santos, Advogado: Dr. Christiano Janeiro Bonilha, Recorrido(s): Leonard George Higgins, Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Recorrido(s): Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda. e Outra, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação 1: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido Leonard George Higgins. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AR - 173984/2006-000-00-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Paulo Roberto Fontinelli, Advogado: Dr. Alessandro Dias Prestes, Réu: Serviço de Saúde de São Vicente - Sesasv, Advogada: Dra. Andréia Menezes Pimentel, Réu: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Decisão: por unanimidade: I - acolher a preliminar suscitada pelo autor para não conhecer da contestação apresentada pelo primeiro réu, mediante fac-símile, às fls. 455/460; II - acolher a preliminar de decadência suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). **Processo: ROAR - 35/2001-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Educacional Piracicabano, Advogado: Dr. Rubens Tavares Aidar, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): José Ribeiro Borges e Outros, Advogada: Dra. Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 21/03/06, DECIDIU, por unanimidade: I - afastar as arguições de negativa de prestação jurisdicional e inépcia da petição inicial; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: juntará voto convergente ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 85/2006-000-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Deusdedit Freire Brasil, Advogado: Dr. Patrícia de Nazareth da Costa e Silva, Advogado: Dr. Décio Freire, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 08/05/2007, DECIDIU, por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e do que preconiza a Súmula 415 desta Corte. Observação: ressalvou entendimento o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AR - 171161/2006-000-00-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Terezinha Maria de Schincariol Biscaro e Outros, Advogado: Dr. Gerson Shiguemori, Réu: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 08/05/2007, DECIDIU, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isentos na forma da lei. **Processo: ROAR - 833/2003-000-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Karú Torres dos Prazeres, Advogado: Dr. Aparecido Pereira de Jesus, Recorrido(s): Complexo Comercial Náutico Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 08/05/2007, DECIDIU, por unanimidade, acolher, de ofício, a preliminar de inépcia da inicial e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, e 329 do Código de Processo Civil. Custas, invertidas, pelos Reclamados. Observação: o Excelentíssimo Ministro Relator reformulou, no tocante à fundamentação, o voto inicialmente proposto, para acrescer os fundamentos aduzidos pelo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: ROAG - 1304/2005-000-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Raimundo Gurgel Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Francisco Amorim de Souza, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - Capef, Advogado: Dr. Izaías Bezerra do Nascimento Neto, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Júlio César Borges de Paiva, Advogada: Dra. Ana Carolina Martins de Araújo, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista a inclusão indevida na pauta de julgamento desta Subseção Especializada, pois são os autos da competência do Tribunal Pleno. **Processo: ROAR - 33/2005-000-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Samedh Assistência Médica Hospitalar Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Recorrido(s): Wilson Alvear Torrano Machado, Advogada: Dra. Alessandra Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 134/2006-000-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cerâmica Sumare Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Cabral Dias, Recorrido(s): Félix Abdo Tannure Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da

5ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 173/2006-000-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Humberto Sales Batista, Recorrido(s): José Cupertino Santos Júnior, Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 195/2005-909-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sanplast - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Muller Prado, Recorrido(s): Luciano Pedrosa Simioni, Advogada: Dra. Ana Paula Barranco Saraiva do Brasil, Recorrido(s): Tecblow Indústria de Plásticos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo sem resolução de mérito, embora por motivo diverso, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 628/2006-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vanessa de Oliveira Blanco, Advogada: Dra. Rosângela Gonçalves da Silva Cravo, Recorrido(s): Carmem Dolores Carvalho Rodrigues Gonçalves Rossi, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Trigo de Castro, Recorrido(s): C.D.C.R. Gonçalves Rossi - ME, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1087/2005-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marzane Lauar Santos e Outros, Advogado: Dr. Cleber Carvalho dos Santos, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Jucélia Santana Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pela Recorrida. **Processo: ROAR - 2016/2006-000-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Djanilson Alves da Fonseca, Advogado: Dr. Carlisson Djanlyo da Fonseca Figueiredo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, em face de intempestividade e irregularidade de representação. **Processo: ROMS - 2336/2005-000-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luiz de Freitas, Advogado: Dr. Norberto Judson de Souza Bastos, Recorrido(s): Alexandre José Zanardo, Advogado: Dr. Ricardo José Chaves Faria, Recorrido(s): MR. Wonderful Boutique Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6157/2005-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos César Smiderle, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Regina de Fatima Wolochn, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6175/2005-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Carlos Laurindo, Advogado: Dr. Leandro Herleinn Muri, Recorrido(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Moser, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6324/2003-909-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): R. C. Batista - Transportes, Advogado: Dr. Benedito José Perboni, Recorrido(s): Alcides Marthos Ruiz Filho, Advogado: Dr. Anderson de João Alvim, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAC - 10077/2006-000-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lupus Administradora Imobiliária Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Valmir Araújo Almeida, Advogado: Dr. José Antônio de Siqueira Nunes, Recorrido(s): José Antônio Siqueira Nunes, Advogado: Dr. José Antônio de Siqueira Nunes, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 10653/2005-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Serafim Batista Neto, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Autoridade Coatora: 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 11240/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Ricardo Martins Ferreira, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cubatão, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROMS - 11405/2002-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Neide Sant'Anna Moura dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Fernando Antônio Moura dos Santos, Embargado(a): Sérgio Rozendo Silvestrim, Advogado: Dr. Koshi Ono, Embargado(a): APAME - Assistência Paulista de Medicina S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROAR - 13293/2004-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Paulo Rogério Lopes Mormanno, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de



Moraes, Recorrido(s): Ao Chopp do Gonzaga Ltda., Advogado: Dr. Silvio José de Abreu, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 13432/2004-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hiperplan Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rogério Bonfim Melo, Recorrido(s): Andréa Lisboa, Advogado: Dr. Marcos José dos Reis, Autoridade Coatora: 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 13799/2004-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aparecido Nivaldo Simerdel, Advogado: Dr. Alexandre Terra Sossio, Recorrido(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 55262/2001-000-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Jorge Luiz de Jesus Aguiar, Advogado: Dr. Cláudio Alves Filho, Agravado(s): Banco Bandeirante S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 5/2006-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Régis Ozório da Rosa, Advogada: Dra. Laura Sfair da Silva Teixeira, Recorrido(s): Ingram Micro Brasil Ltda., Advogado: Dr. Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Recorrido(s): Massa Falida de Computer's Superstore Tecnologia S.A., Advogado: Dr. Fabrício Nedel Scalzilli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 12886/2003-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alumínio Trofa Ltda., Advogado: Dr. Miguel Calmon Marata, Recorrido(s): Nelson Júlio, Advogado: Dr. Mauro Stankevicius, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ED-ROAR - 55419/1996-000-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Marco Antônio Bazhuni, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Cantídio Drumond Neto e Outros, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter protelatório, eleva-se a multa anteriormente aplicada a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, na forma da segunda parte do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. **Processo: AR - 174470/2006-000-00-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Bianor Belarmino de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Réu: Município de Mauá, Advogado: Dr. Edson Fernando Pereira, Réu: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo autor, isento por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da declaração de pobreza firmada na inicial na forma da Lei nº 1.060/50. **Processo: ED-ROAR - 340/2005-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ene-dir Francisco Cardozo, Advogado: Dr. Luiz Augusto Bellini, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Neres, Embargado(a): Kwikasair Cargas Expressas S.A., Advogado: Dr. Waldyr Germano Rehder Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 839/2006-000-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Alexandre José Cerqueira Mendonça, Advogado: Dr. Cleide Maria Ramalho de Farias, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 199/2005-000-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Recorrido(s): Osmarino dos Santos, Advogado: Dr. Edson Arcari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido. **Processo: ROAC - 199/2006-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rio Branco Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Dárcio Guimarães de Andrade, Recorrido(s): Cia. Açucareira Riobranquense, Advogado: Dr. Flávio de Souza Valentim, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrido(s): Osório Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Joao Batista de Azevedo, Recorrido(s): José Silvino dos Reis, Recorrido(s): Hélio de Almeida do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 287/2006-000-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Benedicto Celso Benício Júnior, Advogado: Dr. Luciana Yuki Fugishita, Recorrido(s): Paulo Sérgio de Menezes, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Recorrido(s): Plena Serviços Auxiliares Ltda., Recorrido(s): Master Vigilância Ltda., Recorrido(s): União Educacional de Brasília - Uneb, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo:**

ROMS - 309/2006-909-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): J Malucelli Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Sidnei de Almeida Soares, Advogado: Dr. João Cândido Ávila Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1406/2006-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Ana Lúcia Ribas Saccani, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 3104/2006-000-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edson Mauri Fernandes de Melo, Advogada: Dra. Luciana Lopes de Mattos, Recorrido(s): Plásticos Vipal S.A., Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário; II - determinar, em atenção ao princípio da fungibilidade, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental como entender de direito. **Processo: ROMS - 10129/2006-000-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônia Maria da Rocha Araújo, Advogado: Dr. Valter José Nunes Santos, Recorrido(s): Maria Glace de Melo Martins, Advogada: Dra. Giselle Karolina Gomes Freitas Ibiapina, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 10130/2004-000-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Régis Dias da Silva, Recorrido(s): Eldinê Pereira de Miranda Filho, Advogado: Dr. Dilson Marques Fernandes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais em reversão. **Processo: RXOF e ROAR - 10150/2005-000-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Palmeira do Piauí, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Maria Silдени Ribeiro de Sousa, Advogado: Dr. Bruno Ferreira Correia Lima, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 12778/2006-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Diogo Reina Manzano e Outra, Advogada: Dra. Dirce Reina Gonçalves, Recorrido(s): José Valério de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Gilberto Pereira Leite, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário; II - determinar, em atenção ao princípio da fungibilidade, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental como entender de direito. **Processo: ROMS - 12916/2004-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Tech Graphics Editoração Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Joselito Moreira, Recorrido(s): Carlos Augusto Alves da Silva, Advogado: Dr. Christiano Janeiro Bonilha, Recorrido(s): Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Roberto Mazetto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 14280/2005-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Clasmaq Comércio e Locadora de Máquinas Ltda. ME, Advogado: Dr. Adilson Augusto, Recorrido(s): Manoel Barboza, Advogado: Dr. Donizeti Aparecido dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Impetrante, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial. **Processo: ED-RXOFROAR - 26991/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benvides, Embargado(a): Shirley Zólio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, afastar a extinção do feito e, prosseguindo na análise da pretensão rescisória, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido, desconstituir em parte o Acórdão TRT-RO-6558/90, originário da Segunda Turma do TRT da 3ª Região, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido, até o efetivo pagamento. Por consequência, defere-se o pedido de tutela antecipada como cautelar. Custas processuais em reversão. **Processo: CC - 177814/2007-000-00-00.6**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Suscitante: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes, Suscitado(a): Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília, Suscitado(a): Juízo da 55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Positivo de Competência, declarando competente para apreciar a ação cautelar e a ação declaratória, processos 0807/2006-055-01-00.6 e 1111/2006-055-01-00.0 respectivamente, a 8ª Vara do Trabalho de

Brasília, para onde deverão ser remetidos os autos. **Processo: HC - 179819/2007-000-00-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Impetrante: Orídio Mendes Domingos Júnior, Advogado: Dr. Orídio Mendes Domingos Júnior, Paciente: Marcelo Batista de Souza, Autoridade Coatora: Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Autoridade Coatora: Juiz do TRT da 12ª Região, Decisão: por unanimidade, cassando a decisão que indeferiu a liminar pretendida, conceder em definitivo a ordem de habeas corpus. Oficie-se, com urgência, às Autoridades Coadoras, ao Impetrante e ao Paciente. **Processo: ROMS - 442/2005-000-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Clube Libanês do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ímery Devens Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas, de Assistência Social , de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - Senalba, Advogada: Dra. Kátia Boina Neves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: A-ROAR - 3430/2005-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Educacional Santa Rosa de Lima, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Bernadete Lauí Kurtz, Agravado(s): Marta Ribeiro Bulling, Advogado: Dr. José Antônio Rodrigues Canto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: CC - 178914/2007-000-00-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Suscitante: Juiz do Trabalho da 1ª Vara de Boa Vista, Suscitado(a): Juiz da Vara do Trabalho de Juazeiro do Norte/CE, Decisão: por unanimidade, conhecer e julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Juazeiro do Norte/CE, para onde deverão ser remetidos os autos. **Processo: ED-ROAR - 795709/2001.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Vinicius Emílio Nascimento Lisboa Frederico, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. **Processo: ED-ROAR - 813078/2001.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Embargante: Marco Valério de Albuquerque Vinagre, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: A-ROAR - 183/2005-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Aureliano Resende da Fonseca Júnior, Advogada: Dra. Mary Lucy Carvalho, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ROAR - 283/2005-000-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Hilton Albino Neto, Advogado: Dr. Jacinto do Egito Silva, Agravado(s): Transportadora Jardim Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ROAG - 705/2004-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria Pia Esmeralda Matarazzo, Advogado: Dr. Alexandre Bissiato Fantini, Recorrido(s): José Fernandes da Silva, Recorrido(s): Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda., Advogado: Dr. Daniela Tavares Rosa Marcacini, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para anular o processo a partir da decisão de folha 76, inclusive, e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de ser apreciada a manifestação de folhas 57-58, como entender de direito. **Processo: ROAG - 1068/2002-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Recorrido(s): Márcio Luiz de Menezes Tavares, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Recorrido(s): TV Manchete Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e indeferir o pedido de condenação da Impetrante por litigância de má-fé, formulado em contra-razões. **Processo: ED-ROAR - 1477/2001-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos e Região, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROAR - 3484/2005-000-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Teresinha Leandro da Silva, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto. **Processo: RXOF e ROMS - 10308/2003-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Município de Cotia, Advogada: Dra. Sandra Cristina Rivero Salgado, Recorrido(s): Dayvison Alencar de Oliveira, Recorrido(s): Gislaine Faganello, Advogado: Dr. Angélica Lopes de Mesquita, Recorrido(s): Associação Hospital de Cotia, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cotia, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 8º da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso VI, do CPC. **Processo: ED-A-ROAR - 10721/2003-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luís Narvion Benito, Advogada: Dra. Juraci Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de

declaração. Observação: impedido do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: A-RXOF e ROAR - 55059/1998-000-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Kléber Moreira Anderson e Outros, Advogado: Dr. Mário Orlando Ferreira Stque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto, mas determinar que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região avoque os autos da reclamação trabalhista para que se examine a remessa necessária. **Processo: ROAR - 432/2004-000-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Janduí Severo de Barros Correia, Advogada: Dra. Alba Terezinha Legnani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para excluir a multa por embargos protelatórios e para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir em parte os acórdãos proferidos pelo TRT da 6ª Região, nos autos do recurso ordinário nº 082/00 e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, para excluir da condenação a diferença salarial e reflexos decorrentes da inclusão, na remuneração do Recorrido, do percentual de 40% relativo ao Adicional de Caráter Pessoal - ACP. **Processo: ROAR - 450430/1998.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Iêda Maria Neiva Rizzo e Outro, Advogado: Dr. Gileno da Cunha Silva, Recorrido(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Procuradora: Dra. Janete Aires Ponce, Procuradora: Dra. Raquel Mamede de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 535390/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Implementos Agrícolas Jan S.A., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Carazinho, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. César Luís Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Antes de encerrar a sessão, o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira pediu a palavra para registrar o aniversário, no dia dezesseis de maio, do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, o Dr. José Neto da Silva, em nome do Ministério Público, e o Dr. Domingos Spina, em nome dos advogados militantes nesta Corte. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e trinta e dois minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1756/2004-341-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ELIANE REGINA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ANA ELISA VITALE
AGRAVADOS	: CALÇADOS MAGUTTA LTDA. E SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADOS	: DRS. ALEXANDRE ALVES E TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

D E S P A C H O

Junte-se. Em face da falência ora noticiada, determino:

1 - A reautuação do feito, a fim de que dele passe a constar, no pólo passivo, MASSA FALIDA DE CALÇADOS MARGUTTA LTDA.

2 - A intimação do Síndico da massa falida, no endereço da reclamada, para que se habilite no feito, inclusive constituindo advogado (ou ratificando os poderes outorgados àquele já constituído nos autos).

3 - A cientificação da reclamante, pela via postal.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AC-181179/2007-000-00-00.4TST

AUTOR	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM LTDA. - UNIENF
ADVOGADO	: DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
RÉU	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Juntem-se.

De acordo com o que dispõe o art. 365, IV do CPC, defiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO	: AIRR - 63/2005-006-19-40.8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR(A). ALUIZIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

PROCESSO	: RR - 244/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: JORGELENE RIZZO DUARTE
ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO	: AIRR - 258/2005-002-19-40.2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR(A). ALUIZIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	: ROBSON MARINHO DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIANO EMIDIO
AGRAVADO(S)	: LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO	: RR - 375/2006-001-21-00.5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO CANINDE COSTA
ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO	: RR - 425/2005-047-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: BENEDITA VIEIRA CAVALCANTE
ADVOGADA	: DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTE DE SOUZA

RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
----------	-------------------------------------

PROCESSO	: RR - 527/2003-006-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

RECORRIDO(S)	: ODILON GONÇALVES DE ASSIS
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO GONÇALVES BRAGA

PROCESSO	: RR - 666/2001-072-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
RECORRIDO(S)	: BENEDITO BUSÍQUIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO	: AIRR - 1214/2001-060-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 1214/2001-0

AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

PROCESSO	: AIRR - 1816/2001-021-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: VÁGNER DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO AUGUSTO REIS

PROCESSO	: AIRR - 2271/2001-071-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS ROBERTO RONCO
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE CRISTINA PESTANA
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.

ADVOGADO	: DR(A). BENCE PÁL DEÁK
AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO DELAQUA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA DUENHAS VALENZUELA
AGRAVADO(S)	: AROLDO REMUNDINI

Brasília, 24 de maio de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-ED-RR - 1599/1998-003-01-00.5
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SIDNEY TITO SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
PROCESSO	: E-RR - 2674/1999-461-02-00.4
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: JOÃO ZAMENGO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ VITOR FERNANDES
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DARCI ALVES
ADVOGADO DR(A)	: RENÉ ALEJANDRO E. FARIAS FRANCO
PROCESSO	: E-RR - 1720/2000-441-02-00.8
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF
EMBARGANTE	: BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOÃO FRANCISCO FREITAS MACHADO
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE PECORARO
EMBARGADO(A)	: JK TATUÍ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO
PROCESSO	: E-RR - 2715/2000-431-02-00.5
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: SANDRA OLÍVIA PRATA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: TÂNIA MARA ANDRADE SALDANHA
EMBARGADO(A)	: SOMIFRAMECO - CENTRO EDUCACIONAL SÃO MAXIMILIANO KOLBE

ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO SANT'ANNA APOLINÁRIO
PROCESSO	: E-ED-RR - 693/2001-093-09-00.5
EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: OSMAR PAULINO MENDES
ADVOGADO DR(A)	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
PROCESSO	: E-RR - 954/2001-432-02-00.8
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIA FLORA SCUPINO
EMBARGADO(A)	: ESPAN SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: AILTON SANTOS ROCHA
EMBARGADO(A)	: ELDORADO MINAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO SERAFIM ABRANTES
PROCESSO	: E-AIRR - 7365/2001-010-09-40.7
EMBARGANTE	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: APARECIDO MUNIZ
ADVOGADO DR(A)	: ANA LÚCIA CABEL LIMA
EMBARGADO(A)	: ALFAMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

PROCESSO	: E-ED-RR - 790088/2001.1
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: LAURO TADEU TEIXEIRA ESTEVES
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO DR(A)	: SIMONE HAJJAR CARDOSO
PROCESSO	: E-ED-RR - 792524/2001.0
EMBARGANTE	: RAUL DE SOUZA GUEERRA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
EMBARGADO(A)	: HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO DR(A)	: SELMA DE AQUINO E GRAÇA BARCELLA
EMBARGADO(A)	: BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
EMBARGADO(A)	: PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

PROCESSO	: E-ED-RR - 794242/2001.8
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: REINALDO FERNANDES DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS



PROCESSO	:	E-ED-E-RR - 54/2002-035-03-00.2
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	REINALDO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ERNESTO RACHELLO
PROCESSO	:	E-RR - 1292/2002-361-02-00.1
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JUVENAL DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	VALDIR KEHL
PROCESSO	:	E-RR - 1430/2002-433-02-00.1
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	BRAS GÁS - INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE BERNARDI
ADVOGADO DR(A)	:	GERALDO THOMAZ FERREIRA
PROCESSO	:	E-RR - 1760/2002-383-02-00.5
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PIRES FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	:	MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JANE ALZIRA MUNHOZ RIBEIRO
PROCESSO	:	E-RR - 2274/2002-381-02-00.1
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	CRISTIANE ANSELMO DE MORAES
ADVOGADO DR(A)	:	VALDECIR DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ALDALUCIA FERREIRA TAVARES DOS SANTOS BO-LACHARIA
PROCESSO	:	E-RR - 2551/2002-383-02-00.9
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO WEUDES PINHEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EDUARDO NICOLA
EMBARGADO(A)	:	RÁPIDO SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ISIDRO SANTOS FALCÃO BRANCO
PROCESSO	:	E-RR - 2630/2002-381-02-00.7
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	CARLOS EDUARDO DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	:	ZAMORA GOMES NETTO
EMBARGADO(A)	:	NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	SÔNIA MARIA GARCIA
PROCESSO	:	E-RR - 2709/2002-382-02-00.4
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO
EMBARGADO(A)	:	ELÍDIA FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ISABEL MARTINES COZENDEY
PROCESSO	:	E-RR - 2854/2002-382-02-00.5
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ VIEIRA BECKER
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO DA SILVA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTES LUFT LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
PROCESSO	:	E-RR - 3019/2002-383-02-00.9
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	SÔNIA MARIA GARCIA
EMBARGADO(A)	:	ADRIEL FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI
PROCESSO	:	E-RR - 14952/2002-902-02-00.6
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	ALCIDENIR FERREIRA GALVÃO
ADVOGADO DR(A)	:	DJALMA LÚCIO DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	HPJ CAZACENTER E CIA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ILTON CAVALCANTI

PROCESSO	:	E-RR - 25732/2002-902-02-00.8
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	EDITE TASSI SALINAS
ADVOGADO DR(A)	:	MÔNICA APARECIDA MORENO
EMBARGADO(A)	:	SANTO AMARO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	:	SANDRA SILVA GIRALDI
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 42605/2002-900-03-00.5
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	:	E-AIRR - 43600/2002-900-04-00.4
EMBARGANTE	:	TRAMONTINA SUL UTILIDADES E FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO RAMOS CORREIA
EMBARGADO(A)	:	RENI BOZETTI
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PAULO CAUDURO
PROCESSO	:	E-RR - 43817/2002-902-02-00.8
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SANDRA DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE DOMINGUES CHAGAS DE LIMA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 52764/2002-900-02-00.3
EMBARGANTE	:	HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE	:	HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	VAGNER TOZZI JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 63827/2002-900-04-00.6
EMBARGANTE	:	ARI LAMPERT
ADVOGADO DR(A)	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HELENA AMISANI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO DR(A)	:	JACQUELINE ROCIO VARELLA
PROCESSO	:	E-RR - 772/2003-015-03-00.5
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DIAS NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	:	MADALENE SALOMÃO RAMOS
PROCESSO	:	E-RR - 1077/2003-057-02-00.8
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO FERNANDO JORGETTI
ADVOGADO DR(A)	:	ADRIANA C.F.L. CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	VALÉRIA SOARES LOSI
PROCESSO	:	E-RR - 72840/2003-900-02-00.8
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	JORGE DIANE RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ MARTINS TOZELLO
EMBARGADO(A)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR - 226/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LEVI BARBOSA LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 327/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ANTÔNIO FELIPE
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 559/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	WILLSTON MACEDO LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	E-RR - 754/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	NOÊMIA AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 818/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOÃO DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 861/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS COELHO
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 866/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	SANDRA MARIUSA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 1016/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA DE MELO SOBRINHO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1146/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA LINDALVA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-AIRR - 1406/2004-001-15-40.0
EMBARGANTE	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RE-NOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	TERESA CRISTINA DE ABREU GAROTTI
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
PROCESSO	:	E-RR - 2756/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARIA COELHO PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR - 3496/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA HÉLIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR - 3499/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	DALRILENE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR - 529/2005-008-10-00.2
EMBARGANTE	:	BANCO ITAUBANK S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ROBERLI REINALDO
ADVOGADO DR(A)	:	AMÉRICO PAES DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 2390/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ALINE OLIVEIRA AYRES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Brasília, 24 de maio de 2007.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS
ADVOGADOS REQUERENTES.

PROCESSO	:	AIRR - 53/2003-112-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 53/2003-0

AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREI-RE
AGRAVADO(S)	:	DESIREE MARCELLE GOULART
ADVOGADO	:	DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

PROCESSO	:	RR - 63/2006-109-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES

RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO RAMALHO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
----------	---	-----------------------------------



PROCESSO : AIRR - 99/2005-111-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SANDRA LÚCIA DE ASSIS
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ALMEIDA TONHOLLI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 122/2006-002-20-40.8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOARES SILVA
AGRAVADO(S) : JUSTUS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 134/2004-043-12-40.0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA
AGRAVADO(S) : EDEMIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : AIRR - 138/2006-003-21-41.4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO DIONÍSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALDIR LAURENTINO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MARIA CONSUELO DI PACE BORBA

PROCESSO : AIRR - 174/2003-048-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 174/2003-4

AGRAVANTE(S) : VALDIR ALEXANDRE GONDIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 174/2003-048-03-41.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 174/2003-1

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : VALDIR ALEXANDRE GONDIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

PROCESSO : RR - 179/2006-011-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : CRISTIANE FERNANDES BARBOSA ALVARENGA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS

PROCESSO : AIRR - 186/2004-016-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 186/2004-5

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : GUSTAVO MELO FARIA
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 229/2006-058-19-40.6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BEZERRA NERI
ADVOGADO : DR(A). FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA

PROCESSO : RR - 256/2003-002-21-00.6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA ITAÉCIA DE ARAÚJO VIANA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 388/2003-043-12-40.7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGNALDO LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA

PROCESSO : AIRR - 438/2006-003-20-40.6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALAN SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JHONS CARLOS SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : MARGATE - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

PROCESSO : AIRR - 485/2005-004-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : VIVIANE DIVINA DE SOUZA ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 511/2005-013-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : SABOARIA SANTA LUZIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : DORVINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR ANTÔNIO M. DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SABÃO SANTA LUZIA M. GARCIA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 513/2005-108-03-41.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 513/2005-0

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : HELOISA HELENA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES

PROCESSO : AIRR - 518/2005-006-10-40.4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÁTILA RUFINO BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA

PROCESSO : AIRR - 525/2003-008-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : DANILO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

PROCESSO : RR - 629/2003-015-10-85.8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -
ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : TEREZINHA SIDOU PIEDADE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 680/2002-006-13-41.6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : GILSON LUCENA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1055/2005-013-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL -
PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA ROCHA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FER-
NANDES

PROCESSO : AIRR - 1172/2005-003-19-40.3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA DILMA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 1202/2005-112-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREI-
RE
AGRAVADO(S) : JAQUELINE ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 1272/2004-111-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAQUELINE MIRIAN DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREI-
RE

PROCESSO : AIRR - 1287/2005-002-08-40.1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). HELENA DA G. TOURINHO TUPINAMBÁ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

PROCESSO : AIRR - 1326/2005-113-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREI-
RE
AGRAVADO(S) : GLAYDSON KELLER DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

PROCESSO : AIRR - 1366/2005-048-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : EDVAINE DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

PROCESSO : RR - 1449/2003-024-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1449/2003-4
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1449/2003-7

RECORRENTE(S) : LUCIANA LOBO ALBIERI
ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HO-
RIZONTE LTDA. - CREDIBEL
ADVOGADO : DR(A). VLADER MARDEN MENDES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE
MINAS GERAIS LTDA. - CREDIMINAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 1523/2001-019-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALO-
RES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : RUBENS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1772/2003-004-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALO-
RES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GLEISON PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOEL REZENDE JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 2275/2003-011-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2275/2003-2



AGRAVANTE(S)	: ANTONIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	: AIRR - 2275/2003-011-05-41.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2275/2003-0	

AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: ANTONIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). DERALDO BRANDÃO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 14276/2004-016-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: IVELISE TEREZINHA MARQUES MINETTO
ADVOGADO	: DR(A). EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ADEMAR LEAL
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO	: AIRR - 24814/2002-900-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ROBODAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: JORGE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

PROCESSO	: AIRR - 656581/2000.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: HARLEY FERREIRA CAETANO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

Brasília, 24 de maio de 2007

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, e o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Dan Carai da Costa e Paes, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 1982/1983-014-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aníbal Giampietro Ribeiro, Advogado: Dr. Diego Altarejo Munhoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 1812/1987-025-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Jeanete Suely de Brito e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 1617/1989-032-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Roseli Aparecida Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Herman Assis Baeta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 1782/1989-010-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Júlio Mattos de Lyra e Outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 33/1992-004-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Hermogino José Guedes, Advogado: Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento

relativo a este. **Processo: AIRR - 82/1993-002-08-41.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - Funcap, Advogado: Dr. Carmem Maria Assunção Leite, Agravado(s): Ana Lúcia Eluan Lima, Advogada: Dra. Maria Madalena Garcia Quites, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1720/1994-047-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bankboston N.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Décio Luiz Aroni, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 484/1995-004-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rolim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 28817/1995-014-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogada: Dra. Conceição Angélica Ramalho Conte, Agravado(s): Roberto Santana, Advogado: Dr. Edson Santos Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2004/1997-010-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carlos César de Almeida e Souza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2101/1997-006-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Enge Urb Ltda., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Agravado(s): Antônio Robson Donato, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 58/1998-024-04-0.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Conbrás Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Nathalie Sudbrack da Gama e Silva, Agravado(s): Hélio da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Mertz, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 313/1998-087-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Auto Viação Ouro Verde Ltda., Advogado: Dr. Antônio Marques dos Santos Filho, Agravado(s): Ivan Henrique Baldessim e Outro, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1804/1998-001-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mauro Matos Cinciarelli, Advogada: Dra. Ana Cristina de Jesus, Agravado(s): Transwap Air Cargo Ltda., Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 170/1999-251-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Valdir Donizete Alves de Lima, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Gaia, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Elizeu da Silva Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1239/1999-003-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Semp Toshiba S.A., Advogado: Dr. Paulo César Macedo, Advogado: Dr. Marcelo Mattos Trapnell, Agravado(s): Jorge Rabelo de Moraes, Advogado: Dr. Jorge Rabelo de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1302/1999-031-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1995/1999-008-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ivan Sabóia de Sena, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco BEC S.A., Advogada: Dra. Virgínia Maria Fernandes Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2998/1999-013-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): KF Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogada: Dra. Alessandra de Camargo Bini Ortolano, Agravado(s): Vaniel da Silva Neves, Advogado: Dr. Silvan Miguel da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3072/1999-035-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Feliciano de Mello Irmão, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26244/1999-015-09-41.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hope Emergências Médicas S/C Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Oséas de Souza Ramos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 129/2000-401-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Antônio Reni Claus, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 899/2000-017-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lúcio José Sá Cunha e Outros, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Griselda Gregianin Rocha, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1114/2000-024-15-85.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): A. J. C. Agropecuária S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Vítor de Paula Sales, Advogado: Dr. Antônio Carlos Olibone, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1975/2000-042-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Donizeti Aparecido Penna, Advogada: Dra. Cláudia Pizze Moreira da Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento a agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657183/2000.9 da 6a. Região**, corre junto com RR-657184/2000-2, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): José Gil Cabral de Souza, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 681820/2000.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Fábio de Possídio Egashira, Agravado(s): José Augusto de Mascarenhas Chamusca, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 693891/2000.8 da 4a. Região**, corre junto com RR-693892/2000-1, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Edinéia Corso da Silva, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 361/2001-008-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Agravado(s): Paulo de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 453/2001-029-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Central de Itaquera Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo Zalcman, Agravado(s): David Bernardino dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo de Sousa Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 577/2001-012-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria de Lourdes Abrantes de Albuquerque, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Agravado(s): Município de Uiraúna, Advogado: Dr. Francisco Marcos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 757/2001-731-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Antônio Luiz Winkelmann, Advogado: Dr. Nilson Renê Schulz, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Douglas Boettcher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776/2001-058-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Giovanna Moreira Porchêra, Agravado(s): Jusceline Alencar Bueno de Sousa, Advogado: Dr. Acyr Jorge dos Santos, Agravado(s): Movimento Maré Limpa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 846/2001-067-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Augusto Sandoval Alves da Silva, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1321/2001-030-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1321/2001-8, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adiles Maria Bianchini, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1321/2001-030-04-41.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1321/2001-5, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Adiles Maria Bianchini, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1490/2001-008-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Katia Maria Martins, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais Liberais de São Paulo - COPROL, Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Superior - COOPERPAS 8, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1571/2001-099-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convo-

cado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sinttro/GV, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1747/2001-271-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Aurélio de Godoy, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2160/2001-012-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Agravado(s): Francisco Demontiez dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Lucas Felipe Azevedo de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2239/2001-035-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravado(s): Centurion Segurança e Vigilância S/C Ltda., Agravado(s): Everaldo Vitorino Carvalho, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2455/2001-005-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Sussumu Abe, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15/2002-045-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fátima Lúcia Gonçalves Fernandes, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16/2002-074-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Dagoberto de Lima, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC. **Processo: AIRR - 116/2002-026-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maximiliano Guzmán Arispe, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Agravado(s): Município de Indiana, Advogado: Dr. Adriana Augusta Garbeloto Tafarelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 122/2002-043-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto de Educação Carlos Drummond de Andrade Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Batista, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luís Carlos Camacho, Advogada: Dra. Kênia Atrizia Silva Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 173/2002-391-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ricardo Rufino Cecílio, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Francisco Roberto Ferreira Chagas e Outros, Advogado: Dr. José Allan Alencar Roza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 356/2002-011-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Gilvan Jacinto dos Prazeres, Advogado: Dr. Paulo Cavalcante Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 454/2002-025-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Rüdeger Feiden, Agravado(s): Ricardo José Gallas, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 676/2002-022-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Editora do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Agravado(s): Juarez Pamplona Machado e Outro, Advogada: Dra. Nara Regina Rodrigues Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 691/2002-071-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Gonçalves Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco de Assis Rodrigues, Agravado(s): Terra Brava Agromercantil Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784/2002-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): MBB Centro Automotivo Ltda., Advogada: Dra. Thaís Silva Rodrigues, Agravado(s): Rogério Leite dos Santos, Advogada: Dra. Isabel Leite de Camargo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 948/2002-015-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com RR-948/2002-2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Edmilson Adolphs Corrêa, Advogado: Dr. Argeo Cirilo Bueno, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 968/2002-021-24-41.3 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado,

Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Osmar Gonzaga Maciel, Advogado: Dr. Ady de Oliveira Moraes, Agravado(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Celso de Novaes, Agravado(s): Raul Grigoletti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1358/2002-012-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Novartis Biociências S.A., Advogado: Dr. Nelson Augusto Mussolini, Agravado(s): Nair Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1442/2002-003-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Agravado(s): Milton Silva Ramalho, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1904/2002-016-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Barreto Sassen, Agravado(s): Patrícia Zulmira Stuler Kamradt, Advogado: Dr. Jonni Steffens, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1933/2002-011-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): BWU - Comércio e Entretenimento Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Cristiane Dias Alvim, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1978/2002-463-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Dailton Luiz Dias, Advogada: Dra. Maracy de Paula Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1998/2002-261-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Antônio Severino Gomes, Advogada: Dra. Lílían Cristiane Akie Bacci, Agravado(s): Aquarius SBC Editora Gráfica Ltda., Advogada: Dra. Patricia Eufrosino Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2702/2002-049-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Odair de Oliveira, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2719/2002-037-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Magno Martins Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Neilor Schmitz, Agravado(s): Jarbas Pereira, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14449/2002-900-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): José Cândido da Silva, Advogado: Dr. João Luiz Marinho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 24902/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Roger Lima de Moura, Agravado(s): Antônio Agostinho da Fonseca e Outros, Advogado: Dr. Paulo José de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 30433/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sueli Maria Falqueto, Advogado: Dr. Luiz Evaristo Osório Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42671/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Predial Administradora de Hotéis Plaza S.A., Advogada: Dra. Martha Sittoni Barreto, Agravado(s): Valdomiro de Souza, Advogado: Dr. Juliano Medina Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53921/2002-900-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Flávio de Almeida Oliveira, Agravado(s): Nilson Neves, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 49/2003-002-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transcol - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Elinaldo Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. Dorgival Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87/2003-023-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cláudio Alves de Oliveira e Outra, Advogado: Dr. Humberto Celso de Andrade, Agravado(s): Iris Gonçalves dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Fátima H. Moutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95/2003-035-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): José Geraldo da Silva Ferreira, Advogada: Dra. Maria Célia Junqueira de Castro, Agravado(s): CPFL - Campos Porto Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Elias Antônio Mokdecí, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 99/2003-080-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Resilayn Extração Comércio e Exportação Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): João José Ribeiro, Advogado: Dr. Mário Lúcio Campos de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 419/2003-463-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Agravado(s): Alexandro Neves Rodrigues, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 420/2003-030-15-40.1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-420/2003-4, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Marinaldo Martin Moraes, Advogado: Dr. Noemi Silva Póvoa, Agravado(s): São Paulo Distribuição e Logística Ltda., Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento, Agravado(s): Polt Pires Ourinhos Logística, Transportes e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Nunes, Agravado(s): Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda., Advogado: Dr. Miguel Lima Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 420/2003-030-15-41.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-420/2003-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): São Paulo Distribuição e Logística Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Marinaldo Martin Moraes, Advogado: Dr. Noemi Silva Póvoa, Agravado(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Polt Pires Ourinhos Logística, Transportes e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Nunes, Agravado(s): Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda., Advogado: Dr. Miguel Lima Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 436/2003-023-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marcelo Antunes de Ataíde, Advogada: Dra. Alessandra Borghetti Cardoso, Agravado(s): Athaydes & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 507/2003-332-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cooperativa Leopoldense de Vigilantes do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. - Coopvergs, Advogada: Dra. Tatiana Steinmetz Duarte, Agravado(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Armando da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Agravado(s): Central S.A. Transportes Rodoviários e Turismo, Agravado(s): Condomínio do Edifício Novo Shopping, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 663/2003-007-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Elloy Parrot Nemoto, Advogado: Dr. Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 664/2003-031-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Amauri Gouveia, Advogado: Dr. Lauro Cezar Martins Russo, Agravado(s): Luiz Caetano de Oliveira, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Agravado(s): Benedito Aparecido Caetano, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 670/2003-701-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Massa Falida do Banco Sibisa S.A. - Comercial de Investimento, de Crédito ao Consumidor e Crédito Imobiliário, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Carlos Irineu Cidade Payeras, Advogado: Dr. Frederico Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 883/2003-261-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz de Andrade, Advogado: Dr. Marcelo Cortona Ranieri, Agravado(s): Soluções Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Antônio Garavati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 922/2003-027-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eduardo Amazonas Pontual, Advogado: Dr. Armando Borges de Almeida Júnior, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração a partir de fls. 185. **Processo: AIRR - 926/2003-010-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hewlett Packard Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sólón de Almeida Cunha, Agravado(s): José Espinha Cardoso, Advogada: Dra. Amélia Mônica da Costa Sá de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 961/2003-050-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Saniterra Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): Ronaldo Amancio de Souza, Advogado: Dr.



Nilson Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1012/2003-095-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Wilson Bian, Advogado: Dr. Itamar Luiz Monteiro Côrtes, Agravado(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Antônio Vanderli Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1063/2003-079-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - Fundunesp, Advogada: Dra. Maria Paula Ferreira de Melo, Agravado(s): Ivan Cintra Lima, Advogado: Dr. Sandro Aurélio Calixto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1110/2003-028-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Luísa Ribeiro de Castro Fernandes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbará, Agravado(s): Basi Bureau Assessoria Imprensa e Promoções S.A., Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1143/2003-009-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marcelo da Silveira Novo, Advogado: Dr. Carlos Francisco Portinho, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, argüida em contraminuta e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1208/2003-109-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Dafferner S.A. Máquinas Gráficas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Valdenir Garutti, Advogada: Dra. Zuleine Aparecida Catunda Noimann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1223/2003-051-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dedini S.A. - Industrias de Base, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Wanderley Antônio da Silva, Advogado: Dr. Renato Bonfiglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1301/2003-067-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marilene da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Elton José Baeta Brant, Agravado(s): Elster Medição de Água S.A., Advogado: Dr. Ronaldo dos Reis Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1331/2003-052-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Douglas Giorgi Buffet - ME, Advogado: Dr. Everton Fontes Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1387/2003-004-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Clodovil Cervi, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Secolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1445/2003-043-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Dorival Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Galtério, Agravado(s): BSVP - Bauruense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1471/2003-006-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Flávio José Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1504/2003-014-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico - Ipad, Advogado: Dr. Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Agravado(s): Antonilza Gonçalves de Lima Maia, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1586/2003-084-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisco Aldecisio Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Adriana Ramos Maciel, Agravado(s): Urbanizadora Municipal S.A. - Urban, Advogado: Dr. Ernesto Aparecido de Albuquerque, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1603/2003-463-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cid Escada Rodrigues, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1775/2003-009-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Adalberto Luiz de Jesus, Advogado: Dr. Ginalva

da Silva Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1785/2003-046-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Geraldo Sentinella, Advogada: Dra. Mariná Eliana Laurindo Siviero, Agravado(s): Auto Posto Santana de Rio Claro Ltda., Advogado: Dr. Antônio Milton Passarini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1803/2003-442-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Orlando Barbosa, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): A Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2071/2003-315-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cássio Benedito da Silva, Advogada: Dra. Kátia M. Caldas, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogada: Dra. Maria Gabriela Ciaco de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2169/2003-071-02-41.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Via Norte Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Dra. Ariane Joice dos Santos, Agravado(s): Jair dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2296/2003-051-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Guimarães Castro Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Albert Barroso Gomes, Agravado(s): Zélia de Souza Pereira, Agravado(s): Município de Piracicaba, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 108995/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Celanira Portal de Souza, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 18/2004-331-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Thomé Comércio de Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. Carina da Cunha Sedrez, Agravado(s): Vilmar de Lima Cabral e Outro, Advogado: Dr. Enio Miguel Gerhardt, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55/2004-255-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves, Agravado(s): Vicente Lopes Pereira, Advogado: Dr. Vitalino Simões Duarte, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 86/2004-011-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcos Antônio Fonseca da Silva, Advogada: Dra. Daniela Alexandre Cesário de Mello, Agravado(s): Sul América Capitalização S.A., Advogada: Dra. Marina Duarte Camelo de Sena, Agravado(s): SWG Corretora de Seguros Ltda., Agravado(s): Carro Fácil Corretora de Seguros de Vida e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 228/2004-009-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogada: Dra. Fabiula Freitas e Souza, Agravado(s): Aman-da Fabrícia Melo Dantas, Advogado: Dr. Alba Lúcia Diniz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 229/2004-068-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Universo Online S.A., Advogada: Dra. Célia Mara Peres, Agravado(s): Marciel Juan da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Roque, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 278/2004-060-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Josias de Lima Vieira, Advogado: Dr. Gustavo Urbano dos Santos, Agravado(s): Moinhos Cruzeiro do Sul S.A., Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): Movimento's Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 365/2004-008-16-40.4 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-365/2004-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Francisca Costa e Silva, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 365/2004-008-16-41.7 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-365/2004-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Máise Garcês Feitosa, Agravado(s): Francisca Costa e Silva, Advogado: Dr.

Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 375/2004-113-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): José Walmir Fiúza da Rocha, Advogado: Dr. Antônio Dias de Barros Júnior, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Companhia Tubular Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 418/2004-071-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Manoel Bernardo dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira, Agravado(s): Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Edison Andrade Barros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 467/2004-411-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Antônio Marcos dos Santos, Advogado: Dr. Rosa Maria França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 513/2004-104-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nadima Cassim Hammoud, Advogado: Dr. José dos Santos, Agravado(s): Antônio José Cordeiro e Outra, Advogado: Dr. Elcio Padovez, Agravado(s): Sandra Pignatari Cantore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reautuação para fazer constar na capa dos autos que se trata de processo em fase de execução. **Processo: AIRR - 824/2004-621-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Gerdal Santos Silva, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Magalhães David, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 887/2004-141-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adriana Silva Fleischmann Gava e Outros, Advogada: Dra. Nivalda Zanotti, Agravado(s): Município de Colatina, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 910/2004-099-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Borges Reunidas de Americana Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Luciano Aparecido de Oliveira (Assistido por seu pai e tutor nato Sr. Lauro de Oliveira), Advogada: Dra. Patrícia Malheiros de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 959/2004-501-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sherwin-Williams do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Donizete Gonçalves Neves, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1028/2004-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva, Agravado(s): Maria Alexandrina Neta, Advogado: Dr. Alberto Luís de Lima Trigueiro, Agravado(s): Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Assu - Amvale, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1161/2004-032-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fernanda Paula Ladeira Machado, Advogada: Dra. Priscilla Bittar, Agravado(s): Cláudia Roberta de Aguires Bernardes Dezena - ME, Advogado: Dr. Claudinei Orlandini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1164/2004-058-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nilson Xavier da Costa, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1213/2004-026-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Adalberto Godoy, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jair Antônio Peterlini, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1250/2004-023-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Joana Pinto Lucena, Agravado(s): Gelmi Luiz Sostiso, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Ele-troceee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2385/2004-059-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Oxfort Construções S.A., Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Agravado(s): Antônio Pedro da Silva, Agravado(s): Equitran Equipamentos para Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 92/2005-022-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rocha Top Terminais e Operadores Portuários Ltda., Advogado: Dr. Iwerson Luiz Wronski, Agravado(s): Cibeles Marques dos Santos Silva, Advogado: Dr. Belmiro Cesar Fernandes Trotta Telles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento. **Processo: AIRR - 134/2005-461-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Eduardo Leoncio Calazans, Advogado: Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 152/2005-920-20-40.9 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Marlúcio Monteiro Ferreira, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 155/2005-018-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-155/2005-2, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde - FEPPS, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Agravado(s): Lídia Vergínia da Silva Nunes, Advogado: Dr. Evaristo Luís Heis, Agravado(s): Higisul Limpeza e Conservação Ltda., Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 155/2005-018-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-155/2005-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Agravado(s): Lídia Vergínia da Silva Nunes, Advogado: Dr. Evaristo Luís Heis, Agravado(s): Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde - FEPPS, Agravado(s): Higisul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 176/2005-018-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Dr. Fábio Ramos Trindade, Agravado(s): Edilene Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Luís Antônio Teles dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 198/2005-018-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Dr. Fábio Ramos Trindade, Agravado(s): Maria Andrade da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Galdino da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 231/2005-121-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papel, Papelão, Cortiça, Química, Eletroquímicas, Farmacêuticas e Similares no Estado do Espírito Santo - Sinticel, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Agravado(s): Joaquim Artur Duarte Branco e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 289/2005-007-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-289/2005-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Daniela Gomes de Vargas Pontes e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 289/2005-007-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-289/2005-7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Daniela Gomes de Vargas Pontes e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 317/2005-462-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): José Reinaldo Inácio de Jesus, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 357/2005-018-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Londrina, Advogada: Dra. Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira, Agravado(s): Sílvia Ione de Moraes, Advogado: Dr. Denison Henrique Leandro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 416/2005-134-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Atta Capiguara S.A., Advogado: Dr. Bruno Kalil Nascimento, Agravado(s): José Célio Delfino, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Agravado(s): Caxuana S.A. - Reflorestamento, Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 431/2005-043-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vanderlei de Castro Medeiros, Advogado: Dr. Hudson Sozi Elpidio, Agravado(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 554/2005-101-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Associação de Ensino de Marília Ltda., Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): Maurício Duarte, Advogado: Dr. Amaro Marin Iasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 614/2005-035-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Karla Bernini Braga, Advogada: Dra. Rossela Eliza Ceni, Agravado(s): Carioca Calçados Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Lückmann Gerent, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 632/2005-023-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Organizações Nova Prova Gráfica e Editora Ltda., Advogado: Dr. Marcos Valter Egglar Dockhorn, Agravado(s): Marcos Janke Moura, Advoga-

gado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 796/2005-023-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Patrícia Prates de Lima e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 866/2005-012-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vilmar Posser Borges, Advogada: Dra. Danielle Cristina Sá Vieira, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celsc, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 879/2005-009-06-40.1 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-879/2005-4, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Adriano Farias Fernandes, Agravado(s): Nataly Lima da Silva, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Agravado(s): Worktime Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Fernanda de Santana Villa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 879/2005-009-06-41.4 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-879/2005-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Worktime Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Romero Grund Lopes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sílvio R. Gonçalves de Andrade Brito, Agravado(s): Nataly Lima da Silva, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1107/2005-433-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jair Maximo da Silva, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Petroquímica União S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1120/2005-013-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Idel Arcuschin, Advogada: Dra. Maria Cecília Miotto, Agravado(s): Francisco Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Faria, Agravado(s): Sol Eventos, Promoções, Comércio e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1248/2005-352-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marcos André de Freitas, Advogada: Dra. Ângela Chiarrello Höehr, Agravado(s): Elói Remídio Gottschalk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1262/2005-003-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Agravado(s): José Anchieta de Oliveira Bezerra, Advogado: Dr. Sôsthene Marinho Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1371/2005-433-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Waldir Pereira Gomes, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1715/2005-462-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Associação Itabunense de Apoio à Saúde - AIAS, Advogado: Dr. Antônio Clóvis Sales Amorim, Agravado(s): Vitória Lúcia Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Rosimar de Souza Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1866/2005-016-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Luís Florentino dos Santos, Advogada: Dra. Thaiz Wahnhab, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1899/2005-004-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Emegre Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Agravado(s): Alair Pereira de Melo Júnior, Advogado: Dr. Elias Pessoa de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1903/2005-002-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas, Advogado: Dr. Gil Martins de Oliveira Júnior, Agravado(s): Elizabete Cavalcante Rozendo, Advogado: Dr. Eduardo Jorge A. de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2051/2005-028-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Giselle Daussen Capella, Agravado(s): Danilo Mosimann, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2104/2005-009-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Vanessa Gonçalves da Luz Vieira, Agravado(s): Marilda Lúcia Barbosa, Advogado: Dr. Eliton Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eliton Marinho, patrono do Agravado(s). **Processo: AIRR - 2759/2005-003-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Osni Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na pri-

meira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12346/2005-013-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Reinaldo Kallinke, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Agravado(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21398/2005-029-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): JCR Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda., Advogado: Dr. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Agravado(s): Wagner Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Cristiane Abdalla Neme Pezoti, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 56072/2005-004-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Elizabeth Xavier Alves, Advogado: Dr. Aparecido Soares Andrade, Agravado(s): Sueli Aparecida Erban, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Erban, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 33/2006-001-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Agravado(s): Mário Luís Machado, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40/2006-004-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nílson Leocádio Rosa, Advogada: Dra. Míriam da Costa Lima Meneses, Agravado(s): Construtora e Elétrica Saba Ltda., Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Agravado(s): Fumas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Renato Alves Vasco Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 48/2006-008-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregêtilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Helio Lopes Malheiros Cabral, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60/2006-002-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ricardo Adriano Ezequiel, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Agravado(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Francisco Carlos Caroba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 78/2006-003-23-40.6 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Waltemio Gomes Nascente, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 79/2006-812-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): José Hilton Rodrigues de Vargas, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 86/2006-040-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mercantil Mundial Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Agravado(s): Reinaldo Goulart, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 122/2006-080-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sandra de Carvalho Procopio, Advogado: Dr. Leonardo Alves Canuto, Agravado(s): Marcos Procopio de Freitas, Advogado: Dr. Carlos Eduardo do Nascimento, Agravado(s): Delymar Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 181/2006-027-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria do Horto Vargas e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 232/2006-001-23-40.7 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Verônica Aires dos Santos e Santos, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 249/2006-006-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregêtilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Luiz Alberto Silva Amorim, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



Processo: AIRR - 269/2006-333-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Daniel Loechner David, Advogada: Dra. Adi Sirlei da Silva de Oliveira, Agravado(s): Industrial Hahn Ferabraz Ltda., Advogada: Dra. Vera Regina de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 611/2006-141-18-40.1 da 18a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Manoel Vieira de Sousa, Advogado: Dr. Filomeno Francisco dos Santos, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - Saneago, Advogado: Dr. Fernando da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1252/2006-144-06-40.4 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Microlite S.A., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Agravado(s): Francisco Cândido da Silva Neto, Advogado: Dr. Márcio Ribeiro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 284/1987-004-04-41.5 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Marco Antônio Valente Labandeira, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado e ao Agravado de Instrumento. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês, tal como determinado na Medida Provisória nº 2180-35, vigente a partir de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1556/1989-002-14-00.1 da 14a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Adhemar da Costa Salles, Advogado: Dr. Celso Ceccatto, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Procurador: Dr. José Bruno Lemes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 848/1990-002-09-41.5 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ferragens Negrão Comercial Ltda., Advogado: Dr. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Rogério Rocha P. de Oliveira, Recorrido(s): Espólio de Nicolau Genésio Comocheda, Advogado: Dr. Jean Maurício de S. Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar a homologação total do acordo de fls. 40-43, devendo a contribuição social ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas. **Processo: RR - 1118/1996-009-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Recorrido(s): Lourdes de Lima, Advogado: Dr. Evaristo Luís Heis, Recorrido(s): Massa Falida de Brilho - Conservação e Administração de Prédios Ltda. , Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador Dr. Dan Carai da Costa e Paes no sentido do conhecimento e provimento por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 2589/1997-261-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Coesa Transportes Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dário Ribeiro Neto, Recorrido(s): Antônio das Graças Correa dos Santos, Advogada: Dra. Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, decorrente da inobservância do intervalo intrajornada, ao período de vigência da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 2853/1997-009-05-00.8 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria da Glória Farias Carneiro, Advogada: Dra. Helena Santiago, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodolfo Nascimento Barros, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. José Linhares Prado Neto. **Processo: RR - 487/1998-001-08-00.6 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Facepa - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Recorrido(s): Raimunda de Souza Batista, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras. **Processo: RR - 2082/1998-035-01-00.8 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonidio Barbosa, Recorrido(s): Ubiracy Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 982/1999-010-12-00.5 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Espólio de Domingos Migliorini, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Massa Falida de Felpudos Fênix Ltda. , Advogado: Dr. Gilson Amilton Sgrott, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1211/1999-029-02-00.4 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS, Procurador: Dr. Benedito Libério Bergamo, Recorrido(s):

Antônio Carlos Palmieri, Advogada: Dra. Janaina Luiz Elvira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1941/1999-244-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cristiano Abreu Rocha, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido(s): Nova Rio Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Denise de Almeida Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Eryka Farias de Negri. **Processo: RR - 2525/1999-079-15-00.0 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lojas Riachuelo S.A., Advogada: Dra. Adriana Aparecida Guedes Cavalcanti, Recorrente(s): Lucelena Maria Gonçalves Bueno, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista da Reclamante, dele conhecer no tópico "Procedimento sumaríssimo - Direito intertemporal - Inaplicável aos processos em curso", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento do feito pelo rito ordinário e que seja excluído da capa dos autos o registro de tramitação do feito sob o rito sumaríssimo; não conhecer quanto aos demais tópicos, II - no tocante ao Recurso de Revista da Reclamada, dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 340/TST, e, no mérito dar-lhe parcial provimento para determinar que, para efeito de cálculo das horas extras, sejam considerados a hora simples e o respectivo adicional, no que concerne à parte fixa da remuneração, e, relativamente à parte variável (comissões), apenas o adicional de horas extras, segundo os parâmetros da convenção coletiva trazida aos autos, observadas as diretrizes estabelecidas na Súmula nº 340 do TST. **Processo: RR - 181/2000-020-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Luís Carlos Totti, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora deverão ser de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Eryka Farias de Negri. **Processo: RR - 736/2000-001-17-00.0 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Advino Vieira Barbosa, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "nulidade por convocação de juizes no Tribunal Regional", "litispêndência" e "litigância de má-fé", e dele conhecer quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os benefícios da Justiça Gratuita, isentando o reclamante do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 741/2000-731-04-00.2 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jaqueline Prade, Recorrido(s): Elizamar Joquebede Freitas Barbosa, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "Juros de mora - Medida Provisória nº 2.180-35 de agosto de 2001 - Fazenda Pública", por violação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001; e (II) não conhecer do apelo quanto ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo". **Processo: RR - 1406/2000-001-15-85.5 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ariovaldo Cavarzan, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante as diferenças da complementação de aposentadoria, de acordo com a fundamentação, em parcelas vencidas e vincendas, conforme cálculos que serão efetuados na liquidação de sentença. Arbitrar o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas em reversão no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 1683/2000-049-01-40.6 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Adélia da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Complementação do Auxílio Doença. Acordo Coletivo de Trabalho", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a aplicação das normas coletivas ao período de sua vigência. **Processo: RR - 1697/2000-432-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Roberto Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Recorrido(s): Magneti Marelli Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, Advogada: Dra. Luciani Gonçalves Stival de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para crescer à condenação as horas extras excedentes da 6ª diária, bem como o respectivo adicional, conforme o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 2601/2000-040-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cíntia Cristina Lemos, Advogado: Dr. Roberto Bahia, Recorrido(s): Curriculum Tecnologia Ltda., Advogada: Dra. Juliana C. Nogueira Lei, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para con-

denar a Reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade da gestante, tendo como termo inicial a data da dispensa, até o quinto mês após o parto. **Processo: RR - 623076/2000.2 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Marli Silva Florentino, Advogado: Dr. Élio Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à então OJ 23 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 366, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao limite da condenação. **Processo: RR - 626940/2000.5 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Escobar Turismo e Viagens Ltda., Recorrido(s): Gladys Chapman de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Rodrigues Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 629120/2000.1 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sucocitrício Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Carlos Otero de Oliveira, Recorrido(s): José Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 632979/2000.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Noeli de Oliveira Pereira, Advogada: Dra. Noedi Casagrande, Recorrido(s): Município de Redentora, Advogada: Dra. Noedi de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 650173/2000.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Braswey S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Edvaldo Roberto Rúbio Gomes, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, quanto à determinação de apuração do adicional de insalubridade com base no salário mínimo.

Processo: RR - 657184/2000.2 da 6a. Região, corre junto com AIRR-657183/2000-9, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (Sucessor por Incorporação do Banco Bandeirantes S.A.), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): José Gil Cabral de Souza, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 693892/2000.1 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-693891/2000-8, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Edinéia Corso da Silva, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 707080/2000.4 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Altair Cândido, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 714425/2000.5 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Altamiro Alves, Advogado: Dr. Marco Túlio de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 715656/2000.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Alzira da Silva Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Anís Aidar, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 646/2001-055-15-85.5 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elizabeth Gentil Tanganelli e Outros, Advogado: Dr. Robison A. Ninno Péscio, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão de fls.1016-1017 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário dos Reclamantes, por irregularidade da guia DARF, analise-se o Recurso Ordinário de fls.973-991, como entender de direito. **Processo: RR - 744/2001-012-12-00.8 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Solange Maria de Oliveira, Advogada: Dra. Magali Cristine Bissani Furlanetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença no ponto em que deferiu apenas 5 (cinco) minutos diários como extras, observado o período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001. **Processo: RR - 971/2001-095-15-00.4 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): C&C Casa e Construção Ltda.,

Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Advogada: Dra. Priscila Márcia da Silva Santos, Recorrido(s): Márcia Jandira Borges Lenço, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Müller, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1171/2001-093-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Macsol Manufatura de Café Solúvel Ltda., Advogado: Dr. Shioji Sumi, Recorrido(s): Genolino de Souza, Advogado: Dr. Daniel Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional e reflexos; conhecer do recurso no tópico "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 1485/2001-010-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Carlos Azorli, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Recorrido(s): Município de Santa Gertrudes, Advogado: Dr. Carlos Miguel Viviane, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - jornada de 12x36 horas - acordo de compensação tácito - súmula nº 85, itens I e III, do TST", por contrariedade à Súmula nº 85, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e condenar o Reclamado ao pagamento do adicional das horas extras excedentes da oitava diária e efetivamente compensadas e ao da hora trabalhada acrescida do adicional, quanto ao serviço prestado além das quarenta e quatro horas semanais, na forma do item III da mesma Súmula; e dele não conhecer quanto ao tema "intervalo interjornada - supressão". **Processo: RR - 1591/2001-039-01-00.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1591/2001-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Dra. Alessandra de Albuquerque Abelheira, Recorrido(s): Maria Regina Barcelos dos Santos, Advogado: Dr. Benhur dos Santos Cavalcanti, Recorrido(s): Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran - RJ, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 722684/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Marcelo de Paiva Macedo, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 738971/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carlos Alberto Sena Vasconcelos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Cocam - Companhia de Café Solúvel e Derivados, Advogado: Dr. Constante Frederico Ceneviva Júnior, Recorrido(s): Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Donovan Neves de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar desertos os recursos das Empresas S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS, MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., MARIA PIA MATARAZZO, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. e INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA., assim restabelecida a decisão de primeiro grau, quanto a elas. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. **Processo: RR - 739180/2001.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lígia Maria Pereira Olímpio, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Luciana Lauria Lopes, Decisão: por unanimidade: I - acolher os presentes Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão, conhecer do Agravado de Instrumento; II - dar provimento ao Agravado para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; III - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que esclareça em que períodos a paradigma Martha Caminha de Lima esteve afastada da função de secretária e se, excluídos tais períodos, a diferença de tempo de serviço na função entre Reclamante e paradigma ultrapassa ou não a 2 (dois) anos; IV - julgar prejudicados os outros tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 751847/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Hélio dos Santos, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 751848/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Alves de Almeida, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 753536/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Habitusul Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Recorrido(s): Luiz Glenio da Silva, Advogado: Dr. André Guimarães Rieger, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos itens RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPRE-

GATÍCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA, HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, e dele conhecer quanto ao item MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT por violação ao artigo 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 753538/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Solon Mendes da Silva, Recorrido(s): João Batista Andreolli, Advogado: Dr. André Luís Vieira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 756667/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): João Paulo da Silva Neto, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 757502/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Daniel Hoffman, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 757503/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Mário Vieira Pires, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 759905/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Isac Flores Pereira, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto às repercussões das horas extras em sábados e diferenças de gratificações semestrais e conhecer do recurso quanto à compensação das horas extras, por divergência jurisprudencial, para dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento como extra acrescidas do adicional normativo apenas das horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e quanto aquelas destinadas à compensação deverá ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário, na forma da Súmula 85, IV, do TST. **Processo: RR - 760076/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Alaim Matozinho dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 770228/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Lúcia de Almeida, Recorrido(s): Vagner da Silva, Advogado: Dr. Helio Teixeira da Silva, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, no sentido do conhecimento parcial e provimento, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas multa por embargos protelatórios, diferenças salariais-FGTS e respectiva indenização de 40%, responsabilidade subsidiária e multa do artigo 477 da CLT, e conhecer do recurso quanto à forma de execução-custas, por violação aos arts. 100 da CF e 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se processe por precatório e isentá-la das custas processuais. **Processo: RR - 776455/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Vallourec & Mannesmann Tubes do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): José Geraldo Pereira, Advogada: Dra. Liliana Teixeira Franchini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 783188/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrente(s): Maurício Matos Pereira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 785199/2001.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Silene Falcão de Sá, Advogado: Dr. José Ailson Rêgo Baltazar, Recorrido(s): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: Dr. Gerardo Magela Araújo Fonteles Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 224, 226, 236 e 238, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. **Processo: RR - 785661/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Renato da Silva, Advogado: Dr. Gerson Eurico dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de transferência, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à compensação, por contrariedade à Súmula 85, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário previsto nas normas coletivas. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. **Processo: RR - 785673/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ana Maria Alves de

Miranda Leonel Medeiros, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Resende do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por conversão do rito e por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à transação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as parcelas anteriores a 21 de outubro de 1994. **Processo: RR - 788094/2001.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Albrás - Alumínio Brasileiro S.A., Advogada: Dra. Wanessa Kellyn Correia Lima A. Rodrigues, Recorrido(s): Haroldo da Silva James, Advogado: Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT, a preliminar de nulidade dos acórdãos, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à indenização adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. **Processo: RR - 790495/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vantuil de Castro Neto, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 792157/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Áreas Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Recorrido(s): Sebastião Gonçalves Chaves, Advogada: Dra. Adriana M. Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 794099/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Waldir Coutinho Custódio, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 794100/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Itautec Componentes e Serviços S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Márcilio Alexandre Mattar da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 367 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do salário utilidade (uso do veículo) deferidos na sentença e mantidos pelo regional. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 800775/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Gilmar Antônio Fernandes, Advogado: Dr. Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 800784/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Estado do Espírito Santo S.A. - CEASA, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Recorrido(s): Constantino Roveda Colodeti e Outros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Decisão: após o Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, reformular seu voto, unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 173, parágrafo 1º inciso II, da Constituição, e por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração e conseqüências daí advindos e julgar improcedente a reclamação trabalhista, restabelecendo-se a decisão de 1º grau. **Processo: RR - 800791/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Wanderley de Oliveira, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 196/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jardim Escola Dinamis Ltda., Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Recorrido(s): Margarida Maria Ferreira Câmara, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 828/2002-472-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gabriel Santos Ferraz, Advogado: Dr. Fábio Massao Kagueyama, Recorrido(s): Associação Desportiva São Caetano, Advogado: Dr. Maurício Valle de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial. **Processo: RR - 948/2002-015-04-00.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-948/2002-7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edmilson Adolphs Corrêa, Advogado: Dr. Argeo Cirilo Bueno, Advogado: Dr. Anelise Dröse dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 969/2002-081-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ademar Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Abigail Tircaillo Rodrigues, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1090/2002-079-02-**



00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Recorrido(s): Antônio Piccirilli, Advogada: Dra. Maria Cristina Simões Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1097/2002-125-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Elídio Marchesi Filho e Outro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Costa Pereira, Recorrido(s): Erinaldo José da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Recorrido(s): Albertina Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1109/2002-013-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): VCP Florestal S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Recorrido(s): Dimas Benedito dos Santos, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Recorrido(s): Agro Florestal Piracicaba Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1899/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrido(s): Genesio Silva Nonato, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Recorrido(s): Voko Intersteel Móveis Ltda., Advogada: Dra. Isabella Maria Simon Witt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2120/2002-003-07-00.2 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Ildebrando Holanda Júnior, Recorrido(s): Gabriela Maria Lima, Advogado: Dr. Cláudio Barroso Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do recurso quanto ao tópico "horas extras - ônus da prova". **Processo: RR - 2413/2002-059-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Aldrin Silva Werly, Advogado: Dr. Ramon Augusto Marinho, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - Transurb, Advogado: Dr. Antônio Sampaio Amaral Filho, Recorrido(s): Celso Lucas Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Edson Luiz Vitorello Mariano da Silva, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, emprestar-lhe provimento ao recurso para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida. **Processo: RR - 2511/2002-076-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Marcelo Bodo, Advogado: Dr. Mauro Stankevicius, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381/TST, apenas quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se esta date limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 2858/2002-660-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mariléia Lilian Filipkowski, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Dr. Osires Geraldo Kapp, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Professora- Horas extras. Jornada alterada, por violação do artigo 59, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a nulidade imputada pelo Regional referente ao período de prorrogação da jornada de trabalho de 05/03/1997 a 31/05/2001, condenando o Reclamado no pagamento do adicional de horas excedentes a 4ª diária e 20ª semanal como extras, reflexos e integrações, na forma declinada na sentença. Determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para julgar, como entender de direito, as demais matérias tidas como prejudicadas do recurso ordinário do Reclamado e da remessa de ofício. **Processo: RR - 5012/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Magale de Oliveira Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a matéria de mérito, como entender de direito. **Processo: RR - 6630/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ricardo Reus Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: à unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista no tocante às horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a 7ª e 8ª horas como extras e manter a condenação em 1 hora extra diária e reflexos deferidos, restabelecendo-se a sentença quanto a este aspecto. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. **Processo: RR - 6639/2002-900-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Maria das Graças Cunha, Advogada: Dra. Zélia dos Reis Rezende, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que decida sobre os pedidos da inicial sem considerar a quitação ampla e irrestrita em decorrência da adesão ao

PDV. **Processo: RR - 6644/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Barsa Planeta Internacional Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): César de Vasconcelos Ferreira, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional, vínculo empregatício, multa por embargos protelatórios e conhecer quanto ao item contribuições previdenciárias e fiscais por violação ao art. 5º, II da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais, em conformidade com a Súmula 368/TST. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 8077/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Vivaldo Vieira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às VERBAS RESCISÓRIAS, mas conhecer quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 8404/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Brasal - Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joseli Elias Batista, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e devolução de descontos e dele conhecer quanto à perempção-arquivamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. **Processo: RR - 9402/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Gislaine Maria Di Leone, Recorrido(s): Te Rezinha Maria Machado Vacario, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 04 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. **Processo: RR - 9407/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Melhoramentos do Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido(s): Cícero Machado, Advogado: Dr. Melquisedec de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 9739/2002-900-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): João Neri do Nascimento, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10921/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Alberto Tadeu Vicente, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao artigo 71, "caput", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, proclamando a invalidade da norma coletiva que suprimiu o intervalo intrajornada, reformar o acórdão regional e condenar a Reclamada ao pagamento integral, como extra, da hora destinada ao intervalo não concedido, bem como os reflexos decorrentes. **Processo: RR - 11464/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Osmar de Souza Santos, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, quanto à aplicação da prescrição trintenária em relação às diferenças a título de FGTS. **Processo: RR - 20061/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): José Carlos Raymundo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria", por contrariedade aos incisos II e III, da Orientação Jurisprudencial nº 18, da SBDI-1, do TST (ex-OJs 19 e 21, da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no cálculo da complementação de aposentadoria, sejam observados a média trienal e o teto. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. **Processo: RR - 24311/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fiorelli Comercial de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Frederico Câmara, Recorrido(s): Geraldo Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Denise Aparecida R. Sgiavio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas DOCUMENTO DE FL.47. OFENSA AO ARTIGO 372 DO CPC; FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM R\$ 3.500,00. OFENSA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC; HORAS EXTRAS. NÃO-JUNTADA DOS CARTÕES-DE-PONTO PELO EMPREGADOR. CONSEQUÊNCIAS; mas conhecer quanto à LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, por violação do art. 18 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a multa por litigância de má-fé a um por cento sobre o valor da causa. **Processo: RR - 36294/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrido(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Jorge Francisco Medaunar Filho, Recorrente(s): Januário de Assis, Advogado: Dr. Carlos Alberto Azevedo Pimentel, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade

por negativa de prestação jurisdicional, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 294/TST e, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total pronunciada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação do pedido, como entender de direito. **Processo: RR - 37825/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adinam Luís, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à proporcionalidade do pagamento dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da reclamante ao pagamento proporcional dos honorários periciais. **Processo: RR - 52597/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Silvana Lorenzini Noskoski, Advogado: Dr. Eleri José Schäfer, Recorrido(s): Fundação Universidade de Passo Fundo, Advogado: Dr. Nilo Ganzer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 125 do CPC e contrariedade à Súmula 16, "in fine", do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, invalidado o acórdão de fls. 280/282 e ultrapassada a questão da tempestividade, devolver os autos ao Egrégio. TRT de origem, para prosseguir no exame do recurso ordinário da Recorrente, conforme entender de direito. **Processo: RR - 317/2003-005-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antero Ávila Guimarães, Advogada: Dra. Aline Trindade, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ R\$ 65,67, calculadas sobre R\$3.283,59, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 444/2003-023-12-00.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Olívia Bordignon, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa. **Processo: RR - 486/2003-381-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Anna Carolina Tavares Valente, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Itacoatiara por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando nulo o contrato de trabalho havido, e limitar a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público. **Processo: RR - 537/2003-121-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria da Penha Souza Martins, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO; mas conhecer, por contrariedade à Súmula 381/TST (ex-Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI-1 do TST), quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores devidos a título de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sejam corrigidos de acordo com o disposto na Súmula 381/TST. **Processo: RR - 628/2003-071-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Gás de São Paulo - Comgás, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Construtora Intercom Ltda., Advogado: Dr. José Raimundo de Araújo Diniz, Recorrido(s): Valdeci José de Almeida, Advogado: Dr. Norberto Vanderlei Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 173/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento da indenização até a data de encerramento das atividades da 1ª Reclamada (Construtora Intercom Ltda.). **Processo: RR - 700/2003-053-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Boa Vista Energia S.A., Advogado: Dr. Alexandre Dantas, Recorrido(s): Roberto Ruchel Mangabeira dos Passos, Advogado: Dr. Henrique keisuke Sadamatsu, Recorrido(s): Fimm Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Karina Rios de Araújo Mathias, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. José Jerônimo Figueiredo da Silva, Recorrido(s): Norte Locadora e Serviços Ltda., Recorrido(s): I. Castro Eda & Cia. Ltda., Recorrido(s): Provider S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 917/2003-141-17-00.6 da 17a.**

Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Gilmar Carlos das Neves Lima, Advogada: Dra. Gecimar Carlos Neves Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 19 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, isento. **Processo: RR - 1073/2003-094-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Recorrido(s): Antônio Ramin e Outros, Advogado: Dr. Daniel Carlos Calichio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1148/2003-009-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brígida Gonçalves Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 1252/2003-463-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1256/2003-401-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Márcio Menzomo Pereira, Advogada: Dra. Mara Regina Casara Guarese, Recorrido(s): Fast Food - Comércio de Gêneros Alimentícios, Advogado: Dr. Pedro Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1269/2003-001-19-00.7 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Recorrido(s): Ricardo Carneiro, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "reflexo das horas extras no sábado"; dele conhecer, por divergência, no tópico "reflexos das horas extras das licenças premio e APIP" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1297/2003-201-02-01.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Priscila Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Folla, Recorrido(s): Cifracom Comercial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Frederico Carvalheira de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1302/2003-014-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Emprel - Empresa Municipal de Informática, Advogado: Dr. Geraldo Azubel, Advogado: Dr. Eduardo Romero M. de Carvalho, Recorrido(s): Lais Melo Loepert, Advogada: Dra. Taciana Melo Loepert, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 1392/2003-007-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massa Falida de Magna Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Sílvia Maria Pincinato, Recorrido(s): Luís Carlos da Silva Pereira, Advogado: Dr. Aparecido Donizete Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva pelo não-fornecimento de vales-transporte. **Processo: RR - 1407/2003-911-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União (Fundação Nacional de Saúde - Funasa), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): João Batista Câmara de Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1556/2003-064-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Daniel Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Telles de Carvalho, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência, com dispensa do reclamante ante a miserabilidade jurídica. **Processo: RR - 1995/2003-094-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jordelino Favaron e Outro, Advogado: Dr. Daniel Carlos Calichio, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS aos Reclamantes Jordelino Favaron e Mário Machado de Campos. **Processo: RR - 2204/2003-067-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Maria Miranda, Advogada: Dra. Yone Althoff de Barros, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Am-

rim Robertella, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 512 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls.150/153 e fls.164/165 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 2454/2003-003-16-00.8 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Recorrido(s): Ernesto Gomes Soares, Advogada: Dra. Teresinha de Jesus Fernandes Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 3355/2003-016-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Mário Brehm, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República apenas quanto ao tema "Clube dos Veteranos da Multibrás. Supressão de Benefícios. Prescrição total do direito de ação" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os benefícios suprimidos fora do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. **Processo: RR - 24040/2003-009-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - Semosb, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Luciano Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lima Loureiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 83582/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Fidélito Pereira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Hildebrando Rodrigues de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 88487/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Rube Blanco Jorge, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas "Negativa de prestação jurisdicional" e "Responsabilidade solidária das reclamadas" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento do aviso prévio, 1/12 de 13.º salário, 1/12 de férias acrescidas de 1/3 e multa de 40 % sobre os depósitos do FGTS de todo período contratual, tudo a se apurar em liquidação de sentença, com juros de mora e correção monetária, conforme pleiteado na inicial. **Processo: RR - 118877/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Roberto Taylor Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao julgamento extra petita, mas dele conhecer no tocante ao tema "diferenças salariais - salário básico inferior ao valor do salário mínimo legal", por divergência jurisprudencial, e, em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST. No mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos e dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 20/2004-001-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Consuelo Barbosa da Silva e Outra, Advogada: Dra. Lucieli Costa Galho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da 2ª Reclamante, quanto às diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e improcedente a ação, invertidos os ônus de sucumbência, com isenção. **Processo: RR - 97/2004-131-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sansuy S.A. - Indústria de Plásticos, Advogado: Dr. Ivan Freire do Bomfim, Recorrido(s): Jackson Eudes do Nascimento, Advogada: Dra. Lívia Castro Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 177/2004-018-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: Dr. Marcos Leate, Recorrido(s): Valdeir Lemos, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Decisão: por unanimidade, (I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; e (II) não conhecer do apelo quanto aos demais temas. **Processo: RR - 206/2004-001-17-00.5 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrido(s): Anselmo de Araújo

Vieira e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do recurso nos demais temas. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 221/2004-001-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogada: Dra. Marta de Azevedo Lucena, Recorrido(s): Iraci Teresinha Biason Teixeira, Advogado: Dr. Evaristo Luís Heis, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade ao item II da OJ nº 4/SBDI-1 (ex-OJ nº 170/SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. **Processo: RR - 234/2004-006-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital Santa Mônica Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Thiébaud Pereira, Recorrido(s): Alessandra Cordeiro D' Oliveira, Advogado: Dr. Leonardo Lage da Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 396/2004-068-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): Luciana Sobradriel Contreira, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 431/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Creuza Barreto de Mesquita e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos depósitos para o FGTS sobre a contraprestação pactuada, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas e a obrigação de fazer deferidas. **Processo: RR - 616/2004-112-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria José Tortorelli Veloso e Outros, Advogado: Dr. André Luiz de Brito Filho, Recorrido(s): Pedro Eugênio Martins, Advogado: Dr. Daniel Contini Elias Xavier Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 661/2004-732-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Elo Oclides de Moraes, Advogada: Dra. Liziane Raquel Frey Fischer, Recorrido(s): Elói Francisco Nepomuceno da Silva, Advogada: Dra. Vanessa Lobato Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Egrégio. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 681/2004-161-17-00.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Ambiental Vale do Rio Doce - IAVRD e Outro, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Recorrido(s): Eunice Souza Alves e Outro, Advogado: Dr. Kleber Luiz Vanelli da Rocha, Decisão: por unanimidade, (I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "verbas rescisórias - controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício - reconhecimento em juízo - multa do artigo 477, § 8º, da CLT - incabível", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa; (II) não conhecer do Recurso de Revista no tema "vínculo empregatício".

Processo: RR - 779/2004-019-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gerson Langie Barum e Outros, Advogado: Dr. Antônio Edilberto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "DA ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' E QUITAÇÃO". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1032/2004-193-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Transportadora WR Ltda., Advogado: Dr. Edvaldo Almeida Rodrigues, Recorrido(s): João da Paixão Pires de Lima e Outros, Advogado: Dr. Pedro Mascarenhas Lima Júnior, Recorrido(s): Suleste Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Farias Nunes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da CF/88, quanto ao tema "Agravado de petição. Deserção. Recolhimento de custas. Desnecessidade", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do agravo de petição, anular os acórdãos de fls. 124-125 e 137-139 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região



para que se julgue, como entender de direito, o agravo de petição de fls. 103-107. **Processo: RR - 1135/2004-129-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bartolomeu Chiachio de Paiva, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Recorrido(s): Usipatrs S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 1219/2004-002-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Juazeiro do Piauí, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Hosana Cardoso Silva, Advogado: Dr. Orlando Alencar Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual contrariedade quanto as Súmulas n.º 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema INÉPCIA DA INICIAL, conhecer da revista por contrariedade quanto as Súmulas n.º 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1747/2004-032-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): José Silvino Costa, Advogada: Dra. Cyntia Affonso Soares Loureiro, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, restabelecer a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 2664/2004-053-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Nelson Benedito da Costa, Advogada: Dra. Tânia Regina Secondo, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 71, caput, da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, dele conhecer, por violação ao art. 71, caput, da CLT, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar, nos dias em que a jornada excedeu seis horas, 1 (uma) hora diária pelo intervalo não gozado e reflexos, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do pedido (fl. 15). **Processo: RR - 5627/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Naira Gabriela Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Denise Abreu Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 12712/2004-011-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Agência de Fomento do Paraná S. A., Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Lislaine Ligiero Ferreira, Advogada: Dra. Cleci Terezinha Muxfeldt, Recorrido(s): Centro de Integração Tecnológica do Paraná - Citpar, Advogada: Dra. Carolina Taraska, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 50/2005-006-17-00.5 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Esso - Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Flávio Cheim Jorge, Recorrido(s): Raul Vieira Babilon, Advogado: Dr. José Rogério Alves, Recorrido(s): Tog Construções e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Célio de Carvalho C. Neto, Decisão: por unanimidade, (I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, absolvendo-a da condenação ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos pelas instâncias ordinárias; (II) julgar prejudicado o exame do tema relativo ao adicional de transferência. **Processo: RR - 102/2005-659-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Construtora Triunfo S.A., Advogada: Dra. Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Recorrido(s): João dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Alexandre Garcia, Recorrido(s): NF Trevo Construtora de Obras Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da 2ª Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 113/2005-073-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Borrazópolis, Advogado: Dr. Ezílio Henrique Manchini, Recorrido(s): Terezinha Aparecida Rivelini, Advogado: Dr. Elso Cardoso Bitencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 339/2005-022-13-00.5 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cipatex do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sônego, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ricardo Silva Felinto, Advogado: Dr. Perivaldo Rocha Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como

extras. **Processo: RR - 359/2005-251-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Dr. Aguinaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Fredson Guimarães Parente, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 448/2005-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Mamede Pinto, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação". **Processo: RR - 450/2005-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Ivone de Souza Bessa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação". **Processo: RR - 518/2005-008-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Geraldo Antônio Perovano, Advogado: Dr. Nivaldo Luiz Bourguignon, Recorrido(s): Madecenter Móveis Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Abel Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, superado o óbice da deserção, examine o recurso ordinário interposto pelo reclamante como entender de direito. **Processo: RR - 794/2005-333-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Arlindo de César e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Krause, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ezequiel Martins, Advogado: Dr. Wilson Gonçalves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 1046/2005-205-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Nitriflex S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Recorrido(s): Wilson Shmitt, Advogada: Dra. Marinho Campos Dell'Orto, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos recursais. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência, com dispensa do reclamante ante a miserabilidade jurídica ora ratificada. **Processo: RR - 1222/2005-201-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Mary Jane de Souza Barroso, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e saldo de salários; dele não conhecer quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho". **Processo: RR - 1715/2005-009-06-00.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Recorrido(s): Fernando de Souza Medeiros, Advogado: Dr. Flávio Sabino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Marcos Ulhoa Dani. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 2716/2005-131-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Ceasa/MG, Advogado: Dr. Fernando Alves de Abreu, Recorrido(s): Ângelo Vicentino da Silva, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do Reclamante ao emprego, com os consectários legais.

Processo: RR - 2993/2005-052-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cícero Ribeiro Nogueira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de afirmada redução salarial e dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação". **Processo: RR - 6596/2005-010-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CNH Latin América Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrente(s): Maurílio de Carvalho, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 19284/2005-013-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula Souza, Recorrido(s): Teodora Teixeira Alvarenga, Advogado: Dr. Vanias Batista de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; dele conhecer no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos - Servidor Público Contratado sem Concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, sem a multa de 40% (quarenta por cento). **Processo: RR - 515/2006-020-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antonina Gomes de Faria Costa e Outros, Advogada: Dra. Carolina Guimarães Melillo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AG-AIRR - 1657/2003-462-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Antônio Eumar Lopes do Vale e Outro, Advogada: Dra. Yone Althoff de Barros, Agravado(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Vagner Polo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por incabível. **Processo: AIRR e RR - 656621/2000.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Ceima - Sociedade Espiritosantense de Industrialização de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge, Agravado(s) e Recorrido(s): Antônio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Dinemir Pimenta Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: AIRR e RR - 697201/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Engrácia Maria Tonkelski, Advogada: Dra. Nelsi Salete Bernardi, Agravado(s) e Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Augusto Wolf Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. **Processo: AIRR e RR - 815911/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogada: Dra. Cristiane Frozi Possapp Beis, Agravado(s) e Recorrido(s): Errol Domingos Richetti, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz, Recorrente(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - PREVHAB; conhecer do Recurso de Revista da CEF, apenas quanto ao tema abono salarial - diferença na complementação de aposentadoria, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do abono pago ao pessoal da atividade, previsto no acordo coletivo de 1998. Julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, por conter matérias idênticas às do Recurso da CEF. **Processo: A-AIRR - 2151/1989-009-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Beneditos, Agravado(s): Gilberto Spulla e Outros, Advogado: Dr. José Manuel Rodrigues Lopez, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1513/2000-111-08-42.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Gilberto Divino Teixeira, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Agravado(s): Transpex Transportes Ltda., Advogada: Dra. Nelyana de Souza Balleiro, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2483/2001-003-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Nikson Frank Mendes, Advogado: Dr. Roberto Silva Soares, Agravado(s): Auto Colina Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Agravado(s): Colina Araranguense Veículos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Ca-

banellos Schuh, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1522/2002-021-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Roberto de Miranda Silva, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira, Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador Dr. Dan Carai da Costa e Paes no sentido do conhecimento e desprovimento. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 2929/2002-381-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Auto Viação Urubupungá Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida de Moraes, Agravado(s): Francisco Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Miriam de Lourdes Gonçalves Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 4/2003-003-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina Martins de Araújo, Agravado(s): Benedito Mendes Freitas, Advogada: Dra. Virgínia Gomes de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 146/2003-011-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Anderson Leivy da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 221/2003-221-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Antônio Paulo Celestino, Advogada: Dra. Arinalda Alves Martins, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Advogada: Dra. Ana Carolina Borba Lessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 347/2003-106-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Manoel Moraes de Souza, Advogado: Dr. Cássio Augusto Alves da Silva, Agravado(s): Luciano Santana da Conceição, Advogado: Dr. Alex Cordeiro Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1167/2003-032-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, Agravado(s): Airton Artioli e Outros, Advogada: Dra. Gisele Glerean Boccato Guilhon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1304/2003-024-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Antonico Tavares, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1446/2003-056-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério de Oliveira, Agravado(s): Miguel Feth, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1509/2003-006-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Evaldo Pereira Filho, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: A-RR - 1511/2003-341-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Iara Ferreira Passos, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1984/2003-114-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): C.J. Alves Santana dos Santos, Agravado(s): Francisco Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Rômulo Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2176/2003-311-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Raimundo Firmino da Silva, Advogada: Dra. Roseli de Souza Mendes, Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Nelson Ranalli, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 134/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Francisco Gomes da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 631/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. José Luciano Henrique de Menezes Melo, Agravado(s): Iolete Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador Dr. Dan Carai da Costa e Paes no sentido do conhecimento e desprovimento. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1030/2004-003-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Master Limpe - Serviços e Empreendimentos Ltda. e Outras, Agravado(s): Marcelo Henrique de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Arthur Cezar Azevêdo Borba, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 4314/2004-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Leila

Patrícia Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 4330/2004-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Juvenal Alves da Costa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 87/2005-017-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Jacarezinho, Advogado: Dr. Claudionor Siqueira Benite, Agravado(s): Roosevelt Emídio de Souza, Advogado: Dr. Luiz Fernando Balielo Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 433/2005-008-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cláudio Sório Costa e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1219/2005-013-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Glaci Terezinha Pires da Silva e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 154950/2005-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fernando Luiz Magno de Carvalho Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-RR - 561/1995-871-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aeropel - Aero Operações Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. José Ozório Vieira Dutra, Embargante: Rogério Lengler, Advogado: Dr. Aldirio Vicente Dalcoquo, Advogado: Dr. Higes Andres Manara, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1315/1995-033-01-00.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1315/1995-4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Pedro Cândido dos Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: ED-RR - 1957/1999-045-01-00.2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1957/1999-7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sérgio Ferreira Biriba, Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 567952/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Marcos Ribeiro de Barros, Embargado(a): Pedro Dultra Britto, Advogado: Dr. Augusto Cêzar Pinto da Fonseca, Embargado(a): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão, determinar que, na parte dispositiva do acórdão embargado, passe a constar o seguinte: "ACORDAM os Ministros da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 460 do CPC e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, excluindo a declaração de nulidade do contrato individual de trabalho, restabelecer a r. sentença, neste aspecto". **Processo: ED-RR - 695854/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Eluma S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Labormen Comércio e Administração Ltda., Advogado: Dr. Marcos Boer, Embargado(a): José Geraldo Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Marta Maria Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 744768/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Securitários do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Marcos Antônio Lopes Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Santos André Vaz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 751374/2001.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - Banesa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Arno Feijó Garcia, Advogado: Dr. Nadir João Colongnese, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao acórdão embargado. **Processo: ED-ED-AIRR - 770529/2001.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Croaci Correa da Silva, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leandro Bauer Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1061/2002-006-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Volmir Costa dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Probank Ltda., Advogada: Dra. Selena Maria Bujak, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Mário Luís Manozzo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante. **Processo: ED-RR - 15955/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Re-

latora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Barcelos, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 33824/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Dorvalino Roberto, Advogado: Dr. Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 574/2003-062-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Marcus Gouveia dos Santos, Embargado(a): Mônica Monteiro Moreira da Silva, Advogada: Dra. Márcia Luzia Bromonschenkel, Embargado(a): Loja Maçônica Antônio Ignácio da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 2047/2003-241-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sara Lee Brasil Ltda., Advogado: Dr. Flávio Calichman, Embargado(a): Ângela Maria dos Santos, Advogado: Dr. Adilson Sousa Dantas, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão: (I) autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma dos itens II e III da Súmula nº 368 desta Corte; e (II) determinar a incidência do índice de correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação de serviços, a teor da Súmula nº 381/TST. **Processo: ED-AIRR - 30312/2003-013-11-40.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Walter Pereira Martins Filho, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais de Informática - COINF, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 217/2004-014-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Ricardo Vieira Guedes, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Embargado(a): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 514/2004-001-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Cordoni, Embargado(a): Sandra Regina Cordioli Nandi, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado. **Processo: ED-RR - 710/2004-037-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Rodrigo Cordoni, Embargado(a): Paulo Roberto Purificação, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado. **Processo: ED-RR - 1719/2004-103-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Willian Elias Silva, Advogada: Dra. Fabiana Mansur Resende, Embargado(a): T & P Recursos Humanos e Administração de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 215/2005-010-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Trigueiro Fontes Advogados, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Embargado(a): Geraldo Lobato de Carvalho, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: RR - 75965/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Dirceu Batista Cruz, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, não conheceu do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1147/2005-921-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Universidade Federal Rural do Semi-Árido - Ufersa, Procurador: Dr. Cláudio Emílio Santos de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Figueiredo Gadelha, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu integralmente do recurso. **Processo: AIRR - 2075/2002-444-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): João Carlos Alves Bica, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, enviando-o ao Gabinete.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

Carlos Alberto Reis de Paula
Presidente da Turma

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Turma



PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS
PROCESSOS REDISTRIBUIDOS NO ÂMBITO DA 3ª TURMA.

RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO	: AIRR - 553/2003-016-15-40.1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SUELEN S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GABRIELA GERMANI
AGRAVADO(S)	: EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO DE ARCO E FLEXA
PROCESSO	: AIRR - 714/2003-053-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: OSWALDO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1638/2001-022-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1638/2001-5

AGRAVANTE(S)	: ARI JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

PROCESSO : AIRR - 1638/2001-022-03-41.5 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1638/2001-2

AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
--------------	---

ADVOGADA	: DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S)	: ARI JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 1656/2001-221-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ COELHO LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA VALÉRIA RODRIGUES EVANGELISTA

PROCESSO	: AIRR - 1896/2001-223-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	: NEUZA MARIA SOARES LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE JOSÉ VIEIRA DE LIMA

RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 21613/2000-006-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LÁZARO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADA	: DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN
AGRAVADO(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL

Brasília, 23 de maio de 2007

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

DESPACHO

PROC. Nº TST-AC-160.887/2005-000-00-00.4TST

AUTOR	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB
ADVOGADA	: DRA. SILVANA FERNANDES SOUZA
RÉU	: MARCELO PALMEIRA JUNQUEIRA AYRES
ADVOGADO	: DR. MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO
D E S P A C H O	

1 - Relatório

Trata-se de ação cautelar em que a Autora pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao seu Recurso de Revista (bem como os consectários lógicos da concessão desse efeito).

Liminar deferida, às fls. 624.

O Réu, em petição de fls. 679/686, requer seja revogada a liminar concedida. Ressalta que o Recurso de Revista da Autora não foi conhecido pela 3ª Turma (acórdão publicado no DJ de 4/2/2006). Afirma, outrossim, que essa decisão foi mantida pela C. SBDI-1 (acórdão publicado no DJ de 13/4/2007).

2 - Fundamentação

Tendo em vista os fatos noticiados pelo Réu, não há como subsistir a liminar deferida, restando prejudicado, inclusive, o exame do mérito da ação cautelar, por carência de ação (perda do objeto/falta de interesse de agir).

Com efeito, uma vez que a presente ação cautelar visa a obter efeito suspensivo no Recurso de Revista, tem-se por exaurido esse objeto, em razão do julgamento desse recurso (acórdão publicado no DJ de 4/2/2006) e do conseqüente esgotamento desta jurisdição.

Como se sabe, o efeito suspensivo concedido a um recurso subsiste até o pronunciamento definitivo do órgão competente para seu julgamento, exaurindo-se após esse momento. Nesse sentido:

"O efeito suspensivo, de que alguns recursos são dotados (...) consiste em impedir a pronta consumação dos efeitos de uma decisão interlocutória, sentença ou acórdão, até que seja julgado o recurso interposto" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Efeitos dos Recursos. IN: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis: de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: RT, 2002. p. 29)

3 - Conclusão

Dessa forma, e em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, extingo o processo sem julgamento do mérito, revogando-se, por consequência, o despacho de fls. 624. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sobre o valor ora fixado à causa, de R\$ 100,00 (cem reais). Reautuem-se, ainda, os presentes autos para fazer constar como advogado do Réu o Dr. Marcelo Junqueira Ayres Filho.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a Décima Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Maria de Assis Calsing e Maria Doralice Novaes, a Exma. Procuradora-Regional do Trabalho Adriane Reis de Araujo e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, participaram do julgamento os Exmos. Ministros Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, participaram do julgamento o Exmo. Ministro Barros Levenhagen e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. O Exmo. Ministro Barros Levenhagen registrou a nomeação e a posterior posse da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing para o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, parabenizando-a. O Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho acrescentou a igual nomeação da Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa e informou que naquele dia aniversariava o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes, homenageando-os. O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle despediu-se da Quarta Turma, por ser esta sua última sessão no Tribunal, agradecendo aos Ministros, Juízes, Ministério Público do Trabalho e, especialmente, aos servidores da Secretaria da Quarta Turma. O Exmo. Ministro Barros Levenhagen externou votos de felicidade ao Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes, em nome da Quarta Turma, e consignou o brilhantismo da atuação do Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, desejando seu retorno definitivo ao TST. Associaram-se às manifestações a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, a Exma. Procuradora-Regional do Trabalho Adriane Reis de Araujo e o Sr. Washington Bolívar de Brito Júnior, pelos advogados. Agradeceu as palavras de todos a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Décima Segunda Sessão Ordinária, realizada aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AI - 844/1999-032-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rápido Transportes Guido Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Conde Prisco dos Santos, Agravado(s): Romildo Valine, Advogada: Dra. Márcia Cordeiro Rodrigues Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por incabível. **Processo: AIRR - 1817/1986-009-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Sbanó Delorme, Agravado(s): Antônio Gagno, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494/1987-026-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Agravado(s): Edson de Oliveira Gomes, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2333/1989-014-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Xavier e Outra, Advogado: Dr. Isaac Luiz Ribeiro, Agravado(s): Miuxar Polimentos de Concreto Ltda., Advogado: Dr. Isaac Luiz Ribeiro, Agravado(s): Manoel Aparecido Souza e Silva, Advogado: Dr. Domingos Rossi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 528/1991-002-17-41.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sade Vigesa Industrial e Serviços S.A., Advogada: Dra. Neuza Araújo de Castro, Agravado(s): João Higino Pacifico Nolasco e Outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1590/1991-431-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Indústrias Reunidas São Jorge S.A., Advogado: Dr. Fábio Leandro Guariero, Agravado(s): Pedro Antônio Risso, Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente. **Processo: AIRR - 1840/1993-021-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sebastião Rodrigues Moitinho, Advogado: Dr. Luciano Messias Pimentel, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 397/1994-004-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Adilson Fischer, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Agravado(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 609/1994-254-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-609/1994-2, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Manoel dos Anjos, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): Transbraçal - Prestadora de Serviço, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 609/1994-254-**

02-41.2 da 2a. Região, corre junto com AIRR-609/1994-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transbraçal - Prestadora de Serviço, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Souza Roselli, Agravado(s): Antônio Manoel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 588/1996-005-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Agravado(s): Adriana Gay de Mattos, Advogada: Dra. Ângela Maria Sudikum Ruas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644/1996-004-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Julieta da Silva Domingos, Advogado: Dr. Luis Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 967/1996-851-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Agravado(s): Alexandre Torres Freitas e Outro, Advogada: Dra. Leonilde Bonanni Albuquerque, Agravado(s): Comercial de Eletrodomésticos Pedro Obino Júnior Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Wachter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1748/1996-002-15-41.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Agravado(s): Maria Conceição Brombal Chinelato, Advogado: Dr. Ademar Saccomani, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1306/1997-731-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Jozias Barcarol e Outro, Advogado: Dr. Luiz Fernando Iser, Agravado(s): Massa Falida de Rommi Construtora e Incorporadora Ltda., Advogada: Dra. Adelaide Melo Nogueira, Agravado(s): Município de Vera Cruz, Advogada: Dra. Rosemara Klafke Hoppe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1319/1997-024-15-41.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nivaldo José Monteiro Mazzola, Agravado(s): Mirtes de Freitas Martins Segalla, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2966/1997-023-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Antártica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco de Souza Torres, Advogado: Dr. Elço Pessanha Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3567/1997-030-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Agravado(s): Petronila Schappo, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1751/1998-202-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Alstom Elec S.A., Advogada: Dra. Paula Lopes Azevedo dos Santos, Agravado(s): Antônio Tadeu Gregório, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 228/1999-121-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Elcio César Trivilin, Advogado: Dr. Wellington Ribeiro Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744/1999-011-05-41.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edson Cabral Ribeiro, Advogado: Dr. Emanuel Robson Alves de Matos, Agravado(s): José Fernando Ribeiro Santos, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Carvalho Santos, Agravado(s): ETS - Empresa de Transportes e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1086/1999-401-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-415/2005-7, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Mário Romano Maggioni, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1216/1999-120-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luiz Antônio Martins, Advogada: Dra. Silvana Inês Pivetta Abrão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1295/1999-028-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1295/1999-6, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Agravado(s): José Osmar dos Santos, Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1295/1999-028-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1295/1999-3, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marco Julius Erguy, Agravado(s): José Osmar dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1746/1999-008-17-00.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Marilene Furtado Gomes, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Agravado(s): Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EM-CAPER, Advogado: Dr. Pedro Alonso Ceolim, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1897/1999-006-08-40.1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria José Rocha, Agravado(s): Conserve Conservadora e Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1967/1999-048-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Antônio Roberto Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Dra. Júlia Brotero Lefèvre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2506/1999-018-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Guardsecure - Segurança Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Nêlio Lopes Cardoso Júnior, Agravado(s): Sérgio de Oliveira Lima, Advogado: Dr. José Cláudio Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2512/1999-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Amaury de Oliveira de Moraes, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Pinheiro, Agravado(s): João Batista Fazenda Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 281/2000-013-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Pernambuco de Pesquisa Agropecuária - IPA, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Josias Pereira da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira Vitorio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 418/2000-019-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Moisés Vita Leite, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 529/2000-202-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-529/2000-6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Antônio Martins Gomes, Advogado: Dr. André Avelino Ribeiro Neto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Cristiano Prunes de Azevedo, Agravado(s): MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A., Advogada: Dra. Clarissa Portugal Petersen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 529/2000-202-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-529/2000-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Cristiano Prunes de Azevedo, Agravado(s): José Antônio Martins Gomes, Advogado: Dr. André Avelino Ribeiro Neto, Agravado(s): MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A., Advogada: Dra. Clarissa Portugal Petersen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 583/2000-023-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Dina dos Santos Araújo, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 700/2000-015-05-00.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Antônia Rebouças Leite Pereira, Advogado: Dr. Haydson Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 836/2000-035-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Delio Teixeira, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. Guilherme Domingues Breslauer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 891/2000-561-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sulvias S.A. - Concessionária de Rodovias, Advogado: Dr. Rodrigo Silveira Abreu, Agravado(s): Silvana da Silva Guterres, Advogada: Dra. Helena Beatriz Piva, Agravado(s): Josene de Almeida Teodoro & Cia. Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Grando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1248/2000-028-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): José de Fátima da Cruz Leite, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1963/2000-035-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1963/2000-9, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Poly-Vac S.A. - Indústria e Comércio de Embalagens, Advogada: Dra. Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Agravado(s): Sebastião José dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Perez Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1963/2000-035-02-41.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1963/2000-6, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sebastião José dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Perez Alves, Agravado(s): Poly-Vac S.A. - Indústria e Comércio de Embalagens, Advogada: Dra. Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47/2001-999-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr.

Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Lucineide de Freitas Rosa, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 169/2001-012-08-40.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sandra Regina da Costa, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Agravado(s): Frigepe - Frigorífico Gelo e Pesca Ltda., Advogado: Dr. Manoel Chagas Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 222/2001-002-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procuradora: Dra. Hélia Maria Bettero, Agravado(s): Paulo José da Cruz, Advogado: Dr. Antônio José da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 433/2001-026-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Agravado(s): Arnaldo dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504/2001-851-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dirceu Teixeira Madeira, Advogado: Dr. José Henrique Salim Schmidt, Agravado(s): Espólio de João Pedro Madeira e Outro, Advogado: Dr. Mauro Alves Simões Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1117/2001-046-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Oesp Gráfica S.A., Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Agravado(s): José Carlos Moraes Teles, Advogada: Dra. Wanderlina Pacheco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1195/2001-463-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edson Nichi, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Agravado(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1290/2001-012-18-00.0 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronan da Penha Pimenta, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Silva Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1292/2001-032-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gustavo dos Reis Correa, Advogada: Dra. Estefânia Ribeiro Lage, Agravado(s): Inova Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1363/2001-461-05-40.1 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1363/2001-4, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Lieta Angélica Magalhães Lula, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1363/2001-461-05-41.4 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1363/2001-1, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Lieta Angélica Magalhães Lula, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1415/2001-009-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Engepasa Engenharia do Pavimento S.A., Advogada: Dra. Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): José Simão Barki, Advogado: Dr. Paulo Antônio Barela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1479/2001-020-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Veroilton Vaz de Oliveira, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1534/2001-301-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Agravado(s): João dos Reis, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1882/2001-048-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Reginaldo Batista dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Nery de Oliveira Filho, Agravado(s): Município de Pirassununga, Advogado: Dr. Walter Rodrigues da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2900/2001-025-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Edson Dias, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19665/2001-006-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Isdralit Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Régis, Agravado(s): Mauro Leite da Silva, Advogada: Dra. Odete de Fátima Padilha

de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32/2002-011-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): GTA Transportes Ltda., Advogado: Dr. Olegário Antunes Neto, Agravado(s): José Nelson dos Santos, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72/2002-005-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maringá Passagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Filipe Alves da Mota, Agravado(s): Sueli de Campos Novaes, Advogada: Dra. Lissandra Regina Reckziegel, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Mateus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 221/2002-007-08-40.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Edmilson Alves Lessa, Advogada: Dra. Patrícia Cavallêro Monteiro, Agravado(s): Rede Marajó Ltda., Advogada: Dra. Renata Diniz Monteiro Camargos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 225/2002-017-01-40.7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-225/2002-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Patrícia Menezes Victor, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Kalache de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 225/2002-017-01-41.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-225/2002-7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Freitas Cardoso, Agravado(s): Patrícia Menezes Victor, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Agravado(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 334/2002-011-03-40.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-334/2002-8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Soraia Machado Marra, Advogada: Dra. Maria José Vilela Figueiredo Campos, Agravado(s): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 334/2002-011-03-41.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-334/2002-5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Agravado(s): Soraia Machado Marra, Advogada: Dra. Maria José Vilela Figueiredo Campos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 349/2002-906-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Flávio José Moraes Wanderley, Advogado: Dr. Carlos Humberto Rigueira Alves, Agravado(s): Progresso Produtos Alimentícios Ltda., Agravado(s): Josenildo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 401/2002-006-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Norberto Paschoal Vitalli, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 564/2002-511-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça, Agravado(s): Jorge da Cunha, Advogado: Dr. José Carlos Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 871/2002-045-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmlhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Royal Beer Ltda., Advogada: Dra. Maria Severínia Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 881/2002-024-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Agravado(s): Rogério de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1141/2002-011-12-40.2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Alceu Eberhardt, Advogado: Dr. Marmio Rodrigo Rubick, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1160/2002-241-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rentex Renovação Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Agravado(s): José Mário da Silva, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar



provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1200/2002-012-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Kativar Comércio de Refeições Ltda., Advogado: Dr. Fábio Colombo, Agravado(s): Patrícia Schwertz de Oliveira, Advogada: Dra. Leila Lima de Souza Hartthmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1214/2002-521-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Raquel Motta, Agravado(s): Valdir Francisco Ferrarese, Advogado: Dr. Pécio Duarte Pessolano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1330/2002-027-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Clube de Regatas Vasco da Gama, Advogado: Dr. Paulo Rubens Souza Máximo Filho, Agravado(s): Manoel Tobias da Cruz Júnior, Advogado: Dr. Hélio Pereira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1463/2002-072-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Roberto Massashi Koga, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1570/2002-018-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Antônio Geraldo Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1654/2002-059-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Ricardo Ferreira Cordeiro, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1659/2002-049-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Ilda Pereira Duarte Bispo, Advogado: Dr. Mauri César Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1764/2002-009-08-40.0 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Saga - Serviços de Vigilância e Transportes de Valores Ltda., Advogada: Dra. Corina de M. C. Frade, Agravado(s): Isam dos Santos Siqueira, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1829/2002-461-05-41.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alex Souza Santos, Advogado: Dr. Gabriel Nunes, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Chiqueto Pícolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1890/2002-020-15-40.4 da 15a. Região**, corre junto com RR-1890/2002-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogada: Dra. Maria Sirlei de Martin Vassoler, Agravado(s): Eduardo de Lima Franco, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1951/2002-031-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Viação Novo Retiro Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Sousa Lima Cerqueira, Agravado(s): Manoel de Souza Cruz, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1963/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Luíza Rosa dos Santos Dementino, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfirio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2149/2002-045-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Tonny Empreendimento Hoteleiro S/C Ltda., Advogado: Dr. José Quagliotti Salamone, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2522/2002-018-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Luciano Hercílio Mazzutti, Agravado(s): Nihay Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Angelina Maria C. Salvati Fico, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3380/2002-906-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Josefa Bento da Silva, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

4866/2002-014-09-40.8 da 9a. Região, corre junto com RR-4866/2002-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo Ronaldo Moreira, Advogado: Dr. Fabiano Negrisoli, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalcéio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7547/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Aparecido Granciero, Advogado: Dr. João Francisco Castanon de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8178/2002-900-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Orsa Celulose, Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Rivadávia Albernaz Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Damaris Roberto do Amaral, Advogado: Dr. Sandro Rogério Batista Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8297/2002-900-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Agro Pecuária São Bernardo Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin, Agravado(s): João Alfredo Fernando, Advogado: Dr. João Sigrí Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8709/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): CAF - Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Geraldo da Rocha, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Agravado(s): Transportadora Alves Empreendimentos Florestais Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Antônio Ayres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10669/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Dr. Arnaldo José Pacífico, Agravado(s): Augusto Santos Neto, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11537/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Demetrius Paulo da Silva e Outro, Advogado: Dr. Edivaldo Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12934/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Edson Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Henrique Schneider Neto, Agravado(s): Espólio de Almir José Hladkyi Solarewicz, Advogado: Dr. Raul Mazza do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13009/2002-015-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maurílio Portes da Silva, Advogado: Dr. Luiz Celso Dalprá, Agravado(s): Condomínio Edifício Don Ignácio, Advogado: Dr. José Roberto Dutra Hageböck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22762/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Eliana da Conceição, Advogado: Dr. Marcelo José Domingues, Agravado(s): Kibon S.A. Indústrias Alimentícias, Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23029/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Cristina Favero da Silva, Advogado: Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e ao agravo de instrumento do reclamado. **Processo: AIRR - 30334/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Viação Cuçuá Ltda., Advogada: Dra. Scheylla F. O. Salomão Garcia, Agravado(s): Antônio Inácio Filho, Advogada: Dra. Neide Sonia de Farias Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31217/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sapiroanga, Advogada: Dra. Gabriela Antunes, Agravado(s): Pereira Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Benhur Rosson, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 34421/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Aldir Gomes da Conceição, Advogado: Dr. Antônio Eduardo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34549/2002-900-10-00.7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Alexis Turazi, Agravado(s): Jemilton Gomes de Souza, Advogado: Dr. Alexandro Bueno Patrício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35310/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete e Restaurante Santa Cruz Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo:**

AIRR - 37581/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Henrique Ken Pau Yana, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Agravado(s): Richard Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43567/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Serafim Malaquias, Advogado: Dr. Lindomar Pêgo Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43578/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Clorivaldo Rocha Corrêa e Outro, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raffaele, Agravado(s): Med Rio Assistência Médico-Hospitalar do Rio de Janeiro S/C Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Locatelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44994/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Osmar Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Silva Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44999/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Vilson Teixeira Vieira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46298/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Jesus Enio Brião Cordeiro, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47886/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gilberto da Costa Silva, Advogada: Dra. Maria Therezinha de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53674/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Julio de Santana Reis Santos, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Agravado(s): Vito Transportes Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Luiz L. Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57262/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Samanta Rossini Farlis Araújo, Advogado: Dr. Gabriel Bellan, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Priscila Salles Ribeiro Lange, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61863/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Unisys Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Vitalino Pereira de Almeida, Advogada: Dra. Ivanilda Maria Torres Silva, Advogada: Dra. Rosilene Pereira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62572/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cícero Gilberto Galvão Rabelo, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62910/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Otávio Carlos Ayres, Advogado: Dr. Marcos Valério Fernandes de Lisboa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63458/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Luiz Cláudio Vieira Guimarães, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 64141/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Serafim Silva, Advogado: Dr. Valter Mariano, Agravado(s): Pomptur Pompéia Turismo Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Fernandes Nunes Fotákos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64935/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Jane Aparecida de Paula, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Agravado(s): Instituto de Oftalmologia de Curitiba S/C Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65446/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Izaquiel Ferreira, Advogado: Dr. José Sebastião da Silva, Agravado(s): Ruy Almerindo Guerra, Advogada: Dra. Ingrid Kuwada Oberg Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65471/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Cael Trindade Machado, Advogado: Dr. João Batista Braga Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68195/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Alberto Grahor, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Especializados em Engenharia Elétrica, Mecânica, Química e de Manutenção do Estado de São Paulo - COOPELMAN, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69438/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogada: Dra. Sandra Helena da Silva Trindade, Agravado(s): Antônio Luiz Delfino Nunes, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118/2003-019-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Wilton da Costa Nunes, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 213/2003-021-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com RR-213/2003-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ricardo Oliva Willhelm, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Mainieri, Agravado(s): Fundação Ruben Berta e Outro, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249/2003-031-01-40.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-249/2003-6, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso de Albuquerque Barreto, Agravado(s): Oswaldo Theodoro Peckolt e Outros, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249/2003-031-01-41.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-249/2003-3, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Agravado(s): Oswaldo Theodoro Peckolt, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Carla Barreto de Azevedo Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 273/2003-262-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cláudio da Silva, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Agravado(s): Marcelo Araújo de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 287/2003-004-13-40.8 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Marco Aurélio Marques de Almeida, Advogado: Dr. Junko Tanaka, Agravado(s): Norfil S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Carlos Frederico Nóbrega Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 352/2003-005-16-40.5 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-352/2003-8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Marinete Lobato Dias, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 352/2003-005-16-41.8 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-352/2003-5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Maíse Garcês Feitosa, Agravado(s): Marinete Lobato Dias, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 425/2003-670-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Glacildo Ribeiro, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s): Antex Ltda., Advogada: Dra. Lysane de Brito Abagge Varella Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 476/2003-005-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Espólio de Doralice da Silva, Advogada: Dra. Sílvia Beatriz Ferreira Alves, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 567/2003-121-17-40.8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilson Lozer Menelli, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 623/2003-022-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Joaniir Rocha Rodrigues, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628/2003-253-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Álvaro Oliveira Brito, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 632/2003-253-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): João Batista Gonçalves, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 716/2003-009-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Thátiana Cabral Vaz, Advogada: Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805/2003-041-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Mega Kilo Comida Caseira Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 821/2003-041-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pinho & Coelho Lanches Ltda., Advogada: Dra. Ilza Ogi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 900/2003-073-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Côcaro Valente, Agravado(s): Francisco Carvalho Braz, Advogado: Dr. David Alfredo Nigri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 942/2003-121-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sinal Nunes Correia, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 981/2003-054-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Antônio Roberto da Silva, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1004/2003-067-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Geraldo Barbosa Filho, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos - CCTC, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1076/2003-019-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Associação Escola Americana de Brasília, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vauberti Moreira de Freitas, Advogado: Dr. Geraldo de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1101/2003-015-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-1101/2003-6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Maria Consuelo Ciarlini, Agravado(s): Nadieg Ávila Trindade, Advogada: Dra. Mari Rosa Agazzi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fundação Universitária de Cardiologia para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que a Fundação Universitária de Cardiologia também figure como recorrente. **Processo: AIRR - 1143/2003-099-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): José Raimundo Gomes, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1148/2003-001-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Agravado(s): Mário Luiz Guedes Filho, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1164/2003-020-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Samir Giovanni Mota Arar, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1213/2003-351-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogada: Dra. Gilcimara Brites Teixeira, Agravado(s): Sérgio dos Reis Pacheco, Advogada: Dra. Sara Maria Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2003-461-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): José Maron de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Machado de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1425/2003-074-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Aldo dos Santos, Agravado(s): José Hildo de Andrade, Advogado: Dr. Ilias Nantes, Agravado(s): Pão de Açúcar S.A. - Indústria e Comércio e Outras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1452/2003-036-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cleide Menarbin Apollonio, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Naman Vaz Toste, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1540/2003-021-05-40.0 da 5a. Re-**

gião, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto, Agravado(s): Rita de Cassia de Souza Canário, Advogado: Dr. Cristiano Possidio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1594/2003-465-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com RR-1594/2003-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gerson Passífico Corrêa, Advogada: Dra. Lucineide Maria de Carvalho, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1601/2003-461-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Francisco Canindé Cardoso, Advogado: Dr. Gilmar Miguez de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1754/2003-095-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-1754/2003-3, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fernando Machado Manta Júnior, Advogado: Dr. Itamar Luiz Monteiro Côrtes, Agravado(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadao, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1754/2003-095-09-41.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-1754/2003-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadao, Agravado(s): Fernando Machado Manta Júnior, Advogado: Dr. Lucas Mendes Pedrozo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2041/2003-002-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hércules Paiva Braga, Advogado: Dr. Rodrigo Ferreira Pelissari, Agravado(s): Ashland Brasil Ltda., Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2197/2003-421-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Italo Lima Calcagno, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2278/2003-009-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Durval Alfredo Ganem Baltazar da Silveira, Advogado: Dr. Adilson Rabêlo Torres Filho, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2548/2003-316-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Agravado(s): Tânia Assis Santoro, Advogado: Dr. José Nóbrega da Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2638/2003-006-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EDS - Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Rosa Maria Pereira, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Agravado(s): Tradição Planejamento e Tecnologia de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Karlheinz Alves Neumann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2718/2003-071-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luís Henrique Leal Alvani, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2788/2003-067-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fábio dos Santos Souza, Agravado(s): Fábio Luis Rezende de Carvalho Alvim, Advogado: Dr. Benedito Celso de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2826/2003-055-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caetano Aniello Mautone, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7060/2003-007-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Daniel de Oliveira, Advogado: Dr. Moacir Salmória, Agravado(s): Centro de Ensino São Judas Tadeu, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 10825/2003-003-20-40.8 da 20a. Região, corre junto com AIRR-10825/2003-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Vasco Antônio Libório de Azevedo, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Dra. Léa Maria Melo Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10825/2003-003-20-41.0 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-10825/2003-8, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Dra. Léa Maria Melo Andrade, Agravado(s): Vasco Antônio Libório de Azevedo, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15953/2003-004-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dolly de las Mercedes Ramos Orellana, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - Lactec, Advogada: Dra. Casiana de Aben-Athar Pires Gomes, Agravado(s): Companhia Para-



naense de Energia - Copel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74036/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Norma Cristina Domingues, Advogada: Dra. Luciana Muniz Vanoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74047/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Jorge Menezes de Souza e Outro, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 102407/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Elizenda Maria Leite Teixeira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Agravado(s): Sociedade Civil Casas de Educação (Colégio Sagrado Coração de Maria), Advogada: Dra. Domênica Honorato Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 114717/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Lillian Campos Meira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 135/2004-003-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Ney Batista Leite Fernandes, Agravado(s): Benedito dos Santos Souza, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 144/2004-020-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cláudia Angélica Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Santos de Andrade, Agravado(s): Cooperativa de Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes e Turismo - COOPTHEL, Advogada: Dra. Carolina Lordelo Rodrigues Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 182/2004-072-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-182/2004-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): César Augusto Amaral Jacques, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettga, Agravado(s): Grazziotin S.A., Advogado: Dr. Fernando Gil dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 194/2004-019-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Auto Viação Três Amigos S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto de Albuquerque Maia, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 216/2004-091-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Maurício Greca Consentino, Agravado(s): Paulo Sérgio Gonçalves, Advogado: Dr. Joaquim Antônio Vieira Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 236/2004-005-21-40.0 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio Garcia Gomes, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 264/2004-201-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ailton Alves de Lima, Advogado: Dr. José Jaelson Elias da Silva, Agravado(s): Marcos Sérgio Simão Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 277/2004-006-08-40.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Juliana Cristina Melo Faria, Advogado: Dr. Ubiratan de Aguiar, Agravado(s): Mercadinho Preço Bom Ltda., Advogado: Dr. Rogério Guimarães Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 299/2004-015-20-40.9 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Atybaia Fruticultura Ltda., Advogado: Dr. Carlos João de Gois Júnior, Agravado(s): Pedro Félix, Advogado: Dr. Artêmio Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 306/2004-010-16-40.2 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Agravado(s): Francisco Anselmo Sousa Neto, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 350/2004-402-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dambroz S.A. - Indústria Mecânica e Metalúrgica, Advogada: Dra. Jane Cristina Ferreira Centeno, Agravado(s): Agostinho Jacomelli, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 362/2004-512-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Altiério Laveniski, Advogado: Dr. Vinicius Augusto Cainelli, Agravado(s): Instaladora Elétrica Mercúrio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Adalberto Rocha do Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 396/2004-391-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Puras do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Cleusa Basília Etelvina da Silva, Advogado:

Dr. José Raimundo de Araújo Diniz, Agravado(s): Aunde Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604/2004-005-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hermildo José Ferreira, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659/2004-030-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Valter Silva Souza, Advogada: Dra. Maria de Fátima Silva de Andrade, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705/2004-011-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Agravado(s): Ocimar Gonçalo Xavier, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 716/2004-658-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FURNAS - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Manoel Severo Filho, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Agravado(s): Alfa Sistemas de Eletricidade e Telefonía Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Helena Stival, Agravado(s): Embrace - Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marclio Ossamu Yano Júnior, Agravado(s): Enesa Engenharia S.A. e Outro, Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravado(s): Hot Line Construções Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Fernando José Santilho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748/2004-025-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Dra. Cyntia Cordeiro Santos, Agravado(s): Demilson Pires da Silva, Advogado: Dr. Adriano Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 831/2004-034-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hélcio Luiz Guimara, Advogado: Dr. Anderson R. Lucieti Becker, Agravado(s): Luper Indústria Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Wilson Basanelli Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 839/2004-056-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Agravado(s): Haroldo Vital da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 850/2004-033-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Aparecida de Souza Gomes, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 892/2004-015-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Francisco Zacharias, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Agravado(s): Massa Falida de Empresa de Transportes Transdaotro Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 898/2004-016-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Roberto Soares dos Santos, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 947/2004-122-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rosinei Fernandes Pinheiro Silva, Advogado: Dr. René Gastão Eduardo Mazak, Agravado(s): Adecco Top Services RH S.A., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Agravado(s): IBM Brasil - Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ângelo Pais da Costa Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 961/2004-029-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Gonzaga Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Simone Espalao Corrêa, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 970/2004-018-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aglaé de Oliveira, Advogado: Dr. Aglaé de Oliveira, Agravado(s): IRB Brasil Resseguros S.A., Advogada: Dra. Ana Gabriela de Araújo Pereira Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1007/2004-011-08-40.5 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Henrique Corrêa Baker, Agravado(s): Alex Marques da Costa, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Agravado(s): Alpha Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1044/2004-022-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Weg Locações Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Britto Velho, Agravado(s): Horaci Dias de Oliveira, Advogada: Dra. Lisiane Anzulin Ayub, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1045/2004-057-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ciclaír Felipe da Rocha Lombardi, Advogado: Dr. Cláudio

Roberto de Oliveira, Agravado(s): Antônio Evangelista Rocha, Advogado: Dr. Oscar Alves de Azevedo, Agravado(s): Limpadora Lombardi Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1052/2004-037-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Raphael Har-Zahav, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1103/2004-053-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Luciano Fusco Nogueira, Agravado(s): Paulo Fernando Carvalho Junqueira, Advogado: Dr. Luiz Henrique Gorgal Quintãs, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1235/2004-013-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Auto Posto J B Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José de Arimatéia Gomes Júnior, Advogada: Dra. Iná Maria Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1241/2004-009-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centauro Formulários do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Bruno Bezerra de Souza, Agravado(s): Luiz Felipe Motta Petribu, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1252/2004-051-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Viação Santa Brígida Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Servio de Campos, Agravado(s): Lourival de Assis, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1285/2004-027-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ivan Silva de Onofre, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1421/2004-008-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Cristina Benjô Cesar, Agravado(s): Jorge Luiz da Costa, Advogada: Dra. Grazielle Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1454/2004-010-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Valdelice Gomes da Silva, Advogada: Dra. Priscila Ghirghi Sampaio, Agravado(s): Cunha Distribuidora Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1470/2004-017-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Transpev Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Christiane Tomb, Agravado(s): Gilberto Ribeiro, Advogada: Dra. Rosana de Cássia Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1491/2004-001-19-40.5 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Rejane Caiado Fleury Medeiros, Agravado(s): Luciano Feijó de Lima, Advogada: Dra. Vanuice Mara C. Barbosa de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1504/2004-121-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Candeias, Advogado: Dr. Tadeu Muniz Nogueira, Agravado(s): Miriam Puridade dos Santos, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Agravado(s): Condor Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1685/2004-322-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-1685/2004-6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Zair Faria Teixeira, Advogado: Dr. Altevir Lucas Hartin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1759/2004-003-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Tora Transportes Industriais Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Alves Barbosa Cogo, Agravado(s): Mauricio Cardoso Ferreira, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2270/2004-029-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alceu Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Cristiana Nogueira Bresciani, Agravado(s): Argeu Cruz Rodrigues, Advogado: Dr. Ivânio Cevey Ozorio, Agravado(s): Braztimber - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Longino José de Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2495/2004-003-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Inês Petrone Bezerra e Outro, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Agravado(s): Sílvia Regina Sampaio Di Pardi, Advogado: Dr. Renato Monteiro Júnior, Agravado(s): Petrograph Off Set Máquinas Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3119/2004-032-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rui José da Silva, Advogado: Dr. Maurílio Schultz Mansur, Agravado(s): Clube Recreativo 7 de Setembro, Advogado: Dr. Alexandre Haeming Zacchi,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3710/2004-026-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Paulo Damásio da Silva, Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Charles Fernando Schroeder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14161/2004-006-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Iesde do Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Álvaro Luiz França Santos, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18/2005-666-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Inpacel - Indústria de Papel Arapoti Ltda., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Agravado(s): José Gabriel Araújo, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Agravado(s): Thecnique Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Celso Justus, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 81/2005-104-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Sérgio Barbosa, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Rocha, Agravado(s): Condomínio Rural Norte Paulista, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 119/2005-043-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Humberto de Souza, Advogado: Dr. Fernando José Hirsch, Agravado(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 166/2005-029-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogada: Dra. Juliana Bergamaschi Botta, Agravado(s): Rafael Fanganito, Advogado: Dr. José Marcelo Caldeira Adolfo, Agravado(s): Open Administração de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 204/2005-007-19-40.9 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Maria Lúcia dos Santos Viana, Advogada: Dra. Lara Gameleira Santos Calheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 210/2005-006-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Márcia Alessandra Corrêa, Agravado(s): Fausto Bento Serafim, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Serves - Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 280/2005-051-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Luciana F. C. de Aguiar, Agravado(s): Michele Alves Santos Sabino, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 319/2005-119-08-40.1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Forte Ltda., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Arcelino da Conceição Barata, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima No, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 369/2005-099-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Agravado(s): Fábio Borges Conceição, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 415/2005-404-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1086/1999-3, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Agravado(s): Mário Romano Maggioni, Advogada: Dra. Renata Ruaro de Meneghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 489/2005-151-17-40.5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasif S.A. Administração e Participações, Advogado: Dr. Fábio Alexandre Faria Cerutti, Agravado(s): Rodrigo Duarte Silva, Advogado: Dr. Hainner Batista Capetini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 489/2005-143-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Agravado(s): Deusdedit Paraizo Garcia e Outros, Advogada: Dra. Angela Giovanna Viggiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 537/2005-054-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Rogério Fabiano da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552/2005-082-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Araújo Leandro dos Santos, Advogado: Dr. Charles André Silveira Dias, Agravado(s): Velloso Engenharia, Comércio e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 555/2005-114-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Viana Valadares, Agra-

vado(s): Nelson Santiago, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728/2005-003-20-40.9 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo, Agravado(s): Maria Emília Dantas e Outras, Advogada: Dra. Wilma Borges Barreto, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760/2005-005-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Agravado(s): Anderson Neves, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 765/2005-007-08-40.8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Dailson de Souza Pantoja, Advogado: Dr. Childerico José Fernandes, Agravado(s): Su-catária Vasconcelos Ltda., Advogado: Dr. Gleuce de Souza Lino, Agravado(s): Marcelo Pantoja Rabelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 883/2005-010-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Luiz Antônio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 987/2005-043-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cedar Comercial Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira, Agravado(s): Anay Hellen de Oliveira, Advogado: Dr. Ulisses Guimarães da Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 990/2005-231-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com RR-990/2005-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Dr. Everton Luis Mazzochi, Agravado(s): Adão Mendes da Silva, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1043/2005-059-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edvaldo Ferreira de Lima, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans - Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1082/2005-004-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mário Hiroshi Ueda, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1174/2005-005-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Espólio de Parsiphal Barbosa Machado, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1328/2005-006-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Graciele Martins Lourenço, Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): Imobiliária Vitriini Ltda., Advogado: Dr. Breno Queiroz de Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1375/2005-202-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - Coopsem, Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Agravado(s): Janaina Carvalho Moreira da Silva, Advogado: Dr. Dirceu Francisco de Araújo Rodrigues Júnior, Agravado(s): Pró-Renal Clínica de Doenças Renais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1451/2005-003-20-40.1 da 20a. Região**, corre junto com RR-1451/2005-7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogado: Dr. Luiz Pereira de Melo Neto, Agravado(s): Ueliton dos Santos, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1540/2005-921-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Samuel Renovato de Lima e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1587/2005-023-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Genine Berenice Rocha Duarte, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1735/2005-105-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outros, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcus Vinicius De La Camp Silva, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1766/2005-201-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Mi-

nistro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Indústria Micheletto S.A., Advogada: Dra. Marjorye Pinheiro Antunes, Agravado(s): Ademar da Silva Sobrinho, Advogado: Dr. Marcelo Nedel Scalzilli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1813/2005-010-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Adilson Cleiton Gonzaga, Advogado: Dr. Wellington Alves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2026/2005-030-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sérgio Rabello Tamm Renault, Advogada: Dra. Rosana Diniz de Souza Foz, Agravado(s): Hamilton Toloi, Advogada: Dra. Roseanny Teresa de Souza, Agravado(s): Bea - Bio Engenharia Aplicada Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Ângelo Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2816/2005-006-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adeilson Antunes de Oliveira, Advogado: Dr. Sidnei Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5569/2005-014-12-41.9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Batovi Comércio de Vinhos Ltda., Advogado: Dr. Victor Lonardeli, Agravado(s): Ronaldo Ávila dos Santos, Advogada: Dra. Sinara Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20/2006-041-14-40.8 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Valdir Malanche Júnior, Agravado(s): Miquéias Ferrão da Silva, Advogada: Dra. Roseane Maria Vieira Tavares Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37/2006-138-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brandt Meio Ambiente Tecnologia de Resíduos Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa Pessoa Vinhas, Agravado(s): Weslei Zilton de Andrade, Advogado: Dr. José Sebastião Nogueira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 288/2006-062-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vilela e Castro Celulares Ltda., Advogada: Dra. Pollyana Maria Tibúrcio Cruz, Agravado(s): Daniela Nogueira Rodrigues, Advogado: Dr. Cleberson Oliveira Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 433/2006-146-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Dr. Tadeu Matos Fontes, Agravado(s): Wisless Gomes Dias, Advogado: Dr. Sebastião Borges Gama Júnior, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueiredo Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584/2006-121-18-40.2 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): EHS Construtora e Incorporadora Ltda., Advogada: Dra. Josely Oliveira de Mendonça Lopes, Agravado(s): Fausto Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Maurício Borges de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655/2006-114-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Betânia Ônibus Ltda., Advogada: Dra. Juliana Alves Lima, Agravado(s): José Gonçalves Gomes, Advogada: Dra. Monica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772/2006-011-08-40.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Paula Tavares de Moraes, Agravado(s): Aldenor Guimarães Paixão, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 859/2006-098-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Avivar Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Vinicius do Couto Lauer, Agravado(s): Jaques Jeovani da Fonseca, Advogada: Dra. Ana Camila de Sousa Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1135/2006-013-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Larissa Leão Guimarães, Advogada: Dra. Núbia Novaes Taveira, Agravado(s): Rita Paulino da Silva, Advogada: Dra. Keila Cristina Barbosa Damaceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2556/2006-090-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Agravado(s): João Carlos da Costa Balma, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 3307/1999-060-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): José Ferreira Simões, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s) e Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 1716/2004-065-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Terezinha da Silva Granja, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s) e



Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamada. **Processo: RR - 1303/1987-036-01-01.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Recorrido(s): Espólio de Jones Rachman, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Alexandre Pocai Pereira. **Processo: RR - 4964/1988-005-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Procurador: Dr. Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Recorrido(s): José Edir da Silva, Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente ao índice dos juros de mora decorrentes da condenação à Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no índice de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 135/1992-101-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Riograndense do Arroz - Irga, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Noris Beatriz Farina Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Carlos Gilberto Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no índice de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 53723/1992.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Excel-Econômico S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campos dos Goytacazes, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais oriundas da observância da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando, no particular, o acórdão regional, julgar improcedentes os pleitos contidos nesta reclamatória trabalhista, restando, por conseguinte, prejudicada a análise do tema recursal relativo aos honorários advocatícios. Custas em reversão pelo Autor. **Processo: RR - 349185/1997.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1572/1998-017-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc (Administração Regional do Estado do Rio de Janeiro), Advogada: Dra. Júlia Brotero Lefèvre, Recorrido(s): Josebias Targino de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS - indenização de antiguidade do período anterior à opção pelo FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação tanto a incidência da multa de 40% sobre o FGTS sobre o período anterior à aposentadoria, quanto a indenização por antiguidade do período anterior à opção pelo Fundo de Garantia. Custas em reversão, pelo recorrido, delas isenta na forma da lei. **Processo: RR - 460345/1998.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Recorrido(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Dr. Dilson Carvalho, Recorrido(s): Rosane Moraes e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Momya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger, patrona da segunda recorrida. **Processo: RR - 315/1999-048-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lúcia Helena Miralha de Moraes, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 2415/1999-315-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Alves da Silva, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Recorrido(s): Jomaq Equipamentos Pesados Ltda., Advogado: Dr. De-jair de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2839/1999-006-07-41.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Wellington Nunes Marcelino e Outros, Advogado: Dr. Patrício Wiliam Almeida Vieira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Aguiar de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 182-183, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira decisão fundamentada sobre os embargos de declaração de fls. 174-178, como entender de direito, fazendo alusão expressamente sobre o conteúdo dos documentos de fls. 199-209 dos autos principais (fls. 62-69 dos

presentes autos). **Processo: RR - 991/2000-002-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Osmar Félix Secatto, Advogado: Dr. Bruno Dall'Orto Marques, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; por maioria, conhecer do recurso de revista em relação ao tema divisor de horas extras, por ofensa ao art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja utilizado o divisor 180 para o cálculo da hora trabalhada, bem como para deferir as diferenças salariais daí decorrentes; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - redução - norma coletiva, por afronta ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora alusiva ao intervalo intrajornada, acrescida do adicional de 50%, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, a cargo da reclamada. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho quanto ao tema divisor de horas. Falou pela recorrida o Dr. Carlos Fernando Guimarães. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 1447/2000-025-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Recorrido(s): Jair Farias dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular a decisão de fls. 665/666, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue, como entender de direito, os embargos de declaração, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista. **Processo: RR - 631209/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Armino Baptista Machado, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Paulo César de Oliveira, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema Imposto de Renda - critério de dedução, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do Imposto de Renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei. **Processo: RR - 93/2001-255-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Recorrente(s): José Edson Gomes da Silva, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Quanto ao recurso do reclamante, dele conhecer quanto ao tema intervalo interjornada - fruição de período inferior ao mínimo legal - horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras relativas às horas trabalhadas em prejuízo do intervalo interjornadas de onze horas, com o respectivo adicional. **Processo: RR - 258/2001-006-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Kub-bit Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Anabela Galvão, Recorrido(s): Maria Luíza de Melo, Advogado: Dr. Nilson dos Santos Gaudio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas cerceamento de defesa e vínculo de emprego e, doutro tanto, ainda à unanimidade, conhecer do recurso em relação aos honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 692/2001-432-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Manoel Pessoa Ferreira, Advogado: Dr. Joaquim José Guazzelli, Recorrido(s): Varejão de Produtos Alimentícios Papão ABC Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 14942/2001-016-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Irineu Sérgio Kruk, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, incompatibilidade de pedidos, complementação de aposentadoria - venda do carimbo, compensação - critérios, equiparação salarial - quadro de carreira, horas extras - trabalho externo, divisor de horas extras e descontos previdenciários - critério de apuração. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema bonificação - gratificação de férias, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença relativa à redução do percentual da bonificação de férias de 70% para 33,33% (terço constitucional). Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a observância da última parte do item IV daquele precedente, segundo a qual as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Observação: presente à sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 738247/2001.8 da 12a. Região**, Relator:

Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Láize Zapelini Tártari, Advogada: Dra. Anastácio Jorge Katsipis Neto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Jorge Alberto Lima, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 487, § 1º, da CLT e afronta à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a arguição de prescrição total do direito de ação, determinar o retorno à Vara de origem para que, superada essa questão, prossiga no julgamento da lide como entender de direito. **Processo: RR - 757275/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Evandro Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Recorrido(s): TV Manchete Ltda., Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a manifesta ausência de interesse recursal. **Processo: RR - 8/2002-031-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda., Recorrido(s): Edval Pereira da Silva, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 190/2002-063-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Jesuabel Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): Cooperativa dos Produtores Rurais do Prata Ltda., Advogado: Dr. Ozires Eduardo Vilela Pádua, Recorrido(s): Vigel - Vigilância Especializada Ltda., Advogado: Dr. Vanderli Costa Ibituruna, Recorrido(s): Alerta Triângulo - Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Janir Viana Silvério, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema sucessão. Doutro tanto, por maioria de votos, vencido o Exmo. Ministro Barros Levenhagen, conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada COOPRATA - Cooperativa dos Produtores Rurais do Prata à responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao reclamante e não adimplidos pela empregadora. Observação: presente à sessão o Dr. Alexandre Dou-rado Ribeiro da Cunha, patrono do recorrente. **Processo: RR - 202/2002-012-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Gilmar Alves, Advogada: Dra. Magali Cristine Bissani Furlanetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas troca de uniforme - flexibilização, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe na contagem das horas extras, mesmo após a vigência da Lei nº 10.243/2001, o tempo de tolerância previsto nos instrumentos normativos para troca de uniforme; e acordo de compensação, por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 85), e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação, que tenham sido efetivamente compensadas. **Processo: RR - 232/2002-018-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nelivanes Teixeira Vargas, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Recorrido(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jane Machado da Silva, Recorrido(s): Seltex Vigilância Especializada Ltda., Advogado: Dr. Renato Donadio Munhoz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no particular, destacando que deverá ser observado o grau médio de insalubridade. **Processo: RR - 471/2002-011-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): João Carlos Santos de Aguiar, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Recorrido(s): Afonso França Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Edgard de Novaes França Neto, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Birmann S.A. - Comércio e Empreendimentos, Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Advogada: Dra. Flávia Nogueira Jordão, Recorrido(s): Consórcio Shopping Light Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rubens Canale, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar os reclamados à devolução dos valores descontados dos salários do reclamante a título de contribuição confederativa e/ou assistencial. **Processo: RR - 851/2002-016-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Luiz Flávio de Oliveira, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Recorrido(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 1018/2002-057-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Batista Gerônimo, Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Recorrido(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1222/2002-001-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Recorrido(s): Espólio de José Luiz Hortêncio, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1575/2002-670-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do

Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Recorrido(s): Antônio Dimas Castilho, Advogado: Dr. Arnaldo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Alexandre Pocai Pereira, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 1890/2002-020-15-00.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1890/2002-4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eduardo de Lima Franco, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando prejudicada a análise das matérias relativas ao intervalo intrajornada, às horas extras e ao cargo de confiança bancário, por serem atinentes ao período atingido pela prescrição quinquenal. Observação: presente à sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, patrona do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 1950/2002-008-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Coplani Construções e Planejamento Imobiliário Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Recorrido(s): Cicero Honório da Silva, Advogado: Dr. Elcio Caetano de Lima, Recorrido(s): Renato Pereira de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 2123/2002-361-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Edem S.A. - Fundação de Aços Especiais, Advogado: Dr. Marcelo Panzardi, Recorrido(s): João Carlos Ribeiro, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger, patrona do segundo recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do segundo recorrido. **Processo: RR - 2353/2002-055-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sandra Maria Ferrazini, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4866/2002-014-09-00.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-4866/2002-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Paulo Ronaldo Moreira, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao tópico do pagamento apenas do adicional das horas extras concedidas por invalidez do acordo de compensação de jornada, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao adicional respectivo, nos termos da Súmula nº 85, III, do TST, quanto às horas extras cuja compensação ficou demonstrada. Falou pelo recorrido a Dra. Rubiana Santos Borges. **Processo: RR - 11796/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Procurador: Dr. Paulo César Klein, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Termo Hidroelétricas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão a Dra. Ruth D'Agostini, patrona do recorrido. **Processo: RR - 21721/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Recorrido(s): Juvência Simões da Costa, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório. **Processo: RR - 65474/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Miguel Antônio Calapache, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Temon - Técnica de Montagens e Construções Ltda., Advogada: Dra. Nilza Maria Lopes Marinho, Decisão: por unanimidade, no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do reclamante, ficando prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes. **Processo: RR - 160/2003-012-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Resin República Serviços e Investimentos S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Tânia Martin Vicente, Advogado: Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani, Recorrido(s): Massa Falida de Saúde Unicor Assistência Médica S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Casseb, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se à reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 213/2003-021-04-00.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-213/2003-6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Ruben Berta e Outro,

Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): Ricardo Oliva Wilhlem, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Mainieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 221/2003-001-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Claudino S.A. - Lojas de Departamentos, Advogado: Dr. Mário Augusto Soeiro Machado, Recorrido(s): Antônio José Sampaio Pinheiro, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema vínculo de emprego - caracterização. **Processo: RR - 351/2003-001-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Cefet/ES, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Simone dos Santos Silva, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Recorrido(s): Conserve - Conservação e Serviços Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 397/2003-016-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Leticia Panizzi Trespach, Advogada: Dra. Lúcia Isabel Godoy Junqueira d'Azevedo, Recorrido(s): Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz da Silva Aluyisio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por ofensa a preceito de lei, e ao vale-transporte, por contrariedade à OJ nº 215 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e a indenização pelos gastos com transporte. **Processo: RR - 485/2003-301-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Lúcio Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Roque Jurandy de Andrade Júnior, Recorrido(s): Município de Guarujá, Advogado: Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 493/2003-252-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Nunes Soares de Melo, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, condenar a recorrida ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas, já fixadas na sentença da Vara, a cargo da recorrida.

Processo: RR - 502/2003-001-16-00.0 da 16a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Genésio Garcês Filho, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 554/2003-011-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): João Alves Rocha, Advogado: Dr. Hilton Borges de Oliveira, Recorrido(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 723/2003-090-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovada Objetivo - Supero, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Edson Fernando Batochio, Advogado: Dr. Arthur Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da limitação da multa prevista em instrumento coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que o valor da multa estipulada na cláusula convencional, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, na forma do art. 412 do CC. Falou pelo recorrente o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 787/2003-402-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 3ª Região/RS, Advogado: Dr. César Augusto Boeira da Silva, Recorrido(s): Paula Karina Machado, Advogado: Dr. Giorgio Massignani Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º, IV, do DL 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário do reclamado e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: RR - 886/2003-014-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Recorrido(s): Silvio Caetano de Sá, Advogada: Dra. Ana Flávia Melo de Almeida e A. Torres Teixeira, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas juntada à fl. 168 e afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso

ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 931/2003-004-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Trajano Novais, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas ilegitimidade passiva "ad causam" - diferenças da multa de 40% do FGTS - planos econômicos - responsabilidade pelo pagamento - termo de adesão e prescrição - expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1157/2003-016-20-41.7 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Wellington Matos do Ó, Recorrido(s): Valdineide Batista Nascimento, Advogado: Dr. José Augusto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 1296/2003-048-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Recorrido(s): Flávio Tavares da Silva, Advogada: Dra. Lucilena de Moraes Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1359/2003-031-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Carlos Antônio Soares, Advogada: Dra. Sebastiana Melo Barroso Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1477/2003-242-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): MTM - Métodos em Tecnologia e Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Juliana Franco de Camargo, Recorrido(s): Edson Ferreira Nascimento, Advogado: Dr. José Raymundo Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 1539/2003-006-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Recorrido(s): Rogério Dourado da Silva, Advogada: Dra. Marlene Munhões dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - submissão da demanda à comissão de conciliação prévia - art. 625, "d", da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, restando prejudicada a análise das demais questões ventiladas na revista. **Processo: RR - 1594/2003-465-02-00.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1594/2003-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Recorrido(s): Gerson Pas-sífico Corrêa, Advogada: Dra. Lucineide Maria de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões de 1º e 2º graus, excluir da condenação o pagamento da multa e da indenização do art. 18 do CPC. **Processo: RR - 1698/2003-094-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Márcio Recco, Recorrido(s): José Antonino de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1783/2003-046-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Recorrido(s): Renato Guerra Marques, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 2302/2003-051-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cooperplay - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Entretenimento, Advogada: Dra. Sílvia Maria Munari Pontes, Recorrente(s): Angatu Comércio, Gerenciamento e Eventos Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Maria Munari Pontes, Recorrido(s): Glauber Ricardo Moreno da Silva, Advogada: Dra. Márcia de Jesus Casimiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas apenas em relação à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 76965/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): José Maurício Melo, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema auxílio-alimentação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do auxílio-alimentação nas demais verbas salariais. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas abono-assiduidade e mudança de classe - reajuste bial. **Processo: RR - 89226/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz



Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Locação de Bens Móveis do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Recorrido(s): Transportes Quirinas Ltda., Advogada: Dra. Leila Lima de Souza Harththmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e determinar o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do sindicato, como entender de direito. **Processo: RR - 89717/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Arlei Padilha Romeiro, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 899, § 4º, da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 4ª Região, para exame do recurso ordinário do reclamado de fls. 427/440, como se entender de direito, ficando sobrestado o exame do segundo tema do recurso de revista, referente aos descontos salariais a título de diferenças de caixa. **Processo: RR - 182/2004-072-09-00.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-182/2004-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogado: Dr. Fernando Gil dos Santos, Recorrido(s): César Augusto Amaral Jacques, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettga, Decisão: por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, a matéria concernente ao adicional de transferência e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para manter a condenação ao adicional de transferência do recorrido, relativa à remoção de São Borja para Pato Branco, e excluí-la relativamente à transferência de Pato Branco para São Borja, limitando a tais interregnos os reflexos de praxe. **Processo: RR - 281/2004-004-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aloilson dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Carlos Mattos da Silva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Guilherme Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 304/2004-016-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Recorrido(s): Jucelei Cenci, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários. **Processo: RR - 365/2004-132-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Clériston Piton Bulhões, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Sindicato-Autor; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema da justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Sindicato-Autor. **Processo: RR - 641/2004-033-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): José Jecônias da Silva, Advogado: Dr. Jorge Ferreira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 895/2004-004-10-85.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viação Valmir Amaral Ltda., Advogada: Dra. Denise Brandão Nunes Ribeiro, Recorrido(s): Renato Humberto Soares, Advogado: Dr. Elion da Mata Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 982/2004-002-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sociedade de Beneficência Humboldt, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): Celma da Silva Gouvêa Afonso, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a reclamada do pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS realizados no período contratual que antecedeu a jubilação da reclamante e seus reflexos. **Processo: RR - 1010/2004-043-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ivan Mendes Cardoso, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, mantido o valor da condenação por compatível. **Processo: RR - 1203/2004-012-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telelistas Ltda. (Região 1), Advogada: Dra. Shirlei de Medeiros Gímenes, Recorrido(s): Artur Loureiro Neto, Advogado: Dr. José Carlos Medeiros, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários. **Processo: RR - 1382/2004-106-**

15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Condomínio do Shopping Center Iguatemi São Carlos, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Sérgio Aparecido Coppi, Advogado: Dr. Dijalma Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 1500/2004-421-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Aliomar Mathias Pessoa, Advogado: Dr. Paulo Benedito Sant'Anna, Recorrido(s): By-Maq Comércio e Logística Ltda., Advogada: Dra. Alais Vitória Barrichello Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1685/2004-322-09-00.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-1685/2004-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Zair Faria Teixeira, Advogado: Dr. Altevir Lucas Hartin Júnior, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos critérios dos cálculos das horas extras suprimidas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a limitação da condenação ao período imprescrito, estabelecida pelo Tribunal Regional de origem, determinar que se proceda aos cálculos das horas extras suprimidas, na forma da Súmula nº 291 deste Tribunal, observado todo o período contratual. **Processo: RR - 1803/2004-444-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Lauro Sodré Filho, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1846/2004-029-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Alcione Cândido Rosa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2196/2004-041-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Real Expresso Ltda., Advogado: Dr. Caio Antônio de Souza, Recorrido(s): Ramon Flávio da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Fonseca Borges, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração em relação à questão omissa, nos termos da fundamentação, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista. **Processo: RR - 2621/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosangela Barros de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de origem, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativas a todo o período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2665/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Haroldo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 4054/2004-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Sérgio Sousa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 4393/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Edmilson Ferreira de Almeida, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de piso. Determina-se, ainda, se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 15400/2004-003-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Neide dos Santos Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Paulo César

Silveira, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogada: Dra. Roberta Abagge Santiago, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à aplicabilidade da Súmula nº 85 do TST, por contrariedade ao referido verbete sumulado, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional; e II - conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 32633/2004-012-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Francinei Medeiros da Silva, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Recorrido(s): Campos Service Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 24/2005-028-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Charles Toniolo e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas em reversão, ficando isentos os reclamantes de seu recolhimento. **Processo: RR - 89/2005-024-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérvio de Campos, Recorrente(s): Viação Campo Limpo Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Vieira Gonçalves Domingues, Recorrido(s): Valdimir Rodrigues da Cunha, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Recorrido(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Recorrido(s): Viação Vila Rica Ltda., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Viação Campo Limpo e da São Paulo Transporte S.A., ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir-las da lide. **Processo: RR - 123/2005-043-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ana Lúcia Console, Advogado: Dr. Antônio Soares, Recorrido(s): Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda., Advogado: Dr. Mauro Roberto de Souza Generoso, Recorrido(s): Banco Panamericano S.A., Advogada: Dra. Yara Aparecida Galera Marques Emerici, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - ônus da prova e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras reclamadas, considerando-se válida a jornada de trabalho declinada na inicial, na esteira do item I da Súmula nº 338 desta Corte. Custas de R\$ 100,00, pelos reclamados, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à convenção para os fins de direito. **Processo: RR - 143/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Maciel da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Coopromede - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 194/2005-749-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Insol Intertrading do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Christiane Bruschi, Recorrido(s): José Marques, Advogado: Dr. Nilo Norberto Nesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório. **Processo: RR - 270/2005-005-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Coraci Fidélis de Moura, Recorrido(s): Carlos Henrique Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Geraldo Ramos Jubé Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 286/2005-401-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Recorrido(s): Lourenço Mezavilla, Advogado: Dr. Cristini Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 291/2005-106-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de São Carlos, Advogado: Dr. Elcir Bomfim, Recorrido(s): Lybia Pereira de Freitas, Advogado: Dr. Ary Bertossi Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o reclamado do pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS realizados no período contratual que antecedeu a jubilação da reclamante e do aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 300/2005-132-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Castelo, Advogada: Dra. Márcia Dalcin Lemos, Recorrido(s): José Braz Correia, Advogada: Dra. Ana Mary Zacchi, Recorrido(s): Cooperativa Comunitária Mista de Monte Castelo Ltda. - Coopercom, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico referente à responsabilidade pelo pagamento do Imposto de Renda, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar a incidência dos descontos fiscais, o que implica a restituição da sentença quanto ao particular. **Processo: RR - 324/2005-026-07-00.5 da**

7a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Pereira da Silva, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Jossian Caldas Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 404/2005-241-06-00.5 da 6a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Givanildo Freitas da Silva, Advogado: Dr. Ademir Guedes da Silva, Recorrido(s): Mauricéa Alimentos do Nordeste Ltda., Advogada: Dra. Maria do Rosário C. Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 461/2005-057-02-40.0 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Edvaldo Sezarão dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Recorrido(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade subsidiária por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 513/2005-004-11-00.9 da 11a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Dorval Tavares da Gama, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): Unigel - Unidos Serviços Gerais de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eugênio Veras de Menezes, Recorrido(s): Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 518/2005-017-09-00.9 da 9a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Jacarezinho, Advogado: Dr. Fábio Augusto Orlandi de Oliveira, Recorrido(s): Paulo de Arruda Lemes, Advogado: Dr. Luiz Fernando Balielo Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas. **Processo: RR - 591/2005-021-21-00.4 da 21a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Fábio Antério Fernandes, Recorrido(s): Claudionor de Lima Martins, Advogada: Dra. Maria de Fátima Alexandre Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 612/2005-002-20-00.9 da 20a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viação São Pedro Ltda., Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Recorrido(s): Antônio Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Luís de C. Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 614/2005-013-20-00.1 da 20a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Itabaiana, Advogado: Dr. Genilson Andrade Oliveira, Recorrido(s): Manoel Neto de Santana, Advogado: Dr. José Wanderlei Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 788/2005-662-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogada: Dra. Augusta Pölkling, Recorrido(s): Roseli Fochi, Advogada: Dra. Grasiela de Fátima Bernardon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior. **Processo: RR - 833/2005-027-01-00.7 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eliane Ramos de Almeida, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Recorrido(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Dilson Teixeira Madureira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 867/2005-052-11-00.7 da 11a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Hider Lucena de Queiroz, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Corserv, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS relativo ao período trabalhado e das diferenças salariais decorrentes da redução salarial, excluindo-se as demais verbas e a determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, oficial ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 876/2005-052-11-00.8 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Rosilene Chagas, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão regional, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativas a todo o período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Processo: RR - 899/2005-003-22-00.2 da 22a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Cavalcante de Farias, Recorrido(s): Francisco do Nascimento Sousa, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista, restando prejudicada a análise da questão alusiva aos honorários advocatícios. Custas processuais, em reversão, pelo reclamante. **Processo: RR - 990/2005-231-04-00.1 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-990/2005-6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Adão Mendes da Silva, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Recorrido(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea em relação à multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1078/2005-142-06-00.1 da 6a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Microlite S.A., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Recorrido(s): Adonias Penedo da Silva, Advogado: Dr. Delmiro Evangelista Bezerra Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 1117/2005-771-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Minuano de Alimentos, Advogado: Dr. Luís Fernando Cardoso de Siqueira, Recorrido(s): Alcício Silvino Sieben, Advogada: Dra. Maria Regina de Souza Thomsen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 1191/2005-669-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Agrícola Jandelle Ltda., Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Recorrido(s): Heliane Ricardo Hundsdorfer, Advogado: Dr. Marcos Eugênio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, nos aspectos, o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 1222/2005-053-11-00.8 da 11a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosângela da Silva Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 1239/2005-004-15-00.3 da 15a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Dr. Narciso Figueiroa Júnior, Recorrido(s): João Moço Neto, Advogado: Dr. Marcelo Juliano de Almeida Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e por violação do art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e isentar a recorrente do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 1261/2005-019-10-00.0 da 10a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Inacio Luiz Martins Bahia, Recorrido(s): Raimundo Nonato Pereira Vieira, Advogada: Dra. Jorivalma Muniz de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1287/2005-404-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Recorrido(s): Iracilda Corrêa, Advogada: Dra. Máisa Ramos Arán, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao pagamento do adicional de insalubridade e quanto às horas extras - intervalo intrajornada. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade devido à recorrida. **Processo: RR - 1298/2005-091-03-00.3 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rosildo Carneiro, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à sessão o Dr. Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 1438/2005-026-07-00.2 da 7a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aldenir Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Jossian Caldas Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema professor - jornada especial de quatro horas consecutivas ou seis intercaladas - direito ao salário mínimo integral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para

condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do salário mínimo integral. **Processo: RR - 1451/2005-003-20-00.7 da 20a. Região,** corre junto com AIRR-1451/2005-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ueliton dos Santos, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que o adicional de periculosidade componha a base de cálculo do adicional noturno. **Processo: RR - 1492/2005-404-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Madal Palfinger S.A., Advogado: Dr. Marcelo Rugeri Grazziotin, Recorrido(s): José Ibes Rodrigues da Silveira, Advogado: Dr. Alexandre Oltramari, Decisão: preliminarmente, determinar a renumeração dos autos. Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1533/2005-011-08-00.1 da 8a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alcides Coelho Falcão, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Alexandre Gustavo Moura Guimarães, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Dra. Nair Ferreira Reis de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1690/2005-104-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Tatiane Mattos França, Recorrido(s): Lúcia Denise da Cunha Nobre, Advogado: Dr. Alfredo Roberto Rutz Weizer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1719/2005-006-06-00.6 da 6a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Reginaldo de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Recorrido(s): Companhia de Serviços Urbanos do Recife - CSURB, Advogado: Dr. Rodrigo Benício, Recorrido(s): Dark Serviços Ltda., Advogada: Dra. Vlândia Franco Cahú da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária da autarquia federal, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Companhia de Serviços Urbanos do Recife (CSURB), de forma subsidiária, ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira reclamada, Dark Serviços Ltda., com o reclamante. **Processo: RR - 1819/2005-004-11-00.2 da 11a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal da Infância e da Juventude - Seminf, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Antônio Valdemir Gadelha, Advogado: Dr. Pedro de Sá Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação da CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1927/2005-313-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Habitat Cooperativa Habitacional, Advogado: Dr. Manoel Santana Câmara Alves, Recorrido(s): Francisco Antônio Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Fernando Távora Sander, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 2383/2005-010-07-00.2 da 7a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Francisca Lúcia da Silva, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, patrona da recorrida. **Processo: RR - 2487/2005-241-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Takano Editora Gráfica Ltda., Advogada: Dra. Daniela Maria Maschietto Casteli Leite, Recorrido(s): Vanessa da Silva Andrade, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Avelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade à Súmula nº 388 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a referida multa. **Processo: RR - 2809/2005-038-12-00.6 da 12a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Celesc Distribuição S.A., Advogada: Dra. Luciana Veck Lisboa Miranda, Recorrido(s): Paulo Ruffato dos Santos, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2930/2005-036-12-00.5 da 12a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rosane Vettori, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário Antoine Gemelgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da transação extrajudicial pela adesão ao PDI, por contrariedade à Orientação Ju-



risprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e quanto à litigância de má-fé, por violação do art. 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformatando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito, e excluir a condenação por litigância de má-fé. Em face do provimento do apelo quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada, será corolário a inversão das custas. Observação: presente à sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono da recorrente. **Processo: RR - 2958/2005-053-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Lucilene Serrão Rosas, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de origem, a fim de limitar a condenação apenas ao pagamento do saldo salarial do mês de janeiro/2004, bem como das diferenças de FGTS relativas a todo o período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 3392/2005-001-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manaus - Semosb - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Antônia Maria Izaías do Nascimento, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso, por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a condenação apenas quanto às diferenças de FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4405/2005-004-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Recorrido(s): Vitor Monteiro da Silva Júnior, Advogado: Dr. Mamede Rodrigues de Souza Júnior, Recorrido(s): Quanta Informática e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: A-AIRR - 1214/2001-069-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlos Sussumu Fukuda, Advogado: Dr. Ronaldo Pessoa Pimentel, Agravado(s): Alfredo Gomes de Andrade, Advogado: Dr. Maysés Domingos Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.666,38 (mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-RR - 318/2002-432-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Agravado(s): Eduardo Francisco Barbosa, Advogada: Dra. Miriam Saeta Francischini, Agravado(s): An & An Renovadora de Autos S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 803/2003-071-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Cantina Pizzarella Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 899/2003-022-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Helena Maria de Jesus Moreira, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.227,96 (mil duzentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 1334/2003-006-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Rodovia Fernão Dias Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo, passando de imediato à análise do agravo de instrumento para dele conhecer e negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1964/2003-301-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mapatri Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Waldir J. R. de Oliveira, Agravado(s): Maria Isá Heiborn de Paula Machado Libânio, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-RR - 3957/2003-341-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Vivaldo Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º,

do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.195,31 (mil cento e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 726/2004-042-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Marli Castilho dos Santos, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Cadastro Administração e Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo, passando-se, de imediato, à apreciação do agravo de instrumento, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: A-AIRR - 2077/2004-005-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Emilia Maria B. dos S. Silva, Agravado(s): Ney Fernando Paes de Barros, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para analisar o agravo de instrumento, negando-lhe, contudo, provimento. **Processo: A-ED-RR - 3236/2004-030-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Gilberto da Rocha Coutinho, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.184,04 (mil cento e oitenta e quatro reais e quatro centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-RR - 5598/2004-035-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ford Comércio e Serviços Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. José Antônio da Veiga Cascaes, Agravado(s): Eduardo José Basseto, Advogado: Dr. Silvio Juliano Luchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.719,40 (mil setecentos e dezenove reais e quarenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-ED-RR - 146085/2004-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. José Domingos da Silva, Agravado(s): José Ferreira Lima, Advogado: Dr. Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 173/2005-005-19-40.3 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Kátia França Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Marcos Silveira Porto, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aderval Vanderlei Tenório Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 494/2005-221-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Engenho Timbó-Assú (Fernando Geraldo Caminha de Souza), Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Agravado(s): Gilberto José da Silva, Advogada: Dra. Arinalda Alves Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 281,52 (duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-RR - 526/2005-115-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Agravado(s): Claudemir Francisco Machado da Silva, Advogada: Dra. Sílvia Duarte de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 79,15 (setenta e nove reais e quinze centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 798/2005-522-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com A-AIRR-798/2005-6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Regional Integrada - Furi (Campus de Erechim), Advogado: Dr. José Plínio Rigotti, Agravado(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Passo Fundo e Região - SAAE, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Agravado(s): Fundação Regional Integrada - Furi (Reitoria), Advogado: Dr. Eduardo Marozo Ortigara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.323,26 (mil trezentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 798/2005-522-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com A-AIRR-798/2005-3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Regional Integrada - Furi (Reitoria), Advogado: Dr. Eduardo Marozo Ortigara, Agravado(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Passo Fundo e Região - SAAE, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Agravado(s): Fundação Regional Integrada - Furi (Campus de Erechim), Advogado: Dr. Paulo Reis Franklin da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.323,26 (mil trezentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 1355/2005-443-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Flávia Pedroso de Moraes, Agravado(s): Hospital Ana Costa, Advogado: Dr. José Paulo Fernandes Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 10309/2005-003-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Tradicional Indústria e Co-

mércio Ltda., Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Agravado(s): Daniel Jovina da Costa, Advogada: Dra. Claudenise Dias de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.460,03 (quatro mil quatrocentos e sessenta reais e três centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 401/2006-146-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Dr. Tadeu Matos Fontes, Agravado(s): Dimas Brejós da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Borges Gama Júnior, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueredo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Cohab-Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 911,33 (novecentos e onze reais e trinta e três centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado. **Processo: AG-AIRR - 948/2004-030-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eraldo Dias, Advogado: Dr. João Cláudio da Cruz, Agravado(s): Maxion Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Eduardo Faria Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível. **Processo: AG-AIRR - 222/2005-006-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Oscar do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Valter Sandi, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível. **Processo: ED-AIRR - 1126/1992-002-10-41.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Eduardo Peres Fernandes Câmara, Advogada: Dra. Denise Ramos Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 1751/1992-040-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Engenharia Brasilândia Enbral Ltda., Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Embargado(a): Nivaldo Soares Cordeiro, Advogado: Dr. José Luiz de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 646/1993-013-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Maria da Graça Henrique de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Fernando Schmitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1041/1999-731-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Mauro Ribeiro Borges, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Embargado(a): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 1219/1999-087-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Mari Estela Vicente Balducci, Advogado: Dr. Roberto Chiminazzo, Embargado(a): Município de Paulínia, Advogada: Dra. Sandra Regina Soranzo Motta, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto. **Processo: ED-AIRR - 275/2000-063-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Evaldo Cyro Ferreira Hardman, Advogado: Dr. Bráulio Sérgio Maciel Rocha, Embargado(a): Confederação Nacional da Indústria - CNI, Advogada: Dra. Viviane Coser Vianna, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 612/2000-101-18-00.7 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Rejane Reys Costa Barbosa, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1004/2001-024-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Wlisses Zucherato, Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1360/2001-133-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Polibrasil Resinas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): Luiz Fernando Garcia Landeiro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos que constam do voto. **Processo: ED-AIRR - 14975/2001-012-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Gessy Maria Moreira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ramina, Embargado(a): Inkafarma - Comércio Farmacêutico S.A., Advogado: Dr. Maurício Bittencourt, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 125/2002-401-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Paulo Fernando Thumé, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Massa Falida de Enxuta Industrial Ltda., Advogado: Dr. André Augusto dos Santos, Embargado(a): Sule Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Vanderlei Luís Wildner, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 698/2002-751-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Do-

ralice Novaes, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Embargado(a): Magnus Ramos Queiroz, Advogado: Dr. César Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 808/2002-442-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Edson Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem atribuição de efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 16619/2002-014-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Sivonei Francisco Brenny, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamada a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 35135/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Carlos Eduardo Pires, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 914/2003-090-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Embargado(a): Paulo Henrique Galvani Gama, Advogada: Dra. Bárbara Heliodora Pittoli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

Processo: ED-RR - 1193/2003-013-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fernando José Berlink Ayres do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbará, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 1220/2003-028-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): José Dionísio Fabri e Outros, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração opostos. **Processo: ED-AIRR - 1256/2003-037-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Roland Eggenstein, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbará, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1310/2003-014-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Empresa Pública de Transportes e Circulação S.A. - EPTC, Advogada: Dra. Giovana Albo Hess, Embargado(a): André Santana Leiva, Advogado: Dr. Adenir Maiato da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 1387/2003-071-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Leandro José dos Santos Gomes, Embargado(a): Cleiton Bressane Cruz, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-A-AIRR - 1730/2003-481-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Enive Peruzzi Martins, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1990/2003-421-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Embargado(a): Joaquim Leite da Silva, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 6343/2003-037-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): Augusto Bousfield, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 78837/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Carlos Dexheimer, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 99125/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Hamilton de Oliveira Rosinha, Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão no acórdão de fls. 822/828, prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo: ED-ED-AIRR - 726/2004-077-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Efco do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rosana Maria Petrilli, Embargado(a): Paulo Vieira da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Al-

meida Prado de Lima, Embargado(a): Cabrini Estruturas Metálicas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 818/2004-001-20-00.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Edinaldo dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Roberta E. Anunciato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 979/2004-019-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: José Pacico Filho, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1845/2004-075-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Cred-System Administradora de Cartões de Crédito Ltda., Advogado: Dr. Silvio Luiz de Toledo Cesar, Embargado(a): Lúvia Luana Marques Polidoro, Advogado: Dr. Adalto Evangelista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 396/2005-611-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eronilton Lopes de Sousa, Advogado: Dr. Ivan Brandi, Embargado(a): Edgar Abreu Magalhães, Advogado: Dr. Ademir Oliveira Góes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1374/2005-020-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sérgio Crestani, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 1561/2005-058-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Milênio Indústria e Comércio de Alimentos S.A., Advogado: Dr. Wederson Osmar Moreira, Embargado(a): Marilda Aparecida Ferreira Borges e Outros, Advogado: Dr. Itamar Onofre da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 1843/2005-001-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Alex Jung, Embargado(a): Rosa Helena Martins Brasil, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 426/2004-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Ficsa S.A. e Outra, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Ricardo Antônio Bortolini, Advogado: Dr. Luiz Marchetti Filho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja concedida vista dos autos aos agravantes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do r. despacho exarado no rosto da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-61.167/2007.2. **Processo: RR - 717103/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Coinbra - Frutesp S.A. e Outras, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Ivan Sérgio Camargo dos Santos, Recorrido(s): Ministério Público do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Geraldo Brito Filomeno, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 1101/2003-015-04-00.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1101/2003-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nadiég Ávila Trindade, Advogada: Dra. Mari Rosa Agazzi, Recorrido(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Maria Consuelo Ciarlini, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do processo em face do provimento do agravo de instrumento nº TST-AIRR-1101/2003-015-04-40.0, que corre junto a este. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às doze horas e dois minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente, e por mim subscrita, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da Turma
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2319/1998-670-09-40.8
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/05/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JAIME AUGUSTO DIEDAM
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 783848/2001.9
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/05/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO APARECIDO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 724/2002-004-08-00.5
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e condená-la ao pagamento de multa de 1% por litigância de má-fé e indenização de 20%, ambas sobre o valor corrigido da causa, em prol do reclamante; e II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/05/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, fazendo constar o reclamante como recorrente e a reclamada como recorrida, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ATANAGILDO DE ASSUNÇÃO VIANA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 59393/2002-900-02-00.0
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/05/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
AGRAVADO(S) : KIENAST & KRATSCHMER LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SPACASSASSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 60071/2002-900-04-00.3
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de



Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/05/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : OPP QUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. SHEILA LEONARDELLI LOCH
AGRAVADO(S) : FLORALDINO FLORES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 71506/2002-900-02-00.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/05/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA
AGRAVADO(S) : LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. INEZ LOPES MATOS C. DE FARIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 662/2004-038-03-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/05/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ CÉSAR SALGADO LESSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
AGRAVADO(S) : JUIZ DE FORA DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO FORTUNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 284/2005-017-04-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/05/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EVA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 373/2005-091-09-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/05/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZA MIKIKO MORI
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-5/2004-041-02-40.3RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO
AGRAVADO : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS POYARES BAPTISTA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES LIBERAL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

D E C I S Ã O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Primeira Reclamada, com fulcro na Súmula nº 214 desta Corte, fls. 71-72.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que sua Revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Da análise dos autos, verifica-se que o Apelo encontra-se irregularmente formado, uma vez que as **razões do Recurso de Revista** de fls. 66-70, a contestação da primeira Reclamada, fls. 22-30, e a da segunda Reclamada, fls. 38 40, encontram-se incompletas, pois faltam os parágrafos finais de tais peças, omitidos na fotocópia, o que impossibilita a análise da insurgência da Agravante e desatende ao disposto no art. 897, § 5º e I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, II, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-52/2004-113-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
AGRAVADO : LEONALDO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 68).

Opinou o Ministério Público do Trabalho (fls. 83-84) pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Agravo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido prolatado em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-66/2006-004-21-40.9

AGRAVANTES : CARLOS ALBERTO TAVARES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base nas Súmulas 126 e 297 do TST (fl. 685).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 693-696 e 714-719) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 699-703 e 706-713), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 686) e tenha apresentação regular (fls. 30, 46, 63, 90 e 113), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional em sede de embargos declaratórios não foi trasladada na sua integralidade, conforme se observa às fls. 667-669.

Com efeito, verifica-se que a numeração dos autos originais, no tocante ao referido acórdão, começa à fl. 650 (atual fl. 667) e termina à fl. 653 (atual fl. 669). Entretanto, a fl. 651 dos autos originais (que seria a atual fl. 668) não veio compor o agravo de instrumento.

Consoante a diretriz do **art. 897, § 5º, I e II, da CLT**, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por sua vez, segundo o disposto no **item III da Instrução Normativa 16/99 do TST**, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Destaque-se, por fim, que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-67/2005-003-19-40.7 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTES : DANIELLE MARIA LYRA SOUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-23, foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 149-151.

Opinou o d. Ministério Público do Trabalho, a fls. 205, pelo conhecimento e não-provimento do Apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-105/2005-140-03-40.7

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO : FRANCISCO ANTUNES NETO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADA : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas Súmulas 219 e 329 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 17-18).

Inconformada, a **Reclamada - CEMIG Distribuição S.A.** - interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 80-83) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 84-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 19) e tenha representação regular (fls. 13 e 14), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não foi trasladada na sua integralidade, conforme se observa às fls. 33-36.

Consoante a diretriz do **art. 897, § 5º, I e II, da CLT**, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por sua vez, segundo o disposto no **item III da Instrução Normativa 16/99 do TST**, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Assim, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, pois a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo em sua integralidade, tornando inviável o exame de admissibilidade da revista.

Nesse sentido seguem os precedentes desta Corte: TST-AIRR-3.107/2005-028-02-40.1, Rel. Juiz Convocado **Luiz Ronan Neves Koury**, 3ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-2.148/2005-046-12-40.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-2.323/2002-013-02-40.8, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-1.187/2004-231-04-40.8, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2º Turma, DJ de 07/12/06; TST-AIRR-2.979/2003-075-15-40.7, Rel. Juiz Convocado José Ronald C. Soares, 6ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-AIRR-298/1993-018-04-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1º Turma, DJ de 06/10/06.

A peça, na íntegra, portanto, é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-121/2002-014-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
AGRAVADO	:	ADÃO EDUARDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-4, foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber, cópias: a) da procuração do subscritor do Agravo, Dr. Carlos Alberto Rangel Cordeiro, o que torna o Apelo inexistente, nos termos da Súmula nº 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito; b) da decisão denegatória do Recurso de Revista e de sua certidão de publicação, o que impossibilita a própria análise do Agravo de Instrumento, bem como impede a verificação da tempestividade do Apelo. A ausência dessas peças desatende aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-161/2003-038-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ELSA MARIA CARBONARI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JÚNIOR DA ROSA PERSICH

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-15) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 130-136).

Da análise dos autos, verifica-se que o Apelo não enseja conhecimento, porquanto **irregularmente formado**.

Com efeito, não foi trasladada a cópia do **Recurso de Revista denegado**, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, na medida em que referida peça é de traslado essencial para o deslinde da controvérsia, sobretudo porque a sistemática processual determina o imediato julgamento do Recurso de Revista caso provido o Agravo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, II, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-175/2005-090-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	WILTON BERNARDO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO EVANGELISTA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-6, foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 232.

Opinou o d. Ministério Público do Trabalho, a fls. 244, pelo não-conhecimento do Apelo.

O **Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo, uma vez que o despacho denegatório, fls. 232, foi publicado em 15-12-2005 (5ª feira), fls. 232, e o Agravo interposto somente em 18-01-2006, quando já exaurido o prazo recursal**. Resta, assim, desatendido o disposto no artigo 897, caput da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 897, caput da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-183/2005-006-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SANGÃO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO REITZ BUNN
AGRAVADO	:	ZANEIDE SORATO FRAGNANI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FAVARIN NETO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-10, foi interposto pelo Município de Sangão, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 148-151.

Opinou o d. Ministério Público do Trabalho, a fls. 216, pelo conhecimento e não provimento do Apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a procuração do subscritor do Agravo de Instrumento, Dr. Ricardo Reitz Bunn, o que torna o Apelo inexistente, nos termos da Súmula nº 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ressalte-se que não é aplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SbDI-1/TST, que dispensa a juntada do instrumento de mandato dos **procuradores** da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como de suas autarquias e fundações quando representadas em juízo, visto que o subscritor do Agravo de Instrumento não está identificado como procurador do Município Reclamado, e sim como advogado, informando o seu número de inscrição na OAB.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-199/2004-001-15-40.7 trt - 15ª região

AGRAVANTE	:	ESTRADA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SALDYS
AGRAVADO	:	MOADIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALTAIR VELOSO
AGRAVADO	:	MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MAGNUSSEN
AGRAVADO	:	OURO E PRATA CARGAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO TADEU F. DA SILVA
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR
AGRAVADO	:	CF VIGILÂNCIA SEGURANÇA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL S/C LTDA.
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-08) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 125).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade deste Agravo, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-278/2006-026-03-40.1

AGRAVANTE	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO	:	ALBERTO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do 3º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e por não vislumbrar violação do art. 5º, LV, da CF (fls. 66-67).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 67), tem representação regular (fl. 14-15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INTERVALO INTRAJORNADA

A alegação da Agravante, no sentido de que é possível, por meio de convenção coletiva, a flexibilização do intervalo intrajornada, encontra óbice na Súmula 333 desta Corte Superior, tendo em vista a diretriz da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, que fixa o entendimento de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), ofensa à negociação coletiva", e da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Nesse contexto, ressalvado posicionamento pessoal no sentido de que quando a **Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST** propugna ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a SBDI-1 do TST, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, não tendo sido concedido o intervalo intrajornada de uma hora, mas tão-somente o descanso de 30 minutos, a concessão parcial do intervalo mínimo para repouso e alimentação implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-RR-779.955/2001.9, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 17/11/06, TST-E-RR-639.726/2000.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 01/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 15/04/05.



Assim, **não** há que se falar em violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, da CF ou na aplicação da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1 do TST, bem como em divergência jurisprudencial apta a ensejar o cabimento da revista.

Quanto aos efeitos da Orientação Jurisprudencial 342 do TST, cumpre esclarecer que **orientação jurisprudencial não é lei**, mas constitui a consagração do entendimento reiterado nas decisões das Cortes Trabalhistas que precede a criação da OJ, não se lhe aplicando vigência no tempo, como quer a Recorrente, mas apenas incidência ao caso concreto, com o intuito de se alcançar a principal finalidade do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas. Assim, não há que se falar em ser o instrumento normativo em questão anterior ou posterior à criação da OJ 342 da SBDI-1 do TST.

4) **MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS**

O Regional manteve a condenação da Reclamada à multa prevista no art. 538 do CPC, concluindo que os embargos de declaração eram protelatórios, tendo em vista que a sentença apresentava-se fundamentada nos pontos abordados nos embargos de declaração.

A Recorrente sustenta que utilizou-se dos instrumentos processuais pertinentes ao seu desiderato, de modo que não se vislumbra a possibilidade de aplicação da multa. A revista arrima-se em violação do **art. 5º, LV, da CF** e em divergência jurisprudencial.

No entanto, não tendo o Regional detectado as omissões apontadas na decisão, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida no art. 538 do CPC, não importando em malfechimento do art. 5º, LV, da CF.

Ademais, o aresto colacionado à fl. 63 desserve para o fim almejado, na medida em que, por ser oriundo de **Turma desta Corte**, não atende aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes deste Tribunal: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula 333 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 5º, LV, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgrR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgrR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 25/09/01).

5) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-292/2002-041-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ELENA MAYUMI YASADA SUZUKI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO	: DR. CARLOS BONINI

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-9, foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 109-110.

Opinou o d. Ministério Público do Trabalho, a fls. 125, pelo conhecimento e desprovemento do Apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional prolatado em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-519/2003-074-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE
AGRAVADO	: NEW SOUL RESTAURANTE LTDA.

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-14) foi interposto pelo Sindicato-Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 87-90).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Recurso Ordinário, dos Embargos de Declaração e do comprovante de recolhimento das custas, restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT, na IN nº 16/99, III e X, do TST e na OJ nº 17 da SDC do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-530/2002-042-02-40.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE	: S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE ALCÂNTARA
AGRAVADO	: LICÍNIO FIGUEIREDO COCHILHA
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 175).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-645/2004-016-04-40.2 trt - 4ª região

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: ANTÔNIO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. CELSO GIOVANI MASUTTI
AGRAVADO	: MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 272-277).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, vale ressaltar que o **acórdão regional recorrido**, fls. 233-243, encontra-se sem assinatura, portanto, sem valor jurídico.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-669/2005-006-20-40.8TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COSME CAIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO	: PETRÉLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-23, foi interposto pelos Reclamantes, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 149-153.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação da decisão denegatória do Recurso de Revista, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-RR-689/2003-001-16-00.2

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
RECORRIDO	: MANOEL ANTÔNIO ROCHA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do **16º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 105-108) e rejeitou os embargos de declaração opostos (fls. 128-130), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: prescrição e diferenças referentes à multa de 40% do FGTS relativa aos expurgos inflacionários (fls. 136-152).

Admitido o apelo (fls. 155-156), foram apresentadas contra-razões (fls. 159-164), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange à admissão, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato constante de fl. 132, datado de **05/06/03**, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium" à Dra. Adriana Alves de Macedo, dentre outros, bem como poderes para substabelecer. O substabelecimento de fl. 133, datado de 01/02/05, subscrito pela referida outorgada, confere os mesmos poderes ao Dr. Cristiano Alves Fernandes Ribeiro, um dos subscritores do presente recurso de revista.

Nesse contexto, verifica-se que o substabelecimento de fl. 133 é anterior à procuração, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula 395, IV, do TST**, segundo a qual se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete.

Assim, é igualmente inválido o substabelecimento de fl. 134, no qual o Dr. **Cristiano Alves Fernandes Ribeiro** substabeleceu poderes às Dras. Kátia Tereza de Carvalho Penha e Pollyana Letícia Nunes Rocha, demais subscritoras do recurso de revista.

Registre-se que a procuração de fl. 91, datada de **29/07/05**, que outorgou poderes à Dra. Adriana Alves de Macedo, dentre outros, que, por sua vez, os substabeleceu ao Dr. Cristiano Alves Fernandes Ribeiro, conforme substabelecimento de fl. 92, datado de 10/10/05, foi revogada pela procuração de fl. 132, por disposição expressa desta.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a juntada de nova procuração indica a revogação da anterior, se não for aposta nenhuma ressalva, como ocorreu na espécie. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ROAR-145.235/2004-900-02-00.8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, DJ de 24/03/06; TST-A-RR-1.142/2003-043-15-00.1, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 22/04/05; TST-E-AIRR-807.150/2001.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 22/08/03; TST-AG-E-AIRR-655.604/2000.0, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 28/09/01.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o Supremo Tribunal Federal reputa **inexistente** o recurso aviado (STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgrR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgrR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 395, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-761/2006-313-02-00.5

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE ELETRO METALÚRGICA GOMER LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO : SÍLVIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALBERT DA SILVA

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 47-49), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à multa de 40% do FGTS (fls. 51-56).

Admitido o recurso (fls. 58-59), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 50 e 51) e a representação regular (fl. 57), encontrando-se isento de preparo, a teor da Súmula 86 do TST.

Com referência à multa de 40% do FGTS, a decisão recorrida deslindeu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a falência não se enquadra no conceito de força maior nem nos requisitos do art. 501 da CLT, por não ser acontecimento inevitável, uma vez que decorre da má gestão do negócio pelo comerciante e se insere no risco da atividade econômica.

Logo, não constituindo a falência hipótese de força maior, a multa de 40% do FGTS é devida, mormente porque, consoante o disposto no art. 449 consolidado, os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-6.306/2002-900-02-00.2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/06/03; TST-RR-22.742/2001-651-00-00.8, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, DJ de 07/11/03; TST-813.575/2001.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 03/10/03; TST-RR-816.266/2001.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 21/03/03; TST-RR-814.296/2001.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 27/09/02; TST-RR-814.293/2001.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 27/09/02; TST-RR-6.305/2002-900-02-00.8, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, 5ª Turma, DJ de 19/12/02. Emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula 333 do TST.

Nesse contexto, descabe cogitar da alegada violação de dispositivo constitucional ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-811/2005-092-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : POSTO CATAVENTO LTDA
ADVOGADO : DR. ROSINEY RODRIGUES PIMENTA
EMBARGADA : VALDIMAR DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DO CARMO FARIA

DESPACHO

Contra decisão monocrática que denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, por estar intempestivo (fls. 163), o Reclamado opõe os presentes Embargos de Declaração (fls. 166).

Sustenta o Embargante que a decisão embargada, ao apreciar os pressupostos extrínsecos de seu Apelo, incorreu em omissão, uma vez que não se pronunciou expressamente sobre a data de publicação da decisão agravada, a data de interposição do Apelo e a data de término do prazo recursal.

Inicialmente, incumbe registrar que, não tendo o Embargante postulado efeito modificativo do julgado, compete a apreciação dos Embargos de Declaração pela via monocrática, a teor da Súmula nº 421, I, do TST.

Com razão o Reclamado, pois, a decisão a fls. 163 realmente incorreu na omissão noticiada pela parte.

Dessa forma, dou provimento aos Embargos Declaratórios para declarar que a decisão denegatória (fls. 140-143) foi publicada em 02-11-06 (5ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 06-11-06 (2ª feira) em decorrência do feriado de Finados e Todos Santos (Lei nº 6.741/79), findando-se em 13-11-06 (2ª feira). Ora, tendo sido interposto o Apelo somente em 14-11-06 (3ª feira), está ele intempestivo, como consigna a decisão embargada.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-854-2005-034-03-40-4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-06) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 12-13), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia do v. acórdão regional. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa em epígrafe e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-863/2004-040-12-40.7 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAÍ PEREIRA
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADA : ANA MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-07) foi interposto pelo primeiro Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 216-218).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração e/ou do subestabelecimento outorgado ao Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, que assina tanto o Agravo de Instrumento quanto o Recurso de Revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Saliente-se que a ausência da procuração torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula nº 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT, na Súmula nº 164 desta Corte e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-915-2005-089-03-40-1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA : DRA. ÉRICA PARREIRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-06) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 12), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado da **certidão de publicação do despacho denegatório**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-917-2005-089-03-40-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-06) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 12), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado da **certidão de publicação do despacho denegatório**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-980/1997-008-07-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADOS : RONALDO MENEZES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 190).

Inconformada, a **Executada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 201-202) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 203-208), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 192), tem representação regular (fl. 7) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No entanto, os arestos acostados à fl. 187, único fundamento da revista, não servem ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-988/2004-002-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO : JOÃO CARLOS RODRIGUES GUEDES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-12, foi interposto pelo primeiro Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 250-257.



O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 9 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-998/2005-089-03-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADOS : DRS. GLAYDSON SARCINELLI FABRI E RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADA : CONELT CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS MIRANDA
AGRAVADO : PAULO ROQUE DE BARROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do 3º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada - CEMIG, com base na Súmula 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 359-361).

Inconformada, a **Reclamada - CEMIG** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 363-366) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 367-373), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 14/12/06 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 361. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 15/12/06 (sexta-feira), sendo suspenso no período de 20/12/06 a 06/01/07, em razão das férias forenses, vindo a expirar em 09/01/07 (terça-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 22/01/07 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Registre-se, ainda, que incumbia à Parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, no período de **08/01/07** a 21/01/07, a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal para o primeiro dia útil subsequente, nos termos da Súmula 385 do TST, ao que não procedeu, não havendo como deixar de reconhecer a intempestividade do recurso interposto.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.103/2005-006-10-40.8

AGRAVANTE : LUIS ANTÔNIO URBINA SALAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES
AGRAVADA : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 10º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas 126 e 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 157-158).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 170-175) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 164-169), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração da Agravada encontra-se incompleta (fl. 81).

A cópia integral do documento é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Logo, inadmissível o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.543/2005-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 27/04/07; TST-AIRR-1.901/2003-016-05-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-1.103/2003-036-02-41.4, Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, 3ª Turma, DJ de 11/05/07; TST-AIRR-2.061/1999-101-08-42.6, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 10/11/06; TST-AIRR-2.266/1991-044-01-40.7, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 21/10/05.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1152/1999-011-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁQUINAS OMIL LTDA.
ADVOGADA : DR. RODRIGO JACOBSEN REISER
AGRAVADO : DANILO KOEPEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-14, foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular, fls. 16-19, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1169/2000-047-01-40.8 trt - 1ª região

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA CASTILHO PONTES DIAS
AGRAVADO : EDIMILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON VIEIRA FRANCO

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-21) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 106-107).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1184/2004-077-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVADA : DIVA FERNANDA SANSEVERINO
ADVOGADO : DR. ROQUE LUIZ CORTEZ DA SILVA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 72-74).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração da Agravante. Ressalte-se que embora conste a fls. 70 a cópia do sub-tabelecimento, ausente a cópia da procuração da Dra. Emilene Rodrigues, que outorga poderes à signatária do Agravo de Instrumento (Dra. Josiane Leonel Mariano). Desse modo, a ausência de procuração válida torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula nº 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT, na Súmula nº 164 desta Corte e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1211-2003-003-20-40.5 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SILVINO MARTINS
ADVOGADO : DR. GILMAR ROSA DIAS
AGRAVADOS : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO E MASTER - CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
d e c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-08) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 09-10), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a **cópia do v. acórdão de embargos declaratórios**. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa em epígrafe e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1232/2004-070-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINA PAES DE ALMEIDA RUIZ
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ORESTES JÚNIOR BATISTA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamante, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 76-83).

Desde logo diga-se que o Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo, uma vez que a decisão denegatória (fls. 84) foi publicada em 13/12/05 (3ª feira-fls.84 verso), iniciando-se o prazo recursal em 14/12/05 (4ª feira) e findando-se em 10/01/06 (3ª feira), em decorrência do recesso forense (Lei nº 5.010/66). Ora, tendo sido interposto o Apelo somente em 11/01/06 (4ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, resta, portanto, desatendido o disposto no artigo 897, caput da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1289/2002-019-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE
AGRAVADO : CHOPERIA LINA LTDA.

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-14) foi interposto pelo Sindicato-Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 87-90).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Recurso Ordinário, dos Embargos de Declaração, das contra-razões do Recurso Ordinário, do comprovante de recolhimento das custas e da procuração da Agravada, restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Observa-se que, embora declarada sua revelia pelo juízo de 1ª instância, a Agravada apresentou contra-razões ao Recurso Ordinário (fls. 40, 1º parágrafo, in fine), por advogado regularmente constituído (Dr. Robson Ferraz Colombo - fls. 08).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1308/2002-035-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ANTÔNIO JORGE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBES-QUIM
AGRAVADA	:	DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-25) foi interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 131).

Opinou o Ministério Público do Trabalho (fls. 56) pelo não conhecimento do Agravo.

O Agravo de Instrumento encontra-se **intempestivo**, uma vez que o Agravante foi intimado do despacho negatório em 16/10/2003 (quinta-feira - fls. 132), iniciando-se o prazo recursal em 17/10/2003 (sexta-feira) e findando-se em 03/11/2003 (segunda-feira). Ora, tendo sido interposto o Apelo somente em 05/11/2006 (quarta-feira), quando já exaurido o prazo recursal em dobro, resta desatendido o disposto no artigo 897, caput da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 897, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1331-2005-19-40.2 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. PABLO LOVATO GIULIANI
AGRAVADO	:	CLEY FEIJÓ MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-62) foi interposto pela Reclamada, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 92-95).

Da análise dos autos, verifica-se que o Apelo encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausentes as razões do **Recurso de Revista**, o que impossibilita a análise da insurgência da Agravante e desatende ao disposto no art. 897, § 5º e I da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-1.353/2002-120-15-00.8

RECORRENTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO	:	ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 925-930), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição aplicável ao direito de ação do rurícola (fls. 932-942).

Admitido o recurso (fls. 945-946), recebeu razões de contrariedade (fls. 947-956), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 931 e 932) e tem representação regular (fls. 99 e 716), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 853) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 854 e 943).

Inicialmente, cumpre registrar que, embora a decisão regional seja interlocutória, enseja recurso imediato, a teor da Súmula 214, "a", do TST, uma vez que proferida em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 271 desta Corte**.

No aludido acórdão, o Regional concluiu que não se aplicava ao **empregado rurícola**, que ajuizou a ação trabalhista sob a égide da Emenda Constitucional 28/00, a prescrição quinquenal por ela preconizada, porquanto o prazo prescricional previsto na EC 28/00 não deve ser aplicado de forma retroativa, podendo produzir efeitos somente a partir do quinquênio da sua publicação.

Sustenta a Reclamada que a Emenda Constitucional 28/00 é de aplicação imediata, sendo a **prescrição** aplicável ao direito de ação do rurícola aquela vigente na data do ajuizamento da ação. O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem trânsito garantido por manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1** do TST, segundo a qual o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

Assim, tendo a **extinção do pacto laboral** mantido entre as Partes ocorrido em 24/10/01, como prequestionado pelo Colegiado de origem, (fl. 926), ou seja, já na vigência da EC 28/00, incide sobre a hipótese a prescrição quinquenal.

Destarte, merece reforma o acórdão regional, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta reclamatória trabalhista.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta reclamatória trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1383/2005-014-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO
AGRAVADO	:	IRACY FONSECA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. UBIRATAN DE AGUIAR

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-23) foi interposto pela Reclamada, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 106-108).

O Ministério Público opina, a fls. 115-116, pelo conhecimento e desprovimento do Apelo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Apelo encontra-se irregularmente formado, uma vez que o **acórdão regional**, juntado a fls. 72, está incompleto, pois foi juntada apenas a última folha, o que impossibilita a análise da insurgência da Agravante e desatende ao disposto no art. 897, § 5º e I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1459/1999-402-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DRA. MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CARLOS GARCIA
ADVOGADO	:	DRA. MARIA TEREZA SCHURKIM

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-25, foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 180-181.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber, cópias: do acórdão regional e do acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Observe-se que a ausência dessas peças impossibilita a própria análise do Apelo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1514/2003-121-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO	:	AMARILDE DE SANTANA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON CUNHA DE SENA
AGRAVADO	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento, fls. 1-17, foi interposto pela Reclamada, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 151.

O Apelo encontra-se irregularmente formado, uma vez que a **decisão negatória do Recurso de Revista** encontra-se incompleta, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Registre-se a ausência da fls. 513 dos autos originais.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1.527/2003-342-01-40.8

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO	:	REINALDO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre prescrição e responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por considerar que o apelo não está enquadrado em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT (fls. 126-127).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 127v.), tem a representação regular (fl. 100) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No mérito, não merece reforma o despacho-agravado.

3) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a **prescrição** das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários tem como termo inicial a data de atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, que, no caso dos autos, ocorreu em 10/04/02. Assim, concluiu que não estava prescrita a pretensão do Reclamante, uma vez que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 18/06/03, ou seja, dentro do biênio subsequente à referida data de atualização.

Sustenta a Reclamada que está prescrita a pretensão do Reclamante, referente às **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que ajuizada a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Alega que a prescrição a ser observada é a prevista no art. 7º, XXIX, da CF, que estabelece que o prazo prescricional quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho é de 5 anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, sendo certo que também é aplicável a prescrição quinquenal à hipótese. A revista vem calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.



Tendo a decisão recorrida pontuado que a propositura da ação ocorreu em 18/06/03, portanto dentro do biênio posterior à vigência da Lei Complementar 110/01, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1**, ainda que por fundamento diverso.

Quanto à **prescrição quinquenal** relativa aos expurgos inflacionários, o tema deve ser visto de maneira singular, dada a particularidade que o caso apresenta.

Com efeito, o direito à atualização das contas do FGTS, pela inclusão dos expurgos inflacionários, somente surgiu com a promulgação da **Lei Complementar 110/01**.

Se fosse levado em consideração o conteúdo do inciso I da Súmula 308 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1 desta Corte), dever-se-ia considerar a data do ajuizamento da ação, para reputar prescritos os direitos anteriores ao seu quinquênio.

No entanto, como dito, por tratar-se de direito "sui generis", deve ser levado em consideração o prazo prescricional da própria Lei 8.036/90, que, em seu art. 23, § 5º, dispõe que:

"**Art. 23.** Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 5º. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária" (grifos nossos).

Do texto legal em exame, conclui-se que é **trintenária** a prescrição para reaver diferenças decorrentes dos depósitos efetuados nas contas vinculadas.

Nesse sentido, temos a **Súmula 362 desta Corte**, bem como a Súmula 210 do STJ, que assim dispõe:

"**Súmula nº 210.** A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

A única exceção aberta a essa regra geral é a da Súmula 206 do TST, que considera prescritos os depósitos do FGTS sobre parcelas postuladas em juízo e já atingidas pela prescrição quinquenal.

Ora, no caso dos **expurgos inflacionários** de depósitos já feitos, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto o direito ao principal foi reconhecido "in genere" pela Lei Complementar 110/01, alcançando a totalidade dos depósitos afeta pelos expurgos.

Oportuno trazer à colação, em prol da tese ora defendida, o seguinte precedente:

"**FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO INCIDÊNCIA.** Tratando-se a discussão de diferenças relacionadas com o recolhimento do FGTS, mais precisamente o cálculo de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não há falar, no caso, em prescrição quinquenal, uma vez que o § 5º do artigo 23 da Lei nº 8036/90 prevê a incidência da prescrição trintenária para o FGTS. Nesse sentido, encontram-se as jurisprudências desta colenda Corte e do Superior Tribunal de Justiça, pacificadas respectivamente nas Súmulas de nos 362 do TST e 210 do STJ. Violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece" (TST-RR-1.828/2000-016-03-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 14/10/05).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas **Súmulas 333 e 362 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Regional consignou que compete ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a teor do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, do § 1º do Decreto 99.648/90 e da Orientação Jurisprudencial 341 do TST, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito.

Sustenta a Reclamada que **não poderia ser responsabilizada** pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e afronta à segurança jurídica, uma vez que, na época da rescisão contratual, cumpriu com sua obrigação, de acordo com as normas então vigentes, sendo certo que não há norma que atribua à Reclamada essa responsabilidade, que deve recair efetivamente sobre o órgão gestor do Fundo. A revista lastreia-se em violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1**, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Óbice da Súmula 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1540-2001-036-23-41.1 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA JABORANDI LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO AUDE
AGRAVADO : JOAQUIM PAOLIELO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL BATISTA DE AGUIAR

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-10) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 340-342), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a **cópia do v. acórdão regional em sede de embargos declaratórios**. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa em epígrafe e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.567/2001-066-02-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
AGRAVADO : JOÃO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE APOIO À SAÚDE - COOPASA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula 331, IV, do TST (fls. 69-70).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 73-77) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 78-82), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otavio Brito Lopes**, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 85-86).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 71), tem representação regular, por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional entendeu que o Município-Agravante, na condição de tomador de serviços e beneficiário direto da força de trabalho do Reclamante, **responde subsidiariamente** pelo pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos pela COOPASA, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, salientando que o art. 71 da Lei 8.666/93 não constitui óbice ao direito do trabalhador.

Sustenta o Município-Reclamado que a **condenação subsidiária** não pode persistir, ao fundamento de que o contrato realizado com a CO-OPASA observou as exigências previstas na Lei 8.666/93, que atribui à Administração Pública somente responsabilidade solidária por encargos previdenciários, não se estendendo aos trabalhistas, de forma que a condição de responsável da real empregadora não pode ser estendida ao Reclamado. A revista lastreia-se em violação dos arts. 37, II, § 2º, e XXXI, da CF e 71 da Lei 8.666/93, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.598/2005-271-02-40.4

AGRAVANTE : SANIT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO
AGRAVADA : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHOS INTE-GRADOS LTDA. - COOPTRI
ADVOGADA : DRA. LUCILEI YASUKO MURAKAMI HASHIZUME
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. OTACIO GOI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Sanit Engenharia e Serviços Ltda.-Reclamada, com base na Súmula 126 do TST (fls. 137-138).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 142-143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 15/12/06 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 139. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 18/12/06 (segunda-feira), contando-se os dois dias de prazo até o dia 19/12/06, porque, de 20/12/06 a 06/01/07, o prazo recursal ficou suspenso em razão do recesso forense (Lei 5.010/66, art. 62, I, e Súmula 262, II, do TST).

Com o término do recesso forense em 06/01/07, a recontagem do prazo recursal teve início no dia imediatamente subsequente, ou seja, no dia **07/01/07** (sábado), vindo a findar o "dies ad quem" em 12/01/07 (sexta-feira), sendo que, no entanto, o presente agravo de instrumento somente foi protocolizado em 15/01/07 (segunda-feira). Assim, não tendo sido observado o prazo legal para sua interposição, revela-se intempestivo o presente apelo.

Nesse sentido, temos o seguinte precedente:

"**PRAZO RECURSAL - SUSPENSÃO E FLUÊNCIA - RECESSO FORENSE - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEN-PESTIVO.** Suspenso o prazo recursal pela superveniência do recesso forense (art. 62, inc. I, da Lei 5.010/1966 c/c Súmula 262, inc. II, do TST), o tempo que sobejar volta a fluir do dia imediatamente seguinte, ainda que seja sábado. Nessa hipótese, não se aplica o disposto no art. 179 do CPC, específico para férias, mas a regra geral do art. 178 do CPC, que dispõe sobre a continuidade do prazo recursal e de sua não interrupção em feriados e dias em que não há expediente forense. Agravo de Instrumento de que não conhece por intempestivo" (TST-AIRR-932/1997-304-04-41.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 10/11/06).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade, nos termos da Súmula 262, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.605/2003-092-15-40.0

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO : LUIZ FABIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
AGRAVADA : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Unicamp-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas 221, II, 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 95).

Inconformada, a **Unicamp-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otavio Brito Lopes**, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 103-104).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 96), tem representação regular (fl. 43) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE DA PARTE

O Regional concluiu que a ora Agravante, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas do Reclamante, nos lindes da Súmula 331, IV, do TST (fls. 78-79).

Em sua revista, a Agravante sustenta, em síntese, que não pode **responder subsidiariamente** pelos créditos da Reclamante, pois não existe norma que imponha tal obrigação ao tomador de serviços. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93, 5º, II, e 37, "caput", II, e § 6º, da CF e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Nessa linha, não há que se cogitar de violação dos dispositivos constitucionais invocados, nem de divergência jurisprudencial, porquanto atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

4) ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional entendeu que a responsabilidade subsidiária abrange a multa do art. 477, § 8º, da CLT, na medida em que a responsabilidade do tomador de serviços não fica restrita às parcelas de natureza salarial (fl. 79).

Sustenta a Reclamada que deve ser afastada da condenação a **multa** em comento. A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II, e 37, "caput" e § 6º, da CF.

Relativamente ao **alcance da responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistre restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 06/05/05; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-E-RR-550.266/1999.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 12/03/04; TST-E-RR-496.839/1998.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 03/09/04; TST-E-RR-663.320/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 08/10/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Nessa linha, não há que se cogitar de violação dos dispositivos constitucionais invocados.

Cumprre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de Maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1609/2002-057-01-40.6

EMBARGANTE	: TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.
ADVOGADO	: DR. DAVID SILVA JÚNIOR
EMBARGADO	: PEDRO SEVERIANO AUGUSTO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
EMBARGADA	: TRANSPORTE MOSA S.A.

D E S P A C H O

Considerando que os embargos de declaração foram interpostos com pedido de efeito modificativo do despacho denegatório do agravo de instrumento, recebo os declaratórios como recurso de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, determinando o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Turma para que se proceda à reautuação do processo.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.624/2002-906-06-85.6

RECORRENTE	: BSM SISTEMAS E MÉTODOS S.A.
ADVOGADO	: DR. DIÓGENES DA LUZ ALENCAR
RECORRIDO	: EVALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e deu provimento ao recurso do Reclamante (fls. 250-259), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras com adicional de 100%, diferenças em dobro das férias em razão dos reflexos das horas extras, juros e correção monetária (fls. 261-266).

Admitido o recurso (fls. 270-271), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 274-339), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 260 e 261) e tem representação regular (fl. 48), todavia não merece prosperar, em face da sua manifesta deserção.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos mil reais) (fl. 162), o qual foi acrescido de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por decisão proferida em sede de recurso ordinário (fl. 259), perfazendo um total de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). Com efeito, a Reclamada efetuou o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) (fl. 176), e, quando da interposição do recurso de revista, recolheu, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 2.822,00 (dois mil oitocentos e vinte e dois reais) (fl. 267). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados a título de depósito recursal não alcança o montante total da condenação e muito menos o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (19/12/06), que era de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos).

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula 128, I, do TST**.

Cumprre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 128, I, do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1645/2005-001-24-40.2 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MARTA MARIA BASSO
ADVOGADO	: DRA. GLAUCE PAIS VILELA
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: DR. EURILDO VIEIRA BENJAMIN
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: DRA. ANA PAULA ALVES GOBBI

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-20, foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 130-132.

Opinou o d. Ministério Público do Trabalho, a fls. 155-156, pelo conhecimento e desprovimento do Apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1662/2004-044-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO	: DRA. CRISTIANE MAYUMI ASATO
AGRAVADO	: ELIANE LOPES CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
AGRAVADO	: MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-9, foi interposto pelo Banco-Recorrente, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 137-138.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Cumprre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1753/2005-023-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - UNA
ADVOGADO	: DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADA	: REGINA MARIA DA COSTA SMITH MAIA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-08) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 131-133).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois não foi juntada aos autos a cópia do recolhimento do depósito recursal**, peça indispensável para a aferição do correto preparo do Recurso de Revista, restando desatendidas as disposições contidas na Súmula nº 128, item I e no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-airR-1838/2003-040-02-40.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE	: MARTINHO SELVENCA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO	: ENERGIZER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO	: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 234-236).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 214**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST , verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (**OJ-SDI-1 nº 285**).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas OJ 285 e IN nº 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

juíza ConvocadA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.864/2001-059-15-40.4

AGRAVANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DR. JUAREZ SANFELICE DIAS
AGRAVADO	: VICENTE GUIDO
ADVOGADO	: DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
AGRAVADA	: PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DESPACHO

RELATÓRIOO Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento na Súmula 331, IV, do TST (fl. 116).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).



Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 121-122) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 123-126), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do desprovidimento do apelo (fls. 130-131).

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 117), tem representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos legais e constitucionais, contrariedade sumular ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Ainda, não há que se cogitar de atrito com a Súmula 363 do TST, na medida em que não ocorreu o reconhecimento de vínculo de emprego com a Fazenda Pública.

Cumprе lembrar, por fim, que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1889/2004-018-15-40.5 TRT 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUN FOODS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI
EMBARGADO : FUJIO HARA
ADVOGADO : DR. KOITI TAKEUSHI

DECISÃO

Contra a decisão de fls. 99-100, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC, interpõe a Reclamada os Embargos de Declaração de fls. 104.

Inicialmente, incumbe registrar que, não tendo a Embargante postulado efeito modificativo do julgado, compete a apreciação dos Embargos de Declaração pela via monocrática, a teor da Súmula nº 421, I, do TST.

Os presentes Embargos de Declaração não merecem ser conhecidos, pois **apresentados a destempo**.

Com efeito, a decisão embargada foi publicada em 15-03-2007, Quinta-feira, (Certidão de fls. 100), iniciando-se o prazo recursal em 16-03-2007, Sexta-feira, e findando-se em 20-03-2007, Terça-feira. Entretanto, os Embargos Declaratórios tão-somente foram oferecidos a protocolo, via fac-símile, no dia 30-03-2007, Sexta-feira (cfr. fls. 103), quando já exaurido o lapso recursal.

Assim, com fulcro na Súmula nº 421, I, do TST, **não conheço** dos Declaratórios, ante sua manifeste intempestividade.

Brasília, 16 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1912/2000-036-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINA FÁTIMA DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. AUREA DI GIAIMO CEYLÃO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-46) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 245-246).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade deste Agravo, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2070/2001-019-05-00.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARCON S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
AGRAVADO : ADAILSON FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 259-260) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 243-249).

O Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo, uma vez que o despacho denegatório (fls. 259) foi publicado em 21/02/03 (6ª feira- fls. 261), iniciando-se o prazo recursal em 24/02/03 (2ª feira) e findando-se em 03/03/03. Considerando-se o feriado de carnaval nos dias 3 e 4 de março de 2003, o prazo se prorrogaria para 05/03/03, quarta feira. Ora, a parte não juntou aos autos qualquer comprovante de que não houvesse expediente no Regional, vez que não se pode presumir a ausência de expediente, porque o habitual é o serviço a partir das 12:00hs da 4ª feira de cinzas como, por exemplo, acontece nesta Corte, conforme o calendário oficial. Tendo sido interposto o Apelo somente em 06/03/03 (5ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, resta desatendido o disposto no artigo 897, caput da CLT. Ressalte-se, mais uma vez, que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 897, caput da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2081/1996-058-01-40.0 trt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : LÍGIA MARIA MENDONÇA CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-10) foi interposto pela segunda Reclamada, contra a decisão singular, fls. 150-152, que denegou processamento ao Recurso de Revista.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia integral da decisão agravada, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

No exame dos autos, verifica-se que o parágrafo final de fls. 151 da decisão agravada está interrompido, em desconexão com o início do parágrafo de fls. 152.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2141/2004-012-07-41.8 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO : GILDETE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-17, foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos cópias de peças imprescindíveis para sua formação, a saber: do Recurso de Revista e da decisão denegatória, o que impossibilita a análise tanto do Recurso de Revista quanto do Agravo de Instrumento, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2.281/2001-032-02-40.2

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADA : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE
AGRAVADA : JOSÉ CITRO & CIA. LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 56-57).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 62-65), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otavio Brito Lopes**, opinado no sentido do conhecimento e desprovidimento do apelo (fls. 68-69).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 59), tem representação na forma da Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, declarando sua **responsabilidade subsidiária** pelos créditos trabalhistas da Obreira, entendendo que a Súmula 331, IV, do TST dava amparo à condenação subsidiária, ainda que de órgão público (fls. 38-39).

A Recorrente sustenta que não poderia ter sido **responsabilizada subsidiariamente**, por tratar-se de Administração Pública. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 2º, 5º, II, 37, "caput", II, e 100, § 1º, da CF e transcreve arestos para cotejo de teses (fls. 45-54).

A decisão recorrida está em consonância com a **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Ressalte-se que **não existe** nenhuma incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os demais itens da Súmula 331. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com entidade pública, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

Nessa linha, não há que se cogitar de violação das normas apontadas como infringidas, porquanto o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, já restou atingido.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou a jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2306/1997-029-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAC/ARRJ
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : EDNA NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-15, foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 17-18.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.
JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-4543/2002-902-02-40.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : FLOR DE MAIO S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS

AGRAVADO : WALTER JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-44) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 167-206).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X , do col. TST.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.
JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-7428/2005-010-11-40.8 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. SILAS ARAÚJO LIMA
AGRAVADO : ANTÔNIO VIDAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-13, foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 22-23.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional prolatado em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.
JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-15923/2002-004-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLÓRIA EDITE PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALFREDO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO : ANNA MARIA PIMENTEL MACHADO RAICOSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-14) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 87-102).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.
JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-28795/2002-902-04-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS S.A.
ADVOGADO : DRA. RENATA FITERMAN
AGRAVADO : OLINDA DE SOUZA BARUFI
ADVOGADO : DR. RICARDO TROVILHO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-7, foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 163-164.

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que **as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas**, bem como não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional prolatado em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, desse modo, aos preceitos dos artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, bem assim do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo", fls. 141, não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.
JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 23/05/2007

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 100/1998-082-15-00.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, ante aparente violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : DALVA MARIA DE ALMEIDA LEOCÁDIO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 163/2005-102-03-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CLINIBEL - CLÍNICA BELO HORIZONTE LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA CAMPOMIZZII
AGRAVADO(S) : WALISON ARTHUSO VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 169/2006-006-08-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSECI LEÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 438/2003-034-02-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 612/1999-079-15-00.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : IVANI FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 831/1999-010-01-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : TARGINO XAVIER DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO	
PROCESSO Nº TST-AIRR - 883/1996-243-01-40.2	
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastando o óbice da deserção, convertê-lo em recurso de revista e determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.	
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADORA	: DRA. RENATA COTRIM NACIF
AGRAVADO(S)	: ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. DIONE FIRMINO DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO	
PROCESSO Nº TST-AIRR - 975/1999-108-15-00.9	
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, ante possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.	
AGRAVANTE(S)	: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA ÂNGELA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. LÉLIO ANTÔNIO DE GÓES
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ JACOB
ADVOGADO	: DR. ALTAIR CÉSAR RODRIGUES DIAS MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO	
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1150/1999-115-15-00.0	
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.	
AGRAVANTE(S)	: VANDA CAPELASSO GARCIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO	
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1351/1998-002-17-00.0	
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.	
AGRAVANTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA ANTÔNIO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO	
PROCESSO Nº TST-AIRR - 15382/2002-900-01-00.4	
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.	
AGRAVANTE(S)	: TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO BRAGA BAPTISTA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO	
PROCESSO Nº TST-AIRR - 16369/2002-900-05-00.0	
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.	
AGRAVANTE(S)	: SOLINVEST RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
AGRAVADO(S)	: BENÍCIO ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO RAMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO	
PROCESSO Nº TST-AIRR - 761724/2001.2	
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade: 1) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; e 2) prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes.	
AGRAVANTE(S)	: ANITA TIBURTINO NEVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO	: DR. ETH CORDEIRO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO	
PROCESSO Nº TST-AIRR - 811/1999-027-15-00.1	
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de prevenir violação direta do art. 5º, LV, da CF, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.	
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO	
PROCESSO Nº TST-AIRR - 81303/2003-900-02-00.9	
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 5º, XXXV, da CF/88, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.	
AGRAVANTE(S)	: PERSIANAS ACCIARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ÉLIO DOS SANTOS MENDONÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO	
PROCESSO Nº TST-AIRR - 928/2003-051-01-40.7	
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003, do TST.	
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO RODRIGO COELHO TORRES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO	
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1378/2003-311-02-40.3	
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados, de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.	
AGRAVANTE(S)	: VALDEMIRA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JONADABE LAURINDO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	: DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO	
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2171/2003-461-02-40.0	
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.	
AGRAVANTE(S)	: GERALDO MAGELA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: SIFCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ILÁRIO SERAFIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2628/2004-007-02-41.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: ADHERBAL FERRAZ MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. GUILHERME CATUNDA MENDES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO	: DR. HERMENEGILDO RECCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 20064/2004-011-11-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: LUIZ BRAGA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 266/2005-105-22-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, restando prejudicado o exame dos demais temas do Agravo de Instrumento.

AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA JUREMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO SANTANA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1619/2003-034-01-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: FERNANDO ABREU DE ARAUJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-180943/2007-000-00-00.8TRT - 2º REGIÃO

AUTOR	: ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ
ADVOGADOS	: DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VACONCELLOS E RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RÉU	: ANDERSON FRANCISCO NUNES
ADVOGADOS	: RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE E LUCIANO DE AGUIAR PUPO FILHO

DESPACHO

Diga o autor, no prazo legal, sobre as manifestações de fls. 388/399.

Intime-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de Abril do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juizes Convocados Luiz Antônio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutora Adriane Reis de Araújo, Procuradora-Regional do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensi Coelho. O Excelentíssimo Ministro Presidente determinou o registro das homenagens prestadas às Excelentíssimas Juízas Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa pela nomeação de S. Ex's a Ministras desta Corte. Registrou-se também o voto de pesar, comunicado pelo Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, pelo falecimento do ilustre Dr. José Salem Neto, tendo sido acompanhado por todos os presentes; com envio de ofício à família enlutada. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente ata, a íntegra das homenagens prestadas. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Nona Sessão Ordinária, realizada aos dezoito dias do mês de abril, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processo em pauta: **Processo: AIRR - 3040/1991-008-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - Cepam, Advogado: Francisco Gigliotti, Agravado(s): Neijussara Cecílio, Advogada: Flora Marli Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 363/1993-010-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTA/S, Procuradora: Gabriela Daudt, Agravado(s): Ana Lúcia Xavier Frigério e Outros, Advogada: Márcia Regina Lameira Hennemann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1119/1994-009-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Espólio de José Joaquim Ferreira, Advogado: Otávio Ferreira, Agravado(s): Associação dos Funcionários do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 2333/1995-492-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Manoel Bento de Almeida Neto, Advogado: Arnon Nonato Marques, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 437/1996-018-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ivo da Silva, Advogado: Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dionísio D'Escragnolle Taunay, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 664/1996-007-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Procurador: William de Almeida Brito Junior, Agravado(s): Raimundo Costa Oliveira, Advogado: César Augusto de Artiaga Andrade, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1496/1996-038-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Enger Engenharia S/C Ltda., Advogado: Luís Augusto Alves Pereira, Agravado(s): Roberto Justino Paiva, Advogada: Elizabeth Ribeiro da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2939/1996-021-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): S.A. Indústrias Votorantim, Advogado: Luiz Antônio Vieira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Carlos Luiz Pinheiro de São Justo, Advogada:

Olga Nascimento Ortiz, Agravado(s): Engecim Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Jonir Alves de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 66/1997-027-15-41.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): João Frota Gomes, Advogado: José Antônio Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 125/1997-331-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ilmo Felipe Rockenbach, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 526/1997-741-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Paulo Fernando da Silva Ebling, Advogado: Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1014/1997-103-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Eudete dos Santos Gama, Advogado: Pedro Olívio Noce, Agravado(s): F. S. Ferraz Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Neri Caceri Piratelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1091/1997-102-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Viação Planeta Ltda., Advogado: Marcus Ruperto Souza das Chagas, Agravado(s): Matias Euriques de Vasconcelos, Advogado: José Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1789/1998-014-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Emerson Rossetti, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco BCN S.A., Advogado: Marlúcio Ledo Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 382/1999-003-17-41.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Imero Devens Júnior, Agravado(s): Osmar Leite da Silva, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): RB & MF Empregos Serviços Temporários Ltda., Advogado: Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 474/1999-005-13-42.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Paulo Lopes da Silva, Advogada: Mayris Fernandez Rosa, Agravado(s): Carlos Alberto Bogaes Serra, Advogado: Josué Roque Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 488/1999-444-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Ruth de Azevedo, Advogada: Mirian Paulet Waller Domingues, Agravado(s): Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Ricardo Luiz Varela, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 995/1999-411-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: João Carlos Lopes Pacheco de Souza, Agravado(s): Tânia Maria Frizzo, Advogado: Aurany Millen de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1026/1999-005-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Carlos Scudilio, Advogado: Flávio Luiz Alves Belo, Agravante(s): Fundação Cesp, Advogada: Sandra Maria Furtado de Castro, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: AIRR - 1539/1999-052-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2847/2003-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Andréa Montanelli de Rezende, Agravado(s): Laércio José Gonçalves, Advogado: Mauro Ferrim Filho, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Jardim América Ltda. e Outro, Advogado: Adilson Luiz Quaresma Brehendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1796/1999-007-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Associação dos Antigos Alunos Maristas, Advogada: Adriana G. Bernardes, Agravado(s): Francisco Eduardo Braga, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1821/1999-060-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Metalúrgica Prada, Advogado: Cristiano Tripiquia Lemes, Agravado(s): Ângela Maria Guariento, Advogado: Darmy Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1915/1999-041-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Barro Branco Confeccões Ltda., Advogada: Sônia Triani Alvarez, Agravado(s): Carmem Fernandes dos Santos, Advogado: Antônio Carlos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2072/1999-311-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marcelo dos Santos, Advogado: João de Sant'Anna, Agravado(s): Metalúrgica de



Tubos de Precisão Ltda. - MTP, Advogado: Fernando de Moraes Pauli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 126/2000-035-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Francisco Gonçalves da Costa Filho, Advogado: Paulo Celso Boldrin, Agravado(s): Município de Caconde, Advogado: Carlos Augusto de Oliveira Zerbini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 137/2000-050-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alexandra Binoto Luis Rodrigues, Advogado: Marcos José Rodrigues, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Clayton Camacho, Advogado: José Eduardo Carminatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 177/2000-005-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cimento Poty S.A., Advogado: Ruston Bezerra da Costa Maia, Agravado(s): Gilmar Ângelo da Silva, Advogado: Evandro José Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 377/2000-072-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Rancharia, Advogado: Marcio Aparecido Pascotto, Agravado(s): Aparecido Jurandir de Souza, Advogado: Jaime Lopes Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 401/2000-098-15-41.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Luiz Ribeiro, Advogado: Ival Cripa, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Rurais e Afins de Matão e Região do Estado de São Paulo - CO-OTRAM, Advogado: Arione Marco Stellin, Agravado(s): Arthur José Höfig Júnior, Advogado: Carlos Alberto Fernandes, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Relatora. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.; **Processo: AIRR - 525/2000-007-16-40.5 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Sávio Barreto Lacerda de Lima, Agravado(s): Clésio Campos, Advogado: Ezequiel Chaves de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1259/2000-030-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Procomp Indústria Eletrônica Ltda., Advogada: Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): Eduardo Augusto Sonntag, Advogado: Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1298/2000-028-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Staff - Assessoria e Peritagens de Seguros Ltda., Advogado: Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Gerson Salles Leão, Advogada: Ludmila Schargel Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1435/2000-004-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Andrea Cristina Busa dos Santos, Advogada: Vanderlena Manoel Busa, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1473/2000-122-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogada: Mônica Maria Junqueira de Souza, Agravado(s): Rubens Santos Lopes, Advogada: Enila Maria Neves Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2301/2000-421-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Gerson Moura Martins, Advogado: Murilo César Reis Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.; **Processo: AIRR - 2514/2000-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Scânia Latin América Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Anísio Pereira, Advogado: Cíntia Regina da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2518/2000-010-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Luiz Leonel da Silva, Advogado: José Joviniano A. Albuquerque, Agravado(s): Ypióca Agroindustrial Ltda., Advogado: Marcelo Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 650299/2000.6 da 3a. Região**, corre junto com RR-650300/2000-8, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Wanderley Expedito Moreira Lopes, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento. ; **Processo: AIRR - 650307/2000.3 da 3a. Região**, corre junto com RR-650308/2000-7, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): João Lucio Davini, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 304/2001-841-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Agravado(s): Ariovaldo Schmidt, Advogado: Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.; **Processo: AIRR - 347/2001-411-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de

Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Olímpio Vidal, Advogada: Débora Carvalho do Amaral Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 417/2001-030-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Linha Amarela S.A. - Lamsa, Advogado: Paulo Elisio de Souza, Agravado(s): Jorge Josino da Costa, Advogado: André Araújo dos Santos, Decisão: 1 - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2 - preliminarmente, determino a reautuação, para que conste, também como agravada, a primeira reclamada - M L RECUPERAÇÕES ESTRUTURAIS - ME. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Roanald Cavalcante Soares.; **Processo: AIRR - 455/2001-045-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Ananda Costeira Galvão e Outra, Advogado: Marcus Vinicius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 500/2001-077-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Filtros Mann Ltda., Advogada: Silvana Machado Cella, Agravado(s): Luiz Pedro Cavalari, Advogado: Ismael Gil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 571/2001-035-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Diagnomed - Diagnóstico e Terapêutica Médica Ltda., Advogado: Vladimir Lage, Agravado(s): Eliana Pereira de Araújo, Advogado: Hélio de Magalhães Navarro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 691/2001-018-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Agravado(s): Clinsul Mão-de-Obra e Representações Ltda., Advogada: Beatriz da Fonte Campos, Agravado(s): Letícia dos Santos Amaral, Advogado: Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.; **Processo: AIRR - 691/2001-021-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sandra Lúcia Pedrazi, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Jorge Luís de Lima Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 821/2001-383-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fairway Poliéster Ltda., Advogada: Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Agravado(s): Edson Castilho Cassimiro, Advogado: Terezinha de Jesus Braga, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1046/2001-061-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: José Carlos Menk, Agravado(s): Geraldo Vitalino da Silva, Advogada: Tânia Bragança Pinheiro Cecatto, Agravado(s): Alsa Fort Segurança S/C Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1428/2001-006-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Movicarga Comércio e Locação de Bens Ltda., Advogado: Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Carlos Ferreira da Silva, Advogado: Enrico Caruso, Agravado(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogada: Mary Ângela Benites das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1529/2001-002-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): São Paulo Turismo S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Djalma Moreira dos Anjos, Advogado: Adejair Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1585/2001-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Adailton Domingos de Sá, Advogada: Stella Maris Vitale, Agravado(s): Massa Falida de Real VR Engenharia Ltda. , , Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1787/2001-662-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cleimiranda Pessoa da Silva Gonçalves, Advogado: Neidivo Afonso, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva, Advogada: Sandra Regina Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1936/2001-034-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Valéria de Stefano, Advogado: Agnaldo do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1948/2001-053-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mogiana Alimentos S.A., Advogado: Fábio da Gama Cerqueira Job, Agravado(s): Cícero Félix dos Santos, Advogado: José Antônio Queiróz, Agravado(s): Artsew Comércio e Serviços Gerais Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1952/2001-051-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Arnaldo Francisco Neves Neto, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Célia Regina dos Santos Costa, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Luiz Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR -**

2071/2001-060-01-40.9 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): João Diogo Coelho, Advogado: Felipe Carvalho Sideris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2081/2001-001-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Moema Alves Fontoura de Oliveira, Advogado: Maurício Pessôa Vieira, Agravado(s): Lo-sango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Banco Lloyds TSB S.A., Advogado: Fábio Rodrigues Alves Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 3021/2001-012-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Luís Roberto Marques, Advogado: José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 21460/2001-652-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bachmann Ecotrans Ltda., Advogado: André Luiz Moregola e Silva, Agravado(s): Joaquim de Almeida Brasileiro, Advogada: Denise Filippetto, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 18/04/2007, por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, relator, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.; **Processo: AIRR - 728803/2001.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-728804/2001-4, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ângelo Pina dos Santos, Advogada: Wanderlina Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 728807/2001.5 da 4a. Região**, corre junto com RR-728808/2001-9, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Rita Perondi, Agravado(s): Valdemar Rodrigues dos Santos, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 772528/2001.0 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Usina São João, Advogado: Carlos Felipe Xavier Clerot, Agravado(s): José Roberto da Silva, Advogado: Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 798670/2001.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Hilda Lima de Oliveira, Advogado: Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 33/2002-079-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Geraldo Sinésio de Paula, Advogado: Marco Antônio de Barros Amélio, Agravado(s): Agropecuária Boa Vista S.A. e Outro, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 183/2002-121-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tecon Rio Grande S.A., Advogado: Vitor Hugo Pancinha Tricerri, Agravado(s): José Ronaldo Dapuzzo Spotorno, Advogado: Daniel de Araújo Spotorno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 235/2002-463-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Itabuna Têxtil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rui Carlos R. M. da Silva, Agravado(s): Nilton Alves Pinto, Advogada: Maria Clara Aragão Padilha Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 268/2002-521-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vilson Doro, Advogado: Celso Ferrareze, Agravado(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Lia Mara Rebecchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 386/2002-002-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procuradora: Sávya Maria Leite Rodrigues Gonçalves, Agravado(s): Antônio Carlos Lustosa Correia, Advogado: Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 439/2002-008-12-40.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Advogado: Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Júlio César Mendes Vargas, Advogado: Evandro Marcos Pagnoncelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 582/2002-702-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): César Vicente Borges Dorneles, Advogado: Carlos Iran Flores Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 585/2002-008-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José

Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Atlas Veículos Ltda., Advogada: Cristiana Pinho Martins, Agravado(s): Aeron Eulemsere Se-rejo Mendonça, Advogado: Manoel José Monteiro Siqueira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 590/2002-020-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Armafer Serviços de Construção Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro, Agravado(s): Fernando Figueiredo Gavazzoni, Advogada: Maria Lúcia de Lunas Leme Gonçalves Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 599/2002-012-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-599/2002-7, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): José Sidnei Motta Rodrigues, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 599/2002-012-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-599/2002-4, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Sidnei Motta Rodrigues, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Glênio Luís Ohlweiler Ferreira, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 613/2002-000-00-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Newton da Costa Jordão Filho, Advogada: Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 663/2002-053-18-00.1 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ferreira Serviços de Limpeza, Transporte e Comércio de Petróleo Ltda., Advogada: Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Marli Pereira Rodrigues da Silva, Advogada: Ana Paula de Almeida Santos e Castro, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 11/04/2007, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 667/2002-081-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Theobaldo de Nigris Júnior, Advogado: José Flávio Scandinari, Agravado(s): Helena Cremasco Baitelo, Advogado: Pedro Cassiano Bellentani, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 670/2002-051-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Valter Batista da Fonseca, Advogado: Luiz Martins Garcia, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérvio de Campos, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda. , , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 774/2002-105-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Inês Dall'Olio Zanoletti, Advogado: Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Fernando Henrique de Sousa Cândido, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Jorge Antônio Pinto e Outro, Advogado: Gilson Roberto Pereira, Agravado(s): Fionda Indústria e Comércio Ltda., , Agravado(s): Wilson Roberto Maion , Agravado(s): Reginaldo José da Silva, , Agravado(s): Felipe Loureiro, , Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado o voto da Excelentíssima relatora no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 798/2002-018-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Irmãos Muffatto & Cia. Ltda., Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): Jair Bianconi, Advogado: Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 825/2002-032-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Anderson Luiz Cândido, Advogada: Cristiana Castro Muzzi, Agravado(s): Tecidos e Armariinhos Miguel Bartolomeu S.A. - TAM-BASA, Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 847/2002-001-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio dos Santos Pereira, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 847/2002-030-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Noemi Maria Noronha Acquolini, Advogada: Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 856/2002-001-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marcos Bernardino dos Santos, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 866/2002-161-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Thermas do Rio Quente, Advogada: Norma Bottosso Seixo de Brito, Agravado(s): Mônica Pasini, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 888/2002-027-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ulisses Lima, Advogado: Jesus Augusto de Mattos, Agravado(s): Empresa Pública de Transporte e Circulação S.A. - EPTC, Advogada: Giovana

Albo Hess, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 920/2002-032-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lauri Carlos Meneghin, Advogado: Flaviano da Cunha, Agravado(s): Transportes Franciconi Ltda., Advogado: João Paulo Sventnickas, Agravado(s): Perdigão Alimentos S.A., Advogado: Fabrício Mendes dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 956/2002-011-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Elba Gomes Silveira, Advogado: Ernany Ferreira Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 968/2002-811-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-968/2002-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Lusa Maria Barbosa Souza de Macêdo, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Marta de Azevedo Lucena, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 968/2002-811-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-968/2002-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Marta de Azevedo Lucena, Agravado(s): Lusa Maria Barbosa Souza de Macêdo, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 974/2002-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valdir de Vargas e Outros, Advogado: Afonso Celso Bandeira Marthá, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 998/2002-083-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): COOMESP - Cooperativa Nacional dos Condutores de Motocicletas e Afins, Advogado: Antônio Barato Neto, Agravado(s): Rogério Soares dos Santos, Advogado: Marcos Antonio Vasconcelos, Agravado(s): Mar & Mar Comércio de Alimentos Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1027/2002-022-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Ozeías Bento Martins, Advogado: Francisco Carlos Fanine, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1046/2002-034-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Assistência S.A., Advogada: Maria Cecília Azzi Camargo, Agravado(s): Carlos Máximo da Silva, Advogado: Epaminondas Aguiar Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1065/2002-001-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Eveline Bezerra Paiva, Agravado(s): Francisco de Assis Andrade, Advogado: Rodrigo dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1065/2002-038-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outros, Advogada: Rosemeire de Almeida Covas, Agravado(s): Nirceu de Paiva, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1113/2002-004-06-40.0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-1113/2002-2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Fernando Alves de Lima Júnior, Advogado: Giovani de Lima Barbosa Júnior, Agravado(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogada: Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1113/2002-004-06-41.2 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-1113/2002-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogada: Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Agravado(s): Fernando Alves de Lima Júnior, Advogado: Giovani de Lima Barbosa Júnior, Agravado(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1124/2002-443-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luiz Claudio Soares do Nascimento, Advogado: Enzo Scianelli, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Beserra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1200/2002-024-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1200/2002-5, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Paulo Roberto Delfini Viana, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1200/2002-024-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1200/2002-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Roberto Delfini Viana, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Cristiana Souto Jardim Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1202/2002-059-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Confab Industrial S.A., Advogada: Margareth Revovedo Natrielli, Agravado(s): Anderson Henrique Escossio Monteiro, Advogado: Paulo Sérgio Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1268/2002-341-01-40.8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1268/2002-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Letícia Vale da Silva da Cunha Braz, Agravado(s): Janice de Paula Gonçalves, Advogado: Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1268/2002-341-01-41.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1268/2002-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Janice de Paula Gonçalves, Advogada: Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1321/2002-008-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Federação das Entidades Sindicais dos Servidores Públicos Municipais do Estado de Goiás - Fesspumg, Advogada: Danielle Parreira Belo Brito, Agravado(s): Carlos Augusto Bárbaro, Advogado: Levi Luiz Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1339/2002-040-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Rosana Lima de Carvalho, Agravado(s): Casa Queijo e Vinho Ltda., Advogada: Renata Simonetti Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1355/2002-001-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Buffet Yano Ltda., Advogada: Fernanda F. do Amaral Plastino Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1358/2002-075-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogada: Lígia Maria de Freitas Cyrino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1387/2002-262-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Kenpack Soluções em Embalagens Ltda., Advogado: Bruno Arciero Júnior, Agravado(s): Marcio Prado, Advogado: Soelidarque Garcia Ormo Jarrouge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1402/2002-465-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Antônio Ponte Ferreira, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1418/2002-071-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Ozias Rodrigues Bernal, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1449/2002-006-03-40.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1449/2002-7, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Amélia Maria Dias Faroni, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Maria Cristina de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1449/2002-006-03-00.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1449/2002-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Amélia Maria Dias Faroni, Advogada: Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1458/2002-044-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carlos Alberto Ferreira, Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Marly Festas Buffet Ltda., Advogada: Leila Abadia Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1480/2002-006-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sebrae - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo, Advogado: Alexandre Mariano Ferreira, Agravado(s): Adila Maria Barbosa Damiani, Advogado: Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1568/2002-067-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Clelia Elisa Bassetto, Advogado: Gustavo Augusto de Carvalho Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.; **Processo: AIRR - 1572/2002-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): VR Vales Ltda., Advogada: Josefina Maria de Santana



Dias, Agravado(s): Fábio Junqueira Lemes, Advogado: José Bombi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1599/2002-001-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Flávio Henrique de Andrade, Advogado: Wilce Paulo Léo Júnior, Agravado(s): Sérgio Bassi Gomes, Advogado: Júlio José de Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1641/2002-076-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Severino Vieira da Silva, Advogada: Magnólia Fernandes Xavier, Agravado(s): Indústria Mecânica Brasileira de Estampas Imbe Ltda., Advogado: Aloísio de Assis Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 1834/2002-372-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Guarulhos e Região, Advogado: Aparecido Inácio, Agravado(s): Araras Auto Posto Ltda., Advogada: Maria da Conceição Carvalho de Oliveira Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1978/2002-008-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jeisalina Sales Nogueira, Advogada: Laís Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1984/2002-101-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação de Ensino Superior de Olinda - Funeso, Advogado: Odir Coelho Pereira da Silva, Agravado(s): Carlos Alberto Alves da Silva, Advogado: Luiz Ramos de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2085/2002-013-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Edvalmir Barros Paim, Advogado: Dorival Borges de Souza Neto, Advogada: Ana Eliza Martins Ramos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Soraia Simões Neri Leal, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desestrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 2258/2002-024-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Agravado(s): Aparecido Marques Pereira, Advogado: José Salem Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2293/2002-002-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Gilberto de Luna Cardoso, Advogada: Michelle Daccas Mendonça, Agravado(s): HBO Brasil Ltda., Advogado: Heitor Faro de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2568/2002-241-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Agrifoods Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., Advogado: Leonardo Puerto Carlin, Agravado(s): Erotides Noronha Neto, Advogado: Miguel Vicente Arteca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2605/2002-021-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Magali Rodrigues Biassi, Advogado: Manoel Oliveira Leite, Agravado(s): Farmácia Brasil Ltda., Advogado: Antônio Edward de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 3180/2002-002-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Evandra D'Nice Palheta de Souza, Agravado(s): Euciclei Oliveira do Nascimento, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a alegação de litigância de má-fé, arguida em contraminuta. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente. **Processo: AIRR - 3938/2002-202-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aparecido Benício dos Santos, Advogada: Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Agravado(s): JTR Cargas Ltda., Advogado: Benedito Antônio de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3958/2002-911-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Carlos Augusto Pereira, Advogado: Delias Tupinambá Vieira, Agravado(s): Soldatec Montagens Industriais Ltda., Advogado: Ed Rugles de Melo Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 4764/2002-664-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Paulo Guerini, Advogado: Josuilson Silva Alves, Agravado(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Nohad Abdallah Pelisson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5303/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Carlos Carvalho Jacques, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 7245/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elizabeth Regina de Oliveira, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Carmem Nise Cavalcanti Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.; **Pro-**

cesso: AIRR - 7519/2002-014-09-40.7 da 9a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maureen Machado Virmond, Agravado(s): Nageib Mamedio Bark e Outros, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 7807/2002-003-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): João Calijuri Júnior, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 8587/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: José Lenilson Ventura de Andrade, Agravado(s): Moacyr Agripio Júnior, Advogado: Marco Antônio de Souza Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 13355/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Luiz Cláudio Amado de Moraes, Agravado(s): Gilson Sampaio Ribeiro, Advogada: Dalzimar Gomes Tupinambá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 14309/2002-900-20-00.1 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Propriá, Advogado: Antônio José de Souza Neto, Agravado(s): Moirenta Jovelina da Anunciação, Advogado: Márcio Santana Dória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 21497/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, corre junto com RR-636421/2000-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Glauco Antônio Salvador, Advogado: Guilardo Pedro Cardoso Pedrosa, Agravado(s): Sociedade Rádio Emissora Continental do Recife Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 24894/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Intermédica Saúde Ltda., Advogada: Priscila Pereira da Silva, Agravado(s): Sonia Maria Santos Fernandes, Advogada: Othilia Siqueira Kiss Paterno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 25322/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria da Conceição Freitas Rodrigues, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 26138/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eduardo Luiz Gomes de Andrade e Outros, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Advogado: Sérgio Roberto Roncador, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - Telebahia, Advogado: Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 30128/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jussara Berenice da Silva Prado, Advogada: Eryka Faria de Negri, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Lorena Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desestrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 32608/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Roberto de Souza Pinheiro, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Tendo em vista as petições juntadas aos autos e, ainda, atento à jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, determinar a retificação da capa dos autos, constando como reclamado e ora agravado, a partir de agora, tão somente o Banco Itaú S.A.; **Processo: AIRR - 47788/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Luiz Ramos da Cruz, Advogada: Genoveva Martins de Moraes, Agravado(s): Condomínio do Edifício Dona Berenice, Advogado: Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 48837/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Neli Godinho, Advogado: Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.; **Processo: AIRR - 54071/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Lauro Handow, Advogado: Mário Celso Kellermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.; **Processo: AIRR - 58309/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-58312/2002-7, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Vídeo Televisão Cabo Guarapuava Ltda., Advogada:

Nerilda Bittencourt Vendrame, Agravado(s): Flávia do Amaral Marinho Câmara, Advogado: Joeder Clever L. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 58312/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-58309/2002-3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Vídeo Cabo Cascavel Ltda. e Outra, Advogada: Nilce Regina Tomazeto Vieira, Agravado(s): Flávia do Amaral Marinho Câmara, Advogado: Joeder Clever L. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 62089/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Ômega S.A., Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): José Getúlio Cardinelli de Carvalho e Outro, Advogado: Heraldo Jubilit Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desestrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 65211/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cimed - Indústria Farmacêutica Ltda., Advogada: Maria Haydée Luciano Pena, Agravado(s): Carlos César Machado, Advogada: Elza Aparecida Rosenti Segurado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 65974/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogada: Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Léio Eraldo Paludo, Advogado: Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.; **Processo: AIRR - 67236/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Rubens da Silva, Advogado: Eraldo Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 67386/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Bambina Tedesco Muniz, Advogado: Eryca Farias de Negri e outros, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Maria Bernardete Hartmann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desestrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.; **Processo: AIRR - 68256/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogada: Raquel Cristina Silva das Neves, Agravado(s): Vanderlei Sebastião Teixeira, Advogado: Sebastião Nei dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desestrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 71154/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Egon Moehlecke, Advogado: Jairo Naur Franck, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.; **Processo: AIRR - 72332/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdger Feiden, Agravado(s): Rosângela Maria Pinto Lopes, Advogado: José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.; **Processo: AIRR - 30/2003-011-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jean Nunes Damasceno e Outro, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 38/2003-391-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Pernambuco, Procuradora: Anaré de Albuquerque Garcia, Agravado(s): Francisco Severino Gomes, Advogado: Claudionor Cavalcante Costa Júnior, Agravado(s): Emcodril - Empresa de Construções Dantas R. Ltda., Advogado: Ivan Gomes de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 52/2003-077-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Roberto Ferreira, Advogada: Sílvia Neli dos Anjos Pinto, Agravado(s): Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp, Procurador: Geraldo Majela Pessoa Tardelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 61/2003-050-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Claudenir Masson Soares, Advogado: Onivaldo Masson Soares, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Rui Vendramin Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 78/2003-011-10-40.9 da**

10a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Roberto Pereira Lima, Advogado: Hilton Borges de Oliveira, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 93/2003-011-10-40.7 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 105/2003-011-10-40.3 da 10a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): David Edson Rodrigues Freire, Advogado: Hilton Borges de Oliveira, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 124/2003-033-01-40.6 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Valter Vilas Bôas de Meireles, Advogado: Andrea Drumond de Meireles, Agravado(s): Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Segunda Região, Advogado: Paulo Goyaz Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 125/2003-731-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Jaqueline Prade, Agravado(s): Alceu Adolfo hoelzel, Advogada: Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 144/2003-009-07-40.0 da 7a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Epitácio Abreu Diniz, Advogado: Alexandre Campelo Borges, Agravado(s): Asprom Assessoria e Projetos Municipais Ltda., Advogado: José Maria de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 169/2003-005-19-40.3 da 19a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Real Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Paulo Soares C. da Silva, Agravado(s): José Jacinto da Silva, Advogado: Josenilton Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 196/2003-007-10-40.8 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Newton Silveira de Godoy, Advogado: Dorival Borges de Souza Neto, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 217/2003-541-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Dirceu de Souza, Advogado: Valdecir Valério Lopes da Silva, Agravado(s): Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural do Médio Uruguai Ltda. - CRELUZ, Advogado: Rogério Vargas dos Santos, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 224/2003-002-10-40.5 da 10a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Anderson Viana Trindade, Advogada: Silvanete Cândida Sena, Agravado(s): Planer Sistema e Consultoria Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 276/2003-203-08-40.5 da 8a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelino Marinho Saraiva, Advogado: Sérgio Augusto de Souza Lélis, Agravado(s): Valdeir Pereira & Cia. Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Determinada, ainda, a retificação da autuação, para que dela também conste como agravada VALDEIR PEREIRA & CIA LTDA.; **Processo: AIRR - 296/2003-007-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Patrícia Maria Cegliehm de Carvalho, Agravado(s): Camila Martinhão, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 337/2003-032-15-40.5 da 15a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Messias Gomes, Advogado: Jesus Ariel Cones Júnior, Agravado(s): Piaf Som e Luz Comércio e Locação Ltda., Advogado: Luís Fernando de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 359/2003-303-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Droga Rio Farmácias Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Agravado(s): Roberta Fabiana Wicker, Advogado: Edson Kassner, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 441/2003-669-09-40.8 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Símbal - Sociedade Industrial de Móveis Banrom Ltda. e Outra, Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto, Advogado: Fabricio Luiz Akasaka Torii, Agravado(s): Jacira Lago Nunes, Advogado: Itacir Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 450/2003-325-09-40.0 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sebastião Dal Boit, Advogado: Antônio Ronaldo Rodrigues Pinto, Agravado(s): Teodomiro Barbosa Coelho, Advogado: Cícero Allysson Barbosa Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 475/2003-242-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gruber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Paulo Rogério de Oliveira, Agravado(s): Cristiano Gonçalves Machado, Ad-

vogada: Juvenira Lopes Campos Fernandes Andrade, Agravado(s): Flint Ink do Brasil Ltda., , Agravado(s): Ariston - Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda., , Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 493/2003-043-12-40.6 da 12a. Região,** corre junto com RR-493/2003-1, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Flávio Henrique Brandão Delgado, Agravado(s): Albertina Tomás Jerônimo, Advogado: Ronei Dalle Laste, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 527/2003-114-03-40.4 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Advogado: Geraldo Ildebrando de Andrade, Agravado(s): Reginaldo Ferreira do Nascimento, Advogado: Sávio Tupinambá Valle, Agravado(s): Labor Serviços Gerais Ltda., Advogado: Aurentino de Souza Colen, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 575/2003-132-05-40.3 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Nivaldo dos Santos Vasconcelos, Advogado: Wilkson Charles Costa França, Agravado(s): Millennium Inorganic Chemicals do Brasil S.A., Advogado: Marcelo de Carvalho Santos, Agravado(s): J. C. B. Construções e Montagens Industriais Ltda., Advogada: Magda Teixeira de Almeida, Agravado(s): Carlos Alberto Pereira da Silva, , Agravado(s): José Crispim Bandeira, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 597/2003-002-19-40.7 da 19a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fernando Nunes Correia e Outra, Advogado: Antônio Rocha de Almeida Barros, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Magda Leal de Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 608/2003-084-15-40.1 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Artur Dimas Nogueira, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 624/2003-253-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Reinaldo Freixo Teixeira, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 654/2003-069-03-40.3 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Raimundo dos Santos, Advogado: João Marcos Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 667/2003-008-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ergomat Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Ariovaldo Lunardi, Agravado(s): Adonias Sodré Júnior, Advogado: Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Cooperativa Paulista de Trabalhos Mecânicos - Coopasem, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 691/2003-005-24-40.8 da 24a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Espólio de Claudinei José da Cruz, Advogado: Delmor Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 713/2003-254-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Pedro Rodrigues da Silva, Advogada: Neuza Cláudia Seixas André, Agravado(s): Porã Sistema de Remoções Ltda., Advogada: Patrícia Helena Budin Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 788/2003-020-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): César Henrique Fieschi Lavagnino Cruz, Advogada: Jurema da Silva Antunes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 796/2003-253-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Dow Brasil Ltda., Advogada: Andrea Augusta Pulici Kanaguchi, Agravado(s): Antônio dos Santos, Advogado: Marcelo Azevedo Chamone, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 798/2003-053-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Maria Ester Bouty Castro , Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 813/2003-051-15-40.6 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Aparecido Lopes, Advogado: André Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP, Advogado: Antônio Francisco Pololi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 833/2003-043-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Marcus Aranha de Oliveira, Advogado: Nelson Halim Kamel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 836/2003-095-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Lagoa Santa Ltda., Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): Kelson Luiz Declie Pereira, Advogada: Nágila Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 873/2003-252-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Antônio Pereira dos Santos, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 888/2003-252-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Arnaldo Alves da Silva, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.; **Processo: AIRR - 1026/2003-255-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Miguel Neto e Outros, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.; **Processo: AIRR - 1027/2003-059-03-40.2 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eustáquio Soares Maia, Advogado: Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Distribuidora de Legumes Soares Ltda., Advogado: Carla Adriana de Carvalho Irfri, Agravado(s): Norberto Alves de Moraes, Advogada: Olímpia Aparecida de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1027/2003-110-08-40.7 da 8a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Marcos Guimarães de Souza, Advogada: Renata Azevedo Parreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 1069/2003-063-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Cristina Sabino, Agravado(s): Ely Brauer Café, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1075/2003-004-13-40.8 da 13a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Leon Cavalcante Madeiro, Advogado: Hélio Velloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1082/2003-253-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ormec Engenharia Ltda., Advogado: Sérgio Galvão de Souza Campos, Agravado(s): Ramiro Pedro de Sousa, Advogado: Antônio José dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1090/2003-058-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Natalino Messias, Advogado: Maurício Álvarez Mateos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1151/2003-010-10-40.3 da 10a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Aparecido Borges de Santana, Advogada: Soraya Costa de Miranda, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Carlos Leonardo Souza dos Santos, Agravado(s): Distrito Federal, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1152/2003-014-04-40.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Claudemir Justo Carlos e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1171/2003-008-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Benetti, Advogado: Denis Einloft, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1202/2003-005-10-40.1 da 10a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: José Idemar Ribeiro, Agravado(s): José Airtton Ferreira Nunes e Outros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1251/2003-433-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Robson Freitas Melo, Agravado(s): Samuel Dias Ramos, Advogada: Nívea Maria Pan Morini Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1251/2003-067-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): Handicraft Serviços Temporários Ltda., Advogado: Antônio Carlos Machado Costa Aguiar, Agravado(s): Renato Rosa da Silva, Advogado: José Marcelo Zanirato, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1267/2003-051-15-40.0 da 15a. Região,** corre junto com AIRR-1267/2003-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ângela Maria Bottene Harder e Outros, Advogado: José Dalton Alves Furtado, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. -



Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1267/2003-051-15-41.3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1267/2003-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Ângela Maria Bottene Harder e Outros, Advogado: José Dalton Alves Furtado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1310/2003-005-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Martim Souza da Cruz, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1410/2003-016-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Karen Guimarães Assis, Agravado(s): Marília da Cunha de Oliveira, Advogado: Eliel de Jesus Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1414/2003-005-19-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT, Procurador: Júlio César Ferreira Pereira, Agravado(s): Ranulfo Miguel dos Santos, Advogado: Abel Souza Cândido, Agravado(s): Tecenge - Tecnologia e Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1415/2003-661-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Incoplast Embalagens Ltda., Advogada: Munira Muhammad Ahmud, Agravado(s): Rudimar André da Silva, Advogada: Maria Cristina Vieira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1432/2003-039-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ricardo de Paiva Gomes, Advogado: Renato Goldstein, Agravado(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogada: Cristiane Carvalho Santos Velihovetchi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1465/2003-096-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Edivaldo Adolfo, Advogado: José Antônio Queiróz, Agravado(s): Semper Engenharia Ltda., Advogado: Antônio Carlos Florêncio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1495/2003-056-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Antônio Carlos Guimarães de Souza, Advogado: Marcel Augusto Satomi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1507/2003-035-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ronaldo Geraldo, Advogado: Nilton C. do Amaral, Agravado(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Arnaldo Pipek, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1524/2003-312-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: João Roberto Belmonte, Agravado(s): Francisco José Sant'Ana Júnior, Advogado: Ruimar da Silva Lima, Agravado(s): Antônio Alves da Silva Guarulhos, Advogada: Ângela Moraes Rodrigues de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1526/2003-463-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Mário Vitoriano, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1585/2003-061-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Celso Andrade Silva, Advogado: Paulo Roberto Ferreira Vitor, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1626/2003-461-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Nicanor Carvalho da Silva e Outros, Advogado: Josivaldo José dos Santos, Agravado(s): Basf S.A., Advogado: Vagner Polo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, tão-somente, em relação ao Reclamante Nicanor Carvalho da Silva e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1713/2003-033-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vanderlei Azevedo Siqueira, Advogado: Victor Barboza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1784/2003-040-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Condomínio Edifício Garagem Automática General Jardim, Advogado: Estevão Mallet, Agravado(s): Edmilson José da Silva, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1788/2003-008-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Ayda Pereira Dantas, Advogado: João Esberrad Beltrão Lapenda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1806/2003-044-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Paula Pinto Cu-

nha, Agravado(s): Juci Nascimento da Silva Brito, Advogado: Joelson William Silva Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1815/2003-018-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Aureliana Muniz da Silveira e Outros, Advogado: César Romero Vianna Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Alexandre Kuwada Oberg Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1842/2003-035-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Cláudia Bianca Cócáro Valente, Agravado(s): Célio Vicente Neres, Advogado: Ivan Pacheco Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1847/2003-009-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Conrado Di Mambro Oliveira, Agravado(s): Rosaine Cristina Ferreira, Advogado: Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1930/2003-024-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Vicenilton de Lima Rodrigues, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1945/2003-444-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1945/2003-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogada: Vânia Maria Balthazar Larocca, Agravado(s): Abel Rodrigues dos Santos e Outros, Advogado: Adilson Teodósio Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1945/2003-444-02-41.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1945/2003-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Abel Rodrigues dos Santos e Outros, Advogado: Adilson Teodósio Gomes, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogada: Vânia Maria Balthazar Larocca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1947/2003-381-02-40.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1947/2003-4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Juarez Ayres de Alencar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Badin, Advogado: Anselmo Antônio Silva, Agravado(s): João Benedito de Oliveira Júnior e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1947/2003-381-02-41.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1947/2003-1, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Benedito de Oliveira Júnior e Outro, Advogado: Anselmo Antônio Silva, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Gabriela Morganti da Costa Ferreira, Agravado(s): Antônio Carlos Badin, Advogado: Anselmo Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1955/2003-012-08-40.6 da 8a. Região**, corre junto com RR-1955/2003-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Clube do Remo, Advogado: Antonio Soares de Azevedo Neto, Agravado(s): Márcio Batista Rodrigues, Advogada: Rosa Ester da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 1955/2003-012-08-41.9 da 8a. Região**, corre junto com RR-1955/2003-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Márcio Batista Rodrigues, Advogada: Rosa Ester da Silva, Agravado(s): Clube do Remo, Advogado: André Augusto Malcher Meira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 2008/2003-244-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Vanderson Torres Barreto, Agravado(s): Ana Lúcia Monteiro de Souza e Outros, Advogada: Lurdes Eyer Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2035/2003-008-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ademir Alves da Cunha, Advogado: Marcos Schwartsman, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.; **Processo: AIRR - 2046/2003-465-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Antonio Jacinto da Silva, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2066/2003-261-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Lázaro Felipe de Oliveira, Advogada: Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Agravado(s): Eligor S.A. - Indústria de Válvulas e Componentes para Refrigeração, Advogado: Frederico Prado Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 2068/2003-003-19-40.4 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Anildson Menezes Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Alagoas-SINTECT/AL, Advogado: Eli Gessé de Lima Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2100/2003-501-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Léa da Silva Quirino Barboza, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, Advogada: Yara Marques Gemaque Vilhena, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 2530/2003-092-15-40.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-2530/2003-7, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravado(s): Associação Atlética Ponte Preta, Advogado: Renato Ferraz Sampaio Savy, Agravante(s): Gustavo Sales Bueno, Advogado: Fernando Alberto Tinconi Frazatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2530/2003-092-15-41.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-2530/2003-4, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gustavo Sales Bueno, Advogado: Fernando Alberto Tinconi Frazatto, Agravado(s): Associação Atlética Ponte Preta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2535/2003-421-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Schweitzer-Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Paulo Roberto Pereira, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 2598/2003-054-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Angatu Comércio, Gerenciamento e Eventos Ltda., Advogado: Benedito Celso Benício, Agravado(s): Fábio Brandão Silva, Advogada: Márcia de Jesus Casimiro, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Entretenimento - Cooperplay, Advogado: Benedito Celso Benício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2818/2003-042-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rhesus Medicina Auxiliar S/C Ltda., Advogado: Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Maria de Jesus Cavalcanti, Advogado: Valdirio Oliveira, Agravado(s): Lavorcoop - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Processamento de Dados, Advogado: Sílvio Pujol Graça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2847/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1539/1999-2, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Laércio José Gonçalves, Advogado: Mauro Ferrim Filho, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Jardim América Ltda., Advogado: Adilson Luiz Quaresma Brehendes, Agravado(s): Transportadora Ártica Ltda., Advogado: Eurico Luiz da Fonseca, Agravado(s): Transportadora Pinheiros Ltda., Advogado: Milton Francisco Tedesco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4539/2003-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Noeli José Moreira, Advogado: José Renato Duarte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 7479/2003-001-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Back - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Gustavo Regis de Figueiredo e Silva, Agravado(s): Isauro Geraldino Vieira, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 8438/2003-004-09-41.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-8438/2003-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Tele Celular Sul Participações S.A., Advogado: Ailton José Malafaia, Agravado(s): Roosevelt de Aguiar Braule Pinto, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Marcelo Giovanni Batista Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 13173/2003-651-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Moema Reffo Suckow Manzocchi, Agravado(s): Marco Antônio da Silva, Advogado: Alisson Rogério Guerra, Agravado(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., Advogado: André Alves Włodarczyk, Agravado(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: André Alves Włodarczyk, Agravado(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 21822/2003-010-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Alfredo Bocchi Barbalho, Agravado(s): Izárias Simão de Souza, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Antônio José Telles de Vas-

concellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.; **Processo: AIRR - 54798/2003-011-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Agravado(s): Wanderley Ferreira Ribeiro, Advogada: Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 78646/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Viação Galo Branco Ltda., Advogado: Jayme Moreira de Luna Neto, Agravado(s): Wilson Pinheiro, Advogada: Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 82912/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Jorge Alves Cerqueira, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 84428/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Lindamir de Fátima Barbosa Schwartzanpt, Advogado: César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.; **Processo: AIRR - 84956/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Roosevelt Miranda e Outro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 86907/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Vladimir Gustavo Machado, Agravado(s): Miguel dos Santos Domingues, Advogado: Cleuton Muna da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.; **Processo: AIRR - 92906/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Reinaldo João da Silva, Advogada: Roseli Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 99402/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilberto Cipriani, Advogado: Jorge Ubiratan Varella Moreira, Agravado(s): Engesul - Engenharia de Telecomunicações Ltda, Advogado: Cleber Dannis Praça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.; **Processo: AIRR - 106020/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Gilberto Stürmer, Agravado(s): Vilmar Ricardo Tamagno, Advogado: Nair Panizzon Baroni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.; **Processo: AIRR - 11007/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eraldo Campão Barbosa e Outro, Advogada: Mery de Fátima Bavia, Agravado(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Silva Chaves Projetos e Construções Ltda., Advogado: Thomas Steppe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.; **Processo: AIRR - 111013/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Ilsa Plácido Pimentel de Azedias, Advogado: Atilano de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 112178/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nilson Sanhudo de Lima, Advogado: Roni Borba Figueiró, Agravado(s): Simpala Veículos S.A., Advogado: Fernando da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.; **Processo: AIRR - 6/2004-116-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Gevaldo Ferreira Soeiro, Advogada: Vera Lúcia da Silva, Agravado(s): Locservice Comércio e Serviços Ltda., , Decisão:

por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 19/2004-464-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transportadora Grande ABC Ltda., Advogado: Pedro Arbues Andrade Júnior, Agravado(s): Evangelino Vieira dos Santos, Advogado: Daniel Heleno de Gouveia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 97/2004-019-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Sérgio Muraroto, Advogado: Antônio Carlos Morbeck de Araújo e Silva, Agravado(s): Tandem Serviços e Comércio Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 122/2004-002-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Termoeste S.A. Construções e Instalações, Advogado: Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Agravado(s): Keila Cristina da Costa, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 130/2004-097-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Bruno Barbosa Alvim, Advogado: Romelita Tavares Santos, Agravado(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Ana Maria José Silva de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 134/2004-015-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celsc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vilmar Mocellin, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 171/2004-069-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: João Francisco Tellechea Neto, Agravado(s): Antônio Davi de Paula, Advogado: Ivan Pacheco Marques, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 197/2004-231-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Lucila Maria Serra, Agravado(s): Jaime Ávila da Silva, Advogado: Rodrigo André Kellermann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 273/2004-073-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Inácio de Lóiola Feitosa, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Equipamentos Hidráulicos Munck Ltda., Advogada: Francine Tavella Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 287/2004-022-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Nery Pinho Querino, Advogado: Dante Menezes Pereira, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER, Advogado: Renato Barreto da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 293/2004-045-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rádio Novo Mundo Ltda., Advogado: Maurício Martins Fonseca Reis, Agravado(s): Antônio Celso Cipolla, Advogado: José Martins Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 300/2004-036-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: José Carlos Homero, Agravado(s): Vânia Martins Thurler, Advogado: Paulo Roberto Chaves de Lara, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 304/2004-078-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Celso Roberto Oliveira, Advogado: Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 336/2004-010-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telmo Carvalho Silva, Advogado: Gustavo G. Caldeira Vieira, Agravado(s): Expresso Nivalimense Ltda., Advogado: Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Viação Méier Ltda. e Outros., , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 351/2004-065-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Deodato Vieira, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 401/2004-465-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Benone Aparecido Falcete Filho e Outros, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.; **Processo: AIRR - 402/2004-038-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Transportes Marvel Ltda., Advogada: Grasielle Rodrigues, Agravado(s): José Valdecir Novaes, Advogado: Daniel Schwerz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 465/2004-242-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Sérgio da Silva Fandinho, Advogada: Demostina da Silva Álvares, Decisão:

por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 510/2004-231-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Felipe Serra, Agravado(s): Bento Amaro de Aguiar, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 520/2004-010-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Federação de Canoagem do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Felipe Espíndola Carmona, Agravado(s): Diego de Souza dos Santos, Advogado: Adenir Maiato da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 550/2004-095-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): André Rogério Laperuta, Advogado: Marialice Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 574/2004-005-19-40.2 da 19a. Região**, corre junto com AIRR-574/2004-5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José dos Santos da Silva, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Agravado(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 574/2004-005-19-41.5 da 19a. Região**, corre junto com AIRR-574/2004-2, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José dos Santos da Silva, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 597/2004-003-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Sebastião Pereira de Sousa, Advogado: Robert de Sousa Figueiredo, Agravado(s): Cim - Construtora Imobiliária Modelo Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 602/2004-080-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Márcia Costa Barony, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas e Região, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 660/2004-043-15-40.3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-660/2004-6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valor Capitalização S.A. (Em Líquidação Extrajudicial), Advogado: Marco Antônio de Lara Ribeiro, Agravado(s): Adriana Ribeiro Magalhães, Advogado: Paulo Sérgio Galtério, Agravado(s): Massa Falida do Banco Santos S.A. , Advogada: Aparecida Gislaíne da Silva Heredia, Agravado(s): Vinhe Previ Corretora de Seguros de Vida Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 660/2004-043-15-41.6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-660/2004-3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida do Banco Santos S.A. , Agravado(s): Adriana Ribeiro Magalhães, Advogado: Paulo Sérgio Galtério, Agravado(s): Valor Capitalização S.A. (Em Líquidação Extrajudicial), Advogada: Aparecida Gislaíne da Silva Heredia, Agravado(s): Vinhe Previ Corretora de Seguros de Vida Ltda., , Síndico: Vânio César Pickler Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 687/2004-008-18-40.2 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sílvia Mara Oliveira Nascimento, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 687/2004-029-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Ari do Val Candia, Advogada: Raquel Motta, Agravado(s): Condomínio Edifício Residence Suite Service, Advogado: Ricardo André A. Dettmer, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 703/2004-055-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Mazzo, Advogado: André Lotto Galvanini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 728/2004-062-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Valdir Benedito dos Santos, Advogado: Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 733/2004-062-19-40.3 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): José Fernando de Lima Filho, Advogado: Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 734/2004-221-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Altair Alves de Souza, Advogado: Francisco José da Rocha, Agravado(s): DM Transporte e Logística Internacional S.A., Advogado: José Fabrício Furlan Fay, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 764/2004-012-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Con-



vocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Power Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Daniela Zucon Notariano, Agravado(s): Jorge Luiz Santos, Advogado: Maria Helena de Almeida Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 776/2004-091-09-40.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-776/2004-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Analu Riesemberg Gleich, Agravado(s): Cláudio Ribeiro da Rocha, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: José Napoleão Gatti Camacho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 776/2004-091-09-41.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-776/2004-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Cláudio Ribeiro da Rocha, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Almerindo Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 790/2004-491-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Marli Marques Gonçalves, Agravado(s): Pyramid Restaurante Ltda. - ME, , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 818/2004-512-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Rodrigo Fernandes de Martino, Agravado(s): José Roberto Poletto, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 893/2004-044-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Juraci Francisco Pinto, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 899/2004-016-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Flávia Cardoso de Souza, Agravado(s): Rosalina Rodriguez Guisande Portugal, Advogado: Pedro Figueiredo de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 945/2004-022-05-40.8 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-945/2004-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Annibal Luiz Porto de Oliveira, Advogado: Arnaldo Costa Júnior, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 945/2004-022-05-41.0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-945/2004-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Agravado(s): Annibal Luiz Porto de Oliveira, Advogado: Arnaldo Costa Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, , Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 981/2004-005-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-981/2004-4, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tiago de Freitas Lima Lopes, Agravado(s): Paranaguá da Silva César e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Viecei, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Daiane Finger, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado o voto do Excelentíssimo relator no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 981/2004-005-04-41.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-981/2004-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s): Paranaguá da Silva César e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Viecei, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Margit Kliemann Fuchs, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado o voto do Excelentíssimo Relator no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1098/2004-921-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Geraldo Quirino da Rocha Filho, Advogado: Cid Costa da Silva, Agravado(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, Advogado: Antônio de Brito Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1101/2004-102-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Agravado(s): José Dimas dos Santos, Advogado: Gustavo de Paula Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1121/2004-001-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Tadao Oyama, Advogado: Rita Mara Miranda, Agravado(s): Brasil Ferrovias S.A., , Decisão: una-

nimemente, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1155/2004-465-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vitorio Vicentini Neto, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Basf S.A., Advogado: Wagner Polo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1207/2004-067-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Raimundo Barbosa Xavier, Advogado: Oripes Amâncio Franco, Agravado(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogado: Zanon de Paula Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reauatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 1209/2004-076-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Braskem S.A., Advogado: Caio Augusto dos Santos Costa, Agravado(s): Aparecido de Oliveira, Advogado: Luís Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1211/2004-040-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Frigorífico Alvorada Ltda., Advogado: Cláudio Campos, Agravado(s): Edmar Fernandes de Lima, Advogado: Ayrê Azevedo Penna, Agravado(s): Frigorífico JMR Ltda., Advogado: Eduardo Felipe Machado Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1232/2004-010-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sérgio Murilo da Silva, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Armando Cavallante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1237/2004-114-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Eustáquio Candiott de Oliveira, Agravado(s): Eugênio de Albuquerque Santos, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1252/2004-011-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caterair Serviços de Bordo e Hotelaria S.A. (Cafés Fines Recife Ltda.), Advogada: Magaly da Silva Santos, Agravado(s): Herbert Marçal Júnior, Advogado: João Esberrad Beltrão Lapenda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1255/2004-004-18-40.3 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Walter Xavier de Arantes, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Armando Cavallante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1257/2004-301-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Santa Teresa, Advogada: Flávia Sant'Anna, Agravado(s): Daniel Marques, Advogado: Eduardo Vanzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1259/2004-002-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): Acácia Brito Soares Santana, Advogado: Paulo Emilio Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1266/2004-122-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Santista Têxtil S.A., Advogada: Gláucia Balbino de Lima, Agravado(s): Robélio Salviano de Oliveira, Advogada: Cleonice Maria de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1267/2004-018-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ceir Vilarindo Paeslandim, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Adcontrol Serviços Administrativos Ltda., Advogada: Celita Oliveira Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1317/2004-038-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Amadeuz de Paula, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1321/2004-654-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Márcio Rodrigo Antunes, Advogada: Fabíola Alexandra Curtis de Quadros, Agravado(s): Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - CMTC/Araucária, Advogado: Pedro A. Schaedler Júnior, Advogado: Juliano França Tetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1375/2004-045-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): TMKT Serviços de Marketing Ltda., Advogada: Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): Débora Felix França, Advogado: Antônio Edmilson Cruz Carinhonha, Agravado(s): Conserv - Cooperativa de Trabalho Nacional de Serviços, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.; **Processo: AIRR - 1384/2004-114-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Ana Cristina Martins de Figueiredo, Agravado(s): Jorge Luiz dos Santos, Advogado: Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1462/2004-058-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hos-

pedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Cristina Sabino, Agravado(s): SP China Alimentação Ltda., Advogado: José Antônio de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1502/2004-122-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Agravado(s): Valéria Alba Gomes da Silva, Advogada: Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1533/2004-014-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Makena - Máquinas, Equipamentos e Lubrificantes Ltda., Advogada: Janaína de Paula Bercht, Agravado(s): Valdevino Francisco da Silva, Advogado: Luis Carlos Beraldi Loyola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, e tendo por tipificada a manifesta litigância de má-fé (artigo 17, incisos VI e VII, do CPC), condeno a agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar o reclamante-agravado em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou, de acordo com o artigo 18, caput e § 2º, do CPC, conforme for apurado em liquidação de sentença.; **Processo: AIRR - 1579/2004-009-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): Anselmo de Lima Rocha, Advogado: Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1625/2004-017-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Drogaria Araújo S.A., Advogada: Juliana Andrade Bruno Favacho, Agravado(s): Elizabeth Alves Ribeiro, Advogado: Camilo Eustáquio Rezende Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1631/2004-011-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lindalva Rusinete Siqueira Sousa, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1642/2004-003-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Antônio Catarino de Souza, Advogado: Gilmar Antônio Damim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1712/2004-003-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Comunhão Espírita Cristã de Curitiba, Advogado: Lourival Barão Marques, Agravado(s): Sandra Longo, Advogada: Márcia Helena Bader Maluf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1725/2004-078-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Oliveira Leite, Advogada: Silmara Chaimovitz Silberfeld, Agravado(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Zanon de Paula Barros, Agravado(s): Conlaje Construtora Ltda., , Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1834/2004-003-21-40.3 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-1834/2004-6, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Márcia Elizabeth Costa de Oliveira, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Edna Gianini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1834/2004-003-21-41.6 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-1834/2004-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogado: Gilberto Nicola Cassila, Agravado(s): Márcia Elizabeth Costa de Oliveira, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Carlos Roberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1865/2004-010-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Gerson Bovo e Outro, Advogada: Tânia Maria Germani Peres, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1923/2004-052-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Credicerto Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Agravado(s): Simone Guimarães Falcone, Advogado: João Carlos Alberico, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Crédito e Cobrança - CC-COOP, Advogado: Waldyr Colloca Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1978/2004-034-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Iacina Pereira de Andrade, Advogado: Ricardo de Souza, Agravado(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Michel Eduardo Chaachaa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2284/2004-075-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Fábio Palmeiro, Agravado(s): José Mauro Almeida, Advogado: Bartholomeu Gonçalves, Agravado(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a

julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 2484/2004-018-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Margareth Mouzinho de Oliveira Lupatini, Agravado(s): Jorge Alves Teixeira, Advogado: Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 8102/2004-003-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Claudemir Matteus, Advogado: Ângelo Itamar de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 13536/2004-001-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Darli Meiri Lessi e Outros, Advogado: Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério Martins Cavalli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 14496/2004-016-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ely Cristina dos Santos, Advogado: Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): Ara & Bia Restaurante Ltda., Advogado: Francisco Paulo Smitek Sobieray, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 30099/2004-005-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transportes Bertolini Ltda., Advogado: Grazia Ferreira Brigante, Agravado(s): Odair José Alves de Souza, Advogado: Alfredo José Borges Guerra, Agravado(s): Joaquim Fonseca - Navegação, Indústria e Comércio S.A. - Jonasa, Advogado: José Manoel Biatto de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 44/2005-007-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Procurador: Sebastião Azevedo, Agravado(s): Célia da Silva Pereira e Outros, Advogado: Robson Freitas Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 116/2005-029-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Kênia Aparecida dos Santos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 135/2005-411-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Procurador: José Bruno Lemes, Agravado(s): Vanderleia Dias Amorim, Advogado: Dácio Antonio Martins Dias, Agravado(s): Stargold Mão-de-Obra Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 146/2005-015-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carlos Eduardo Carvalho, Advogado: Ubiramar Peixoto de Oliveira, Agravado(s): Múltipla - Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 146/2005-142-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Ronaldo Jung, Agravado(s): Anderson Manini de Castro, Advogado: Israel Ferreira de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 157/2005-008-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): BBTur Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Fabiana Pinheiro Ferreira, Agravado(s): Elizabete Maria Lima Lantê Brito, Advogado: Marcus Vinícius Caminha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 164/2005-008-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Eliane Chaves Marques, Advogado: Hudson Linhares Batista, Agravado(s): Múltipla - Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 170/2005-036-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Casquinha de Siri Drinques e Tiragostos Ltda., Advogado: Maurício de Ferreira Bandeira, Agravado(s): Antônio Costa Maciel Filho, Advogado: Pedro Francisco de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 173/2005-073-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Fábio Palmeiro, Agravado(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., , Agravado(s): Vladimir da Silva Lacerda, Advogado: Ronaldo Menezes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.;

Processo: AIRR - 183/2005-401-11-40.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Agropecuária Jayoro Ltda., Advogada: Silvana Maria Iúdice da Silva, Agravado(s): Antomar Macena de Souza, Advogado: Raimundo Paiva de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 199/2005-095-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Sebastião Carlos Biasi, Agravado(s): Olga Narcisa Petroni Paschoini, Advogado: Alexandre Palhares de Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 243/2005-331-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Willibaldo Renato Lannig, Advogado: Nilson Roberto Schwengber, Agravado(s): Sinoscar S.A., Advogada: Márcia Pessin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento in-terposto e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 261/2005-052-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luiz Antônio Medina, Advogada: Ivete Freitas de Oliveira, Agravado(s): Viação Bonança Ltda., Advogado: José Eustáquio de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 268/2005-099-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Jane Mendes Figueiredo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Magda Maria das Graças Dutra, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 304/2005-114-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): BCP S.A., Advogada: Lisa Helena Arcaro, Agravado(s): Fernanda Cristina Mossângela, Advogado: Marcelo Lima Corrêa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 312/2005-461-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Gala Frigoríficos Ltda., Advogado: Adhemar Antônio Martins Pinotti, Agravado(s): Andréia da Silva Guero e Outros, Advogado: Telmo Borges Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 347/2005-016-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos Alberto Gobo, Advogado: Jovina Firmina de Oliveira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba e Região, Advogada: Zuleine Aparecida Catunda Noimann, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 353/2005-010-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Sarita da Silva Chaves e Outras, Advogada: Simone Mallek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda. - Serves, Advogado: Ímero Devens, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 378/2005-069-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Moema Reffo Suckow Manzocchi, Agravado(s): Elizabeth da Silva Mello Birsch, Advogado: Milton José Gnoato Júnior, Agravado(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 379/2005-002-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Volkswagen S.A. e Outro, Advogada: Andrea Gardano Elias Bucharles, Agravado(s): Fernanda Antônia Rodrigues Moura, Advogado: José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 402/2005-058-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fazenda Boa Esperança, Advogado: Ana Carolina de Souza Nogueira, Agravado(s): Tânia Lima Januário dos Santos, Advogado: Marco Aurélio Júlio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 411/2005-088-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Romeiro Zander Rodrigues Júnior, Advogada: Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda. - ME, , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 412/2005-018-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Espólio de Aury João Ruschel, Advogada: Vera Lucia Kolling, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 420/2005-821-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Enerpeixe S.A., Advogado: Heloísa Jassous, Agravado(s): José Sobreira dos Santos Filho, Advogada: Ildete França de Araújo, Agravado(s): Júlio Queiroz da Silva - ME, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 448/2005-068-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Manoel dos Santos Nascimento da Silva, Advogado: Paulo

Henrique Roder, Agravado(s): Ernaldo Bombardelli, Advogado: Pedro Antônio Furlan, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 462/2005-004-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Carlos da Cruz, Advogado: Pedro Mauro Roman de Arruda, Agravado(s): Sistema de Segurança Mansour, Advogado: Pedro Mauro Roman de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento e determinar que se notifique o Conselho Seccional da OAB do Mato Grosso do Sul acerca do ocorrido, com o envio das cópias dos documentos às fls. 2-5, 11, 12, 22, 50-53, 64-71 e 73-75.; **Processo: AIRR - 481/2005-004-20-40.7 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-481/2005-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: José Tadeu Monteiro de Almeida, Agravado(s): Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos, Químicos e Plásticos dos Estados de Alagoas e Sergipe - Sindipetro AL/SE, Advogada: Meirivone Ferreira de Aragão, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Luiz Pereira de Melo Neto, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 481/2005-004-20-41.0 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-481/2005-7, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Luiz Pereira de Melo Neto, Agravado(s): Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos, Químicos e Plásticos dos Estados de Alagoas e Sergipe - Sindipetro AL/SE, Advogada: Meirivone Ferreira de Aragão, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: José Tadeu Monteiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 503/2005-088-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Engenharia Mecânica e Estruturas Metálicas S.A. - Emem, Advogado: Gustavo de Paula Assis, Agravado(s): Wilson Ferreira, Advogado: Sandro Guimarães Sá, Agravado(s): Convap Engenharia e Construções S.A. e Outro, , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 523/2005-018-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Lilian Silva Carvalho, Advogado: Anna Carolina Viola, Agravado(s): RJA Serviços Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 585/2005-003-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Credicard Banco S.A., Advogado: Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Agravado(s): Laureana Rafaela Santos Silva, Advogado: João Alves do Amaral, Agravado(s): Orbital Serviços e Processamento de Informações Comerciais Ltda., , Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 603/2005-302-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Fernanda Gonçalves, Advogado: Claudio Acir Domingues, Agravado(s): Indústria de Calçados Jean Ltda., Advogado: Luis Alexandre Coelho de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 606/2005-015-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisca Kalidaza Lacerda Medeiros, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 658/2005-042-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fofertil - Grupo Petrofertil, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Ézio Martins Cabral Júnior, Agravado(s): José Messias de Moura, Advogado: Vanderlei José Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 703/2005-134-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia, Advogado: Silvino Carvalho, Agravado(s): Braskem S.A., Advogado: Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 863/2005-007-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos Almeida de Jesus, Advogada: Cléria Maria de Carvalho, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Carla Patrícia Abrahão de Aguiar Garcia, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Zélio Ribeiro Borges, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Udno Zandonade, Agravado(s): Banco Safra S.A., Advogado: Carlos Márcio Froes de Carvalho, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: João Batista de Oliveira, Agravado(s): Setel - Serviços de Entrega de Documentos Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 867/2005-012-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Selma Palhares de Souza, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 886/2005-093-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transbus Transportes Ltda., Advogada: Carolina Nunes de Lima Cruzeiro, Agravado(s): Anderson Rodrigues Moreira, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 891/2005-007-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s):



Bunge Alimentos S.A., Advogada: Kelma Carvalho de Faria, Agravado(s): Aderson Ribeiro de Alcântara, Advogada: Eli Ferreira das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 892/2005-034-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Leonardo Viana Valadares, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Eurico de Jesus Teles Neto, Agravado(s): Magno Antônio da Silva, Advogada: Vani de Freitas Medeiros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 931/2005-009-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasal - Refrigerantes S.A., Advogada: Regiane Ataíde Costa, Agravado(s): João de Jesus Ribeiro de Souza, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 937/2005-008-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Marcos Antônio de Almeida Santos, Advogado: Imaculada Conceição Almeida Santos, Agravado(s): Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - Ceasa/DF (Em Liquidação), Advogado: Marcelo Mendes de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 937/2005-002-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: Willian Guimarães Santos de Carvalho, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): José Gomes da Silva, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 961/2005-002-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Jocimar Rodrigues de Oliveira, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 963/2005-006-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Petrócio de Oliveira, Advogado: Rosálpio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 995/2005-271-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Hilton José da Silva, Agravado(s): Severino Alfredo da Silva, Advogado: Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1052/2005-011-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elane de Novais Freitas, Advogado: Américo Paes da Silva, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.; **Processo: AIRR - 1125/2005-007-23-40.3 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lecerieu Nunes Rondon, Advogado: Elaine Sheilla de Andrade, Agravado(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis, Advogado: Lenamara Rocha Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1141/2005-007-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Amauri de Castro, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: José Cícero Cordeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1149/2005-013-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transpev Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Sidiani Edvan Fernandes, Agravado(s): João Braz dos Santos Júnior, Advogado: Fernando Guerra Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1168/2005-022-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Guilherme Antônio Batistoti, Agravado(s): João Ramão Fernandes, Advogada: Maria Bugosi, Agravado(s): Luger Vigilância Patrimonial Ltda., Advogado: Artur Gomes Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1191/2005-007-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Adriano Moreira da Silva, Advogado: Ronny André Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1220/2005-004-13-40.2 da 13a. Região**, corre junto com RR-1220/2005-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Ana Dolores Lucena Suassuna, Agravado(s): Arabela Matos dos Santos e Outras, Advogado: Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1295/2005-062-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Usinas Reunidas Seresta S.A., Advogado: André Ricardo Ferreira de Oliveira, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Maria do Carmo da Silva, Advogado: Jorge Luiz de Gouveia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Pro-**

cesso: AIRR - 1368/2005-015-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Carmem Miranda R. Pinto, Agravado(s): Nelson Lídio Nunes, Advogada: Shana Guterres de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1369/2005-007-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Rosi Elizabeth Arana, Advogado: Gilmar Antônio Damim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1389/2005-551-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dirceão Villas Bôas, Agravado(s): Manoel Pereira Ferreira, Advogado: Jurandy Silva Costa, Agravado(s): Sarti Mendonça Engenharia Ltda., , Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1451/2005-006-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Associação dos Mutuários e Moradores das Regiões Sul e Sudeste do Brasil - AMM e Outro, Advogado: Afonso Maria Vaz de Resende, Agravado(s): Dioclides José Maria, Advogado: Kelsen Martins Barroso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1579/2005-039-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda., Advogada: Lúcia Marisa de Vasconcelos, Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Vitoriana de Melo Noronha, Advogado: Esdras Soares Veiga, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1582/2005-002-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Esposende Calçados Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Eduardo Vasconcelos, Advogado: Inaldo Fernando Ramos de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1594/2005-004-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa São Francisco Ltda., Advogada: Ana Maria Santos Fidelis, Agravado(s): Luiz Carlos Ferreira, Advogado: Tércio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1649/2005-263-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Deolindo Lopes, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Brasmetal Waelzhols S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Sylvia Maria Simone Romano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1662/2005-017-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): São Mateus Frigorífico Industrial Ltda., Advogado: Sílvio Emanuel Victor da Silva, Agravado(s): José Antônio Oliveira Neto, Advogado: Waldecira Maria de Lourdes dos Santos Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1692/2005-129-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Roberto Bialjoli, Advogada: Gisele Glerean Boccato Guilhon, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1728/2005-021-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luis Henrique da Silva, Advogado: Luis Henrique da Silva, Agravado(s): Gentil de Jesus Malveira, , Agravado(s): Galileo - Vigilância e Segurança S/C Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1916/2005-411-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Espedito de Castro, Agravado(s): Maria Auxiliadora Amorim Gomes, Advogado: Joaquim de Alencar Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1925/2005-117-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Joaquim Borges da Silva, Advogada: Danielle Maranhão Jesus, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1958/2005-002-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Siemens Serviços Técnicos Ltda., Advogada: Ivaneide Peixoto Machado, Agravado(s): Derci de Oliveira Lima, Advogada: Cândida Rosa de Acioli Roma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1986/2005-006-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Fernando Santa Brígida dos Santos, Advogada: Danielle Maranhão Jesus, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3332/2005-005-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Janette Bouez Abraham Lopes, Agravado(s): Jaime Figueiredo Filho, Advogado: Hirley Vergosa dos Santos, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4796/2005-004-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): João Claudino Neto, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5332/2005-014-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: André Zenha Wieliczka, Agravado(s): Walter Rodrigues de Freitas, Advogado: Ricardo de Mattos Picolli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 8504/2005-008-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Coencil - Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Agravado(s): Francisco Carlos Sampaio Mendonça, Advogado: Heidir Barbosa dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 8915/2005-003-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Roosevelt Maia de Freitas, Advogado: Francinei Moreira de Almeida, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Antartica de Manaus Ltda., Advogado: Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 8973/2005-001-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ariovaldo Souza Santos, Advogado: Serafim P. D. Meireles Neto, Agravado(s): Biata Comércio e Representações Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 11790/2005-002-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Verônica Carneiro de Aguiar, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Fucapi - Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica, Advogado: Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 33635/2005-006-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogada: Sílvia Christina Lima de Matos, Agravado(s): Rosângela de Oliveira Souza, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 80002/2005-071-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Associação dos Servidores Públicos Municipais de Cascavel - Asservel, Advogada: Letícia Daniele Simm, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 96033/2005-011-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): D M Construtora de Obras Ltda., Advogado: Fabio Artigas Grillo, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 57/2006-032-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Darlene Simone de Freitas, Advogado: Antônio Márcio Botelho, Agravado(s): Manpower Staffing Ltda., , Agravado(s): Recall do Brasil Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 90/2006-036-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-90/2006-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): Antônio Silva, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 90/2006-036-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-90/2006-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Antônio Silva, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Adriana da Veiga Ladeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 340/2006-073-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Benedito Emidio e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Togni S.A. Materiais Refratários, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 409/2006-056-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulino Patrus Engenharia Ltda., Advogado: Guilherme Alvim Ayres, Agravado(s): Deivison Alves de Souza, Advogado: Matias Márcio de Lima e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 626/2006-046-24-00.6 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato das Empresas Revendedoras de Gás da Região Centro-Oeste - Sinergás C/O, Advogado: Custódio Godoeng Costa, Agravado(s): Ozélia Ferreira - ME, , Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 706/2006-048-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Edda Aparecida Borges Silva, Advogado: Paulo Roberto Santos, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Marcelo Santoro Drummond, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 719/2006-107-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Marcos Valério Gomes Almeida, Agravado(s): Renaldo Ferreira Rodrigues, Advogada: Aurenice Pinheiro Botelho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 735/2006-008-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Sirene Benedita da Silva, Advogado: Gilmar Antônio Damim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 818/2006-231-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim,

Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Everton Luis Mazzochi, Agravado(s): Darci da Silva Padilha, Advogado: Airtton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1076/2006-006-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Antônio Carlos Garcia, Advogado: Antônio Barbosa Dantas, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - Celg, Advogada: Daniela Castro Garcez Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1274/2006-013-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Manoel Cândido Alves, Advogada: Helma Faria Corrêa, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - Saneago, Advogado: Fernando da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 1553/2006-136-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Jamef Transportes Ltda., Advogado: Paulo Teodoro do Nascimento, Agravado(s): José Eustáquio Costa, Advogado: Baltazar Wagner Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1911/2006-138-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Pitágoras de Educação Sociedade Ltda., Advogado: Samuel Mol Alves, Agravado(s): Rosemary de Santana Maia, Advogada: Cláudia Lages Barbosa de Almada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR e RR - 2998/1997-022-15-85.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Marlene Andrade Brasil Pereira, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja a partir do dia 1º do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho. Observação: presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Agravante e Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: AIRR e RR - 751995/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Geremias dos Santos Luz, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de equiparação do reclamante, e como consequência julgar improcedente o pedido, restabelecendo a sentença. Invertidos os ônus de sucumbência. Prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante em face do provimento do recurso de revista da reclamada. Observação: falou pelo Agravantes e Recorrido o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: RR - 873/1991-002-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Gabriela Daudt, Recorrido(s): Carla Severino Limongi, Advogado: Pedro Luiz Fagundes Ruas, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Caris Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, inciso II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1492/1996-011-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Advogado: Miguel Arcanjo C. da Rocha, Recorrido(s): Alcerino dos Santos Silveira, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema juros de mora, por violação dos artigos 5º, inciso II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 2405/1996-003-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Eliatan de Castro Machado, Recorrido(s): Andrea Lima Santos, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 306/1997-021-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Cristian R. Prado Moisés, Recorrido(s): Ademir Paulo Machado Gomes, Advogado: César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema juros de mora, por violação dos artigos 5º, inciso II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo

Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.; **Processo: RR - 1292/1997-008-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Madeleine Pontes Veras e Outras, Advogado: Tomaz de Aquino C. da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a competência da Justiça do Trabalho limita-se ao período anterior à mudança de regime que ocorreu com a Lei nº 8.112/90, de 11/12/90. Prejudicada a análise do recurso quanto aos temas referentes à prescrição total e ao reposicionamento, na medida em que não subsiste o interesse recursal do reclamado, por falta de condenação, uma vez que a MM. Vara pronunciou a prescrição da pretensão no que respeita ao período em que esta Justiça é competente.; **Processo: RR - 343/1998-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Gabriela Daudt, Recorrido(s): Miriam da Silva Flores, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema juros de mora, por violação dos artigos 5º, inciso II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 584/1999-005-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Wilson José Cremasco, Advogado: Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa de 40% do FGTS - aposentadoria - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 266/2000-016-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Gabriela Daudt, Recorrido(s): Gilvan Luiz Laydner de Azevedo, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, inciso II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.; **Processo: RR - 311/2000-004-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Cristian Prado, Recorrido(s): Gildomar da Silva Gonçalves e Outros, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema juros de mora, por violação dos artigos 5º, inciso II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.; **Processo: RR - 1062/2000-022-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Marco Aurelio Pereira da Silva, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, inciso II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1091/2000-087-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Rodrigo Araújo, Advogado: João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2085/2000-014-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aloysio Honório da Silva, Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): TV Ômega Ltda., Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogada: Anna Paula Siqueira e Dias, Recorrido(s): Massa Falida de Bloch Editores S.A. , Advogado: Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema FGTS - prescrição trintenária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição trintenária da pretensão de reclamar diferenças de recolhimento do FGTS. Observação: presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, patrono da primeira Recorrida.; **Processo: RR - 2177/2000-021-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Ilsete Rigaud de Jesus Pereira, Advogado: Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 18/04/2007, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema auxílio funeral e pensão - manual de pessoal da Petrobrás - pagamento à família de ex-empregado aposentado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, negar provimento ao recurso de revista. Observação I: justificará voto vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.; **Processo: RR - 2355/2000-003-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Hélio Eduardo Richter, Recorrido(s): Gerson Vinicius de Souza Freitas, Advogado: Carlos César Lesskiu, Decisão: por unanimidade, afastar o óbice da intempestividade do recurso de revista denegado, recebendo-o em conjunto com o recurso de revista aditivo e deles não conhecer na integralidade. Observação: presente à Sessão

o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente.; **Processo: RR - 620950/2000.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Posto Brasal Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Osmar Cavalcante, Advogado: Régis Cajaty Barbosa Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 624247/2000.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Elaine Darisbo Azevedo Porsche, Advogado: Elso Eloi Bodanese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 636421/2000.0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-21497/2002-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Glauco Antônio Salvador, Advogado: Guilardo Pedro Cardoso Pedrosa, Recorrido(s): Sociedade Rádio Emissora Continental do Recife Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por violação dos arts. 14 e 18 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado, em relação ao período anterior à Constituição Federal de 1988, ao pagamento da indenização prevista no art. 477 da CLT, e ao recolhimento do FGTS no período posterior à opção pelo sistema, bem como ao pagamento da indenização de 40%, observando-se a data da despedida imotivada do reclamante. **Processo: RR - 640612/2000.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Marcelo Ribeiro Silva, Recorrente(s): Edson do Nascimento, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, (1) determinar a renumeração dos autos, a partir da fl. 25 e (2) rejeitar a arguição de não-conhecimento do recurso de revista do reclamado, trazida em contra-razões e não conhecer dos recursos de revista.; **Processo: RR - 650300/2000.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-650299/2000-6, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Wanderley Expedito Moreira Lopes, Advogado: Pedro Rosa Machado, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras além da 6ª diária - turnos ininterruptos de revezamento, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar sejam consideradas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos.

; **Processo: RR - 650308/2000.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-650307/2000-3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): João Lucio Davini, Advogado: Pedro Rosa Machado, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras além da 6ª diária - turnos ininterruptos de revezamento, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar sejam consideradas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos.

; **Processo: RR - 650989/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ormec Engenharia Ltda., Advogado: André Ferreira Pedreira, Recorrido(s): Geraldo Faustino Pinto, Advogada: Carmem Lúcia S. Cinelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do Recurso argüida em contra-razões pelo Recorrido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 652809/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ana Regina de Carvalho Voltolini e Outros, Advogada: Lisiane Vieira Ringenberg, Recorrente(s): Município de Blumenau, Procurador: Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. 2 - conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Processo: RR - 653118/2000.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Reginaldo Tavares e Outro, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contra-razões, não conhecer do recurso de revista do primeiro reclamado - Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial), por deserto e conhecer da revista do segundo reclamado Banco Banerj S.A., somente quanto ao tema diferenças salariais - Plano Bresser - Acordo Coletivo 1991/1992, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.; **Processo: RR - 657716/2000.0 da 2a. Região**, Relatora:



Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Metrus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Recorrido(s): Sandra Aparecida de Sousa, Advogado: Marco Aurélio Ferreira, Recorrido(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Edgar de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 659289/2000.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Multiserviços - Cooperativa de Trabalho e Renda, Advogado: Napoleão Bonaparte Parreiras, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Lutiana Nacur Lorentz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 663309/2000.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Benedito Sérgio de Carvalho, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Luiz Carlos Ferreira Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 689554/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemig, Advogado: Jackson Resende Silva, Recorrido(s): Marcos Roberto Amâncio, Advogado: Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar sejam consideradas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: honorários advocatícios - base de cálculo, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários advocatícios tenham como base de cálculo o valor líquido da condenação apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos de imposto de renda e previdenciários. **Processo: RR - 694830/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): Maria das Dores Aguiar, Advogado: Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso.; **Processo: RR - 707141/2000.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Panex S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Eliana Borges Cardoso, Recorrido(s): Claudemir Campos Pimenta, Advogado: Marizi Volpi Vinha, Advogada: Rosângela Rocha Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - horas extras - período anterior - lei 8923/94, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo intrajornada do período anterior a 28.7.1994.; **Processo: RR - 710723/2000.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Vera Lúcia de Oliveira Veríssimo, Advogado: Carlos Alberto Lopes, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 292 e não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 711567/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Adilson Ferreira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: adicional de periculosidade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar sejam consideradas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos.

; **Processo: RR - 715687/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Flávia Maria Panizzi Possamai, Advogado: Alzir Cogorni, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Fernando Silva Rodrigues, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, já consignado o voto do Excelentíssimo relator em sessão anterior. **Processo: RR - 717474/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Lizete Inez Melo Almeida, Advogado: José Tóres das Neves, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado o voto da Excelentíssima Relatora no sentido de conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas descontos a título de CASSI/PREVI e horas extras - reflexos no repouso semanal remunerado - condição imposta em acordo coletivo - validade, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos em favor da CASSI e PREVI sobre as parcelas salariais objeto da condenação e limitar a condenação dos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado às semanas em que a reclamante tiver prestado horas extras

em todos os dias da semana anterior, conforme previsto em acordo coletivo, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora.; **Processo: RR - 457/2001-433-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Jurandyr Ferreira, Advogado: José Tóres das Neves, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Sérgio de Oliveira Wixak, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Observação: presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Recorrente.; **Processo: RR - 719/2001-022-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Joacir Pinheiro, Advogado: Norimar João Hendges, Recorrido(s): Cristal Serviços Temporários Ltda. e Outra, Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 997/2001-004-24-00.1 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV-MS, Advogado: Fabiano de Andrade, Recorrido(s): Odair Pereira da Silva, Advogada: Edna Maria Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1706/2001-096-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda., Advogada: Juliana Di Giacomio de Lima, Recorrido(s): Marcos Paulo Modesto dos Santos, Advogado: Marcos Paulo Modesto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1960/2001-446-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Roberto Marcelino, Advogado: Enzo Scianelli, Recorrido(s): Siemens S.A., Advogado: Marco Aurélio Raymundo de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa dos artigos 467 e 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 2017/2001-023-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Valdélia Maria Brito dos Reis Castro, Advogada: Ângela Mascarenhas Santos, Recorrido(s): Banco Banex S.A., Advogado: Helder Lavigne, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 726159/2001.4 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Desiron Gonçalves Costa, Advogado: Valdecy Dias Soares, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema transação - adesão a PDV - quitação geral - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e por violação do art. 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais pleitos. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Roanald Cavalcante Soares.; **Processo: RR - 726402/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Célia Conceição da Rosa e Outras, Advogado: Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contra-razões, não conhecer do recurso de revista do terceiro reclamado - Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e do segundo reclamado Banco Itaú S.A., por desertos e conhecer da revista do primeiro reclamado Banco Banerj S.A., somente quanto ao tema diferenças salariais - Plano Bresser - Acordo Coletivo 1991/1992, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de julho e agosto de 1992, inclusive, em face da prescrição parcial pronunciada.; **Processo: RR - 727347/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Olga Mari de Marco, Recorrido(s): Elvira Giamarino Zboril, Advogada: Regina Célia Dalle Nogare, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição do direito de ação, julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicados os demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 728804/2001.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-728803/2001-0, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Liliana Maria Del Nery, Recorrido(s): Ângelo Pina dos Santos, Advogada: Wanderlina Pacheco de Oliveira, Recorrente(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 728808/2001.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-728807/2001-5, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Valdemar Rodrigues dos Santos, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias,

que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: RR - 728868/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Nilton César Gomes, Advogado: Márcio Jones Suttle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total tributável da condenação nos termos da Súmula nº 368, item II, do TST.; **Processo: RR - 728895/2001.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Laércio Camilo Klipper, Advogada: Kristine Elisa Hubbe Zumblick, Recorrido(s): INCOPLAST - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Marcos de Oliveira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão Regional, restabelecer a sentença quanto às horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal.; **Processo: RR - 733026/2001.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Flávio Sartori, Recorrido(s): Cesario de Moraes Filho, Advogada: Adriana Cláudia Cano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente.; **Processo: RR - 738195/2001.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Celso Eduardo Broering Filho, Advogada: Gíanka Helena Tomazine, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 745095/2001.0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): João Batista Cardoso, Advogado: Jesse Ralf Schifter, Recorrido(s): Guascor do Brasil Ltda., Advogado: Lindolfo Santana de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo de emprego direto com o tomador de serviços, restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 746765/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogada: Míriam Asfóra de Amorim, Recorrido(s): Edilberto de Souza Alves, Advogado: Carlos Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 746919/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogado: André Saraiva Adams, Recorrido(s): Alex Ubiratan Pereira de Oliveira, Advogado: João Francisco Perret Schulte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema Adicional de Insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 747825/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Gráfica e Editora Posigraf S.A., Advogado: Francismery Mocci Cantele, Recorrido(s): Valmira Boing Bussolo, Advogado: Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Recorrido.; **Processo: RR - 753663/2001.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogada: Neusa Aparecida Martinho, Advogado: Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Ademar Antônio Casimiro, Advogado: Flávio Luiz Alves Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema nulidade - acórdão regional - conversão do rito - procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão da fl. 294, complementada pela proferida em sede de embargos de declaração fls. 307-8, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados na revista.; **Processo: RR - 755797/2001.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): Geraldo Cândido de Assis, Advogado: Joaquim Faustino de Paiva, Decisão: por unanimidade, afastar a preliminar de intempestividade, trazida em contra-razões, não conhecer do recurso de revista e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada nas contra-razões. Observação: presente à Sessão o Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: RR - 758681/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Itapemirim Turismo - Agência de Viagens e Despachos Ltda., Advogado: Luiz Felipe Haj Mussi, Recorrido(s): Everaldo Antônio da Silva, Advogado: Diego Felipe Muñoz Donoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 761239/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Angélica Bailon Carulla de Menezes, Recorrido(s): Moizés Campos de Souza, Advogado: Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ 124/SDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.; **Processo: RR - 762465/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogada: Tamine Chedid, Recorrido(s): Juciane Roldão Amaro, Advogado: Ailton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da

Reclamada.; **Processo: RR - 768296/2001.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Recorrido(s): Francisco Lima da Costa e Outro, Advogado: Argemiro Sereni Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 768623/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Marlene Ana de Souza, Advogado: Paulo Drumond Viana, Recorrido(s): Lear Corporation do Brasil Ltda., Advogado: Sílvio Augusto Safe de Andrade Carneiro, Advogado: Ricardo Guimarães Boson, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à OJ 23 da SDI-I do TST, convertida na Súmula nº 366 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.; **Processo: RR - 771828/2001.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Eduardo de Azambuja Pahim, Advogado: Marcelo Gasparino da Silva, Recorrido(s): Pedro Neves da Silveira, Advogada: Gizelly Vanderlinde Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 771836/2001.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Viação Garcia Ltda., Advogado: Alberto de Paula Machado, Advogada: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Recorrido(s): Walter Alves de Camargo, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição quinquenal - contagem prazo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; e conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada - duração superior a duas horas - previsão - acordo coletivo, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo intrajornada que ultrapassar duas horas. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: RR - 772975/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Eterbrás - Tec Industrial Ltda., Advogado: Paulo Miranda Drummond, Recorrido(s): José Maria Martins, Advogada: Solange Maria Martins Hoppe Padilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 772976/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Recorrido(s): Márcio Luiz de Aguiar, Advogado: Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente a Dra. Maria Lucia Vitorino Borba.; **Processo: RR - 774100/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogada: Rosemeire Arseli, Recorrido(s): Antônio Rodrigues, Advogada: Cristiane Ferraz Pias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.; **Processo: RR - 777798/2001.4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Eisenhower Bandeira de Melo, Advogada: Marisley Pereira Brito, Recorrido(s): Companhia de Água e Esgotos do Ceará - CAGECE, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 777799/2001.8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ceará Forte Segurança Ltda., Advogado: Francisco Roberto Brasil de Souza, Recorrido(s): Antônio Evandro de Oliveira, Advogado: Jorge Luiz Simões Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.; **Processo: RR - 777824/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): TCA - Tecnologia em Componentes Automotivos S.A., Advogado: Marcelo Antonio Brandão Lopes, Recorrido(s): Fladimir Feliciano da Costa e Outros, Advogado: Nilson Rocha Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.; **Processo: RR - 782290/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Aventus Cropscience Brasil Ltda., Advogado: Márcio Yoshida, Recorrido(s): José Carlos Aguiar, Advogado: Mauro Malatesta Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema salário-utilidade - veículo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário-utilidade e seus reflexos.; **Processo: RR - 782442/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ana Cleide Maurício de Santana, Advogado: Frederico Benevides Rosendo, Recorrido(s): Fundação Joaquim Nabuco - Fundaj, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Noroeste Serviços (Severino Pires) ME, , Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema recurso de revista - responsabilidade subsidiária - súmula nº 331, IV, do TST, por contrariedade ao item IV, da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada - FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUND AJ.; **Processo: RR - 788075/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Medic S.A - Medicina Especializada à Indústria e ao Comércio, Advogado: José Carlos Vilibor, Recorrido(s): Mayumi Otsuka, Advogado: Edeval Sivalli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 788128/2001.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Almir Almeida Aquino e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Márcia Luiza Fagundes Pereira, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano

Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da relatora. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: RR - 790169/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): José Pedro Ferreira, Advogado: Geraldo Inocêncio de Souza, Recorrido(s): Transportadora Providência Ltda., Advogado: Rogério Andrade Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 795962/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Advogada: Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Recorrido(s): Maria Antônia da Conceição, Advogado: José Lourival de Souza Bertunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ 124 da SDI-I do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.; **Processo: RR - 815085/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Recorrido(s): Maria Elisete Mariotti Gambini, Advogado: Vladimir Aurélio Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 816645/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Bebidas Ipiranga S.A., Advogado: Vladimir Lage, Recorrido(s): Sérgio da Silva, Advogado: Marcelo Moreira da Cunha, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: RR - 49/2002-021-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Luiz Fernando Egert Barboza, Advogada: Ana Luísa Mascarenhas Azevedo, Recorrido(s): Rutneia Flores Pereira, Advogado: Newton Régis Alencastro Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Invertido o ônus da sucumbência, ficam os honorários periciais a cargo da reclamante, de cujo pagamento está isenta, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 790-B da CLT.; **Processo: RR - 92/2002-656-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sandra Aparecida Cailot, Advogado: Henrique Arthur Mass, Recorrido(s): Batávia S.A., Advogada: Maria Lúcia Silvério, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar a gratuidade da justiça à reclamante, inclusive quanto ao pagamento de honorários periciais.; **Processo: RR - 257/2002-371-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Alberto Fernandes da Silva, Advogado: Roberto José Passos, Recorrido(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogada: Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a unicidade contratual, afastar a prescrição nuclear relativa ao primeiro contrato de trabalho e a nulidade do segundo período trabalhado, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação.; **Processo: RR - 692/2002-015-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): BBTur - Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Reynaldo Sangiovanni Collesi, Recorrido(s): Sandra Yumi Sartoris, Advogado: Fábio Zinger González, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: RR - 816/2002-012-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda. , , Recorrido(s): Fabiana Silva da Conceição, Advogado: Roberto Olszewski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema isenção das custas, por violação do art. 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as custas processuais.; **Processo: RR - 1110/2002-125-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Márcio Cassimiro do Nascimento, Advogado: José Antônio Funnicheli, Recorrido(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Luiz Henrique Pieruchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1184/2002-094-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Divino Rosa de Oliveira, Advogada: Daniela Cristina Gimenès Rios, Advogado: Paulo José Ferreira de Toledo Júnior, Recorrido(s): Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, Advogado: Eloisa Pinto Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1489/2002-025-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Recorrido(s): Lídia Kelle Santos Fagundes, Advogado: Rafaela Carvalho Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Observação I: presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente. Observação II: presente à Sessão o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de

mandato.; **Processo: RR - 1955/2002-014-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - Transur (Em Liquidação), Advogada: Virgília Basto Falcão, Recorrido(s): Maria Lúcia de Jesus Bispo, Advogado: Kristian Menezes Barberino Mendes, Recorrido(s): Município de Salvador, Procuradora: Ana Karla Monte e Gaspar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2530/2002-028-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dayse Maria Contel Andreotti, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Marcos Boturri, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Selma Benia Santos Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, restabelecendo a r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria. Observação: presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Recorrente.; **Processo: RR - 2826/2002-072-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): Espólio de Antônia Costa Martins, Advogada: Patrícia Mercadante, Recorrido(s): Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., Advogada: Eliane de Moura Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.; **Processo: RR - 7397/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Edson Barroso de Araújo e Outra, Advogado: José Vicente do Sacramento, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Celso Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência declarada no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, considerando válidos todos os atos decisórios proferidos no processo, inclusive a sentença, prossiga no julgamento do feito.; **Processo: RR - 10329/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Marília Hofmeister Caldas, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Luiz Cláudio Portinho Dias, Recorrido(s): Iara dos Santos Cardoso e Outros, Advogado: Fernando Largura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear, com a extinção do processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, em inversão, das quais ficam isentos os reclamantes. Prejudicado o exame do recurso de revista do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.; **Processo: RR - 18628/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Ari Antônio Criveletto, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): Ocident Administração e Participação Imóveis Ltda., Advogado: Marco Antônio Duarte Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a extemporaneidade do recurso ordinário, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.; **Processo: RR - 20270/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Adriano Tadeu Rei Medeiros, Advogado: Antônio Carlos dos Reis, Recorrido(s): Eleotropaul Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 301, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para rejeitar a preliminar de litispendência e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos, como entender de direito.; **Processo: RR - 56966/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Procurador: José Pires Bastos, Recorrido(s): Nely Teixeira Marques, Advogado: Afonso Bandeira Martha, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do relator.; **Processo: RR - 102/2003-010-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Divino Marcelino, Advogado: Elizeo Aramis Pepi, Recorrido(s): Mili S.A., Advogado: Irineu José Peters, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos honorários periciais, por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensar o reclamante do seu pagamento.; **Processo: RR - 143/2003-019-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Josiane Machado Costa, Advogada: Michele de Andrade Torrano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 388/2003-301-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Restaurante Postinho Ltda., Advogado: Armando Fernandes Filho, Recorrido(s): Samuel Pereira dos Santos, Advogado: Joaquim de Faria Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no



mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.; **Processo: RR - 416/2003-079-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Margarida Alexandra Martins de Almeida, Advogado: Antônio da Costa, Recorrido(s): Augusto Eros Participações e Empreendimentos Ltda., Advogada: Cintia Di Napoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.; **Processo: RR - 464/2003-463-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): J. Ovidio Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Cleusa Aparecida Nonato Medeiros, Recorrido(s): Paulo Fernando dos Santos, Advogado: Carmela Romano Raggio, Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares de litigância de má-fé e ilegitimidade de parte argüidas em contra-razões de J. Ovidio Comércio de Alimentos Ltda. e de Paulo Fernando dos Santos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.; **Processo: RR - 493/2003-043-12-00.1 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-493/2003-6, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Albertina Tomás Jerônimo, Advogado: Ronei Dalle Laste, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, VI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de indenização por danos morais e materiais e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para que julgue a questão como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso quanto aos demais temas. Observação: presente à Sessão o Dr. Ronei Dalle Laste, patrono do Recorrente.; **Processo: RR - 727/2003-007-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Schlink Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Constantino Savatore Morello Júnior, Recorrido(s): Marcos Benedito, Advogado: Gilberto Arruda Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.; **Processo: RR - 817/2003-402-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Mônica Furegatti, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Francisco Daniel Filho, Advogado: Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município da Estância Balneária de Praia Grande apenas quanto ao tema contrato de trabalho - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, restando prejudicada a análise dos demais temas, assim como, do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.; **Processo: RR - 999/2003-003-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Carlos Augusto Martins Santos, Advogado: Zacarias Barbosa da Silva, Recorrido(s): Associação Recreativa dos Servidores da Telemar, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1087/2003-084-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Mário Roberto Mendonça, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: ressaltou entendimento o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.; **Processo: RR - 1092/2003-050-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Romilton Fabretti, Advogado: Ozeias Gonçalves, Recorrido(s): Nestor Gomes Pereira, Advogado: Renato Messias de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.; **Processo: RR - 1370/2003-017-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Robson Freitas Mello, Advogada: Ivaneide Peixoto Machado, Advogado: Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): José Romero Gomes, Advogado: Marcos Valério Protá de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT - vínculo empregatício reconhecido em juízo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito,

dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.; **Processo: RR - 1822/2003-002-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Carlos Eduardo Faria Gaspar, Recorrido(s): Jorge Lascosque, Advogado: Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema efeitos da aposentadoria espontânea - ausência de extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1927/2003-432-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Aldemir de Oliveira Andrade, Advogado: Paulo Bernardes Silva, Recorrido(s): Tecnsleeter Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Miguel Serrano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.; **Processo: RR - 2201/2003-037-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Condomínio Fiesc/Sesi/Senai, Advogada: Marina Zipser Granzotto, Recorrido(s): José Ribeiro, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda., , Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 18/04/2007, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conhecer do recurso de revista. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.; **Processo: RR - 2564/2003-024-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Antônio Carlos Eleutério, Advogado: João Conceição e Silva, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Gilson Soares Rodrigues, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Pocaí Pereira, Advogado: Arinaldo Bittencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 3008/2003-003-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): SC2 Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Luiz Roberto Tacito, Recorrido(s): Valdomiro Soares dos Santos, Advogado: Francisco Torro Giuseppone, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 73766/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Luciano Moraes, Advogado: Lauro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.; **Processo: RR - 76517/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Silveira Sarmiento, Advogada: Sersí Regina dos Santos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que examine a matéria, como entender de direito. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.; **Processo: RR - 83597/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carlos Dejaury da Rosa e Outros, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Observação I: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Observação II: presente à Sessão o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.;

Processo: RR - 87230/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ângela Mariza Oliveira dos Santos, Advogado: Jair Arno Bonacina, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - CTMR, Advogado: Clóvis Olivo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a baixa dos autos ao eg. TRT de origem para que o mérito seja apreciado, conforme entender de direito. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.; **Processo: RR - 91031/2003-663-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina - SINTTROL, Advogado: Edésio Franco Passos, Recorrido(s): Transportes Nacionais Ltda., Advogado: Albertino Bernardo de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 29/2004-211-06-85.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s):

Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Lúcia Laurinda de Souza, Advogado: Márcia Stela de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 116/2004-202-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Perticamps S.A. Embalagens, Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Massa Falida de Heleny Indústria e Comércio S.A., Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): José Antônio Cassola, Advogado: Luis Carlos Laurindo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 144/2004-325-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gtech Brasil Ltda., Advogado: Manoel Hermando Barreto, Recorrido(s): José Carlos Ranzani, Advogado: Aldo Henrique Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de sobreaviso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso.; **Processo: RR - 157/2004-012-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Genival Daniel da Silva, Advogado: Francisco Fábio de Moura, Recorrido(s): Mossoró Agro Industrial S.A.-Maísa, Advogado: João Batista Pinheiro, Recorrido(s): Empresa Industrial e Técnica S.A - EIT, , Recorrido(s): Maísa Indústria e Comércio S.A., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 86 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, restabelecer a r. sentença em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tópico relativo à prescrição.; **Processo: RR - 283/2004-761-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Adriane Amt Herbst, Recorrido(s): Município de Triunfo, Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Antônio da Silva Pinheiro, Advogada: Eleaine Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e horas extras, excluindo o adicional. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.; **Processo: RR - 335/2004-131-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Jaime Antônio Ciment, Recorrido(s): Mari Rosângela Gomes, Advogado: Pedro Jaime Bittencourt Júnior, Recorrido(s): Município de Arroio Grande, Advogado: Ronaldo Cardozo, Advogado: Alessandrini Ardizzone Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao pagamento aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.; **Processo: RR - 550/2004-042-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Celso Scorsolini, Advogado: Mateus Carneiro da Costa, Recorrido(s): João Marques de Aguiar, Advogado: Luís Henrique Lemos Mega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 589/2004-007-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Flávia de Freitas Alves, Advogada: Ana Cristina de Lemos Santos, Recorrido(s): Banco Citicard S.A., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1052/2004-002-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lavrita Engenharia Consultoria e Equipamentos Industriais Ltda., Advogada: Miria de Nazaré Frasson, Recorrido(s): José Ademair Martins, Advogado: Carlos Magno de Jesus Veríssimo, Recorrido(s): Vital Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: José Mariano Júnior, Recorrido(s): Marubeni Projetos e Prestação de Serviços Ltda., , Recorrido(s): Barefare Instalações Industriais Ltda., Advogada: Maria Angelica Jalles Gualberto e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.; **Processo: RR - 1068/2004-048-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): União Qualidade em Confeccões Ltda., Advogado: Carlos Alberto Malheiros da Costa, Recorrido(s): Nelson Ferreira, Advogado: Salvador Laurino Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação da letra "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.; **Processo: RR - 1166/2004-113-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., Advogada: Alessandra Rocha Machado, Recorrido(s): Célio Ferreira de Jesus, Advogado: Clóvis Guido Debiasi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema massa falida - multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à Súmula nº 388 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.; **Processo: RR - 1327/2004-066-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Emília Doca Osakabe e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial 02/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para

absolver o reclamado da condenação imposta, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora.; **Processo: RR - 1600/2004-002-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Gervasio Fernandes Cunha Filho, Recorrido(s): Marcelo Guerra, Advogado: Adriano Damin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor a ser pago como indenização a título de dano moral, no importe de trinta vezes a remuneração do autor, restabelecendo a r. sentença no tópico.; **Processo: RR - 1624/2004-014-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Juvenal Valério da Silva, Advogado: Ronaldo Menezes da Silva, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST e violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.; **Processo: RR - 2002/2004-024-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende, Recorrido(s): Suely Aparecida Swiantek, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 02/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença, absolver o réu da condenação imposta, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora. Custas em reversão à autora, dispensada de pagamento.; **Processo: RR - 2162/2004-314-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cláudio Ribeiro Batista, Advogado: Daniel Bernardo da Silva, Recorrido(s): MT - Recicladora Ltda., Advogado: Ossimar Alexandre da Costa, Recorrido(s): Ademarís Moraes Rocha, , Recorrido(s): Antônio Pedro da Silva, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.; **Processo: RR - 3864/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Magnólia Lima Passos Pereira, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima - Coopromede, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%;.; **Processo: RR - 4017/2004-002-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Maria Goretti Fistaríol Molinari, Advogada: Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.; **Processo: RR - 9121/2004-006-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., Advogado: José Alberto Maciel Dantas, Recorrido(s): Bárbara Félix Barbosa, Advogado: Antonio Vidal de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: RR - 34085/2004-004-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Solimões Veículos Ltda., Advogada: Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Recorrido(s): Vanuza Araújo de Vasconcelos, Advogado: Tales de Souza Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: RR - 21/2005-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marly Melo de Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%;.; **Processo: RR - 24/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Roslandina de Menezes Gomes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%;.; **Processo: RR - 151/2005-134-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Kordsa Brasil S.A., Advogado: Fernando dos Santos Cordeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral, Cordoalha, Estopas, Malharias, Meias, Passamarias, Rendas, Tapetes, Capachos, Barbantes, Tecidos de Lona, Fibras Artificiais e Sintéticas, Tinturaria, Calçados, Alfaiataria, Confeccões de Roupas, Guarda-Chuvas,

Luvas e Bolsas, Pentes e Botões, Chapéus, Materiais de Segurança e Proteção ao Trabalho, Beneficiamento de Fibras Vegetais e Descaroçamento de Algodão de Artesanato e Fibras de Vidros em Geral do Estado da Bahia - Sindtêxtil, Advogado: Paulo Sérgio Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a deserção do recurso ordinário e, como consequência, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido em face da prescrição.; **Processo: RR - 169/2005-371-06-00.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Manoel José da Silva Neto, Advogado: João Felipe Leite, Recorrido(s): Município de Tuparetama, Advogado: Gilberto de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do reclamante. Invertido ao reclamado o ônus da sucumbência, quanto às custas, do qual fica isento, nos termos do art. 790-A da CLT.; **Processo: RR - 200/2005-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Ferreira Viana, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 281/2005-161-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rita de Cássia França Dórea, Advogado: Milla Assis, Recorrido(s): Raitlon Augusto Barbosa, Advogada: Zenilda Rita Barretto Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 377 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a pena de confissão e revela decretada pelo MM. Juízo de primeiro grau e, em consequência, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que julgue a reclamação trabalhista, como entender de direito.; **Processo: RR - 299/2005-019-12-00.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Nielsen Luiz Bim & Cia. Ltda., Advogado: Heitor Leandro Alessi, Recorrido(s): Denilson Marcos Fagundes, Advogado: Fábio Roberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 337/2005-003-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Júlio Pereira Cirqueira, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrido(s): Banco de Brasília S.A. - BRB, Advogado: Romes Gonçalves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais a título de gratificação de caixa, bem como os respectivos reflexos. Observação: presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrente.; **Processo: RR - 547/2005-002-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Terezinha Devigili, Advogado: Roberto Rafaeli da Cruz, Recorrido(s): Paróquia da Catedral de São Paulo Apóstolo, Advogado: Luiz Nabor de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 636/2005-056-24-00.8 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Maria Célia da Silva Amarilha Pereira, Advogado: Jaber Cledson da Silva, Recorrido(s): Independência Alimentos Ltda., Advogado: Robertvaldo Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 645/2005-201-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Anori, Advogada: Luciana Coimbra da Rocha, Recorrido(s): Paulo Pereira da Costa, Advogada: Nilda de Oliveira Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas em relação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.; **Processo: RR - 734/2005-006-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sanatório São Paulo Ltda., Advogado: Marcone Sodré Macêdo, Recorrido(s): Gerson Bomfim, Advogada: Lúcia Teixeira, Recorrido(s): Medicalcoop - Cooperativa Múltipla a Serviço da Medicina e Odontologia, Advogado: Danusa Costa Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multas dos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT - diferenças de verbas rescisórias dirimidas em juízo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação.; **Processo: RR - 737/2005-012-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Celesc Distribuição S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Graziela Alessandra Moreira Pisa, Recorrido(s): Adenilson Fachin, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 750/2005-051-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Recorrido(s): Waldir Eduardo Pontes, Advogado: Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Recorrido(s): Massa Falida de Frertrans Fretamento e Transportes Ltda. , , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.; **Processo: RR - 878/2005-007-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Tatiani Pereira Costa, Re-

corrido(s): Luciana Fredes da Fontoura, Advogado: César Pereira, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Patrícia Pires Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença originária quanto ao tema.; **Processo: RR - 914/2005-060-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Paulo Diniz, Advogada: Raquel Virgínia de Moraes, Recorrido(s): Marcos Roberto da Silva, Advogado: Fernando Boris Brandao, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1030/2005-005-07-00.0 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Central de Negócios e Cobrança Ltda., Advogado: Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Maria Anginalda Freires das Neves, Advogado: João Bandeira Accioly, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1132/2005-004-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Wagner Pinto de Camargo, Recorrido(s): Ângela Maria Brandão Guedes, Advogado: Sérgio Luis Viana Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1176/2005-030-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Grazielle Benedito da Fonseca, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Imperial Choperia e Restaurante Ltda., Advogada: Lilian Acras Adam, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.; **Processo: RR - 1220/2005-004-13-00.8 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1220/2005-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Guilherme Marques Júnior, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Ana Dolores Lucena Suassuna, Recorrido(s): Arabela Matos dos Santos e Outras, Advogado: Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto, por intempestivo.; **Processo: RR - 1274/2005-033-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fiobrás Ltda., Advogado: Denilson Donizete Lourenço de Paula, Recorrido(s): Liversino Bortoli, Advogado: Newton José Dallarosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1348/2005-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - Cohab (Em Liquidação), Procurador: Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Nelson Haeser, Advogada: Ana Rita Correa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a resolução do mérito, quanto ao pedido de diferenças da multa rescisória.; **Processo: RR - 1364/2005-122-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Kátia de Melo Bacelar Chaves, Recorrido(s): Marilene Alves do Nascimento Santos, Advogado: Vanildo de Almeida Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1611/2005-004-24-00.2 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Itamar Brito da Silva, Advogado: Jozias da Silva Oliveira, Recorrido(s): Serrana Transporte Urbano Ltda., Advogado: Carlos A. J. Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 1622/2005-114-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Recorrido(s): Cristiane Ming Valent de Oliveira, Advogada: Maria Lúcia Bressane Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a resolução do mérito, quanto ao pedido de diferenças da multa rescisória.; **Processo: RR - 2260/2005-072-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): ISS - Servisystem do Brasil Ltda., Advogado: Eucler Giraldi, Recorrido(s): Elísio da Silva Bezerra, Advogado: Carlos José Andrade de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: RR - 78/2006-007-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sergina Maria de Souza Aquino, Advogado: Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Andriara Sidônio Vilasboas, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, no tocante ao tema Gratificação de Função. Súmula nº 109 do



C. TST.; **Processo: RR - 154/2006-771-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Recorrido(s): Rodrigo Ubirajara Rodrigues, Advogada: Márcia Rodrigues Fachini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 768/2006-080-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Consórcio Camargo Corrêa/Enterpa/Serveng, Advogado: Gilson Garcia Júnior, Recorrido(s): Roberto Moreira de Oliveira, Advogado: Jair Rodrigues Vieira, Recorrido(s): Construtora Gomes Lourenço Ltda., Advogado: Fausto Calvoso de Abreu Júnior, Recorrido(s): Águia de Ouro Segurança e Serviços Gerais Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2134/2006-080-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): AGF Brasil Seguros S.A., Advogado: Antônio José Mirra, Recorrido(s): Artur Carvalho Medeiros, Advogado: Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 182/TST e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação a indenização adicional imposta à Reclamada e julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido os ônus da sucumbência.; **Processo: A-RR - 637039/2000.8 da 16a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mivaldo Alvares de Oliveira, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo em recurso de revista.; **Processo: A-RR - 706754/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Jacy de Almeida, Advogado: José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2030/2001-462-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Frigorífico Marba Ltda., Advogado: Djaci Rosa dos Santos, Agravado(s): Ademir da Silva Gonçalves, Advogado: Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: A-AIRR - 112/2003-009-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Juaci Macedo Correia, Advogada: Maria Lindinalva de Souza, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Sylvanna de Jesus Silva Schults, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 101548/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, Advogada: Taís Bruni Guedes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Agravado(s): Mariângela Aparecida Ornelas, Advogado: Aírton Luiz Gestinari Sanches, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 28/03/2007, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo da Reclamada e também ao do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Observação: ressallavaram entendimento os Excelentíssimos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.; **Processo: A-AIRR - 526/2004-013-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carlos Miguel Pires, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Unipay Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e Outra, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1001/2004-003-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Denise Ribeiro Denicol, Agravado(s): Luís Carlos Fernandes da Silva, Advogada: Rosane Maria Buratto, Agravado(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Luiz Renato Ferreira da Silva, Advogado: Thiago Torres Guedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o fundamento da decisão agravada, determinar o processamento do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: A-AIRR - 1250/2005-025-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Fábio Henrique Fonseca, Agravado(s): Diolindo Firmino Pires, Advogado: Sérgio Fernando Pereira, Agravado(s): Emil Construções e Montagens Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: A-AIRR - 1267/2005-079-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elivélton Alves Rufino, Advogado: Paulo Roberto Barros Dutra Júnior, Agravado(s): Esporte Clube Bahia S.A., Advogada: Shirley Consuelo Moreira Monroy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: A-AIRR - 72/2006-221-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município da Cidade de Goiás, Advogado: Dalmir Alves de Faria, Agravado(s): José Ferreira Leite, Advogado: Alcimínio Simões Corrêa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AG-AIRR - 916/1998-023-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Embrasel - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Luciana de Medeiros Guimarães, Agravado(s): Nailton Costa Nascimento, Advogada: Daniela Luz Assunção, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 623/2005-001-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Willian Coelho Rocha e Outros, Advogado: Valter Sandi, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.; **Processo: AG-AIRR - 637/2005-006-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convo-

cado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Davidina Marques e Outros, Advogado: Valter Sandi, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.; **Processo: ED-A-AIRR - 1107/1998-018-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Advogado: Dante Rossi, Embargado(a): João Carlos de Souza Ferraz, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 606/2000-087-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: José Mauro Lins Filho, Advogado: João Antônio Faccioli, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 645284/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Tobias de Macedo, Embargado(a): José Renato de Andrade, Advogada: Tânia Regina da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 665575/2000.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Embargado(a): Elizabete Bastos Monteiro, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: ED-AIRR e RR - 697343/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), , Embargado(a): Herval Ferreira Pinto, Advogado: Armando Escudero, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para que proceda à reautuação dos autos, a fim de fazer constar como Agravante e Recorrido:Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) ; Agravado e Recorrido: Herval Ferreira Pinto; e Recorrente e Agravado: Banco BANERJ S.A.; **Processo: ED-RR - 698515/2000.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: José Maurício Moura Siqueira, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Sílvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 715695/2000.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Valdir Moreira de Freitas, Advogado: Durval Brandão de Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los, para, sanando a omissão existente, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema diferenças salariais. enquadramento. desvio de função. Prescrição. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.; **Processo: ED-RR - 1919/2001-034-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Enilton Martins Silveira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Marcelo Goulart, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 720700/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Joaquim Ramos da Silva, Advogada: Cristane de Moura Dibe, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 177 da eg. SBDI-1, negar provimento ao recurso de revista da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. **Processo: ED-RR - 753648/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Adalberto Luiz da Silva Cordeiro e Outros, Advogado: Nerivan Nunes do Nascimento, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 780899/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Faustino Carlos Filho, Advogado: Paulo Ricardo Viegas Calçada, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, forte na Súmula nº 278/TST, imprimindo-lhes efeito modificativo, limitar a condenação em diferenças salariais ao mês de agosto de 1992, diante da prescrição parcial pronunciada nas instâncias ordinárias. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Roanald Cavalcante Soares.; **Processo: ED-RR - 281/2002-313-02-00.0 da 2a. Região**, Re-

lator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Neyde Martins Fernandes, Advogado: Rubens Ferreira de Castro, Embargado(a): Associação Paulista de Educação e Cultura, Advogada: Carla Aparecida Ferreira de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 387/2002-018-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Eustáquio Filizzola Barros, Embargado(a): Adriana Marques de Souza, Advogada: Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: ED-AIRR - 500/2002-012-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Marco Antônio Marques Brisolara Formiga e Outros, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Luciana Lima de Mello, Embargado(a): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Alysso Isaac Stumm Bentlin, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 282/283, proferido por esta Sexta Turma, na forma da fundamentação.; **Processo: ED-ED-RR - 985/2002-036-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Usina Macarái S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Cristiano Carlos de Campos, Advogado: Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1704/2002-084-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Luiz Mendes, Advogada: Daniella de Andrade Pinto Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 17306/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Maria Inês Lavoratti, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Leonardo Casagrande, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: ED-ED-ED-AIRR - 29284/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Salomé Aranibar Siles e Outro, Advogado: Fábio Aliandro Tancredi, Embargado(a): Sueli Florentino, Advogado: Jucirlei Ramos de Oliveira, Embargado(a): Flagrante Indústria e Comércio de Calçados Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 52272/2002-652-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Massa Falida de Nienkotter Indústria e Comércio de Fibras Ltda. , Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Advogada: Michele Tatiane Souto Costa, Embargado(a): Ezequiel Fernandes, Advogado: Benedito Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.; **Processo: ED-RR - 203/2003-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Pernambuco (Extinta Fundação de Saúde do Município de Osasco - Fusam), Procurador: Sílvio Pessoa de Carvalho, Embargado(a): Clarice Rodrigues de Mendonça e Outros, Advogado: Flávio José da Silva, Embargado(a): Petroservice Petrolina Serviços Ltda., , Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 746/2003-014-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Shirley Maria Oliveira Santos Santiago, Advogada: Silvanete Cândida Sena, Embargado(a): Centro de Treinamento e Administração Ltda. - CTA, , Embargado(a): Maria Lúcia Silveira, , Embargado(a): José Laurentino de Souza, , Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 786/2003-039-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Azevedo e Travassos Engenharia Ltda., Advogado: Ricardo Castro Peixoto, Embargado(a): Franklin Rivellino Santos de Araújo, Advogado: Leri de Almeida Reis, Embargado(a): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.; **Processo: ED-RR - 838/2003-105-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Embargado(a): Benedito Pereira Pinto e Outros, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.; **Processo: ED-AIRR - 1024/2003-013-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Marcelo Conceição da Costa, Advogado: Evilázio Viana Santos, Embargado(a): Unipay - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., , Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1207/2003-443-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Acílio Alves e Outros, Advogado: Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1255/2003-002-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Luzinete Teixeira dos Anjos, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Ampla Construções e Serviços Ltda., , Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 1325/2003-314-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Saint-Gobain Abrasivos Ltda., Advogado: Jair Tavares da Silva, Embarga-

do(a): Albino Pinheiro Freitas, Advogada: Rosana Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-AIRR - 1434/2003-005-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Cimentos do Brasil S.A. - Cibrasa, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Advogado: Fernando Moreira Bessa, Embargado(a): Edson Silva Brito, Advogada: Francisca de Lourdes Nery Rabelo Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 7766/2003-034-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Patrícia Gomes Beltrão Nienkötter, Embargado(a): São Paulo Contact Center Ltda., Advogado: José Guilherme Mauger, Embargado(a): Alesandra da Silva, Advogado: Alceu Machado Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 86345/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Osvaldo Ghirotti, Advogado: José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 365/2004-007-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - Emlurb, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Embargado(a): José Mário Nascimento e Outros, Advogado: José Saraiva Jacó, Embargado(a): Recife Segurança Patrimonial Ltda. - Respalda, , Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição havida, declarar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado passa a ter a seguinte redação: Acordam os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada - Emlurb como responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do reclamante, em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços.; **Processo: ED-RR - 1282/2004-521-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, Advogado: Luiz Fernando Sponchiado, Embargado(a): Município de Erechim, Advogada: Andresa Ampessan Stankiewicz, Embargado(a): Tânia Maria da Silva Rosa, Advogada: Enelise Gasparetto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 6645/2004-036-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Embargado(a): Valdemiro José Alves, Advogado: Pablo Apostolos Siarcos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 479/2005-001-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Fernando José Ramos Macias, Embargado(a): Cícero Ribeiro Marques, Advogado: Claudiano Emidio, Embargado(a): Líder Serviços de Vigilância Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.; **Processo: ED-AIRR - 643/2005-008-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: João Fernandes da Silva, Advogado: Robson Freitas Mello, Embargado(a): Gafisa S.A., Advogada: Dinorah Molon Wenceslau Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.; **Processo: ED-RR - 1375/2005-020-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ademar Crestani, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às treze horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e cinco dias do mês de Abril do ano de dois mil e sete.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

AUTOS COM VISTA

VISTA CONCEDIDA EM PRAZO COMUM À RECORRENTE FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E RECORRIDA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

PROCESSO	: RR - 777989/2001.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ALINE S. DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEREIRA BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Brasília, 23 de maio de 2007

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3/2003-301-02-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDOS	: JOAQUIM JORGE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "intervalo intrajornada - redução por norma coletiva", sob o fundamento de que:

"Ao afastar a validade ao acordo entabulado com fim de reduzir o intervalo intrajornada, o acórdão regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJSB-DII de nº 342, a qual preconiza:

Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Em tal cenário, o recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do c. TST c/c art. 896, §4º, não se cogitando ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, pois a jurisprudência pacífica em torno de determinado tema significa exame minucioso da legislação pertinente à matéria, bem como inaptos os arestos trazidos a cotejo.

Noutro turno, anoto que inexistente afronta literal ao artigo 7º, VI, XIII e XXVI, da CF, pois a criatividade jurídica da negociação coletiva não é ilimitada, devendo observar certos princípios, dentre eles o da adequação setorial negociada, que impede flexibilização de normas legais de indisponibilidade absoluta. Estas asseguram as relações de emprego o chamado patamar civilizatório mínimo, a inibir afronta à dignidade humana do trabalhador. Já estão inclusas, as normas de segurança e saúde no ambiente de trabalho, as de combate à discriminação e até a previsão de salário mínimo." (fls. 136/137)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 155/168). Insiste na tese de que é válida a cláusula de acordo coletivo que reduz o intervalo intrajornada. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XIII e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 44), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 111 e 181), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (fls. 136/137).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-1 desta Corte, in verbis:

342. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Emerge da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, VI, XIII e XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Constituição.

Portanto, em momento algum foi negado o reconhecimento da norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, no que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3/2003-920-20-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: PAULO JOSÉ FERREIRA ALVES
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
RECORRIDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "execução - Fazenda Pública - juros de mora", em face do óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, sob o fundamento de que:

"... a questão foi analisada sob os ângulos da irretroatividade da inconstitucionalidade da lei.

Quanto a este último, foi levado em consideração o fato de que a reclamada igualava-se ao empregador comum, face à contratação dos empregados pelo regime celetista, com fundamento no art. 173, § 1º, da Constituição, incidindo a disposição do art. 39 da Lei nº 8.177/91 no tocante aos juros.

Nesse contexto, não se vislumbra a mácula frontal, categórica, do comando constitucional acima mencionado.

De outra parte, para se averiguar em que condição a recorrente está atuando nos autos, seria necessário o reexame do processado, o que é inadmissível, a teor da Súmula nº 126, desta Justiça Superior Trabalhista.

O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição não merece processamento.

No mais, a matéria discutida envolve a interpretação das leis ordinárias que regulam os juros na Justiça do Trabalho e a aplicação da lei no tempo, assim suposto maltrato da Constituição daria-se de forma reflexa.

NEGO PROVIMENTO." (fl. 126)

Os embargos de declaração da recorrente foram rejeitados (fls. 144/145).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 150/164). Argúi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou acerca da apontada violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 102, caput e III, "b", da CF, bem como da alegada inconstitucionalidade, ou não, da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, especialmente na parte que fixa os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, insiste na tese de que deve ser determinada a incidência de juros de mora, a partir de 27 de agosto de 2001, no percentual de 0,5%. Indica, também, ofensa ao artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 168).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, a decisão recorrida enfatiza que:

"A Turma, por meio do acórdão de fls.122/127, negou provimento ao agravo de instrumento aos argumentos de que não estava demonstrada a ofensa frontal, categórica ao texto constitucional invocado, única hipótese que abriria a via do recurso extraordinário em sede de execução, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266, do TST, pois a matéria discutida envolvia a interpretação de normas ordinárias, e de que incidiria a Súmula nº 126, do TST, porque impunha o reexame das provas.

Registre-se, por oportuno, que a União no pedido de revisão apontou a vulneração apenas dos artigos 173, § 1º da Constituição e 5º, caput, da Constituição.

Na realidade, pretende a embargante a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, que constituem instrumento de limitada abrangência.

Com efeito, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC a medida em tela destina-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não é a hipótese.



Assim, eventual irrisignação a respeito da conclusão adotada deve ser veiculada mediante remédio processual adequado.

NEGO PROVIMENTO."

Logo, a decisão recorrida enfrenta o questionamento da recorrente, quando consigna que a embargante, no recurso de revista, apenas apontou violação dos artigos 5º, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal, e, na realidade, com os embargos de declaração, pretendia a revisão do julgado.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, a indicada ofensa ao art. 5º, II e LIV, da CF não foi analisada na decisão recorrida, sob o fundamento de que a recorrente, em seu recurso de revista, limitou-se a apontar como violados os artigos 173, § 1º, e 5º, caput, da CF.

Essa realidade jurídico-processual constitui óbice ao seguimento do recurso extraordinário, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10/2004-003-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO	:	JORGE CIRNE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "diferenças de comissões - prescrição" e "comissões - alteração pela regra da RV - 123-00", sob o fundamento de que:

"(...) No que diz com a prescrição nuclear, tendo sido a presente ação ajuizada em 08/01/2004 (fl. 230) e rescindido o contrato de trabalho em 04/07/2002 (fl. 230), forçoso reconhecer o não escoamento do biênio.

Por seu turno, acerca do prazo prescricional que se inicia com a alteração do pactuado, convém tecer considerações. A Constituição da República, em seu art. 7º, XXIX, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato, para a propositura de ação quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho. Assim, na sistemática vigente a partir de 1988, como regra geral, o prazo da prescrição na seara trabalhista é de cinco anos. O que exige o preceito constitucional - ou assegura ao trabalhador - é a necessidade de observância do limite de dois anos após a extinção do contrato, para o ajuizamento da ação. Respeitado tal limite, excetuando casos especiais, como a da prescrição trintenária do FGTS, o prazo a ser considerado é de cinco anos.

Ressalto que os institutos da prescrição total e parcial não podem ser tidos, respectivamente, como sinônimos de bienal e quinquenal. Hodiernamente há prescrição quinquenal extintiva, assim como parcial. Outra não é a inteligência da Súmula 308 desta Corte Superior, verbis:

(...)

Dessarte, na hipótese dos autos, aplicável é a prescrição total, na linha dos argumentos trazidos pela defesa. Não o é, contudo, bienal. Daí que, partindo da observância da teoria da actio nata: que preleciona ser o momento em que se torna concretamente possível o exercício do direito de ação o marco do prazo prescricional, inarredável a conclusão de que a reclamatória foi ajuizada atempadamente.

O pagamento da comissão em percentual inferior ao pactuado, ocasião em que o agravado sofre lesão ao seu patrimônio jurídico (decorrente da aplicação de norma interna RV-123-00, editada após a sua admissão, o que também atrai a incidência da Súmula 51/TST), foi efetivado em março de 1999 (fl. 230) e a ação foi proposta em janeiro de 2004, antes do término do quinquênio, não havendo prescrição a pronunciar. Insuperável, assim, o óbice oposto no despacho agravado, porque em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Não vislumbrada possível violação dos arts 7º, XXIX, da Constituição da República; 11 da CLT; e 269, IV, do CPC; e contrariedade às Súmulas 51 e 294 e às Orientações Jurisprudenciais 175 e 248 da SDI-1, todas do TST...

Registrado no acórdão recorrido que a alteração contratual acrescentada pela RV-123-00 não foi esclarecida aos empregados da reclamada e cumpria à recorrente o ônus de comprovar que os seus empregados foram identificados da implementação da referida norma, não tendo produzido nenhuma prova nesse sentido, conforme lhe competia (fl. 189), **a pretensão da agravante, no sentido de que a data da edição da RV-123-00 seja o marco inicial do prazo prescricional, porquanto incontroversa a ciência do reclamante à época**, esbarra no óbice da Súmula 126/TST, razão pela qual inviável o exame da violação dos arts. 128, 333, I e II, 334, II e III, 460 do CPC e 818 da CLT. Mantenho, aqui, o despacho agravado. Acresço, ainda, o entendimento de que infrutífera a discussão sob tal enfoque. Consoante asseverado anteriormente, na hipótese em exame restou adotada a teoria da actio nata, razão pela qual o elemento primordial é a lesão ao direito, não em tese, em abstrato, mas em concreto, porque somente com o real ataque ao patrimônio jurídico do ofendido as portas do Poder Judiciária a ele se abrem.

(...)

Noutro giro, quanto à matéria de fundo, não merece reparos o despacho denegatório da admissibilidade da revista, porquanto em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado por esta Corte Superior no item I da Súmula 51:

(...)

Registrado no decismum que **"o r. acórdão concluiu, a partir do depoimento da preposta, que a implementação das novas regras decorrentes da RV - 123 configura alteração unilateral e prejudicial ao contrato de trabalho em causa, vez que a referida norma interna somente poderia ser aplicada aos empregados admitidos após a sua entrada em vigor"** (fl. 232), não prospera a irrisignação no sentido de que indevido o pagamento das diferenças das comissões haja vista que o contrato em questão, do qual derivam as supostas comissões configura-se como de 12 meses e rege-se pela regra da RV 123 (fl. 10). Não atingindo a norma regulamentar em questão o contrato de trabalho do agravado, nos termos da Súmula 51 desta Corte, inafastável a negativa do seguimento da revista.

Por fim, no que tange ao indeferimento da prova requerida pela Reclamada (fl. 15), a Corte de origem consigna a solução da controvérsia à luz do disposto no art. 400 do CPC, na medida em que o julgador entendeu suficientes à comprovação do direito os documentos trazidos aos autos. Nesse diapasão, não prospera a alegação de afronta aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, pois a lesão a tais preceitos depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista, conforme o art. 896 da CLT, e nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme precedente que segue: "... (sem grafos no original - fls. 282/293)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que está prescrita a pretensão quanto às diferenças de comissão, sob o argumento de que o prazo da prescrição deve ser contado a partir de outubro de 1998, data em que houve alteração do percentual da parcela, com a implementação da nova política de Remuneração de Vendas - RV 123. Aponta, assim, violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que as comissões foram corretamente pagas, de acordo com contratos anuais; que está devidamente comprovado que a vigência do contrato não é superior a 48 meses, mas de "12 meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, limitada sua duração total a 60 (sessenta) meses", "não incidindo, por isso, o percentual de 54% indicado pelo Reclamante, mas de 19% ..." (fl. 291) e, também, que, caso seja mantida a decisão, quanto ao percentual de 54%, e não 19%, "deverá ser aplicada a norma prevista pela RV 123 - relativa ao percentual de desaceleração para os casos de contratos especiais, na hipótese - 10% sobre o valor calculado com a incidência do percentual de 54%" (fl. 291). Por fim, argumenta que a decisão viola o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, "na parte em que foi indeferida a prova requerida pela Reclamada, que objetiva a comprovação de que RV 123-00 fora integralmente cumprida, especialmente quanto ao critério de fixação da vigência do contrato assinado" (fl. 292). Requer, assim, que seja conhecido o recurso extraordinário, pela alegada violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 282/293).

Contra-razões a fls. 296/299.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 276 e 282), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 120/121) e o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 284/285), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição da pretensão quanto às diferenças de comissão, decorrentes da alteração promovida pela norma RV-123-00, foi solucionada, sob o fundamento de que:

"No que diz com a prescrição nuclear, tendo sido a presente ação ajuizada em 08/01/2004 (fl. 230) e rescindido o contrato de trabalho em 04/07/2002 (fl. 230), forçoso reconhecer o não escoamento do biênio.

Por seu turno, acerca do prazo prescricional que se inicia com a alteração do pactuado, convém tecer considerações.

...

Dessarte, na hipótese dos autos, aplicável é a prescrição total, na linha dos argumentos trazidos pela defesa.

...

O pagamento da comissão em percentual inferior ao pactuado, ocasião em que o agravado sofre lesão ao seu patrimônio jurídico (decorrente da aplicação de norma interna RV-123-00, editada após a sua admissão, o que também atrai a incidência da Súmula 51/TST), foi efetivado em março de 1999 (fl. 230) e a ação foi proposta em janeiro de 2004, antes do término do quinquênio, não havendo prescrição a pronunciar. Insuperável, assim, o óbice oposto no despacho agravado, porque em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Não vislumbrada possível violação dos arts 7º, XXIX, da Constituição da República; 11 da CLT; e 269, IV, do CPC; e contrariedade às Súmulas 51 e 294 e às Orientações Jurisprudenciais 175 e 248 da SDI-1, todas do TST...

Nesse contexto, em que se discute se a prescrição é total ou parcial, eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." **AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006**

Registre-se, outrossim, que a decisão recorrida, ao concluir que "a pretensão da agravante, no sentido de que a data da edição da RV-123-00 seja o marco inicial do prazo prescricional, porquanto incontroversa a ciência do reclamante à época, esbarra no óbice da Súmula 126/TST" (fl. 273), tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual não se constata a alegada ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, que somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Finalmente, a lide, no que tange ao "pagamento de comissão em percentual inferior ao pactuado - aplicação de norma interna RV-123-00 - alteração contratual", está circunscrita ao exame de normatização ordinária (Súmula nº 51 do TST e artigos 444 e 468 da CLT), que, eventualmente ofendida, desautoriza, igualmente, o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-11/1995-401-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NIMBUS MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
RECORRIDA : MARIA LUÍZA DA COSTA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fl. 89, foi negado seguimento ao agravo de instrumento recorrente, por deficiência de traslado, visto que o carimbo do protocolo do recurso de revista se encontra ilegível.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e LV, e 114 da Constituição Federal (fls. 95/100).

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 102/109.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Por isso mesmo, infere-se que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-37/2004-008-01-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
: DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
RECORRIDO : FRANCISCO BENICÁ
ADVOGADO : DR. SERAFIN ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento, respectivamente, na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e na Súmula nº 297, ambas do TST, explicitando, na ementa, que:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e, SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 14.1.2004, bem como que a ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal CEF, na qualidade de agente operador do Fundo e tendo como objeto as diferenças dos depósitos decorrentes dos chamados expurgos inflacionários, transitou em julgado em 4.10.2002, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de embargos não conhecido." (fl. 129).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que há prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 138/148).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 93) e o preparo está correto (fl. 149), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, a decisão recorrida, que não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", explicitando que: "A admissibilidade da revista da Reclamada somente foi examinada pela e. 1ª Turma quanto ao inciso II do artigo 5º da CLT e à divergência jurisprudencial (v. segundo parágrafo de fl. 109), razão por que a controvérsia em torno de possível violação do inciso XXXVI daquele dispositivo pelo e. TRT da 1ª Região está preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-1." (fl. 133), tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de embargos, circunstância que inviabiliza o seu prosseguimento.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-38/1995-019-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
RECORRIDA : EDITE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "juros de mora" e "contribuições previdenciárias", sob o fundamento de que:

"2.1. JUROS DE MORA

...

Em suas razões, a Recorrente aponta violação dos artigos 2º, 5º, caput, II, e 62 da Constituição Federal. Transcreve arestos tidos por divergentes.

Sem razão a Agravante.

Apesar de invocar a parte ofensa constitucional, a celeuma relacionada à aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública é de natureza claramente infraconstitucional, o que exclui a possibilidade de exame do Recurso de Revista.

Com efeito, a discussão acerca da aplicação dos juros moratórios, no caso, está adstrita à interpretação da MP 2.180-35 ante as disposições do art. 39 da Lei 8.177/91, de modo que, em tal circunstância, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela Recorrente só poderia ocorrer de forma reflexa ou oblíqua, insuscetível de alçar o Recurso de Revista a esta Superior Instância.

II CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

...

A Recorrente persegue a obtenção de isenção das contribuições previdenciárias relativamente à cota do empregador, sob o fundamento de ser caso de imunidade da entidade beneficente não dotada de fins lucrativos. Para tanto, aponta violação do artigo 195, § 7º, combinado com o art. 146, inciso II, da CF.

O fundamento norteador da decisão regional foi o de que a Recorrente não preencheu devidamente os requisitos exigidos pela legislação infraconstitucional para efeitos de concessão da isenção pretendida.

A Recorrente alega em suas razões que tais requisitos como, v.g., o Registro e o Certificado não lhe são exigidos, em virtude da sua condição de entidade beneficente de assistência social.

Nesse contexto, verifica-se, mais uma vez, que a controvérsia estabelecida nos autos circunscreve-se ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional de regência da matéria bem como acerca da análise dos fatos e provas alusivos à condição jurídica da Recorrente (Súmula 126/TST).

As hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, em processo de execução, previstas no art. 896, § 2º, da CLT, não contemplam sua interposição por violação de lei infraconstitucional ou divergência jurisprudencial, conforme pretendeu a Agravante.

Como bem asseverado no despacho agravado, sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados.

Portanto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento." (fls. 518/520)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal, 110, Parágrafo Único, do RISTF e 541 do CPC (fls. 524/570), insurgindo-se quanto à questão dos "juros de mora" e da "contribuição previdenciária". Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, I, II, XXXV, LIV e LV, 62, 93, IX, e 195, § 7º, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 572).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e deve prosseguir.

Viola o art. 5º, II, da Constituição Federal decisão que determina a aplicação de juros de mora, à razão de 1% ao mês, em débito da Fazenda Pública, visto que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, é de ordem pública, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso, e estabelece expressamente juros de 6% ao ano. Decidir de forma contrária é impor obrigação ao arrepio da lei, em flagrante contraste com seu conteúdo.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - TRANSGRESSÃO. A inobservância ao princípio da legalidade pressupõe o reconhecimento de preceito de lei dispondo de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado. (AI-AgR 147203 / SP - São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 11-6-1993) .

Registre-se, finalmente, que aquela excelsa Corte declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano". (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-48/2005-005-04-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELMAR TADEU SCHIMITT
ADVOGADO : DR. FABRIZIO COSTA RIZZON
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que, relativamente ao tema "estabilidade - art. 41 da Constituição Federal - sociedade de economia mista", o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 390, II, e com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, ambas do TST.

Efetivamente:

"Primeiramente, sobeja impertinência à indigitada ofensa ao artigo 37, II, da CF, em face do não reconhecimento da estabilidade do recorrente e, conseqüentemente, da nulidade de sua demissão.

Sobre o tema, a propósito, esta Corte já pacificou entendimento, através da Orientação Jurisprudencial nº 229, da SBDI-1 - na qual a decisão questionada está ancorada -, recentemente convertida no item II, da Súmula 390, in verbis:



Nº 390 ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 - Inserida em 20.06.2001) (GRIFEI)'.
Ademais, no que diz respeito à demissão imotivada, esta Corte já manifestou entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 247, da SBDI-1, que reza o seguinte, in verbis:

Nº 247 SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.01'
Por fim, em face da fundamentação supra e diante da previsão contida no art. 173, § 1º, da Lex Legum, não há se divisar a mais mínima mácula aos dispositivos constitucionais apontados, haja vista a demandada se submeter ao regime próprio das empresas privadas.

Estando a decisão profligada, por conseguinte, em ampla sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, à luz da Súmula nº 333, o recurso principal estiola. É inócuo, em última análise, o agravo de instrumento que ora se examina." (fls. 91/92).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 37, caput e II, da Constituição Federal (fls. 110/116).

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso está intempestivo.
A decisão recorrida foi publicada no DJ do dia 6/10/2006, sexta-feira (fl. 93), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 21/11/2006, terça-feira (fl. 102), mais de um mês após o término do prazo para recurso.

Registre-se que não há certidão nos autos, ou alegação, ou comprovação, pelo recorrente, da ocorrência de fato que justificasse a prorrogação do seu prazo para recorrer, motivo pelo qual o recurso está irremediavelmente intempestivo.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 2 de maio de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-52/2005-920-20-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente. Seu fundamento se encontra sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRECLUSÃO. PRONUNCIAMENTO QUANTO AOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A discussão de matéria superada pela preclusão **encontra óbice na incidência do item I da Súmula 297 do TST, já que quanto ao mérito da questão o Regional não se pronunciou, não havendo que se falar, ainda, em incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar questões cobertas pela coisa julgada.**"

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não se configura a preclusão quando se trata de matéria de ordem pública, e que a Justiça do Trabalho é incompetente quanto ao período posterior ao advento do regime jurídico único. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114 da Constituição da República (fls. 190/209).

Sem contra-razões (fls. 214 e 215).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida enfatiza, ao reproduzir o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista, que não houve exame de mérito quanto ao índice de 84,32%, relativo à URP de maio de 1990, uma vez que o acórdão do Regional se limitou a declarar precluso o direito da recorrente em questionar o mérito. E, no tocante à incompetência material da Justiça do Trabalho, pelos mesmos fundamentos, ressaltou que a questão está coberta pelo manto da res judicata.

Percebe-se, pois, que a decisão é tipicamente de natureza processual, uma vez que está fundamentada na preclusão, daí porque o recurso não merece seguimento, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-71/1997-010-15-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO	: OSVALDO FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, sob o fundamento de que não é cabível recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST.
Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 159/164).

Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que o acórdão recorrido, mesmo após instado mediante embargos de declaração, não se pronunciou sobre as questões nele suscitadas. Aponta como violado o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 167).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 149 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 85) e o preparo está correto (fls. 165 e 33).

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido está assentado no fato de que é incabível o recurso de revista, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte.

Embora a decisão recorrida não tenha sido explícita, como se deseja, o fato é que abordou as questões objeto do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, quando negou provimento ao agravo.

Acrescente-se, por derradeiro, se possível fosse superar esse óbice, o fato é que o recurso extraordinário não teria sucesso, considerando-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido pela impossibilidade de violação literal e direta do preceito:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-83/2000-027-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: CARLOS ROBERTO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
RECORRIDA	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS	: DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO E DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 172/174).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustentam o cabimento do recurso de embargos. Alegam que não ocorreu a prescrição relativa ao direito de anistia. Indicam violação do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 192/202).

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
Os recorrentes, mediante a petição de fls. 190/191, por meio de sua advogada, declaram-se pobres nos termos da lei, e requerem a gratuidade da Justiça.

Defiro o pedido, isentando os recorrentes do recolhimento das custas, porque preenchida a exigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 192), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 24 e 28/30), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelos recorrentes, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

A decisão recorrida se limitou a aplicar a Súmula nº 353 do TST, não tendo enfrentado a matéria de fundo, qual seja, a prescrição relativa à anistia.

Em consequência, não há o devido prequestionamento sobre o tema, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-91/2005-000-17-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DA GUARDA PORTUÁRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIGUAPOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 830/836, complementado a fls. 848/850, que, em fase de recurso ordinário em mandado de segurança, declarou extinto o processo sem resolução do mérito.

O recorrente, em suas razões de fls. 853/872, requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, e aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, insiste na regularidade da representação sindical e que há ofensa à coisa julgada. Para tanto, indica como violados os arts. 5º, XXXVI e LIV, e 8º, III, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, o recorrente, em suas razões de fls. 854/855, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ocorre que, na linha da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, não basta a mera alegação de insuficiência de recursos, devendo a recorrente comprovar, efetivamente, que se encontra impossibilitada de arcar com as custas do processo.

Neste sentido, o precedente da Suprema Corte:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo." (Rcl-ED-AgR 1905/SP, DJ 20.9.2002, Relator o Min. Marco Aurélio)

No caso, tendo a recorrente deixado de recolher as custas processuais, e de comprovar a impossibilidade de fazê-lo, é inviável o recurso extraordinário, por estar deserto.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-99/2003-660-09-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LEURI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR. JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 159/161, que negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, interpõe o recorrente dois recursos extraordinários, conforme se observa a fls. 164/176 e 178/191.

Não deve ser processado o segundo recurso extraordinário. A decisão recorrida foi publicada no dia 24.11.2006 (fl. 162). Tempestivamente, o reclamante recorreu, conforme razões de fls. 164/176. Logo, não poderia mais recorrer, como equivocadamente o fez, a fls. 178/191, sob pena de contrariar expressamente o princípio da univocidade da recorribilidade.

Nesse sentido precedentes do STF: STF-AgR-AI-522.493/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6/5/2005 e STF-AgR-RE-355.497/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/4/2003).

INDEFIRO, pois, o processamento do segundo recurso.

Passo, então, ao exame do recurso extraordinário, interposto a fls. 164/176. Alega o recorrente, em resumo, que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o valor da remuneração. Argumenta com a vedação da vinculação do salário mínimo. Indica ofensa ao art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 193.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18) e o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 96).

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal.

A Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. Não existe nenhuma vedação no texto constitucional de que o cálculo do adicional pela prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo. A proibição constante do art. 7º, IV, da CF, de vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", teve como objetivo evitar a indexação

da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional. A própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação do adicional de insalubridade, mostrando-se inconveniente o estabelecimento de um índice arbitrário em substituição àquele instituído pelo art. 192 da CLT.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-103/2004-013-08-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO MARQUES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra o v. acórdão de fls. 514/518, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho", "ilegitimidade passiva" e "gratificação de função".

Quanto à competência, seu fundamento é de que:

"Não vislumbro violação aos dispositivos constitucionais indigitados. Por força do contrato de emprego, o empregador - ora agravante - Banco da Amazônia S.A. - BASA, transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - CAPAF -, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria.

A questão posta aqui consiste em saber se compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia cujo objeto seja recebimento, paralisação e devolução da contribuição paga para a CAPAF, posteriormente á aposentadoria, considerando as disposições da Portaria nº 375/69 da direção geral do Banco da Amazônia.

O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, cuidando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do art. 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia" (fls. 515).

O recorrente, em suas razões de fls. 526/538, argumenta que o pedido do recorrido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Sustenta que é parte ilegítima para compor o pólo passivo da demanda, porquanto a responsabilidade pela complementação da aposentadoria é da CAPAF. Por fim, diz que a gratificação de função não é devida aos empregados aposentados, por ter caráter pessoal e ser condicionada à dedicação exclusiva. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 114 e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 545/550 - fax, e 551/556 - originais.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 519 e 526), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 522/524), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 542), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 31.428,00 (trinta e um mil e quatrocentos e vinte e oito reais - fl. 313).

O recorrente depositou R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 346) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 481).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-108/2005-465-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : OTTOMAR HINSCHING
ADVOGADO : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela reclamada com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 232/236, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I do TST.

Em suas razões de fls. 240/253, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 257).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237 e 240), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 156/159 e 254), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 255), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, o TRT da 2ª Região, no v. acórdão de fls. 144/149, deu provimento ao recurso ordinário do recorrido para, afastada a arguição de prescrição, condenar a recorrente ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, e arbitrou o valor da causa em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A recorrente depositou R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 201) para fim de recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-139/2005-142-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : FIDÉLIS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nº 307 e 342 da SDI-I e com a Súmula nº 366 do TST.

Efetivamente:

"No Agravo, procurou-se evidenciar a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o argumento de que foram satisfeitos os seus pressupostos recursais.

Sem razão.

De fato, verifica-se que, no que tange à validade da redução do intervalo intrajornada mediante previsão em norma coletiva e à remuneração do período correspondente, a decisão regional está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte e a Súmula 366 do TST. Quanto aos honorários advocatícios, a decisão regional está em consonância com a Súmula 219 desta Corte.

A aplicação do entendimento pacífico desta Corte afasta de pronto a aferição das violações a artigos de lei apontadas, exatamente porque aquele reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.



Logo, NEGÓ PROVIMENTO." (fls. 126/127)
A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.
Alega nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.
Argumenta que o acórdão recorrido ao negar provimento ao seu agravo de instrumento viola os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal (fls. 131/141).
Sem contra-razões (certidão de fl. 144).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 128 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 52), e as custas (fl. 142) e o depósito recursal (fls. 70 e 117) foram recolhidos a contento.

A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e a apontada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não autorizam o recurso, uma vez que esse dispositivo não trata da obrigatoriedade de as decisões judiciais serem fundamentadas.

Acrescente-se que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, nem mesmo os pontos que não teriam sido objeto de exame, além de não ter oposto embargos de declaração, o que evidencia seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Quanto ao intervalo intrajornada, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nº 307 e 342 da SDI-I e com a Súmula nº 366 do TST.

Não examinou a lide sob o enfoque dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XIII, da Constituição Federal, razão pela qual as matérias de que tratam esses dispositivos não estão prequestionadas (Súmulas nos 282 e 356 do STF).

Diante dessa realidade fático-jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Constituição Federal.

Realmente, em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi, em verdade, interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria recorrente, já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), ofensa à negociação coletiva. Constata-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108)

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-154/2002-900-03-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 406/411, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

A recorrente, em suas razões de fls. 415/420, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.
Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 423.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 412 e 415), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 367), as custas (fl. 421) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 309 e 347), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, porquanto não constatada a violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuido de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTÀ. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-

1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-165/2003-002-06-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ SEIXAS PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "cerceamento de defesa - indeferimento de prova testemunhal", sob o fundamento de que:
"No que se refere ao cerceamento de defesa, se tanto a Vara do Trabalho, como o Tribunal Regional, que são os destinatários finais da prova colhida, consideraram suficientes os elementos de prova produzidos e despidienci a oitiva de testemunha, não há como vislumbrar ofensa ao art. 5º, incs. LV e LVI, da Constituição da República. De fato, nessa hipótese, ambos os órgãos judicantes firmaram seu convencimento, razão por que o deferimento do pleito da agravante em nada modificaria a convicção que formaram." (fl. 161)

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 164/167), pelos quais a recorrente alegou contradição na decisão: "a contradição reside no fato da decisão embargada ter reconhecido que essa Corte Superior Trabalhista não é destinatária da prova e ao mesmo tempo ter realizado juízo de valor sobre os efeitos que a produção da prova testemunhal teria sobre a convicção dos Juizes originários" (fl. 167), foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 190/192.

Irrresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida não sanou contradição apontada em seus embargos de declaração, nos seguintes termos: "(...) inviabilizou o direito de defesa da Recorrente, incorrendo em contradição, pois ao mesmo tempo em que alegou ser a Vara do Trabalho e o Tribunal Regional destinatários da prova, firmaram juízo de valor de que a produção de prova testemunhal não alteraria a convicção formada". Indica violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, contra o indeferimento da prova testemunhal, apontando ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 196/202).

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 89/91 e 172) e o preparo está correto (fl. 203), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida não sanou a seguinte contradição apontada em seus embargos de declaração: "... o v. acórdão embargado, permissão venia, incorreu em contradição, pois ao mesmo tempo em que alega ser a Vara do Trabalho e o Tribunal Regional destinatários da prova, firma juízo de valor de que a produção de prova testemunhal não alteraria a convicção formada." (fl. 200). Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

Ao responder aos embargos de declaração, a decisão recorrida consigna expressamente que não há a apontada contrariedade, explicitando que:

"Não há contradição no julgado.

Com efeito, consta do acórdão embargado que tanto a Vara do Trabalho, como o Tribunal Regional, são os destinatários finais da prova. Entretanto, estes consideraram suficientes os elementos de prova produzidos e despcienda a oitiva de testemunha. Por isso, não há como vislumbrar ofensa ao art. 5º, LV e LVI, da Constituição da República, resultante da decisão regional." (sem grifos no original - fl. 192).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação sobre a questão suscitada, não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólumes, portanto, os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, também não tem razão a recorrente. A produção de provas está disciplinada na legislação ordinária que regula o seu procedimento, razão pela qual a alegação de eventual ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, decorrente da alegação de que o indeferimento de oitiva de testemunha configuraria cerceamento de defesa, só ocorreria de forma indireta, visto que, primeiro, seria necessário demonstrar-se que a norma processual foi violada, circunstância que desautoriza o seguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-167/2003-020-03-41.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA	:	ARLETE GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho" e "complementação de aposentadoria - arts. 5º, II, e 195, § 2º, da CF".

Em relação ao primeiro tópico, consigna que:

"A competência para decidir acerca de complementação de aposentadoria quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada, é inequivocamente da Justiça do Trabalho..." (fl. 208).

Quanto ao tema "complementação de aposentadoria - arts. 5º, II e 195, § 2º, da CF", seu fundamento é de que:

"O recurso de revista deve obedecer aos pressupostos do art. 896 da CLT, não o impulsionando, portanto, a alegação de violação às normas do Regulamento dos Planos de Benefícios REPLAN ou do Estatuto da reclamada. Assim, a eventual violação ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal só poderia ocorrer de forma oblíqua ou reflexa, já que imprescindível seria a análise de normas infraconstitucionais. Quanto ao § 2º do art. 195 da Constituição Federal, verifico que restou determinada, pelo aresto regional, a dedução, do valor da condenação, da parte da contribuição que toca à reclamante. Assim, a violação ao dispositivo constitucional em comento requer o exame da legislação infraconstitucional de regência, o que é inviável em sede recursal extraordinária" (fl. 206).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 215/228). Argumenta que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Insurge-se, ainda, quanto ao pagamento da diferença de complementação de aposentadoria. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 215), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 203), e o preparo está correto (fls. 229), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho.

Logo, a pretensão da recorrente de alterar esse quadro fático-jurídico, a pretexto de que o reclamante firmou contrato distinto, de natureza jurídica cível, desvinculado da relação de emprego, e, ainda, que o reclamante não teria contribuído para formar a fonte de custeio, para o pagamento da complementação, esbarra na Súmula nº 279 do STF.

Intactos, pois, os arts. 5º, II, 195, § 5º, 114, VIII, e 202, § 2º, todos da Constituição Federal.

Efetivamente:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " **AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006.**

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006.**

Finalmente, não se constata a apontada violação do artigo 7º, XXVI, da CF, uma vez que a decisão recorrida não examinou a lide sob seu enfoque, faltando-lhes, portanto, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-181/2005-004-04-40-5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	JORGE DA SILVA BREGÃO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. No tocante às "diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - ato jurídico perfeito", declarou a sua não configuração, afastando a alegação de violação ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Efetivamente:

"Relativamente à prescrição, o Tribunal Regional, ao entender que a contagem do prazo respectivo teve início na data de publicação da Lei Complementar 110/2001, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do TST. Por isso, a fixação de qualquer outra data como termo a quo do prazo prescricional não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Ileso, pois, o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. No que se

refere ao direito ao recebimento das diferenças relativas ao acréscimo do FGTS, cabe destacar que a diferença é mera consequência do direito reconhecido pela legislação, com a publicação da Lei Complementar 110/2001. Além disso, somente haveria ato jurídico perfeito, se tivesse ocorrido o pagamento integral e correto do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Ilesos, portanto, os arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil." (fl. 161)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 166/178). Sustenta, em preliminar, que a tese objeto do recurso tem relevância Constitucional, trazendo, em abono, de sua afirmativa precedentes da Suprema Corte no exame do artigo 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Diz que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da data da rescisão do contrato de trabalho. Entende que há ofensa ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões de fls. 182/189.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 156/159) e o preparo está correto (fl. 179), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio



nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-201/2004-010-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	LENIR BRAGA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela reclamada com fulcro no art. 102, III, "a", CF, contra o v. acórdão de fls. 264/267, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários".

Em suas razões de fls. 271/283, argumenta que a prescrição deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho, e que não pode ser responsabilizada pelas diferenças da multa sobre o saldo do FGTS. Aponta como violados os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 288/310 - fax, e 311/333 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 271), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 259/261), as custas (fl. 284) e o depósito recursal (fls. 168/169 e 286) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao termo inicial do prazo prescricional para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada violação, que a controvérsia foi dirimida com base na normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001), o que a situa no campo infraconstitucional.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Não se constata, ainda, a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negron - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, uma vez que a lide não foi solucionada sob seu enfoque, o que resulta na falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-215/2004-014-10-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	RÔNEY SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDO	:	VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "responsabilidade subsidiária. Súmula nº 331, IV, do TST. Violação do art. 896 da CLT não conhecida." e "responsabilidade subsidiária. Verbas de natureza indenizatória. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Súmula 331, IV, do C. TST". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e XLVI, "c", 22 XXVII, 37, II, § 6º, 48, 93, IX, 102, 109 e 114 da Constituição Federal.

Efetivamente:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

A C. Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, mantendo o v. acórdão do E. Tribunal Regional, que reconheceu a responsabilidade subsidiária, em conformidade com o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST. Inconformada, a reclamada apresenta recurso de embargos. Aponta violação do artigo 896 da CLT, em razão da má aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Alega que o contrato de trabalho foi lícito, constituindo-se ato jurídico perfeito, não podendo ser responsabilizada a assumir verbas trabalhistas que não deu causa e que são devidas a pessoa que nunca foi seu empregado. Aponta violação dos artigos 896 da CLT e 5º, XXXV, 48, 93, IX, 102, I, 109, 114 e 37, caput e incisos II e IX, da Constituição Federal.

Eis a decisão: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV. APLICABILIDADE. Segundo a redação da orientação do item IV da Súmula nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido (fl. 289).

Não merece ser alterada a decisão embargada. Com efeito, a matéria já não comporta indagações, tendo em vista que este c. Tribunal Superior, por meio da Súmula nº 331, item IV, interpretando o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, sempre invocado para tentar afastar a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública, concluiu que, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

O artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, veda o reconhecimento da responsabilidade direta ou solidária do ente público em relação às obrigações do contratado mediante regular procedimento licitatório, em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do coobrigado. Não impede, desta feita, a responsabilização subsidiária da Administração Pública, que somente permite a responsabilidade do tomador dos serviços quando esgotadas todas as possibilidades de cobrar do principal responsável a dívida trabalhista judicialmente reconhecida.

O escopo jurisprudencial, no caso em exame, é assegurar ao trabalhador a proteção dos seus salários diante do inadimplemento do prestador dos serviços e da culpa in eligendo e in vigilando do tomador.

Portanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, admite-se a responsabilidade do tomador dos serviços quando esgotadas todas as possibilidades de cobrar do devedor principal a dívida trabalhista judicialmente reconhecida.

Frise-se que a controvérsia não foi dirimida à luz dos artigos 5º, XXXV, 48, 102, 109 e 114 da Carta Magna e que não fora reconhecido vínculo empregatício, razão pela qual não há violação do artigo 37, II, da Carta Magna.

Por outro lado, o fato de o recurso de revista não ter sido conhecido não implica em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, como alegado pela embargante, que se refere à nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, não suscitada. Ileso o artigo 896 da CLT. Não conheço dos embargos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. MULTAS DO ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. SÚMULA 331, IV, DO C. TST. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO A C. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no que se refere à condenação ao pagamento das verbas relativas às diferenças de FGTS, multa de 20% sobre o FGTS e as multas dos artigos 477 e 467 da CLT e aquela prevista em Convenção Coletiva do Trabalho, em decorrência da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços com fulcro no inciso IV da Súmula nº 331 do c. TST.

Transcreve-se a referida decisão:

VERBAS PERSONALÍSSIMAS E DE CARÁTER PUNITIVO.A decisão regional encontra-se em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

A embargante se insurge contra o entendimento adotado pela c. Turma de que a responsabilidade subsidiária alcança todas as verbas trabalhistas, inclusive as multas dos artigos 467 e 477 da CLT e a prevista na Convenção Coletiva de Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II e XLVI, c, LIV e LV, 22, XXVII, e 37, § 6º, da Constituição Federal. Traz arrestos ao confronto de teses.

Sob o aspecto da violação ao texto constitucional, não assiste razão à embargante quanto à pretendida restrição da condenação, excluindo da responsabilidade subsidiária as parcelas trabalhistas de natureza indenizatória.

Conforme bem consignou a v. decisão embargada, o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 do c. TST, não restringe a responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras de serviços, como quer a embargante. Ao contrário, determina, expressamente, que em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, não havendo que se cogitar de exclusão das parcelas de índole indenizatória.

Tal abrangência tem razão de ser tendo em vista a culpa in eligendo e in vigilando da tomadora de serviços, não podendo o trabalhador arcar com os prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, cuja contratação e fiscalização não lhe competiam. Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes precedentes da SBDI-1:

(...)

Por todo o exposto, o argumento da reclamada em torno da existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria mostra-se superada em razão de a decisão ter sido proferida em conformidade com a jurisprudência dessa Corte, merecendo, ainda, destacar que o tema não examinado à luz do artigo 5º, XLV e XLVI, da Carta Magna. Não conheço dos embargos." (fls. 330/334) (Sem grifo no original)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 339/352). Sustenta, em síntese, violação dos arts. 2º, 5º, II e XLV e XLVI, "c", e 37, § 6º, 22, I e XXVII, 44, 48, 97 da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 355/358.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 336 e 339), está subscrito por procurador da União (fl. 352) e o preparo está dispensado na forma da lei, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não foi solucionada com fundamento nos arts. 2º, 5º, XLV e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, razão pela qual a recorrente, ao pretender seu exame nesse contexto, encontra óbice na falta do prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A questão está, inclusive, sumulada por aquela Corte (Súmula nº 636).

Finalmente, não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou as empresas VEG - Segurança Patrimonial Ltda. e VEG - Administração e Serviços Ltda., que não cumpriram com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-233/2004-065-15-40.2**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SILVANA RODRIGUES COELHO MARCUZZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
RECORRIDOS : IDALINA SCALCO VALÉRIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMANUEL FLORESTA LIMA
RECORRIDO : ODAIR ANTONIO MARCUZZO
RECORRIDOS : MILTON VALÉRIO E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 do TST, explicitando que: "A recorrente, em suas razões, sequer tenta infirmar os fundamentos sobre os quais está alicerçada a decisão embargada. Limita-se a rebater os fundamentos do acórdão regional do seu agravo de petição, quando, na verdade, deveria insurgir-se, explicitamente, contra o fundamento da decisão embargada, pela qual foram confirmados os fundamentos lançados no despacho denegatório do seu agravo de instrumento"(fl. 190).

Irresignada, interpõe dois recursos extraordinários, um a fls. 201/205 e outro a fls. 206/211.

Prejudicada a análise do primeiro recurso, por não ter eficácia no mundo jurídico, uma vez que interposto prematuramente (14/2/2006 - fl. 201), ou seja, antes de publicada a decisão atacada (1º/12/2006 - fl. 194).

Passo, então, à análise do recurso de fls. 206/211.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta, em síntese, que o acórdão proferido pela 3ª Turma do TST viola o art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, LXXIX e LXXIV, da Constituição Federal, e que é inconstitucional a Súmula nº 353 desta Corte (fls. 206/211).

Contra-razões a fls. 216/229.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 112/113) e o preparo está correto (fl. 212), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 do TST, explicitando que: "A recorrente, em suas razões, sequer tenta infirmar os fundamentos sobre os quais está alicerçada a decisão embargada. Limita-se a rebater os fundamentos do acórdão regional do seu agravo de petição, quando, na verdade, deveria insurgir-se, explicitamente, contra o fundamento da decisão embargada, pela qual foram confirmados os fundamentos lançados no despacho denegatório do seu agravo de instrumento"(fl. 190).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-RR-236/2002-061-15-00.4**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADOS : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO, DRA. JUSSARA IRACEMA SÁ E SACCHI E DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO
RECORRIDA : VERA MARIA COSTARELLI FIKARIS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos à SDI-I, interposto pelo recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. JUSTIÇA GRATUITA. IN 17/TST. Apresenta-se deserto o recurso quando o recorrente, não sendo beneficiário da justiça gratuita, não recolhe o valor relativo à multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, uma vez que aludida norma, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa (Inteligência da Instrução Normativa nº 17/2000, com a redação dada pela Resolução nº 131/2005). Recurso de Embargos de que não se conhece." (fl. 845)

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 850/856), que foram rejeitados no v. acórdão de fls. 859/860.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer do seu recurso de embargos à SDI-I, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o pagamento do depósito recursal e da multa do artigo 557, § 2º, do CPC foram feitos em guia única, e que, por essa razão, não está deserto (fls. 864/872).

Sem contra-razões (certidão de fl. 876).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 239 e 242), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 43, 203) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 247), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que não foi recolhido o valor da multa fixada com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual inviável o recurso extraordinário, porque não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

É sabido que as questões afetas ao instituto da "repercussão geral" são de apreciação exclusiva do excelso Supremo Tribunal Federal (art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/06).

Cumpr, no entanto, sem prejuízo dos fundamentos já expostos e que motivam o não-seguimento ao recurso extraordinário, acrescentar que a recorrente não traz, em suas razões de recurso, nenhuma referência ao instituto, ônus processual, de natureza formal, que, não satisfeito, inviabiliza, igualmente, o encaminhamento de sua pretensão ao exame do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-241/2004-014-10-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDA	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Aplicou a Súmula nº 331, IV, do TST e afastou a indicada afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 113/117).

Os embargos de declaração da recorrente foram rejeitados, e afastada a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 130/132).

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não se configura a culpa objetiva, razão pela qual descabe sua condenação subsidiária, inclusive quanto às multas do FGTS, dos arts. 467 e 477 da CLT e a prevista na Cláusula 55ª da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100 da Constituição da República (fls. 137/150).

Contra-razões pelo reclamante (fls. 153/156).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 113/117 e 130/132).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não há, por outro lado, violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que a decisão concluiu pela responsabilidade subsidiária da recorrente em razão de sua culpa ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa que contratou para lhe prestar serviços, e não como pretende o recorrente, com base em responsabilidade objetiva.

Finalmente, ressalte-se que a decisão recorrida não foi solucionada com fundamento nos arts. 2º, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 100 da Constituição Federal, razão pela qual a recorrente, ao pretender seu exame nesse contexto, encontra óbice na falta do prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-251/2003-011-18-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDA	: ROSANA DE FREITAS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDA	: CAIÇARA - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 195/200, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a questão relativa à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está pacificada no âmbito desta Corte, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista.

Em suas razões de fls. 206/210, a recorrente alega que há violação dos arts. 5º, LIV e LV, 37, II e 93, IX, da CF. Argui, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, quanto ao art. 302, I, do CPC. Diz, ainda, que a isonomia entre empregados terceirizado e estatutário implica o reconhecimento do vínculo de emprego daquele.

Contra-razões apresentadas a fls. 214/217.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 201 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 204), as custas (fl. 211) e o depósito recursal (fl. 170) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não viabiliza o recurso, um vez que o acórdão recorrido expressamente consigna que:

"Indene de violação o artigo 302, I, do CPC, porquanto asseverou o Regional, quanto a contratação da reclamante que a questão foi contestada de forma genérica pela segunda reclamada, tendo alegado apenas que as verbas são indevidas por não ter havido desvio de função ou vínculo empregatício (fl. 300), acrescentando, no tocante ao auxílio-alimentação que a recorrente não se insurgiu no momento próprio quanto a esse pedido na fase cognitiva, restando preclusa a matéria (fl. 300)."

Como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

"A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Afasta-se, pois, a alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que está devidamente fundamentado o acórdão, no que tange ao art. 302, I, do CPC.

Acrescente-se que a recorrente sequer opôs embargos de declaração, para questionar o órgão julgador sobre as questões que agora pretende ver examinadas, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Não se constata, por outro lado, a alegada ofensa ao art. 37, II, CF, que trata da necessidade da prévia aprovação em concurso público, na medida em que a decisão recorrida é explícita ao consignar que não houve o reconhecimento do vínculo de emprego com a recorrente (fl. 199).

Quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-264/2004-043-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: ANIL SANTA CRUZ CAFETERIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. REGINA CÉLIA GALLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em relação ao tema "contribuições sindicais" (fls. 117/119). Fundamentou que decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 123/132).

Sem contra-razões (certidão de fl. 135).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 123), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 41 e 115) e o preparo está correto (fl. 133), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIV A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Finalmente, não há violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, porque o recorrente não teve impedido o seu acesso ao Judiciário e o devido processo legal foi observado.

O Supremo Tribunal Federal não tem admitido violação direta literal dos preceitos constitucionais:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-317/2005-101-10-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECORRIDO	:	RAFAEL FRAGA SOUTO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. IVO GOMES
RECORRIDO	:	POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IZABELA GOUVÊA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "vínculo de emprego - cooperativa" e "intermediação de mão-de-obra - responsabilidade da tomadora de serviços, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST, explicitando que:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. I - O contexto fático delineado pelo Regional indica que houve vínculo empregatício entre o reclamante e a cooperativa. A questão, tal como analisada no decisum impugnado, pressupõe incursão inadmitida pelo conjunto fático-probatório, pois o Regional assegurou que ficaram evidenciados os elementos caracterizadores da relação de emprego com o recorrente. Adotar entendimento diverso implicaria revolvimento dos elementos probatórios de que se valeu o Colegiado, o que é vedado nesta Instância Recursal, conforme a Súmula nº 126 desta Corte. II - Em razão dessa súmula, não se visualiza a higidez das violações legais apontadas, nem dos arestos apresentados, somente inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre sua especificidade. III - Tanto mais que compulsando os arestos citados, constata-se que são inespecíficos à luz do que dispõe a Súmula nº 296 do TST, uma vez que não abordam o elemento fático delineado pelo Regional, de que ficou evidenciada a relação de emprego. IV Recurso não conhecido.

INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - Constatase que o acórdão recorrido não enfrentou a tese da reclamada no sentido de ser necessária para a condenação solidária a existência de grupo econômico e da ausência de presunção da solidariedade, razão por que é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. II O reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, a afastar a possibilidade de violação aos arts. 2º, § 2º, da CLT, 265 do CC e divergência com os arestos trazidos para cotejo. Tanto mais que compulsando estes arestos, constata-se serem inservíveis ao confronto, nos termos da Súmula 337 do TST, pois o de fls. 703 e o último de fls. 704 são oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e os demais não especificam o tribunal prolator da decisão. III Recurso não conhecido." (fl. 723)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º II, IX, XIII, XVII, XVIII e XX, 174, § 2º, 170, Parágrafo Único, e 187, VI, da Constituição Federal (fls. 731/737).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida que não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "vínculo de emprego - cooperativa" e "intermediação de mão-de-obra - responsabilidade da tomadora de serviços, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, constata-se que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-320/2005-086-15-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	PEDRO LUIZ BELLANI
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
RECORRIDO	:	METALÚRGICA MARINELI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA CALIGHIER NEME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 85 do TST. Afastou a alegada ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, explicitando que o recorrente estava submetido a jornada semanal superior a 44 horas e que firmou acordo individual escrito de compensação.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento sem a devida fundamentação, viola os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 81/89).

Sem contra-razões (certidão de fl. 91).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 79 e 81), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Com efeito, o subscritor do recurso extraordinário, Dr. Cristiano Brito Alves Meira, não tem poderes que o autorizem a pleitear em nome do recorrente, visto que seu nome não consta das procurações de fls. 11 e 12.

Com estes fundamentos, e atento ao fato de que o recorrente não atende o disposto no art. 37 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-322/2003-255-02-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
RECORRIDO	:	ARILDO OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela reclamada com fulcro no art. 102, III, "a", CF, contra o v. acórdão de fls. 216/218, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I do TST. Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Em suas razões de fls. 221/242 - fax, e 245/266 - originais, sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 271.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219/221 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 71/73 e 183), as custas (fl. 267) e o depósito recursal (fls. 134) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Logo, não há como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-331/1991-010-10-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : ALAÚDE SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST, sob o fundamento de que a matéria relativa aos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, implica o exame de norma infraconstitucional.

Efetivamente:

"...

O eg. TRT da 10ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 117/123, negou provimento ao Agravo de Petição da União, consignando o seguinte:

'JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.180-35/2001. Este Regional, em sua composição Plena, por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 00533-1990-007-10-87-5, de Relatoria do Exmo. Juiz Pedro Luís Vincentin Foltran, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001. Assim, os juros de mora aplicados nas execuções trabalhistas, ainda que contra a Fazenda Pública, deve ser de 1% ao mês, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Agravo conhecido e desprovido' (fl. 265).

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso de Revista às fls. 270/284, no qual alega que, ao fixar em 6% ao ano os juros nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, a MP 2.180-35 não violou o princípio da isonomia, porque esse trata-se de juros moratórios, cuja disciplina se dá por lei ordinária. Para tanto, aponta violação dos artigos 93, IX, 2º, 5º, II, e 62 da Constituição Federal. Traz arestos para o cotejo.

O Apelo não foi admitido, aos fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT e encontra óbice na Súmula 266 do TST.

Daí, portanto, a interposição do presente Agravo de Instrumento, no qual a Agravante repisa a tese encampada no Recurso de Revista e requer a reforma do despacho regional, bem como o regular processamento do Apelo denegado.

Sem razão a Agravante.

"...

Por outro lado, apesar de invocar a parte ofensa constitucional, a celeuma relacionada à aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública é de natureza claramente infraconstitucional, o que exclui a possibilidade de exame do Recurso de Revista.

Com efeito, a discussão acerca da aplicação dos juros moratórios, no caso, está adstrita à interpretação da MP 2.180-35 entre as disposições do art. 39 da Lei 8.177/91, de modo que, em tal circunstância, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela Recorrente só poderia ocorrer de forma reflexa ou obliqua, insuscetível de alçar a revista a esta Instância Superior.

As hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, em processo de execução, previstas no art. 896, § 2º, da CLT, não contemplam sua interposição por violação de lei infraconstitucional ou divergência jurisprudencial, conforme pretendeu a Agravante.

Como bem asseverado no despacho agravado, sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados.

Portanto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fls. 315/316)

Os embargos de declaração da recorrente foram rejeitados (fls. 343/345).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, 321 do RISTF e 541 do CPC (fls. 350/360). Sustenta que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 62 e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 363/368.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e deve prosseguir.

Viola o art. 5º, II, da Constituição Federal decisão que determina a aplicação de juros de mora, à razão de 1% ao mês, em débito da Fazenda Pública, visto que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, é de ordem pública, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso, e estabelece expressamente juros de 6% ao ano. Decidir de forma contrária é impor obrigação ao arrepio da lei, em flagrante contraste com seu conteúdo.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - TRANSGRESSÃO. A inobservância ao princípio da legalidade pressupõe o reconhecimento de preceito de lei dispondo de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado." (AI-AgR 147203 / SP - São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 11-6-1993) .

Registre-se, finalmente, que aquela excelsa Corte declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-341/2004-016-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CECÍLIA FRARE
ADVOGADOS : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA E DR. OSIVAL D. BARRETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/159).

Efetivamente:

"Tem esta Corte superior posicionado-se reiteradamente no sentido de que o prazo para o empregado ingressar em Juízo a fim de reivindicar as diferenças da indenização do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem início com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, de que resulte o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada. A decisão embargada encontra respaldo na jurisprudência desta Corte uniformizadora, de que são exemplos os seguintes arestos: (...) . Daí resultou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, revista nos termos de decisão do Tribunal Pleno proferida nos autos do IUJ-RR-1577/03-019-03-00.8, publicada no D.J.U. de 22/11/2005.

O referido precedente jurisprudencial passou a vigorar com a seguinte redação: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

(...). **No caso concreto, a parcela vindicada somente se tornou exigível após a extinção do pacto laboral. Frise-se que, quando da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, evento que marcou o início da contagem do prazo prescricional , o contrato de trabalho havido entre as partes já se encontrava extinto.**" (sem grifos no original - fls. 157/158).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a pretensão não está prescrita, e argumenta: "entendendo que o prazo começou com a edição da Lei Complementar nº 110/01, o C. TST deveria aplicar o prazo de 05 (cinco) anos" (fl. 166). Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 163/168).

Contra-razões a fls. 172/174.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e com preparo correto (fl. 169), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexist ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-347/2003-021-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VERÔNICA FERREIRA PIMENTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : MCDONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos à SDI-I, interposto pela recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DE ENTIDADE SINDICAL ESTRANHA AOS AUTOS. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado por entidade sindical, estranha aos autos, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Inválido, portanto, o traslado da procuração outorgada aos advogados que substabeleceram os poderes de representação à subscritora do Recurso de Embargos. Recurso de Embargos de que não se conhece por inexistência de representação." (fls. 149/151)

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer do seu recurso de embargos à SDI-I, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu à previsão legal de cabimento (fls. 155/159).

A recorrida apresenta contra-razões as fls. 163/166.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 11 e 116) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 160), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento no artigo 830 da CLT, concluiu pela irregularidade do traslado das peças que instruem o agravo de instrumento, sob o fundamento de que a apositão de simples carimbo de sindicato que não integra a lide, nas peças do processo, sem identificação de quem o rubrica, desatende o artigo 544, § 1º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual inviável o recurso extraordinário, porque não configurada à alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-360/2005-000-08-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : DIONÍZIA DA COSTA ANJOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA
PROCURADORA : DRA. FRANCIANE DÓLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O Tribunal Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos recorrentes contra decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, em agravo regimental, para manter a incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a partir de setembro de 2001, com fundamento no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCIDÊNCIA IMEDIATA. MARCO INICIAL. Segundo a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, incide de forma imediata, alcançando inclusive as ações trabalhistas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Não tendo, a taxa de juros de mora, sido objeto de deliberação no processo de conhecimento nem na execução, não merece reparo a redução de seu percentual, em sede de precatório, de 1% para 0,5% ao mês por força do advento da Medida Provisória 2.180-35/01." (fl. 385)

(Sem grifo no original)

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 394/400). Sustentam, em síntese, que é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.180-35/01. Alegam direito adquirido ao cálculo dos créditos com a incidência de juros de mora de 1% ao mês. Apontam como violados os artigos 5º, caput, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 406/409.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 391 e 394), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18, 27 e 164) e o preparo está correto (fl. 99), mas não deve prosseguir, pois foi interposto contra decisão proferida em precatório, cuja natureza jurídica é administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, pela sua Súmula nº 733, tem firme entendimento de que "Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-373/1994-007-18-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S.A. - AGEHAB
PROCURADOR : DR. WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
RECORRIDOS : ABENILZA SILVA SOUZA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"Em sua minuta de agravo, o reclamante alega que não pretende a reapreciação de fatos e provas, mas tão-somente sua revaloração à luz do direito. Repisa incontroverso o excesso de penhora, uma vez já garantida a execução pela constrição de noventa e sete imóveis de sua propriedade, avaliados em R\$ 1.440.000,00, totalizando, a soma das penhoras no processo, a quantia de R\$ 1.813.800,00, infinitamente superior ao montante devido de R\$ 509.462,78. Defende a natureza pública dos recursos apreendidos. Reitera a ocorrência de afronta aos dispositivos constitucionais apontados na revista (fls. 6-9). Sem razão. Em se tratando de execução, a admissibilidade do recurso de revista adstringe-se à diretriz estabelecida no art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, que exige violação direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Oportuna a transcrição de trechos do acórdão regional em que a Corte Regional negou provimento ao agravo de petição da executada, após destacar suas alegações de que a penhora teria recaído sobre valores que não lhe pertenciam, e sim à CEF e ao Estado de Goiás, em razão de serem destinados ao custeio do Programa de Subsídio à Habitação e Interesse Social PSH, para financiamento de moradia para famílias de baixa renda: ... a agravante, embora seja integrante da Administração Pública indireta, pois trata-se de sociedade de economia mista, possui personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, que não se confunde com o Estado de Goiás. Isso demonstra que ainda que o dinheiro penhorado fosse repassado ao Estado, mediante a utilização de conta na CAIXA, era a AGEHAB a gestora do empreendimento, coordenando livremente as despesas e custeio da obra objeto do contrato. Não há prova nos autos de que as contas fossem utilizadas com o fim específico de viabilizar o PSH, podendo ter, como bem salientado pela juíza de primeiro grau, dinheiro próprio da executada nas mesmas contas-correntes. Aliás, o convênio entre a CAIXA e a executada não exige abertura de conta exclusiva para o depósito dos repasses para o PSH. É de se notar, ainda, que os documentos apresentados pela CAIXA apresentam valores globais de cada conta da executada, relativamente a cada contrato, não tendo havido qualquer especificação quanto aos valores isolados destas contas, como exemplo, a procedência das quantias depositadas. Além disso, tratando-se a agravante de sociedade de economia mista, como dito acima, poderia a mesma, e com facilidade, provar que possuísse conta diversa das

utilizadas para consecução do programa de habitação, o que incorreu no caso dos autos. No que se refere à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, em razão do interesse público que resguardam, releva observar que o interesse apenas seria social. A partir do momento que o dinheiro fosse repassado pelo Estado aos cofres da agravante, deixaria de ter a qualidade de público para privado. Ademais, como se vê no art. 649 do Código de Processo Civil, a hipótese ventilada não seria óbice à penhora dos valores encontrados nas contas-correntes da recorrente (grifamos) Assim, nos exatos limites fáticos em que a demanda foi devolvida a esta instância pelo Colegiado a quo, insuscetíveis de revisão, restou assentado que a devedora não logrou provar que as contas bloqueadas se destinam exclusivamente ao repasse de dinheiro do Estado, nem que possua conta-corrente diversa das utilizadas para a consecução do programa de habitação. Nesse contexto, a aferição de eventual ofensa aos arts. 2º, 37, caput, 167, II e VI da Lei Maior dependeria do revolvimento do quadro fático traçado no acórdão recorrido. Incidente, à espécie, a Súmula 126/TST." (fl. 376/377)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que solução da lide não depende do reexame de fatos e provas. Alega que "restou cabalmente demonstrada a NATUREZA PÚBLICA dos recursos que estavam penhorados em contas-correntes na CEF, pois tinham DESTINAÇÃO SOCIAL, posto seja, fazer face às despesas de implementação do PSH - PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL". Aponta como violados os artigos 2º, 37 e 167, II e VI, da Constituição Federal (fls. 381/392).

Sem contra-razões (certidão de fl. 394).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 379 e 381), está subscrito por procurador do Estado (fl. 392), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a própria recorrente, em suas razões de recurso, deixa explicitado, que é pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de Sociedade de Economia Mista Estadual (fls. 381/382).

Logo, seu era o ônus de efetuar o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-374/1989-001-04-41.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO : CLAUDIOMIRO DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOÃO THIESEN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ente público - embargos à execução - prazo para interposição - MP nº 2.180-35/01", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na constitucionalidade do art. 4º da MP nº 2.180-35/01. Indica violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput e I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 62, 93, IX, e 98 da Constituição Federal e 2º da EC nº 32/01 (fls. 330/357).

Contra-razões não apresentadas (fl. 359).

O recurso se encontra intempestivo. A decisão recorrida foi publicada no dia 10/11/2006, sexta-feira (fl. 327). O prazo para o recurso iniciou-se em 13/11/2006 (segunda-feira) e encerrou-se em 12/12/2006, terça-feira. Entretanto, o recurso somente foi protocolizado 23/1/2007, terça-feira (fl. 330), quando já havia transcorrido o prazo de trinta dias.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-385/2001-042-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : MARGARIDA MARIA DURÃES BRANDÃO DA FONTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao temas "horas extras" e "indenização", sob o fundamento de que:

"A agravante procura evidenciar que seu Recurso de Revista merecia seguimento, sob o argumento de que foi demonstrada a ocorrência de violação a dispositivos de lei federal e da Constituição da República e divergência jurisprudencial com os acrestos que colacionou.

Em seu Recurso de Revista, quanto às horas extras a reclamada sustentou que o reclamante não provou a existência de diferenças a serem quitadas. Aduziu, ainda, que a reclamante não estava trabalhando nas oportunidades em que os controles de frequência comprovam a prorrogação de jornada.

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário sob o fundamento:

"Contudo, seus argumentos não ultrapassaram o campo de meras alegações, inexistindo nos autos qualquer elemento que noticie que a laborista não se encontrava prestando serviços quando os cartões de ponto registram trabalho elástico.

Como se sabe, a marcação de horário visa a verificação do correto horário cumprido pelo empregado a fim de remunerar-lhe corretamente, bem como constatar se está cumprindo seus deveres contratuais, como pontualidade e frequência. Assim, existindo marcação de trabalho extra, presume-se que a empregada efetivamente se encontrava a disposição da empregadora, trabalhando ou aguardando serviços. Competia a empresa a prova do fato extraordinário, impeditivo do direito da reclamante, do qual não se desincumbiu, não merecendo reparos a r. sentença (fls. 72)."

Em regra, cabe à parte provar os fatos que alega. Assim, se o reclamante pleiteia o pagamento de horas extras, cabe a ele provar que trabalhou em jornada extraordinária, fato constitutivo de seu direito. De outro modo, se o reclamado afirma que o reclamante não estava trabalhando durante a jornada de trabalho extraordinária registrada nos cartões-de-ponto é seu o ônus da prova, por se tratar de fato impeditivo do direito. Nesse contexto, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, que foram corretamente valorados pelo Tribunal Regional.

Os arestos colacionados a fls. 78/80 são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, porquanto não abordam a circunstância fática de os cartões-de-ponto registrarem a sobrejornada.

Quanto ao argumento de que a reclamante não provou a existência de diferenças de horas extras a serem quitadas, verifica-se que a matéria não foi objeto de apreciação pelo Tribunal Regional. Assim, a aferição da veracidade da assertiva encontra óbice na Súmula 126 do TST.

No tocante à indenização, verifica-se que o Tribunal Regional decidiu com base em norma coletiva aplicável ao reclamante em face da projeção do aviso prévio indenizado, não havendo falar em violação direta e literal ao art. 5º, inc. II, a Constituição da República. A questão é de interpretação da cláusula coletiva.

Logo, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento." (fls.129/130)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 135/144).

Argui, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional.

Argumenta que "restou constatado e desprovido da necessidade do reexame do conjunto probatório existente nos autos que as horas extras foram devidamente provadas, bem como não havia obrigação no pagamento de parcela indenizatória prevista em instrumento coletivo de trabalho".

Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XIII e XXVI, e 8º, II e VI, todos da Constituição Federal (fl. 135/144).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 147.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 100/101), e o preparo está correto (fl. 148), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e à apontada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal uma vez que esse dispositivo não trata da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, motivo pelo qual não serve como embasamento para o pedido.

Acrescente-se, ainda, que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Frise-se que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Quanto aos temas "indenização" e "horas extras", o artigo 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o recurso (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, não há violação dos arts. 5º, XXXV e LIV; 7º, XXIII e XXVI, e 8º, II e VI, todos da Constituição Federal, considerando-se que a lide não foi solucionada sob seus enfoques, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-404/2002-022-24-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : CLEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA PRIMÃO
ADVOGADO : DR. EDIMAR FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 453/455 e 470/471).



Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argui a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve a análise dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal. Sustenta o cabimento do recurso de embargos, que deveria ter sido conhecido. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 475/480).

Sem contra-razões (fl. 484).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 472 e 475), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 410) e o preparo está correto (fls. 172, 203/204, 446 e 482), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve negativa de prestação jurisdicional.

A alegação da recorrente de que houve negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não foi enfrentada a questão relativa ao alcance e validade da Súmula nº 353 desta Corte, não procede.

O acórdão de fls. 470/471 é de clareza singular, quando registra que a edição da Súmula nº 353 da Corte encontra seu fundamento no art. 5º, "b", da Lei nº 7.701/88

Diante desse contexto, não há mesmo como plausibilizar a alegada ofensa aos arts. 22, I, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste a recorrente. Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-408/2005-054-18-41.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL DOCTUS LTDA.
ADVOGADA : DR. EDNALDO MARIANO DOS SANTOS
RECORRIDO : WILLIAN DE SOUZA PRADO
ADVOGADO : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA

D E S P A C H O
Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "professor - redução de carga horária", para condenar o recorrente ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária (fls. 187/196).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LV, e 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 217/223).

Contra-razões a fls. 250/260.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "professor - redução de carga horária", para condenar o recorrente ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, constata-se que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-415/2003-660-09-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANOEL IANZEN LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRª. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o v. acórdão de fls. 202/204, que negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, está em conformidade com a Súmula nº 228 do TST, interpõe o recorrente dois recursos extraordinários, conforme se observa a fls. 208/220 e 222/235.

Não deve ser processado o segundo recurso extraordinário. A decisão recorrida foi publicada no dia 24.11.2006 (fl. 206). Tempestivamente, o reclamante recorreu, conforme razões de fls. 208/220. Logo, não poderia mais recorrer, como equivocadamente o fez, a fls. 222/235, sob pena de contrariar expressamente o princípio da unirrecorribilidade.

Nesse sentido precedentes do STF: STF-AgR.AI-522.493/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6/5/2005 e STF-AgR.RE-355.497/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/4/2003).

INDEFIRO, pois, o processamento do segundo recurso.

Passo, então, ao exame do recurso extraordinário, interposto a fls. 208/220. Alega o recorrente, em resumo, que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o valor da remuneração. Argumenta com a vedação da vinculação do salário mínimo. Indica ofensa ao art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 237.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18) e o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 129), mas não deve prosseguir.

Com efeito, o recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.
A Constituição Federal (art. 7º, XXII) apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. Não impede, em momento algum, que o cálculo do adicional pela prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo.

Já a proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal, tem como objetivo evitar a indexação da economia e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 23/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-431/2003-254-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES
RECORRIDA : IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela reclamada com fulcro no art. 102, III, "a", CF, contra o v. acórdão de fls. 204/210, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n's 341 e 344 da SDI-I do TST. Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Em suas razões de fls. 237/258, sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 262/274.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211/213 e 237), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 75/76 e 147), as custas (fl. 259) e o depósito recursal (fls. 125) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial n's 344 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Logo, não há como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-441/2005-020-04-01
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: GILVANE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO F. CALDAS
RECORRIDO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, está em conformidade com a Súmula nº 228 do TST. Afastou, assim, a alegada violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 115/117).

Iresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que a base de cálculo do adicional de insalubridade não é o salário mínimo. Indicam ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 121/127).

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 137/142. Argumenta que o recurso está deserto, visto que não recolhido o valor correspondente às custas processuais. Pondera que não está caracterizada a violação do dispositivo da Constituição Federal.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19/28, 112/113), mas não está deserto, ao contrário do que alega o recorrido, visto que a sentença deferiu aos recorrentes os benefícios da justiça gratuita (fl. 50).

O recurso não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-472/2002-049-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA	: DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAT SERVICE MONT CLAIR
ADVOGADO	: DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial e confederativa aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 430/440).

Sem contra-razões (certidão de fl. 443).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 427 e 430), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 397) e o preparo (fl. 441) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIV A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-498/2003-451-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: GERDAU S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	: RONALD JOSÉ FRANCO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUCIMAR R. MADUREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Com relação ao tema "expurgos inflacionários - FGTS - indenização de 40% - diferenças - responsabilidade", declarou a inexistência de ato jurídico perfeito. Por fim, afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"2.2 - PRESCRIÇÃO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto ao prazo prescricional incidente sobre a pretensão dos reclamantes relativa às diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Consignou que o marco inicial do prazo em comento seria o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada dos empregados. A reclamada, no recurso de revista, sustentou que a aludida pretensão resultaria prescrita, porquanto a reclamação trabalhista teria sido ajuizada após o biênio que sucedeu a rescisão do contrato de trabalho. Indicou vulneração ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 362 do TST, bem como arrestos para confronto de teses. Sucede que o acórdão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05 O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, não vislumbro violação do dispositivo constitucional invocado, tampouco contrariedade à Súmula colacionada, porquanto o TST já firmou entendimento no sentido de que o início do mencionado prazo prescricional é o trânsito em julgado da referida ação. Quanto aos arrestos colacionados para confronto de teses, ressalte-se, mais uma vez, que encontram-se superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual não se prestam a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Mantenho, pois, a decisão impugnada.

2.3 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS RESPONSABILIDADE

A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o argumento de que é do empregador o ônus de responder pelas diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Inconformada, a reclamada, no recurso de revista, sustentou que não poderia ser responsabilizada pelo pagamento das referidas diferenças e que a quitação passada pelos reclamantes, quando da rescisão dos contratos de trabalho, constituiu ato jurídico perfeito. Reputou vulnerado o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Trouxe, ainda, arrestos para ensejar a admissibilidade do recurso de revista pela alínea a do art. 896 da CLT. Não prospera a argumentação. Assim sucede, pois, o acórdão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04 É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Dessa forma, não se vislumbra violação do dispositivo constitucional invocado, porquanto, conforme iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cabe ao empregador arcar com as aludidas diferenças, não constituindo, pois, o pagamento da indenização, quando da rescisão do contrato de trabalho, ato jurídico perfeito e acabado. Quanto aos arrestos trazidos, a Súmula nº 333 desta Corte constitui óbice para que atinjam o fim colimado pela reclamada." (fls. 172/174)

(Sem grifo no original)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 184/201). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 203.

Com esse breve **relatório**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 164/169) e o preparo está correto (fl. 202), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica o este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 16.10.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

A questão relativa à prescrição foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI1 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI1 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, não há ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-498/2005-030-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO	: RAIMUNDO CESÁRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - motorista - trabalho externo - utilização do tacógrafo", sob o fundamento de que:

"O Eg. Tribunal Regional da 3ª Região deu à parte a devida prestação jurisdicional ao examinar a questão de forma explícita, à luz da legislação pertinente à matéria e dos elementos constantes dos autos, tanto que assim consignou nos embargos de declaração: De plano, convém registrar que a pretensão da embargante de prequestionar a matéria já se encontra satisfeita, vez que para tal basta que o tema seja inserido na decisão impugnada, conforme dispõe o item 1 da Súmula n. 297 do Col. TST. As assertivas integrantes do presente recurso tratam o inconformismo da embargante com a decisão proferida, não vislumbrando na hipótese a obscuridade, omissão e contradição apontadas. Todavia, não custa deixar claro que o conjunto fático-probatório produzido nos autos evidencia que a reclamada tinha possibilidade de conhecer o tempo realmente dedicado pelo reclamante ao trabalho, eis que existiam rotas previamente traçadas, previsões de discos tacógrafos e rastreamentos via satélite (fl. 141). Inexiste pois, nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado a teor do art. 131 do CPC. Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, embora de forma contrária ao pretendido pela parte, houve emissão de juízo explicito sobre o deferimento das horas extras em observância da plena prestação jurisdicional. Ressalta-se, inclusive, que a jornada de trabalho considerada pelo Eg. Tribunal Regional se deu com base na não aplicação do art. 62, I, da CLT. Incólume portanto, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nego provimento." (fl. 185)

.....
2. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. UTILIZAÇÃO DO TACÓGRAFO.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 114-120, complementado às fl. 141, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, condenando a reclamada ao pagamento de horas extras. Assim fundamentou a sua decisão, in verbis: (...) O conjunto fático-probatório produzido nos autos evidencia que a reclamada tinha possibilidade de conhecer o tempo realmente dedicado ao trabalho, eis que existiam rotas previamente traçadas, previsões de chegada e entrega de cargas, havendo ainda o controle por meio de discos tacógrafos e rastreamento via satélite. (...) Note-se que a existência de tacógrafo e do rastreamento via satélite conjugada a outros fatores evidencia a fiscalização das horas de trabalho, sendo certo que o texto consolidado refere-se a empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social no registro de empregados, o que não foi observado no caso em exame. Logo, era perfeitamente possível o controle e apuração da jornada efetivamente cumprida, não estando o reclamante enquadrado na exceção do artigo 62, inciso I, da CLT, e, utilizando do princípio da razoabilidade, fixo a jornada cumprida pelo obreiro como sendo a seguinte: 07:30 às 23:00 horas, de segunda a sexta-feira, e aos sábados de 07:00 às 16:00 horas, sempre com uma hora de intervalo (fls. 115-117). Nas razões de recurso de revista, a reclamada aponta violação do art. 62, I, da CLT, sob o argumento de que a atividade de motorista, desempenhada pelo autor, caracteriza trabalho externo. Sustenta que a simples existência de tacógrafo nos veículos da empresa não é suficiente para controlar a jornada de trabalho, pelo que indevida a condenação ao pagamento de horas extras. Aduz violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 62, I, da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 12 do C. TST e colaciona arestos visando à comprovação de divergência jurisprudencial. O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, conforme despacho de fl. 177. Nas razões do agravo de instrumento às fls. 2-41, a reclamada reitera os fundamentos expostos no recurso de revista. Sem razão. Não merece reforma a v. decisão recorrida, visto que está em consonância com o dispositivo legal apontado como violado, já que ressaltado pela Corte a quo a existência de efetivo controle de roteiro e jornada, embora se tratasse de trabalho externo. Portanto, não há que se falar em violação do art. 62, II, da CLT. Ademais, cumpre destacar que o Eg. Tribunal Regional, diante da análise dos fatos e da prova controvertida, concluiu pela existência de trabalho em sobrejornada sem o respectivo pagamento ou compensação. A análise do tema, deste modo, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inviável, nesta instância de natureza extraordinária, nos exatos termos da Súmula nº 126 do TST. Também não se verifica a apontada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, eis que versa sobre a validade das convenções coletivas e não tendo o v. acórdão regional emitido tese sobre negociação coletiva, resta preclusa a arguição. A alegada contrariedade à Súmula nº 12 não viabiliza o conhecimento do recurso, visto que dispõe acerca da presunção juris tantum nas anotações realizadas pelo empregador na carteira de trabalho, seja porque o Eg. Tribunal Regional concluiu pela existência de horas extras diante do conjunto fático-probatório dos autos, seja pela preclusão da arguição uma vez que não houve a análise acerca de presunção juris tantum, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 297 do C. TST. Os arestos transcritos às fls. 158-160; 163-164 desservem ao fim colimado, pois além não indicam a fonte de publicação nos termos da Súmula 337 do TST. Também não se presta a análise do aresto de fls. 161-162 não indica o Eg. Tribunal Regional prolator da decisão. Inespecíficos os arestos de fls. 164-172 pois consignam tese no sentido de que o tacógrafo não é o instrumento capaz de controlar a jornada de trabalho do empregado, não havendo que se falar em horas extras na realização de trabalho externo, enquanto que o Eg. Tribunal Regional decidiu que o conjunto fático-probatório produzido nos autos evidencia que a reclamada tinha possibilidade de conhecer o tempo realmente dedicado ao trabalho, eis que existiam rotas previamente traçadas, previsões de chegada e entrega de cargas, havendo ainda o controle por meio de discos tacógrafos e rastreamento via satélite. Incide no particular a orientação expressa na Súmula nº 296 desta Corte. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 186/187)

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 191/193), que foram rejeitados no v. acórdão de fls. 197/198.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Insiste que está caracterizada a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, visto que, mesmo após instado mediante embargos de declaração, não se pronunciou sobre a alegação de que a recorrente em nenhum momento fiscalizava a jornada de trabalho do recorrido. Aponta como violados os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Argumenta que o acórdão recorrido também é nulo, por negar-se a enfrentar a matéria suscitada em seus embargos de declaração. Prossegue sustentando que a decisão recorrida é contraditória, visto que não conhece da preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e deixa de conhecer do tema de mérito com fundamento na Súmula nº 126 do TST. Aponta violação dos artigos 5º, XXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 54 e 183) e o preparo está correto (fls. 208 e 209), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional.

O argumento da recorrente de que não houve enfrentamento da questão relativa ao fato de que não era o recorrido fiscalizado em sua jornada e que, ademais, era trabalhador externo e, portanto, enquadrável no art. 62, I, da CLT, não procede.

O acórdão recorrido, ao responder aos embargos de declaração, é categórico, ao consignar que:

"... o Eg. Tribunal Regional ressaltou a existência de efetivo controle de roteiro e jornada, embora se tratasse de trabalho externo, in verbis:

'Note-se que a existência de tacógrafo e do rastreamento via satélite conjugada a outros fatores evidencia a fiscalização das horas de trabalho, sendo certo que o texto consolidado refere-se a 'empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social no registro de empregados', o que não foi observado no caso em exame" (fl. 198)

Logo, correta a decisão recorrida, quando concluiu, como óbice ao conhecimento da revista, que a pretensão da recorrente era dar nova conotação fática à lide, procedimento vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Não procede, também, a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não foi examinado o argumento de que a jornada de trabalho do recorrido não era fiscalizada.

"O Eg. Tribunal Regional da 3ª Região deu à parte a devida prestação jurisdicional ao examinar a questão de forma explícita, à luz da legislação pertinente à matéria e dos elementos constantes dos autos, tanto que assim consignou nos embargos de declaração:

'De plano, convém registrar que a pretensão da embargante de prequestionar a matéria já se encontra satisfeita, vez que para tal basta que o tema seja inserido na decisão impugnada, conforme dispõe o item 1 da Súmula n. 297 do Col. TST.

As assertivas integrantes do presente recurso retratam o inconformismo da embargante com a decisão proferida, não vislumbrando na hipótese a obscuridade, omissão e contradição apontadas.

Todavia, não custa deixar claro que o conjunto fático-probatório produzido nos autos evidencia que a reclamada tinha possibilidade de conhecer o tempo realmente dedicado pelo reclamante ao trabalho, eis que existiam rotas previamente traçadas, previsões de discos tacógrafos e rastreamentos via satélite (fl. 141)

Inexiste pois, nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado a teor do art. 131 do CPC." (fl. 185)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-499/2000-027-03-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	JOSÉ ANTÔNIO FIRMO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 688/694, que não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista", sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

A recorrente, em suas razões de fls. 698/703, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 706.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 695 e 698), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 654), as custas (fl. 704) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 504 e 604), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, porquanto não constatada a violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-500/2000-000-17-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO	:	JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo recorrente, com fulcro na Súmula nº 192, II, e na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2, ambas do TST, explicitando que o acórdão rescindendo, referente à complementação de aposentadoria - Fundação Clemente de Farias, foi substituído por decisão desta Corte, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. Declarou, assim, inepto o pedido de rescisão do acórdão do Tribunal Regional.

Efetivamente:

"A presente ação rescisória veio fundada no artigo 485, inciso V do CPC. Sustenta o autor que em face da Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1 do TST, que dispõe que É válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação, restou violado pela v. decisão rescin-



denda as disposições contidas nos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; 6º caput e § 2º, da LICC e 118, 119 e 1090 do CC, pelo que deve ser julgada procedente a ação rescisória. Questiona o autor a aplicação das Súmulas 51 e 288 do TST (fls. 58).

Entretanto, compulsando-se os autos, denota-se que contra a v. decisão rescindenda proferida às fls. 163/176, o autor interpôs recurso de revista (fls. 184/205), que teve seu seguimento denegado pelo r. despacho de fls. 224/226. E, no exame de referido apelo, analisando a questão relativa à complementação de aposentadoria, foi prolatada a seguinte decisão com base na Súmula 333 do TST:

'A decisão do TRT encontra-se em consonância com os Enunciados 51 e 288 do TST, que dispõem, respectivamente:

As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Inviável o cabimento da Revista (fls. 103)'.
A Súmula 192 do TST dispõe ser da competência dos Tribunais Regionais, julgar ação que vise a rescindir decisão desta Colenda Corte que não conheceu de recurso de revista ou de embargos. Entretanto, excepciona os casos em que a parte almeja rescindir decisão prolatada no julgamento de recurso de revista ou de embargos que não foram conhecidos analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou em razão de a decisão recorrida estar em consonância com súmula de direito material ou com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI, porque, nessas hipóteses, embora não conhecido o recurso, o fundamento baseou-se na existência de tese de mérito.

Este é o teor do item II da Súmula 192 do TST, in verbis:

II - Acórdão rescindendo do tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com enunciado de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Enunciado nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho (grifo nosso).

E, a hipótese dos autos, é justamente a excepcionada pelo inciso II da supra-transcrita Súmula, já que, a decisão que deveria ser rescindida era a proferida no exame do recurso de revista, que, apesar de ter sido denegado, o foi como visto, 'decidindo em consonância com enunciado de direito material'.

Depreende-se, pois, que o autor claramente indica, na inicial, como objeto da presente ação a desconstituição do v. acórdão proferido nos autos do RO-2319/94 (fls. 16), sem fazer qualquer menção ao r. despacho prolatado nos autos do RR-255.319/96.1, que foi a decisão que, a teor da jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Superior (Súmula 192 do TST), efetivamente transitou em julgado. Logo, a pretensão não se dirige à decisão em que se operou a coisa julgada.

A ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação. Se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do artigo 295, parágrafo único do Código de Processo Civil.

A jurisprudência da SBDI-II tem-se orientado nesse sentido, consignando que o pedido rescisório é improspéravel se o autor olvidou que rescindível é sempre a última decisão de mérito, ou seja, a que solucionou a lide. Entende, assim, ser incabível ação rescisória para desconstituição de acórdão proferido pelo TRT em grau de recurso ordinário quando esta foi substituída pela decisão proferida no julgamento do recurso de revista interposto.

Vale transcrever, por oportuno, para se aplicar analogicamente ao caso, os termos do item III da Súmula 192 do TST (ex OJ nº 48 da SDI-2), verbis:

'Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional'.

Ora, é de todo evidente que a decisão rescindenda foi substituída pelo acórdão proferido por esta Colenda Corte Superior nos autos de recurso de revista, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil, de modo que o pedido de rescisão deveria referir-se ao referido acórdão e não naquele prolatado nos autos de recurso ordinário.

Assim sendo, e com fulcro no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 (O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial), nego provimento ao recurso, no particular, ainda que por fundamentos diversos." (sem grifos no original - fls. 451/453)

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 457/463), pelos quais recorrente requereu o exame da aplicabilidade da Súmula nº 192, II, do TST, considerando o fato de que o acórdão do TST foi proferido em agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista, atendo-se aos requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT, foram acolhidos para prestar os seguintes esclarecimentos:

"(...) Por outro lado, é de se consignar, que ao contrário do que quer fazer entender o embargante, restou explicitamente mencionado no v. acórdão embargado que a decisão que substitui o v. acórdão regional, foi aquela proferida no exame do recurso de revista denegado (vide fls. 451/452), o que por si só, afasta qualquer esclarecimento no que tange a alegação de que a v. decisão proferida nos autos de agravo regimental não é decisão de mérito. É, de se esclarecer ainda, que a v. decisão proferida às fls. 224/226 no exame do recurso de revista interposto pelo Banco, ainda que monocrática e mesmo que tenha denegado seguimento ao referido apelo, no exame da questão referente a complementação de aposentadoria, enfrentou o mérito da controvérsia, conforme dispõe o item II da Súmula 192 do TST, ao entender estar a v. decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Colenda Corte Súmulas 51 e 288 do TST.

Ora, o que faz uma decisão ser substituída por outra é a análise do mérito da controvérsia, ainda que esta análise seja efetuada por juízo monocrático. Até porque várias são as decisões monocráticas passíveis de rescisão; basta que o mérito da controvérsia instaurada tenha por referida decisão sido analisado. Assim sendo, tratando-se sem nenhuma dúvida de decisão de mérito, o r. despacho proferido no julgamento do recurso de revista no exame da questão referente a complementação de aposentadoria, substituiu a decisão prolatada nos autos de recurso ordinário decisão tida como rescindenda -, restando, pois, perfeitamente aplicável à espécie a Súmula 192 do TST" (sem grifos no original - fls. 470/471).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante os embargos de declaração de fls. 457/463, a decisão recorrida não examina o item II da Súmula nº 192 do TST, considerando o fato de que, no caso, o TST julgou agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, apreciando apenas questão processual (requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT). Afirma que, por essa razão, o último juízo decisório e, portanto, o acórdão rescindendo, seria aquele proferido pelo TRT da 17ª Região. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, afirma que o acórdão do Regional, ao deferir a complementação de aposentadoria, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a natureza precária da norma que instituiu o benefício (art. 24, § 2º, do Estatuto da Fundação Clemente de Farias) e que a sua supressão decorreu de legislação superveniente (Lei nº 6.435/77). Assevera, por fim, que o pagamento do benefício a outros empregados está atrelada ao fato de que se aposentaram antes da alteração da norma pela mencionada lei (fls. 475/493).

Contra-razões a fls. 497/502.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 472 e 475), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 464/465) e o preparo está correto (fl. 494), mas não deve prosseguir.

Alega o recorrente nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante os embargos de declaração de fls. 457/463, a decisão recorrida não examina o item II da Súmula nº 192 do TST, considerando o fato de que, no caso, o TST julgou agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, apreciando apenas questão processual (requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT). Afirma que, por essa razão, o último juízo decisório e, portanto, o acórdão rescindendo, seria aquele proferido pelo TRT da 17ª Região. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

Em resposta aos embargos de declaração, a decisão recorrida consigna expressamente que a aplicação da Súmula nº 192, II, do TST decorre do fato de haver decisão monocrática do TST, que negou seguimento ao recurso de revista do recorrente, relativamente ao tema "complementação de aposentadoria - Fundação Clemente de Farias", com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Explicitou, ainda, que "o que faz uma decisão ser substituída por outra é a análise do mérito da controvérsia, ainda que esta análise seja efetuada por juízo monocrático".

Efetivamente:

"(...) Por outro lado, é de se consignar, que ao contrário do que quer fazer entender o embargante, restou explicitamente mencionado no v. acórdão embargado que a decisão que substitui o v. acórdão regional, foi aquela proferida no exame do recurso de revista denegado (vide fls. 451/452), o que por si só, afasta qualquer esclarecimento no que tange a alegação de que a v. decisão proferida nos autos de agravo regimental não é decisão de mérito. É, de se esclarecer ainda, que a v. decisão proferida às fls. 224/226 no exame do recurso de revista interposto pelo Banco, ainda que monocrática e mesmo que tenha denegado seguimento ao referido apelo, no exame da questão referente a complementação de aposentadoria, enfrentou o mérito da controvérsia, conforme dispõe o item II da Súmula 192 do TST, ao entender estar a v. decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Colenda Corte Súmulas 51 e 288 do TST.

Ora, o que faz uma decisão ser substituída por outra é a análise do mérito da controvérsia, ainda que esta análise seja efetuada por juízo monocrático. Até porque várias são as decisões monocráticas passíveis de rescisão; basta que o mérito da controvérsia instaurada tenha por referida decisão sido analisado. Assim sendo, tratando-se sem nenhuma dúvida de decisão de mérito, o r. despacho proferido no julgamento do recurso de revista no exame da questão referente a complementação de aposentadoria, substituiu a decisão prolatada nos autos de recurso ordinário decisão tida como rescindenda -, restando, pois, perfeitamente aplicável à espécie a Súmula 192 do TST" (sem grifos no original - fls. 470/471).

Nesse contexto, em que está devidamente fundamentada a decisão recorrida, não se constata a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Incólumes, portanto, os artigos 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Registre-se que a questão relativa à "complementação de aposentadoria - Fundação de Clemente de Farias" e a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não estão apreciadas na decisão recorrida, que se limitou a declarar inepto o pedido de rescisão do acórdão do TRT, com fundamento nas Súmulas nºs 192, II, do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 desta Corte, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF como óbices ao prosseguimento do recurso.

Acrescente-se, por derradeiro, que a identificação da decisão que deve ser objeto da rescisória, no entendimento da decisão recorrida, o acórdão prolatado por esta Corte, e não o acórdão do Regional, tem nítida natureza processual, circunstância que, igualmente, impede o seguimento do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-503/2005-087-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO	:	HÉLIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "nulidade pela não-valoração das provas" (fls. 105/106).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 110/119).

Sem contra-razões (certidão de fl. 122).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 110), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31/32), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 120), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 53).

A recorrente depositou R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito centavos e treze centavos - fl. 63), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 98).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou, então, R\$ 965,62 (novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-522/2002-009-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	LANCHES BAR NOVO PARAÍZO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos à SDI-I, interposto pelo recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO SINDICATO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A declaração de autenticidade prevista no art. 544, § 1º, do CPC é privativa do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, pelo que carece de fé pública a autenticação que se resume a um simples carimbo do próprio Sindicato, não se podendo validá-la. Embargos não conhecidos." (fl. 277)

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer do seu recurso de embargos à SDI-I, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu à previsão legal de cabimento (fls. 283/287).

Sem contra-razões (certidão de fl. 290).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 280 e 283), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 31 e 248) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 288), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, concluiu pela irregularidade do traslado das peças que instruem o agravo de instrumento, sob o fundamento de que a oposição de simples carimbo do sindicato nas peças do processo, sem identificação de quem o rubrica, desatende o artigo 544, § 1º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual inviável o recurso extraordinário, porque não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-559/2005-007-08-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA	:	MARILZA DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A - CAPAF
ADVOGADOS	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS E DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos à SDI-I, interposto pelo recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos de que não se conhece." (fl. 290).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer do seu recurso de embargos à SDI-I, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que seu agravo de instrumento atendeu à previsão legal de cabimento (fls. 296/310).

A recorrida Mariza de Araújo Freitas apresenta contra-razões a fls. 317/319 e 320/322.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 293 e 296), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 263/265) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 311), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT, concluiu pela irregularidade do traslado das peças que instruem o agravo de instrumento, uma vez que não foi juntada a certidão de publicação do acórdão do Regional.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual inviável o recurso extraordinário, porque não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-565/1993-006-13-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que não houve indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, com fundamento no item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 1476/1478).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto ao tema "execução - coisa julgada". Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 1481/1489).

Contra-razões a fls. 1494/1499.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1479 e 1481), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1423 e 1429) e o preparo está correto (fl. 1491), mas não deve prosseguir.

E isto porque não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (coisa julgada), matéria não apreciada na decisão recorrida, tendo em vista o não-conhecimento dos embargos.

Em consequência, a matéria de que trata o dispositivo indicado como ofendido pelo recorrente (art. 5º, XXXVI, da CF) não foi prequestionada, razão pela qual o seu recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-573/2002-062-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	BAR E LANCHES RECANTO DOS FORMANTES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em relação ao tema "contribuição assistencial e confederativa" (fls. 78/83). Fundamentou que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 87/97).

Sem contra-razões (certidão de fl. 100).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 84 e 87), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 30 e 76) e o preparo está correto (fl. 98), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-588/2005-057-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	JANG SHYK HAO - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em relação ao tema "contribuição assistencial e confederativa" (fls. 75/80). Fundamentou que decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 86/95).

Sem contra-razões (certidão de fl. 98).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 81 e 86), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 27 e 84) e o preparo está correto (fl. 96), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).



Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIV A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Finalmente, não há violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, porque o recorrente não teve impedido o seu acesso ao Judiciário e o devido processo legal foi observado.

O Supremo Tribunal Federal não tem admitido violação direta literal dos preceitos constitucionais:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-592/2003-121-17-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ A. C. MACIEL
RECORRIDO	:	SAMUEL VALVERDE DE SOUZA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "Supressão de instância" e "Prescrição - Ilegitimidade ativa - Incompetência da Justiça do Trabalhista - ofensa ao ato jurídico perfeito".

Seu fundamento é de que:

"2.2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Alega a Recorrente nulidade do julgado por supressão de instância, ao argumento de que, uma vez afastada a prescrição pelo eg. Regional no julgamento do Recurso Ordinário, não poderia o eg. Colegiado analisar o mérito da causa. Para tanto, aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 128, 460 e 515 do CPC. Sem razão. O procedimento adotado pelo eg. TRT da 17ª Região está respaldado pelas disposições contidas no art. 515, § 3º, do CPC, sem prejuízo a nenhuma das garantias constitucionais previstas no art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal ou lesão aos artigos 128 e 460 do CPC. Nego provimento.

2.3. PRESCRIÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA OFENSA AO ATO JURIDICO PERFEITO O eg. TRT da 17ª Região afastou a prescrição acolhida em primeira instância e deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A Lei Complementar 110, de 29.06.2001, DOU edição especial de 30.06.2001, reconheceu como devida a correção monetária equivalente a 16,64% correspondente ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e 44,80% referente a abril/90 e estabeleceu prazo e condições de pagamento aos trabalhadores prejudicados. Portanto, o direito do reclamante encontra-se garantido legalmente. Assim, devidas são as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da não aplicação dos índices de correção dos referidos planos econômicos sobre o saldo da conta vinculada, a serem pagas pelo empregador, pois sua é a responsabilidade pelo pagamento de referida multa, a teor do que dispõe o § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, sendo que esta não se limita ao saldo aparente, conforme disposto na OJ 107 da SDI-I do C. TST (fl. 124). Em seu extenso arrazoado, a Recorrente busca infirmar essa decisão com base nas teses de prescrição, ilegitimidade ativa, incompetência da justiça trabalhista e ofensa ao ato jurídico perfeito. Para tanto aponta violação dos artigos 18 da Lei 8.036/90, 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, 109, I, 114 da CF/88, 113, § 2º, do CPC, 159 do Código Civil e 4º da LC 110/01.

Sem razão.

O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Portanto, nego provimento ao Agravo de Instrumento. " (fl. 246/248)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 255/267). Sustenta, em síntese, que está caracterizada a supressão de instância, na medida em que a sentença declara a prescrição, e o acórdão do TRT, ao afastá-la, passa de imediato ao exame do mérito. Afirma que o artigo 515, § 3º, do CPC apenas autoriza o Tribunal a afastar a arguição de prescrição e adentrar o exame do mérito, quando se tratar de matéria de direito, o que não ocorre no caso em exame. Diz que cumpriu a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, ao aplicar a multa de 40% sobre os valores informados pela Caixa Econômica Federal, de forma que a condenação ao pagamento de diferenças da multa do FGTS implica ofensa ao ato jurídico perfeito. Alega, ainda, que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de cinco anos após o fato gerador de seu direito e mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 270.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 227 e 229), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 219) e o preparo está correto (fls. 242), mas não pode prosseguir.

É que, embora protocolizado em 21.2.2007, já na vigência da lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), o Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto processual.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

Já no que se refere à alegada supressão de instância, a decisão recorrida tem natureza processual, uma vez que está alicerçada no art. 515, § 3º, do CPC, razão pela qual, para se chegar à conclusão de eventual violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da legislação ordinária, que disciplina o procedimento recursal na via ordinária.

Essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante deste contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora

recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, não se constata a alegada violação do artigo 170, II, da Constituição Federal, haja vista que não está prequestionada a matéria nele tratada, incidindo as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-611/2003-251-02-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADOS	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES
RECORRIDA	:	SUELI DE SOUZA DIAS
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, e, como consequência, afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 208/211).

Efetivamente:

"Adotando o princípio da actio nata, a jurisprudência concentrada na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte assenta:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Portanto, mesmo considerando a nova redação, não encontra guarida na referida orientação jurisprudencial a pretensão de contar o prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos a partir da data da extinção do contrato de trabalho, razão por que não há falar em ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, em contrariedade às Súmulas 206 e 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial 243 da SBDI-1 desta Corte, tampouco em divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fls. 229. Observe-se que os demais paradigmas são oriundos de Tribunais Regionais, em desalinhamento com o que dispõe o art. 896, alínea a, da CLT.

Há que se ressaltar que somente haveria ato jurídico perfeito se tivesse ocorrido o pagamento integral e correto do acréscimo do FGTS, de sorte que também não se verifica ofensa ao art. 5º, incs. II e XXXVI, da República." (fls.249/250).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 257/258.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que "a rescisão do contrato de trabalho do recorrido operou-se com base nas disposições legais vigentes na ocasião da dispensa, constituindo-se ato jurídico perfeito e acabado" (fl. 273) e que, tendo efetuado o pagamento relativo ao FGTS, à época da dispensa, não é responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 261/281).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 215), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42/44, 184 e 222) e o preparo está correto (fl. 223), mas não deve prosseguir.

A prescrição relativa ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Não há, outrossim, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, a questão da responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não está prequestionada na decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF como óbices ao seu prosseguimento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-612/2004-037-03-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	MÁRCIO ANDERSON GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra o v. acórdão de fls. 344/348, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO PARA A RECLAMAÇÃO SUBSIDIÁRIA. O redirecionamento da execução para a responsável subsidiária decorreu do esgotamento dos meios de constrição judicial, na execução, contra a reclamada principal, inclusive na pessoa de seus sócios; observância da coisa julgada subjetiva, em que houve a declaração da responsabilidade subsidiária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fls. 344/348).

Inconformada, a reclamada, em suas razões de fls. 352/358, alega, em resumo, a incompetência da Justiça do Trabalho, por ter sido declarada a falência da devedora principal, e que o redirecionamento da execução ofende a coisa julgada, na medida em que não houve o prévio esgotamento dos bens da primeira reclamada. Aponta como violados os arts. 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 361.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 349/352), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 341/343), as custas (fl. 359) estão corretas, e se encontra devidamente garantido o Juízo (fl. 257), mas não deve prosseguir.

Sem razão a recorrente, quando argumenta com ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

Não se confunde o Juízo Falimentar, que está abrigado na Justiça comum, com execução contra o devedor subsidiário, que não teve decretada a sua falência.

A competência, neste último caso, continua sendo da Justiça do Trabalho.

A possibilidade eventual de a massa falida não cumprir com a obrigação trabalhista, como devedora principal, não altera a competência, e muito menos pode-se falar em ofensa à coisa julgada. A exigibilidade da obrigação, por parte da recorrente, devedora subsidiária, após esgotados os recursos da massa falida, tem seu fundamento na legislação ordinária e, por isso mesmo, não comporta discussão em sede de recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-A-RR-615/2002-024-09-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARISTELA ALVES MACEDO RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o v. acórdão de fls. 158/160, que negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, interpõe a recorrente dois recursos extraordinários, conforme se observa a fls. 163/175 e 177/190.

Não deve ser processado o segundo recurso extraordinário. A decisão recorrida foi publicada no dia 24.11.2006 (fl. 161). Tempestivamente, a reclamante recorreu, conforme razões de fls. 163/175. Logo, não poderia mais recorrer, como equivocadamente o fez, a fls. 177/190, sob pena de contrariar expressamente o princípio da unircorribilidade.

Nesse sentido precedentes do STF: STF-AgR.AI-522.493/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6/5/2005 e STF-AgR.RE-355.497/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/4/2003).

INDEFIRO, pois, o processamento do segundo recurso.

Passo, então, ao exame do recurso extraordinário, interposto a fls. 163/175. Alega a recorrente, em resumo, que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o valor da remuneração. Argumenta com a vedação da vinculação do salário mínimo. Indica ofensa ao art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 192.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18) e a recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 29).

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal.

A Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. Não existe nenhuma vedação no texto constitucional de que o cálculo do adicional pela prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo. A proibição prevista no art. 7º, IV, da CF, de vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", teve como objetivo evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional. A própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação do adicional de insalubridade, mostrando-se inconveniente o estabelecimento de um índice arbitrário em substituição àquele instituído pelo art. 192 da CLT.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, posiciono-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-623/2003-097-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : JOÃO DE DEUS CASSEMIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ato jurídico perfeito - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários". Em relação à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, consigna que a matéria não está prequestionada, e que, mesmo se assim não fosse, estaria superada pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST (fls. 291/296).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 299/302).

Sem contra-razões (certidão de fl. 306).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 297 e 299), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 304), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fls. 227).

Houve depósito de R\$4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fls.246) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fls. 284).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-637/2001-042-12-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : ANTÔNIO DÉRCIO VARELA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente no acórdão de fls. 222/225. Quanto ao tema "estabilidade acidentária", com fulcro nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST. No tocante às "horas extras - cargo de confiança", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 102, I, do TST, que dispõe não ser suscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos, a configuração ou não da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente de prova das reais atribuições do empregado.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 237/239).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, arguindo nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve pronunciamento acerca da apreciação do agravo por violação do artigo 5º, XXXV e LV, da CF, e do reequilíbrio jurídico das premissas materializadas no acórdão do Regional, a fim de afastar o nexo de causalidade entre a moléstia do recorrido e as atividades por ele desenvolvidas, bem como promover o seu enquadramento na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, (fls. 242/249).

Sem contra-razões (certidão de fl. 253).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 216/219 e 251), e o preparo está correto (fl. 250), mas não pode prosseguir.

A decisão recorrida é categórica ao consignar que:

"...

Entretanto, não subsistem os argumentos lançados em sede de Embargos de Declaração, não havendo omissão a ser sanada, na forma deduzida nas razões de Embargos Declaratórios.

"...

Do exame da decisão embargada, observa-se que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional foi devidamente afastada, mediante a identificação de que foi adotada tese fundamentada a respeito dos aspectos levantados, sendo certo que o dispositivo constitucional que trata da referida nulidade, que é o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, foi considerado como devidamente respeitado, não havendo de se falar em necessidade de prequestionamento acerca de dispositivos constitucionais que não tratam de negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, afastada a alegação de nulidade, restou afastada a possibilidade de violação dos dispositivos legais correspondentes, não havendo omissão também quanto a este aspecto.

Por fim, quanto à estabilidade e quanto à função de confiança, torna-se evidente que o que pretende a Embargante é o reexame da decisão à luz de tese interpretativa mais favorável ao seu posicionamento, o que não é possível por meio do remédio processual eleito.

Registre-se que, antes de aplicar a Súmula n.º 126, cuidou a decisão de afastar o dissenso de teses mediante a aplicação do óbice da Súmula n.º 296 do TST, sendo certo que, quanto ao cargo de confiança, a decisão se baseia na declaração do Regional no sentido de que não se verificou a ocupação do referido cargo por parte do Reclamante.

...

Pelo exposto, nego provimento aos Embargos Declaratórios interpostos." (fls. 237/238)

Fácil perceber, diante do contexto fático-jurídico da decisão recorrida, que a indagação do recorrente, relativamente à necessidade de se apreciar o agravo sob o enfoque do art. 5º, XXXV e LV, da Carta Constitucional, bem como

o seu enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT, foi enfrentado.

Ressalte-se que a decisão recorrida, com fundamento no Reginal, deixa claro que o recorrido não ocupou cargo de confiança. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Registre-se, finalmente, que não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV e LV, do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-637/2004-009-18-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto ao tema "responsabilidade - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 140/142).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 146/150). Sustenta, em síntese, que ficou configurado o ato jurídico perfeito, na medida em que efetuou na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 151.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 121/123), o preparo (fl. 151) e o depósito recursal (fls. 60 e 103) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente, pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS, foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte e na Lei nº 8.036/90.

Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A decisão tem, pois, conteúdo infraconstitucional, e nesse caso é inviável o recurso extraordinário:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-661/2003-121-17-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	JORGE PESSOTTI FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto ao tema "Prescrição - FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários" (fls. 151/152).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 156/166). Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de cinco anos após o fato gerador de seu direito e mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Que a actio nata se deu com a ciência do reclamante da possível lesão ao seu direito, em 1989 e 1990, e não à Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 117 e 123), o depósito recursal (fls. 143) e o preparo (fl. 167) estão corretos.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Em casos idênticos, o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, afastado a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o,

XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, é inovatória a invocação de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 170 da CF, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-685/2002-002-03-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. AREF ASSREUY JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	MARIA SIMÕES DA SILVA BARTELS
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FARIA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada quanto ao tema "aposentadoria por invalidez - suspensão do contrato de trabalho - prazo prescricional", afastando a alegação de violação do art. 7º XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que:

"Irrepreensível o v. acórdão embargado.

Discute o recorrente os seguintes pontos: a) suspensão da prescrição pela aposentadoria por invalidez; b) a ocorrência, ou não, de extinção do contrato de trabalho após cinco anos da concessão da aposentadoria por invalidez por força do artigo 47, I, da Lei nº 8.213/91; c) o termo inicial da fruição da prescrição no caso de cancelamento unilateral pela empregadora de benefício de Plano de Saúde de empregado aposentado por invalidez; d) o prazo prescricional aplicável.

Primeiramente esclareço que a suspensão da prescrição pela aposentadoria por invalidez não é objeto de discussão no presente feito. Note-se que em momento algum o acórdão embargado enfrenta a questão, tampouco se utiliza desse argumento para o julgamento proferido. A discussão, na espécie, cinge-se à suspensão do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria por invalidez. Portanto, revela-se inócua a alegação de inocorrência da suspensão da prescrição pela aposentadoria por invalidez, além de inovatória à lide.

De outra parte, o artigo 47 da Lei 8.213/91 estatui:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Como se vê, as alegações da embargante mostram-se infundadas. Diferentemente do que sustenta a reclamada, o inciso I do aludido dispositivo não se refere à extinção automática do contrato de trabalho após cinco anos da aposentadoria por invalidez. Ao contrário, trata do destino do benefício percebido na hipótese de ter o empregado recuperado a capacidade laborativa antes de ultrapassados cinco anos. Já o inciso II prevê as formas com que se dará a manutenção do benefício quando a recuperação ocorrer após cinco anos. Assim, a norma insculpida no artigo 47, I, da Lei 8.213/91 não enseja a extinção automática do contrato de trabalho em razão do gozo de aposentadoria por invalidez durante período superior a cinco anos.

No tocante ao termo inicial do prazo prescricional, salientando que, em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo.



Como já mencionado no acórdão embargado, a teor do art. 475 da CLT, a aposentadoria por invalidez opera a suspensão do contrato de trabalho. Suspendo o contrato de trabalho, paralಿಸam-se apenas os efeitos principais do vínculo, quais sejam, a prestação de trabalho, o pagamento de salários e a contagem do tempo de serviço. Todavia, as cláusulas contratuais compatíveis com a suspensão continuam impondo direitos e obrigações às partes, porquanto subsiste intacto o vínculo de emprego. Inviável considerar, portanto, a data da aposentadoria por invalidez como o termo inicial da prescrição (11.8.1992) se o ato lesivo cancelamento do plano de saúde do reclamante por parte da reclamada ocorreu apenas em abril de 2000, momento que deve ser tomado como marco inicial do quinquênio prescricional.

Quanto à prescrição aplicável, o próprio artigo 7º, XXIX, da Carta Magna dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)
XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Conclui-se, pois, que durante a vigência do contrato de trabalho, em regra, o prazo de prescrição aplicável, independentemente de se tratar de prescrição total ou parcial, é o quinquenal. Já após a extinção do vínculo laboral, segundo o dispositivo em comento, há o limite de dois anos para o ajuizamento da ação. Nesse sentido os precedentes indicados no acórdão embargado (fl. 227), aos quais acresciento o seguinte:

EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO. A Constituição Federal dispõe que a prescrição trabalhista, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, tem prazo de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato. É incontroverso nos autos que o contrato de trabalho do Reclamante, à época da propositura da ação, estava em plena vigência, pelo que não se há de falar em limite de dois anos para postular o reenquadramento, já que, na forma do que dispõe o art. 7º, inciso XXIX, a, da CF/88, esse limite refere-se à hipótese em que o ajuizamento da ação se dá a partir da extinção do contrato de trabalho. No caso sob enfoque, a prescrição aplicável é a quinquenal, pelo que, tendo ocorrido a lesão em 1990, e ajuizada a reclamação trabalhista em 1994, não se há de falar em prescrição total do direito. Embargos conhecidos e providos. (TST-E-ED-RR-729767/2001.3, SBDI-1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 18/08/2006).

Assim, ocorrido o cancelamento do benefício em abril de 2000, durante a vigência do contrato de trabalho apenas suspendo pela aposentadoria por invalidez -, e proposta a ação trabalhista em 23.5.2002, não há falar em prescrição, porquanto não transcorrido o quinquênio previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o qual reputo incólume. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Não conheço do recurso." (fls. 751/753)

(Sem grifo no original)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição. Ressalta a inexistência de lei estabelecendo que a aposentadoria por invalidez é causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Aponta como violados os artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 157/164).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 167.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 257), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5238/240) e o preparo foi efetuado a contento (fls. 165), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, que aponta como violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que, a teor do art. 475 da CLT, a aposentadoria por invalidez opera a suspensão do contrato de trabalho. Ressaltou também que as disposições do art. 47, I, da Lei 8.213/91, não ensejam a extinção automática do contrato de trabalho, em razão do gozo de aposentadoria por invalidez durante período superior a cinco anos.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das leis supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de

40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o artigo 5º, II, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-732/2003-002-15-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO MANTOVANI SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. DIÓGENES MONTEIRO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF, contra o v. acórdão de fls. 167/172, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Em suas razões de fls. 176/184, a recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 188.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25/27 e 186), as custas (fl. 185) e o depósito recursal (fl. 156) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante dessa realidade fático-jurídica, não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-738/2004-003-10-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: WALBER JOSÉ SÉRGIO COSTA CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ PEREIRA
RECORRIDA	: RJA SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Aplicou a Súmula nº 331, IV, do TST e afastou a indicada afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 221/224).

Os embargos de declaração da recorrente não foram providos (fls. 240/241).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não se configura a culpa objetiva, razão pela qual descabe sua condenação subsidiária, inclusive quanto às multas do FGTS e dos arts. 467 e 477 da CLT. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição da República (fls. 246/258).

Sem contra-razões .

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 221/224 e 240/241).

A decisão, tal como colocada, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não há violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que a decisão concluiu pela responsabilidade subsidiária da recorrente, em razão de sua culpa ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa que contratou para lhe prestar serviços, e não como pretende o recorrente, com base em responsabilidade objetiva.

Finalmente, ressalte-se que a decisão recorrida não foi solucionada com fundamento nos arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, § 6º, 48 e 97, da Constituição Federal, razão pela qual a recorrente, ao pretender seu exame nesse contexto, encontra óbice na falta do questionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-739/1996-018-04-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO E DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDA	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, relativamente ao tema "gratificação de função - cessação do exercício - retorno à empresa cedente", sob o fundamento de que:

"Acerca da gratificação, o Regional decidiu que:

É incontroverso que o autor, após mais de vinte e três anos cedido pela CORSAN ao Estado do Rio Grande do Sul, exercendo atividades junto ao Gabinete de Imprensa do Palácio Piratini e à Chefia da Casa Militar, retornou à CORSAN, para a função de origem, deixando de exercer suas atividades nos órgãos antes mencionados, fato gerador do pagamento da gratificação referida. As leis invocadas pelo reclamante não o socorrem, quer por terem como destinatários os servidores públicos, quer por (embora se destinando aos celetistas do Estado, como a Lei 9868/83, fl. 131) tratarem de gratificação paga pelo empregador, o que não é o caso dos autos, onde, como admite o próprio reclamante, percebia da CORSAN seus salários, sendo a gratificação paga pelo Estado do Rio Grande do Sul, que a concedeu. Quanto a alegada supressão salarial, o argumento resta afastado pelos próprios termos da fundamentação no pertinente, a qual se embasa no fato de que tal gratificação não era paga pela empregadora (CORSAN), mas sim pelo exercício de suas funções junto ao cessionário (Estado do Rio Grande do Sul). Assim, não se tratando de parcela paga pelo empregador, e, ausente qualquer disposição no pertinente, esta verba de gratificação não integra o salário, não gerando sua supressão a redução salarial ora questionada. Dessa forma, a decisão não contraria os artigos 444, 457 e 468 da CLT, bem como o art. 7º, inc. VI da CF/88.

A questão relativa ao efetivo exercício de função de fiança é irrelevante in casu, eis que, do exame dos autos, a gratificação em debate é paga a todos os servidores em exercício no Gabinete do Governador. Disto se infere que, não sendo tal gratificação paga à autora pela CORSAN, sua empregadora, bem como, tendo cessado sua causa, não há qualquer fundamento para a continuidade no seu pagamento. (fls. 60/61)

Não se afigura ofensa direta aos arts. 7º, VI, da Constituição Federal, 444, 457 e 468 da CLT, pois o recebimento da gratificação de função está, necessariamente, atrelado ao exercício dessa função.

Assim, se o reclamante retornou à empresa cedente, deixando de trabalhar no Estado cessionário, onde exercia a função em comento, por óbvio, resta inviável a continuidade do pagamento da gratificação, pois deixa de existir razão para tanto.

Não se trata, portanto, de alteração contratual ilícita, nem se vislumbra prejuízo ao reclamante, ou, sequer, redução salarial, restando ileso os dispositivos legais e constitucionais indicados pelo agravante." (sem grifos no original - fls. 98/100).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de que:

"De uma simples leitura do acórdão turmário e das razões dos embargos, o que se verifica é que não assiste a menor razão ao embargante, pois não há no julgado qualquer vício que possa macular a prestação jurisdicional estampada no acórdão embargado.

Esclareça-se que a hipótese tratada nos autos se refere a empregado que teve determinado o seu retorno à empresa cedente, deixando, assim, de exercer função gratificada no Estado cessionário, fato gerador do pagamento da gratificação referida. Com base nesta premissa, esta Turma afastou a apontada violação aos artigos. 7º, VI da Constituição Federal, 444,457 e 468 da CLT.

O papel do Estado do Rio Grande do Sul não foi tratado no julgamento regional e no agravo da forma como agora posta para daí extrair as consequências desejadas.

Quanto ao prazo de 10 anos necessário e suficiente para operar a integração definitiva de gratificação de função, de que trata a Súmula 372 do TST, a matéria não foi objeto de exame nem pelo acórdão regional (fls. 58/61) nem pelo acórdão turmário (fls. 98/100). E, ainda que assim não fosse, o prazo delimitado pela mencionada Súmula, refere-se, tão somente, ao empregado que percebeu gratificação de função na mesma instituição em que prestava serviços, o que, como se sabe, não é a hipótese dos autos.

Enfim, o que pretende o reclamante, na verdade, é rediscutir, em sede de embargos declaratórios, matéria já decidida pelas instâncias até aqui percorridas, dentro de determinadas premissas." (sem grifos no original - fls. 113/114).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a supressão da gratificação de função, percebida por mais de 23 (vinte e três) anos, implicou abrupta redução salarial. Aponta violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 118/124).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14, 72 e 109) e o preparo está correto (fl. 125), mas não deve prosseguir.

A lide versa sobre empregado que, por determinação de seu empregador (Corsan), retornou ao emprego, por força do término de sua cessão ao Estado, deixando, assim, de exercer a função no órgão cessionário e, consequentemente, receber gratificação.

A decisão recorrida, com base nessa premissa, afastou a alegada violação dos artigos 7º, VI, da Constituição Federal, 444, 457 e 468 da CLT, explicitando que a percepção da gratificação está, necessariamente, atrelada ao exercício da função correspondente e, ainda, que "a hipótese não é de alteração contratual ilícita, nem se vislumbra prejuízo ao reclamante, ou, sequer, redução salarial" (sem grifo no original - fl. 100).

Fácil perceber-se que a questão relativa ao não-pagamento da gratificação de função, além de implicar o reexame de fatos e provas, uma vez que seria necessário aferir-se a legitimidade do ato que determinou a reversão do recorrente ao seu empregador (Súmula nº 279 do STF), está circunscrita, também, ao exame de legislação infraconstitucional (artigos 444, 457 e 468 da CLT), que eventualmente ofendida, desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-742/2002-004-24-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: PEDRO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 203/204, complementado a fls. 221/223, que negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que:

"Com efeito, o despacho agravado sequer entrou no mérito da questão, tampouco analisou os arts. 623 e 624 da CLT, mas constatando que o Agravo de Instrumento apenas se limitou a repisar as razões do Recurso de Revista, sem esboçar qualquer proposição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho que denegou seguimento ao Apelo, considerou-o desfundamentado, por não reunir condições de ser apreciado. Como dito na decisão ora recorrida, trata-se de mera cópia do Recurso de Revista. Este entendimento já está pacificado por esta colenda Corte, por meio da Súmula 422, ao dispor que não se conhece de recurso para este Tribunal, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida." (fl. 204)

Em suas razões de fls. 227/232, a recorrente aponta violação do art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal. Argumenta que a lei não exige que a parte, em seu agravo de instrumento, traga alegações diferentes daquelas expendidas por ocasião do recurso de revista.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 237.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 227), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 89) e o preparo está correto (fls. 233/234), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, o fez sob o fundamento de que está correta a aplicação da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para este Tribunal, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-762/2005-019-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: LORENI MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO F. CALDAS
RECORRIDO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, está em conformidade com a Súmula nº 228 do TST. Afastou, assim, a alegada violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 111/114).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que a base de cálculo do adicional de insalubridade não é o salário mínimo. Indicam ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 118/127).

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 135/142. Alegam que o recurso está deserto, visto que não foi recolhido o valor correspondente às custas processuais. Ponderam que não está caracterizada a violação do dispositivo da Constituição Federal.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/28 e 107/108), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao concluir que o salário mínimo, e não a remuneração, deve servir de base para o cálculo do adicional de insalubridade, não viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-772/2005-030-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: KÁTIA ROSANE CARNEIRO HOPPE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO F. CALDAS
RECORRIDO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, está em conformidade com a Súmula nº 228 do TST. Afastou, assim, a alegada violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 130/132).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que a base de cálculo do adicional de insalubridade não é o salário mínimo. Indicam ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 136/143).

O recorrido apresenta contra-razões a fl. 153/158. Argumenta que o recurso está deserto, visto que não foi recolhido o valor correspondente às custas processuais. Pondera que não está caracterizada a violação do dispositivo da Constituição Federal.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25, 128, 130), mas não está deserto, ao contrário do que alega o recorrido, visto que a sentença deferiu aos recorrentes os benefícios da justiça gratuita (fl. 59).

O recurso não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-792/2003-028-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: SEBASTIÃO ROMEU DA COSTA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com os itens n's 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, respectivamente (fls. 155/160).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 164/169). Sustenta que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato, daí por que aponta como violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega, ainda, que cumpriu a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, ao efetuar o pagamento da indenização de 40% em estrita obediência ao disposto na Lei nº 8.036/90, de modo que a condenação ao pagamento de diferenças da multa do FGTS implica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 172).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 144/144v.) e o preparo está correto (fl. 170), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos mencionados preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRES-CRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-795/2005-069-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E OUTRO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS	: JOSÉ LUIZ CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CLEONE HERINGER

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fulcro na Súmula nº 126 do TST, explicitando que:

"Quanto à questão relativa ao vínculo, incide, na espécie, a Súmula 126 desta Corte, uma vez que a aferição da assertiva da parte, de que não foi comprovada a presença dos requisitos da relação de emprego a justificar a aplicação do item III da Súmula 331 desta Corte, depende de nova avaliação do conjunto fático sobre o qual se assenta o acórdão regional. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na referida súmula.

A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o conhecimento do Recurso tanto por violação a lei como por divergência jurisprudencial.

Saliente-se, ademais, que somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato alegado por qualquer das partes. Assim, uma vez que a presença dos requisitos da relação de emprego ficou provada, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há como reconhecer ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

A questão relativa à caracterização do vínculo de emprego é regulamentada por normas infraconstitucionais, não havendo falar em afronta direta e literal ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República." (fls. 208/209).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não há prova quanto aos requisitos configuradores da relação de emprego. Invoca os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, e afirma que a aplicação da Súmula nº 126 do TST viola o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 213/219).

Sem contra-razões (certidão de fl. 223).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 203/204) e o preparo está correto (fl. 220), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que: "Quanto à questão relativa ao vínculo, incide, na espécie, a Súmula 126 desta Corte, uma vez que a aferição da assertiva da parte, de que não foi comprovada a presença dos requisitos da relação de emprego a justificar a aplicação do item III da Súmula 331 desta Corte, depende de nova avaliação do conjunto fático sobre o qual se assenta o acórdão regional. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na referida súmula" (fl. 208).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. ÉROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. ÉROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-799/2004-013-04-05 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EVA SENHORINHA CAMPOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, está em conformidade com a Súmula nº 228 do TST. Afastou, assim, a alegada violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 321/328).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade não é o salário mínimo. Indica ofensa ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 331/343).

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 425/430. Alega que o recurso está deserto, visto que não foi recolhido o valor correspondente às custas processuais. Pondera que não está caracterizada a violação de dispositivo da Constituição Federal.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 329 e 331), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19), mas não está deserto, ao contrário do que alega o recorrido, visto que a sentença deferiu aos recorrentes os benefícios da justiça gratuita (fl. 123).

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, posicionado-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

O artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal não tem pertinência com o caso em exame, visto que garante o "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei", mas não dispõe sobre sua base de cálculo.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-801/1997-010-15-41.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO : MARCOS APARECIDO VOLTERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento aos embargos de declaração da recorrente, sob o fundamento de que:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. Ausentes as imperfeições formais de que tratam os artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC e constatando-se a mera irresignação da parte com o posicionamento adotado na decisão hostilizada impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios e a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos" (fl. 152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 158/163). Argumenta que os seus embargos de declaração não têm caráter protelatório. Indica violação dos arts.5º, XXXIV, "a", "XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 82) e o preparo está correto (fl. 164), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que negou provimento aos embargos de declaração e aplicou à multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, sob o fundamento de que foram opostos com intuito protelatório, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos da Súmula nº 353, "e", desta Corte.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgrR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgrR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-807/2003-027-03-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOÃO MIRANDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com os itens n's 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, respectivamente (fls. 150/155).

Os embargos de declaração da recorrente foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos (fls. 163/165).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 169/174). Sustenta que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato, daí por que aponta como violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega que cumpriu a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, ao efetuar o pagamento da indenização de 40%, em estrita obediência ao disposto na Lei nº 8.036/90, de modo que a condenação ao pagamento de diferenças da multa do FGTS implica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 149/149v.) e o preparo está correto (fl. 175), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos mencionados preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).



"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-808/1991-014-04-0.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: NERY GOULART COIMBRA
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALCEIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE POLO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRACÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. INÊS MENDEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"O Regional, pelo acórdão de fls. 128/130, negou provimento ao agravo de petição do reclamante, ao fundamento seguinte, constante da ementa:

Execução contra os sócios na Justiça do Trabalho. Ainda que os bens arrecadados pela massa sejam insuficientes para garantir o crédito trabalhista, não é possível o direcionamento da execução contra o sócio no Juízo Trabalhista. Os credores da massa devem habilitar seus créditos perante o juízo universal da falência, em conformidade com o Decreto-Lei nº 7.661/45, e qualquer pedido de inclusão de bens de sócio também deve ser feito no juízo falimentar. Agravo negado.

O reclamante, nas razões de recurso de revista (fls. 142/144), argumenta que o artigo 33 do Decreto-Lei nº 7.661/45 garante o prosseguimento da execução contra os sócios da reclamada, pois a massa falida não pagou o crédito de nenhum trabalhador. Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 45, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, garante o foro trabalhista como sendo o competente para apreciar o pedido de redirecionamento da execução contra os bens dos sócios da falida.

Registro, de plano, que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução é quando houver demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional. Dessa forma, torna-se inócua a menção de ofensa ao artigo 33 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Saliente, ademais, que, das assertivas lançadas pelo regional, não se verifica a suscitada ofensa a dispositivo constitucional, tendo sido devidamente explicitado que a via legal para saldar os débitos da massa falida é o Juízo falimentar, onde ficam reunidos todos os créditos do falido e são apuradas as responsabilidades dos sócios, caso hajam. Asseverou-se, ainda, que é no Juízo falimentar que se viabiliza a justa e proporcional satisfação dos créditos, segundo a ordem hierárquica de classificação estabelecida em lei, sendo que, após o rateio e encerramento da falência, não há como retomar a execução no âmbito desta Justiça Especializada, direcionando-a aos sócios da empresa, devendo qualquer pedido de inclusão de bens de sócio ser feito no juízo falimentar.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 193/194).

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 196/199), que foram rejeitados no v. acórdão de fls. 202/203.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a execução deve prosseguir na Justiça do Trabalho, contra os sócios da recorrida, visto que não foram pagos os credores trabalhistas. Aponta como violados os artigos 5º, II, 100, § 1º-A, e 114 da Constituição Federal (fls. 206/215).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao consignar que os credores da massa falida devem habilitar seus créditos perante o Juízo Universal da Falência, está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (artigo 33 do Decreto-Lei nº 7.661/45), motivo pelo qual eventual ofensa, literal e direta, ao artigo 114, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação do preceito de lei mencionado.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Registre-se, finalmente, quanto aos artigos 5º, II e 100, § 1º-A, da Constituição Federal, que a lide não foi solucionada sob seu enfoque, razão pela qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF, que inviabilizam o prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-820/2003-253-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO	: FELIPE GOMES SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela reclamada com fulcro no art. 102, III, "a", CF, contra o v. acórdão de fls. 186/192, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, para manter a decisão do Regional quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Em suas razões de fls. 195/215, sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 218/223.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 66/67 e 120), as custas (fl. 216) e o depósito recursal (fls. 112 e 166) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto a decisão recorrida consigna que o contrato de trabalho foi extinto em 17/10/02 e a reclamatória ajuizada em 1º/9/03, dentro, portanto, do biênio prescricional de que trata o referido dispositivo. Registra, também, que o reclamante não tinha condições de postular o pagamento de diferenças de 40% do FGTS antes da rescisão contratual (fls. 186).

Não procede, outrossim, a alegação de ofensa ao art. 5, II e XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-

AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-820/2005-019-10-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOSÉ HORÁCIO DIMAS
ADVOGADA	: DRA. CLAUDI MARA SOARES
RECORRIDA	: HC CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que está desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST (fls. 178/180).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário. Alega que o agravo preencheu os pressupostos de recorribilidade, motivo pelo qual deveria ter sido conhecido. Indica violação do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 184/189).

Contra-razões a fls. 371/376.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 16) e o recorrente está isento do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recorrente não expôs as razões de seu inconformismo, que pudessem infirmar a decisão recorrida, limitando-se a reiterar a matéria de mérito abordada em seu recurso de revista.

Porque não exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353 do TST, a decisão não desafia o recurso extraordinário.

Efetivamente:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353. Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-837/2000-101-05-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: CARLOS ROBERTO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não está caracterizado o cerceamento de defesa (fls. 585/588).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 592/594).

Sem contra-razões (certidão de fl. 597).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 589 e 592), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 574), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fls. 504).

Houve depósito de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos - fls. 517) para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos - fls. 557).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou, então, R\$ 649,99 (seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-846/2003-007-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: BAR E LANCHES DOS AQUINOS LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em relação ao tema "contribuição assistencial" (fls. 73/75). Fundamentou que decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 79/88).

Sem contra-razões (certidão de fl. 91).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 76 e 79), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 24 e 72) e o preparo está correto (fl. 89), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Finalmente, não há violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, porque o recorrente não teve impedido o seu acesso ao Judiciário e o devido processo legal foi observado.

O Supremo Tribunal Federal não tem admitido violação direta literal dos preceitos constitucionais:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-855/2002-221-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: CARLOS ROBERTO DA ROCHA NUNES E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. CELSO HAGEMANN E DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, relativamente ao tema "nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que:

"A discussão dos autos trata de pedido de pagamento de FGTS, mais multa rescisória de 40% sobre todas as parcelas salariais deferidas na reclamação trabalhista nº 00343.221/90-0, já transitada em julgado. O v. acórdão regional consignou que, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela deferida, descabe a incidência do FGTS e respectivo acréscimo de 40%. Fundamentou, in verbis:

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão proferida no Processo nº00343.221/90-0, fls.23/24, confirmada pelo acórdão às fls.31/32, indefere o pedido de reintegração no emprego formulado pelos reclamantes, determinando, em contrapartida, o pagamento de salários e demais vantagens pessoais até 31.10.90.

Neste contexto, correto o entendimento esposado pelo Juízo de origem, no presente feito, fl.152, a fim de considerar que os salários deferidos em substituição à reintegração postulada, o foram a título de indenização. Sinala-se que cabe ao Juízo, uma vez evidenciada a inviabilidade da reintegração, transformar o direito de permanência no emprego do trabalhador em indenização, conforme aplicação, por analogia, do disposto no art.496 da CLT.

Dessa forma, **tem-se que os salários e demais vantagens pessoais deferidas pelo Julgador do Processo nº00343.221/90-0, traduzem nítida indenização em favor dos reclamantes. Por consequência, no caso, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela deferida, descabe a incidência do FGTS e respectivo acréscimo de 40%**. Mantém-se, pois, a decisão de primeiro grau (fl. 89).

(...)

A decisão que apreciou os embargos de declaração confirmou o v. acórdão embargado ao seguinte fundamento, in verbis:

'A simples leitura da decisão embargada, em especial a fundamentação constante no terceiro parágrafo à fl.229, evidencia manifestação à saciedade deste Juízo a respeito da inconformidade propugnada pela parte, nos limites de suas razões recursais e da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. **Nesse sentido, restou expressamente confirmado o entendimento esposado pela decisão de origem, fl.152, que reconhece a natureza indenizatória dos salários e demais vantagens deferidas aos autores no Processo nº00343.221/90-0, sobretudo considerada a decisão exarada pelo C.TST às fls.63/69.** Por evidente consequência, afastada a pretensão de incidir o FGTS, nos termos propugnados pelos embargantes' (fl. 98).

Não há, portanto, que se falar em negativa de prestação jurisdicional se toda a matéria submetida à apreciação foi examinada, estando devidamente fundamentado o v. decismum recorrido, visto que o órgão julgador consignou os motivos que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, embora de forma contrária aos interesses dos recorrentes.

Tendo o julgado regional asseverado que os salários e demais vantagens pessoais deferidas pelo julgador no Processo nº 000343.221/90-0 traduzem nítida indenização em favor dos reclamantes, incluiu todas as vantagens pessoais deferidas no referido processo. Nesse sentido, considerou que não cabe incidência do FGTS e respectivo acréscimo de 40%, tendo em vista a natureza indenizatória. Em vista disso, permanecem incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal." (fls. 148/149)

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais os recorrentes alegaram que, "além do mencionado no v. acórdão embargado, foram deferidas aos autores outras parcelas de natureza evidentemente salarial, decorrentes do vínculo, sobre as quais é inafastável a incidência do FGTS" (fl. 155), foram rejeitados, sob o fundamento de que:

"Não existe omissão ou contrariedade a ser sanada. O v. acórdão embargado (fls. 147/150) esclarece que foi indeferido aos reclamantes pedido de reintegração no emprego, tendo sido determinado, em contrapartida, pagamento de salários e demais vantagens pessoais em substituição à reintegração pretendida. A parcela deferida foi a título de indenização, justificando, com isso, a natureza indenizatória a obstar a incidência do FGTS com acréscimo de 40%.

Não há notícia dos autos de outras verbas de natureza salarial quando o que se verifica são tão-somente salários deferidos a título de indenização, em substituição à reintegração postulada, como prevê a Orientação Jurisprudencial 116 da SBDI-1 do TST.

A divergência jurisprudencial foi considerada inespecífica e os dispositivos de lei e da Constituição Federal afastados por não serem capazes de viabilizar o processamento do recurso de revista.

Desse modo, não se trata de omissão do v. acórdão, mas sim de inconformismo dos embargantes." (sem grifos no original - fls. 163/164)

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renovam a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustentam que o TRT, mesmo instado por embargos de declaração, não se manifesta sobre a incidência do FGTS e da respectiva multa sobre as demais parcelas de natureza salarial deferidas no Processo nº 00343.221/90-0, a saber: "b) diferenças salariais decorrentes do enquadramento no cargo de Auxiliar de Topografia, Classe B, em níveis a serem apurados em liquidação de sentença, com reflexos sobre férias, natalinas, gratificação de férias e anuênios, até 31.10.90;c) anuênios, a razão de 1% sobre o salário básico, por ano de serviço na demandada, considerando-se, para tanto, todo o tempo de serviço na demandada, parcelas até 31.10.90; d) gratificação de férias, correspondente a cada período aquisitivo desde a admissão, no valor do percentual de 66% sobre a remuneração mensal que for paga pela reclamada a seus empregados, parcelas até 31.10.90; e) ADL-1971 (Participação nos lucros), mensalmente, à razão de 1/12 do salário básico, mais anuênios, com reflexos sobre férias, 13º salários, prestações até 31.10.90".

Sustentam, ainda, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, "perpetuou e corroborou a negativa de prestação jurisdicional em que incorreu o Colendo Tribunal Regional" (fl. 178), motivo pelo qual indicam violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 168/179).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16/19) e o preparo está correto (fl. 180), mas não deve prosseguir.

Não têm razão os recorrentes quando renovam a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por embargos de declaração, não houve manifestação sobre a incidência do FGTS e respectiva multa sobre as demais parcelas de natureza salarial deferidas no Processo nº 00343.221/90-0, a saber: "b) diferenças salariais decorrentes do enquadramento no cargo de Auxiliar de Topografia, Classe B, em níveis a serem apurados em liquidação de sentença, com reflexos sobre férias, natalinas, gratificação de férias e anuênios, até 31.10.90;c) anuênios, a razão de 1% sobre o salário básico, por ano de serviço na demandada, considerando-se, para tanto, todo o tempo de serviço na demandada, parcelas até 31.10.90; d) gratificação de férias, correspondente a cada período aquisitivo desde a admissão, no valor do percentual de 66% sobre a remuneração mensal que for paga pela reclamada a seus empregados, parcelas até 31.10.90; e) ADL-1971 (Participação nos lucros), mensalmente, à razão de 1/12 do salário básico, mais anuênios, com reflexos sobre férias, 13º salários, prestações até 31.10.90".

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, relativamente à aludida negativa de prestação jurisdicional, consignou expressamente que o Regional concluiu que:

"...tem-se que os salários e demais vantagens pessoais deferidas pelo Julgador do Processo nº00343.221/90-0, traduzem nítida indenização em favor dos reclamantes. Por consequência, no caso, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela deferida, descabe a incidência do FGTS e respectivo acréscimo de 40%." (fl. 148).

E que, instado por embargos de declaração, aquele colegiado explicitou que:

"...restou expressamente confirmado o entendimento esposado pela decisão de origem, fl.152, que reconhece a natureza indenizatória dos salários e demais vantagens deferidas aos autores no Processo nº00343.221/90-0, sobretudo considerada a decisão exarada pelo C.TST às fls.63/69" (fl. 149).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa claro que houve expressa fundamentação fático-jurídica pelo Regional, relativamente à natureza indenizatória das parcelas e demais vantagens deferidas no Processo nº 000343.221/90-0, não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional. Intactos, pois, os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Registre-se que não têm igualmente razão os recorrentes, quando afirmam que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, "perpetuou e corroborou a negativa de prestação jurisdicional em que incorreu o Colendo Tribunal Regional".

Ao rejeitar os embargos de declaração de fls. 153/159, a decisão recorrida é expressa ao consignar que "não há notícia dos autos de outras verbas de natureza salarial quando o que se verifica são tão-somente salários deferidos a título de indenização, em substituição à reintegração postulada, como prevê a Orientação Jurisprudencial 116 da SBDI-1 do TST" (fl. 163).

Nesse contexto, em que há a devida fundamentação na decisão recorrida, que, expressamente, traduz o que foi decidido pelo Regional, não é viável o prosseguimento do recurso pelas alegadas ofensas aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-866/2001-002-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: RAE SORVETES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em relação ao tema "contribuição confederativa e assistencial - empregados não filiados - descontos indevidos" (fls. 86/93). Fundamentou que a questão da não-incidência das contribuições quanto aos não-associados se encontra pacificada por meio do Precedente Normativo nº 119 e do item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 97/107).

Sem contra-razões (certidão de fl. 110).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 94 e 97), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 31 e 85) e o preparo está correto (fl. 108), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIV A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-RR-878/2003-007-18-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: WELSON GARCIA DE ASSIS
ADVOGADA	: DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "supressão de instância", "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Relativamente à prescrição, aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, quanto ao último tema, a Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento (fls. 199/203).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insurge-se contra o tema "supressão de instância", apontando violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 207/220).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 207), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 221) e o preparo está correto (fl. 221), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto à prescrição, a lide foi solucionada com supedâneo na Lei Complementar nº 110/01 e na Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte, razão pela qual a decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto,

também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Por outro lado, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "ilegitimidade de parte e ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que a matéria não está prequestionada, conforme exige a Súmula nº 297 do TST (fls. 202/203), tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, II, e 170, II, da Constituição da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF como óbices ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-892/2003-008-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH HOMSI
RECORRIDO	: JESUÍNO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto aos temas "prescrição" e "diferença de multa de FGTS - expurgos inflacionários - quitação anterior à Lei Complementar nº 110/01 - ato jurídico perfeito - Súmula nº 330 do TST". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 224/229).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, caput, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 237/252).

Sem contra-razões (fl. 256).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 230 e 237), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 234) e o preparo está correto (fls. 253 e 254), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS, tendo sido solucionada com base em normatização ordinária (Lei Complementar n.º 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 e Súmula nº 330, ambas desta Corte).

E, nesse contexto, possível ofensa ao art. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal, demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)



Finalmente, o art. 5º, caput, II, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-895/2003-039-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **RUBENS DE CASTRO**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE LUIS LOURENÇO COUTINHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, na medida em que ausente certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 135/136).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 140/145). Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 148).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 140), está subscrito por advogado habilitado (fls. 14/15) e com preparo regular (fl. 146), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, era passível de reexame pelo TST, via embargos à SBDI-I, conforme sua Súmula nº 353, "b":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-897/2003-057-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDA : **LECI PEREIRA LINDENMEYER**
ADVOGADO : **DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que:

"...

Pugna a Reclamada pela alteração da decisão regional que reformou a sentença, a qual extinguiu o processo com julgamento do mérito em razão do acolhimento da prescrição. O Regional, afastando a prescrição, deu provimento ao Recurso Ordinário da Autora, registrando que o período prescricional somente começaria a fluir a partir da data do efetivo depósito dos expurgos inflacionários sobre os valores do FGTS e deferiu os pedidos iniciais, fls. 68-79 e 82-87.

Em suas razões de Revista a fls. 88-95, a Recorrente alega que a prescrição deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT. Traz arestos ao confronto jurisprudencial.

... discute-se, na atual fase recursal, qual o marco inicial a ser observado na contagem do prazo prescricional relativo ao pleito de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária ante os expurgos inflacionários.

A controvérsia, portanto, decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia. Tal controvérsia restou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional.

Assim sendo, não há como vislumbrar ofensa direta e literal art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Carta da República, diga-se que, se à época da rescisão o depósito existente estava com o valor incorreto, é óbvio que a multa de 40% sobre ele foi paga a menor. Portanto, perfeito e acabado o ato não estava.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fls. 126/127)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 131/143). Sustenta que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato, daí por que aponta como ofendido o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode afastar a prescrição do direito de ação, sob pena de violar direito adquirido do empregador e o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, sob o argumento de que não deve ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Sem contra-razões (certidão de fl. 147).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 121/122) e o preparo está correto (fl. 145), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Lei Complementar nº 110/2001. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos mencionados preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da referida Lei Complementar.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato

jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Finalmente, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, uma vez que a lide não foi solucionada sob seu enfoque, o que resulta na falta de prequestionamento (Súmula nº356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-907/2003-007-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JAMIL WILLIAM CURI**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA**

d e s p a c h o

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 331/342 e 360/363).

Efetivamente:

"Como se sabe, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Eis o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na espécie, não há nenhuma menção à ação ajuizada na Justiça Federal. Logo, o prazo prescricional, especificamente em relação às diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, teve início em 30/06/2001, quando da publicação da Lei Complementar n.º 110, e não da rescisão contratual. Penso, assim, que o segundo protesto ajuizado em 28/11/2002, não obstante extemporâneo em relação ao primeiro protesto, interrompeu a prescrição do direito de ação do Reclamante, no particular, uma vez que decorridos menos de dois anos desde a publicação da Lei Complementar n.º 110/2001. Assim, na presente hipótese, não há prescrição a ser declarada. Não diviso, portanto, violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 11, da CLT.

(...)

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, questionou sua responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Alegou que é responsável tão-somente em relação aos depósitos que se encontravam na conta vinculada do Reclamante, quando da rescisão contratual. Acrescentou que o suposto direito à correção dos Planos Econômicos surgiu após a rescisão do contrato de trabalho, não tendo, pois, o condão, de vincular a Reclamada (fl. 225). Indicou violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como colacionou arestos para demonstrar a divergência jurisprudencial.

(...)

Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego. Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido artigo 18 da Lei n.º 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador. Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Não se revela, portanto, correta a pretensão da Reclamada de atribuir à Caixa Econômica Federal, operadora do FGTS, o encargo do pagamento em questão. Ainda que a Caixa Econômica Federal haja encetado a recomposição do valor correspondente à totalidade dos depósitos do FGTS, inafastável a responsabilidade do empregador pelas diferenças decorrentes da multa de 40% pois as aludidas diferenças ostentam caráter salarial. Assim, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal, já que a quitação anterior não abrangue esses novos valores, então pendentes de pronunciamento judicial a respeito. Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que essa haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. Não diviso, pois, afronta ao dispositivo da Constituição Federal apontado. Ademais, cumpre ressaltar que a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial n.º 341, de seguinte teor: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Portanto, estando o v. acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 do TST, a admissibilidade do recurso de revista também encontra óbice na Súmula n.º 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Despiciendo o exame dos arestos colacionados. Inadmissível o recurso de revista." (fls. 333/341)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 373/382). Argumenta, preliminarmente, com a relevância da tese emitida em seu recurso, que visa resguardar os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 385/390.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 364 e 373), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 328/331) e o preparo está correto (fl. 382), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 23.10.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato (fl. 338), razão pela qual, não há, mesmo, ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, não há ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-907/2003-028-01-40-4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: ISAÚ FIRMO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, Afastando a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"2.1 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 68 e 70/74, consignou que, na hipótese, não se há falar em prescrição, pois o prazo prescricional começou a fluir a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001. A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 75/86. Sustenta que está prescrito o direito de ação do Reclamante, já que a presente ação somente foi ajuizada quando já transcorridos mais de dez anos da data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista quanto ao tema. A decisão do Tribunal Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o que afasta a análise da alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2.2 DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Tribunal Regional consignou que o empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em virtude dos planos econômicos. A Reclamada alega que já cumpriu sua obrigação quanto ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS quando da rescisão do contrato de trabalho. Aduz que a condenação imposta viola o ato jurídico perfeito. Assere que o Reclamante não juntou ao processo o Termo de Adesão e, portanto, não comprovou ser titular do direito à correção do saldo de sua conta do FGTS. Sustenta ser parte ilegítima para compor o pólo passivo da lide, sob a alegação de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS é do órgão gestor do Fundo, a Caixa Econômica Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal e transcreve arestos. O Recurso de Revista não alcança conhecimento, no particular. O Tribunal Regional, ao consignar que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº

341 da SBDI-1/TST, o que afasta a análise da alegada violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, bem como dos arestos transcritos. Ressalte-se que a exigência de adesão por parte do empregado, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar obstáculo à percepção da diferença da multa, decorrente do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Pelo exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fls. 110/112) (Sem grifo no original).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 83/95). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 138.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 105/108) e o preparo está correto (fl. 135), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 30/10/2006. O próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato (fl. 110), razão pela qual, não há, mesmo, ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, não há ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-916/2003-004-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : ANA MARIA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALTAIR PAZ COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "diferenças da multa de 40% dos depósitos do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por entender não configurada a apontada ofensa aos artigos 5º, II e XXX-VI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT (fls. 136/138).

Os embargos de declaração da recorrente foram rejeitados, sob o fundamento de que:

"A reclamada opõe embargos declaratórios, pelas razões de fls. 141/148. Alega que a decisão regional afrontou os arts. 5º, XXX-VI e 7º, XXIX, da CF, pois determinou o pagamento de diferenças da multa do FGTS, quando o direito do reclamante já se encontrava prescrito e devidamente quitado. Articula com a irretroatividade da Lei Complementar nº 110/2001, dentre outros argumentos.

Sem razão.

Conforme já consignado, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal apenas prevê o prazo prescricional das demandas trabalhistas, ou seja, apenas disciplina qual é o interregno a partir do qual se opera a prescrição. Em nenhum momento trata o disciplinamento constitucional especificamente da matéria em debate.

Destaque-se, ainda, que a matéria já é conhecida desta Corte, merecendo a edição da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que assim dispõe:

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04 É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Logo, afasta-se a indicação da responsabilidade da Caixa pelo pagamento das diferenças.

Verifica-se, pois, em que pese o disposto no art. 37, § 6º, da CF, cabe ao empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da Lei Complementar nº 110/2001.

Consequentemente, não há que se falar em afronta ao direito adquirido, ou mesmo à coisa julgada, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF, tendo em vista que direito do reclamante se deu pela edição da legislação complementar citada.

Destarte, a pretensão da embargante não encontra respaldo nas hipóteses elencadas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, visto que não ficou configurada a existência de omissão e tampouco contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração." (fls. 152/153).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 157/169). Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição, e que não deve ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 173).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 132/133) e o preparo está correto (fl. 171), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta dos mencionados preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da lei e da orientação jurisprudencial supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao

âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-921/2003-008-10-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida acolheu os embargos de declaração dos recorridos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 273/277).

Efetivamente:

"Os reclamantes apontam omissão no julgado quanto à tese de que o prazo prescricional tem como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal que, no caso, foi em 16/11/2001.

Com efeito, assiste razão aos embargantes. Não obstante a Turma tenha considerado como marco inicial do prazo prescricional a edição da Lei Complementar 110/2001 para afastar o reconhecimento da prescrição e dar provimento ao Recurso de Revista. Os reclamantes defendiam que o marco era a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Essa argumentação também constou da impugnação oferecida em face do Recurso de Embargos e não mereceu apreciação dessa Corte.

O Tribunal Regional, considerando como marco inicial para contagem do prazo prescricional, na hipótese, a data da extinção dos contratos de trabalho, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos reclamantes, mantendo a decisão que reconheceu a prescrição.

A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 mereceu nova redação pelo Tribunal Pleno em 10/11/2005 para abarcar a hipótese presente, a saber:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. (destacou-se)

Assim, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal ocorreu somente em 16/11/2001 marco inicial para a contagem do prazo prescricional -, a decisão da Turma de afastar o reconhecimento da prescrição resguardou a literalidade do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, que permaneceu incólume uma vez que a reclamação foi ajuizada em 4/9/2003, dentro, portanto, do biênio.

Dessa forma, ACOLHO os Embargos de Declaração para, imprimir-lhes efeito modificativo, e, sanando a omissão existente no julgado, NÃO CONHECER do Recurso de Embargos interposto pela reclamada quanto ao tema expurgos inflacionários prescrição." (fls. 274/275).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a relevância jurídica da questão e, em síntese, a ocorrência da prescrição. Argumenta, também, que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 281/289).

Contra-razões a fls. 292/295.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 219/220) e com preparo correto (fl. 290), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 15/2/2007. Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

Quanto à prescrição, a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 275).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Finalmente, a questão da responsabilidade da recorrente pelo pagamento das aludidas diferenças e a alegada ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-925/2003-003-24-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	EDIR CARAMALAC DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
ADVOGADO	:	DR. PAULO JOSÉ DIETRICH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - diferenças - prescrição - divergência jurisprudencial", com fundamento na Súmula nº 296 do TST (fls. 142/144).

Em resposta a seus embargos de declaração, o acórdão de fls. 162/164 consigna que no recurso de revista e na minuta do agravo de instrumento não houve indicação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ressalta que a revista veio embasada exclusivamente em divergência jurisprudencial, que não se mostrou específica.

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam que indicaram as violações dos dispositivos legais e constitucionais, de modo que foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Alegam que não ocorreu a prescrição, visto que o ajuizamento da ação ocorreu antes do decurso do prazo de dois anos da edição da Lei complementar nº 110/01. Apontam violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/174).

Contra-razões a fls. 184/189.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10, 157, 158 e 159) e o preparo está correto (fl. 176).

A decisão recorrida consigna expressamente que:

"Não havendo indicação expressa de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, seja nas razões do recurso de revista, seja na minuta do agravo de instrumento, não há que se cogitar acerca da omissão do acórdão embargado, no que tange ao referido preceito constitucional. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST.

A admissibilidade do recurso de revista foi defendida pela parte agravante, com fulcro, exclusivamente, na hipótese prevista no artigo 896, a, da CLT - divergência jurisprudencial -, a qual não restou configurada, conforme fundamentação constante do acórdão embargado" (fl. 163).

A lide, portanto, tem nítida natureza processual, na medida em que o recurso foi examinado sob o pressuposto de seu conhecimento.

Nesse sentido, não é viável o prosseguimento do recurso extraordinário, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-928/2002-025-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	:	FASH PLUS RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em relação ao tema "contribuição assistencial e confederativa" (fls. 192/196). Seu fundamento é de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Alega violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 200/210).

Sem contra-razões (certidão de fl. 213).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 40 e 190) e o preparo está correto (fl. 211), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária. de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIV A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-928/2003-024-01-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	ELIZEU PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IZAQUIEL KOPERSZTYCH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto aos tema "Prescrição" e "responsabilidade - FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários" (fls. 414/417).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 421/432). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 435).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 418 e 421), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 321), o depósito recursal (fl. 307) e o preparo (fl. 433) estão corretos.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando



muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-928/2003-054-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela reclamada com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 245/250, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários".

Em suas razões de fls. 254/266, argumenta que a prescrição deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho, e que não pode ser responsabilizada pelas diferenças da multa sobre o saldo do FGTS. Aponta como violados os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 270.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 251 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 140/142), as custas (fl. 267) e o depósito recursal (fls. 74 e 125) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao termo inicial do prazo prescricional para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada violação, que a controvérsia foi dirimida com base na normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001), o que a situa no campo infraconstitucional.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Não se constata, ainda, a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, uma vez que a lide não foi solucionada sob seu enfoque, o que resulta na falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-943/2003-022-01-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADOS	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO JOSÉ SANTORO PINTO OSÓRIO
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA COELI OSÓRIO GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/188).

Efetivamente:

"A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível.

Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação.

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutoratório do ato jurídico perfeito, porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o propalado ato jurídico perfeito.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa.

Não se configura a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30-06-01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ou salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Ademais, o ajuizamento da ação se deu em 27-06-2003, dentro, portanto, do biênio prescricional." (sem grifos no original - fls. 187/188).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que "não pode a lei posterior violar o direito adquirido do empregador com relação à prescrição já operada." (fls. 192/200).

Contra-razões a fls. 208/211.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141/142) e o preparo está correto (fl. 202), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao

âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-951/2000-065-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: NEW PORT RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULO MORAD

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos à SDI-I, interposto pelo recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO, CARIMBO DO SINDICATO. FALTA DE AUTENTICACÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A declaração de autenticidade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, é privativa do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, pelo que, carece de fé pública a autenticação que se resume a um simples carimbo do próprio Sindicato, não se podendo validá-la. Embargos não conhecidos." (fl. 274)

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer do seu recurso de embargos à SDI-I, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu à previsão legal de cabimento (fls. 280/284).

Sem contra-razões (certidão de fl. 287).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 277 e 280), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 39, 245) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 285), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, concluiu pela irregularidade do traslado das peças que instruem o agravo de instrumento, sob o fundamento de que a aposição de simples carimbo do sindicato nas peças do processo, sem identificação de quem o rubrica, desatende o artigo 544, § 1º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual inviável o recurso extraordinário, porque não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-951/2003-112-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	: ÂNGELO COSTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Afastou, quanto à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, que não há ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 153/156).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 160/172). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que ficou configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 177.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 112/114), o preparo (fl. 175) e o depósito recursal (fls. 99 e 147) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na mul-



ta compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-974/2003-044-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: RB BUFFET COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em relação ao tema "contribuição assistencial e confederativa" (fls. 110/117). Fundamentou que a questão da não-incidência das contribuições quanto aos não-associados se encontra pacificada por meio do Precedente Normativo nº 119 e do item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 121/131).

Sem contra-razões (certidão de fl. 134).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 121), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 38 e 109) e o preparo está correto (fl. 132), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIV A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-983/2003-003-18-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: MARIA GORETH NEVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 178/181).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 185/197). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que ficou configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 200.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 146), o preparo (fl. 198) e o depósito recursal (fl. 161) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circumsrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1011/2004-005-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOSÉ DOS REIS GARCIA
ADVOGADO	: DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
RECORRIDA	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU
ADVOGADO	: DR. WALTER PIRES RAMOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos à SDI-I, interposto pelo recorrente, para manter a decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento, por irregular a sua formação, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO REGIONAL DESPACHO DENEGATÓRIO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DA INTERNET INVALIDADE 1. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladasas as peças previstas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. 2. Não serve à formação do instrumento a juntada de peças extraídas da internet, porque carecem de autenticação. 3. A faculdade atribuída ao advogado pela parte final do art. 544, § 1º, do CPC limita-se à declaração da autenticidade das cópias das peças do processo ou seja, daquelas cópias extraídas dos autos principais. Por conseguinte, não se estende a documentos eletrônicos oriundos da internet. Embargos não conhecidos." (fl. 118)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que deve ser examinado seu recurso de revista, visto que o TST cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I após o TRT negar seguimento ao seu recurso com fundamento nessa mesma orientação jurisprudencial.

Argumenta que a aposentadoria não é causa de extinção de seu contrato de trabalho, e, por conseguinte, alega ter direito adquirido de receber seu FGTS.

Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, III, da Constituição Federal (fls. 125/132).

Sem contra-razões (certidão de fl. 137).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 125), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento nos artigos 897, § 5º, da CLT e 544, § 1º, do CPC, concluiu pela irregularidade do traslado das peças que instruem o agravo de instrumento, sob o fundamento de que:

"Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças previstas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. 2. Não serve à formação do instrumento a juntada de peças extraídas da internet, porque carecem de autenticação. 3. A faculdade atribuída ao advogado pela parte final do art. 544, § 1º, do CPC limita-se à declaração da autenticidade das cópias das peças do processo ou seja, daquelas cópias extraídas dos autos principais. Por conseguinte, não se estende a documentos eletrônicos oriundos da internet. Embargos não conhecidos." (fl. 118)

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual inviável o recurso extraordinário, porque não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pelo recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo, "Aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", que houve violação do artigo 7º, III, da Constituição Federal. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1022/2003-030-15-40-2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ QUARTUCCI
RECORRIDO	: MIGUEL RUFINO PALMEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 157/160).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 163/175). Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 179.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37) e o preparo está correto (fl. 176 e 177), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Está explicitado que a ação foi proposta em 27/6/2003, portanto, dentro do biênio à vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Emerge, pois, que o direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual não há, mesmo, ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1033/2004-005-13-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDA	: ANGELA ROSANA FERREIRA GUERRA
ADVOGADO	: DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	: DRª. MÁRCIA MARIA FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 176/180, complementado a fls. 193/194, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "ilegitimidade passiva ad causam" e "complementação de aposentadoria - auxílio cesta-alimentação".

Inconformada, a recorrente, em suas razões de fls. 200/206, argumenta que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 211/216.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 207), as custas (fl. 208) e o depósito recursal (fls. 77 e 147) estão corretos, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, somente após o reexame das provas seria possível modificar-se a premissa fática consignada no acórdão recorrido, de que a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Incide ao caso a Súmula nº 279 do STF.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-Agr 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-Agr 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Diante desse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, por outro lado, a alegação de ofensa ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a lide não foi examinada sob o seu enfoque, circunstância processual que indica o não-prequestionamento. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

O mesmo fundamento (falta de prequestionamento), se aplica em relação às diferenças de complementação de aposentadoria, em que a recorrente aponta ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, e LIV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negro - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1052/2003-066-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO	: CECÍLIA HELENA PEREIRA DANDREA
ADVOGADO	: DR. ALVAIR ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "prescrição", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Afastou a indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:



2.1. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO Sobre o tema, registrou a egrégia Corte, às fls. 84/86, que a prescrição tem seu marco inicial a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Na oportunidade, esclareceu que a ação foi ajuizada em 27/06/03, resultando imprescrito o direito do autor de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS. Em seu recurso de revista (fls. 90/93), a reclamada alegou que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que o prazo prescricional se conta a partir da extinção do contrato de trabalho, invocando violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e colacionando arestos ao confronto. Sem razão, contudo. O prazo de prescrição deve ser considerado em face da actio nata, isto é, do momento em que surgiu o direito material, a sua vulneração e a ciência disso pelo seu titular. Isto constitui simples constatação, diante do fato de que não se pode conceber a existência de prazo para o exercício do direito de ação destinada a restaurar um direito que sequer chegou a existir, quanto mais violado. In casu, tem-se que à época da rescisão contratual ainda não havia saldo corrigido com o cômputo do expurgo inflacionário, o que constituiria a situação jurígena geradora da actio nata. Esta só veio a se consolidar com a edição da norma legal que determinou a retificação dos saldos. Por desdobramento disso, também pela edição da Lei Complementar é que o empregador se tornou inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. A norma constitucional estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a ação trabalhista, limitado a dois após a extinção do contrato de trabalho. Posto que o direito material, a violação, a actio nata, só surgiram quando já extinto o contrato, não há outro prazo a considerar senão o de dois anos, já que é este o prazo de prescrição estabelecido pela lei quando já terminado o vínculo. E o dies a quo desse prazo, como se infere do que aqui já se expôs, situa-se na data de vigência da Lei Complementar 110, de 29/06/2001, que passou a vigorar a partir da sua publicação, em 30/06/2001. Neste contexto, entendendo não haver mácula ao dispositivo constitucional pela parte invocado, vez que efetivamente o marco inicial nele indicado não tem aplicabilidade na hipótese sub judice. Aliás, há que se registrar que tal entendimento já se encontra pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1 desta Casa, que em sua nova redação, de seguinte teor: 344. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.DJ 10.11.2004 . O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.(IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8) De fato, o ingresso da ação trabalhista deu-se em 27/06/03, dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que afasta a incidência da prescrição, consoante perfilha a Orientação Jurisprudencial acima transcrita. Não se há falar, pois, em violação do artigo da Constituição indicado como violado, tampouco em divergência com os arestos colacionados, na forma do art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do C. TST." (fls. 114/115)

(Sem grifo no original)
Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que ocorreu a prescrição e que se consumou o ato jurídico perfeito, quando da rescisão contratual. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 133/140).

Sem contra-razões a fl. 142.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .
O recurso é tempestivo (fls. 113 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 118/119) e o preparo está correto (fls. 135), mas não deve prosseguir.

A lide está circumscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato (fl. 114), razão pela qual, não há, mesmo, ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Por fim, a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1068/2003-009-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 331/333).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das aludidas diferenças. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 337/350).

Sem contra-razões (certidão de fl. 353).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 334 e 337), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 219/220) e com preparo correto (fl. 351), mas não deve prosseguir.

Protocolizado em 21/2/2007 (fl. 337), já na vigência da lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), a recorrente não faz nenhuma referência ao instituto, circunstância que impede o seu seguimento, por faltar-lhe pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1091/2003-057-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ALZIRA MARGARIDA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição contra o v. acórdão de fls. 86/89, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente nos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Em suas razões de fls. 97/108, a recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, certidão de fl. 111.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 90 e 97), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 93/95) e o preparo está correto (fls. 58 e 109), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 2.2.2007. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não se viabiliza sob esse fundamento.

A questão relativa à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1108/2003-045-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MOSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : GERSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 200/202).

Efetivamente:

"A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (redação alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8).

Eis o teor da referida orientação jurisprudencial:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Não diviso, por conseguinte, a afronta indigitada ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Inviável, outrossim, o acolhimento da existência de ato jurídico perfeito, em afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, **pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.**" (sem grifos no original - fl. 201).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que "à época da rescisão do contrato de trabalho, a recorrente cumpriu a obrigação que lhe era imposta pelo ordenamento jurídico pátrio, ao recolher a multa do FGTS sobre o valor informado pelo gestor governamental, constituindo-se ato jurídico perfeito e acabado" (fl. 212). Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 206/214).

Sem contra-razões (certidão de fl. 217).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 78 e 166) e com preparo correto (fl. 215), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1126/1997-018-04-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSHC
RECORRIDOS : ABÍLIO BONFIM MOREL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA BARBOSA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "Ação plúrima. Expedição simultânea de RPV e precatório. Fracionamento da execução", sob o fundamento de que "é possível o fracionamento do valor da execução por litisconsorte para fins de dispensa de precatório, a teor do art. 100, § 3º, da Constituição da República." (fl. 659).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que é vedado o fracionamento do valor da execução, por cada um dos beneficiários do crédito, em caso de litisconsórcio ativo, nos termos do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal.

Pondera que "No caso específico do Rio Grande do Sul, ainda não foi editada lei disciplinando o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, razão pela qual não se pode dividir o valor da execução para cada litisconsorte, por ofender o teto previsto no art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias." (fl. 674).

Por fim, argui a inconstitucionalidade da regulamentação da matéria por ato do Tribunal Regional do Trabalho.

Aponta, assim, violação dos artigos 5º, II, 100, caput, e §§ 2º, 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal (fls. 664/676).

Sem contra-razões (certidão de fl. 678).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 661 e 664), está subscrito por procurador do Estado do Rio Grande do Sul, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "Ação plúrima. Expedição simultânea de RPV e precatório. Fracionamento da execução", sob o fundamento de que "é possível o fracionamento do valor da execução por litisconsorte para fins de dispensa de precatório, a teor do art. 100, § 3º, da Constituição da República." (fl. 659)

Essa decisão está em consonância com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos precedentes a seguir transcritos:

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul, que, em execução de sentença, reconheceu aos credores, litisconsortes ativos facultativos, o direito de ver satisfeito, individualmente e assim como de pequeno valor, o crédito de cada qual. Sustenta o recorrente, com base no art. 102, II, a, ter havido violação aos arts. 2º; 5º, XXXVI, LIV, LV; 37, caput, 100, caput, e § 4º, da Constituição da República. 2. Inviável o recurso. Como é fato incontroverso e se vê claro aos próprios documentos apresentados da ora agravante, cada um dos créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado pertence apenas ao respectivo servidor público estadual identificado nos autos, a título de recebimento de salários atrasados. Não se trata, portanto, de hipótese de algum crédito correspondente a obrigação divisível (que se presume dividida em tantas quantos sejam os credores), nem de que sejam titulares credores solidários (quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, cada um com direito à dívida toda), senão de créditos pessoais singulares, individualizados e indivisíveis, pertencentes a um conjunto de servidores públicos que, como lhes permitia a lei processual, se associaram em litisconsórcio ativo facultativo, quando, sem prejuízo, poderia, cada um, ter proposto a mesma ação de forma individual. Observe-se que o caso foi de litisconsórcio ativo, não de ação coletiva, intentada por legitimado extraordinário, ou substituto processual. O Código de Processo Civil não deixa dúvida, "et pour cause", de que, em se não cuidando de litisconsórcio necessário e unitário, cada litisconsorte é reputado, nas relações com a parte adversa, como litigante distinto (art. 31). Cada servidor público estadual integrava e integra, na espécie, com a Fazenda no pólo passivo, relação jurídica de crédito independente e autônoma, tão autônoma e independente quanto a relação jurídico-estatutária da qual aquela se irradia. Daí se vê, logo, que a hipótese de modo algum cabe no âmbito do art. 100, § 4º, da Constituição da República, cujo preceito veda o fracionamento de precatório, enquanto instrumento de requisição judicial correspondente a cada crédito subjetivado, objeto de execução contra a Fazenda Pública, por evitar seja dividido em parcelas cujo valor possa reputar-se pequeno para os fins do § 3º do art. 100. Isso nada tem a ver com somatória de créditos individuais pertencentes a credores distintos, e cada um dos quais pode, ou não, dar origem a precatório, segundo o valor correlato. Soma de créditos, para mero efeito de cálculo ou de especulação, não os transforma todos em crédito único, capaz, como tal, de provocar expedição de um só precatório, insuscetível de fracionamento. Escusaria dizer que só se fraciona o que seja uno. O que proíbe a norma constitucional é apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética. Não houve fracionamento de crédito, mas particularização de múltiplos créditos distintos! Por chegar-se a coisa tão nítida, bastaria, não fora excesso, imaginar que cada servidor público estadual tivesse ajuizado e vencido ação individual contra a mesma ora devedora, ou - o que daria no mesmo - tivesse assentado de lhe promover execução individual, casos em que, em cada processo, seria expedido um único precatório ou, sendo de pequeno valor, uma única requisição, sem que tivera cabida excogitar fracionamento de um só crédito de todos os servidores, como, no fundo, está a pretender a ora recorrente. Não se vislumbra, pois, ofensa sequer remotíssima à norma invocada, no só fato de o juízo, com a confirmação do acórdão recorrido, haver determinado, em relação a cada credor exequente, expedição de requisição de crédito de pequeno valor, assim apurado nos termos do art. 1º, §2 do Ato nº 03/2003, da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cc. art. 100, § 3º, da Constituição da República. O recurso é de manifesta improcedência. 3. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § único, do Regimento Interno. Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator" RE 505660 / MS, DJ 22.2.2007



"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu ser possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de uma requisição de pequeno valor para cada litisconsorte ativo facultativo. Alega-se violação aos artigos 87 do ADCT e 100, § 4o, da Carta Magna. Sustenta-se que "é inviável a dispensa de precatório para satisfação dos créditos de cada pensionista isoladamente, uma vez que o crédito em execução supera o limite previsto no art. 87, I, do ADCT" (fl. 125). O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do AgRAC 653, 2ª T., DJ 12.05.06, no qual o Rel. Joaquim Barbosa fundamentou: "O processo de conhecimento que levou à constituição dos créditos se desenvolveu mediante litisconsórcio facultativo, como se infere da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que permitiu o fracionamento (fls. 25). Em princípio, trata-se, portanto, de diversos créditos individuais, de acordo com a relação jurídica de cada autor (CPC, art. 48), e não apenas de um único crédito, cujo fracionamento poderia burlar os limites impostos pelo art. 100, § 4º, da Constituição. Do exposto, nego provimento ao agravo." No mesmo sentido, monocraticamente, a AC 194, Rel. Ellen Gracie, DJ 20.02.04. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator", RE 469690 / RS, DJ 14.6.2006

Diante desse contexto, não se constata violação do artigo 100, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, nem dos artigos 86 e 87 do ADCT .

Por fim, a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal carece de prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Não prequestionada, também, a tese de que "No caso específico do Rio Grande do Sul, ainda não foi editada lei disciplinando o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, razão pela qual não se pode dividir o valor da execução para cada litisconsorte, por ofender o teto previsto no art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias." (fl. 674), nem a arguição de inconstitucionalidade da regulamentação da matéria por ato do Tribunal Regional do Trabalho. Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1143/2003-006-17-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	JOSÉ WELINGTON NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	DR. JONES ALVARENGA PINTO E DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente, no tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Seu fundamento está na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. E ainda afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 220/223).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 227/239). Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Alega que ficou configurado o ato jurídico perfeito, na medida em que efetuou o pagamento da obrigação na época própria e de acordo com a legislação vigente. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 243/247.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 227), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 202/203/204), o preparo (fl. 240) e o depósito recursal (fls. 101 e 201) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-RR-1145/2004-461-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	JOSÉ DIÓ DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 268/270).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que há prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 274/286).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 159) e o preparo está correto (fls. 287/288), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a apontada violação literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 268/270).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Diante, pois, desse contexto, que demonstra que as questões constitucionais já foram objeto de exaustivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, e que a decisão recorrida está em sintonia com essa sua orientação, resulta que o recurso extraordinário não é viável, a pretexto de configuração do instituto da "repercussão geral".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1147/2002-462-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ISMAEL SOUZA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela reclamada, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF, contra o v. acórdão de fls. 322/337, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I do TST, ressaltando que a transação extrajudicial de títulos e valores trabalhistas implicou quitação, exclusiva, das parcelas e valores constantes do recibo.

Em suas razões de fls. 340/346, aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta da República, sob o argumento de que a transação foi firmada sem vícios de consentimento, com assistência sindical e sem nenhuma ressalva.

Sem contra-razões, certidão de fl. 353.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 338 e 340), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 347/350) e o preparo, assim como o depósito recursal, estão corretos (fls. 236, 313 e 351).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente e o fez sob o fundamento de que:

"De acordo com o Tribunal Regional 'a empregadora não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a adesão do autor ao PDV. Há, isto sim, um acordo sobre a rescisão do contrato' (fl. 269). De todo modo, o referido acordo não dá plena quitação a todos valores percebidos por força do contrato de trabalho, tendo sua eficácia libertória restrita aos valores expressamente consignados no recibo.

Neste sentido, correto o entendimento do despacho denegatório, uma vez que s mostra em consonância com a jurisprudência e com entendimento deste Tribunal, sedimentados na Súmula 330 do TST e na OJ 270 da SBDI-1 do TST, que dispõem:

'330.QUITAÇÃO.VALIDADE.

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.'

'270. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.' (fls. 335/336)

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, a pretexto de estar configurado o ato jurídico perfeito e acabado, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC e 840 e seguintes do Código Civil). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1161/2001-041-15-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : TRANS FLAMI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CURY DE BARROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO : MÁRIO BOLELI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 110).

Seguiram-se embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 120/127), que foram rejeitados no acórdão de fls. 130/133.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 139/145).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 139) e está subscrito por procurador federal (fl. 145), mas não deve prosseguir.

As razões do recurso do recorrente (fls. 139/145), não atacam, especificamente, os fundamentos do acórdão que declarou intempestivo seu agravo de instrumento (fls. 111/113 dos autos em apenso).

Ao contrário. Procuram atacar o acórdão, que examinando o agravo de instrumento, do Ministério Público do Trabalho, negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula nº 368, item I, desta Corte.

Nesse contexto, não é dado ao recorrente, porque seu recurso não ultrapassou o conhecimento, questionar o mérito da decisão constante do recurso da outra parte.

O óbice do não-conhecimento do seu agravo impede que avance no exame de mérito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1164/1991-006-10-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : JOSÉ FRANCISCO DO COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "coisa julgada" e "juros de mora", com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, sob o fundamento de que:

"1. ART. 884, § 5º, DA CLT. COISA JULGADA. OFENSA

SA

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, ao argumento de que o art. 884, § 5º, da CLT, que consigna serem inexigíveis títulos judiciais fundados em lei ou ato normativo, declarados inconstitucionais pelo STF ou em desconformidade com a Constituição da República, ofende o instituto da coisa julgada, declarando a sua inconstitucionalidade.

Inconformada, a Reclamada, no recurso de revista, alegou que o aludido dispositivo, por tratar apenas de matéria processual, não ofenderia o referido instituto. Apontou violação do art. 5º, II, da Carta Magna.

Sucedo que o Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em vulneração ao princípio da legalidade, porquanto, para se aferir, em tese, afronta ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

...

Na espécie, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à natureza da matéria, direito processual ou material, tratada no art. 884, § 5º, da CLT.

Ademais, eventual discussão acerca da aplicabilidade do art. 884, § 5º, da CLT relacionar-se-ia, em tese, com o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Assim sucede, pois o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal encerra um comando dirigido ao administrador ou ao legislador, no sentido de que, ao exigirem alguma ação ou omissão do administrado, o façam por meio de instrumento que preencha as formalidades previstas na Carta Magna, a fim de resguardar o cidadão contra eventuais abusos cometidos pelos agentes a serviço do Estado.

Inadmissível o recurso de revista.

2. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS

A Corte Regional deu provimento ao agravo de petição dos Reclamantes, determinando a incidência de juros de 1% ao mês sobre os créditos devidos pela Fazenda Pública, sob o argumento de que a matéria não poderia ser regulada por medida provisória, mas, sim, por lei complementar.

A Reclamada, no recurso de revista, aduziu que os aludidos juros são devidos no montante de 0,5% ao mês. Indicou vulneração aos arts. 2º, 5º, II, 62 e 93, IX, da Constituição Federal.

Mais uma vez, o recurso de revista não merece alcançar conhecimento, porquanto, para se aferir violação do princípio da legalidade, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente aos juros incidentes sobre os débitos trabalhistas da Fazenda Pública.

Quanto aos arts. 2º e 62 da Constituição da República, ressalte-se que estes não incidem à espécie, porquanto tratam, respectivamente, do postulado da separação de poderes e dos pressupostos para a edição de medida provisória.

Por último, no tocante ao art. 93, IX, da Carta Magna, ressalte-se que a Reclamada não aponta questões acerca das quais a Corte Regional, mesmo provocada mediante embargos de declaração, negou-se a emitir pronunciamento, o que torna impossível se aferir vulneração ao referido dispositivo constitucional.

Mantenho a r. decisão impugnada e nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 252/254)

Os embargos de declaração da recorrente foram rejeitados e considerados protelatórios, e foram aplicadas as multas previstas nos artigos 18, § 2º, e 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 273/275).



A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, 321 do RISTF e 541 do CPC (fls. 280/303). Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou acerca da apontada violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 102, caput e III, "b", da CF, nem sobre a alegada inconstitucionalidade, ou não, da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, especialmente na parte que fixa os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, nem sobre o artigo 884, § 5º, da CLT. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto à coisa julgada - reajuste salarial decorrente do Plano Verão (URP de fevereiro/89), indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF. Sobre os juros de mora, alega que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação dos arts. 5º, II e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal. Requer, ainda, a exclusão das multas aplicadas por oposição de embargos de declaração prolatatórios.

Contra-razões a fls. 305/310.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e deve prosseguir.

Viola o art. 5º, II, da Constituição Federal decisão que determina a aplicação de juros de mora, à razão de 1% ao mês, em débito da Fazenda Pública, visto que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, é de ordem pública, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso, e estabelece expressamente juros de 6% ao ano. Decidir de forma contrária é impor obrigação ao arrepio da lei, em flagrante contraste com seu conteúdo.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - TRANSGRESSÃO. A inobservância ao princípio da legalidade pressupõe o reconhecimento de preceito de lei dispondo de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado." (AI-Agr 147203 / SP - São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 11-6-1993) .

Registre-se, finalmente, que aquela excelsa Corte declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1186/2003-044-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA	: MARLENE DE OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, explicitando que:

"Ocorre, entretanto, que a insurgência quanto ao desprovisionamento do Agravo de Instrumento encontra obstáculo na Súmula nº 353 da Corte, que asseze:

Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

O caso do processo, não se encaixa em qualquer dos itens acima expostos, já que a discussão envolve pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, o que atrai o obstáculo do Verbete referido.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais. Incólume o art. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF/88." (fls. 210/211).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que, relativamente aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", houve ofensa aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 200/210).

Contra-razões a fls. 225/231.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 215), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37/42 e 222) e o preparo está correto (fl. 223), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 do TST que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC" (fls. 209/211).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide segundo procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pela recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo, "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", a ofensa aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, questão essa que carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1188/1998-020-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ALCI CABRAL FLORÊNCIO
ADVOGADA	: DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
RECORRIDA	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO HECHTMAN
RECORRIDA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, para manter o não-conhecimento do seu agravo de instrumento.

Seu fundamento é de que:

"As peças processuais trasladadas devem conter informações identificadoras do processo do qual foram extraídas e ser autenticadas, uma a uma no verso ou anverso, ou o próprio advogado subscritor do recurso pode declarar expressamente a autenticidade das peças processuais. Na hipótese dos autos, nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando o traslado como deficiente. Embargos não conhecidos." (fl. 168)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos". Aponta violação dos artigos 5º, XXVI, XXXVI e LV, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 175/187 - fax, e 188/200 - original).

Contra-razões a fls. 205/209 e 212/215.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172, 175 e 188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), mas não deve prosseguir.

Ao não conhecer do agravo de instrumento do recorrente, porque irregular a sua formação, na medida em que as peças trasladadas não contém informações do processo do qual foram extraídas e, ademais, não foram autenticadas, uma a uma ou no verso e anverso, a decisão recorrida não desafia o recurso extraordinário, dada sua natureza processual.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1195/2000-060-02-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: VERA LÚCIA PIRES MOURA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AIRTON SILVÉRIO
RECORRIDO	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-I, segundo a qual o mero desvio de função não gera direito ao reenquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas.

Efetivamente:

"O egrégio Regional, por meio do v. acórdão de fls. 112/116, modificou a decisão de 1º Grau, condenando a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais, por desvio de função. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:

Já no pertinente ao alegado desvio de função, prosperáveis se mostram as razões da recorrente, merecendo guarida o clamor recursal.

Com efeito, diz a recorrente que, embora registrada como auxiliar de informática, executa atribuições típicas dos Técnicos da Receita Federal, quais sejam, atendimento a contribuintes, recebimento de documentos e seu encaminhamento, promove juntada de documentos em processos fiscais ou de restituição, emissão de guias e DARFs, elaboração de mapas estatísticos, registro de Termos de Responsabilidade para garantia de créditos tributários, e outras (vide inicial fl. 5). E nenhuma dessas atribuições são inerentes àquelas desenvolvidas pelos auxiliares de informática, visto que estes desempenham funções essencialmente de suporte, além de virem incluídas na descrição ofertada pela SERPRO às fls. 110/1.

E não encontro nas defesas oferecidas, um único fundamento negando as alegações da recorrente. Em momento algum, negam as recorridas que a recorrente não exercia as funções e atribuições que alega. Assim, como os fatos não foram contestados, são tidos por incontroversos.

Ora, à empregadora SERPRO cabia manter seus empregados no exercício das funções para os quais foram contratados, fiscalizando a utilização da mão-de-obra fornecida à Receita Federal, impedindo qualquer desvio funcional. E se não o fez, permitindo que a recorrente permanecesse, anos a fio, no efetivo exercício de atividades estranhas às do seu cargo, próprias dos Técnicos da Receita Federal, de maior responsabilidade e capacitação técnica, indiscutível que a recorrente encontra-se em desvio de função, perpetrando a recorrida verdadeira discriminação arbitrária, na medida em que lhe nega a contraprestação pecuniária correlata.

Não se trata aqui de promoção funcional da recorrente, possível através de concurso público e investidura em cargo, nem de enquadramento em quadro de carreira, de sorte que não há violação alguma ao art. 37 da Constituição Federal.

Trata-se de reconhecer o princípio da isonomia que a empregadora insiste em ignorar, mantendo a empregada em desvio de função, sonogando-lhe o direito ao salário devido.

O art. 186 do novel Código Civil Brasileiro obriga aquele que praticar ato ilegal a reparar o prejuízo causado a outrem, sendo aplicável na espécie.

Nessa análise, comprovado o desvio de função, faz jus a recorrente às diferenças de salário-base derivantes do exercício do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, atualmente denominado Técnico da Receita Federal, parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, com inclusão da parcela na folha de pagamento, no trintídio subsequente ao transito em julgado, enquanto perdurar a situação, a serem suportadas por ambas as reclamadas, a primeira, porque, na condição de empregadora, é a responsável direta pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, a segunda, porque participe do ato ilícito praticado contra a recorrente, a teor do disposto no art. 186, c/c., no art. 264, ambos do Código Civil de 2002, exceto quanto à obrigação de fazer inserção da parcela na folha de pagamento -, que deve ser cumprida exclusivamente pela primeira reclamada (fls. 114-115).

Nas razões de Recurso de Revista, alega a Recorrente que a Recorrida não se desincumbiu do ônus de provar o desvio de função. Sustenta que a pretensão da Recorrida ofende os princípios da legalidade, igualdade e do concurso público, porquanto foi contratada por empresa pública federal, que, por si só, não lhe dá a condição de servidora pública, já que o ato de investidura é institucional e não contratual. Aduz como violados os arts. 37, caput, II, e 48, X, da CF/88 e 818 da CLT. Traz arestos para o cotejo de teses.

Sem razão.

Não se vislumbra violação do art. 818 da CLT, visto que o egrégio Colegiado entendeu que restou caracterizado o desvio funcional, haja vista que os fatos alegados pela Reclamante eram incontroversos. Assim sendo, fatos incontroversos não dependem de provas (art. 334, III, do CPC).

Ressalte-se, ainda, que o egrégio TRT registrou que o pedido não trata de enquadramento ou de promoção funcional, mas sim de diferenças salariais em decorrência do desvio de função. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consubstanciado na OJ 125 da c. SBDI-1 do TST, que dispõe que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas.

Consequentemente, não se há de falar em violação dos artigos 37, caput, II, e 48, X, da Constituição Federal/88, porquanto o referido dispositivo veda o reenquadramento em cargo diverso, sem a prévia exigência de concurso público, mas não impede que se assegure ao empregado que foi desviado de função o direito às diferenças salariais decorrentes da função efetivamente exercida. A análise das jurisprudências colacionadas encontra-se prejudicada, à luz do art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fls. 218/220)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal (fls. 228/238). Argumenta, em síntese, que não deve ser condenada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, visto que somente por concurso público pode haver a investidura em cargo ou emprego público. Aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal e invoca a ADIN nº 231/7 do STF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 241).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 228), está subscrito pelo procurador-geral da união em exercício (fl. 239), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-I, segundo a qual o mero desvio de função não gera direito ao reenquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, não ofende o artigo 37, II, da Constituição Federal.

Percebe-se, com facilidade, que o fundamento básico da composição da lide é a comutatividade entre a prestação de serviços e a sua contraprestação com o objetivo de se evitar o enriquecimento indevido da recorrente, que se beneficiou do trabalho do recorrido.

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata violação do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, há precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DESvio DE FUNÇÃO - CONSEQUÊNCIA REMUNERATÓRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AFASTAMENTO. O sistema da Constituição Federal obstaculiza o enriquecimento sem causa, especialmente o do Estado. Longe fica de vulnerar a Carta Política acórdão que, diante de desvio de função, implica o reconhecimento do direito à percepção, como verdadeira indenização, do valor maior, sem estampar enquadramento no cargo, para o que seria indispensável o concurso público." RE 275840 / RS, acórdão 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Correia, DJ 6.3.2001

E ainda decisões monocráticas:

"DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu que o servidor público desviado de função não tem direito à percepção dos vencimentos do cargo que de fato exerceu. 2. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 1º, III e IV; 3º, IV; 5º, caput; 7º, XXX, e 37 da Constituição do Brasil. 2. O recurso merece prosperar. A recorrente não pleiteia o enquadramento na função desviada ou a incorporação dos vencimentos percebidos enquanto estava desviado da função. Requer tão-somente as diferenças dos vencimentos no período em que trabalhou efetivamente em desvio de função. 3. O Supremo, no julgamento do RE n. 275.840, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 1º.6.01, firmou o seguinte entendimento: "DESvio DE FUNÇÃO - CONSEQUÊNCIA REMUNERATÓRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AFASTAMENTO. O sistema da Constituição Federal obstaculiza o enriquecimento sem causa, especialmente o do Estado. Longe fica de vulnerar a Carta Política acórdão que, diante de desvio de função, implica o reconhecimento do direito à percepção, como verdadeira indenização, do valor maior, sem estampar enquadramento no cargo, para o que seria indispensável o concurso público". Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2007. Ministro Eros Grau - Relator" RE 536227 / RS, Relator Ministro Eros Grau, DJ 21.3.2007

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal considerou devidas diferenças de vencimentos a servidora pública, em razão de comprovado desvio de função. Alega a recorrente, preliminarmente, ofensa aos arts. 109 e 114 da Constituição federal, porquanto não-limitada a condenação ao tempo de serviço prestado sob a égide do Regime Jurídico Único, o que usurparia a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito relativamente ao trabalho prestado sob o regime celetista. Por outro viés, sustenta que o deferimento das diferenças vindicadas importaria violação dos arts. 37, II, e 61, § 1º, II, da Constituição federal de 1988, bem como do art. 97, § 1º, da Constituição pretérita. É inviável o recurso extraordinário. No que tange à alegada ofensa aos arts. 109 e 114 da Carta Magna, verifico que o acórdão recorrido firmou o entendimento de que a relação era estatutária, porquanto inexistente nos autos prova a autorizar conclusão contrária (fls. 194). A desconstituição dessa premissa demandaria análise de fatos e provas, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário, por incidência da Súmula 279 do STF. Ademais, como se pode depreender da leitura do acórdão impugnado, deferiu-se à recorrida tão-somente o direito de perceber as diferenças de vencimento entre o cargo para o qual prestara concurso público e o cargo para o qual fora desviada. Não houve, na espécie, reenquadramento funcional. Assim, nada há para reformar no acórdão recorrido, pois o entendimento nele expresso harmoniza-se com a orientação desta Corte. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: "DESvio DE FUNÇÃO - CONSEQUÊNCIA REMUNERATÓRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AFASTAMENTO. O sistema da Constituição Federal obstaculiza o enriquecimento sem causa, especialmente o do Estado. Longe fica de vulnerar a Carta Política acórdão que, diante de desvio de função, implica o reconhecimento do direito à percepção, como verdadeira indenização, do valor maior, sem estampar enquadramento no cargo, para o que seria indispensável o concurso público." (RE 275.840, rel. para o acórdão min. Marco Aurélio, DJ de 1º.06.2001). No mesmo sentido, o AI 467.967 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 13.09.2005), o RE 347.149 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 13.09.2005) e o RE 314.973-AgR (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 25.04.2003), entre outros. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Brasília, 26 de abril de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator." RE 478807 / RS, DJ 26.4.2006

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1200/2001-026-03-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: HEVANDO GOMES DE AMORIM
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos à SDI-I da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Afastou a apontada violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 458/462).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XIII, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 466/471).

Sem contra-razões (certidão de fl. 474).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 463 e 466), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 430), as custas (fl. 472) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 326 e 402), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e a observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, porquanto não constatada a violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO TRABALHISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CF/88, ART. 7º, XIV - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA 675/STF - CÁLCULO DOS ADICIONAIS RELATIVOS ÀS HORAS SUPLEMENTARES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - PAGAMENTO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS TRABALHADAS - REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (AI-AgR 593923/MG, DJ 10.11.2006, Relator Min. Celso de Mello)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma do pagamento. Divisor 180. Matéria Infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão sobre o pagamento de horas extras a trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor para o cálculo de seu salário é regida pela legislação infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado". (AI-AgR 566334 / MG, DJ 30.6.2006, Relator: Min. CEZAR PELUSO).

O recurso extraordinário, portanto, não deve prosseguir, a pretexto de ofensa ao artigo 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

A matéria de que trata o artigo 5º, II, da Constituição Federal não está prequestionada, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1200/2003-093-15-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURO MEDEIROS
RECORRIDO	: APARECIDO REZENDE RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, respectivamente (fls. 93/96).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 99/117). Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição e que não deve ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 121).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 97 e 99), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12) e o preparo está correto (fl. 118), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.



Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos mencionados preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1228/2003-004-03-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **MARIA DE FÁTIMA CARVALHO E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls.212/216).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 220/224). Sustenta, em síntese, que ficou configurado o ato jurídico perfeito, na medida em que pagou a multa de 40% sobre o FGTS, de acordo com os valores informados pela Caixa Econômica Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 227).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 204/205), o preparo (fl. 225) e o depósito recursal (fls. 120 e 177) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, do TST. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao

art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1229/2003-013-15-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERO-NÁUTICA S/A**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **ADEM BAFTI**
ADVOGADO : **DR. DOMINGOS BONNOCCHI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT. Afastou, ainda, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"Ao contrário do que alega a agravante, verifica-se que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, uma vez que a reclamação trabalhista foi proposta em 30/06/2003, com observância do prazo prescricional de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Eis o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, verbis:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05 O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, não se caracteriza a hipótese de ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da CF/88, porquanto foi observado o prazo de prescrição de dois anos para ajuizamento da ação trabalhista, contado da vigência da LC nº 110, de 30/06/2003, que é a fonte normativa do direito às diferenças ora discutidas, tampouco existe contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que trata de hipótese diversa, razão por que nego provimento ao agravo, no particular.

2.3. MULTA DE 40% - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A reclamada, ora agravante, sustenta o cabimento do recurso de revista. Alega que a decisão do Tribunal Regional ofendeu o princípio do ato jurídico perfeito. Indica, nesse sentido, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A agravante não possui razão, pois o ato jurídico perfeito da rescisão contratual não está em discussão, uma vez que a pretensão deduzida pelo reclamante envolve direito superveniente, oriundo da LC nº 110/01, tendo a decisão recorrida sido proferida em harmonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da CF/88. Deve, pois, ser confirmada a decisão denegatória do recurso de revista, por seus próprios fundamentos. Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 156/158)

(Sem grifo no original)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 162/173). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 176.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 146/152) e o preparo está correto (fl. 174), mas não deve prosseguir.

Quanto ao mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS e, igualmente, sobre a responsabilidade pelo pagamento da parcela.

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento, em hipótese idêntica à dos autos, no sentido de que:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Já a matéria de que trata o artigo 5º, II, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento (Súmulas nos 282 e 356 do STF). Acrescente-se, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de afronta direta ao preceito (Súmula nº 636).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1252/2003-092-15-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDOS : AIRTO MORILHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto à prescrição e a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST. Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls.227/230).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 234/242). Sustenta que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato e que ficou configurado o ato jurídico perfeito, na medida em que pagou a multa de 40% sobre o FGTS, de acordo com os valores informados pela Caixa Econômica Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 245).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO

O recurso é tempestivo (fls. 231 e 234), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 188/188v), o preparo (fl. 243) e o depósito recursal (fls. 191 e 221) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI

566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1257/2002-032-02-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : CJC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROSSETO JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em relação ao tema "contribuição assistencial" (fls. 99/102). Fundamentou que decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 107/116).

Contra-razões a fls. 119/125 - fax e 126/132 - original.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 107), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 34 e 105) e o preparo está correto (fl. 117), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIV A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Finalmente, não há violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, porque o recorrente não teve impedido o seu acesso ao Judiciário e o devido processo legal foi observado.



O Supremo Tribunal Federal não tem admitido violação direta literal dos preceitos constitucionais:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1259/2003-024-09-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SARITA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade ao item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo (fls. 113/115).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição federal. Alega que o salário mínimo não deve servir como base de cálculo do adicional de insalubridade. Aponta ofensa ao artigo 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (118/130).

Sem contra-razões (certidão de fls. 132).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida que deu provimento ao recurso de revista do recorrido com base no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensinava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, constata-se que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1279/2003-019-04-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FLORINDO SILVEIRA PACHECO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MOEMA CARNEIRO M. HENRIQUES
RECORRIDA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, explicitando, com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, que:

"Tendo o acórdão recorrido registrado o recebimento, no curso do contrato de trabalho, dos adicionais de 25% e 30%, e que o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria refere-se à integração no salário do adicional por tempo de serviço de 25% e à incidência do adicional de 30% sobre o salário já integrado do adicional de 25%, não há que se cogitar acerca das omissões apontadas nos embargos declaratórios, acerca de tais premissas.

Por outro lado, constatando-se que o acórdão recorrido além de se fulcrar no teor da Súmula nº 326 do TST, também invocou como causa de decidir o teor da Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1/TST, resta despicendo o pronunciamento do Regional acerca da questão afeta ao reconhecimento do direito dos Reclamantes à complementação de aposentadoria, somente mediante decisão judicial, a qual, segundo consta dos embargos, teria se dado antes do biênio que antecedeu a propositura da ação.

Nota-se que tal premissa torna-se despicienda ao deslinde da questão controvertida, na medida em que consignada a prescrição do direito de discutir a própria integração pleiteada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1/TST, haja vista o registro constante do acórdão recorrido, no sentido de que a extinção dos contratos de trabalho ocorreu entre 1992/1994 e a ação foi ajuizada somente em 2003.

Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida.

Inexiste, portanto, violação literal e frontal ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 458 do Código de Processo Civil e ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, capaz de impulsionar o curso da revista." (fls. 257/258)

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 262/267), que foram rejeitados no acórdão de fls. 271/276.

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renovam a arguição de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Argumentam que, mesmo após instado mediante embargos de declaração, o Regional não esclarece que:

"a) a de que, no momento da jubilação, os Reclamantes foram aposentados pelo regime celetista, passando a receber a complementação de aposentadoria anos depois, por força de decisão transitada em julgado, pelo que a actio nata deve contar a partir do trânsito em julgado da decisão que determinou o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria;

b) outrossim, restou omissão o v. acórdão regional no que concerne à assertiva de que as gratificações de 25% e 30% já vinham sendo pagas durante a contratualidade, sendo que o percentual de 30% já vinha integrando a complementação de aposentadoria a partir do reconhecimento desta, pelo que já vinham sendo pagas durante a contratualidade, sendo, pois, caso de prescrição parcial, nos termos da jurisprudência do colendo TST."

Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões. (certidão de fl. 309).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 293 e 296), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18/19, 25/28 e 268) e o preparo está correto (fl.307), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, relativamente ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", transcreve os fundamentos do Regional que consigna expressamente:

(...) Inicialmente, registre que é incontroverso o decurso do prazo superior a dois anos entre a data da aposentadoria dos autores e o ajuizamento da demanda. Também não se discute que jamais foi pago o adicional de 30% previsto na Resolução nº 107/53 com a integração do adicional de 25% de que trata a Lei nº 1.751/52, na vigência dos contratos de trabalho mantidos entre os reclamantes e a CEEE.

Nesta senda, muito embora a complementação dos proventos da aposentadoria envolva prestação de trato sucessivo, a pretensão exposta na inicial decorre, essencialmente, do reconhecimento do alegado direito à vantagem nunca paga no curso dos respectivos contratos de trabalho, qual seja, a integração no salário do adicional por tempo de serviço de 25% percebido e da e da incidência do adicional de 30% sobre o salário já integrado do adicional de 25%, em prestações vencidas e vincendas (conforme fl. 6 dos autos). Portanto, o pedido da inicial diz respeito a pretenso direito que nunca foi alcançado aos reclamantes durante a vigência dos contratos de trabalho e, muito menos, após a jubilação, impondo-se a observância da fluência do prazo prescricional a partir da data da aposentadoria de cada um dos jubilados. A lesão, no caso, decorre de ato positivo e único do empregador. A hipótese dos autos se amolda à Orientação Jurisprudencial nº 156 da SDI-1 do TST, ...

Aplicável ao caso também o Enunciado 326 do TST: ...

Por conseguinte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 25.11.03 e os autores se aposentado nos anos de 1992, 1993 e 1994 (v. Termos de Rescisão das fls. 89 e seguintes), impõe-se pronunciar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. ... (fls. 190/191)

Diante desse contexto fático-jurídico, por certo que não procede a afirmativa do recorrente, de que a decisão recorrida teria negado a prestação jurisdicional.

Ao contrário, está explicitado que o pedido é de complementação de aposentadoria nunca recebido e que o termo inicial para reclamar o direito se deu a partir da aposentadoria. E como não foi exercitado esse direito, no biênio subsequente, a prescrição é total.

Intacto, por conseguinte, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1282/2004-003-17-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : LÍVIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "justa causa", dentre outros, com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fls. 389/393).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta que o agravo de instrumento deveria ter sido provido. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 397/405).

Contra-razões a fls. 424/436.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais - fl. 126).

A recorrente, quando da interposição do recurso ordinário, depositou R\$4.402,00 (quatro mil, quatrocentos e dois reais - fl. 134).

Ao interpor recurso de revista, recolheu R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fls. 265/266).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1285/2004-005-23-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO : MATEUS CAMPOS DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 102/104, complementado a fls. 119/120, que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Em suas razões de fls. 128/132, indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 7º, XXIII, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 136/143.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 125/126), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1330/1991-002-16-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA SALVADORA RIBEIRO MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADORA : DRA. LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, sob o fundamento de que:

"... quanto à apontada violação do art. 102, § 2º, da Constituição, em absoluto foi dada nova interpretação à ADIn 1.662-7, uma vez que a correção dos cálculos no tocante à aplicação dos juros de mora não consiste em alteração de critérios de elaboração de cálculos, e sim em revisão da conta para correção de erro de cálculos, como consignado na origem.

De igual sorte, no que diz com a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, entendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e o prescrito na liquidação, o que não detecto no presente caso.

Pelo exposto, não há falar em violação dos artigos 5º, XXXVI, e 102, § 2º da Constituição da República.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista" (fls. 541/542).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 545/551) foram rejeitados (fls. 554/556), sob o fundamento de que houve análise dos arts. 5º, XXXVI, e 102, § 2º, da CF.

Efetivamente:

"Verifica-se, assim, que a decisão embargada fundamentou-se expressamente no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 desta Corte, bem como na jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal, para firmar seu convencimento no sentido de que não restou demonstrada a ocorrência, no acórdão regional, de afronta direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, dependente a lesão a tal preceito, in casu, da violação de normas infraconstitucionais, e sendo certo que a ofensa oblíqua ou indireta do texto constitucional não empolga o conhecimento de recurso de revista em procedimento de execução" (fls. 555/556).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 560/580). Suscitam a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Alegam que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a indicada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 102, § 2º, da CF. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, insiste na violação dos arts. 5º, XXXVI, e 102, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 586/593.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 557/560), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41, 214 e 536) e o preparo está correto (fl. 581), mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido é explícito quanto à inexistência de ofensa ao art. 102, § 2º, da CF, fundamentando que não deu nova interpretação à ADIn 1.662-7, "uma vez que a correção dos cálculos no tocante à aplicação dos juros de mora não consiste em alteração de critérios de elaboração de cálculos, e sim em revisão da conta para correção de erro de cálculos, como consignado na origem" (fl. 542).

Também enfrentou o questionamento acerca da matéria de que trata o art. 5º, XXXVI, da CF, consoante se pode constatar a fl. 542: "...entendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e o prescrito na liquidação, o que não detecto no presente caso".

Diante desse contexto, inviável o recurso, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Igualmente, não há possibilidade de afronta literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe,

no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao argumento dos recorrentes de que teria ocorrido afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dado que a decisão recorrida se utilizara de índice de correção monetária diverso daquele usado na execução e no precatório originário, o recurso também não se viabiliza.

A decisão recorrida é expressa, ao afirma que houve correção dos cálculos no tocante à aplicação dos juros de mora, mas que não implicou em mudança de critérios de elaboração de cálculos, visto que objetivou, tão somente, a revisão da conta, para correção de erro de cálculo, procedimento que não conflita com o comando da sentença exequiênda e o apurado na liquidação.

Tal como decidido, para se chegar à conclusão dos recorrentes necessário seria o reexame do quadro fático, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, não procede o argumento de que foi violado o art. 102, § 2º, da Constituição Federal, visto que, consoante exposto, a hipótese em exame não se identifica com aquela prevista no disposto em apreço.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1346/2004-221-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GOMERCINDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, ressaltando que não há manifestação do Regional sobre a data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, para aferição do termo inicial, e aplicou a Súmula nº 126 do TST. Afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI e II, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"2.2 - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. RESPONSABILIDADE.

O acórdão recorrido, consubstanciado na certidão de julgamento de fl. 129, ao manter a sentença por seus próprios fundamentos, adotou o seguinte pronunciamento: (...) ..., a possibilidade de ser ajuizada a competente reclamação trabalhista, pelo reclamante, somente se materializou com o reconhecimento judicial, pela Justiça Federal, da existência do direito aos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e o consequente depósito das diferenças por parte da Caixa Econômica Federal. Desta forma, a contagem do prazo prescricional de 2 anos somente começa a fluir a partir da data de recebimento dos valores relativos às diferenças dos expurgos, o que se deu em 12/08/2004... ..., tendo a presente ação sido ajuizada em 27/08/2004, resta resguardado o exercício do direito de ação. (...) A responsabilidade pelo pagamento dessa diferença é do empregador, que despediu o empregado sem justa causa no seu livre exercício potestativo de despedir. (...) (fls. 32/33)

A matéria acerca da prescrição do direito de reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS dispensa maiores digressões na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, in verbis: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05 O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.(grifo nosso)

In casu, registra o acórdão recorrido a existência de ação interposta pelo Reclamante perante a Justiça Federal, a qual lhe garantiu o direito ao depósito das diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sem, contudo, consignar a data do respectivo trânsito em julgado, de forma que resta inviável a aferição da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Por outro lado, a arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação de legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais. Nesta linha, vem proclamando o excelso STF, in verbis: Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quan-



do muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.982-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AU-RÉLIO, v.g.) (Ag 277878_ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16/08/2000). Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 70/71) (Sem grifo no original).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 164/175). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 178.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 152/153) e o preparo está correto (fl. 176), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 1º.2.2007. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

Com efeito, não há violação do art. 7º, XXIX, da CF, uma vez que a decisão recorrida nem sequer adentrou o seu exame, na medida em que aplicou a Súmula nº 126 desta Corte para negar provimento ao agravo, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Esclareceu, ainda, que o Regional não consigna a data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, daí resultando a impossibilidade de se aferir o termo inicial da prescrição.

Tal como proferida, a decisão tem cunho processual, daí a impossibilidade de se caracterizar ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, a decisão recorrida está assentada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, o que demonstra que a lide foi solucionada sob o enfoque de normatização ordinária.

Acrescente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal não admite a possibilidade de ofensa literal e direta aos arts. 7º, XXIX, e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Por fim, a alegação de violação do art. 170, II, da Constituição Federal carece de prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-1354/2004-921-21-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
PROCURADORA	: DRA. ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO
RECORRIDOS	: SEVERINA DELMIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pela recorrente contra decisão proferida pelo TRT da 21ª Região, em agravo regimental, declarando a preclusão do pedido de compensação na fase de precatório, em acórdão assim ementado:

"PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO. SAQUES REALIZADOS NA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA PRÓPRIA PARA DEFESA OU EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGÜIÇÃO SOMENTE EM SEDE DE PRECATÓRIO. PRECLUSÃO. Hipótese em que a executada pretende, em sede de precatório, obter ordem para que se proceda à revisão dos cálculos de liquidação, de forma a determinar-se a dedução dos valores levantados pelos exequentes na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A compensação é a oposição do crédito do devedor perante o credor. Decisão quanto à matéria deve, por isso, ser precedida do contraditório e da oportunidade para a produção de provas. Constitui, portanto, em todos os seus aspectos, matéria de defesa. Existem dispositivos, na legislação vigente, pelos quais se limita, expressamente, os momentos do processo em que se pode argüir a compensação, permitindo-se sua alegação na contestação, porque típica matéria de defesa (artigo 300 do Código de Processo Civil), e nos embargos à execução (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Se a parte deixa de observar esses preceitos, vindo a postular a compensação somente na fase administrativa do precatório, oferece condição para que se reconheça a preclusão do seu direito de requerer a compensação de valores. Recurso ordinário não provido." (fl. 197)

(Sem grifo no original)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 217/220). Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material no precatório, argumentando que houve a inclusão de diferenças de FGTS já pagas. Aponta como violados os artigos 5º, II e XXXVI, e 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme despacho de fl. 222.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida, com fundamento nos arts. 300 e 741, VI, do CPC, declarou a preclusão do direito de requerer a compensação de valores, visto que só foi formulado na fase administrativa do precatório (fl. 197).

A decisão, tal como proferida, tem cunho nitidamente processual, na medida em que solucionou a lide, sob o fundamento de que a impugnação aos cálculos se deu fora de prazo e, portanto, com preclusão do direito do recorrente.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, pela Súmula nº 733, pacificou entendimento de que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios:

"SÚMULA Nº 733 - NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1367/2002-057-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: RESTAURANTE CLASSE A LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TAMARA GUEDES COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos à SDI-I, interposto pelo recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO SINDICATO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A declaração de autenticidade prevista no art. 544, § 1º, do CPC é privativa do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, pelo que, carece de fé pública a autenticação que se resume a um simples carimbo do próprio Sindicato, não se podendo validá-la. Embargos não conhecidos." (fl. 236).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer do seu recurso de embargos à SDI-I, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu à previsão legal de cabimento (fls. 242/246).

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 249/252.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 239 e 242), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 43, 203) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 247), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, concluiu pela irregularidade do traslado das peças que instruem o agravo de instrumento, sob o fundamento de que a oposição de simples carimbo do sindicato nas peças do processo, sem identificação de quem o rubrica, não atende ao artigo 544, § 1º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual inviável o recurso extraordinário, porque não configurada à alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1401/2004-001-08-41.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	CLAUDIONOR DA ANUNCIAÇÃO ABREU NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
RECORRIDA	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 523/526, que não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por intempestivo.

Em suas razões de fls. 530/539, aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República. Contra-razões apresentadas a fls. 543/548. Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 527 e 530), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 495/498), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O Tribunal Regional fixou o valor da condenação em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais - fl. 380).

Houve depósito de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 440) para fim de recurso de revista.

Ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRO-1408/2003-000-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ATAÍDE JOTA SCHOTT
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ PEREIRA FILHO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 103/104, complementado a fls. 115/117, que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário, por deficiência do traslado, visto que ausentes as peças necessárias à formação do instrumento.

Irresignado, o recorrente, em suas razões de fls. 120/127, aponta como violado o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 120) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 34), mas não deve prosseguir.

Inicialmente, **DEFIRO** o pedido de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

No mérito, a apontada violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República não viabiliza o recurso extraordinário.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de ser deficiente o seu traslado, uma vez que a recorrente não juntou cópia das razões de interposição do recurso ordinário (fl. 104).

A decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame dos pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, da CLT), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Neste sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1412/2004-010-06-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRª. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDA	:	ESCOLA BEM QUERER (DANIELA BARBOSA AZEVEDO)
ADVOGADO	:	DR. MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO
RECORRIDA	:	MIRELLA CLÁUDIA DE MELO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra o v. acórdão de fls. 99/102, que negou provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que "não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo de emprego reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS" (fl. 99).

Em suas razões de fls. 106/115, o INSS sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho e aponta violação dos artigos 109, I, 114, § 3º (atual inciso VIII), e 195, I "a" e II, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 117/119.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 104 e 106) e está subscrito por procurador federal.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, consequentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, que sejam de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, em interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível, para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento da douta ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE VIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1437/2004-097-15-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	AROSA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	:	SILMARA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ÉLCIO BOCALETTO



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "Da extinção do processo sem julgamento de mérito pela não-submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. Inexistência de prova da sua instituição ou instalação", sob o fundamento de que a submissão não é condição da ação ou pressuposto processual. Ressalta, ainda, que o art. 625-D da CLT não condiciona o exercício do direito de ação. Por fim, afastou a alegação de violação do art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"2.1 DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELA NÃO SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA SUA INSTITUIÇÃO OU INSTALAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST

(...)

Reportando-se ao v. Acórdão Regional, extrai-se a seguinte fundamentação, verbis:

(...)

A reclamada assevera que a ausência de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia implica ausência de interesse processual e, assim, o feito deve ser julgado extinto sem o exame do mérito. Razão alguma assiste à reclamada. Ao contrário das alegações da reclamada, de forma alguma, a submissão do feito à Comissão de Conciliação Prévia constitui espécie de condição e/ou pressuposto processual. A um, porque o art. 625-D da CLT assim não dispõe. A dois, porque a finalidade do instituto é proporcionar às partes a possibilidade de eventual conciliação, a qual foi atingida, inclusive, por ocasião da realização da audiência de fl. 26, oportunidade em que a ré não demonstrou qualquer intenção em celebrar acordo com o reclamante. Entender-se o contrário, restaria violado, inclusive, o direito constitucional de ação, assegurado no inciso XXXV do art. 5º da CF/88 (fls. 96).

A fundamentação expendida no v. Acórdão Regional é no sentido de que a submissão do feito à Comissão de Conciliação Prévia não consiste em condição da ação ou pressuposto processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Comungo do mesmo entendimento. O art. 625-D, da CLT, não obsta a interposição da ação por parte do legitimado, tampouco condiciona o exercício do direito de ação, apenas proporciona aos litigantes a possibilidade de eventual conciliação.

Destarte, o Apelo não se viabiliza por meio do art. 5º, inciso II, da Carta Magna.

Aliás, esta C. Corte, por via da Eg. SBDI-1 (E-RR-366.199/1997.0), vem reconhecendo, em regra, a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal.

Acrescente-se que o excelso Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais. Neste sentido, o seguinte aresto: "EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)". NEGO PROVIMENTO." (fls. 122/123)

(Sem grifo no original)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República (fls. 133/137). Sustenta, em síntese, que a submissão da ação à Comissão de Conciliação Prévia é condição da ação. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 125/138).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 141.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 40 e 139) e o preparo está correto (fls. 138), mas não deve prosseguir.

O recurso vem embasado, exclusivamente, na alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que não há possibilidade de sua ofensa literal e direta.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino- correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

E, finalmente, a Súmula nº 636 daquela Corte:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pres- suponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1454/2003-055-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
ADVOGADOS	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO DRA. JUSSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	: SUELDA LOPES MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão nas Orien- tações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST, e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 208/211).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento re- lativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 215/220).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 215), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42/44, 184 e 222) e o preparo está correto (fl. 223), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pa- gamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão re- corrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re- exame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais su- pramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infracons- titucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inad- mitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS IN- FLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumá- ríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Ju- risprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agra-

vo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo- netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurispru- dência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com re- lação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate con- cernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da di- ferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atua- lização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pre- scricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511- AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI- 585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de pre- scrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à com- plementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as di- ferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a recla- mação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo pre- scricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo ex- traordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na mul- ta compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ri- cardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Finalmente, a decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 297 do TST como óbice ao exame da apontada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, explicitando que esse dispositivo "não foi prequestionado no momento oportuno, operando-se a preclusão" (fl. 210), tem natureza nitidamente pro- cessual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de re- corribilidade do recurso de embargos, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPO- SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad- quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia- bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1465/1999-007-17-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JUAREZ SOUZA FILHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RECORRIDA	: MONASTEC LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "coisa julgada" e "multa por descumprimento da determinação judicial de reintegração".

Seu fundamento:

"O Tribunal de origem, no tocante à limitação dos cálculos, decidiu que:

Como explicitado pelo MM. Juízo de primeiro grau, inobstante os termos da r. sentença exequiênda, é certa a impossibilidade de garantia eterna de emprego, não podendo ser esta a exegese a ser extraída da decisão.

Ademais, observa-se que o direito à reintegração pautou-se no art. 93 da Lei nº 8.213/91 que não dispõe a respeito de prazo semelhante ao previsto no art. 118 daquele Diploma.

Não há, nesse contexto, falar em ofensa à coisa julgada.

Correta, pois, a conclusão a que se chega de que a reintegração ser convertida em perdas e danos, diante do fato de não estar mais em atividade a primeira reclamada na área da CST, devendo se limitar ao período da data da dispensa à data em que constada (sic) a inviabilidade de cumprimento da obrigação (05/11/01). (fls. 151/152 - grifos nossos)

Do trecho supratranscrito do acórdão regional, não se vislumbra ultraje à coisa julgada, uma vez que a decisão regional apenas interpretou o sentido e alcance do título executivo, sem incidir em ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional.

Frise-se que o entendimento uniforme desta Corte é no sentido de que, no processo de execução, a única hipótese de ofensa à coisa julgada deve resultar de erro conspícuo entre a sentença exequiênda e a liquidanda.

Nesse sentido é a diretriz da OJ 123 da SBDI-2 desta C. Corte, in verbis:

AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

O acolhimento da ação rescisória calçada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequiênda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

Registre-se que se torna despicienda a alegação relacionada à aplicação da multa por descumprimento da determinação judicial de reintegração devido à sua conversão em perdas e danos. Portanto, neste particular, também não há que se falar em afronta à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo." (fl. 217/218)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 221/233).

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Argumenta que o título exequendo determinou sua reintegração sem nenhuma limitação temporal e que o juiz da execução, ao limitar a condenação, ofende o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Alega que não há preclusão quanto ao exame da multa, visto que o título exequendo a fixou para eventual descumprimento da ordem de reintegração. Pondera que a conversão da reintegração em indenização não afasta a multa. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem Contra-razões (certidão de fls. 235).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 221), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 15), mas não deve prosseguir.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

No mérito, o recurso não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Efetivamente, a decisão recorrida ressalta que o Tribunal Regional apenas interpretou o sentido e o alcance do título executivo, sem incidir em ofensa literal do art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional.

Logo, a pretensão do recorrente em questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que lhe foi assegurada a reintegração sem qualquer limitação, em caráter definitivo, como base no art. 93 da Lei nº 8.213/91, demanda, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática e, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1467/2003-465-02-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: AIRTON GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 206/210).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 214/227).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 55/57), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fls. 228/229), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O valor da condenação foi fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme v. acórdão proferido em recurso de revista (fls. 177/183), e, para o recurso de embargos, foi depositado R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) (fl. 199).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1473/1992-402-14-41.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	: FRANCISCO FRANCÉLIO CEZÁRIO BRAGA
ADVOGADO	: DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento pelo recorrente, sob o fundamento de que:

"O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante o acórdão de fls. 121/125, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Estado do Acre, ora Agravante, consignando que a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária constitui o valor arbitrado na condenação imposta no processo de conhecimento e não, no acordo judicial, haja vista que o fato gerador da referida contribuição não pode ser alterado pela vontade das partes. Na ementa consignou-se entendimento no seguinte sentido:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DO FATO GERADOR. A base de cálculo a ser utilizada, a fim de quantificar a contribuição previdenciária a ser recolhida, deverá ser tomada considerando a condenação imposta no processo de conhecimento, uma vez que seu fato gerador não pode ser alterado pela vontade das partes(fls. 121).

O Reclamado interpôs recurso de revista, conforme razões de fls. 127/147, alegando, em síntese, que deve ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária o valor fixado na sentença homologatória do acordo e não, na sentença condenatória proferida no processo de conhecimento. Sustenta que o fato gerador da contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, I, a, da Constituição Federal, constitui a percepção de salários e demais rendimentos, pagos ou creditados, a título de prestação de serviços, ainda que sem vínculo empregatício. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, e 195, I, a, da Constituição Federal, 831, parágrafo único, da CLT, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276 do Decreto nº 3.048/99.

O r. despacho Regional de fls. 149/150 negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Acre, em fase de execução, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e nas Súmulas nºs 126 e 266 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/27), alegando que o r. despacho merece reparo, pois comprovado nas razões de revista que houve violação dos incisos II, XXXVI, LIV e LV, do art. 5º, da CF.

Sem razão.

Com efeito, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Em consequência, inviável a análise da violação dos arts. 831 da CLT, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276 do Decreto nº 3.048/99 e da divergência jurisprudencial indicadas no recurso.

A indicação de afronta do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal constitui inovação recursal, tendo em vista que suscitada apenas na minuta do agravo de instrumento.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma de natureza infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada.

São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Nesse passo, a verificação da afronta ao art. 5º, II, da CF, só se dará de forma reflexa e indireta.

Tal conclusão encontra-se sedimentada pela Súmula nº 636 do STF, que assim dispõe: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. (DJ 13-10-2003).

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repeliada a alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e XXXVI, da Constituição da República, pois o devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Portanto, não ficou o Reclamado tolhido de produzir as provas que entendeu cabíveis, nem do direito de recorrer das decisões que lhe foram desfavoráveis. Ao contrário, constata-se que teve ampla atividade processual, com oportunidade de impugnar as decisões que lhes desfavoreciam.



Ademais, as circunstâncias apontadas pelo Reclamado, quando muito poderiam caracterizar ofensa reflexa ou indireta a preceito constitucional, o que não enseja conhecimento do recurso extraordinário trabalhista.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, in verbis:

(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 174.473MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001) .

Por fim, ressalte-se que o art. 195, I, a, da Constituição Federal, indicado como violado pelo Agravante, encontra-se carente do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal.

Logo, não se verificando violação direta e literal da Constituição Federal, o despacho negatório do recurso de revista deve ser mantido.

Com esses fundamentos, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento."

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, após a sentença, firmou acordo com o recorrido (reclamante), que foi homologado judicialmente. Pondera que a base de cálculo das contribuições previdenciárias deve ser o valor do acordo, e não aquele fixado pela sentença. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXVI e LIV, e 195, I, "a", da Constituição Federal (fls. 177/188).

O recorrido INSS apresenta contra-razões a fls. 194/201.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 177), está subscrito por procurador do Estado e o recorrente é isento do preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC.

A decisão recorrida não deixa dúvidas de que o empregado e o empregador firmaram acordo judicial, posterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito, dispondo sobre as parcelas que deveriam servir de incidência para pagamento de contribuição previdenciária.

No referido acordo, transigiram sobre valores e parcelas, descaracterizando sua natureza jurídica, para declará-las não salariais, e consequentemente, não sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Data venia, a decisão que homologou esse acordo é incompatível com os limites objetivos da coisa julgada, ferindo, por consequência o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, DOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, para devida apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1477/2001-002-22-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RAIMUNDA ALVES DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte e afastou, dentre outros, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 210/212).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos (fls. 222/223).

A recorrente interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o Supremo Tribunal Federal está se posicionando no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, I, 194 e 201, da Constituição Federal (fls. 227/235).

Contra-razões a fls. 239/241.

Com esse breve **relatório, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 227), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 121 e 168) e o preparo está correto (fl. 236), e deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e afastou a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já analisou hipóteses idênticas à dos autos, quando decidiu que:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. ART. 453 DA CLT. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea do empregado importa na ruptura do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1), viola o postulado constitucional que veda a despedida arbitrária, consagrado no art. 7º, I, da Constituição Federal. 2. Precedentes: ADI 1.721-MC, ADI 1.770-MC e RE 449.420. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE-463629/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 23-03-2007).

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005." (AI-AgR 519669/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-05-2006).

Diante desse contexto, determino o **SEGUIMENTO** do recurso extraordinário, face aos precedentes mencionados, para a douta apreciação da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1480/2003-014-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TRW AUTOMOTIVE LTDA.**
ADVOGADA : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
RECORRIDOS : **ADIR FERNANDES DA SILVA E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. OSVALDO STEVANELLI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que não conheceu de seu recurso de embargos, com fundamento no item 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, explicitando que a indicação de ofensa ao art. 896 da CLT é "pressuposto necessário para a admissibilidade do Recurso de Embargos interposto contra decisão em Recurso de Revista que não foi conhecido" (fl. 199).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 210/211.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão relativa ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade" viola os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 214/229).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 39) e o preparo está correto (fls. 230/232), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que não conheceu de seu recurso de embargos, com fundamento no item 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, explicitando que a indicação de ofensa ao art. 896 da CLT é "pressuposto necessário para a admissibilidade do Recurso de Embargos interposto contra decisão em Recurso de Revista que não foi conhecido" (fl. 199).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal que tem sua disciplina regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pela recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo, "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 214/229), questão essa que carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1482/2003-014-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TRW AUTOMOTIVE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
RECORRIDOS : **AILTON CLÁUDIO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. OSVALDO STEVANELLI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, e, como consequência, afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 189/191).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 202/204.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que a decisão desrespeita o princípio da irretroatividade da lei. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 207/221).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 207), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 42), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fls. 222/223), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) (fl. 80).

Houve depósito de R\$ 4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais) (fl. 109) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 134). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) (fl. 155) e não houve depósito quando da interposição do recurso de embargos (fls. 172/183).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, caberia-lhe o ônus de comprovar o depósito de R\$ 6.430,00 (seis mil quatrocentos e trinta reais), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1483/1996-025-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO RIO GRANDE DO SUL - FASE**
PROCURADORA : **DRA. GABRIELA DAUDT**
RECORRIDOS : **VERA REGINA SARTORI E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "execução - precatório de pequeno valor", sob o fundamento de que:

"O recurso tem como ponto nodal a insurgência da demandada em relação ao decidido pela eg. 7ª Turma do 4º Regional.

O decismu guerreado chegou ao seguinte entendimento:

...conclui-se pela possibilidade de conversão de precatório já expedido em requisição de pequeno valor RPV.(...)

Colho importante trecho de recente acórdão da lavra da Ministra Maria Cristina Peduzzi, sobre a mesma matéria e tendo por agravante a mesma Fundação que ora recorre:

"Considerando-se a finalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 37, de 13 de junho de 2002, relativamente às obrigações de pequeno valor, ou seja, procedida de forma mais célere em vista da dispensa do precatório e da possibilidade de seqüestro de numerário quando não efetuado o adimplemento dentro do prazo estabelecido, tem-se que merece manutenção a sentença de origem, sendo inadmissível sujeitar o adimplemento do crédito dos reclamantes ao demorado regime de precatório (...). (AIRR 1212/1994-010-04-40, decisão unânime, DJ 08/09/2006)

O acórdão recorrido perfilha entendimento consentâneo com a celeridade e a economia processual, objetivo sempre buscado pelo processo, não contraria regras ou preceptivos nem agride a Constituição.

Ora, no entendimento turmário, de fundo interpretativo, além do mais com forro em precedentes desta Corte, não existe violação de literalidade dos dispositivos constitucionais apontados, pois, ao contrário, permaneceram todos ílesos.

Na forma do art. 896, § 2º, da CLT, das decisões proferidas na fase de execução somente é admissível o recurso de revista na hipótese de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso dos autos" (fls. 486/487).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 491/506). Quanto à conversão do precatório em requisição de pequeno valor, indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 100, caput, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal; 86 e 87 do ADCT.

Sem contra-razões (certidão de fl. 269).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 488 e 491) e está subscrito por procurador estadual, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, partindo da premissa de que a obrigação é de pequeno valor, converteu a execução por precatório em requisição, o que está correto.

Com efeito, dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis:

"O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

Já o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Intacto, pois, o art. 100 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-1533/2003-069-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BUNGE FERTILIZANTES S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA**
RECORRIDO : **FRANCISCO ANTUNES PINTO**
ADVOGADO : **DR. WALDY PONTES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 188/189 e 204/205).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta o cabimento do recurso de embargos, que deveriam ter sido conhecidos. Alega que ocorreu a prescrição relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 208/223).

Sem contra-razões (fl. 226).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 08), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 44/46) e o preparo está correto (fl. 224), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Em conseqüência, intacto o art. 7º, XXIX, da CF, porque, não solucionada a lide sob seu enfoque, não há o devido prequestionamento, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1542/2004-003-21-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **GEOGLDA FREIRE GALVÃO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", com fundamento, respectivamente, na Súmula nº 422 e na Orientação Jurisprudencial nº 341, ambas do TST (fls. 312/315).

Explicitou, quanto ao primeiro tema, que "a reclamada não impugna os fundamentos expendidos pela egrégia Turma para não conhecer do recurso de revista no particular, relacionados com a incidência das Súmulas de nºs 297 e 337 desta Corte superior na hipótese em exame" (fl. 314), e, com relação à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fl. 315).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, de acordo com os valores informados pela CEF à época da rescisão do contrato. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 319/330).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 316 e 319), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 286/288) e o preparo está correto (fl. 330), mas não deve prosseguir.

Relativamente ao tema "prescrição", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 do TST, explicitando que: "a reclamada não impugna os fundamentos expendidos pela egrégia Turma para não conhecer do recurso de revista no particular, relacionados com a incidência das Súmulas de nºs 297 e 337 desta Corte superior na hipótese em exame" (fl. 314).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)



Por outro lado, a questão da "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento" foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravado de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Finalmente, o art. 5º, II, da Constituição Federal não autoriza o prosseguimento do recurso, nos termos da Súmula nº 636 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1572/2003-660-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARLETE DAS NEVES CORREA CHAMBER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade à Súmula nº 228, I, e ao item 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambos do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar improcedentes os pedidos formulados na inicial (fls. 153/155).

A recorrente interpõe dois recursos extraordinários, conforme se observa a fls. 154/166 e 168/181.

Não deve ser processado o segundo recurso extraordinário.

A decisão recorrida (fls. 149/151) foi publicada no dia 24.11.2006 (fl. 152). Constata-se, a fl. 154, que a recorrente recorreu tempestivamente, não podendo mais fazê-lo, sob pena de contrariar expressamente o princípio da unirrecorribilidade.

Nesse sentido precedentes do STF: STF-AgR-AI-522.493/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6/5/2005 e STF-AgR-RE-355.497/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/4/2003).

INDEFIRO, pois, o processamento do segundo recurso (fls. 168/181).

Passo, então, ao exame do recurso extraordinário de fls. 154/166.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o valor da remuneração, uma vez que o texto constitucional veda a vinculação ao salário mínimo. Indica ofensa ao art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 154/166).

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não deve prosseguir, pois não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, tem se posicionado no sentido de que é legítimo o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1574/1986-005-08-43.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO	: FRANCISCO SEGUIN DIAS FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDO	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "delimitação de valores", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. No caso, o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela reclamada, com fundamento no artigo 897, § 1º, da CLT, porquanto não delimitados os valores impugnados, de forma a permitir a execução imediata da parte remanescente. Logo, se tal pressuposto de admissibilidade não foi, segundo o v. acórdão do Regional, observado pela agravante, a matéria efetivamente em debate tem fundamento em legislação ordinária, razão pela qual a discussão não alcança o cunho constitucional pretendido, revelando-se incapaz o presente agravo de instrumento de conferir livre trânsito ao recurso denegado. Apenas pela via indireta poderia vir a ser cogitada ofensa aos comandos insertos no artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, o que não enseja, definitivamente, o cabimento do apelo extraordinário para essa Corte Superior que, para os casos em comento, exige, na estrita forma do § 2º do artigo 896 da CLT, a violação direta e literal de norma constitucional. Agravo de instrumento a que nega provimento." (fl. 118)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 137/138).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 142/149). Sustenta que o não-provimento do agravo de instrumento afronta os artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF.

Contra-razões apresentadas pelo espólio de Francisco Seguin Dias Filho a fls. 156/162 - fax, e 163/169 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 110), e o preparo está correto (fl. 150), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar na decisão recorrida os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Saliente-se, ainda, que não há possibilidade de violação literal e direta ao art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1576/2003-040-01-40-3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: JOSÉ FERREIRA LIMA
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, Afastando a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"De início, cumpre ressaltar que em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Nesse passo, a verificação da afronta ao art. 5º, II, da CF, só se dará de forma reflexa e indireta. Tal conclusão encontra-se sedimentada pela Súmula nº 636 do STF, que assim dispõe:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. (DJ 13-10-2003) Também não se afigura a alegada violação ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF), ante a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor, porque a quitação passada na época da rescisão contratual, abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT. Por outro lado, também não há se falar em infringência à ordem social e econômica (art. 170 da CF), ou ilegitimidade da recorrente para compor o pólo passivo da presente ação por tratar-se de um lapso do Governo Federal e do Agente Gestor, ante os termos da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte, que transcrevo:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04 É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Quanto à afronta ao art. 7º, XXIX, da CF/88, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que não se verifica ferimento direto, pois, a referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho, já que no presente caso, trata-se do reconhecimento judicial ao direito à diferença do FGTS face a incidência dos chamados expurgos inflacionários, onde tem aplicação da teoria da actio nata, pela qual o termo inicial da prescrição, na hipótese, seria a edição da Lei Complementar nº 101/01. Nesse caso, no entanto, a violação não seria direta, e sim reflexa. Tal posicionamento encontra-se pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST, que assim dispõe, verbis: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005) O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Portanto, não se verificando contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta e literal da Constituição Federal, o despacho denegatório do recurso de revista deve ser mantido. Ante o exposto, com base no art. 896, § 6º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento." (fls. 116/117) (Sem grifo no original).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 115/117). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 143.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 121/123) e o preparo está correto (fl. 141), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 30/10/2006. O próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato (fl. 116), razão pela qual, não há, mesmo, ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Acréscete-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Finalmente, não há ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1599/2003-008-08-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	DARIMBERG MORAES CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente no tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST (fls. 186/188).

Seguiram-se embargos de declaração opostos pela recorrente (fls. 191/198), que foram rejeitados no v. acórdão de fls. 203/205.

Irresignada, interpõe a recorrente recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato, daí por que aponta como violados os arts. 5º, caput e XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal (fls. 209/220).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 143/144), o preparo (fl. 221) e o depósito recursal (fls. 178) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Acréscete-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na mul-



ta compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Aplica-se a Súmula no e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1602-2002-463-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO	: GENTIL VECHIATO
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário. Consignou, ainda, que não poderia analisar a alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF, relativa ao mérito propriamente dito, uma vez que ainda não foi objeto de exame (fls. 209/211).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 214/231). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS ofendeu o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 234).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 202/203) e o preparo está correto (fl. 232), mas não deve prosseguir.

A questão relativa ao termo inicial da prescrição para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta do referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Diante dessa realidade fático-jurídica, não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da CF, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe, assim, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1607/2002-241-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS DIAS
ADVOGADOS	: DR. GELSON FERRAREZE E DRA. DANIELLE PRESTES DE BORTOLI
RECORRIDOS	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos à SDI-I, interposto pelo recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTEMPESTIVIDADE 1. É extemporânea a interposição de recurso antes da publicação da decisão impugnada, porquanto fora do momento oportuno, conforme recente entendimento do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, julgamento realizado na sessão de 04.05.2006). Precedentes do STF no mesmo sentido. Ressalva do Relator. 2. Embargos não conhecidos, por intempestividade." (fl. 152)

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 541 do CPC. Sustenta que o não-conhecimento de seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 422 do TST, implica ofensa aos artigos 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O recorrido apresenta contra-razões as fls. 174/176.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 31 e 128), mas não deve prosseguir.

Com efeito, o recorrente, ao interpor seu recurso extraordinário (fls. 157/162, fac-símile, e 165/170, originais), respectivamente, em 26.6.2006 e 28.6.06, o fez antes da publicação do acórdão recorrido, em 19.12.2006 (fls. 155).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Agravo regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental contra acórdão proferido em embargos de declaração. Descabimento. Art. 317, do RISTF. 3. Fundamento inatacado. 4. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Intempestividade prematura. 5. Exercício abusivo do direito de recorrer. 6. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (CPC, art. 557, § 2º).

(STF-AgR-ED-AgR-374.516/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado no DJU de 2.5.2003, p. 47 e Ement. Vol. 2.108-05, p. 1044)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012). Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos." (STF-RE-195.859-ED/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, publicado no DJU de 13.9.96, p. 33.238 e Ement. Vol. 1841-04, p. 717).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1613/2003-039-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: JOSÉ AUGUSTO MARTINS PASTOR
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Com relação à alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF (ato jurídico), ilegitimidade e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI/TST, declarou o caráter inovatório das alegações, visto que não constaram das razões do recurso de revista. Por fim, afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"2.1 - RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL.

Cumpre ressaltar, desde logo, que, não constando das razões do recurso de revista interposto às fls. 42/48 a arguição de indevida aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST (ilegitimidade de parte para constar do pólo passivo da lide), de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST (prescrição do direito de ação) e de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2.2 - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

O v. acórdão recorrido emitiu o seguinte pronunciamento: (...) Com efeito, a Constituição Federal estabeleceu que o prazo para reclamar a reparação de direitos trabalhistas lesionados se extingue dois anos após o término do contrato. No caso dos autos a reclamação foi proposta em 22/10/2003 muito após esse prazo. Entretanto, in casu, houve a ocorrência de fatos impeditivos, suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional. O Reclamante, demonstrou às fls. 31, 62 e 91 que ajuizou protestos interruptivos da prescrição em 03.07.2002, 17.09.98 e 14.08.2000. (...) A decisão do E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o direito à atualização monetária das contas do FGTS em face dos expurgos inflacionários não influi na contagem do prazo prescricional... A Lei Complementar 110/2000 também não criou direito novo... (...) (fls. 36/37)

A matéria afeta à incidência da prescrição sobre o direito de reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pela aplicação de expurgos inflacionários dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, in verbis: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05 O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida

em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. In casu, extraindo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido, que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01 - levando-se em consideração a existência de causa interruptiva da prescrição - e, por outro lado, não havendo notícia do ajuizamento, comprovação e data da propositura e do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, com o fito de garantir a atualização da conta vinculada do obreiro, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. De outra face, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação encontram-se ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 77/79)

(Sem grifo no original)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 83/95). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 98/103.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 80 e 83), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 71/73) e o preparo está correto (fl. 96), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 14.12.2006. O próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato (fl. 79), razão pela qual, não há, mesmo, ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Finalmente, não há ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, visto que a decisão da Turma está fundamentada na preclusão, em face do caráter inovatório da alegação:

"2.1 - RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL.

Cumprе ressaltar, desde logo, que, não constando das razões do recurso de revista interposto às fls. 42/48 a arguição de indevida aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST (ilegitimidade de parte para constar do pólo passivo da lide), de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST (prescrição do direito de ação) e de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

(fls. 77/78)

Tal como decidido, a prestação jurisdicional tem natureza processual, daí por que não enseja recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1615/2003-014-01-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: NEIDSON JOSÉ MOURA DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela recorrente com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 257/260, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários".

Em suas razões de fls. 263/275, argumenta que a prescrição deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho, e que não pode ser responsabilizada pelas diferenças da multa sobre o saldo do FGTS. Aponta como violados os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 280/302 - fax, e 303/325 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 261 e 263), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 252/253), as custas (fl. 276) e o depósito recursal (fls. 174 e 278) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto à alegação de prescrição, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a questão não foi objeto de análise no Regional. Aplicou, então, o disposto na Súmula nº 297 do TST (fl. 258).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, CF somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do STF:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação

jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não se constata, ainda, a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido a Suprema Corte:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, uma vez que a lide não foi solucionada sob seu enfoque, o que resulta na falta de prequestionamento (Súmula nº356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1630/2003-038-15-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO	: LÁZARO MARIANO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 283/285).

Efetivamente:

"A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível.

Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação.

É este o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, alterado em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8)- DJ 22.11.05, que pacificou a matéria no sentido de que:

'O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.'

Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Na hipótese, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003 dentro, portanto, do biênio prescricional, pelo que não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Por outro lado, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito, porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Autor, a atualização do débito ante a aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001." (sem grifos no original - fls. 284/285).



Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que a rescisão do contrato consubstanciou-se em ato jurídico perfeito, "acobertado pela prescrição, não comportando mais discussão em juízo" (fl. 215). Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 209/216).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 286 e 289), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 267/268) e o preparo está correto (fl. 291), mas não deve prosseguir.

A lide está circumsrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a fôse da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1633/2001-009-18-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MUTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ DE ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO	:	DIVINO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SUELENA FARIA BASTOS BALSANULFO
RECORRIDO	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANGRA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MARCOS RIBEIRO BUENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação para que conste também como recorrido o Condomínio do Edifício Angra dos Reis.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da recorrida, com fundamento nas Súmulas nº 126, 296 e 297 do TST (fls. 1161/1164).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XVIII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXXIX, 93, IX, 174, caput (fls. 1176/1190).

Contra-razões apresentadas a fls. 1194/1202 (fac-símile) e 1216/1223 (originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1165 e 1176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 1191, 1157 e 882), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fls. 943).

Houve depósito de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais - fls. 970) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos - fls. 1092).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou, então, R\$ 4.829,95 (quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos) a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1633/2003-001-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	MARCOS DE ALBUQUERQUE PETRA BITTEN-COURT
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, afastando a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"A matéria afeta à incidência da prescrição sobre o direito de reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pela aplicação de expurgos inflacionários, dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, in verbis: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05 O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Não se vislumbra a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial. Inviável, outrossim, o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, haja vista que a parte não indicou o citado preceito constitucional como ofendido, nas razões do recurso de revista. Frise-se, por oportuno, que a indicação de ofensa ao ARTIGO XXIX DA CRFB/88, não atende ao disposto no item I da Súmula nº 221 do TST. De qualquer forma, não é demais registrar que, tendo o acórdão recorrido consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, que assegurou o direito à atualização da conta vinculada do obreiro, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Por outro lado, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto paradigma de fl. 45 emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a que alude o artigo 896, a, da CLT, e o aresto paradigma de fl. 47, além de ultrapassado pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST - o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST -, não apresenta o TRT de origem e a fonte de publicação (Súmula nº 337 do TST). Por fim, cabe pontuar que a ausência de prequestionamento acerca da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST (ilegitimidade passiva ad causam) e do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito) obsta a análise das respectivas matérias, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre eventual omissão do julgado." (fls. 70/71) (Sem grifo no original).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 75/87). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 90.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 72 e 75), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 63/65) e o preparo está correto (fl. 88), mas não deve prosseguir.

A lide está circumsrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária e, nesse contexto, possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Finalmente, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, relativamente ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, com fundamento na Súmula nº 297 do TST, por faltar-lhe o necessário prequestionamento (fl. 71).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1639/2003-049-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TERESA ARRAIS DE ALMEIDA GALUCCI
ADVOGADO	:	DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA
RECORRIDA	:	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - IPT
ADVOGADO	:	DR. YOKO MIYAZONO ALVES PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários", com fulcro na Súmula nº 297 do TST (fls. 178/179).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, I e III, da Constituição Federal (fls. 182/188 - fax e 191/197 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 200.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não havendo menção no acórdão regional sobre as apontadas violações dos artigos 5º, XXXVI e 7º, I e III, não há como apreciar-se o Apelo, à mingua de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido" (fl. 178).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1649/2003-014-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO	:	LANDUALDO JOSÉ ACAUÃ
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 202/205).

Efetivamente:

"A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível.

Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação.

É este o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, alterado em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8)- DJ 22.11.05, que pacificou a matéria no sentido de que:

'O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.'

Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Na hipótese, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003 dentro, portanto, do biênio prescricional, pelo que não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Por outro lado, não vilsumbro ofensa ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito, porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Autor, a atualização do débito ante a aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001." (sem grifos no original - fls. 203/204).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que a rescisão do contrato consubstanciou-se em ato jurídico perfeito, "acobertado pela prescrição, não comportando mais discussão em juízo" (fl. 215). Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 209/216).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 193) e o preparo está correto (fl. 211), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas



contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1680/2001-104-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CARLOS SOBREIRA DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ
RECORRIDA	:	JULIANA DINIZ SOUZA
RECORRIDO	:	JOSÉ SARAMAGO FILHO
RECORRIDA	:	BRASMEN CÓPIAS LTDA. (COMPANY XEROX)
RECORRIDO	:	CARLOS ROBERTO ROCHA SILVA
RECORRIDO	:	GERALDO CORREIA DE AMORIM JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente. Seu fundamento é de que a responsabilidade do co-devedor solidário pela dívida assumida pelo devedor transator não havia sido analisada pelo TRT, de maneira que a questão atraía o óbice da Súmula nº 297 do TST. Afastou a indicada ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Constituição da República (fls. 322/324 e 333/334).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, está sendo obrigado a arcar com dívida que não assumiu, que é resultante do novo título executivo, fruto de transação da qual não participou. Aponta violação do art. 5º, II e LIV, da Constituição da República (fls. 345/351).

Sem contra-razões (fl. 355).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada no fato de que a responsabilidade do co-devedor solidário pela dívida assumida pelo devedor transator não foi objeto de exame pelo Regional, razão pela qual o recurso de revista encontra obstáculo na Súmula nº 297 do TST.

Emerge, pois, que a decisão tem conteúdo processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do STF:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1681/1995-015-05-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ANDRÉ LUIZ FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "nulidade da despedida - reintegração no emprego", sob o fundamento de que o recurso não está devidamente fundamentado. (fls. 303/305).

Efetivamente:

"1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O agravante sustenta que o Tribunal Regional, por meio do acórdão de nº 2.110/02, às fls. 231/232, ao cumprir a determinação desta Corte superior, para proferir novo julgamento nos embargos de declaração, negou a prestação jurisdicional. No seu recurso de revista, afirmou que o Tribunal Regional, nos acórdãos de fls. 231/232, 240/241 e 248/249, não analisou "os temas trazidos à baila, em que pese a sua relevância e pertinência, nada decidindo"(fls. 253). Invocou contrariedade à Súmula nº 297, apresentou arestos para confronto de teses e apontou violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Todavia, o reclamante, no seu recurso de revista, no item nulidade dos acórdãos regionais, às fls. 253/256, não indicou, expressamente, quais foram os questionamentos não abordados pelo Tribunal a quo que caracterizaram a negativa de prestação jurisdicional. Não apontou quais os fatos ou teses trazidos no seu recurso ordinário que no seu entender não foram analisados pelo Tribunal Regional. Portanto, não há como analisar se houve negativa de prestação jurisdicional. A simples alegação genérica de que o Tribunal Regional "não analisou os temas trazidos à baila" não supre a ausência da referida indicação expressa.

Registro que os argumentos lançados às fls. 256/259 do recurso de revista referem-se ao mérito, pois o reclamante menciona, no penúltimo parágrafo de fls. 256: "ultrapassada a preliminar...". Nego provimento.

2. NULIDADE DA DESPEDIDA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO Também neste tema o reclamante não apresentou razões para a reforma da decisão regional. Apenas limitou-se a transcrever os embargos de declaração anteriormente opostos. Não socorre a agravante a alegação de fls. 257, no sentido de que "com fins de evitar trazer a exame toda a matéria suscitada nas razões de recorrente, ... reitera-se in totum a peça de fls. 137/144 como se aqui estivessem literalmente transcritas", nem a indicação de violação dos arts. 4º, I, 128 e 302 do Código de Processo Civil e 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem a necessária indicação das razões de reforma. Ocorre que isso não preenche um dos seus pressupostos de admissibilidade, a saber, a regularidade formal.

Consoante lição de Nelson Nery Júnior, Se o recorrente não deduzir o recurso em consonância formal com o que a lei processual determina, terá desatendido o requisito da regularidade formal, e, conseqüentemente, o recurso não será conhecido (Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 152). Assim, os fundamentos expendidos pelo recorrente no recurso de revista não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, quanto ao tema em questão, por não indicar as razões da reforma da decisão regional.

E nem se invoque a aplicação do disposto no art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual Os recursos serão interpostos por simples petição. É que, embora a interposição dos recursos dispense formalidades, As razões do inconformismo da parte são requisitos para apreciação do mérito e até para o seu recebimento pelo Juízo recorrido ou simples conhecimento prefacial pelo Juízo a quo. A interposição por simples petição (CLT, art. 899) significa não haver necessidade de outras formalidades, como, por exemplo, o termo de agravo no auto, que era exigido no CPC de 1939, art. 852, vigente quando promulgada a CLT. Mas a fundamentação é indispensável, não só para se saber quais as partes da sentença recorrida que transitaram em julgado, como para analisar as razões que o Tribunal deverá examinar, convencendo-se ou não, para reformar o julgado. O processo é um instrumento técnico; os injustiçados só tem a ganhar com seu maior aperfeiçoamento técnico e lógico (Valentin Carrion in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. Saraiva, 25ª ed., p. 751).

Nego provimento.

Do exposto, conheço do agravo de instrumento para negar-lhe provimento." (fls. 303/305).

Em resposta aos seus embargos de declaração, o acórdão de fls. 316/319 aplicou ao recorrente a multa do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, explicitando que o recurso é protelatório.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que seu recurso tem repercussão geral, visto que trata dos direitos sociais fixados pela Constituição Federal.

Insiste que o acórdão do Regional é nulo, por negativa de prestação jurisdicional, e aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Insurge-se contra a multa que lhe foi aplicada no acórdão recorrido, com fundamento no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC. Argumenta que seus embargos de declaração tem por objetivo prequestionar a matéria constitucional suscitada no recurso de revista (fls. 323/334).

Sem contra-razões (impugnação de fl. 338).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 320 e 323), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11, 311/312) e o preparo está correto (fl. 335).

Não há negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida é expressa ao analisar a lide sob o enfoque de o recorrente não ter, em suas razões de recurso, abordado expressamente as questões que, no seu entendimento, comprometeriam a decisão do Regional. Ressaltou, inclusive, que os argumentos lançados no recurso de revista se referiam expressamente ao mérito da questão.

Anote-se, porque juridicamente relevante, que ao embargar de declaração, o recorrente desfocou o tema da discussão, para apontar como omissão o julgado no que tange aos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, 9º da CLT e 118 da Lei nº 8.213/91, além de apontar divergência com a Súmula nº 317 do STF.

Emerge, pois, desse contexto, que o argumento adotado para reiterar a preliminar de nulidade não foi objeto dos embargos de declaração nesta Corte.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

Quanto à multa aplicada a título de exercício protelatório do direito de recorrer, o recurso não é viável, por que, nesse tópico, cabia embargos à SDI-1 desta Corte, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Finalmente, quanto à pretendida reintegração no emprego, percebe-se que o recurso está direcionado à afirmativa de que não houve observância da prova, concernente à interrupção do contrato de trabalho; ao conhecimento, por parte do recorrido, quanto aos atestados médicos que confirmariam a doença do recorrente e a necessidade de seu afastamento do emprego; e que não houve a devida valoração da prova pelo Regional, com decorrente cerceamento do direito de defesa.

Esse contexto, revela a natureza processual da decisão, circunstância que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1700/2003-059-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS P. DE SABÓIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade".

Seu fundamento:

"A agravante procura evidenciar que seu Recurso de Revista merecia seguimento, sob o argumento de que foi demonstrada a ocorrência de violação aos arts. 5º, inc. II, da Constituição da República e 193 da CLT e de divergência jurisprudencial com os arestos que colacionou. Sustentou, nas razões de Recurso de Revista, que o laudo pericial do expert era infundado, porque firmado em premissas e descrições fáticas equivocadas. Argumenta que os substituídos não estavam expostos ao risco advindo de inflamáveis de forma permanente, em condições de risco acentuado. Afirmou que os documentos juntados por seu perito (assistente) demonstraram que os óleos APF e BPF, bem como alguns tipos de óleo diesel utilizados, não são inflamáveis, conforme informação certificada pela Petrobras, empresa responsável pela distribuição do produto.

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário, consignando que: 'foi constatado que apenas dois substituídos laboram em condições perigosas: Cristiano Barbosa de Souza e Dêlcio Jacinto Ribeiro, porque efetuam manobras de vagões-tanque, cheios ou vazios, não decantados ou gaseificados, de gasolina e diesel, nas estações de Governador Valadares e Costa Lacerda Santa Bárbara (esclareço que este último combustível foi classificado como inflamável apenas no laudo complementar)' (fls. 158). Acolheu a conclusão do laudo pericial sob o fundamento de que não fora produzida qualquer contraprova que demonstrasse a alteração das atividades exercidas por estes empregados e/ou a cessação do risco, ou ainda, o transporte (nos vagões) restrito a materiais inofensivos. Em relação à eventualidade da exposição, concluiu : a assertiva de even-

tualidade da exposição constitui inovação recursal, não admitida nesta fase processual (fls. 159). No que se refere ao pagamento proporcional ao tempo de exposição, aplicou a Súmula 364, item II, do TST, asseverando que somente é admitido quando pactuado em ACT ou CCT, o que não restou demonstrado nos autos (fls. 159).

A indicação de afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República não integrou as razões de Recurso de Revista, consistindo em inovação recursal.

Em relação ao art. 193 da CLT, o Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à eventualidade da exposição dos reclamantes em área de risco. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista." (fls. 326/327)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, preliminarmente, com a repercussão geral da tese sustentada em seu recurso, que visa resguardar a garantia prevista no artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ainda preliminarmente, argui negativa de prestação jurisdicional do acórdão recorrido. Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sustenta que os recorridos não mantinham contato permanente ou intermitente em área de risco com inflamáveis, e, por conseguinte, não fazem jus ao adicional de periculosidade. Alega ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 336/343).

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 347/377.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 328 e 336), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 330/331), e o preparo está correto, (depósito a fls. 91 e 191 e custas à fl. 345), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, porque vem fundamentada no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, que não viabiliza a pretensão e, ademais, não cuidou a recorrente, sequer, de apontar onde estaria a irregularidade da prestação jurisdicional.

Acrescente-se que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Também, não viabiliza o recurso extraordinário a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, no que se refere ao adicional de periculosidade. Primeiro porque a decisão recorrida está fundamentada, dentre outros, no art. 193 da CLT e, segundo, porque o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que referido preceito não é passível de violação literal e direta.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1716/2001-465-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: GENIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI

D E S P A C H O

Vistos etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "sucessão". Seu fundamento é de que a recorrente pretendia o reexame dos aspectos fático-probatórios, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta que não se configura a sucessão, e que não se trata de revolvimento dos fatos, mas da sua correta apreciação. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 117/125).

Sem contra-razões (fl. 129).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 83 e 126) e o preparo está correto (fl. 127), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida transcreve o quadro fático definido pelo TRT, no sentido de que os documentos analisados confirmam a sucessão, consignando que é inviável o reexame da prova, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, para se chegar à versão da recorrente.

Tal como decidida, a lide assume nítida natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1725/2004-034-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: IARA SADAKO KOBAYASHI GOMI E OUTRO
ADVOGADO	: DR. DALTON FÉLIX DE MATTOS
RECORRIDO	: JORGE DE SOUZA PIRES
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE
RECORRIDO	: GIGGO TRATTORIA COZINHA ITALIANA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 148/149, que negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não há declaração expressa de autenticidade das peças que formam o traslado.

Em suas razões de fls. 152/159 - fax, e 161/168 - originais, a recorrente indica violação do art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 312/315.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, o prazo para a interposição do recurso findou-se no dia 6/11/2006, enquanto que as custas foram recolhidas no dia 8/11/2006 (fls. 307), mas seu comprovante só veio aos autos em 16 do mesmo mês e ano, portanto, intempestivamente.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREPARO. Conjugam-se os artigos 59 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e 511 do Código de Processo Civil. Impõe-se a comprovação do preparo do extraordinário no prazo relativo à interposição deste. O fato de não haver coincidência entre o expediente forense e o de funcionamento das agências bancárias longe fica de projetar o termo final do prazo concernente ao preparo para o dia subsequente ao do término do recursal." (AI-QO 209.885/RJ - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 10.5.2002)

No mesmo sentido, os precedentes: AI 548.737/RO (DJ 3/8/2005), RE-AgrR 272.110/SC (DJ 6.8.2004), AI 390.901 AgR/ES (DJ 17.3.2003), RE 194.612/SC (DJ 28.3.2000), RE 216.327/RS (DJ 29.5.2000) e AI 181.142/SP (DJ 12.11.1996).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1767/2001-013-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDOS	: GLAYCE MESQUITA FORNER E OUTROS
ADVOGADA	: DRª. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 341/348, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "ilegitimidade passiva ad causam".

Inconformada, a recorrente, em suas razões de fls. 357/365, argumenta, preliminarmente, que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. No mérito, diz que as parcelas complementares de aposentadoria foram concedidas em razão de normas regulamentares e acordo coletivo, não tendo natureza salarial, razão pela qual não foram estendidas aos aposentados. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 372/377.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 349 e 357), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 352), as custas (fl. 367) e o depósito recursal (fls. 225 e 282) estão corretos, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho não se constata violação direta e literal do art. 114 da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida é enfática ao afirmar que:

"É que o núcleo da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, como bem decidido pela d. Turma Regional, foi o contrato de emprego mantido entre a reclamante e a CEF.

Como elucida o eminente Sérgio Pinto Martins:

'As controvérsias relativas à complementação de aposentadoria, instituída por norma do empregador, são de competência da Justiça do Trabalho, pois fazem parte do contrato, podendo ser considerada como uma de suas cláusulas.' (Comentários à CLT, 1998, art. 643, n.7)" fls. 343/344

Logo, a pretensão da recorrente em demonstrar que a relação jurídica é de natureza civil, mais especificamente previdenciária, demanda o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " **AI-AgrR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006**

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." AI-AgrR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, também, a alegação de ofensa ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a lide não foi examinada sob o seu enfoque, circunstância processual que demonstrar o não- questionamento. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente não há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide não foi solucionada sob o enfoque do reconhecimento ou não das convenções e acordos coletivos de trabalho. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negron - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 4 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1775/1996-018-15-85.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
RECORRIDOS	: EDNA GRATÃO FERRARI DO PRADO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDA	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "ilegitimidade passiva", "incompetência da Justiça do Trabalho" e "diferenças de complementação de aposentadoria".

Seu fundamento é de que:

"1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A nulidade da decisão proferida pela colenda Turma vem argüida em relação aos temas relativos à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda concernente à complementação de aposentadoria, à ilegitimidade da Fundação CESP para responder pelas obrigações objeto da presente reclamação, à luz do artigo 303, inciso I, 397, 462, inciso I, e 471 do Código de Processo Civil e à ausência de justificativa para o pagamento integral da complementação de aposentadoria, consoante o disposto nos artigos 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal e 1090 do Código Civil de 1916.

Afirma a embargante que a egrégia Turma, ao negar provimento aos embargos de declaração interpostos, acabou por incorrer em negativa de prestação jurisdicional.

No que se refere à ilegitimidade da Fundação CESP para integrar o pólo passivo do feito, consta do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração que:

Ao ser restabelecida a sentença de origem, ficou claro que se tratava de condenação solidária, conforme sentenciado à fl. 619. E tendo sido proferida a condenação em 2000, não há que falar em documento transferindo a responsabilidade pelo pagamento para estranhos à lide, a partir de 2004. Impossível seria nesta instância transferir o cumprimento do título judicial para pessoa jurídica que dela não participou; no máximo isso é matéria a ser decidida na execução (fls. 851/852).

Resulta claro, daí, que, apesar da rejeição dos embargos de declaração, a egrégia Turma explicitou de modo suficiente os motivos que a conduziram ao não acolhimento da alegação de legitimidade da ora embargante. Não se divisa no julgado omissão alguma que justifique a alegação de sua nulidade por negativa da prestação jurisdicional.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, é certo que a egrégia Turma deveria ter se pronunciado sobre o tema, quando da inversão da sucumbência, em sede extraordinária. Tal omissão, todavia, relativa a matéria estritamente de direito, não conduz ao reconhecimento da nulidade do julgado, porquanto possível admitir caracterizado o prequestionamento ficto.

De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora, consubstanciada na Súmula nº 297, III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Não há, portanto, como reconhecer a alegada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Quanto aos demais dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante, faz-se imperioso ressaltar a sua imprestabilidade para o fim colimado pela parte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Não conheço.

2. ILEGITIMIDADE DA FUNDAÇÃO CESP EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A alegação de ilegitimidade passiva deduzida pela Fundação CESP foi afastada pelo Tribunal Regional do Trabalho ao fundamento de que uma de suas finalidades estatutárias é assegurar aos empregados da CESP o benefício da complementação previdenciária garantido por força de cláusula regulamentar.

Não prospera a persistente alegação da embargante no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

O exame da argüição de sua ilegitimidade passiva, pela Corte de origem, deu-se à luz do estatuto da Fundação CESP. A veiculação de embargos de declaração perante a Turma do TST propondo o enfrentamento da questão sob óptica diversa, relativa à existência de ofício da Fazenda Pública do Estado de São Paulo mediante o qual teria assumido o processamento da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas beneficiados pela Lei n.º 4.819/58, a partir de janeiro de 2004, importa inovação inadmissível em sede recursal extraordinária, tendente ao revolvimento de matéria preclusa. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST.

Não conheço.

3. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal Regional do Trabalho rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho sob o fundamento de que, em se tratando de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria oriunda de contrato de emprego, a competência é desta Justiça especializada, por força do disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Tal decisão dá correta aplicação ao preceito constitucional, em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte superior, como se vê dos seguintes julgados:

(...)

Diante disso, não há que se cogitar em ofensa ao artigos 643 da Consolidação das Leis do Trabalho e o exame da prestabilidade ou especificidade das divergências colacionadas no recurso de revista torna-se inócuo, em face da previsão inequívoca do § 4º do artigo 896 da CLT e da exegese consubstanciada na Súmula nº 333.

Quanto ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código de Processo Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a circunstância de disciplinarem institutos que não se confundem com o da competência material da Justiça do Trabalho afasta por completo a possibilidade de que tenham sofrido, em sua literalidade, o maltrato alegado.

Não conheço.

4. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Os reclamantes foram admitidos na vigência das Leis Estaduais de nos 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. Pleiteiam, no presente feito, o direito à complementação integral dos proventos da aposentadoria, em face do implemento do requisito de trinta anos de serviço efetivo.

A Lei nº 1.386/51 criou o benefício da complementação de aposentadoria para os servidores dos órgãos mantidos ou administrados pelo Estado de São Paulo e estava em vigor no momento da admissão dos reclamantes. Editou-se, posteriormente, a Lei nº 4.819/58, que manteve o benefício, nos exatos termos da legislação anterior.

Considerando os referidos diplomas legais, vigentes na data da admissão dos reclamantes, bem como o fato de a Lei estadual nº 200/74, mediante a qual foi instituído o pagamento proporcional da complementação da aposentadoria, ter ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores admitidos anteriormente à sua edição, a colenda Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelos autores para condenar as demandadas a lhes pagarem complementação de aposentadoria de forma integral. Salientou, na ocasião, o douto Collegiado:

"não se pode olvidar que, à época da vigência das referidas normas, vigia o art. 192, § 1º, da Carta/67, que estipulava proventos integrais aos empregados que contassem com 30 anos de serviços e proporcionais para aqueles com menos tempo. Também não se pode desprezar o teor do Enunciado 288, segundo o qual a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado. Portanto, não havendo na Lei 1386/51 previsão sobre o pagamento de complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, impõe-se o reconhecimento da integralidade pretendida pelo reclamante" (fls. 828-829).

Sustenta a embargante que o cálculo dos proventos da inatividade devem ser efetuados de acordo com a lei vigente ao tempo em que o servidor implementou os requisitos necessários à aposentadoria. Tal entendimento, todavia, revela-se ostensivamente contrário à jurisprudência compendiada no texto da Súmula n.º 288 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor:

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

A decisão embargada revela perfeita consonância com o texto da súmula em comento. Incabíveis, portanto, os embargos, nos exatos termos do artigo 894, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho." (fls. 917/921).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1453/1458). Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa ao artigo 93, IX, da CF. Argumenta, ainda, que a Justiça comum é competente para julgar a questão relativa à complementação de aposentadoria, por ser de natureza previdenciária. Aponta violação dos arts. 114 e 202, caput, § 2º, da Constituição Federal. Renova a argüição de sua ilegitimidade passiva. Diz que a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 4.819/58 e da Lei nº 9.469/97. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de base legal para a concessão de aposentadoria integral aos recorridos que não tivessem tempo de serviço integral, ou seja, 35 (trinta e cinco) anos para o sexo masculino e 30 (trinta) anos para o sexo feminino. Aponta violação dos arts. 101 e 102 da Constituição de 1967, e 5º, 40, 202, § 1º, da Constituição de 1988.

Contra-razões dos reclamantes a fls. 973/981.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 923 e 925) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 939). Custas (fl. 970) e depósito recursal (fls. 969) a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente se limita a indicar como violado o artigo 93, IX, da Constituição Federal, sem, contudo, identificar na decisão recorrida os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do pedido de complementação de aposentadoria, também sem razão a recorrente.

Está explicitado pela decisão recorrida que a complementação decorre, ou melhor, tem origem no contrato de emprego, razão pela qual todo o argumento da recorrente, embasado, inclusive, em norma ordinária estadual encontra não só óbice na Súmula nº 279 do STF, como também no fato de que a decisão tem conteúdo infraconstitucional, daí a inviabilidade do prosseguimento do recurso.

O Supremo Tribunal Federal tem firme orientação, no sentido de que:

EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria quando oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2.Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas à ilegitimidade passiva do recorrente, à devolução das contribuições e à prescrição das diferenças de complementação de aposentadoria situadas no âmbito infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 3. Recurso extraordinário: improcedência das alegações de negativa de prestação jurisdicional e de violação do contraditório e da ampla defesa." (AI-Agr 576224/BA, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 30-03-2007)

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho." (AI-Agr 566789/ SC, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 09-02-2007) (Sem grifo no original)

Intacto, pois, o art. 114 da Constituição Federal.

Registre-se, por outro lado, que a lide não foi decidida sob o enfoque do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, o que atrai o óbice da Súmula nº 356 do STF, em face da falta de prequestionamento.

Com relação ao mérito, ou seja, a complementação da aposentadoria, a decisão recorrida consigna:

4. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Os reclamantes foram admitidos na vigência das Leis Estaduais de nos 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. Pleiteiam, no presente feito, o direito à complementação integral dos proventos da aposentadoria, em face do implemento do requisito de trinta anos de serviço efetivo.

A Lei nº 1.386/51 criou o benefício da complementação de aposentadoria para os servidores dos órgãos mantidos ou administrados pelo Estado de São Paulo e estava em vigor no momento da admissão dos reclamantes. Editou-se, posteriormente, a Lei nº 4.819/58, que manteve o benefício, nos exatos termos da legislação anterior.

Considerando os referidos diplomas legais, vigentes na data da admissão dos reclamantes, bem como o fato de a Lei estadual nº 200/74, mediante a qual foi instituído o pagamento proporcional da complementação da aposentadoria, ter ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores admitidos anteriormente à sua edição, a colenda Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelos autores para condenar as demandadas a lhes pagarem complementação de aposentadoria de forma integral. Salientou, na ocasião, o douto Collegiado:

"não se pode olvidar que, à época da vigência das referidas normas, vigia o art. 192, § 1º, da Carta/67, que estipulava proventos integrais aos empregados que contassem com 30 anos de serviços e proporcionais para aqueles com menos tempo. Também não se pode desprezar o teor do Enunciado 288, segundo o qual a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado. Portanto, não havendo na Lei 1386/51 previsão sobre o pagamento de complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, impõe-se o reconhecimento da integralidade pretendida pelo reclamante" (fls. 828-829).

Percebe-se, com facilidade, que a decisão está fundamentada na Súmula nº 288 do TST e nas Leis Estaduais nºs 1.386/51, 1.974/52, 4.819/58, e nº 200/74 e, assim, inviável é o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento. Desacerto da decisão não demonstrado. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Complementação de aposentadoria de servidores de São Paulo. Lei Estadual no 4.819/58 e Lei Complementar no 200/74. 4. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Ofensa a direito local. Súmula 280/STF. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr 540621 / SP - Relator Min. GILMAR MENDES, : Segunda Turma, DJ 06-10-2006)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Incide, ademais, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte. Agravo desprovido." (AI-Agr 516241 / RS - Relator: Min. CARLOS BRITO, Primeira Turma, DJ 22-09-2006)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravado regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria quando oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2.Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas à ilegitimidade passiva do recorrente, à devolução das contribuições e à prescrição das diferenças de complementação de aposentadoria situadas no âmbito infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 3. Recurso extraordinário: improcedência das alegações de negativa de prestação jurisdicional e de violação do contraditório e da ampla defesa." (AI-AgR 576224 / BA - Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 30-03-2007) (Sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1794/1993-001-17-48.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: EDISON MARCELINO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO	: DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos interpostos pelos recorrentes, para manter a decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é peça obrigatória e indispensável para o exame da tempestividade do recurso de revista (fls. 165/168 e 193/195).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Requerem os benefícios da Justiça gratuita. Sustentam que a certidão de publicação do acórdão do TRT não é peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, motivo pelo qual os embargos deveriam ter sido conhecidos. Indicam violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, e 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 198/211).

Contra-razões a fls. 213/220.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9/15), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida considerou que a certidão de publicação do acórdão do TRT é peça obrigatória e indispensável à formação do agravo de instrumento.

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelos recorrentes, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

A matéria de que trata o art. 7º, IV e XXIII, da CF não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual não há o devido prequestionamento, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1804/1998-040-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: PIZZERIA E TRATTORIA VIA VENEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos à SDI-I, interposto pelo recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DO SINDICATO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram autenticadas mediante aposição do carimbo do sindicato e sem identificação do autor da rubrica, impossibilitando verificar se o subscritor do agravo de instrumento, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticação. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos." (fl. 191)

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer do seu recurso de embargos à SDI-I, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu à previsão legal de cabimento (fls. 197/201).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 197), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 31 e 171) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 202), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, concluiu pela irregularidade do traslado das peças que instruem o agravo de instrumento, sob o fundamento de que a aposição de simples carimbo do sindicato nas peças do processo, sem identificação de quem o rubrica, desatende ao artigo 544, § 1º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual inviável o recurso extraordinário, porque não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa

direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1823/2004-002-21-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ZENILDA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "prescrição". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE

(...)

A matéria já se encontra pacificada pela O.J. nº 341 e 344 da SDI-1 do TST. Encontrando-se a conclusão do Tribunal Regional em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST posto que, como bem pontuado pelo douto Ministro Barros Levenhagen (RR-535298/99, DJ-30/08/2002), a Súmula nº 333 do TST interpreta, contrário sensu, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista por divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Não há falar, portanto, em afronta do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, por consequência, do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois a pacificação da jurisprudência desta Corte precede de rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO**, ao agravo de instrumento." (fl. 182)

(Sem grifo no original)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 191/202). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 205.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 175/179) e o preparo está correto (fl. 203), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 14.12.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato (fl. 181), razão pela qual, não há, mesmo, ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Finalmente, não há ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com esses fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1828/2000-115-15-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: MARLETE BARBONI SCORPIONE
ADVOGADOS	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, DRA. JUSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 1.025/1.026 e 1.043/1.044).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta o cabimento do recurso de embargos, que deveria ter sido conhecido. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 1.048/1.054).

Contra-razões a fls. 1.058/1.068.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1.045 e 1.048), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 9 e 1.029) e o preparo está correto (fl. 1.055), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1840/1997-053-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: JOSÉ RICARDO VIGORITO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "horas extras" e "multa convencional", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS E DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE COMPENSADOR. SÚMULAS DE Nos 126 E 338 DO TST. Tendo a Corte regional lastreado o seu convencimento no exame das provas coligidas nos autos, no sentido de que o reclamante trabalhou em jornada extraordinária e exerceu a função de compensador e de que a não-apresentação dos cartões de ponto pelo reclamado acarretava a inversão do ônus probatório, não há como proceder à revista, em face do óbice das Súmulas de nos 126 e 238 do TST.

MULTA CONVENCIONAL. NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 384, II, DO TST. REVERSÃO PARA O SINDICATO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. MULTA POR AÇÃO. Consoante o entendimento consagrado nesta Corte superior, é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal." (fls. 170/171)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 187/194). Sustenta, quanto às horas extras, que o recorrido não se desincumbiu do encargo de comprovar o trabalho extraordinário, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, e que a aplicação da Súmula nº 126 do TST viola o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Insurge-se, ainda, contra a imposição de multa convencional, decorrente do não-pagamento das horas extras, sob o argumento de que essa parcela decorre de lei, e não de norma coletiva. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 187/191.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 165/166 e 195) e o preparo está correto (fl. 196), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, relativamente às "horas extras", com fundamento na Súmula nº 126 do TST, explicitando que "as alegações do reclamado encontram-se infirmadas pelas decisões das instâncias ordinárias, tanto com relação às horas extras, quanto no que tange ao exercício da função de compensador pelo reclamante (fl. 120), de forma que o recurso de revista pretende o revolvimento da matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula nº 126 do TST" (fl. 177), tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

A questão relativa ao "ônus da prova - horas extras" e à "multa convencional decorrente do não pagamento das horas extras" foi solucionada com base nas Súmulas 338 e 384, II, do CPC, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das súmulas supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1894/2000-055-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: ITOCHU BRASIL S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
RECORRIDO	: MARCOS ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
RECORRIDO	: MASSA FALIDA DE EXINCOOP S.A. EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, relativamente ao tema "negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que:

"Tendo o Regional firmado entendimento do não cabimento dos Embargos à Execução e Agravo de Petição, em sede de execução provisória de sentença, por força de aplicação do artigo 899, da CLT, resta afastada a alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, por não restar caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, por ausência de manifestação acerca do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que o Regional firmou o seu entendimento com fundamento na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional.

É de se salientar que a teor do item 3 da Súmula nº 297 do TST, as questões jurídicas invocadas no recurso principal, questionadas via Embargos Declaratórios, ainda que omisso o Tribunal, são consideradas prequestionadas" (fls. 553/554).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a alegada nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, decorrente da falta de manifestação sobre o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 558/565).

Contra-razões a fls. 577/583.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 555 e 558), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 286 e 567) e o preparo está correto (fl. 566), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, relativamente ao tema "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", consigna expressamente que:

"Tendo o Regional firmado entendimento do não cabimento dos Embargos à Execução e Agravo de Petição, em sede de execução provisória de sentença, por força de aplicação do artigo 899, da CLT, resta afastada a alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, por não restar caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, por ausência de manifestação acerca do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que o Regional firmou o seu entendimento com fundamento na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional..." (fls. 553/554).

Fácil perceber-se que a pretensão da recorrente em demonstrar o desacerto dessa decisão, sob o argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional, pelo Regional, na medida em que deixou de apreciar o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não tem pertinência, ante os termos explícitos da decisão recorrida, no sentido de que, relativamente ao não-cabimento dos embargos à execução e ao agravo de petição, em fase de execução provisória de sentença, o acórdão está devidamente fundamentado no art. 899 da CLT, sendo desnecessário o exame do dispositivo da Constituição Federal mencionado.

Acrescente-se, como fundamento inviabilizador do recurso, pela alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, que a decisão recorrida consigna expressamente que: "É de se salientar que a teor do item 3 da Súmula nº 297 do TST, as questões jurídicas invocadas no recurso principal, questionadas via Embargos Declaratórios, ainda que omisso o Tribunal, são consideradas prequestionadas" (fl. 554). Logo, permanece intacto o dispositivo mencionado.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1907/1995-012-06-40.8 **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES	: BRENO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: DR. EDIL BATISTA JÚNIOR
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADA	: DRA. MARIANA RAMOS BARBOSA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional".

Seu fundamento está sintetizado na ementa, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-CONFIGURAÇÃO. O e. Regional consigna que: O juízo de origem, ao deferir apenas as diferenças dos complementos dos proventos de aposentadorias no período de janeiro/94 a novembro/96, tomou por base os valores apurados pelo banco, e ainda o reconhecimento, pelos próprios reclamantes (petição de fls. 849/850), de que os pagamentos realizados tomaram valores acertados. Acresce, ainda, que: foram os próprios reclamantes, às fls. 849, quem afirmaram que já houve o reconhecimento, pelos réus, das parcelas devidas a partir de dezembro/96, e o respectivo pagamento, invocando a aplicação do dispositivo contido no art. 269, II, CPC, acatando, o juízo, aquele pronunciamento, pelas razões ali expostas, tendo em vista os elementos contidos nos autos. (fl. 1131). Nesse contexto, em que o e. Regional explicita os fundamentos do seu convencimento, não há negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido." (fl. 394)

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 407/410), que foram rejeitados no v. acórdão de fls. 413/416.

OS recorrentes interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Insistem que está caracterizada a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, visto que, mesmo após instado mediante embargos de declaração, não se pronunciou sobre a alegação de que existe redução salarial, a partir de dezembro de 1996. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Os recorridos apresentaram contra-razões a fls. 432/438 e 439/445.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 417 e 421), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26/29) e o preparo está correto (fl. 428), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não foi examinada a alegação de redução salarial, a partir de dezembro de 1996.

Com efeito, a decisão recorrida examinou, detalhada e exaustivamente, a alegação de nulidade do acórdão do Regional, ao afirmar que:

"O e. Regional, além de motivar seu convencimento no quadro fático e jurídico definido pelo Juízo a quo, ressalta expressamente que houve pedido de desistência, por parte dos reclamantes, quanto ao pleito de diferenças decorrentes de parcelas vincendas, a partir de dezembro de 1996, que foi devidamente homologado (fl. 199). Registra, ainda, que os questionamentos inseridos na alínea a das razões dos embargos de declaração são alheios aos fundamentos do acórdão e estão suplantados pela decisão proferida. Com relação ao exame da prova, o Regional é expresso ao declarar que: Convém salientar que os documentos relacionados às fls. 671/672, a que se referem os reclamantes como suficientes à conclusão da existência das diferenças pleiteadas na inicial, foram considerados pelos peritos por ocasião da elaboração, porém não suficientes a elidir a conclusão de insuficiência de elementos. Ora, se o laudo não foi conclusivo quanto aos valores apresentados, e não detendo o julgador conhecimentos técnicos para apurá-los na forma pretendida pelos autores, só poderia se valer, por óbvio, das demais provas constantes nos autos, o que realmente ocorreu. Nesse contexto, evidenciada a completa prestação jurisdicional, não se constata a alegada ofensa aos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO**." (fl. 402) (grifos não constam do original)

E, ao responder aos embargos de declaração, ressaltou ainda que:

"Não têm razão os reclamantes quando alegam que há omissão no acórdão, relativamente ao exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (fls. 407/410).

A Turma transcreve toda a fundamentação do Regional a respeito da lide e, ainda, destaca os seguintes trechos:

Convém salientar que os documentos relacionados às fls. 671/672, a que se referem os reclamantes como suficientes à conclusão da existência das diferenças pleiteadas na inicial, foram considerados pelos peritos por ocasião da elaboração, porém não suficientes a elidir a conclusão de insuficiência de elementos.

Ora, se o laudo não foi conclusivo quanto aos valores apresentados, e não detendo o julgador conhecimentos técnicos para apurá-los na forma pretendida pelos autores, só poderia se valer, por óbvio, das demais provas constantes nos autos, o que realmente ocorreu. (fl. 397)

...

Não merece guarida a alegação recursal, pelo menos na forma em que posta pelos autores.

No expediente de fls. 848/849, os reclamantes admitem a percepção dos valores relativos às diferenças pleiteadas na presente ação, salientando, inclusive, o reconhecimento, pelos reclamados, dos respectivos pagamentos, ao afirmarem: Será, portanto, a hipótese da Justiça reconhecer os direitos reclamados, durante o período de janeiro/94 a novembro/96 (conforme apurado nos autos, pelo Sr. Perito às fls. 685/710 ou mesmo pelo primeiro reclamado, às fls. 809/834), extinguindo o processo, quanto ao pedido das parcelas vincendas, a partir de dezembro/96, em face do primeiro reclamado ter reconhecido a procedência desse pedido, a partir de então, com os pagamentos, conforme doc. 2, anexo, isto no temo do art. 269, inciso II, do CPC. (fl. 848).

O juízo de origem, ao deferir apenas as diferenças dos complementos dos proventos de aposentadorias no período de janeiro/94 a novembro/96, tomou por base os valores apurados pelo banco, e ainda o reconhecimento, pelos próprios reclamantes (petição de fls. 849/850), de que os pagamentos realizados tomaram valores acertados (fl. 1121).

Os reclamantes, inconformados com essa decisão, apresentaram os embargos de fls. 1124/1128, onde alegam a existência de equívoco no que diz respeito à declaração atinente ao correto pagamento das diferenças, salientando que o requerimento de fls. 903/905, que tinha por objetivo exatamente a demonstração dos valores devidos, não foi apreciado pelo juízo de origem.

Ao apreciar os declaratórios, reitera o juízo a quo o entendimento manifestado na sentença embargada, no sentido de que foram os próprios reclamantes, às fls. 849, quem afirmaram que já houve o reconhecimento, pelos réus, das parcelas devidas a partir de dezembro/96, e o respectivo pagamento, invocando a aplicação do dispositivo contido no art. 269, II, CPC, acatando, o juízo, aquele pronunciamento, pelas razões ali expostas, tendo em vista os elementos contidos nos autos. (fl. 1131).

Assim, pela narrativa dos fatos, dessume-se que o juízo primário nada mais fez que acatar o que os próprios reclamantes pleitearam, ou seja: o reconhecimento dos valores apurados na perícia ou mesmo pelo primeiro reclamado.

Decidir diferente seria considerar para efeito de cálculos os valores apurados no laudo pericial, o que não admitiu a primeira instância, pois se a decisão originária reconheceu a inconstância do laudo quanto aos valores apurados, ante a insuficiência de elementos declarados por aquele juízo, só poderia mesmo se valer de outras provas que os apontassem, o que fez com a anuência dos próprios autores. (fls. 398/399)

...

Ainda dentro do contexto da fundamentação do meu voto, procedi uma motivação acerca da impossibilidade de se acolher os pedidos sucessivos formulados pelos reclamantes, ora embargantes, nestes termos:

Entendo que os pedidos sucessivos formulados nas letras 'c' a 'e' de fl. 1145, destes autos, não merecem ser acolhidos, posto que, em síntese, objetivam fazer prevalecer as impugnações lançadas às fls. 903/905, em detrimento do reconhecimento expresso de fls. 848/850, no que tange à correção dos valores apurados pelo BACEN às fls. 809/837 (fl. 1544).

E os elementos de prova sobre os quais firmou-se o convencimento traduzido no acórdão rescindendo, encontram-se nele efetivamente mencionados, dentre eles os termos dos requerimentos formulados pelos reclamantes (fls. 848/850 e 903/905). (fls. 401/402).

E, com base nesse quadro fático, não conhece do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que:

O e. Regional, além de motivar seu convencimento no quadro fático e jurídico definido pelo Juízo a quo, ressalta expressamente que houve pedido de desistência, por parte dos reclamantes, quanto ao pleito de diferenças decorrentes de parcelas vincendas, a partir de dezembro de 1996, que foi devidamente homologado (fl. 199).

Registra, ainda, que os questionamentos inseridos na alínea a das razões dos embargos de declaração são alheios aos fundamentos do acórdão e estão suplantados pela decisão proferida.

Com relação ao exame da prova, o Regional é expresso ao declarar que: Convém salientar que os documentos relacionados às fls. 671/672, a que se referem os reclamantes como suficientes à conclusão da existência das diferenças pleiteadas na inicial, foram considerados pelos peritos por ocasião da elaboração, porém não suficientes a elidir a conclusão de insuficiência de elementos. Ora, se o laudo não foi conclusivo quanto aos valores apresentados, e não detendo o julgador conhecimentos técnicos para apurá-los na forma pretendida pelos autores, só poderia se valer, por óbvio, das demais provas constantes nos autos, o que realmente ocorreu.

Nesse contexto, evidenciada a completa prestação jurisdicional, não se constata a alegada ofensa aos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. (sem grifos no original - fls. 402/403)

Nesse contexto, em que a Turma deixa claro que o Regional consigna que houve pedido de desistência, por parte dos reclamantes, quanto ao pleito de diferenças decorrentes de parcelas vincendas, a partir de dezembro de 1996, que foi devidamente homologado (fl. 199) e, ainda, que a prova a que se referem os reclamantes foi devidamente apreciada, não se constata a omissão alegada.

Com estes fundamentos, **REJEITO** os embargos de declaração." (fls. 414/416)

Intacto, pois, diante desse contexto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1950/2003-003-17-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **WANDERLEY SANTOS DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO**
RECORRIDO : **ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. DENISE P. SARMENTO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Súmula nº 228, ambas do TST, que estabelecem o salário mínimo como base de cálculo do referido adicional. Afastou, assim, a alegada violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal. Não conheceu, também, quanto ao item "honorários de advogado", com fundamento na Súmula nº 219 do TST (fls. 501/504).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a base de cálculo do referido adicional deve ser a remuneração do empregado. Indica ofensa ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal. Quanto aos honorários de advogado, sustenta que são devidos, nos termos dos arts. 5º, LV, e 133 da Constituição Federal (fls. 534/548).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 505, 507 e 534), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19) e dispensado do pre-
paro (fl. 502), mas não deve prosseguir.

Relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, o recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com relação aos honorários de advogado, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 219 do TST, que dispõe: "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Diante desse contexto, em que não é questionada a indispensabilidade do advogado na administração da justiça, mas os requisitos para a condenação ao pagamento dos honorários de advogado na Justiça do Trabalho, não há violação literal e direta do art. 133 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1983/2002-011-05-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **WILSON UBIRAMAR DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JAMILE MELO HAGE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto ao tema "prescrição - responsabilidade - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, da SBDI-1 do TST. Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 178/182).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 186/198). Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Alega que ficou configurado o ato jurídico perfeito, na medida em que efetuou o pagamento da obrigação, na época própria e de acordo com a legislação vigente. Alega ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 168, 169 e 170), o preparo (fl. 199) e o depósito recursal (fls. 93 e 141) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2009/2003-481-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ QUINTANILHA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**
RECORRIDA : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo recorrente com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 99/103, complementado a fls. 111/114, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não foram demonstrados os requisitos intrínsecos de cabimento do recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

Em suas razões de fls. 118/123, argumenta que foram violados os arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega que o termo inicial da prescrição para se postular em Juízo as diferenças da multa do FGTS, devidas em razão dos expurgos inflacionários, deve ser contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Sem contra-razões (certidão de fl. 126).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17) e o preparo está correto (fls. 124), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o recorrente não aponta, especificamente, onde estaria caracterizada a alegada irregularidade. Acrescente-se que nem mesmo foi apontado possível ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, daí a inviabilidade do recurso extraordinário.

Já a questão relativa ao termo inicial da prescrição para se postular em Juízo as diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS não foi objeto de análise no v. acórdão recorrido, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Incólume, assim, o disposto no art. 7º, XXIX, da CF.

Quanto ao alegado direito adquirido, a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, o recurso extraordinário não se mostra apto a subir à Corte Suprema uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao referido dispositivo, necessário seria o exame de matéria infraconstitucional, circunstância processual que impede o seu seguimento.

Efetivamente:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2025/2000-079-15-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	MARIA JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADOS	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 513/515).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta o cabimento do recurso de embargos, que deveria ter sido conhecido. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 520/526).

Contra-razões a fls. 530/540.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 516 e 520), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 12 e 510) e o preparo está correto (fl. 527), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2038/2003-171-06-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESAN
ADVOGADA	:	DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS
RECORRIDA	:	EDJANE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida para condenar o recorrente a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em dissonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, que consagra tese da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas da empresa prestadora, incluídos os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Convém registrar que referida Súmula teve sua origem no julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, em que analisada a matéria à luz do art. 71 da Lei 8.666/1993. Recurso de revista conhecido e provido."(fl. 318)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LV, e 37, II e XVI, § 2º, da Constituição Federal (fls. 323/333).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida que deu provimento ao recurso de revista da recorrida para condenar o recorrente a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, constata-se que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2094/2002-013-02-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SEBASTIÃO ANTÔNIO LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA	:	MAFERSA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE KLIMAS
RECORRIDA	:	ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "reintegração - execução de decisão proferida em processo diverso - extinção sem julgamento de mérito", sob o fundamento de que:

"

...

O v. acórdão recorrido assim proclamou:

"(...) Nada a modificar na sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por entender ter havido coisa julgada.

Pretende o autor, na verdade, que seja respeitado seu direito à estabilidade reconhecido no processo anterior.

Logo, pretende neste processo a execução daquele, o que é impossível.

O juiz da ação, em regra, é o juiz da execução. Pretendendo o autor seja respeitado seu direito à estabilidade reconhecido em outro processo, naquele processo deverá executar a sentença. (...) (fl. 63)



Nas razões do recurso de revista verifica-se que a parte ora agravante limitou-se a invocar ofensa ao inciso XXXVI da Constituição Federal, sem, contudo, apontar, de forma expressa, qual o dispositivo constitucional tido como ofendido, o que importa em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 221 do TST, o qual é claro ao dispor sobre a indispensabilidade da indicação expressa do dispositivo tido como violado para o conhecimento da revista.

Nota-se, outrossim, que a menção procedida na minuta do agravo ao art. 7º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, além de inovatória, refere-se à preceito inexistente, não correspondente à transcrição trazida à colação.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 100/101)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 112/114).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, arguindo nulidade da decisão recorrida, por insuficiente prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, ainda, persiste a negativa de prestação jurisdicional, pois corroborada a aplicação da Súmula nº 221 do TST. Insiste que a indicação do inciso XXXVI da Constituição, literalmente transcrito a fl. 77, na verdade, trata-se do artigo 5º da CF. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, (fls. 118/122).

Contra-razões a fls. 125/129.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 105), e o preparo está dispensado na forma da lei, mas não pode prosseguir.

A decisão recorrida é categórica ao consignar que:

"... o acórdão embargado é expresso ao fundamentar o entendimento acerca da não-observância do teor do item I da Súmula nº 221 do TST, na medida em que a invocação de ofensa ao artigo XXXVI da Constituição Federal não permite a aferição da implementação do pressuposto intrínseco de admissibilidade recurso previsto no artigo 896, c, da CLT.

Frise-se que se a parte pretendia invocar a ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, deveria zelar pela correção da fundamentação esposada no recurso de revista, e também no agravo de instrumento - no bojo do qual faz menção à ofensa ao artigo 7º, inciso XXXVI, da Constituição Federal -, isto porque o adequado enquadramento da hipótese dos autos ao preceito tido como violado/ofendido, para fins de demonstração da implementação do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, é incumbência da parte recorrente e não pode ser suprida/corrigida, por presunção do Órgão Julgador. Incidência da Súmula nº 221, item I, do TST.

Desta feita, conclui-se que o insurgimento demonstrado pelo embargante é impróprio para ser apreciado e dirimido pela via eleita dos embargos de declaração, porquanto refoge às hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios." (fls. 113/114)

Fácil perceber, pois, diante desse contexto fático-jurídico, retratado pela decisão recorrida, que negativa de prestação jurisdicional não ocorreu.

Ficou claramente explicitado que o recurso de revista não foi conhecido porque o recorrente se limitou a apontar ofensa ao inciso XXXVI, da Constituição Federal, sem, no entanto, indicar o dispositivo ofendido, daí sua omissão acarretar a aplicação da Súmula nº 221 desta Corte.

Certo ou errado, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2128/2003-660-09-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DUARTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR. SUELI MARIA ZDEBSKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228, ambas do TST, fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 143/146).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do artigo 7º, IV, XXII e XXIII da Constituição Federal (fls. 162/174).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

A decisão recorrida que deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228, ambas do TST, fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, desafiava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, constata-se que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-2160/2002-003-05-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A (SUCESSORA DA TELEBAHIA)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	EDGAR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JAMILE MELO HAGE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 211/213).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 217/224). Sustenta, em síntese, que ficou configurado o ato jurídico perfeito, na medida em que pagou a multa de 40% sobre o FGTS, de acordo com os valores informados pela Caixa Econômica Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 227).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 217), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 187/189/190), o preparo (fl. 225) e o depósito recursal (fls. 130) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, do TST. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do

FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2178/2002-007-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	: CANTINHO DA MARGARITA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente em relação ao tema "contribuições assistencial e confederativa" (fls. 178/183). Fundamentou que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Alega violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 187/197).

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 187), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 35 e 176) e o preparo está correto (fl. 198), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIV A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-2223/2002-017-15-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	: ODAIR MARQUES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, interpostos contra decisão que negou provimento a agravo para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 289/291).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argui a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, com o não-conhecimento dos embargos, não houve análise da indicada ofensa a dispositivos da Constituição da República. Aponta ofensa ao art. 93, IX, da CF. No mérito, sustenta o cabimento do recurso de embargos, que deveriam ter sido conhecidos. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 295/304).

Contra-razões a fls. 308/331.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 292 e 295), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 92/96) e o preparo está correto (fls. 126, 151, 208 e 264 e 306), mas não deve prosseguir.

Não há como se examinar a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional e a consequente afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, visto que a recorrente não opôs embargos de declaração para sanar a alegada omissão.

No mérito, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo para o reexame de pressupostos intrínsecos, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

A decisão recorrida se limitou a aplicar a Súmula nº 353 do TST, não tendo enfrentado a matéria de fundo, qual seja, a prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Em consequência, intacto o art. 7º, XXIX, da CF, porque, não solucionada a lide sob seu enfoque, não há o devido prequestionamento, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2226/2004-072-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: BAR E LANCHES RIVO LTDA. ME
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente em relação ao tema "contribuição assistencial e confederativa" (fls. 98/103). Fundamentou que decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 109/118).

Sem contra-razões (certidão de fl. 121).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 104 e 109), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 39 e 106) e o preparo está correto (fl. 119), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIV A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).



Finalmente, não há violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, porque o recorrente não teve impedido o seu acesso ao Judiciário e o devido processo legal foi observado.

O Supremo Tribunal Federal não tem admitido violação direta literal dos preceitos constitucionais:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2282/2001-017-05-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JOSÉ F. DE MENDONÇA
RECORRIDOS	: VALTER FREITAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda em que se discute diferenças de complementação de aposentadoria, por constituir obrigação que decorre do contrato de trabalho. Afastou a arguição de prescrição total, com base na Súmula nº 327 do TST (fls. 113/117).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a hipótese não é de complementação de aposentadoria, decorrente da relação de emprego. Alega, ainda, que incide a prescrição total, em razão de se tratar de pedido de complementação de aposentadoria jamais paga ao reclamante. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, 114 e 202, § 2º, da CF (fls. 121/132).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 135/136) e as custas (fl. 134) e o depósito recursal (fls. 41 e 66) foram recolhidos a contento.

A decisão recorrida, após enfatizar que o pedido de complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, concluiu ser da Justiça do Trabalho a competência para solucionar a lide:

"À luz do que dispõe o caput do artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, inclusive outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não havendo, portanto, que se falar em violação dos referidos dispositivos legais e da Constituição da República" (fls. 114).

Nesse contexto, a pretensão da recorrente, de demonstrar a violação do art. 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que a complementação de aposentadoria decorre de relação jurídica estranha ao contrato de trabalho, implica o reexame de fatos e provas, circunstância que inviabiliza o seguimento do recurso, conforme os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475/PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006) .

Registre-se, por outro lado, que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não trata da competência da Justiça do Trabalho, daí carecer de eficácia para se opor à conclusão da decisão recorrida.

Já no que se refere à prescrição, a decisão recorrida deixa claro que:

"...a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento pacificado neste C. Tribunal Superior, mediante a edição da Súmula nº 327, no sentido de que, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Logo, restou incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em contrariedade à Súmula nº 294 do C. TST" (fls. 115).

A decisão está, pois, circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (prescrição de diferenças de complementação de aposentadoria prevista em regulamento de empresa), motivo pelo qual eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Acrescente-se, finalmente, que a questão sobre ser parcial ou total a prescrição, também não autoriza o seguimento do recurso extraordinário, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: Als 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2306/2002-045-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: JOÃO APARECIDO FERREIRA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
RECORRIDO	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADO	: DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "incorporação de abono", sob o fundamento de que:

"O agravante procura evidenciar que seu Recurso de Revista merecia seguimento, sob o argumento de que foi demonstrada a ocorrência de violação aos arts. 9º, 444, 457, § 1º, e 468 da CLT, e divergência jurisprudencial com os arestos que colacionou. No Recurso de Revista argumentou que a discussão em tela trata exclusivamente de abonos concedidos a servidores celetistas. Aduziu que a reiterada reedição da legislação que previa o pagamento dos abonos salariais bem como a incidência da contribuição previdenciária e dos descontos para FGTS e sua integração no cálculo da gratificação

natalina tipificam, no seu entendimento, a natureza salarial da parcela. O Tribunal Regional (fls. 98/99) manteve a sentença de primeiro grau, consignando in verbis: Os abonos foram criados por lei. Foi expressamente indicado que não haveria incorporação salarial. São abonos previstos em lei diversas. Tinham caráter emergencial, de forma provisória, com prazo de vigência determinado. Logo, não se incorporavam ao salário. Não houve ajuste tácito, pois a determinação é decorrente de lei. Pode-se dizer que a natureza do pagamento é de gratificação temporária e variável e não de abono salarial. Logo, não se aplica ao caso dos autos o parágrafo 1º do artigo 457 da CLT. (fls. 98/99) Segundo o acórdão regional, as leis que criaram o benefício expressamente previram que não haveria incorporação salarial. Consignou, ainda, a Corte Regional que o pagamento do abono salarial tinha caráter emergencial e era por tempo determinado. Dessa forma, são inaplicáveis os dispositivos da CLT invocados pelo reclamante, não havendo falar em violação. Logo, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento." (fls. 245/246).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário (fls. 249/262). Sustentam, em síntese, que é devida a incorporação do abono. Apontam como violado o art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 264).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 249), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 33) e o preparo está dispensado na forma da lei, mas não deve prosseguir.

Os recorrentes fundamentam o recurso extraordinário tão-somente na violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Ocorre, porém, que a matéria de que trata o referido dispositivo, direito do trabalhador de receber salário mínimo, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, de modo que é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2336/2003-114-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: CARLOS EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
RECORRIDO	: RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: COPLAM - CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO LUÍS UBINHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária. Fundamentou sua decisão na Súmula nº 331 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 386/390).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a inexistência de base legal para a sua condenação subsidiária. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 394/400).

Contra-razões apresentadas (fls. 411/415).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 391 e 394), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 377/379) e o preparo está correto (fls. 401 e 402), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que a lide está submetida ao rito sumaríssimo e afastou a alegada contrariedade à Súmula nº 331, e Orientação Jurisprudencial nº 191, ambos desta Corte. Finalmente, ponderou a inviabilidade dos embargos à pretexto de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não merece seguimento, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2346/2002-024-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA	: ELAINE CRISTINE BARBOSA FARIAS
ADVOGADO	: DR. JORGE LUÍS C. SIMÕES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto ao tema "vínculo de emprego", com apoio na Súmula nº 126 do TST (fls. 83/85 e 95/97).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, com conseqüente afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. No mérito, sustenta que não se trata de revolvimento de fatos e provas, mas de sua correta apreciação. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 101/106).

Sem contra-razões (fl. 108).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que o recorrente não recolheu as custas, conforme exigem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 319, de 17/1/06 (DJ de 20/1/06), do Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que a hipótese atrairia o § 2º do art. 511 do CPC, uma vez que não se trata de recolhimento a menor, mas, sim, de total ausência do pagamento das custas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2359/2002-906-06-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
RECORRIDA : MÁRCIA CANUTO MENDES
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "diferenças salariais - engenheiro - piso salarial - vinculação ao salário mínimo", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 do TST. Afastou a alegada violação ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 198/200).

Os embargos de declaração da recorrente foram rejeitados (fls. 222/225).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 228/243 - fax e 244/259 - original).

Sem contra-razões (certidão de fl. 263).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida que não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que o entendimento do Tribunal Regional está em sintonia com o item nº 71 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, constata-se que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2379/2001-315-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GERALDO FELIX DE ABREU FILHO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, está em conformidade com a Súmula nº 228 do TST (fls. 105/107).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade não é o salário mínimo. Indica ofensa aos artigos 5º, LV e 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 110/115 fac-símile e 116/121 originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 108, 110 e 116), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 25), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Finalmente, a matéria de que trata o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2404/1997-021-05-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - integração da gratificação semestral nas férias", sob o fundamento de que:

"...

A Corte Regional, por meio do acórdão de fls. 92/95, complementado às fls. 103/105, deu parcial provimento ao agravo de petição do Banco, mas manteve a sentença no tocante à integração nas férias de gratificação semestral e quanto à correção monetária época própria, conforme razões a seguir transcritas, verbis:

"INTEGRAÇÃO NAS FÉRIAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PRESCRITA (...) Sem razão. Como bem posto no decisum, no particular, prescritas estão as parcelas e não o período. Vale dizer: se em outubro/1992 a integração da gratificação semestral era devida para efeito de férias e esta última verba não foi tragada pela prescrição, devido é portanto, o pagamento da diferença de férias de forma integral."

...

O Banco sustenta, em seu recurso de revista, que a gratificação semestral paga em julho de 1992 está indiscutivelmente prescrita, ao fundamento de que tendo sido a presente ação distribuída em 16 de outubro de 1997, o período anterior a 16 de outubro de 1992 está prescrito, o que torna inexigíveis quaisquer títulos porventura pagos ou devidos neste interregno...

Primeiramente cumpre lembrar que a admissibilidade da revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

...

No presente caso, a controvérsia envolve matérias que são disciplinadas por leis de natureza infraconstitucional, que não podem ser, na atual fase processual, objeto de análise...

Portanto, não prosperam as propaladas ofensas aos incisos II e XXXVI do art. 5º e inciso XXIX, do art. 7º, todos da Lei Maior, porque dependem de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que somente após caracterizada esta última poder-se-á indireta e reflexivamente concluir que aquela foi desrespeitada.

...

Ilesos, pois, os incisos II e XXXVI do art. 5º e inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Federal.

...

Do exposto, mantenho o despacho e nego provimento ao agravo.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 163/170). Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da CF.

Contra-razões a fls. 173/175.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 151/156 e 160) e o preparo está correto (fl. 171), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 2 de fevereiro de 2007.

Logo, o recurso não se viabiliza sob esse fundamento.

O que pretende o recorrente discutir é a prescrição sobre a integração da gratificação semestral, argumentando que ocorreu a mais de cinco anos, apontando como ofendido o art. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta dos preceitos supramencionados. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2415/2002-079-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: RB BUFFET COMERCIAL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente em relação ao tema "contribuições sindicais" (fls. 117/119). Fundamentou que decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

Os embargos de declaração do recorrente foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 131/133).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 137/147).

Sem contra-razões (certidão de fl. 150).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 137) e o preparo está correto (fl. 148), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

A subscritora do recurso extraordinário, Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, recebeu poderes do Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda (fl. 123) e do Dr. Ariovaldo Stella (fl. 128), mas os subsubstantes não constam de procuração nos autos, que os autorizam a pleitear em nome da recorrente.

Logo, os subestabelecimentos carecem de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC, desautorizando, assim, o prosseguimento do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2486/2003-382-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: VIVIAN WERBICK SANTOS - ME
ADVOGADO	: DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente em relação ao tema "contribuições sindicais" (fls. 180/182). Fundamentou que decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 186/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 32 e 179) e o preparo está correto (fl. 196), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIV A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula n. 666 do STF). Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Finalmente, não há violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, porque o recorrente não teve impedido o seu acesso ao Judiciário e o devido processo legal foi observado.

O Supremo Tribunal Federal não tem admitido violação direta literal dos preceitos constitucionais:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2522/1998-311-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MARIA JOANA CLÁUDIO COELHO
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDA	: EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS DE BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MILTON KALIL
RECORRIDO	: TEXTEL INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ISMAEL GOLDMACHER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade lixo urbano", sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-I. (fls. 239/243).

Efetivamente:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE LIXO URBANO

Insurge-se a reclamante com o r. despacho que aplicou o óbice da Orientação Jurisprudencial 170 da C. SDI, em relação ao pedido de adicional de insalubridade. Alega que a base de cálculo não pode ser o salário mínimo, quando se tratar de empregado que recebe salário profissional.

Resta delineado na v. decisão recorrida que a função da autora era de auxiliar de limpeza, e que efetuava limpeza e faxina nos escritórios e nas áreas anexas, como tecelagem, depósito, almoxarifado e sanitários. Todavia, ressaltou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 170 da C. SDI, ao fundamento de que não se trata de atividade insalubre aquela realizada pela empregada, por não se equiparar à coleta de lixo urbano.

A reclamante apontou, nas razões de recurso de revista a violação aos arts. 189 e 195 da CLT e trouxe arrestos a confronto.

Não merece reforma a v. decisão recorrida.

Atualmente, a matéria encontra-se pacificada pela SBDI-1 deste C. TST, na Orientação Jurisprudencial nº 4, que dispõe, verbis:

'ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, DJ 20.04.05)

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SDI-1 - inserida em 08.11.00)

Contra decisão em consonância com jurisprudência do C. TST não cabe recurso de revista, nos termos da Súmula 333 do C. TST.

Assim sendo, impede a admissibilidade do apelo o §4º do art. 896 da CLT. Nego provimento." (fl. 239/240)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que trabalhava em local insalubre, conforme apurado em perícia, de maneira que faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade. Sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade não é o salário mínimo. Indica ofensa aos artigos 5º, LV, e 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 248/253, fac-símile e 254/259, originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 244, 248 e 254), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 16), mas não deve prosseguir.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-I, a decisão recorrida está embasada em legislação infraconstitucional, não tendo emitido tese sobre a matéria de que trata o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que não está prequestionada a questão relativa à "base de cálculo do adicional de insalubridade", razão pela qual o recurso encontra óbice nas Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Intactos, por conseguinte, os artigos 5º, LV, e 7º, IV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2590/1989-005-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: ANTÔNIO VIANA FLORES NETO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA
RECORRIDA	: CRED MED ASSESSORIA VIDA SAÚDE S/C LTDA.
RECORRIDO	: SUETÔNIO PAULO CORRÊA NETO
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "não conhecimento do agravo de petição". Fundamentou que a matéria de que trata o art. 6º da Constituição da República não havia sido prequestionada, conforme exigem a Súmula nº 297/TST e o item nº 256 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 89/92).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que o imóvel penhorado constitui bem de família. Indicam violação do art. 6º da Constituição Federal (fls. 100/103).

Contra-razões a fls. 110/111.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a lide não foi examinada sob o enfoque do art. 6º da Constituição Federal, tendo aplicado a Súmula nº 297 e Orientação Jurisprudencial nº 256, ambas desta Corte.

A decisão tem, pois, nítida natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original) .

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2638/1997-444-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	:	VALTER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL HABERKORN

D E S P A C H O

Vistos etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial - gratificação de função de supervisor". Fundamentou que, tendo em vista o aspecto fático definido pelo TRT, de que a despeito dos cargos efetivos do autor e do paradigma, ambos exerciam, quando da instituição da gratificação, função comissionada de supervisão, somente por meio do reexame de fatos e provas é que se poderia concluir pela ocorrência de afronta ao dispositivo da Constituição Federal e à norma legal indicados, o que é vedado nesta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Quanto à prescrição, aplicou a Súmula nº 296 do TST.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta que está prescrito o direito de reclamar a incorporação da gratificação, e que não se trata de revolvimento dos fatos, mas da sua correta apreciação. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 213/219).

Sem contra-razões (fl. 222).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 207 e 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 210/211) e o preparo está correto (fls. 90 e 126 e 220), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 30/1/2007. Acrescentou-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, ressaltando que o quadro fático do Regional revela que a despeito de autor e paradigma terem cargos efetivos, ambos exerciam, quando da instituição da gratificação, função comissionada de supervisão, o que reforça a tese inicial de que o reclamante foi indevidamente discriminado, quando não lhe foi paga a gratificação de função. Aplicou a Súmula nº 126 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Tal como decidida, a lide assume nítida natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2649/2000-011-07-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	TELEVISÃO VERDES MARES LTDA. E OUTRA
ADVOGADOS	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRIDA	:	TV JANGADEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADÉRSO MAIA NOGUEIRA
RECORRIDA	:	TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA.
ADVOGADA	:	MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI DÓIA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA	:	DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento das recorrentes, sob o fundamento de que está desfundamentado (fls. 198/199).

Opostos embargos de declaração pelas recorrentes, foram rejeitados (fls. 211/213).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Argumentam que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve análise da apontada ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei nº 6.615/78 e da divergência jurisprudencial. Indicam violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 218/223).

Contra-razões do Ministério Público a fls. 232/239.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento.

Seu fundamento é de que as recorrentes se limitaram a fazer breve comentário sobre a decisão agravada e a repetir os argumentos do recurso de revista.

A decisão recorrida não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353. Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2808/2002-044-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	:	ESFIHA NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEI ANTÔNIO GALACINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em relação ao tema "contribuição assistencial e confederativa" (fls. 194/198). Fundamentou que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Alega violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 202/212).

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).

Com esse breve **relatório,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 202), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 39 e 192) e o preparo está correto (fl. 212), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.



Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIV A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2821/2004-664-09-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONE-
XÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA**
RECORRIDA : **VALDIRENE DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF, contra o v. acórdão de fls. 393/395, complementado a fls. 406/407, que não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que não houve indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I.

Em suas razões de fls. 410/417 - fax, e 419/426 - originais, a recorrente alega ofensa ao art. 5º, LV, da CF, sob o argumento de que o v. acórdão recorrido, ao não conhecer dos embargos, viola de forma direta a garantia constitucional da ampla defesa.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 430.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 408, 410 e 419), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 41), as custas (fl. 428) e o depósito recursal (fl. 299) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O v. acórdão recorrido não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que não houve a indicação expressa da violação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I do TST (fl. 393).

Constata-se que essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, LV, da CF, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do STF:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infra-constitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-2867/1986-009-05-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DA BAHIA (EXTINTO CENTRO E PES-
QUISA DE DESENVOLVIMENTO - CEPED)**
PROCURADOR : **DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS**
RECORRIDOS : **PAULO ROBERTO SOARES CORREIA E OU-
TROS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO FREAZA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O Tribunal Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrente, contra decisão proferida pelo TRT da 5ª Região, em agravo regimental, para manter a ordem de seqüestro, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno do TST, em face da preterição do direito de precedência do credor, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. PRETERIMENTO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSÃO DE PARTE. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA DE DI-REITO PÚBLICO SUCESSORA. 1. Procedimento de precatório que perdura há mais de doze anos, tendo-se configurado preterimento de direito de preferência em 2001. 2. Extinção da Fundação estadual executada, com assunção de suas obrigações pelo Estado-membro. 3. Comparecendo ao processo como sucessor da original executada (CLT, arts. 10 e 448; CPC, art. 468, II), o Estado da Bahia assume-o no estado em que se encontra, não se podendo acolher a pretensão de reiteração de atos já solidificados no tempo (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI) e protegidos pela preclusão (CLT, art. 836), sem evidente dano para o tratamento paritário merecido pelos litigantes (CPC, art. 125, I) e sem ofensa à garantia constitucional da razoável duração do processo (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 125, II). 4. A constatação de preterimento de direito de preferência autoriza o seqüestro do valor executado, nos termos do art. 100, § 2º, da Carta Magna e da Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno. Re-curso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido." (fl. 101)

(Sem grifo no original)
Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 114/121). Sustenta, em síntese, que não foi responsável pela pre-terição do direito de preferência. Aponta como violado o artigo 100, §§ 1º e 5º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 153/126.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida, com fundamento nos arts. 10 e 448 da CLT, e 468, II, do CPC, concluiu que o recorrente se tornou sucessor das obrigações do extinto Centro de Pesquisa e Desen-volvimento e que, constatado que os recorrentes foram preteridos no seu direito de preferência em 2001, em sede de precatório que per-dura a mais de doze anos, repeliu a alegada ofensa do art. 5º, XXXVI e LXXVIII, da Constituição Federal. E, diante desse contexto, au-torizou o seqüestro do valor executado, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e Orientação Jurisprudencial nº 3 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, evidencia-se que a decisão recorrida está calcada em norma infraconstitucional, no que tange à sucessão, e à matéria de fato, no que diz respeito ao preterimento do recorrente, no que se refere ao seu direito de precedência em receber o crédito.

A hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2992/2003-382-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-
DARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-
CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHA-
DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDO : **BAR E LANCHES DON FELIPÃO LTDA. - ME**
ADVOGADO : **DR. EVALDIR BORGES BONFIM**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instru-mento do recorrente, em relação ao tema "contribuição assistencial e confederativa" (fls. 147/151). Fundamentou que decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 157/166).

Sem contra-razões (certidão de fl. 169).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 157), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 33 e 155) e o preparo está correto (fl. 167), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena efi-cácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dú-vidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sin-dical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem na-tureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou in-direta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, ins-tituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à co-brança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFE-DERATIV A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento ne-gocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque as-sim decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Finalmente, não há violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, porque o recorrente não teve impedido o seu acesso ao Judiciário e o devido processo legal foi observado.

O Supremo Tribunal Federal não tem admitido violação di-reta literal dos preceitos constitucionais:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconsti-tucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma in-direta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem con-figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3118/2003-060-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	: KOALA BAR E DOCERIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ OTÁVIO CAMARGO PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em relação ao tema "contribuição assistencial e confederativa" (fls. 123/127). Fundamentou que decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 131/141).

Contra-razões a fls. 144/150 - fax e 152/159 - original.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 131), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 30 e 121) e o preparo está correto (fl. 142), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIV A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-3149/2002-900-03-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: ADIRCE NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - intervalos - horas extras devidas acrescidas do adicional correspondente", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 360 e a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambos do TST (fls. 611/621).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 628/630).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 634/639). Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 642).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 631 e 634), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 598), as custas (fl. 640) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 460, 501 e 583), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fulcro na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambos do TST, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-4594/1994-020-09-41.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: ORLANDO BAZANI E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos recorrentes contra decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, em agravo regimental, para manter a incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a partir de setembro de 2001, com fundamento no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, atingindo os processos em curso. Isso porque, não obstante se tratar de norma de direito material, a lesão decorrente do inadimplemento da obrigação que dá ensejo aos juros moratórios renova-se mês a mês. Recurso Ordinário provido." (fl. 385)

(Sem grifo no original)

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 105/128). Alegam nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por embargos de declaração, a Turma não se manifestou sobre a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF. No mérito, sustentam, em síntese, que é inconstitucional a decisão recorrida. Pretendem a declaração incidental da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Apontam como violados os artigos 5º, caput, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 131/134.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 78, 80 e 105), mas não deve prosseguir, pois foi interposto contra decisão proferida em precatório, cuja natureza jurídica é administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, pela sua Súmula nº 733, tem firme entendimento de que "Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-11438/2002-900-03-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: EDMAR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 576/580, que não conheceu dos embargos da recorrente, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333. 2. Embargos não conhecidos."

Inconformada, a recorrente, em suas razões de fls. 584/589, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, III, VI e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 592.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 581 e 584), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 530), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 435).

Houve depósito de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais - fl. 465) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação.



Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.630,30 (seis mil seiscentos e trinta reais e trinta centavos - fl. 516) e para o recurso de embargos a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 570).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-18497/2002-900-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ANTONIO CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. HELDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDO	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHARIA LTDA.
ADVOGADAS	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - jornada - acordo coletivo de trabalho" e "descontos previdenciarios e fiscais", para excluir da condenação o adicional de horas extras relativo à 6ª hora diária, nos termos da Súmula nº 423 do TST (fls. 589/596).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, apontando violação dos artigos 1º, III e IV, 7º, VI, XIV e XVI, 5º II, XXXIV, XXXV e XXXVI e 170 da Constituição Federal (fls. 615/631).

Contra-razões a fls. 634/641.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - jornada - acordo coletivo de trabalho" e "descontos previdenciarios e fiscais", para excluir da condenação o adicional de horas extras relativo à 6ª hora diária, nos termos da Súmula nº 423 do TST, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensinava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois,

que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-19988/2002-900-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VALTER UZZO E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA	: DRA. ANDRÉA METNE ARNAUT
RECORRIDA	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. ANDRÉA METNE ARNAUT
RECORRIDA	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes quanto ao tema "procuradores autárquicos - honorários de advogado - regime de advocacia pública - RAP - equiparação com os procurados do Estado - artigo 37, XIII, da CF - aplicação". Seu fundamento é de que os embargos estão desfundamentados, na medida em que "não há indicação de afronta a disposição legal ou constitucional, nem de divergência jurisprudencial" (fl. 864).

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes (fls. 871/874) foram rejeitados a fls. 892/894.

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 901/936). Arguem, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento que não houve manifestação acerca do "direito adquirido e razões no não reconhecimento deste como integrante do patrimônio jurídico deste como integrante do patrimônio jurídico dos reclamantes e irredutibilidade remuneratória" e conclui que "a ausência de exame da arguição formulada quanto ao tema do artigo 7º, VI, da Lei Maior, apesar da oposição de embargos declaratórios, implica violação aos artigos 5º, XXXV e 93, IX, da Carta Magna, por negativa de jurisdição e fundamentos" (fl. 911). Insurgem-se, ainda, quanto à supressão da gratificação de regime de advocacia pública, apontando violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF. Trazem julgados para confronto de teses.

Contra-razões a fls. 1044/1049, pelo Estado de São Paulo, e a fls. 1050/1055, pelo Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1039 e 1044) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31, 549 e 870) e o preparo está correto (fl. 936), mas não deve prosseguir.

Não há a alegada negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi examinada a da arguição formulada quanto à matéria do artigo 7º, VI, da CF e a questão do direito adquirido.

No acórdão recorrido, consta explicitamente a motivação de sua conclusão de que era inviável a análise da indicada afronta ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal, sob o enfoque da redução salarial, por tratar-se de inovação. Explicitou, ainda, que, a partir da Adin 1.434-0, a quantia paga aos recorrentes a título de verba de honorários não mais contava com amparo legal, e que a sua supressão decorreu da inviabilidade de invocação de direito adquirido.

Efetivamente:

"Ocorre, porém, que o Acórdão embargado é expresso ao aferir que a questão debatida no processo envolvia a inconstitucionalidade dos dispositivos de leis estaduais que equiparavam vencimentos de procuradores da administração direta e indireta, citando, inclusive, trechos da Sentença e do Acórdão do Regional que tratavam do tema, e que o argumento pelo qual não se tratava de equiparação, mas de redução salarial, notadamente sob novo enfoque dado à decisão do STF, era inovatório, pelo que não poderia ser enfrentado pela Turma, ante a falta do necessário prequestionamento.

De se registrar, por oportuno, que a inovação não se deu com relação à invocação dos arts. 7º, inciso VI, da CF e 462 da CLT, que estão expressos na petição inicial, mas com relação ao argumento pelo qual não se tratava de equiparação, mas de redução salarial, notadamente sob novo enfoque dado à decisão do STF, e com a argumentação que o apelo não poderia ter sido conhecido pela violação do art. 37, inciso XIII, da CF/88.

Ainda que assim não fosse, o Acórdão embargado, ainda na preliminar de nulidade, assever que ficou extreme de dúbidas no processo que a supressão decorreu da inviabilidade de invocação de direito adquirido, à medida que, a partir da liminar deferida na Adin 1.434-0, a quantia paga aos Embargantes a título de verba honorária não mais contava com amparo legal, passando a configurar-se como percepção de vencimento em desacordo com a Constituição Federal. (fl. 864).

A pretensão dos Embargantes, portanto, não é sanar omissão ou obscuridade, mas combater o argumento do Acórdão embargado, pelo qual não se havia de falar em negativa de prestação jurisdicional, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios.

Pelo exposto, rejeito os Embargos Declaratórios".

A decisão contrária aos interesses dos recorrentes não configura negativa de prestação jurisdicional. Incólume, pois, o art. 93, IX, da CF.

Quanto ao artigo 5º, XXXV, da CF, não trata da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve como fundamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida consigna que é inovatório o argumento da redução salarial, circunstância essa que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário pela alegada violação do art. 7º, VI, da CF.

Ademais, o STF, ao julgar a ADI nº 1434, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em 25.2.00, decidiu pela impossibilidade de equiparação de vencimentos entre os procuradores autárquicos e os procuradores do Estado de São Paulo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS ENTRE OS PROCURADORES AUTÁRQUICOS E OS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A observância do disposto no parágrafo primeiro do artigo 543 do Código de Processo Civil não pode ser dissociada da previsão legal do seu caput, que prevê primeiramente a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça somente na hipótese em que ambos os recursos foram admitidos pelo Presidente do Tribunal a quo. 2. É pacífico o entendimento desta Corte de que o requisito do prequestionamento somente se configura quando o órgão julgador a quo haja emitido juízo explícito sobre o tema constitucional. 3. Esta Corte decidiu, no julgamento da ADI n. 1.434, pela impossibilidade de equiparação de vencimentos entre os procuradores autárquicos e os procuradores do Estado de São Paulo. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 510568 Relator(a): Min. EROS GRAU DJ 13-05-2005

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROCURADORES. NORMA DE DIREITO LOCAL. 1. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 101 da Constituição do Estado de São Paulo não traz como consequência a automática redução de proventos ou vencimentos que tinham por fundamento legislação anterior [ADI n. 1.434]. 2. A análise da validade da referida legislação anterior inviabiliza o conhecimento do apelo extremo, dado tratar-se de controvérsia de alcance infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 402488 / SP - SÃO PAULO - Relator(a): Min. EROS GRAU - DJ 01-12-2006.

Intactos, pois, os artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, VI, ambos da Constituição Federal..

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-20379/2002-900-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ TUCCI
RECORRIDA	: OLGA APARECIDA LISSI PAIVA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA ROSSI TORGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "inexistência de solidariedade" e "auxílio alimentação - complementação de aposentadoria - fonte de custeio", com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT e na Súmula nº 297 do TST (fls. 388/398).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da CF (fls. 405/416).

Contra-razões a fls. 421/434 - fax, e 435/448 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 399 e 405), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 387) e o preparo está correto (fls. 417), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida que não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fulcro no óbice do artigo 896, "a" e "c", da CLT, e na Súmula nº 297 do TST, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensinava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, constata-se que a recorrente não exauriu a via recursal no TST, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-27914/2002-900-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	MOACIR SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 640/642, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

A recorrente, em suas razões de fls. 646/651, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 654.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 643 e 646), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 609), as custas (fl. 652) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 485 e 574), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, porquanto não constatada a violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas

como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-30146/2002-900-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	AYRTHON DE ALMEIDA REIS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente. Fundamentou que a decisão que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à origem é de natureza interlocutória, de acordo com a Súmula nº 214 do TST (fls. 459/461).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta que a decisão proferida pelo TRT não é interlocutória, e que ocorreu a prescrição. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 465/471).

Sem contra-razões (fl. 474).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Percebe-se, com facilidade, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento e, conseqüentemente, manter a conclusão do Regional de que é interlocutória a decisão que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, tem nítida natureza processual e, portanto, não desafia recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-30831/2002-900-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	DIXIE TOGA S.A
ADVOGADO	:	DR. ADILSON SANCHEZ
RECORRIDO	:	EDUARDO GOMES CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. FIVA KARPUK

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Afastou a apontada violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 205/209).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Argumenta com a repercussão geral, alegando que trata-se de conflito jurídico-trabalhista com reflexos para toda a sociedade.

Alega que não está caracterizado o turno ininterrupto de revezamento.

Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 213/222).

Sem contra-razões (certidão de fl. 229).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 192 e 224), as custas (fl. 226) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 227), mas não deve prosseguir.



A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, porquanto não constatada a violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO TRABALHISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CF/88, ART. 7º, XIV - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA 675/STF - CÁLCULO DOS ADICIONAIS RELATIVOS ÀS HORAS SUPLEMENTARES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - PAGAMENTO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS TRABALHADAS - REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (AI-AgR 593923/MG, DJ 10.11.2006, Relator Min. Celso de Mello)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma do pagamento. Divisor 180. Matéria Infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão sobre o pagamento de horas extras a trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor para o cálculo de seu salário é regida pela legislação infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado". (AI-AgR 566334 / MG, DJ 30.6.2006, Relator: Min. CEZAR PELUSO).

O recurso extraordinário, portanto, não pode prosseguir, a pretexto de ofensa aos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunizando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A matéria relativa à caracterização ou não do turno ininterrupto de revezamento, pela concessão de intervalo intrajornada, não está prequestionada, conforme consigna expressamente a decisão recorrida, a fl. 208

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-35289/2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PILOT PEN DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS	:	DR. VINÍCIUS POYARES BAPTISTA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDA	:	LETÍCIA ALVES SALLES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO	:	ENALDO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL TAVARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "reintegração - julgamento extra petita". Aplicou as Súmulas nº 221, 126 e 296 do TST (fls. 163/165, 178/181 e 188/189).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que a condenação extrapola o período da estabilidade provisória previsto no art. 10, II, "a", do ADCT. Indica violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 10, II, "a", do ADCT (fls. 193/196).

Sem contra-razões (fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 197), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O TRT, reformando a sentença, fixou o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais - fl. 110).

A recorrente, quando da interposição do recurso de revista, depositou R\$6.393,00 (seis mil, trezentos e noventa e três reais - fl. 120).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de depositar a quantia de R\$3.607,00 (três mil, seiscentos e sete reais), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, e não ao depósito recursal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-35696/2002-900-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 472/476, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

A recorrente, em suas razões de fls. 480/485, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, III, VI e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 488.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 477 e 480), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 437), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 328).

Houve depósito de R\$ 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos - fl. 372) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 389).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos - fl. 431), e, para o recurso de embargos, a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 465).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou, então, R\$ 6.055,45 (seis mil e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-36809/2002-900-09-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	ACIR FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF, contra o v. acórdão de fls. 697/701, que negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão regional, verifica-se expresso exame acerca da incorporação das normas coletivas no contrato de trabalho. Ressalte-se que ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica so-negação da tutela jurisdicional. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Considerando-se que o entendimento do Regional decorreu da interpretação do disposto nas normas coletivas referentes à complementação de aposentadoria, tem-se como incabível, nesta instância extraordinária, o exame das cláusulas que compõem o instrumento normativo, por importar em revolvimento de prova. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido."

Em suas razões de fls. 705/714, os recorrentes alegam que há negativa de prestação jurisdicional e que têm direito adquirido à complementação de aposentadoria. Apontam violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 717/723.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 702 e 705), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41 e 694), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu da preliminar de nulidade do acórdão do Regional, sob o fundamento de que:

"Da leitura do acórdão regional, verifica-se expresso exame acerca da incorporação das normas coletivas no contrato de trabalho. Ressalte-se que ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica so-negação da tutela jurisdicional." (fl. 697).

Some-se, ainda, que a decisão do Regional, ao apreciar os embargos de declaração, foi minudente ao analisar a norma coletiva, não só quanto à sua integração ao patrimônio do empregado, como também à sua não-extensão aos trabalhadores inativos (fl. 662).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

Está expressamente registrado que o benefício constante de norma coletiva atingiu apenas os empregados que recebiam a participação nos lucros, não abrangendo os aposentados pelo INSS.

Essa conclusão decorre da interpretação das normas coletivas e da norma interna da própria recorrida, que disciplinam a complementação de aposentadoria.

Por isso mesmo, os recorrente, ao pretenderem, em sede de recurso de revista, alterar essa moldura fático-jurídica, na verdade, tinham por objetivo o reexame da prova, daí porque correta a aplicação da Súmula nº 126 do TST como óbice ao cabimento de seu recurso.

No mesmo equívoco incorrem os recorrentes, quando, em razões de recurso extraordinário, procuram dar nova versão ao contexto fático da decisão recorrida.

A decisão recorrida tem, pois, natureza processual e, nesse sentido, eventual violação dos preceitos constitucionais apontados só se daria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-37426/2002-900-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: LUIZ CARLOS PROTTI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDA	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIEUSTINAMM DUTRA VILA
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDA	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 746/753, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, interpõem os recorrentes recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da CF.

Em suas razões de fls. 788/808, com objetivo de viabilizar sua pretensão de ver reformada a decisão recorrida, argumentam com o fato de que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Indicam a violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, 37, II §§ 2º e 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas à fls. 812/822.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 786 e 788), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 619, 764 e 779), o preparo foi efetuado a contento (fl. 809) e deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e afastou a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já analisou hipóteses idênticas à dos autos, quando decidiu que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. ART. 453 DA CLT. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea do empregado importa na ruptura do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1), viola o postulado constitucional que veda a despedida arbitrária, consagrado no art. 7º, I, da Constituição Federal. 2. Precedentes: ADI 1.721-MC, ADI 1.770-MC e RE 449.420. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE-463629/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 23-03-2007).

EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela

L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005. (AI-AgR 519669/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-05-2006).

Diante desse contexto, determino o **SEGUIMENTO** do recurso extraordinário, face aos precedentes mencionados, para a douta apreciação da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-38685/2002-900-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JOYCE MACHADO E MELO
RECORRIDO	: MARCELO BUSSACOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO KROEFF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nº 297 e 126 do TST.

Efetivamente:

"A alegação de violação dos arts. 214, 467, 468, 472 e 512 do CPC, 836 da CLT, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não autoriza o processamento do recurso, tendo em vista a falta de questionamento. O Regional não decidiu a questão sob o enfoque desses dispositivos, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Como ressalta a recorrente: 'A r. decisão recorrida, deu provimento a todas as parcelas constantes da inicial, escoradas nos Dissídios Coletivos da categoria diferenciada do Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento do DC 96.016478-2 do TRT da 4ª. R. (doc. Junto)'.
Logo, sua pretensão de desconstituir essa realidade fática, a pretexto de que: 'Ocorre que a inicial foi ajuizada em 30 de setembro de 1998. E o processo de DC 96.016478-2, embora, no tocante aos km rodados, haja, na cláusula 4, retroagido a 14/07/1996, somente recebeu o intíme-se, dirigido às partes, em 16 de novembro de 1998, 2 meses após o ajuizamento da reclamação, após fixada a lide com a contestação, 17/11/1998. a) Este enfoque, não foi sequer mencionado pela r. decisão recorrida, que se limitou a realçar a sobrevivência da normatividade dos dissídios coletivos, mesmo após extintos, por outros fundamentos. b) O tema apesar de incisivamente abordado em sede de Embargos Declaratórios foi alvo de evidente esquiva, permanecendo à míngua de enfrentamento, o que é feito nesta oportunidade. c) Justificada está a apresentação do inteiro teor do Acórdão SDC 1181/97 Proc. TST-RO-112.479.479/96.2, por xerox autenticada, através do qual se comprova que o e. Tribunal Superior do Trabalho decidiu extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, com a seguinte ementa: EXTINÇÃO DO PROCESSO COLETIVO VÍCIOS preliminar acolhida Quando verificado que o processo de dissídio coletivo nasceu viciado, desde a sua origem, julga-se extinto, sem apreciação do mérito', encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 desta Corte." (fl. 141).

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 145/167), que foram rejeitados no acórdão de fls. 170/173.
Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 177/184). Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido, ao manter a condenação fundamentada em cláusula de dissídio coletivo, que foi posteriormente declarado extinto, viola os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.
Sem contra-razões (certidão de fl. 189).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 174 e 177), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 35 e 135) e o preparo está correto (fls. 186/187), mas não pode prosseguir.
Com efeito, não há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida consigna que o Regional não decidiu a lide sob seu enfoque (fl. 141).
Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de o dispositivo não ser passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-38875/2002-900-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: JÚLIO MARIA POSSIDONIO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF, contra o v. acórdão de fls. 410/414, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

A recorrente, em suas razões de fls. 418/423, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 426.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 415 e 418), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 385), as custas (fl. 424) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 332), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, porquanto não constatada a violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)



"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-41102/2002-900-04-00-7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MARIA TEREZA FERREIRA
ADVOGADOS	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO, DRA. DENISE A. S. VASCONCELOS E DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	: DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "movimentação dos depósitos do FGTS", por desfundamentado, explicitando que:

"O fundamento do v. acórdão regional para determinar a exclusão do recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada da reclamante foi o de que ela permanece trabalhando e, como consequência, não faz juz à movimentação do FGTS.

A reclamante, por sua vez, partiu do pressuposto de que a decisão regional considerou que, estando em vigência termo de parcelamento do FGTS, a reclamante não teria interesse na ação. Equivocada essa interpretação, uma vez que o v. acórdão regional expressamente afirmou que o parcelamento feito pelo Município junto ao órgão gestor do Fundo não impede a postulação de diferenças por meio de reclamação trabalhista.

Conforme registrou o julgado regional, o cerne da controvérsia está no direito da autora quanto à movimentação dos depósitos do FGTS e, nesse sentido, não verificou, da análise probatória, circunstância geradora do referido direito.

Em vista da falta de similaridade entre o fundamento adotado pelo julgado regional e as veiculações contidas no recurso de revista, renovadas em sede de agravo de instrumento, inegável é a conclusão de que o recurso da reclamante encontra-se desfundamentado.

Permanecem incólumes os dispositivos apontados como violados, bem como resta inespecífica a jurisprudência a transcrita ao confronto de teses, por não atacarem os fundamentos adotados pela decisão regional." (fls. 150/151).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 154/159), pelos quais a recorrente apontou omissão quanto ao art. 7º, III, da Constituição Federal, foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 163/164.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por embargos de declaração, não houve manifestação sobre o art. 7º, III, da Constituição Federal. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que não pode ser impedida de requerer o recolhimento do FGTS, sob pena de ofensa aos artigos 5º, XXXV, e 7º, III, da Constituição Federal (fls. 168/179).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 5 e 146) e o preparo dispensado, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação da recorrente de que a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, permaneceu omissa quanto ao art. 7º, III, da Constituição Federal.

Com efeito, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, a Turma desta Corte, relativamente ao tema "movimentação dos depósitos do FGTS", é expressa ao afirmar que:

"O fundamento do v. acórdão regional para determinar a exclusão do recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada da reclamante foi o de que ela permanece trabalhando e, como consequência, não faz juz à movimentação do FGTS.

A reclamante, por sua vez, partiu do pressuposto de que a decisão regional considerou que, estando em vigência termo de parcelamento do FGTS, a reclamante não teria interesse na ação. Equivocada essa interpretação, uma vez que o v. acórdão regional expressamente afirmou que o parcelamento feito pelo Município junto ao órgão gestor do Fundo não impede a postulação de diferenças por meio de reclamação trabalhista.

Conforme registrou o julgado regional, o cerne da controvérsia está no direito da autora quanto à movimentação dos depósitos do FGTS e, nesse sentido, não verificou, da análise probatória, circunstância geradora do referido direito.

Em vista da falta de similaridade entre o fundamento adotado pelo julgado regional e as veiculações contidas no recurso de revista, renovadas em sede de agravo de instrumento, inegável é a conclusão de que o recurso da reclamante encontra-se desfundamentado.

Permanecem incólumes os dispositivos apontados como violados, bem como resta inespecífica a jurisprudência a transcrita ao confronto de teses, por não atacarem os fundamentos adotados pela decisão regional." (sem grifos no original - fls. 150/151).

E, em resposta aos embargos de declaração que seguiram (fls. 154/159), consignou que não tem pertinência a alegada ofensa ao art. 7º, III, da Constituição Federal, quando é negado provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não há similaridade entre os fundamentos da decisão do Regional e as razões do recurso.

Efetivamente:

"Não existe omissão ou contrariedade a ser sanada. A indicada ofensa ao art. 7º, III, da Constituição Federal, por si só, não é capaz de gerar a admissibilidade do recurso de revista se o fundamento contido no recurso mostrou-se destoante e não buscou infirmar as razões de decidir adotadas pela v. decisão regional. Não basta indicar determinado dispositivo como violado, necessária é a demonstração da tese adotada pela parte recorrente, a atender ao requisito da alínea c do art. 896 da CLT, ou seja, necessário é o fundamento a ensejar a indicada violação.

Desse modo, não se trata de omissão do v. acórdão, mas sim de inconformismo da ora embargante. Dai, não havendo se falar em omissão, visto que a prestação jurisdicional foi plena, a teor dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração." (fls. 163/164).

Diante desse contexto, em que não se negou o direito aos depósitos do Fundo de Garantia, mas tão-somente foi ressaltado que não é possível a sua movimentação, porque a recorrente continuava a trabalhar, por certo que resta intacto o art. 7º, III, da Constituição Federal.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal visto que, em momento algum, foi negado à recorrente o acesso ao judiciário. Ademais, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-47540/2002-900-01-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: RICARDO BARBOSA SOARES
ADVOGADA	: DRA. EDMA RODRIGUES MORAES

D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE, considerando os documentos de fls. 162/174, que demonstram a alteração da denominação social da reclamada, retifique-se a autuação para que conste como recorrente SHV GÁS BRASIL LTDA.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios". Seu fundamento é de que não ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República a decisão que aplica a multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 153/155).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a aplicação da multa ofende seu direito à ampla defesa. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 176/180).

Sem contra-razões (fl. 183).

Com esse breve relatório,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 160) e o preparo está correto (fls. 102, 110 e 134 e 181), mas não deve prosseguir.

O fundamento da decisão recorrida é de que não ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República a aplicação de multa com base no art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, necessário seria o reexame sob o enfoque da norma ordinária.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Ressalte-se, finalmente, que as matérias do art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, da CF não foram analisadas na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-48992/2002-902-02-40-6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
RECORRIDO : VANDERLEI MENDES
ADVOGADA : DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em face do óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Afasta a alegada violação dos arts. 7º, IV, 25 e 37 da CF, sob o fundamento de que a forma de liquidação de sentença é regulamentada por normas infraconstitucionais.

Seus embargos de declaração foram rejeitados a fls. 105/106.

A recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 110/114). Sustenta que o laudo pericial não poderia usar o salário mínimo como "critério para descobrir a evolução salarial do reclamante". Alega que a sua omissão "em fornecer ao perito as informações necessárias ao cálculo dos valores devidos ao reclamante evidentemente não o autorizava a adotar critério de atualização vedado pela Constituição Federal". Aponta violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento nas disposições do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, consignando, ainda, que:

"A forma de liquidação da sentença e regulamentada por normas infraconstitucionais, motivo pelo qual não há falar em afronta direta aos arts. 7º, inc. IV, 25 e 37 da Constituição da República, mormente tendo a reclamada deixado de cumprir determinação de fornecimento dos documentos necessários à apuração da conta, o que motivou a determinação de que o perito deveria preparar seu trabalho, arbitrando os valores quando faltassem documentos" (fl. 98).

Está, por conseguinte, circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-60046/2002-900-01-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BILLITON METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO : SÉRGIO MARASCHIN
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "cerceamento de defesa", sob o fundamento de que:

Destarte, não vislumbro ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, como exige a alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que o Tribunal Regional, embasado nas provas constantes dos autos, concluiu que a oitiva das testemunhas foi indeferida ante a intempestividade do seu requerimento e que a carta rogatória foi indeferida em razão de que os elementos dos autos já eram suficientes ao deslinde da controvérsia, bem como em observância ao princípio da celeridade processual. Assim, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

Cabe, ainda, referir que o Tribunal Regional decidiu com base nas orientações contidas nos artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e 130 do Código de Processo Civil, segundo os quais:

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Nego provimento" (fls. 499/500)

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 511/514), foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 517/521.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento de defesa, argumentando com o indeferimento da prova testemunhal. Indica violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 539/552).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 522, 524 e 539), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33) e o preparo está correto (fl. 553), mas não deve prosseguir.

A preliminar de negativa de prestação jurisdicional não prospera, uma vez que a recorrente fundamenta sua pretensão no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que não se presta a viabilizar o pedido.

Como se sabe, o preceito adequado é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito o recurso também não merece melhor sorte.

A decisão recorrida está, em sua integralidade, assentada em ônus da prova, sua produção, princípio do livre convencimento do juiz, indeferimento de produção de prova testemunhal, com base em norma ordinária (art. 130, 282, 333, I, e 460, todos do CPC; 794 e 818, ambos da CLT).

Fácil, pois, a conclusão de que a lide foi solucionada com base em legislação ordinária, daí porque não há ofensa literal e direta à norma constitucional apontada pelo recorrente, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-62793/2002-900-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANA PAOLA NOVAES STINCHI
RECORRIDA : TEREZA REGINA HORÁCIO LOPES
ADVOGADO : DR. NOÉ ALEXANDRE DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, após ressaltar que o recorrido foi admitido em 1/11/91, portanto, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, que deu nova redação ao art. 41 da Constituição Federal, reconheceu-lhe o direito à estabilidade no emprego. Declarou nula a dispensa e determinou a reintegração (fls. 157).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 169/191), argumentando que os Conselhos de Fiscalização Profissional não estão sujeitos à realização de concurso público, e que o processo seletivo ao qual se submeteu a recorrida teve por finalidade a observância do princípio da moralidade administrativa, e não o atendimento ao art. 37, II, da Constituição Federal. Afirma que a recorrida foi admitida pelo regime da CLT, tendo firmado contrato de experiência de 45 dias, prorrogáveis pelo mesmo período, optando, ainda, pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Aponta violação dos arts 37, II, e 41 da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 293/295.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 42) e o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 287/288), mas não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida, ao determinar a reintegração do recorrido, com base no art. 41 da Constituição Federal, anteriormente à redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/98, está em absoluta sintonia com a Súmula nº 390, I, desta Corte e, igualmente, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Ofensa constitucional. Caracterização. Recurso conhecido. Deve ser conhecido agravo de instrumento quando a questão de fundo é eminentemente constitucional, mas sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ofensa ao art. 41 da Constituição Federal. Inexistência. Emprego público. Aprovação em concurso público e cumprimento do estágio probatório antes da EC 19/98. Estabilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. Faz jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, em sua redação original, o empregado público que foi aprovado em concurso público e cumpriu o período de estágio probatório antes do advento da EC nº 19/98. (AI-AgR 510994/SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 24-03-2006 PP-00027)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra decisão, que, emanada do E. Tribunal Superior do Trabalho, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado: "REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, apontou violação do art. 41 da CF/88, inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do 'decisum' rescindendo. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. 'O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal' (OJ nº 22 da SBDI-2). Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos." A discussão em causa - controvérsia sobre a extensão, aos empregados públicos celetistas, admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/98, da garantia da estabilidade prevista no art. 41 da Carta Política - reveste-se de indiscutível natureza constitucional. A parte ora agravante alega, em síntese, que a garantia constitucional da estabilidade não se aplica aos empregados públicos contratados sob regime celetista. O exame dos autos evidencia que o ora agravado - empregado público - foi contratado pelo Município de Araraquara, mediante prévia aprovação em concurso público de provas. Mais do que isso, esse empregado público cumpriu, integralmente, antes mesmo do advento da EC nº 19/98, o estágio confirmatório previsto no art. 41 da Lei Fundamental. Presente esse contexto, impõe-se reconhecer - consideradas as circunstâncias expostas - que o acórdão emanado do E. Tribunal Superior do Trabalho ajusta-se, com absoluta fidelidade, ao entendimento juris-



prudencial que esta Suprema Corte firmou a propósito do alcance normativo da cláusula inscrita no art. 41 da Constituição, na redação anterior à promulgação da EC nº 19/98: "Direito Constitucional e Administrativo. Servidores Públicos. Disponibilidade. Empregados do Quadro Permanente da Comissão de Valores Mobiliários (autarquia). Mandado de Segurança impetrado pelos servidores colocados em disponibilidade por força do Decreto nº 99.362, de 02.07.1990. Alegação de que o instituto da disponibilidade somente se aplica aos ocupantes de cargos e não aos de empregos públicos. Alegação repelida. 1. A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores. 2. A extinção de empregos públicos e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulado pela Administração Pública, prescindindo de lei ordinária que as discipline (art. 84, XXV, da C.F.). 3. Interpretação dos artigos 41, 'caput', § 3º, 37, II, e 84, IV, da C.F. e 19 do A.D.C.T.; das Leis nºs. 8.028 e 8.029 de 12.04.1990; e do Decreto nº 99.362, de 02.07.1990. 4. Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 21.225 e 21.227. 5. Mandado de Segurança indeferido." (MS 21.236/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno - grifei) "Justiça do Trabalho. Disponibilidade de empregado público. O Plenário desta Corte, ao julgar o MS 21236, firmou o entendimento de que 'a garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores.' Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 247.678/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma - grifei) "ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (RE 187.229/PA, Rel. Min. MARCO AURELIO, Segunda Turma - grifei) Cumpre referir, neste ponto, que essa diretriz jurisprudencial reflète-se no autorizado magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 676, item n. 12, 20ª ed., 2002, Malheiros), que, embora reconhecendo a restrição hoje decorrente da EC nº 19/98, admite a possibilidade jurídico-constitucional de o empregado público ter acesso à garantia da estabilidade, se contratado, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em momento anterior ao da alteração do art. 41 da Carta Política pela já mencionada EC nº 19/98: "A EC-19/98 transformou bastante o art. 41 da Constituição. Dizia: São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso. Agora diz: São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Antes aplicava-se a qualquer servidor nomeado em virtude de concurso público: para cargo ou emprego, nos termos do art. 37. Agora só se aplica a servidor nomeado em virtude de concurso para cargo de provimento efetivo. Adquiria-se a estabilidade, antes, após dois anos de efetivo exercício; agora, após três anos." (grifei) Nem se diga que a superveniência da EC nº 19/98 qualificar -se-ia como fato novo, apto, por si só, a extinguir o direito da parte ora agravada. É que o ora recorrido, em virtude de prévia aprovação em concurso público de provas, foi contratado pelo Município de Araraquara, havendo cumprido, em sua integralidade, o biênio confirmatório então exigido pelo art. 41 da Carta Política, na redação anterior à promulgação da EC nº 19/98, tornando pertinente, por isso mesmo, consideradas as circunstâncias relativas à espécie ora em exame, a advertência desta Suprema Corte, no sentido de que uma superveniente alteração constitucional opera efeitos jurídicos "ex nunc": "- A regra constitucional superveniente (...) não se reveste de retroprojeção normativa, eis que os preceitos de uma nova Constituição aplicam-se imediatamente, com eficácia 'ex nunc', ressalvadas as situações excepcionais expressamente definidas no texto da Lei Fundamental. O princípio da imediata incidência das regras jurídico-constitucionais somente pode ser excepcionado, inclusive para efeito de sua aplicação retroativa, quando expressamente o dispuser a Carta Política, pois 'as Constituições não têm, de ordinário, retroeficácia. Para as Constituições, o passado só importa naquilo que elas apontam ou mencionam. Fora daí, não' (PONTES DE MIRANDA)." (RTJ 143/306-307, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Mesmo que assim não fosse, cumpre ressaltar que a parte ora agravada está amparada, na espécie, pela norma de proteção inscrita no art. 28 da EC nº 19/98, que assim dispõe: "Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal." (grifei) Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando a existência de precedentes específicos sobre a matéria, firmados por esta Suprema Corte, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator (AI 580946/SP, DJ 17/03/2006 PP-00085)

Intactos, por conseguinte, os artigos 37 e 41 da Constituição Federal.

O argumento do recorrente de que "os Conselhos de Fiscalização Profissional não estão sujeitos à realização de concurso público e que, por essa razão, o processo seletivo ao qual se submeteu a recorrida teve por finalidade a observância do princípio da moralidade administrativa e não o atendimento ao art. 37, II, da Constituição Federal" (fl. 175) e que "a recorrida celebrou contrato de experiência de 45 dias prorrogáveis pelo mesmo período, optando, ainda, pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" (fl. 190) não está prequestionado na decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal, como óbices ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-70283/2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDO	:	WILSON DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA E. ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"...

A Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, examinando aspectos intrínsecos do Recurso de Revista.

A reclamada insurge-se contra a decisão no que concerne ao tema adicional de periculosidade, indicando violação a dispositivos de lei e da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto de teses.

Verifica-se, entretanto, que o Recurso de Embargos revela-se incabível, visto que, embora interposto contra a decisão proferida no Agravo de Instrumento, a discussão se refere ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Com efeito, toda a discussão trazida no Recurso de Embargos diz respeito a pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, com questionamentos sobre a juridicidade da decisão da Turma relativamente à questão controvertida.

Portanto, tem plena incidência como óbice ao conhecimento do Recurso a orientação expressa na primeira parte da Súmula 353 do TST

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO.**" (fls. 182/183)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu ao art. 894 da CLT e não foram analisadas as violações e divergências jurisprudenciais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 187/196).

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26/30) e o preparo está correto (fl. 198), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao concluir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 182/183), que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgrAI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-79366/2003-900-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	JOSME GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FREITAS
RECORRIDO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA - ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARISA REGINA MURAD LEGASPE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso de revista da recorrida, no que tange ao tema "aposentadoria - espontânea - efeitos", para limitar a condenação ao pagamento da parcelas do FGTS relativas aos depósitos do FGTS do segundo período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do TST (fls. 268/271).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do arts. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 276/299).

Contra-razões a fls. 316/326.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento parcial ao recurso de revista da recorrida, no que tange ao tema "aposentadoria - espontânea - efeitos", para limitar a condenação ao pagamento da parcelas do FGTS relativas aos depósitos do FGTS do segundo período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do TST, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, constata-se que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgrR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgrR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-84270/2003-900-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : BAR E LANCHES COMETA DE PINHEIROS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em relação ao tema "contribuições assistenciais - não-sindicalizados" (fls. 132/138). Fundamentou que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 142/152).

Sem contra-razões (certidão de fl. 155).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 23 e 129) e o preparo está correto (fl. 153), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIV A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-90271/2003-900-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SEBASTIÃO DE SOUZA AMARAL FILHO

ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, DRA. JUSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 481/482).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta o cabimento do recurso de embargos, que deveria ter sido conhecido. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 487/493).

Contra-razões a fls. 497/504.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 483 e 487), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13) e o preparo está correto (fl. 494), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-92709/2003-900-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MOYSES SIMÃO SZNIFFER

RECORRIDO : NANCY COSTA

ADVOGADO : DR. HELDER GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST (fls. 197/200).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 205/208).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida que deu provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, constata-se que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-92961/2003-900-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RÚBIA PINHEIRO AKEL

ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

RECORRIDA : DORIS BEATRIZ CRESCENTE

ADVOGADA : DRA. MAYARA DIEFENBACH

RECORRIDA : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO

AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO RA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte deu provimento ao recurso ordinário interposto pela recorrida Doris Beatriz Crescente contra decisão proferida pelo TRT da 11ª Região, em mandado de segurança, para, reformando o v. acórdão do Regional, denegar a segurança, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO QUE TORNOU SEM EFEITO NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 11ª Região, mediante o qual se anulou a nomeação da Impetrante para o cargo de Analista Judiciário Especialidade Psicologia Clínica, em razão da não-comprovação de experiência exigida no edital, ao entendimento de que tal período deve ser contado a partir da conclusão do curso de graduação, não servindo para tanto aquela decorrente de estágio curricular. O edital do concurso público para ingresso no cargo de Analista Judiciário Especialidade Psicologia Clínica do quadro de provimento efetivo do TRT da 11ª Região previa como pré-requisitos, a serem comprovados no ato da posse, Curso superior completo em Psicologia e registro no CRP 2 anos de experiência (fl. 27). A Autoridade apontada como coatora, nas suas informações, diz que a escolaridade e os pré-requisitos exigidos na norma legal editalícia estão dispostos de forma seqüenciada e clara, não deixando dúvida de que a experiência deve ser contada a partir da graduação (fls. 45/46), eis que a legislação que trata dessa profissão condiciona o seu exercício à inscrição no Conselho Regional, sendo a graduação, por sua vez, requisito necessário para tanto. Ocorre, contudo, que a própria Impetrante, nas razões do Mandado de Segurança, reconhece que o edital, quando deixou de especificar os critérios para apuração da experiência exigida na área, deu margem para inter-



pretação dúbia, razão pela qual se extrai que o direito defendido se mostra duvidoso, restando, assim, patente que os requisitos da liquidez e da certeza não se encontram presentes, de forma a autorizar a concessão da segurança pretendida. O fato de ter restado indiscutível nos autos que a Impetrante concluiu o seu curso superior em 15/08/1998 (fl. 14), ou seja, 18 (dezoito meses) antes da nomeação para o cargo que, repita-se, pressupunha 02 (dois) anos de experiência, reforça a conclusão de que não há patente ofensa a direito líquido e certo no ato que, valendo-se de interpretação razoável dos requisitos exigidos pelo Edital, sequer impugnado pela Impetrante, tornou sem efeito o Ato de sua nomeação. Ressalte-se que este c. Tribunal Pleno, no julgamento do processo TST-ROMS-786.125/01.0 ocorrido em 20.05.2004, no qual fui relator, já apreciou questão idêntica a esta, inclusive envolvendo o mesmo concurso e edital do TRT da 11ª Região, tendo decidido, ao final, pela ausência de direito líquido e certo a autorizar a concessão do writ, pelas mesmas razões acima expostas. Recurso Ordinário provido para denegar a segurança." (fl. 355) (Sem grifo no original).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 386/391). Sustenta, em síntese, que tem direito líquido e certo de tomar posse no cargo de Analista Judiciário - Apoio Especializado - Psicologia. Afirma que a experiência adquirida em estágios anteriores à graduação atende à exigência do edital. Ressalta que o edital do concurso não especifica o termo inicial para contagem da experiência. Por fim, diz que a r. decisão recorrida restringe seu direito de acesso ao cargo público. Aponta como violados os artigos 5º, caput, II e XIII, e 37, I, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 397/402.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 377, 380 e 386), subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 268), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-93309/2003-900-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **JUAREZ HENRIQUE RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 344/346, complementada a fls. 355/356, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Regional, que não conheceu do recurso ordinário, por faltar a procuração do subscritor do recurso, encontra-se em harmonia com jurisprudência pacífica desta Corte, inviabilizando, assim, o processamento do recurso de revista.

Irresignada, interpõe a recorrente recurso extraordinário.

Em suas razões de fls. 360/363, aponta como violado o art. 5º, LV, da CF, sob o argumento de que não lhe foi concedido o prazo a que alude o art. 13 do CPC para que fosse sanada a irregularidade de sua representação.

Sem contra-razões, certidão de fl. 367.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 357/360), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 336/338) e o preparo, assim como o depósito recursal, estão corretos (fls. 293 e 320).

Negou-se provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Regional, que não conheceu de seu recurso ordinário, por faltar a procuração do advogado que o subscreveu, harmoniza-se com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Súmula nº 164 do TST (fls. 344/346).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de eventual violação do art. 5º, LV, necessário seria o reexame da legislação ordinária, que disciplina o procedimento recursal na via ordinária.

Essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-95513/2003-900-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GLÊNIO LORENZI**
ADVOGADA : **DRª. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS**
RECORRIDA : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADO : **DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 399/402, complementado a fls. 412/414 e fls. 425/427, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão do Regional que concluiu que não são devidas as diferenças de complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que "a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica a renúncia dos direitos inerentes ao regime estatutário".

Em suas razões de fls. 442/452, a recorrente alega que há violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Afirma, ainda, que tem direito à percepção de proventos integrais adquirido no período estatutário, antes da mudança de regime.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 455.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 428 e 442), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), e o preparo (fl. 453) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não viabiliza o recurso, um vez que o acórdão recorrido, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fl. 413), expressamente consigna que:

"No presente caso, não se observa nenhuma omissão, contradição ou erro material a ser sanado. Na verdade, o Reclamante tão-somente insurge-se contra os argumentos lançados no acórdão embargado. Senão, vejamos.

Está consignado no v. acórdão embargado que o Reclamante não optou por continuar no regime estatutário, conforme poderia, nos termos do § 2º do artigo 13 da Lei n.º 5.167/65. Dessa forma, passou a pertencer ao regime celetista.

De acordo com o § 1º do artigo 13 da Lei n.º 5.167/65, aqueles que permanecessem no regime estatutário teriam assegurados seus atuais direitos e mantidos, até nova regulamentação, seus deveres funcionais e os benefícios de assistência social de que desfrutam, o que não foi o caso do Reclamante. Daí por que aplicável a Súmula n.º 243 do TST, ou seja, o Reclamante renunciou os direitos inerentes ao regime estatutário.

A previsão legal a que se refere o Reclamante, a respeito da manutenção dos direitos atuais, nos presentes embargos de declaração, refere-se tão-somente aos empregados que continuaram sob o regime estatutário, e não aqueles que passaram a ser celetistas, como no caso do Reclamante."

Como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

"A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Não há, pois, negativa de prestação jurisdicional, uma vez que foi expressamente enfrentada a lide sob o enfoque da Lei nº 5.167/65 e, igualmente, sob o ângulo da inexistência de direito adquirido, quando a decisão recorrida ressaltou que o recorrente, ao não optar pelo regime estatutário, continuou no regime celetista.

Certo ou errado, o fato é que a prestação jurisdicional não contém omissão, dúvida ou contrariedade que pudesse maculá-la.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Já o art. 5º, XXXV, LVI e LV, da Constituição Federal, não trata da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, motivo pelo qual não serve como fundamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, CF, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-97082/2003-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **APARECIDO RODRIGUES**
ADVOGADA : **DRA. MARLENE RICCI**
RECORRIDO : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
PROCURADOR : **DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, relativamente ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST (fls. 194/196).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 200/202), pelos quais o recorrente apontou omissão com relação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, foram acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos de fls. 207/208.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que a aposentadoria espontânea não constitui causa extintiva do contrato de trabalho. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 212/219).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 209 e 212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 42) e com preparo correto (fl. 220), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, relativamente ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - Administração Pública Indireta", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, explicitando que:

"... o Recurso de Revista não merece ser admitido, pois a decisão regional, ao contrário do que sugere o Reclamante e diferentemente da interpretação por ele alcançada, está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1, que assim dispõe:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Inserido em 08.11.2000 A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. ". (fl. 195).

Esclareceu, em seguida, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que:

"Alega o Embargante que a decisão padece de omissão, na medida em que não teriam sido apreciadas as violações de ordem constitucional indicadas em suas razões de Recurso de Revista e renovadas em sede de Agravo de Instrumento, a saber: **incisos II, XXXV, XXXVI e LV, todos do art. 5.º Constitucional.**

(...)

Mesmo não ocorrendo omissão, tampouco tendo restado configuradas as hipóteses dos arts. 897da CLT e 535 do CPC, apenas a título de esclarecimento, **cumpro destacar que a matéria em comento não poderia ser objeto de manifestação desta Turma julgadora, na medida em que não prequestionada junto ao órgão julgador regional.** A decisão recorrida nada manifesta quanto ao tema, pelo que impossibilitada esta Turma julgadora de se manifestar quanto às citadas violações constitucionais, nos termos da Súmula n.º 297-TST. Silente a decisão recorrida sobre ponto a respeito do qual deveria manifestar-se, caberia à parte interessada valer-se dos Declaratórios para obter o prequestionamento da matéria, sob pena de restar obstado o processamento de sua Revista, o que efetivamente ocorreu. Ante o exposto, os presentes Declaratórios são providos, apenas e tão-somente, para prestar esclarecimentos, aperfeiçoando-se a entrega da prestação jurisdicional. (fl. 208)

Ao aplicar a Súmula nº 297 do TST como óbice ao exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, explicitando que a matéria de que trata esse dispositivo não foi objeto do acórdão do Regional, e, ainda, que o recorrente não instou aquele colegiado a se pronunciar a respeito, a decisão recorrida tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que inviabiliza o seu prosseguimento.

Nesse sentido os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 7º, I, da Constituição Federal (proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa) não está prequestionada na decisão recorrida, nem foi objeto dos embargos de declaração de fls. 200/202, constituindo-se, por isso mesmo, típica inovação, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-99895/2003-900-04-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDA	:	DATAMEC S.A.- SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA BERENICE DO AMARAL VIEIRA
RECORRIDA	:	NARA MACHADO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao tema "solidariedade, sob o fundamento de que:

"Destarte, não vislumbro violação ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, como exige a alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que o Tribunal Regional não tratou da matéria à luz da observância pelas reclamadas do disposto no artigo 37, inciso XXI, que trata do processo de licitação pública. Sequer há prova do seu prequestionamento na forma da Súmula nº 297 desta Corte, segundo a qual "1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito; 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão; 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

Por outro lado, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que a decisão transcrita às fls. 686 das razões de revista é inservível à demonstração do dissenso, porquanto inespecífica, eis que não aborda a questão referente ao disposto no artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho não condicionar a responsabilização solidária à necessidade de que a empregadora não tenha condições de responder pelo pagamento da dívida. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 296.

Nego provimento" (fls. 739/740).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 745/750). Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e de "desrespeito ao devido processo legal", esta última, sob o argumento de que "o recurso ordinário merecia provimento, pois efetivamente não se operou a violação legal alguma, haja vista a função de confiança depreendida pela reclamante e, como tal, poderia ser modificada a qualquer tempo, unilateralmente" e que, "no mérito, é clara a necessidade de desconstituição da decisão rescindenda, já que instituiu obrigação em desacordo com a respectiva previsão legal (artigo 468, parágrafo único), vindo a violar além de tantos outros dispositivos, o art. 5º, II, da CF". Em relação à responsabilidade solidária, alega que a declaração de grupo econômico importa reconhecimento de vínculo empregatício, o que viola o art. 37, caput, II, da CF, já que, na qualidade de empresa pública federal, o ingresso em seus quadros só ocorre por meio de concurso público.

Contra-razões apresentadas pelo reclamante (fl. 754/756).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 741 e 745), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 743) e o preparo está correto (fl. 751), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos declaratórios, com o objetivo de provocar o Juízo para que se manifestasse sobre as questões que ora se lhe imputa como omissas. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

O art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, também não viabiliza o recurso, como aliás, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto à responsabilidade solidária, em razão da configuração de grupo econômico, segundo o art. 2º, § 2º, da CLT, também sem razão a recorrente, uma vez que a lide não enfocou o art. 37, II, da Constituição Federal. A falta de prequestionamento desautoriza o seguimento do recurso (Súmula nº 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR e RR-100618/2003-900-02-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA	:	GONÇALA APARECIDA CRUVINEL
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento aos embargos da recorrida para, afastado o óbice da falta de fundamentação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito (fls. 481/487).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que os embargos da recorrida são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do TST (fls. 494/502).

O recurso não merece seguimento, uma vez que a decisão proferida em embargos, e que determinou o retorno dos autos à Turma desta Corte, para prosseguir no exame do agravo de instrumento, não é decisão de última instância perante a Justiça do Trabalho, daí a sua incorribilidade imediata.

Pertinência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-166641/2006-900-07-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ERIDAN QUEIROZ DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	DR. SEBASTIÃO AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos recorrentes, contra decisão proferida pelo TRT da 7ª Região, em agravo regimental, para manter a condenação às diferenças salariais de planos econômicos à data-base da categoria, nos termos da liquidação, em acórdão assim ementado:

"PRECATÓRIO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO JUDICIAL EM DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS À DATA-BASE DA CATEGORIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida em Agravo Regimental em Precatório, na qual foi mantido o entendimento exarado pelo Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional, de ser possível a limitação temporal dos planos econômicos deferidos à data-base da categoria. O fato de o ente público ter concordado com os valores apurados em liquidação de sentença, praticado atos incompatíveis com a vontade de alterar os cálculos de liquidação, até mesmo deixado transcorrer o prazo sem qualquer provocação, (preclusão consumativa, lógica e temporal) não impede que em precatório requisitório venha pela primeira vez requerer a limitação dos cálculos à data-base da categoria. Não sendo o caso de precatório complementar, e inexistindo qualquer limitação temporal expressa dessa natureza na fase de conhecimento e execução da Reclamação Trabalhista, ainda que a sentença exequenda proceda à condenação em parcelas vencidas e vincendas, é possível que em precatório se defina o termo final dos efeitos pecuniários da condenação em cumprimento de norma cogente, não se havendo de falar, portanto, em ofensa à coisa julgada, nem ao ato jurídico perfeito. Recurso Ordinário não provido." (fl. 733)

(Sem grifo no original)

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 751/760). Sustentam, em síntese, que a homologação dos cálculos, após a anuência da reclamada, caracteriza ato jurídico perfeito. Apon-tam como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 765/771.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 743 e 746), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 134), mas não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida concluiu que não há ofensa à coisa julgada, na medida em que houve limitação da condenação à data base dos exequêntes, afastando, ainda, a preclusão.

Efetivamente, a ementa do acórdão recorrido é de clareza mediana nesse sentido:

"EMENTA: PRECATÓRIO. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS À DATA-BASE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO INEXISTENTE. Não há falar em eventual efeito preclusivo decorrente da concordância, pelo executado, dos cálculos de liquidação elaborados na fase executória, pois as normas que limitam os reajustes salariais dos planos econômicos à data-base da categoria têm caráter cogente, não se podendo pretender preclusa a sua invocação. Portanto, não há falar em Ato Jurídico Perfeito decorrente da preclusão se tal não ocorreu. Agravo improvido." (fls. 685)

Diante desse contexto, não há ofensa à coisa julgada e, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se mostra inatácável.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal afasta a possibilidade de ofensa literal e direta ao preceito em exame:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061)."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-528455/1999.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	ADÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Emenda Constitucional nº 28/2000 - prescrição - trabalhador rural", com fundamento na Súmula nº 126 do TST, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA.
(...)

Não tendo o acórdão regional disponibilizado a data da extinção do contrato de trabalho, a Súmula 126 do TST constitui óbice ao exame da pretensão da reclamada de ver aplicado aos reclamantes o prazo prescricional previsto na Emenda Constitucional 28/2000. Recurso de Embargos de que não se conhece." (fl. 873)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Emenda Constitucional nº 28/2000 tem aplicação imediata, atingindo, assim, todos os processos em curso. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 879/886).

Contra-razões a fls. 889/895.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 876 e 879), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 795), o depósito recursal (fls. 634, 690, 763, 764 e 821) e o preparo (fl. 887) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Emenda Constitucional nº 28/2000 - prescrição - trabalhador rural", com fundamento na Súmula nº 126 do TST, explicitando que: "Não tendo o acórdão regional disponibilizado a data da extinção do contrato de trabalho, a Súmula 126 do TST constitui óbice ao exame da pretensão da reclamada de ver aplicado aos reclamantes o prazo prescricional previsto na Emenda Constitucional 28/2000. Recurso de Embargos de que não se conhece." (fl. 873).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa a preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-531752/1999.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	FRANCISCO DE PAULA BORGES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente (fls. 1074/1080) quanto ao tema "transação extrajudicial - Plano de Demissão Voluntária - quitação - efeitos", sob o fundamento de que a decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e de que a alegada violação do artigo 5º, XXXVI, da CF encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Quanto ao "vínculo empregatício", afastou a apontada ofensa ao artigo 5º, § 2º, da CF e concluiu que o acórdão da Turma está em harmonia com a Súmula nº 331, I, do TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no ar. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, II e XXXVI, § 2º, 22, 49, I, 61, e 84, VIII, da CF (fls. 1084/1105).

Contra-razões a fls. 1111/1115.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1081/1084), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 979/980), o preparo (fl. 1108) e o depósito recursal (fl. 1106) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto ao tema "vínculo empregatício", o v. acórdão recorrido consigna que a decisão da Turma desta Corte observou o disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, ao reconhecer direitos e garantias expressos no Tratado Internacional firmado com a Itaipu Binacional.

Resalta que não negou sua eficácia, mas, sim, interpretou seu alcance, para extrair a conclusão de que seu conteúdo não veda o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, quando presentes os requisitos do artigo 3º da CLT.

Nesse contexto, intacto o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Por outro lado, as matérias de que tratam os artigos 5º, II, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da CF, não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe, assim, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao plano de desligamento voluntário, por força de transação extrajudicial, a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, e, igualmente, dos arts. 1025 e 1030, ambos do Código Civil, não considerados ofendidos pela decisão recorrida, o que revela a natureza infraconstitucional da decisão.

Já a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF é inovatória, visto que esse dispositivo não foi invocado no recurso de revista, conforme consignado no acórdão recorrido (fl. 1078), razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Acrescente-se, por fim, como óbice ao prosseguimento do recurso extraordinário, que a recorrente nem sequer impugna o fundamento do acórdão recorrido para não conhecer de seu recurso de embargos (não-invocação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal no recurso de revista), limitando-se a insistir na tese de mérito, de que a transação configura ato jurídico perfeito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-536.641/99.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	EDILSON DA CONCEIÇÃO ROCK E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "Emenda Constitucional nº 28/2000 - prescrição - trabalhador rural", com fundamento no item 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, explicitando que "a ação ajuizada no ano de 1996 não possibilita o exame da prescrição sob o prisma da EC nº 28/2000" (fl. 936).

Efetivamente:

"RECURSO DE EMBARGOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. TRABALHADOR RURAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 desta SDI-1, o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegu regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Ação ajuizada no ano de 1997 não possibilita o exame da prescrição sob o prisma da EC 28/2000. Embargos não conhecidos." (fl. 936).

Não conheceu, também, quanto ao item "horas in itinere" - aplicabilidade da norma coletiva", e afastou a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento, em síntese, de que a hipótese não é de desrespeito a acordo coletivo (fls. 941/942).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Emenda Constitucional nº 28/2000 tem aplicação imediata, atingindo, assim, todos os processos em curso. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto às horas in itinere, afirma que deve ser reconhecida a cláusula coletiva relativa ao seu pagamento, e que durante todo o contrato de trabalho os recorridos usufruíram os benefícios previstos nos acordos coletivos firmados pelo sindicato dos industriários. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XIII, XVI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 946/956).

Contra-razões a fls. 959/966.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 943 e 946), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 814), o depósito recursal (fls. 783, 815, 924 e 925) e o preparo (fl. 957) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "Emenda Constitucional nº 28/2000 - prescrição - trabalhador rural", com fundamento no item 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, explicitando que "**a ação ajuizada no ano de 1996 não possibilita o exame da prescrição sob o prisma da EC nº 28/2000**" (fl. 936) e que "a alteração constitucional não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, em prejuízo do autor, notadamente considerando-se que se trata de modificação de caráter substancial e não processual, pois atinge direito material e não apenas a possibilidade de acionar o pretenso devedor" (fl. 939).

Essa decisão está em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que declarou não ser legítima a aplicação retroativa da redução do prazo prescricional em ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO: TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. PRETENSÃO DE IMPOR REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÀS AÇÕES INICIADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA 28/2000. IMPOSSIBILIDADE. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema. Precedentes: AI 136.486-AgR, Rel. Min. Celso de Mello e RE 423.575-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido" (AI-AgR 506615/ES, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/4/2006).

EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Prequestionamento no extraordinário. Caracterização. Agravo conhecido. Deve ser conhecido agravo, quando prequestionada a matéria constitucional, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prescrição. Relação de trabalho. Trabalhador rural. Ação trabalhista ajuizada antes do advento da EC nº 28/2000. Redução do prazo. Impossibilidade. Agravo desprovido. Inteligência do art. 7º, XXIX, da CF. Precedentes. Não se reduz o prazo prescricional a ação trabalhista iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. (AI-AgR 461932/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 24/3/2006, PP-00026)

Diante desse contexto, não há violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com relação ao item ao item "horas in itinere" - aplicabilidade da norma coletiva", a decisão recorrida afastou a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento, em síntese, de que a hipótese não é de desrespeito a acordo coletivo.

Explicitou, ainda, que:

"Quanto ao tema das horas in itinere, sustenta a empresa violação ao art. 896 da CLT e aos incisos XXXVI do art. 5º e XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Sustenta que houve desrespeito a acordo coletivo.

Entendeu a C. Turma:

Com relação à inaplicabilidade das normas coletivas firmadas com o SINTIEMA, não há que se falar em omissão do despacho-agravado quanto ao exame do óbice da Súmula nº 126 desta Corte, apontado em sede de contra-razões e que se reportaria ao fato de que os Reclamantes perceberam, durante anos a fio, benefícios cristalizados em normas coletivas assinadas pelo SINTIEMA. Tal premissa fática não converte a discussão da questão de direito (representatividade sindical dos rurícolas por sindicato de industriários) em controvérsia que obriga o TST ao revolvimento de fatos e provas. De fato, pouco importa à hipótese vertente, como nas demais apreciadas por esta Corte Superior de idêntico teor, com a mesma Demandada, consoante os paradigmas alinhados no despacho-agravado, se o Empregado recebeu benefícios com fulcro em norma coletiva da categoria dos industriários, pois a questão posta é de direito: **poderia o empregado rural receber vantagens próprias de empregado industriários, sem ferir o princípio da unidade sindical?**

Conforme se verifica, a C. Turma confirmou o r. despacho que entendeu que a redução de horas in itinere, com base em norma coletiva de trabalho inaplicável aos rurícolas, decorreu de dissenso jurisprudencial demonstrado, com fulcro na jurisprudência da C. Corte que entende que o SINTIEMA, por não ser representativo da categoria profissional do rurícola, não pode firmar acordo extensivo aos trabalhadores rurais, com base no princípio da unidade sindical.

Destes modo, não haveria mesmo que se falar no óbice da Súmula 126 do c. TST, eis que quanto à premissa fática aplicabilidade da norma coletiva do SINTIEMA não há qualquer controvérsia. **Deste modo, não se trata de se discutir acerca do ato jurídico perfeito ou do reconhecimento de acordo coletivo de trabalho, já que estes restaram reconhecidos, mas não da forma como pretendida pela reclamada, restando ilesos os dispositivos apontados como violados.**" (sem grifos no original - fls. 941/942).

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que, conforme decidido, não foi negado validade ao acordo coletivo, mas definido o seu alcance, na medida em que firmado por sindicato de categoria profissional diversa da dos recorridos.

Acrescente-se que a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, não procede o argumento da recorrente de que, durante todo o contrato de trabalho, os recorridos usufruíram os benefícios previstos no aludido acordo, uma vez que não foi apreciado na decisão recorrida, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, nos termos das súmulas supramencionadas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-539.338/99.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: FRANCISCO JOÃO CARVALHO
ADVOGADO	: DR. VALDIR KEHL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - indenização - incidência do imposto de renda", sob o fundamento de que a matéria está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1 do TST (fls. 233/236).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 145, I, 146, III, 150, II, § 7º, e 153, III, da CF (fls. 240/246).

Sem contra-razões (certidão de fl. 250).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237 e 240), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 191/194 e 248), o preparo (fl. 247) e o depósito recursal (fls. 126, 144, 179 e 226) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão da incidência ou não do imposto de renda sobre a indenização paga em razão de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, 145, I, 146, III, 150, II, § 7º, e 153, III, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos referidos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-556.130/99.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SANDRA MARIA LOPES DOS SANTOS BORDINI
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, e afastou, entre outras, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 591/595).

Os sucessivos embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (fls. 608/611 e 627/631).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 103, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o Supremo Tribunal Federal está se posicionando no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, I, 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, I, da Constituição Federal (fls. 635/654).

Sem contra-razões (certidão de fl. 657).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 632 e 635), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 527 e 557), o preparo está correto (fl. 655) e deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e afastou a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já analisou hipóteses idênticas à dos autos, quando decidiu que:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. ART. 453 DA CLT. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea do empregado importa na ruptura do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1), viola o postulado constitucional que veda a despedida arbitrária, consagrado no art. 7º, I, da Constituição Federal. 2. Precedentes: ADI 1.721-MC, ADI 1.770-MC e RE 449.420. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 463629/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 23-03-2007).

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005." (AI-AgR 519669/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-05-2006).

Diante desse contexto, determino o **SEGUIMENTO** do recurso extraordinário, em face dos precedentes mencionados, para a douta apreciação da Suprema Corte.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-596072/1999.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: ROBERTO SEGOVIA
ADVOGADA	: DRA. MARIA BUGOSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SDI-1 desta Corte não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o v. acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST e com as disposições do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Afastou a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"Com efeito, a matéria já não comporta indagações, tendo em vista que este c. Tribunal Superior, por meio da Súmula nº 331, item IV, interpretando o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, sempre invocado para tentar afastar a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública, concluiu que, in verbis: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, veda o reconhecimento da responsabilidade direta ou solidária do ente público em relação às obrigações do contratado mediante regular procedimento licitatório, em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do coobrigado. Não impede, desta feita, a responsabilização subsidiária da Administração Pública, que somente permite a responsabilidade do tomador dos serviços quando esgotadas todas as possibilidades de cobrar do principal responsável a dívida trabalhista judicialmente reconhecida. O escopo jurisprudencial, no caso em exame, é assegurar ao trabalhador a proteção dos seus salários diante do inadimplemento do prestador dos serviços e da culpa in eligendo e in vigilando do tomador. Portanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, admite-se a responsabilidade do tomador dos serviços quando esgotadas todas as possibilidades de cobrar do devedor principal a dívida trabalhista judicialmente reconhecida. Por essa razão não há que se falar em divergência jurisprudencial. Frise-se que a controvérsia não foi dirimida à luz dos textos constitucionais invocados e que não fora reconhecido vínculo empregatício, razão pela qual não há violação do artigo 37, II, da Carta Magna. Ileso o artigo 896 da CLT." (fls. 533/534 - Sem grifo no original)



Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a decisão não foi examinada a alegação de violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, XXI, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a sua condenação subsidiária ofende arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, II, XXI, e § 6º, e 97, da Constituição Federal. Argumenta, por fim, com a inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do TST e afirma que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, sem a observância das disposições do art. 97 da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 561.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**
O recurso é tempestivo (fls. 535 e 538), está subscrito por advogado habilitado (fls. 460/461), o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, XXI, da Constituição Federal, porque a recorrente não opôs os competentes embargos de declaração, e, também, porque a decisão recorrida é explícita no sentido de que: "...a controvérsia não foi dirimida à luz dos textos constitucionais invocados..." (fl. 354).

No mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 534).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não há violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, do reclamante, mas tão-somente a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Já as questões de que tratam os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, II, XXI, e § 6º, e 97, da Constituição Federal, e as alegações de inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do TST e de declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, sem a observância das disposições do art. 97 da Constituição Federal, não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-629.545/00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS	:	VALTER AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

D E S P A C H O
Vistos, etc.
A e. SDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto ao tema "reletricitários - adicional de periculosidade - base de cálculo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 279 e nas Súmulas nºs 191 e 333 do TST.
Efetivamente:

"1.1 - ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A Turma não conheceu do Recurso de Revista por entender que a decisão do Regional que concluiu que a gratificação por tempo de serviço integra o salário do Reclamante para todos os efeitos legais encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 191 do TST. Sustenta que a Decisão da Turma dá interpretação diversa de outras Turmas da Corte, assim como viola direta e frontalmente o artigo 193, § 1º, da CLT, além de violar o artigo 1º da Lei nº 7.369/86. Aduz que o não-conhecimento do Recurso de Revista importa em violação do artigo 896 da CLT.

Não lhe assiste razão.
A SBDI-1 da Corte tem-se orientado em consonância com o entendimento da Turma, ou seja, não se caracteriza a violação do artigo 193, § 1º da CLT, já que a discussão no processo envolve o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, cuja norma dispõe que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Verifica-se, pois, que esse preceito legal determina expressamente que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber. Fica claro, portanto, que o adicional de periculosidade, quando se tratar de empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 279 e com a nova redação da Súmula nº 191 do TST, verbis:

Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. (Súmula nº 191)

Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7369/1985, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. (OJ nº 279 da SBDI-1/TST)

O apelo encontra obstáculo na Súmula nº 333/TST, pelo que não conheço dos Embargos." (fls. 103/104) (Sem grifo no original). Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário básico. Alega violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 108/112).

Contra-razões apresentadas (fls. 117/121).
Com esse breve relatório,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 105 e 108), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 47 e 48) e o preparo está correto (fl. 113 e 114), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento nos arts. 193, § 1º, da CLT; 1º da Lei nº 7.369/85; e Súmula nº 191 e Orientação Jurisprudencial nº 279, ambas desta Corte.

A decisão, portanto, tem natureza infraconstitucional e não desafia recurso extraordinário.

Ressalte-se, por derradeiro, se necessário ainda fosse, que o recurso vem embasado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal não admite seja literal e diretamente ofendido (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-636.564/00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SUELI PEREIRA SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - contrato nulo - efeitos", sob o fundamento de que:

"...
Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos, indicando infringência ao artigo 896 da CLT. Sustenta que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos artigos 7º, I, da Carta Magna, 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99 e 453, caput, da CLT. Insurge-se, também, contra a aplicação Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI1 do TST, quanto aos artigos 5º e 7º da Carta Magna.

A tese do v. acórdão embargado de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, mais precisamente a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, que dispõe, verbis:

'APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Inserida em 08.11.2000. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.'

Tal entendimento decorre da própria redação do artigo 453 da CLT, que estabelece que a aposentadoria espontânea é uma das causas extintivas do contrato de trabalho, in verbis:

'No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente'.

Depreende-se do comando contido no referido dispositivo legal que a aposentadoria espontânea faz cessar o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue prestando serviços na empresa, nascendo um novo contrato de trabalho a partir desse evento.

Portanto, ocorrida a aposentadoria voluntária do reclamante, tem-se por extinto o contrato de trabalho nesta data.

Note-se que, no tocante aos artigos 5º e 7º da Carta Magna, decidiu acertadamente a C. Turma, na medida em que a embargante indicou a violação aos referidos textos constitucionais, sem, no entanto, precisar qual inciso específico que entendia infringido, o que torna impossível o confronto pretendido, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI1 do TST.

Deste modo, ileso o artigo 896 da CLT, razão pela qual não conheço dos embargos." (fls. 184/185)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 206/207).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no ar. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da alegada ofensa aos artigos 7º, I, da CF, e 10, I, do ADCT. Aponta como violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, alega que o Supremo Tribunal Federal está se posicionando no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Indica ofensa aos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT (fls. 211/223).

Contra-razões a fls. 228/233.
Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 211), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11, 138 e 175) e o preparo está dispensado (fl. 67), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida é categórica ao consignar que:

"...
Concluiu, ainda, o Colegiado em manter o entendimento da C. Turma, quando concluiu que os artigos 5º e 7º da Carta Magna suscitados como ofendidos no recurso de revista pela empregada não poderiam ser examinados, em razão de a reclamante não ter precisado qual o inciso específico que entendia infringido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI1 do C. TST.

Nos presentes embargos de declaração, alega a reclamante omissão em relação ao exame dos artigos 5º, XXXVI, 6º, 7º, I, 193, 195, I, e 202 da Carta Magna. Sustenta, no tocante aos artigos 5º e 7º da Constituição Federal, ser desnecessária a indicação precisa dos incisos correspondentes, quando menciona os princípios tidos como violados nas razões do recurso. Requer, portanto, o enfrentamento da questão, suscitando, ainda, a pertinência da Orientação jurisprudencial nº 118 da SBDI1 do C. TST. Requer a análise dos artigos 6º, 193, 195, I, e 202 da Carta Magna.

Inicialmente, afasta-se a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI1 do C. TST, porque totalmente diversa da questão ora abordada. Ali discute-se o alcance da matéria para fins de prequestionamento, enquanto aqui a necessidade de a parte indicar como violado expressamente o inciso correspondente ao texto tido como ofendido. Incidência da OJ 94 da SBDI1 do C. TST.

Desse modo, não há que se falar em omissão dessa C. Especializada, ao não enfrentar o argumento de violação dos artigos 7º, I, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque, reitere-se, não foi previamente examinado, pois não suscitado no recurso de revista.

Os demais dispositivos constitucionais não foram suscitados no recurso de embargos não havendo que se falar em omissão.

Sem omissão a sanar, rejeito os embargos de declaração." (fls. 206/207)

Fácil perceber-se, diante do contexto fático-jurídico retratado pela decisão recorrida, que negativa de prestação jurisdicional não ocorre.

Ficou claramente explicitado que o recurso de revista não foi conhecido porque o recorrente se limitou a apontar ofensa aos artigos 5º e 7º da Constituição Federal, sem, no entanto, indicar os incisos ofendidos, daí sua omissão ter acarretado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 desta Corte.

Certo ou errado, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Ressalte-se, ainda, que não há omissão quanto ao artigo 10, I, do ADCT, por se tratar de inovação, pois só neste momento processual é que esta alegação foi suscitada.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, é inviável o exame da alegada ofensa ao art. 7º, I, da CF, pois esse preceito não foi analisado na decisão recorrida, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST (fl. 185), razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento. A matéria de que trata o artigo 10, I, do ADCT, também não foi objeto de debate na decisão recorrida, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-662.760/2000.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CARLOS BORBA NICOLAU
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDA	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que não ofende o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal a decisão que limita a condenação em horas extras nos meses em que trabalhou pelo menos duas semanas em turnos ininterruptos de revezamento.

Efetivamente:

"1.1 RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

A Turma, entre outros aspectos, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, com relação ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento", por que não entendeu configurada a violação literal do art. 7º, inciso XIV, da CF/88.

Para tanto, argumentou, à fl. 696, verbis:

Destarte, não há que se falar em violação à literalidade do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, eis que o Tribunal Regional deu a exata aplicação e interpretação da lei à hipótese que ela rege. É que, ao concluir que a condenação em horas extras deve se restringir aos meses em que o turno ininterrupto de revezamento tenha se implementado, pelo menos, em duas semanas, o Colegiado nada mais fez que julgar amparado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade agasalhados pelo sistema jurídico pátrio, não obstante, por outro lado, o direito obreiro ao reconhecimento do regime especial de revezamento.

Postula o Embargante a reforma do julgado. Aduz que, reconhecida a mudança contínua de turno seja ela diária, semanal, quinzenal ou mensal -, está caracterizado o regime amparado pelo art. 7º, inciso XIV, da CF/88.

Alega que foi impróprio o não conhecimento do recurso de revista quanto à matéria, invocando violação do art. 896 da CLT. Transcreve arestos que entende divergentes.

O não-conhecimento do apelo, pela ausência dos pressupostos intrínsecos, notadamente com relação à análise de preceito legal ou constitucional, hipótese do processo, inviabiliza o cotejo com os arestos acostados nos Embargos, já que, ao impor a SBDI-1 da Corte, neste caso, a expressa alegação de violação do art. 896 da CLT (OJ-294/SBDI-1), para o conhecimento dos Embargos, implica concluir-se que a revisão procedida deve limitar-se a que se ratifique, ou não, o fundamento da Turma quanto à existência, ou não, de violação direta do preceito legal ou constitucional enfrentado pela Turma, ou seja, se a interpretação dada pelo julgador é razoável ou vai de encontro ao disposto naquele preceito, sempre sob o enfoque do preenchimento dos pressupostos contidos no art. 896, alínea c, da CLT, enquanto o aresto traduz a interpretação de outro julgador, em outro processo, cujos pressupostos intrínsecos do apelo não podem, na hipótese, serem revistos.

A discussão cingiu-se, no caso, à existência, ou não, de violação direta do art. 7º, inciso XIV, da CF/88, em função de ter o Regional estabelecido que os turnos de revezamento só ocorriam nos meses em que o autor trabalhou em pelo menos duas semanas em tal regime, e não em uma semana somente.

O Regional, na hipótese, não descaracterizou o turno ininterrupto de revezamento, a que alude o referido preceito constitucional, ou seja, não obistou o direito obreiro ao reconhecimento do regime especial de revezamento, apenas o limitou aos meses em que o turno ininterrupto de revezamento tenha se implementado, pelo menos em duas semanas, ou seja, e conforme aferido pela Turma, julgou amparado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade agasalhados pelo sistema jurídico pátrio, pelo que não se há de falar em violação direta do art. 7º, inciso XIV, da CF/88, e, via de consequência, que o não-conhecimento do Recurso de Revista implicou violação do art. 896 da CLT.

Não conheço dos Embargos." (fl. 717/719)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Alega que a Constituição Federal não condiciona o direito à percepção do pagamento de horas extras, em turnos ininterruptos de revezamento, à hipótese única de prestação de trabalho em pelo menos duas semanas por mês. Invoca a Súmula nº 675 do STF. Aponta como violado o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 732).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 720 e 723), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8 e 681), as custas (fl. 728) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que:

"A discussão cingiu-se, no caso, à existência, ou não, de violação direta do art. 7º, inciso XIV, da CF/88, em função de ter o Regional estabelecido que os turnos de revezamento só ocorriam nos meses em que o autor trabalhou em pelo menos duas semanas em tal regime, e não em uma semana somente.

O Regional, na hipótese, não descaracterizou o turno ininterrupto de revezamento, a que alude o referido preceito constitucional, ou seja, não obistou o direito obreiro ao reconhecimento do regime especial de revezamento, apenas o limitou aos meses em que o turno ininterrupto de revezamento tenha se implementado, pelo menos em duas semanas, ou seja, e conforme aferido pela Turma, julgou amparado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade agasalhados pelo sistema jurídico pátrio, pelo que não se há de falar em violação direta do art. 7º, inciso XIV, da CF/88, e, via de consequência, que o não-conhecimento do Recurso de Revista implicou violação do art. 896 da CLT."

Nesse contexto, não há ofensa literal e direta do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, que apenas estabelece a jornada de seis horas para o trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, sem adentrar a peculiar situação retratada na decisão recorrida, em que apenas em algumas semanas ficou caracterizado o turnos ininterrupto de revezamento.

Por fim, a Súmula nº 675 do STF não tem pertinência, visto que a lide não foi solucionada sob o enfoque da caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento pela concessão ou não de intervalo intrajornada.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-666.689/2000.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	: DALGIZA RODRIGUES GAMA
ADVOGADA	: DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES
RECORRIDA	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG
ADVOGADA	: DRA. ILNAH MONTEIRO CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "nulidade contratual", sob o fundamento de que o acórdão da Turma está correto ao impor o pagamento do valor equivalente aos depósitos do FGTS, em consonância com a Súmula nº 363 do TST. Afastou, assim, a apontada violação do artigo 37, § 2º, da CF (fls. 247/251).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 541 do CPC. Aponta violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 257/267).

Sem contra-razões (certidão de fl. 269).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos de trabalho firmados sem prévia aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão definidos no dispositivo constitucional, mas, sim, disciplinados pela legislação infraconstitucional.

Esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41.

E o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação).

Especificamente, no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-668.248/00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: AFFONSO FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
RECORRIDA	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida conheceu dos embargos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, deu-lhes provimento para julgar improcedente a ação trabalhista, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua laborando na Empresa após a concessão do aludido benefício previdenciário (OJ nº 177/SBDI1).

A continuidade na prestação de serviços importa, em tese, em novo contrato de trabalho, que, no caso de ente público, é nulo de pleno direito quando não precedido de necessária aprovação do empregado em concurso público, a teor do disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Tal nulidade não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos e dos depósitos do FGTS, se postulados na petição inicial, nos exatos termos da Súmula nº 363 do TST.

Embargos conhecidos e providos." (fl. 727)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, sendo-lhe devida a multa de 40% sobre o FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, I, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 735/742).

Sem contra-razões (certidões de fls. 765/766).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 733 e 735), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51, 667/668 e 743) e o preparo está correto (fl. 760), mas não deve prosseguir.

O recorrente aponta como violados pela decisão recorrida os arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, I, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Ocorre que a lide não foi solucionada sob seu enfoque, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Ressalte-se que o recorrente nem sequer opôs embargos de declaração para prequestioná-las. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-672.414/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VIRGÍNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS	: DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO BARTIOTTO E DR. ULISSES RIEDEL RESENDE
RECORRIDA	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, no v acórdão de fls. 505/509, não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Estabilidade - Previsão em norma coletiva - Ausência de prequestionamento - recurso desfundamentado", com fundamento na Súmula nº 422 do TST.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. (fls. 512/517, fac-símile, e 518/523, originais)

Contra-razões apresentadas a fls. 528/530.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 9), mas não deve prosseguir, visto que intempestivo.

Com efeito, a publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 19/12/2006, terça-feira (fl. 510), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 15/2/2007, quinta-feira (fl. 512). A partir de 16/2/2007, a recorrente teria cinco dias para apresentar os originais, mesmo considerando-se o feriado de carnaval, nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2007, fazendo-o apenas em 23/2/2007 (fl. 518), portanto, intempestivamente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-679.290/00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: MATEUS MARTINS GODOI
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos à SDI-I do recorrente Banco do Estado de São Paulo S.A, quanto ao tema "violação do artigo 896 da CLT. Reconhecimento do vínculo de emprego. Unicidade contratual", sob o fundamento de que foi corretamente aplicada a Súmula nº 331 do TST (fls. 3115/3123).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 37, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 3135/3142).

O recorrido Mateus Martins Godoi apresentou contra-razões a fls. 3149/3157.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 3124 e 3135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 2984/2985), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 2206 volume 16).

Apenas o reclamante interpôs recurso ordinário, e o Regional deu-lhe provimento, alterando o valor da condenação para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (fl. 2724 volume 18).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos - fl. 2810 volume 19).

Ambas as partes interpuseram recurso de embargos à SDI-I.

O recorrente depositou a quantia de R\$ 6.393,00 (seis mil trezentos e noventa e três reais) fl. 3046.

A e. SDI-I, no acórdão de fls. 3072/3076, conheceu do recurso de embargos do recorrido quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e determinou o retorno dos autos à e. Turma de origem.

A e. 1ª Turma acolheu os embargos de declaração do recorrido, com efeito modificativo, mas não alterou o valor da condenação (fls. 3084/3090 volume 20).

O recorrente interpôs novamente recurso de embargos à SDI-I e depositou a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) fl. 3106 volume 20.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR e RR-691142/2000.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MARIA ANGÉLICA MINHARRO LIMA
ADVOGADO	: DR. GETÚLIO MENEZES FLORES
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, por entendê-lo incabível (fls. 685/686).

A recorrente interpõe o recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto ao tema "empregado advogado - adicional de horas extras - acordo coletivo". Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 7º, XXVI e XXXII, 8º, III, e 93, IX, da CF (fls. 690/696).

Contra-razões a fls. 700/706.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 687 e 690), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9 e 584) e o preparo está correto (fl. 697), mas não deve prosseguir.

Com efeito, a recorrente não impugna o fundamento da decisão recorrida, de que é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Turma.

Seu argumento é de que o recorrido não demonstrou nenhum tipo de compensação praticada que justificasse a redução do adicional incidente sobre as horas extras trabalhadas, previsto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.906/94, de 100% para 50%. Ocorre que a referida matéria não foi examinada na decisão recorrida.

Portanto, não procede a alegada violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 7º, XXVI e XXXII, 8º, III, e 93, IX, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-694.524/00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 336/342, que não conheceu dos embargos da recorrente, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistêmica de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST). Incidência da Súmula nº 333 do TST. 2. Embargos que não se conhece".

Inconformada, a recorrente, em suas razões de fls. 346/351, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, III, VI e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 354.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 343 e 346), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 295), as custas (fl. 352) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 245 e 279), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, porquanto não constatada a violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgrR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgrR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Perence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-695.927/00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLEONICE DULCENINA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que a decisão da Turma está em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, o qual dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão de benefício previdenciário. Afastou, entre outros, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 392/395).

O embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 408/409).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o Supremo Tribunal Federal está se posicionando no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, 37, II, § 2º, e 102, I, "a", da Constituição Federal (fls. 413/422).

Sem contra-razões (certidão de fl. 425).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 410 e 413), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27, 356 e 423) e o preparo está correto (fl. 247), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida é expressa ao afirmar que a lide foi solucionada com base no caput do art. 453 da CLT, que veda expressamente a soma do período anterior à aposentadoria, para qualquer efeito.

Efetivamente:

"Com relação à decisão proferida pelo STF nas ADIns 1.770-4 e 1.721-3, que suspendeu os efeitos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, registre-se, por oportuno, que o acórdão da Turma está assentado no caput do artigo 453 da CLT, que desde a redação dada pela Lei nº 6.204/75 já determinava a soma dos períodos descontinuos de trabalho, excetuando as hipóteses de dispensa por falta grave, o recebimento de indenização legal ou pela aposentadoria espontânea. Assim, não se configura a alegada ofensa ao art. 102, inciso I, alínea a, da Constituição da República.

A Corte manteve o entendimento consagrado no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, conforme recente decisão do Pleno do TST, em sessão do dia 28/10/2003.

Se o trabalhador aposentou-se espontaneamente, e continuou a trabalhar na mesma Empresa, como na hipótese, sem solução de continuidade, nasceu um novo contrato de trabalho, em que não é computável o período anterior, consoante dispõe expressamente o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com relação ao empregador privado, o vínculo jurídico que se segue à aposentadoria configura um novo contrato de trabalho." (fl. 393).

Emerge, desse contexto, que a lide não foi solucionada sob o enfoque da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, muito menos dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, que foram objeto das ADIns nºs 1.721-4 e 1.721-3.

Reitere-se que a decisão está assentada no caput do art. 453 da CLT, daí porque a questão tem natureza infraconstitucional e não desafia o recurso extraordinário.

O art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, não é passível de ofensa literal e direta, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, I, da CF, por falta de prequestionamento, considerando-se que a controvérsia foi solucionada com base no **caput** do art. 453 da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-696.123/2000.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDO : JAIME FERREIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio da r. decisão de fl. 465, foi negado seguimento ao recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que se encontra deserto.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, também da Constituição Federal (fls. 469/476).

Contra-razões a fls. 481/483 - fax, e 484/486 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo para a Seção de Dissídios Individuais I, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-703.211/2000.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VERA LÚCIA DA FONTE LOPES SOUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos à SDI-I da recorrente, quanto ao tema "Banerj - Perdas Salariais - Plano Bresser - Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 - Limitação à data-base da categoria", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-I. (fl. 585)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 589/595).

Contra-razões a fls. _598/600.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 587 e 589), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8) e o preparo (fl. 596) está correto, mas não deve prosseguir.



A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos à SDI-I da recorrente, quanto ao tema "Banerj - Perdas Salariais - Plano Bresser - Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 - Limitação à data-base da categoria", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-I.

Efetivamente:

"1.1. BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA

A Turma deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado para limitar o pagamento das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, constante da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 à data-base.

A reclamante insurge-se contra a limitação à data base, sob o argumento de que a intenção das partes no Acordo Coletivo foi de estabelecer a incorporação do reajuste salarial. Aponta violação aos arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, incs. VI e XXVI, e 8º, inc. VI, da Constituição da República. Transcreve aresto para confronto de teses.

A Turma decidiu em consonância com a Súmula 322 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal do reajuste a data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Eis os termos da referida Orientação:

'BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.'

Estando a decisão da Turma em consonância com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte, não há falar em violação aos dispositivos indicados, porquanto a discussão a respeito desse tema está superada no âmbito desta Corte (Súmula 333 do TST e alínea b, in fine, do art. 894 da CLT).

Ressalte-se que o aresto colacionado é inservível, pois oriundo do Supremo Tribunal Federal.

NÃO CONHEÇO." (fl 585/586)

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação dada pela decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptível de ofensa, literal e direta, a preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.253/00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 344/347, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

A recorrente, em suas razões de fls. 351/356, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 359.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 348 e 351), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 319), as custas (fl. 357) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fl. 257), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, porquanto não constatada a violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do

divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.974/2000.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ELIAS EMÍDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Afastou a apontada violação do artigo 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 373/378).

À recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XIII, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 382/387).

Sem contra-razões (certidão de fl. 390).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 379 e 382), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 335), as custas (fl. 388) e o depósito recursal foram realizados a contento (fls. 291 e 326), mas não deve prosseguir.

O pagamento da sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e a observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, porquanto não constatada a violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO TRABALHISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CF/88, ART. 7º, XIV - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA 675/STF - CÁLCULO DOS ADICIONAIS RELATIVOS ÀS HORAS SUPLEMENTARES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - PAGAMENTO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS TRABALHADAS - REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (AI-AgR 593923/MG, DJ 10.11.2006, Relator Min. Celso de Mello)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma do pagamento. Divisor 180. Matéria Infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão sobre o pagamento de horas extras a trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor para o cálculo de seu salário é regida pela legislação infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado". (AI-AgR 566334 / MG, DJ 30.6.2006, Relator: Min. CEZAR PELUSO).

O recurso extraordinário, portanto, não pode prosseguir, a pretexto de ofensa aos artigos 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

A matéria de que trata o artigo 5º, II, da Constituição Federal não está prequestionada, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-705259/2000.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: JOSÉ ELISIÁRIO NEVES
ADVOGADO	: DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "Emenda Constitucional nº 28/2000 - prescrição - trabalhador rural", com fundamento no item 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, explicitando que "a ação ajuizada no ano de 1996 não possibilita o exame da prescrição sob o prisma da EC nº 28/2000" (fl. 911) e que "a alteração constitucional não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, em prejuízo do autor, notadamente considerando-se que se trata de modificação de caráter substancial e não processual, pois atinge direito material e não apenas a possibilidade de acionar o pretenso devedor" (fl. 912).

Não conheceu, também, quanto ao item "horas in itinere" - aplicabilidade da norma coletiva", e afastou a alegada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento, em síntese, de que a hipótese não é de desrespeito a acordo coletivo (fls. 914/915).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Emenda Constitucional nº 28/2000 tem aplicação imediata, atingindo, assim, todos os processos em curso. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto às horas in itinere, afirma que deve ser reconhecida a cláusula coletiva relativa ao seu pagamento, e que durante todo o contrato de trabalho os recorridos usufruíram os benefícios previstos nos acordos coletivos firmados pelo sindicato dos industriários. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XIII, XVI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 919/929).

Contra-razões a fls. 932/939.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 916 e 919), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 793), o depósito recursal (fls. 428, 429 e 904) e o preparo (fl. 930) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "Emenda Constitucional nº 28/2000 - prescrição - trabalhador rural", com fundamento no item 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, explicitando que "a ação ajuizada no ano de 1996 não possibilita o exame da prescrição sob o prisma da EC nº 28/2000" (fl. 911) e que "a alteração constitucional não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, em prejuízo do autor, notadamente considerando-se que se trata de modificação de caráter substancial e não processual, pois atinge direito material e não apenas a possibilidade de acionar o pretenso devedor" (fl. 912).

Essa decisão está em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que declarou não ser legítima a aplicação retroativa da redução do prazo prescricional em ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO: TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. PRETENSÃO DE IMPOR REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÀS AÇÕES INICIADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA 28/2000. IMPOSSIBILIDADE. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema. Precedentes: AI 136.486-AgR, Rel. Min. Celso de Mello e RE 423.575-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido" (AI-AgR 506615/ES, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/4/2006).

EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Prequestionamento no extraordinário. Caracterização. Agravo conhecido. Deve ser conhecido agravo, quando prequestionada a matéria constitucional, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prescrição. Relação de trabalho. Trabalhador rural. Ação trabalhista ajuizada antes do advento da EC nº 28/2000. Redução do prazo. Impossibilidade. Agravo desprovido. Inteligência do art. 7º, XXIX, da CF. Precedentes. Não se reduz o prazo prescricional a ação trabalhista iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. (AI-AgR 461932/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 24/3/2006, PP-00026)

Diante desse contexto, não há violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com relação ao item "horas in itinere" - aplicabilidade da norma coletiva", a decisão recorrida afastou a alegada ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento, em síntese, de que a hipótese não é de desrespeito a acordo coletivo. Explicitou, ainda, que:

"Quanto ao tema das horas in itinere, entendeu a C. Turma:

'O TRT, considerando a condição de rurícola do autor, julgou inaplicável à espécie o acordo coletivo que previa a compensação das horas itinerantes, entendimento que não viola a literalidade do art. 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição da República'.

Alega a empresa a violação aos arts. 896 da CLT e 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, por entender que foram desconsiderados os acordos coletivos carreados. Traz aresto a confronto.

Todavia, não há nas suas razões qualquer insurgimento quanto ao tema enfocado pela C. Turma, **no sentido de que o acordo coletivo de trabalho válido é do Sindicato dos Rurais e não do Sintiemra**.

Destes modo, não se trata de se discutir acerca do ato jurídico perfeito ou do reconhecimento de acordo coletivo de trabalho, já que estes restaram reconhecidos, mas não da forma como pretendida pela reclamada, restando ilesos os dispositivos apontados como violados." (sem grifos no original - fls. 914/915).

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, uma vez que, conforme decidido, não se trata a hipótese de não-reconhecimento de acordo coletivo, mas de definição de seu alcance, na medida em que firmado por sindicato de categoria profissional diversa da do recorrido.

Acrescente-se que a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, não procede o argumento da recorrente de que, durante todo o contrato de trabalho, o recorrido usufruiu os benefícios previstos no aludido acordo, uma vez que não foi apreciado na decisão recorrida, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, nos termos das súmulas supramencionadas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-709.942/00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: TARCÍSIO INÊS MOREIRA
ADVOGADA	: DRª. HELENA SÁ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 519/526, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

A recorrente, em suas razões de fls. 530/535, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 538.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 527 e 530), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 478), as custas (fl. 536) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 364 e 407), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e a observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, porquanto não constatada a violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA



SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-716.636/2000.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **PEDRO PAULO DE SOUZA**
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Afastou a apontada violação do artigo 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 310/316).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XIII, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 320/325).

Sem contra-razões (certidão de fl. 328).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 317 e 320), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 262), as custas (fl. 326) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 192 e 247), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e a observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, porquanto não constatada a violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO TRABALHISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CF/88, ART. 7º, XIV - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA 675/STF - CÁLCULO DOS ADICIONAIS RELATIVOS ÀS HORAS SUPLEMENTARES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - PAGAMENTO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS TRABALHADAS - REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (AI-AgR 593923/MG, DJ 10.11.2006, Relator Min. Celso de Mello)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma do pagamento. Divisor 180. Matéria Infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão sobre o pagamento de horas extras a trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor para o cálculo de seu salário é regida pela legislação infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado". (AI-AgR 566334 / MG, DJ 30.6.2006, Relator: Min. CEZAR PELUSO).

O recurso extraordinário, portanto, não pode prosseguir, a pretexto de ofensa aos artigos 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

A matéria de que trata o artigo 5º, II, da Constituição Federal não está prequestionada, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-719.281/00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMOVÉIS S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **JOSÉ WILSON DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Afastou a apontada violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 418/421).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 464/469).

Sem contra-razões (certidão de fl. 472).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 461 e 464), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 413), as custas (fl. 470) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 359 e 407), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, porquanto não constatada a violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a

aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-728.081/2001.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MARCO AURÉLIO DE SOUZA LAGE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADOS	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANERJ. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 firmado entre o sindicato representante da categoria profissional e o BANERJ, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento." (Fl. 363).

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 369/375).

Contra-razões do Banco Itaú a fls. 379/381.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 366 e 369), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8) e o preparo está correto (fl. 376), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 firmado entre o sindicato representante da categoria profissional e o BANERJ, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento." (Fl. 363).

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetível de ofensa, literal e direta, a preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-733.673/01.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	NATANAEL SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos à SDI-I do recorrido, quanto ao tema "Acordo Coletivo - IPC de junho de 1987", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-I, e deu-lhe parcial provimento para limitar a condenação à data-base da categoria (fls. 410/412).

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 415/417), que foram acolhidos para esclarecimentos no acórdão de fls. 426/429.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 433/439).

Contra-razões a fls. 444/445.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 430 e 433), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 442) e o preparo (fl. 440) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos à SDI-I do recorrido, quanto ao tema "Acordo Coletivo - IPC de junho de 1987", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-I, e deu-lhe parcial provimento para limitar a condenação à data-base da categoria (fls. 410/412).

Efetivamente:

"2.1 - ACORDO COLETIVO IPC DE JUNHO DE 1987 - INCORPORAÇÃO

O entendimento adotado pela Turma, contraria a Súmula nº 322 do TST, que dispõe:

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, hoje pacificada no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI1/TST, dispõe:

Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 prevê:

Cláusula 05. Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992) Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser. Parágrafo único. A incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará, nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992".

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso de Embargos para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 à data-base da categoria.

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal, no acórdão que acolheu os embargos de declaração do recorrente para prestar esclarecimentos (fls. 426/429).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação dada pela decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI), e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetível de ofensa, literal e direta, a preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-737.496/01.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E DRA. LUCIANA LAURIA LOPES
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Acordo Coletivo de 1991/1992 - cláusula quinta - reajuste salarial (26,06%) - limitação à data base", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte. Consigna que, nos termos do aludido precedente, constitui pressuposto extrínseco indispensável ao exame da admissibilidade do recurso de embargos, a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT (fls. 465/467).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 471/477). Insiste na incorporação do percentual de 26,06% à sua remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 481/483.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 479 e 481), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9) e o preparo está correto (fl. 478), mas não deve prosseguir.

O recorrente não impugna o fundamento do acórdão recorrido, de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, é pressuposto extrínseco, indispensável ao exame da admissibilidade do recurso de embargos, a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT.

Seu argumento é de que tem direito à incorporação do percentual de 26,06% na sua remuneração, porque ajustado em acordo coletivo.

Nesse contexto, não se constata a alegada violação do artigo 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-778.118/01.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	RAIMUNDO SAMPAIO DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, quanto ao tema "abono salarial - extensão aos aposentados", para afastar a alegada violação do art. 5º, II, da CF e aplicar a Súmula nº 126 do TST.

seu fundamento é de que:

"In casu, não há que se falar em violação direta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, observando-se que o Julgado hostilizado apenas promove a interpretação das normas existentes aplicando-as ao caso concreto, reconhecendo, ao final, configurar-se o direito do Obreiro ao percebimento de remuneração igual àquela que recebia quando em atividade, não restando dúvidas, assim se depreende, que o abono a que se refere o Agravante, e por este concedido, tem natureza salarial, e como tal deveria ter sido estendido ao Obreiro aposentado, por força do estatuto da CAPAF vigente quando de sua admissão e a ele aplicado, estando o decidido, ante a situação fática delineada, e observando-se que revolver-se a matéria encontra óbice na súmula 126, do C. TST, em conformidade com as disposições da Súmula 51, também desta C. Corte Superior" (fl. 100).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF (fls. 113/119). Alega que o abono concedido por força de instrumento coletivo não atinge os aposentados, dada a sua natureza indenizatória. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.



Sem contra-razões (conforme certidão de fls. 125).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 106 e 113), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 121/122) e as custas (fl. 123) e o depósito recursal (fl. 78) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de violação do art. 5º, XXXV, porque o recorrente não opôs os competentes embargos de declaração, e, também, porque nem sequer indicou os aspectos que entende omissos.

A matéria disciplinada no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, carecendo, assim, do devido prequestionamento, nos termos Súmula nº 356 do STF.

A decisão recorrida consigna que o art. 5º, II, é o único preceito constitucional invocado pelo recorrente (fl. 104).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Acrescente-se que a pretensão do recorrente objetiva rever a prova, circunstância, igualmente, que desautoriza o prosseguimento do recurso (Súmula nº 279 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-790.945/01.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	FRANCISCO DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	:	DR. DARMY MENDONÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 do TST, explicitando que "o agravo não merece conhecimento por desfundamentado, haja vista que os termos da decisão denegatória não foram impugnados, de forma específica, no arrazoado recursal, tendo a agravante se limitado a renovar as alegações contidas no recurso de revista" (fl. 568).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão relativa ao tema "turno ininterrupto de revezamento - acordo coletivo - horas extras" viola os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 577/580).

Contra-razões a fls. 584/589.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 569 e 577), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 563) e o preparo está correto (fl. 581), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 422 do TST, explicitando que "o agravo não merece conhecimento por desfundamentado, haja vista que os termos da decisão denegatória não foram impugnados, de forma específica, no arrazoado recursal, tendo a agravante se limitado a renovar as alegações contidas no recurso de revista" (fl. 568).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pela recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo, "turno ininterrupto de revezamento - acordo coletivo - horas extras", que houve violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIV, da Constituição Federal" (fls. 577/580), questão essa que carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-807.348/01.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	ADILSON PINHEIRO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. ROBSON SILVA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras", com fundamento nas Súmulas 126 e 333 do TST.

Efetivamente:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Estando a decisão regional alinhada com a tese propugnada pelo inciso I da Súmula nº 338 do TST, o recurso de revista não merece trânsito. Ôbice da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.
(...)

O v. acórdão regional assim ementou sua decisão: Trabalho intrajornada pré-assinalação do horário nos controles de ponto Pelo que dispõe a Portaria Ministerial n.º 3626/91 cabe ao empregador pré-assinalar nos cartões de ponto o horário que corresponde ao descanso e refeição. A ausência de tais registros faz prevalecer a alegação do reclamante de que usufruía parcialmente aquele horário. Recurso patronal não provido. (fls. 138) E, ao fundamentar a conclusão adotada, diz que: Da análise dos documentos dos autos, verifica-se que a Reclamada não promovia a pré-assinalação dos intervalos, como determina a Portaria Ministerial n.º 3626/91 não cabendo se discutir se registrava dia a dia os referidos horários. Nego provimento. (fls. 141) Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram rejeitados ao fundamento de não se enquadrarem em quaisquer das hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Recorre de revista a reclamada e, tendo seu apelo denegado pelo despacho de fl. 162, agrava de instrumento defendendo a decisão transcatória do recurso não pode prevalecer, eis que há norma coletiva dispensando a

marcação de ponto nos horários de intervalo intrajornada para as empresas que possuem mais de 100 empregados. Diz, portanto, que caberia ao autor o ônus da prova de que não gozava integralmente de sua uma hora de intervalo de refeição e descanso a teor do disposto nos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, requerendo, por consequência, a exclusão do julgado da condenação por horas extras e reflexos. Razão, contudo, não lhe assiste. É que o Tribunal Regional não firmou tese alguma acerca da alegação da recorrente, de que a ausência de marcação nos controles de frequência do intervalo intrajornada encontraria respaldo em norma coletiva. É bem verdade que foram opostos declaratórios para que o juízo se manifestasse a respeito da questão e que, não obstante, nenhum pronunciamento foi registrado. Não é menos verdade, no entanto, que a parte em momento algum faz referência à possível prestação jurisdicional incompleta, de forma que, sobre a questão da existência ou não de norma coletiva a autorizar o procedimento empresarial, esta Corte não poderá se manifestar, eis que lhe é vedado, como não se desconhece, o revolvimento do quadro fático probatório (Súmula nº 126 do TST). De qualquer forma, a decisão regional, tal como definida, no sentido de que cabe ao empregador pré-assinalar nos cartões de ponto o horário que corresponde ao descanso e refeição, de sorte que a ausência de tais registros faz prevalecer a alegação do reclamante de que usufruía parcialmente aquele horário, está em perfeita harmonia com a tese propugnada pelo item I da Súmula nº 338 do TST, de forma que mostram-se ilesos os artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, eis que o Tribunal Superior do Trabalho, ao definir uma tese jurídica como esta que ora se discute, realiza, antes, rigoroso controle de legalidade e de constitucionalidade. Por outro lado, não há falar em afronta ao inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal, em face da fundamentação do despacho denegatório. É que o acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expendidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, o qual, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 282 da SDI-1/TST, permite ao Tribunal ad quem, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, ainda que não apreciados pelo TRT, de forma que não há dúvida de que lhe foi assegurado o direito ao devido processo legal, além de garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa. (fl. 195/196)

(Sem grifo no original)
Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 200/209). Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 183/184) e o preparo está correto (fl. 210), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST, explicitando que: "É que o Tribunal Regional não firmou tese alguma acerca da alegação da recorrente, de que a ausência de marcação nos controles de frequência do intervalo intrajornada encontraria respaldo em norma coletiva. (...) esta Corte não poderá se manifestar, eis que lhe é vedado, como não se desconhece, o revolvimento do quadro fático probatório (Súmula nº 126 do TST)" (fl. 195), tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não há, pois, violação direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Por fim, a alegação de violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-813627/2001.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADOS	:	DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA E DR. VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADOS	:	DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO E DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
RECORRIDO	:	GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, relativamente ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que: "...não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho, quando o Regional registrou que a pretensão buscada pelo Reclamante decorre do contrato de trabalho" (fl. 896).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 904/905.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que "a complementação de aposentadoria não tem como fonte obrigacional regimento empresarial/contrato de trabalho"; que a lide não se estabelece entre empregado e empregador e, por fim, que "a fonte obrigacional da parcela é o regulamento da entidade de previdência privada complementar". Aponta violação do art. 114 da Constituição Federal (fls. 913/915).

Contra-razões a fls. 920/930 (fax) e 931/939 (originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 906 e 913), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 869) e o preparo está correto (fl. 917), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, relativamente ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que: "...não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho, quando o Regional registrou que a pretensão buscada pelo Reclamante decorre do contrato de trabalho" (fl. 896).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, sob o argumento de que "a complementação de aposentadoria não tem como fonte obrigacional regimento empresarial/contrato de trabalho" (fl. 914).

Efetivamente, o e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho julgar a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Precedentes:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata a violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-724.534/2001.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	AILTON COSTA E MELO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 458/462, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

A recorrente, em suas razões de fls. 466/471, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, III, VI e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 474.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 463 e 466), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 427), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 338).

Houve depósito de R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais - fl. 373) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 389).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais - fl. 422), e, para o recurso de embargos, a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 451).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.769,75 (mil setecentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-724.855/01.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	JOSÉ DA SILVA VIANA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 359/363, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

A recorrente, em suas razões de fls. 367/372, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, III, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 379.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 364 e 367), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 322), as custas (fl. 373) e o depósito recursal foram realizados a contento (fls. 264, 295 e 351), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, porquanto não constatada a violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgrR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgrR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a



aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-730.375/2001.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	HEBER JOSÉ MUNIZ NETO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 425/427, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional, relativamente ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, e à fixação do divisor 180, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, in verbis:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

Inconformada, a recorrente, em suas razões de fls. 431/436, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, III, VI e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 439.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 428 e 431), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 374), as custas (fl. 437) e o depósito recursal foram efetuados a contendo (fls. 303 e 348), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, porquanto não constatada a violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que

induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem

revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-730.576/2001.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	JOÃO BATISTA DE LACERDA NETO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA, CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que "não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, embora de forma contrária ao pretendido pela parte, houve emissão de juízo explícito sobre a apreciação das provas apresentadas. Incólume portanto, os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nego provimento." (fl. 891).

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 896/898), que foram rejeitados no v. acórdão de fls. 901/902.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Insiste que está caracterizada a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, visto que, mesmo após instado mediante embargos de declaração, não se pronunciou sobre:

o fato de que o recorrente, como um exemplar funcionário, por ocasião de sua estada na agência Cruzeiro, retirou-a do déficit, mediante a captação de clientes, e que recuperou, também, a agência Saloá, de Pernambuco;

A avaliação interna do banco conferiu-lhe as melhores notas e que as testemunhas foram incisivas quanto à sua boa e ilibada reputação, sendo elogiado por todos os seus superiores, inclusive o superintendente;

Aponta como violados os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 915/919.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 903 e 906), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29 e 801) e o preparo está correto (fls. 912), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida, ao transcrever a fundamentação do acórdão do Regional, deixa claro que está devidamente motivada a conclusão de que ficou demonstrado o mau procedimento e a indisciplina caracterizadora da dispensa por justa causa.

Efetivamente:

"Efetivamente os dispositivos legais invocados pelo reclamado autorizam o justo despedimento do empregado. Resta saber se, de fato, ocorreram no presente processo.

A Junta entende que ficou provado o mau procedimento e a indisciplina. Segundo informações do próprio reclamante, foi admitido em 10.12.76 passou a exercer o cargo de gerente operacional da agência do Banco do Brasil no Cruzeiro/Distrito Federal. Posteriormente, em 02.05.94, foi transferido para a agência na cidade de Saloá, Estado de Pernambuco. Finalmente, retornou a Brasília no dia 01.09.95, para exercer o cargo de gerente-geral na agência do Banco no Gama. Afirma que foi absurdamente demitido em 29.10.97, sem que lhe fossem concedidos instrumentos hábeis a se defender no curso do processo de sua dispensa.

A ética profissional do reclamante foi contraditada a partir do momento da contestação.

Diz o reclamado que à época em que o obreiro prestou serviços na cidade de Saloá/PE cometeu vários atos que iam de encontro com as normas procedimentais instituídas pelo Banco. Assim, de acordo com orientações escritas foi informado ao obreiro "...evitar a prática de deferimento de operações casadas, ou seja, liberação de operação para concomitante liquidação de outra porque tal procedimento não encontra amparo regulamentar e por ser um sinalizador de insolvência financeira dos tomadores de crédito". Estas decisões foram tomadas em virtude de um inquérito para apuração de responsabilidades, cujos documentos encontram-se às fls. 398/403.

O fato de o reclamante ter saneado as agências em que trabalhou, conforme informações aduzidas, não impede que a empresa tome providência no sentido de se apurar irregularidades. No caso, conforme se verifica dos documentos de fls. 418/425 o importe financeiro era bastante alto. Se o reclamado tomou providências a apurar responsabilidades, não há suporte legal que isente o trabalhador, tendo em vista sua performance saneadora.

Chegando em Brasília, novas irregularidades foram constatadas, tendo o reclamante sido cientificado de todas as medidas que vinham sendo tomadas pelo Banco empregador.

A assertiva obreira de que não teria sido comunicado do motivo que o levou a ser demitido não merece qualquer respaldo, posto que informado e advertido em várias oportunidades a não cometer os excessos que vinha cometendo, tais como excesso de sua jurisdição ao conceder empréstimos a empresa cadastrada em outra agência, bem como realizar operação de renovação de empréstimo sem autorização da dívida (fls. 785-786)." (891/892)

Fácil perceber-se, pois, que o acórdão do Regional enfrentou as alegações do recorrente, ao consignar que: "O fato de o reclamante ter saneado as agências em que trabalhou, conforme informações aduzidas, não impede que a empresa tome providência no sentido de se apurar irregularidades."(fl. 891).

Explicita, ainda, as faltas cometidas pelo recorrente, como "excesso de sua jurisdição ao conceder empréstimos a empresa cadastrada em outra agência, bem como realizar operação de renovação de empréstimo sem autorização da dívida". (fl. 892).

Intacto, pois, diante desse contexto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-734.155/01.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: NELSON REBELLO
ADVOGADOS	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 279/280).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta o cabimento do recurso de embargos, o qual deveria ter sido conhecido. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 284/290).

Contra-razões a fls. 294/301.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 281 e 284), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 7 e 275) e o preparo está correto (fl. 291), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-738.841/01.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: WILSON GONÇALVES SILVÉRIO
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 286/307, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

A recorrente, em suas razões de fls. 306/311, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 314.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 303 e 306), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 261), as custas (fl. 312) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 221 e 255), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, porquanto não constatada a violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Perence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o



trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-753.748/01.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 626/631, complementado a fls. 641/642, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

A recorrente, em suas razões de fls. 646/651, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, III, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 654/665.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 643 e 646), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 573), as custas (fl. 652) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 470 e 548), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, porquanto não constatada a violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse

benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e

imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-754.751/01.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	ROSALINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 405/411, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

A recorrente, em suas razões de fls. 415/420, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 423.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 412 e 415), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 364), as custas (fl. 421) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 294 e 356), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, porquanto não constatada a violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180.

5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento; controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-755.529/01.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRIDA	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO	: MILTON DE SOUZA MACHADO
ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional - incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST" e "complementação de aposentadoria - majoração de alíquotas".

Seu fundamento está sintetizado na ementa, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 115 DA SBDI-1/TST. O conhecimento do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988). Considerando-se que nenhum desses dispositivos fora invocado pela parte em suas alegações, rejeita-se a preliminar. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido" (fl. 1017).

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 1026/1030), que foram rejeitados no v. acórdão de fls. 1046/1048.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que está caracterizada a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Alega cerceamento de defesa, sob o argumento de que "o fato de que o acórdão, ora recorrido, do Egrégio TST observou pela questão de não poder inafastar o óbice dos enunciados 126 e 297, logo, o cotejamento para com os enunciados ali transcritos, máxima vênia, redundando em uma flagrante ocorrência de cerceamento de defesa aos direitos do Recorrente, posto que os temas tragos perante o acórdão paradigma, ser confrontam com o acórdão regional, ora recorrido, logo, não se tem a incidência de tais enunciados frente ao expresso recurso nos autos aqui presente" (sic). Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 1051/1057).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1049 e 1051), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1025) e o preparo está correto (fl. 1058), mas não deve prosseguir.

Em relação à alegada preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a decisão recorrida tem nítida natureza processual, na medida em que solucionou a lide sob o enfoque da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, ou seja, de que o recorrente não embasou seu pedido em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e muito menos aos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a apontada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob o argumento da recorrente de que "o fato de que o acórdão, ora recorrido, do Egrégio TST observou pela questão de não poder inafastar o óbice dos enunciados 126 e 297, logo, o cotejamento para com os enunciados ali transcritos, máxima vênia, redundando em uma flagrante ocorrência de cerceamento de defesa aos direitos do Recorrente, posto que os temas tragos perante o acórdão paradigma, ser confrontam com o acórdão regional, ora recorrido, logo, não se tem a incidência de tais enunciados frente ao expresso recurso nos autos aqui presente" (sic), também não viabiliza o recurso, uma vez que a decisão tem conteúdo processual, e nesse sentido é pacífica a Orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-762.215/01.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO	: LUIZ PAULO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCOS EDUARDO PIVA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MÔNICA FUREGATTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade na prestação de serviços com ente público - nulidade", por ofensa ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, deu-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Seu fundamento é de que:

"MÉRITO

Trata-se de empregado que, após a aposentadoria espontânea, permaneceu prestando serviços, sem o cumprimento da exigência de concurso público.

Ressalte-se que, na hipótese, o eg. Tribunal Regional havia determinado o pagamento da indenização decorrente de todas as parcelas decorrentes de despedida sem justa causa.

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais:

'APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (INSERIDO EM 08.11.2000) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.'

Tal entendimento decorre da própria redação do art. 453 da CLT, que estabelece que a aposentadoria espontânea é uma das causas extintivas do contrato de trabalho, verbis: no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

Depreende-se do comando contido no referido dispositivo legal que a aposentadoria espontânea faz cessar o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue prestando serviços na empresa, nascendo um novo contrato de trabalho a partir desse evento.

Para que fosse válido o segundo contrato de trabalho do reclamante, necessário seria a admissão em prévio concurso público, o que não se configura no presente caso.

A jurisprudência desta Corte Superior, sedimentou o entendimento de que a admissão de servidor público sem concurso público importa em nulidade do contrato de trabalho, sendo devido apenas o pagamento das horas trabalhadas. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 363 do Colendo TST, verbis:

'Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.'

Dessa forma, seguindo a orientação consagrada na Súmula nº 363 do TST, deve ser provido parcialmente o recurso de embargos, a fim de que seja limitada a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS." (fls. 221/222)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recorrido não faz jus ao recebimento do FGTS, porquanto foi contratado sem concurso público, após a aposentadoria espontânea. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, caput, III, e 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 226/231).

Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A recorrente pretende ver seu recurso extraordinário alçado ao Supremo Tribunal Federal, argumentando que o recorrido não faz jus ao recebimento do FGTS, porquanto foi contratado sem concurso público, após a aposentadoria espontânea. Indica afronta aos arts. 5º, XXXVI, 7º, caput, III, e 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

As matérias de que tratam os artigos 5º, XXXVI, 7º, caput e III, da CF, porém, não foram analisadas na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Ressalte-se que a recorrente nem sequer opôs embargos de declaração para prequestioná-las. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

O art. 37, § 2º, da CF dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa nulidade, no entanto, não estão disciplinados no dispositivo constitucional, mas, sim, na legislação infraconstitucional.



Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, por considerar nulo o contrato de trabalho, e o faz com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009/SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901/SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354/SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009/SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal também não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-765.320/01.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	ROMILDO APARECIDO SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 380/384, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

A recorrente, em suas razões de fls. 388/393, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, III, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 396.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 385 e 388), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 288), as custas (fl. 394) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 320 e 343), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, porquanto não constatada a violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido

teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-768.106/2001.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	MARCELLO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRª. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 636/641, complementado a fls. 651/653, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

A recorrente, em suas razões de fls. 657/662, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, III, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 665/675 - fax, e 676/686 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 654 e 657), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 584), as custas (fl. 663) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 481, 553 e 630), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, porquanto não constatada a violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orien-

tação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

des, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-771.150/01.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	EMERSON RENATO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 315/321, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

A recorrente, em suas razões de fls. 325/330, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 333.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 322 e 325), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 269), as custas (fl. 331) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 223 e 262), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, porquanto não constatada a violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado corres-

pondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-776.446/01.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	ELCI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO



DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 375/378, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

A recorrente, em suas razões de fls. 332/338, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se contra a fixação do divisor 180. Argumenta, também, com a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.238/84, em face do que dispõem o art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao pagamento de indenização adicional, em razão da dispensa sem justa causa. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 341.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 329 e 332), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 283), as custas (fl. 339) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 235, 277 e 316), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, porquanto não constatada a violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: consequentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Sub-

seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Por fim, não há violação literal e direta do disposto no art. 10, I, ADCT, que trata da indenização devida ao empregado em caso de dispensa sem justa causa, na medida em que a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 não guarda semelhança com o referido dispositivo constitucional, uma vez que se tem como finalidade indenizar o empregado que é dispensado nos trinta dias que antecedem a sua data-base.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-785.243/2001.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: ANTÔNIO MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 445/449, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

A recorrente, em suas razões de fls. 453/458, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 461.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 450 e 453), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 416), as custas (fl. 459) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 335, 399 e 439), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, porquanto não constatada a violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: consequentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a

quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR E RR-787.915/01.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: JOÃO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF, contra o v. acórdão de fls. 509/511, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

A recorrente, em suas razões de fls. 515/520, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Com essas razões, conforme certidão de fl. 523.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 512 e 515), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 484), as custas (fl. 521) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 404 e 460), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, porquanto não constatada a violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de

trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: consequentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente

pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-795.187/2001.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA, BELO ORIENTE E SANTANA DO PARAÍSO - SINDIPA
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA	: USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "descontos a favor do sindicato, referente ao pagamento de 13ª mensalidade sindical", com fundamento na Súmula nºs 126 do TST (fl. 732).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 93, IX, e 7º, XXVI, da Constituição da República (fls. 737/744).

Contra-razões a fls. 748/751.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 734 e 737), as custas estão pagas (fl. 745), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Cristiano Brito Alves Meira, não tem procuração nos autos, que o autorize a pleitear em nome do recorrente, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com efeito, seu nome não consta da procuração de fl. 151 e tampouco do substabelecimento de fl. 726.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-799.908/01.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: SEBASTIÃO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF, contra o v. acórdão de fls. 442/446, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

A recorrente, em suas razões de fls. 450/455, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, III, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 665/675 - fax, e 676/686 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 447 e 450), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 313), as custas (fl. 456) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fl. 363), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, porquanto não constatada a violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:



"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insuscetível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a

aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-801.910/2001.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. NITON CORREIA
RECORRIDO	: ANTÔNIO PEREIRA ADELINO
ADVOGADO	: DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "ilegitimidade passiva - sucessão" e "adicional de horas extras". Fundamentou que a decisão do TRT estava embasada no contexto probatório, de maneira que, para se chegar à conclusão diversa da do Regional, seria necessário o reexame da prova, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta que não se configura a sucessão, e que não há base legal para a condenação ao adicional de horas extras, tendo em vista que o recorrido é ferroviário de estação do interior. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XIII, e 175 da Constituição Federal (fls. 361/368).

Sem contra-razões (fl. 372).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 358 e 361), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 347) e o preparo está correto (fls. 208, 236 e 322 e 370), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que, embora a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), tenha entrado em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, antes da interposição deste recurso (fl. 361), o Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

A decisão recorrida, ao reproduzir os fundamentos do Tribunal Regional do Trabalho, que estão circunscritos ao exame da prova, concluiu que, efetivamente, a revista não merecia conhecimento, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, quanto à ilegitimidade passiva e, por outro lado, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, no que se refere à sucessão.

Quanto ao adicional de horas extras, aplicou, dentre outros, a Súmula nº 126 e afastou a apontada violação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, ponderando que não foi providenciado o instrumento coletivo para o exame da pretensão.

Tal como decidida, a lide assume natureza processual, e, igualmente, infraconstitucional, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, e, ainda analisa a questão da sucessão sob o enfoque de normatização ordinária, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não há ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, como, reiteradamente, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

E, finalmente, a matéria relativa ao art. 175 da Constituição Federal, não está prequestionada, daí o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-803.564/01.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO	: ANÍSIO PEDRO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. ORLANDO NEVES TABOZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 296/299, que não conheceu do recurso de embargos da reclamada, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. A Constituição Federal, ao facultar a compensação de horários e reconhecer a validade dos Acordos Coletivos de Trabalho, pressupõe o cumprimento das regras neles pactuadas. Assim, ainda que não se constate vício de consentimento e erro de procedimento algum quando da formalização do acordo coletivo de trabalho, a ocorrência de fatos que desvirtuam o ajuste pactuado leva, necessariamente, à sua invalidade e, via de consequência, à condenação ao pagamento das diferenças das horas extras prestadas. Correta, portanto, a Decisão da Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, porque, efetivamente, a Decisão do Regional não afrontou o art. 7º, incisos XIII e XVI, da CF/88. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos."

Inconformada, a recorrente, em suas razões de fls. 303/309, sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto nos arts. 7º, XIII e XXVI, da CF. Argumenta que é válido o acordo coletivo que instituiu o regime de compensação de jornada, pois firmado com a participação do sindicato da categoria e sem vício de consentimento.

Sem contra-razões (certidão de fl. 311).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 300 e 303), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 271) e o preparo foi efetuado a contento (fls. 210 e 305), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que:

"A Constituição Federal, ao facultar a compensação de horários e reconhecer a validade dos Acordos Coletivos de Trabalho, pressupõe o cumprimento das regras neles pactuadas. Assim, ainda que não se constate vício de consentimento e erro de procedimento algum quando da formalização do acordo coletivo de trabalho, a ocorrência de atos que desvirtuam o ajuste pactuado leva, necessariamente, à sua invalidade e, via de consequência, à condenação ao pagamento das diferenças das horas extras prestadas.

Correta, portanto, a Decisão da Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, porque, efetivamente, a Decisão do Regional não afrontou o art. 7º, XIII e XVI, da CF/88" (fl. 299).

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta do artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não se negou validade ao acordo coletivo e muito menos a possibilidade de as partes pactuarem o regime de compensação de jornada.

O que ocorreu foi a descaracterização do regime de trabalho em razão da prestação de horas extras, daí inexistir a alegada ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-803.881/01.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JEFERSON DO CARMO CABRAL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 428/432, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

A recorrente, em suas razões de fls. 436/441, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, III, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 444.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 433 e 436), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 392), as custas (fl. 442) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 327, 385 e 421), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, porquanto não constatada a violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE; precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-ED-RR-805.084/01.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO ROQUE NASCIMENTO MEMELI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-
PAIO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARÃO -
CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 406/408, complementado a fls. 431/433, que negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988.

A recorrente, em suas razões de fls. 436/457, requer, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ofende o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal. Colaciona arestos do Supremo Tribunal Federal em abono de sua tese.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 473.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 434 e 436), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 354).

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental.**" (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-810.833/01.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RONILTO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 512/517, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

A recorrente, em suas razões de fls. 521/526, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 529/536 - originais, e 538/545 - fax.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 518 e 521), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 468), as custas (fl. 527) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 373 e 437), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, porquanto não constatada a violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.



Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravou de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que

que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-813.556/01.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 337/341, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

A recorrente, em suas razões de fls. 345/350, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 353.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 342 e 345), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 302), as custas (fl. 351) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 244, 287 e 330), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, porquanto não constatada a violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravou de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o

benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-816.281/01.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : WALMIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 563/570, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

A recorrente, em suas razões de fls. 574/579, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 582.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 571 e 574), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 514), as custas (fl. 580) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 406 e 487), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e a observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, porquanto não constatada a violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO TRABALHISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CF/88, ART. 7º, XIV - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA 675/STF - CÁLCULO DOS ADICIONAIS RELATIVOS ÀS HORAS SUPLEMENTARES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - PAGAMENTO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS TRABALHADAS - REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (AI-AgR 593923/MG, DJ 10.11.2006, Relator Min. Celso de Mello)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma do pagamento. Divisor 180. Matéria Infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão sobre o pagamento de horas extras a trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor para o cálculo de seu salário é regida pela legislação infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado". (AI-AgR 566334 / MG, DJ 30.6.2006, Relator: Min. CEZAR PELUSO).

O recurso extraordinário, portanto, não pode prosseguir, a pretexto de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-373.048/97.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - SAMS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDA : S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDOS : ANTÔNIO CAETANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "prescrição". Afastou a alegada ofensa aos arts. 7º, XXIX, e 114 da CF (fls. 560/566).

Opostos embargos de declaração (fls. 568/571), que foram rejeitados a fls. 576/578.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 114 da Constituição Federal (fls. 582/593).

Contra-razões a fls. 598/611.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 579 e 582), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 84 e 498), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$8.000,00 (oito mil reais - fl. 327).

Houve depósito de R\$1.577,38 (mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos - fl. 354) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos - fl. 436).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou, então, R\$ 1.528,90 (mil quinhentos e vinte e oito reais e noventa centavos) a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-450186/1998.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : DARLI NASCIMENTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "Emenda Constitucional nº 28/2000 - prescrição - trabalhador rural", com fundamento na Súmula nº 422 do TST, explicitando que "o pedido de mera revisão do julgado, genericamente, sem qualquer indicação das razões pelos quais os fundamentos erigidos pela C. Turma violou os dispositivos constitucionais apontados torna desfundamentado o apelo" (fl. 710). Não conheceu, também, no que tange às horas in itinere, e afastou a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 708/711).

"Quanto ao tema das horas in itinere, sustenta a empresa violação ao art. 896 da CLT e aos incisos XXXVI do art. 5º e XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Sustenta que houve desrespeito a acordo coletivo.

Entendeu a C. Turma:

No pertinente à alegação de que não é devido o pagamento de horas in itinere , também não prospera o recurso, na medida em que a decisão regional **foi no sentido de que a norma coletiva que autorizava a compensação de jornada não era aplicável aos Reclamantes, porque fora celebrada por sindicato que não representa a categoria**. Cabe ressaltar que a Agravante nem sequer ataca esse fundamento constante do acórdão regional e do despacho-agravado.

Conforme se verifica, não há nas razões do embargante qualquer insurgimento quanto ao tema enfocado pela C. Turma, no sentido do acordo coletivo de trabalho válido a ser aplicado ao reclamante.

Deste modo, **não se trata de se discutir acerca do ato jurídico perfeito ou do reconhecimento de acordo coletivo de trabalho, já que estes restaram reconhecidos**, mas não da forma como pretendida pela reclamada, restando ilesos os dispositivos apontados como violados." (sem grifos no original - fls. 710/711).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Emenda Constitucional nº 28/2000 tem aplicação imediata, atingindo, assim, todos os processos em curso. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto às horas in itinere, afirma que deve ser reconhecida a cláusula coletiva relativa ao seu pagamento, e que durante todo o contrato de trabalho os recorridos usufruíram os benefícios previstos nos acordos coletivos firmados pelo sindicato dos industriários. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XIII, XVI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 715/726).

Contra-razões a fls. 729/736.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 712 e 715), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 661) e o preparo (fl. 727) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "Emenda Constitucional nº 28/2000 - prescrição - trabalhador rural", com fundamento na Súmula nº 422 do TST, explicitando que "o pedido de mera revisão do julgado, genericamente, sem qualquer indicação das razões pelos quais os fundamentos erigidos pela C. Turma violou os dispositivos constitucionais apontados torna desfundamentado o apelo" (fl. 710).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta**. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHITA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta**. 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Com relação às horas in itinere, a decisão recorrida afastou a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI da Constituição Federal, explicitando que:

Efetivamente:

"Quanto ao tema das horas in itinere, sustenta a empresa violação ao art. 896 da CLT e aos incisos XXXVI do art. 5º e XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Sustenta que houve desrespeito a acordo coletivo.

Entendeu a C. Turma:

No pertinente à alegação de que não é devido o pagamento de horas in itinere , também não prospera o recurso, na medida em que a decisão regional **foi no sentido de que a norma coletiva que autorizava a compensação de jornada não era aplicável aos Reclamantes, porque fora celebrada por sindicato que não representa a categoria**. Cabe ressaltar que a Agravante nem sequer ataca esse fundamento constante do acórdão regional e do despacho-agravado.

Conforme se verifica, não há nas razões do embargante qualquer insurgimento quanto ao tema enfocado pela C. Turma, no sentido do acordo coletivo de trabalho válido a ser aplicado ao reclamante.

Deste modo, **não se trata de se discutir acerca do ato jurídico perfeito ou do reconhecimento de acordo coletivo de trabalho, já que estes restaram reconhecidos**, mas não da forma como pretendida pela reclamada, restando ilesos os dispositivos apontados como violados." (sem grifos no original - fls. 710/711).

Não se constata, pois, a alegada violação literal e direta dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que, conforme decidido, não foi negado validade ao acordo coletivo, mas definido o seu alcance, na medida em que firmado por sindicato de categoria profissional diversa da dos recorridos.

Acrescente-se que a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.



Finalmente, não procede o argumento da recorrente de que, durante todo o contrato de trabalho, os recorridos usufruíram os benefícios previstos no aludido acordo, uma vez que essa alegação não foi objeto da decisão recorrida, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, nos termos das súmulas supramencionadas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-478.304/98.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	NILSON EVANGELISTA ESPÍNULA
ADVOGADO	:	DR. RONNER GONTIJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho de fl. 234, que negou seguimento ao seu recurso embargos à SDI-I, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Afastou a apontada violação do artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 247/249).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XIII, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 253/258).

Sem contra-razões (certidão de fl. 261).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 211), as custas (fl. 259) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 179 e 206), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, porquanto não constatada a violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO TRABALHISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CF/88, ART. 7º, XIV - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA 675/STF - CÁLCULO DOS ADICIONAIS RELATIVOS ÀS HORAS SUPLEMENTARES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - PAGAMENTO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS TRABALHADAS - REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (AI-Agr 593923/MG, DJ 10.11.2006, Relator Min. Celso de Mello)

"**EMENTA:** RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma do pagamento. Divisor 180. Matéria Infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão sobre o pagamento de horas extras a trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor para o cálculo de seu salário é regida pela legislação infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado". (AI-Agr 566334 / MG, DJ 30.6.2006, Relator: Min. CEZAR PELUSO).

O recurso extraordinário, portanto, não deve prosseguir, a pretexto de ofensa aos artigos 7º, VI e XIV, da Constituição Federal.

As matérias relativas ao "divisor 180" e aquela de que trata o artigo 5º, II, da Constituição Federal não estão prequestionadas, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-529.123/99.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LAGES
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	:	CELUCAT S.A.
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL CARLOS LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "alteração do regime de revezamento para turno fixo - validade", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"ALTERAÇÃO DO REGIME DE REVEZAMENTO PARA TURNO FIXO - VALIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - item II da Súmula nº 296 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**" (fl. 1581)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1586/1591). Sustenta que a alteração do turno de seis horas em regime de revezamento para turnos fixos de oito horas, sem acréscimo salarial, ofende os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 1595).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1583 e 1586), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24 e 1560) e o preparo está correto (fls. 1592/1593), mas não deve prosseguir.

O recorrente não se insurge contra a decisão recorrida, que não conheceu dos embargos, para manter a decisão da Turma, que por sua vez, não conheceu do recurso de revista com base na súmula de conteúdo processual nº 296, II, desta Corte.

Limita-se o recorrente a atacar o mérito da lide (alteração do regime de revezamento para turno fixo - validade), que não foi examinado pela decisão recorrida.

Intacto, portanto, o art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-564.075/99.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA
RECORRIDO	:	ADALÉCIO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, quanto ao tema "aposentadoria - espontânea - extinção do contrato de trabalho", para condenar a recorrente ao pagamento da multa de 40% sobre todo o período trabalho, com fundamento no art. 7º, I, da Constituição Federal, em acórdão assim ementado:

"RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber a multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, abrangendo os efetivados antes e os depois da aposentadoria. Esse direito só vai surgir com a dispensa imotivada do empregado. Recurso de Embargos conhecido e provido. RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA Prejudicada a análise do Recurso de Embargos da Reclamada em face do provimento do Recurso de Embargos do Reclamante." (fl. 404)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, XVI e XVII (fls. 413/424).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 410 e 413), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 426/427), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-576.619/1999.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	DELSON LINO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, no v. acórdão de fls. 316/328, conheceu do recurso de embargos da recorrida quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento. Elasticimento da jornada. Acordo coletivo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-I, e deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão do Regional, que manteve a sentença, ao declarar improcedente o pedido de horas extras.

Seu fundamento está sintetizado na ementa:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 169 DA SBDI-1 DO TST 1. Embora o sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento possa, em tese, prejudicar a integridade física e mental do empregado, comprometendo sua saúde e até seu convívio social, essa modalidade se situa no âmbito da flexibilização balizada pelos próprios limites traçados pelo legislador constituinte, que, no art. 7º, cuidou de discriminar aspectos do contrato de trabalho que podem ser flexibilizados, a saber: salários (inc. VI), duração da jornada normal (compensação e elasticimento, inc. XIII) e duração da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento (inc. XIV). 2. Portanto, conquanto o prestígio e o status constitucional da negociação coletiva inscritos no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, não devam servir de fundamento para a flexibilização absoluta dos contratos de trabalho, é irrecusável a prevalência das disposições insertas em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que estipulem, para o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, jornada superior a seis horas, sem, entretanto, ultrapassar o limite diário de oito horas ou mensal de quarenta e quatro horas. 3. Há que se admitir como excludente do direito ao pagamento como extras das horas excedentes à sexta diária a expressa previsão normativa de fixação de jornada de oito horas e desde que observado esse limite e o de quarenta e quatro horas semanais. Do contrário, estar-se-ia negando vigência ao texto constitucional inscrito no art. 7º, inc. XIV, no que excepciona a jornada de seis horas na hipótese de negociação coletiva, sem cogitar de qualquer compensação. 4. O Tribunal Pleno, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nestes autos, fixou o entendimento segundo o qual uma vez estabelecida jornada superior a seis horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras. Essa decisão vincula os órgãos fracionários do Tribunal Superior do Trabalho, devendo a Eg. SBDI-1, no caso, observar a orientação fixada pela Corte. 5. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (fl. 316)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 343/344).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional.

Argumenta que os acordos coletivos não tratam do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, e, sim, de turnos de revezamento semanal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 348/358).

Contra-razões apresentadas a fls. 361/365.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 345 e 348) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12, 291, 338), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois, ao contrário do que afirma o recorrente, a decisão embargada deixou explícito que não são devidas as 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, em razão de acordo coletivo e, igualmente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 169 desta Corte.

A decisão contrária aos interesses do recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

Intacto, por conseguinte, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, também sem razão o recorrente. Seu argumento de que os acordos coletivos, a que se refere a decisão recorrida, não se aplicam ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento, a que estava submetido o recorrente, simplesmente porque a recorrida não admite que esse sistema de trabalho se caracterize como tal, é versão que contrasta, flagrantemente, com o quadro fático da decisão recorrida, daí por que inviável o recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Diante desse contexto, não há ofensa do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Por fim, não está prequestionada a matéria de que trata o artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-584.811/99.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: JOSÉ APARECIDO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. WALTER BERGSTRÖM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "acordo coletivo - validade da prorrogação por prazo indeterminado", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1:

"Os incisos XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal não revogaram a disposição prevista no § 3º do art. 614 da CLT, na medida em que referidos preceitos constitucionais estabelecem princípios gerais, sem tangenciar a questão específica do prazo máximo de vigência das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

De outro lado, a tese da Embargante, acerca da validade da prorrogação do acordo coletivo de trabalho por prazo indeterminado, é expressamente rechaçada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, firmada por meio da Orientação jurisprudencial nº 322 da C. SBDI1, verbis:

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDA. DJ 09.12.03 Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado.

Nessa ordem, não cabe falar em conhecimento dos Embargos por violação dos dispositivos legais e constitucionais acima citados ou por divergência jurisprudencial específica com os arestos transcritos, haja vista a pacificação da matéria no âmbito deste Tribunal Superior, a atrair o óbice da Súmula nº 333/TST" (fls. 697).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, com a validade da prorrogação do acordo coletivo de trabalho por prazo indeterminado, e que o art. 614, § 3º, da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal. Indica ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 702/716).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 700 e 702), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 647), o preparo (fl. 717) e o depósito recursal (fls. 317 e 686) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao repelir a possibilidade de a vigência do acordo coletivo extrapolar o limite de dois anos, o fez fundamentado no art. 614, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1.

Logo, inviável a ofensa literal e direta ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, pois não se trata de negar validade a acordo coletivo mas, sim, de equacionar sua duração quanto ao período de vigência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-599.666/99.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: DIRCEU RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"1.2 RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A Embargante aduz que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, pela violação do art. 5º, inciso LV, da CF/88, violou o art. 896 da CLT. Não lhe assiste razão, entretanto. As alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do Recurso de Revista. Correta, portanto, a Decisão da Turma, ao concluir que o preceito constitucional referido não contém disciplinamento específico sobre a matéria debatida nos autos efeitos, no processo, da mudança de representação resultante da decretação de liquidação da parte -, e, por isso, a conclusão inevitável seria a de impossibilidade de lesão direta do dispositivo constitucional suscitado. Incólume, portanto, o art. 896 da CLT. Não conheço dos Embargos." (fls. 993/994)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que os subscritores do recurso tem poderes conferidos pela procuração de fl. 15, que não perdeu sua eficácia com a decretação de sua liquidação extrajudicial. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 998/1002).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1004).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 995 e 998), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 988/989), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST